



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2018 – São Paulo, sexta-feira, 13 de abril de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000543

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004348-63.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004548

RECORRENTE: BANCO BMG (SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), na pessoa de seu representante legal, com base no art. 203, § 4º do CPC para que, no prazo legal, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0000056-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004345JOAO APARECIDO MARTINS DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021261-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004515

RECORRENTE: ZENILDA MARIA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014368-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004505

RECORRENTE: HAMILTON JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001029-77.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004375

RECORRENTE: MARIA DO CARMO HENES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003244-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004433

RECORRENTE: ANTONIA COELHO MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005307-60.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004460

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE RODRIGUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0001184-65.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004381

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005899-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004466
RECORRENTE: SULIVAN CORREA PASSERINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002182-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURO DONIZETE PADILHA VITORELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001503-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANO FURLAN MARTINS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001965-34.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004398
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCAL MORAIS MELO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

0049269-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004535
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002021-13.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004400
RECORRENTE: MANUEL JAIME GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001062-51.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004379
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NORIVALDO DOS PRAZERES (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

0006591-13.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004472
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LAZARO CAMARGO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

0012910-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004501
RECORRENTE: TAMAMI IKUNO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008340-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004484
RECORRENTE: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019180-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONETE GRESSENS (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)

0005953-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004468
RECORRENTE: LEONOR VALERIO CANDIDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002679-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MANOEL PRADO DOS SANTOS (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

0002389-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004408
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO SOARES BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002712-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004416
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0000622-19.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO VARIZI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0002920-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004424
RECORRENTE: JOSE MARIA GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045808-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004528
RECORRENTE: RICARDO ABUD RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RAQUEL ABUD RIBEIRO CABRAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) DENISE RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002713-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004417
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: RITA DE CASSIA MARTINS OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0000727-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004365
RECORRENTE: DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013297-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004502
RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070779-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004544
RECORRENTE: HILDA MARIANA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020003-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004513
RECORRENTE: JUAREZ JOSE PAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010249-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004493
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAYME APARECIDO BOARINI (SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR)

0008545-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004488
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DO PRADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000507-58.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004358
RECORRENTE: APARECIDA FRANCISCA DE JESUS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001096-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004380
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL CRISTINA DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000023-88.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0001718-87.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004393
RECORRENTE: MARIA CRISTINA NASCIMENTO TENORIO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048439-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004534
RECORRENTE: IZILDA APARECIDA JACOB (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AI TH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005056-57.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004457
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE BELLON BUCCI (SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)

0007234-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004478
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0001382-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004385
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAETANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004311-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004446
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE (SP373577 - MARIA CLARA CEZAR DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001996-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004399
RECORRENTE: PROFETA RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000085-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004347
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001963-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004397
RECORRENTE: LEONEL FRANCISCO CHAVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003280-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004437
RECORRENTE: NELSON LUIS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001957-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004396
RECORRENTE: IZAIRA MARIA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002791-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004420
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DELFINO DIAS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0058101-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004541
RECORRENTE: JOSE LOPES DA SILVA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000243-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004353
RECORRENTE: MARIA PEREIRA LOPES DA SILVA (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004656-85.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004452
RECORRENTE: WAGNER SANTANA DE GODOY (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000850-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004370
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DJALMA CENTENO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0010623-33.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004495
RECORRENTE: JOSE SANTANA DE GOIS (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002453-53.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO TONIN (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0008413-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS SUARDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005094-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004458
RECORRENTE: ALFREU DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000666-17.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004363
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE RENATO RODRIGUES (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES)

0064828-17.2008.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO)

0041959-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004525
RECORRENTE: DAVID CORREIA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000094-97.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

0002052-19.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: ADOLFO JOSE PEREIRA NETO (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

0053113-07.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004539
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0026025-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004521
RECORRENTE: THOMAZ EDSON TANAKA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008426-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004487
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO MORGI FILHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

0001912-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004395
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS APARECIDO FACCIOLLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000761-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004368
RECORRENTE: ALTAIR HARUMITSU YANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023277-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004518
RECORRENTE: KUNIHICO KURISAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018293-15.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004509
RECORRENTE: MARIZA MEDEIROS DA ROCHA BORSATTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002346-24.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004407
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SANTINA VIVIANI CASSAGO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0006781-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004474
RECORRENTE: ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002773-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004419
RECORRENTE: SONIA REGINA ROMAN MELLEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004813-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004454
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCO SOUZA FRANCO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003110-47.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004429
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0002829-66.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004422
RECORRENTE: JOAO BATISTA SIMOES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003607-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004441
RECORRENTE: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014528-36.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004506
RECORRENTE: ADEILDO JOSE MOREIRA DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002280-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004406
RECORRENTE: MARIA HORA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006262-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON RODRIGUES DE BARROS (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

0000751-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS)

0000067-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004346
RECORRENTE: REINALDO JOSE RODRIGUES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002999-84.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004427
RECORRENTE: ELI GOMES FERREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005819-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004464
RECORRENTE: CLAUDIO ESPINHOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002820-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON MOREIRA DA SILVA (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)

0003278-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004436
RECORRENTE: PEDRO GOMES VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016972-23.2009.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DILCE MALTA FERREIRA COMPADRE (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0003544-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004440
RECORRENTE: ADELINO DEFACIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002905-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004423
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LIDIO NUNES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000694-81.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004364
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ARISTIDES MARIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0044416-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004526
RECORRENTE: GERALDO WAKASSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003648-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004442
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDINA HONORATO CAMBREA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001035-22.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004376
RECORRENTE: MARIA ODETE SONSIM GARUTTI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001574-09.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004391
RECORRENTE: HAMILTON CHIMELLO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005599-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004462
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ARMEZINDA GONCALVES DA CRUZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001323-25.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004383
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLARICE RIBEIRO MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0017558-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004508
RECORRENTE: HERCILIO HONORATO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050897-29.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004537
RECORRENTE: ANI MONTEIRO PAES GOUVEA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012177-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004500
RECORRENTE: SEBASTIAO DONIZETE PRADO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004501-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME THOMAZINI ZINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000975-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004372
RECORRENTE: ROSA MARIA GONCALVES MANCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057928-42.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004540
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARISA HELENA DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JORGE ALEXANDRE DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARCIA HELENA DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOAO ODILON DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JORDANA APARECIDA DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0006216-95.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004470
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSIAS LAURINDO DA SILVA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0010964-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004497
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007557-35.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004479
RECORRENTE: TSUTOMU TANIGUTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009195-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004489
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MONICA LETICIA SILVA GARCIA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

0001584-45.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004392
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000139-17.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004351
RECORRENTE: JOSE CATARINO JULIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024112-69.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004519
RECORRENTE: MERCEDES DE GODOY MELEIRO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009863-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004491
RECORRENTE: ELIZAEAL MATIAS DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009996-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004492
RECORRENTE: ALBINO JOSE DE BARROS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047229-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004531
RECORRENTE: THEREZINHA DE JESUS THOMAZETHI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001459-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMULA SANTOS FERREIRA DA SILVA PAIVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000647-13.2017.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TAKASHI KISHIYAMA (SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA)

0005853-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA DO NASCIMENTO VIEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0002459-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004410
RECORRENTE: OSVALDO DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001462-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004388
RECORRENTE: FRANCISCO REIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050268-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004536
RECORRENTE: ALICE MOREIRA FERIGATO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007090-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO PAULO GENTIL (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA , SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

0002702-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004414
RECORRENTE: ZENIR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002689-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004413
RECORRENTE: DINO OLIVENCIA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004453-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004447
RECORRENTE: JULIANA KAROLINE RENZI BITENCOURT (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001000-98.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBSON MARCELO ALVES BATISTA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA) MARIA EDUARDA ALVES BATISTA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA) ROBSON MARCELO ALVES BATISTA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) MARIA EDUARDA ALVES BATISTA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

0001456-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KELLY CRISTINA PEDRO LOURENCO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000399-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS LUCIETTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0002949-94.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EUNICE NATAL DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0012046-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004499
RECORRENTE: LAURA YUKIMIDE TEIXEIRA (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008065-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS PAES ALVES (SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES, SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA)

0046556-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004530
RECORRENTE: LUIZ BERNARDO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001767-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004394
RECORRENTE: SEBASTIAO EUSTAQUIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000115-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004350
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000554-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004359
RECORRENTE: DULCE DE PAULA LOURENCO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000446-23.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIVIO BAESSO (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI)

0039312-48.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0004494-29.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004448
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICTOR BARBOSA ELIAS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) VINICIUS BARBOSA ELIAS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

0002121-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004403
RECORRENTE: ELZA MARIA CELERI DE SIQUEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003820-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTELITA PINTO DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0002260-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0000997-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004373
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003157-63.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004431
RECORRENTE: JOAO BATISTA PIGNATI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001054-93.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004378
RECORRENTE: CLAUDIO DE CAMPOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009366-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004490
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ONILTO GARBIN (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) JOSE LUIZ GARBIN (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR)
ONILTO GARBIN (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) JOSE LUIZ GARBIN (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA)

0006767-89.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR CHIQUETTO (SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA, SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA)

0038751-53.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004523
RECORRENTE: JOSE RUBENS SPADA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004637-55.2008.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ATAIDE ELMIRO DA SILVA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)

0007652-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YASMIM DOS SANTOS MORAES (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

0007567-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004480
RECORRENTE: VALDIR TAPETTI JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011506-25.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004498
RECORRENTE: TOSHINORI YAMAMOTO (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003323-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SINVALDO CURCINO DE SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA)

0005120-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004459
RECORRENTE: MAURO CELSO LANFREDI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018624-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004510
RECORRENTE: NILDA GONSALVES DA MOTA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026311-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004522
RECORRENTE: SANDRA BARBOSA DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003276-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004435
RECORRENTE: ERICO BARBOSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024785-15.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004520
RECORRENTE: EDMILSON SALINO CARVALHO DA SILVA
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0052711-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004538
RECORRENTE: JOAQUIM GENESIO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000756-91.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE LURDES AMARO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003244-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004434
RECORRENTE: ELIAS ROCHA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004815-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004455
RECORRENTE: DOMINGOS FERREIRA GURGEL (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000148-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0047314-75.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004532
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ENEDINA APARECIDA DE OLIVEIRA PINARDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0004708-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004453
RECORRENTE: JOSE DIAS TAVARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004117-19.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004445
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUVANIA APARECIDA ROSA LEMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003136-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: DULCELINA PIRES FRANCA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

0003510-91.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004439
RECORRENTE: SALVADOR IACONA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002703-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004415
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: DANIELE DA COSTA LARANJEIRA BRUINI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0001467-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004389
RECORRENTE: CELSO KAZUO WATANABE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010682-11.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA FARIAS PACHECO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0013319-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004503
RECORRENTE: OZORIO FERREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007155-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004477
RECORRENTE: LUIS PEDRO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003106-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004428
RECORRENTE: AILTON FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004384
RECORRENTE: VALDECI VAZ (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006129-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004469
RECORRENTE: CLAUDIO BUENO DE OLIVEIRA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000791-74.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: CIBELE REGINA RAMOS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

0001045-65.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA MAGATTI FERNANDES COLNAGHI (SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO)

0002961-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004426
RECORRENTE: CLOVIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000937-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004371
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004503-15.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS DONIZETE DAVANCO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0003952-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BEATRIZ AGOSTINHO DA SILVA MORA (SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO, SP219195 - JULIANA AZEVEDO)

0021873-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004516
RECORRENTE: LUCILENE BATISTA DE SOUSA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000658-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PERCIVALDO JORGE DO CARMO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

0002058-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004402
RECORRENTE: MARIA JOSE GOMES CUSTODIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000407-05.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES PEREIRA SOBRINHO (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

0013973-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004504
RECORRENTE: LOURISVALDO BARBOSA OLIVEIRA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005910-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004467
RECORRENTE: MARINETE LOPES DA SILVA DERNEY (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048301-77.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004533
RECORRENTE: ROBERTO DO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004907-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004456
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALESSANDRA PIRES ALONSO BISSI (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

0003161-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004432
RECORRENTE: APARECIDO LUCIO DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005347-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME DE OLIVEIRA FREITAS (SP259415 - GENOVEVA GENEVIEVE LEAO) LIDIA DE OLIVEIRA PINTO (SP259415 - GENOVEVA GENEVIEVE LEAO)

0007785-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004482
RECORRENTE: FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019754-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004512
RECORRENTE: GILZA FERREIRA DE BARROS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002743-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004418
RECORRENTE: RICARDO PEREIRA DOS REIS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002685-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004412
RECORRENTE: ANA MARIA LUKASCHECK BRISOLA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010307-79.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004494
RECORRENTE: JOSE CARLOS MARQUES (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000425-66.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004356
RECORRENTE: JOSE CELESTINO DE MENEZES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006944-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004475
RECORRENTE: FRANCISCO VICENTE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000545

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, na forma do art. 932, IV, "b", do CPC/2015, nego provimento ao recurso do INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intime-se.

0033466-79.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301032594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVARO EPAMINONDAS MARTINS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0001387-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301032589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO NUNES DOS SANTOS FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO)

0002706-63.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301032586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO MARCOS JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0003903-26.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301032588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, na forma do art. 932, IV, "b", do CPC/2015, nego provimento ao recurso do INSS para manter a sentença. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015. Intimem-se.

0001327-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301035948

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO BERNARDINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0006834-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301036653

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DOMINGAS CAMINHA BRASILINO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

0013433-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301036576

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SPENCER AUGUST PEREIRA BONESS (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

0000585-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301036525

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUBENS TURIBIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

FIM.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Intimem-se.

0000004-23.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2018/9301036675

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

0055288-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2018/9301036679

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVETE LIMA DA SILVA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000546

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a incorreção no termo do acórdão, determino o seu cancelamento e o lançamento de um novo.

0001324-43.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301038161

REQUERENTE: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

REQUERIDO: NORBERTO SEBASTIAO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

0001254-26.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301038162

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: NORBERTO SEBASTIAO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

FIM.

0005161-92.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301037389

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILTON MUNIZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Em face da manifestação da parte autora, anexada em 19/01/2018, oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, como requerido.

Oportunamente, inclua-se em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002853-55.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301037248

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DA SILVA MACEIO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 dias, o laudo pericial elaborado na ação trabalhista mencionada na inicial.

Após a juntada, dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000544

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irreversível”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2º a 4º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5º a 8º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, de pois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0009660-90.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036366

RECORRENTE: WELLINGTON AVERALDO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002053-78.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029435

RECORRENTE: BENEDITO DO CARMO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irreversível”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior

competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0000352-06.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029430

RECORRENTE: JULIANA ALMEIDA BARROSO DE SOUZA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033341-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036343

RECORRENTE: FLORENCIA ALVES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006282-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036347

RECORRENTE: LUIS CARLOS SIQUEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008526-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036346

RECORRENTE: MILTON DA COSTA VILLAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001513-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036356

RECORRENTE: JOAO JOSE RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000652-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036357

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZITA ROSA RODRIGUES (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)

0024816-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036352

RECORRENTE: CARLOTA CRISTINA FERNANDES SILVA (PR025051 - NEUDI FERNANDES, PR043685 - JEISEMARA FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023643-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036353

RECORRENTE: PLACIDO PELLEGRINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051751-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036340

RECORRENTE: ISaura GETRUDIS AVENDANO GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001776-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036355

RECORRENTE: EDIVAN DELFINO LEITE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000443-33.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036358

RECORRENTE: NIVALDO CARRERA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002126-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029426

RECORRENTE: MANUEL JOAQUIM LOPES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029817-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036344

RECORRENTE: MARCOLINA MARIA DE JESUS NETA BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005805-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029425

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BASSI (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006356-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029423

RECORRENTE: REGINA BARBOSA CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: ELIDIANE BARBOSA SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003010-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036348

RECORRENTE: LUZIA DA CONCEIÇÃO CORREI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006384-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029432

RECORRENTE: LIDIA ANASTACIO FAVERO (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005893-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029424

RECORRENTE: JOAQUIM NORONHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051586-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036341

RECORRENTE: ANA DA SILVA JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046841-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029419
RECORRENTE: SONIA MARIA REIS FURLANETTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001201-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036349
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZABETH BARBOSA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

0005436-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029436
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO)
RECORRIDO: ANA MARIA DA COSTA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0034710-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029420
RECORRENTE: NARIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000806-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

0010862-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036345
RECORRENTE: RAMON GREGORIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VALTER GREGORIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059513-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036338
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO SCAVAZANI PIZZI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000305-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029434
RECORRENTE: CATIA MARTINS DE CASTRO FERNANDEZ OLMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055152-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029417
RECORRENTE: NEUZA SABELLA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055633-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036339
RECORRENTE: ALINE CENIRA DOS SANTOS MENDES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000905-94.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO SOARES DA SILVA (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0048379-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036342
RECORRENTE: DELFINO JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060134-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036351
RECORRENTE: MARIA PALMEIRA DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002151-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036354
RECORRENTE: GIOVANNA DOS SANTOS VICTORIANO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001146-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029433
RECORRENTE: ARILDO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastrou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios

autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

"Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior".

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina ("Novo Código de Processo Civil comentado". 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

"[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)".

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0005580-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036276

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO LOZANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Analisando os autos, observo que a decisão de admissibilidade recursal anteriormente prolatada, não condiz com a realidade dos autos uma vez que entendeu que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula, razão pela qual o recurso cabível seria o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração.

Passo a decidir em conformidade com o processado.

Cumpra esclarecer que é autorizado ao juiz corrigir inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.

Conforme a jurisprudência, "Erro material é aquele perceptível sem maior exame e que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, não se confundindo com a pretensão de rejuízo de tese que foi rechaçada pelo acórdão impugnado." (PET na APn .603/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012).

No caso dos autos, trata-se de petição de agravo da parte autora, contra decisão que inadmitiu recurso excepcional por ela interposto, por entender que o apelo encontra óbice no Enunciado n. 135 da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ("É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência").

Da leitura conjugada dos artigos 10, II, "d" e §4º da Resolução CJF3R n. 3, de 23 de agosto de 2016 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), conclui-se que, contra a decisão que não admite pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado que proferiu a decisão agravada (art. 10, §5º). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 10, §1º).

No mesmo sentido dispõe o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

"Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável".

No presente caso, a decisão de inadmissão do recurso excepcional baseou-se em enunciado da Súmula da jurisprudência dominante da TNU (Súmula n. 135). O recurso cabível, portanto, é o agravo interno.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada.

Publique-se. Intime-se.

0011215-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037739

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO RAMOS (SP075739 - CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Vistos. Deixo de conhecer o pedido de reconsideração por falta de previsão legal. O juízo já esgotou a jurisdição nesta fase recursal. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao setor competente para análise do pedido de uniformização.

0001785-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036643

RECORRENTE: SIMONE DE SOUZA (SP344960 - ELIZANDRA PIRES BASTOS, SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001785-62.2016.4.03.6322

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a parte autora a conversão do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, por ela recebido, em benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que o benefício de auxílio doença que pretende a parte autora seja convertido em aposentadoria por invalidez é de natureza acidentária. Sobre a questão da competência para o processo e julgamento deste feito incide, em tese, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe competir à Justiça Estadual processar e julgar causas relativas a acidentes de trabalho. Assim, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a competência. Decorrido esse prazo, retornem os autos para apreciação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-87.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037245
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARIA ZENAIDE MARIOTTI (SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO)

Evento 40: Aguarde-se manifestação das partes. O feito deve permanecer em pasta própria, sobrestado, do mesmo modo que as demais ações que versam sobre o mesmo tema. Intimem-se.

0000413-94.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037706
RECORRENTE: JUSCELINO NAVARRETI MOTA (SP106876 - PAULO CESAR NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de medida cautelar em face da r. decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de evidência, para retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, nos autos de ação ajuizada em face da CEF, em que pretende o autor a declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais correspondente ao dobro do valor da dívida cobrada.

Alega o recorrente que está devidamente comprovada sua boa fé, bem como inequívoca a cobrança indevida, por parte da agravada. Aduz que os documentos juntados comprovam que todas as parcelas regularmente cobradas foram pagas, exceção feita ao início da cobrança indevida. É o relatório.

O recurso em tela tem previsão nos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001. Assevero, de início, que numa análise teleológica, dou interpretação extensiva ao texto legal para conhecer de recurso contra medidas cautelares em gênero, sejam elas concessivas ou denegatórias. E assim o faço não apenas por uma questão de prestígio à isonomia entre as partes do processo, pois se num dos pólos da ação figura um ente público com patrimônio a zelar em prol da comunidade, no outro figura um particular, na maioria dos casos hipossuficiente frente à outra parte, na busca da própria subsistência ou, quando não, de um bem de conteúdo econômico de pequena monta, limitado pelo valor de alçada.

Acrescidas a tais razões, entendo que o artigo 4º da Lei 10.259/2001, ao dizer que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares do curso do processo” (grifei), certamente quer englobar a hipótese de indeferimento de tais medidas cautelares, caso contrário o juiz funcionaria como mero homologador da medida cautelar. Considerando-se que a lei não possui palavras inúteis, se a intenção do legislador foi permitir a concessão de medidas cautelares no microsistema processual dos juizados federais, desnecessário seria dizer que elas podem ser indeferidas. Sendo assim, ao dizer o artigo 5º da mesma lei que “exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”, entendo que a norma, de modo muito conciso, delimitou o sistema recursal dos juizados federais às sentenças e decisões que analisam medidas cautelares no curso do processo.

Vale dizer também que o termo “medidas cautelares” deve ser entendido de forma a abranger qualquer medida liminar necessária à preservação do direito ou à garantia do resultado útil do processo, seja via antecipação de tutela ou por medida cautelar propriamente dita.

Consigno, outrossim, que há nos autos elementos suficientes para embasar o julgamento do presente recurso.

Verifico que a decisão agravada não merece reforma.

Conforme decidido nos autos principais, em decisão proferida em 14.03.2018:

“Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, não verifico a presença dos requisitos exigidos para sua concessão.

No caso dos autos, o autor não nega ter firmado contrato para obtenção de crédito junto ao banco, contudo, nega ter inadimplido parcelas mensais e utilizado o montante que vem sendo cobrado pelo banco, motivo pelo qual reputa indevida a anotação restritiva de R\$ 21.345,81 (vencida em 01/2018 – fls. 18/19 do anexo 2).

Contudo, não há evidências, em análise sumária, de que a cobrança seja indevida.

Isto porque o autor sequer colacionou os extratos mensais de sua conta corrente para comprovação do adimplemento das prestações mensais, o que obstaria o vencimento antecipado da dívida.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

Do exposto, indefiro o pedido liminar.”

E, em nova decisão, proferida em 27.03.2018, após pedido de reconsideração formulado pela parte autora, constou:

“Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que JUSCELINO NAVARRETI MOTA pretende a declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais.

Alega que vem sofrendo cobranças, tendo o nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito por não pagamento das parcelas de contrato de empréstimo firmado com a ré. Contudo, alega que as prestações foram regularmente quitadas e que o banco exige o pagamento de montante superior ao devido.

Em decisão proferida aos 14/03/2018 foi indeferida a liminar por ausência de documentos que comprovassem o efetivo pagamento das obrigações assumidas pelo autor. Sobreveio pedido de reconsideração, acompanhado de novos documentos, ao argumento de que seriam suficientes ao deferimento da medida.

Da análise da nova documentação apresentada pelo autor (fl. 2 do anexo nº 13), colho a existência de comprovantes de pagamento das parcelas mensais do contrato nº 2936.160.0001088-92 até aquela vencida em 30/10/2017 (prestação nº 19).

Contudo, a parcela objeto de negativação foi aquela vencida em 30/11/2017, no valor de R\$ 879,00 (fl. 12 do anexo nº 2).

Assim, diante da ausência de comprovação do pagamento da dívida anotada, mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar.”

Sendo assim, considerando que, conforme relato da própria parte autora, assinou o Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard Caixa nº 2936.160.0001088-92, com pacto para pagamento da dívida no prazo de 60 (sessenta) meses, até 03/2021, e tendo em vista que a parte autora informa que as parcelas foram pagas até a competência de 10/2017, não tendo adimplido as prestações posteriores, considerando que a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito foi noticiada em 01/2018, agiu, acertadamente, o Juízo “a quo”, ao indeferir momentaneamente a antecipação dos efeitos da tutela,

determinando a plena instrução processual, com seus ulteriores termos de lei.
Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.
Int.

0000359-31.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301030685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ROMANO BENICIO DOS REIS (SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

No caso em tela, diante da documentação anexada e teor da decisão monocrática, verossímil a alegação de incapacidade laborativa da parte autora, tanto em razão da interdição quanto do longo tempo afastado, recebendo auxílio-doença.
Mantenho, portanto, a decisão impugnada.
Int.

0001528-17.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301038023
RECORRENTE: JOSE LUIZ GOMES (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata o presente feito de pedido de concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de necessidade permanente da ajuda de terceiros.

Pois bem. Sobre o tema, determinou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.648.305/RS:

“(…)

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por IRMA PERINI, ora recorrida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, à sua aposentadoria por idade, na condição de rurícola.

(…)

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria".

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

(…)”.

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-97.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DONIZETTI DE LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a autarquia a converter períodos especiais em tempo comum, em razão da exposição ao agente ruído.

Com efeito, é certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial.

Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado.

Nesse passo, nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…)”. - grifos não originais

No caso dos autos, no tocante aos períodos de 01/03/1977 a 28/05/1977, 13/06/1977 a 16/06/1980, 01/11/1981 a 20/04/1983, 01/06/1983 a 28/02/1985, 01/06/1985 a 12/03/1987, e 01/10/1987 a 11/08/1995, impugnados pelo INSS no recurso, não constam nos PPP's os nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Por tal razão, determino a retirada do feito da pauta de julgamento referente à sessão de julgamento a ser realizada em 17 de abril de 2018, e determino a intimação da parte autora para que acoste aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia dos laudos técnicos que embasaram os PPP's anexados ao processo, para fins de verificação da natureza das atividades exercidas nos períodos em controvérsia.

Após a juntada dos referidos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002070-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036895
RECORRENTE: MAYNARD ALEXANDRE CONDE (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA, SP329326 - DANIEL DE SOUZA SÁ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança/FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0006004-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036830
RECORRENTE: DARCY DE SOUZA (SP186854 - DANIELA GALLO TENAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, face à não intimação da Defensoria Pública do resultado do julgamento de 17/08/2017. Com efeito, o membro da Defensoria Pública não foi intimado do resultado do julgamento, pelo que defiro o pedido e declaro a nulidade da certidão de trânsito em julgado. Intime-se o membro da Defensoria Pública, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar 80/94. Int.

0008266-95.2002.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037849
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELOINA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) EDVALDO DE ARAUJO BORGES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia a revisão da RMI de benefício previdenciário.

Considerando as alegações da parte autora em sua petição (Anexo n. 159), protocolada anteriormente à prolação do v. acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença de extinção da execução (Anexo n. 167), remetam-se os autos à Contadoria Judicial das Turmas Recursais para apuração das diferenças até maio/2010, conforme requerido pelo autor.

Com a juntada dos novos cálculos e informações pertinentes, dê-se vista à parte contrária, conforme determina o artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (Anexo n. 171).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003034-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036531
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CRISTIANO NASCIMENTO LARA PEREIRA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecimento do benefício de prestação continuada NB 504.150.124-2, bem como a declaração de nulidade do débito gerado pelo INSS em razão da percepção desse benefício, baseado na boa-fé..

Tendo em vista o teor do ofício 42/16-GABV-TRF3R de 17/01/2017, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao assunto tratado nestes autos, qual seja, - Previdenciário - Devolução de valores recebidos de boa-fé - Aplicação do entendimento firmado no REsp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, na hipótese de erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei, constituem conduta a cargo do INSS - de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0000934-71.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037945
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE CAMARGO FILHO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Ante a informação de falecimento da parte autora (evento 65) e considerando o disposto no art. 51, V, da Lei n. 9.099/95, intime-se intime-se o advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 30 dias, manifeste-se a respeito de eventual habilitação de sucessores.

Em seguida, dê-se vista à parte contrária.

Fica ciente o advogado da necessidade de regularização da representação processual.

Intimem-se.

0001436-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037962
RECORRENTE: GENI MARIQUITO CASTELANI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 5º, do CPC/15).

Concedo o mesmo prazo para que a Autora comprove o requerimento administrativo alegado (12.11.2015).

Após, retornem conclusos.

0063082-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037853

RECORRENTE: VERNON RAY COSTA TYER (SP245615 - DANIELE COSTA TYER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063082-36.2016.4.03.6301

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora na qual pretende a reforma de sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento do não preenchimento do requisito da carência quando da constatação de sua incapacidade para o trabalho. A despeito do despacho de fl. 13, que afastou a prevenção em relação ao processo nº 0032424-97.2014.4.03.6301, observo que naqueles autos o pedido formulado pela parte autora foi o de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, tendo como causa de pedir o fato de o autor ser portador de cardiopatia congênita.

Observo, ainda, que a sentença ali proferida, integralmente confirmada pela 7ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, julgou improcedente o pedido ao argumento de que a parte autora não preencheu o requisito da carência.

Verifico, por fim, que essa decisão judicial transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a ocorrência da coisa julgada em relação ao quanto decidido nos autos nº 0032424-97.2014.4.03.6301.

Retire-se o processo de pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007756-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037230

RECORRENTE: WANDERLEY MACHADO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

À época, a questão foi decidida sob os seguintes fundamentos:

“Autos baixados da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5018558-45.2013.4.04.7108 (Tema 135), no qual ficou decidido:

“É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.”

Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.”

Analisadas as razões da decisão, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a infirmá-la. Desse modo, o decisum deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que a questão apresentada pela parte não se enquadra no Tema n. 975 do STJ, na medida em que o período narrado foi utilizado pelo INSS no cálculo do benefício, como tempo comum. O reconhecimento da especialidade é matéria de mérito sujeita ao prazo decadencial, na forma do Tema 313 do Supremo Tribunal Federal (I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997).

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria já analisada e decidida.

Semelhante pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita.

Ante do exposto, não conheço os embargos de declaração.

No mais, prossiga-se.

Publique-se. Intime-se.

0002185-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037969

RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata o presente feito de pedido de afastamento da TR como índice de correção de conta de FGTS da parte autora, aplicando-se índice que entende mais favorável como representativo da inflação do período.

Pois bem. Sobre o tema, determinou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.614.874/SC (2016/0189302-7):

(...) No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.(...) (destaquei).

Após proferida mencionada decisão, foi determinado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ordem do relator Ministro Luis Roberto Barroso, a adoção do rito abreviado para julgamento da ADI 5090, que trata da arguição de inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8036/90 e 8177/91, justificada pelos mais de 50 mil processos existentes sobre o tema.

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037524
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
RECORRIDO: JOSE CARLOS ARMELIN (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos.

Perscrutando os autos, observo que a decisão de admissibilidade recursal anteriormente prolatada, não condiz com a realidade dos autos uma vez que entendeu ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Dessa decisão, foi interposto agravo interno.

Passo a decidir em conformidade com o processado.

Cumpra esclarecer que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.

Conforme a jurisprudência, “Erro material é aquele perceptível sem maior exame e que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, não se confundindo com a pretensão de rejuízo de tese que foi rechaçada pelo acórdão impugnado.” (PET na APn .603/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012).

No caso dos autos, trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Deve-se observar que a questão trazida no libelo recursal está pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 808

TRIBUNAL: Supremo Tribunal Federal

“Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada; (ii) INDEFIRO o requerimento da parte autora (evento 80); e (iii) determino o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001863-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037126
RECORRENTE: DYANA DA SILVA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 – 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002889-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037740
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: KARINA SUEMI KASHIMA (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se, na peça recursal, se a ajuda de custo à magistratura é devida em casos de provimento originário na carreira.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal se pronunciou no seguinte sentido:

IV. Direito ao pagamento da ajuda de custo. Consideram-se gratificações de serviço (“propter laborem”) aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou

ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é a execução de um serviço comum, em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo) ou pela prestação de serviço fora da sede (diárias). A nomeação para o cargo de Juiz Federal acarretou o ingresso do postulante aos comandos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/1979), como também, por equiparação constitucional, à lei que instituiu o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75/1993), implicando-lhe o direito às vantagens oriundas desse novo regime que agora lhe é afeto, sem que isso importasse, contudo, a alegada quebra da relação jurídica “lato sensu” mantida com a União Federal sob o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União (Lei n.º 8.112/1990). As disposições das normas federais regentes impõem limitações importantes quanto ao incremento na remuneração dos magistrados, estabelecendo enumeração taxativa no artigo 65 da Lei Complementar n.º 35/1979, especialmente no seu § 2º, sem possibilidade de introdução de outras rubricas: “Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança; II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. III - salário-família; IV - diárias; V - representação; VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral; VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento; VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete; IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade; X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei. § 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais. § 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.” Já o artigo 227, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 75/1993, prevê a possibilidade do pagamento de ajuda de custo aos membros do Ministério Público nos casos em que houver remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício, em valor correspondente a até três meses de vencimentos. Nessa senda, considerando que a hipótese em comento é a de nomeação em cargo público afeto à magistratura federal que implicou exercício em nova sede, com mudança de domicílio legal (Código Civil, artigo 76), o postulante faz jus ao pagamento da ajuda de custo nos moldes da simetria reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme previsão contida no artigo 227, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 75/1993, em combinação com o disposto no artigo 65, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 35/1979. Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar o pagamento da ajuda de custo à parte autora no valor de um mês de sua remuneração, percebido na data da alteração de seu domicílio legal.

No entanto, os paradigmas colacionados pelo recorrente tratam de forma diametralmente oposta o assunto:

ADMINISTRATIVO. VANTAGENS. AJUDA DE CUSTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCURADORIA FEDERAL. MAGISTRATURA FEDERAL. AJUDA DE CUSTO EM FUNÇÃO DE NOMEAÇÃO EM CONCURSO PARA MAGISTRATURA. LOMAN. RESOLUÇÕES CNJ. SIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VANTAGEM INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A ajuda de custo é devida somente para casos em que já existe o prévio exercício das atribuições do cargo em determinada sede, e a mudança de domicílio ocorre em função de provimento derivado. 2. Não há previsão normativa de concessão de ajuda de custo para casos de provimento originário na carreira da magistratura. 3. Observância do princípio da legalidade na Administração. 4. In casu, a alteração de domicílio ocorreu em função de posse em novo cargo com o consequente desligamento do autor com suas antigas atribuições, não sendo cabível, portanto, a alegação de continuidade de vínculo funcional com a União, uma vez que se trata de vinculação a Poderes, carreiras e orçamentos distintos. 5. Vantagem indevida. Recurso da União Federal provido. Processo nº 0000666-17.2012.4.03.6319. Sexta Turma Recursal. Relator: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, parágrafos, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim, cabe conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte ré.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016939-62.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035146

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se, na peça recursal, a controvérsia jurídica acerca do momento em que se verificam os efeitos financeiros na progressão de servidores da carreira de policial federal.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

Trata-se de ação ajuizada por Delegado da Polícia Federal em face da UNIÃO, onde requer o pagamento da diferença de valores que aponta devido, dada sua progressão funcional, desde quando completara os cinco anos de efetivo exercício daquele cargo. Proferiu-se sentença de procedência. Recorre a União. Postula a reforma da sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - VOTO Cuida-se de recurso de sentença em que se reconheceu como devido os valores, desde quando a parte autora implementara os requisitos materiais para a progressão funcional. Afastou-se, pois, data padrão referente aos efeitos financeiros. As irrisignações apresentadas não comportam provimento. A r. sentença afilia-se a determinada corrente judicial da qual esse Relator tem sintonia de fundamento, em beneplácito ao princípio da isonomia e da impessoalidade. Deveras, a partir do momento em que implementado as condições de progressão funcional, não vejo como retardar o andamento desse reconhecimento para data conjunta. Tanto assim que há jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI N. 9.266/96. DECRETO N. 2.565/98. EFEITOS FINANCEIROS. DATA ÚNICA (1º DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE À DATA EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. 1. A Lei n. 9.266/96, que reorganizou as classes da Carreira Policial Federal e fixou a remuneração dos respectivos cargos, com redação dada pela

Lei nº. 11.095/2005, previu que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 2. Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei n. 9.266/96, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.565/98, vigente à época da progressão da parte autora, estabelecendo como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que o servidor estivesse posicionado. 3. O art. 5º do referido decreto fixou, como o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão funcional, 1º de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade, contrariando o interesse particular dos servidores que implementaram os requisitos para promoção durante o ano anterior, e, assim, equiparando servidores com diferentes tempos de serviço. 4. A própria Administração reviu o posicionamento adotado no Decreto n. 2.565/98 com a edição do Decreto 7.014/2009 que, em seu art. 7º, expressamente estabeleceu que "os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção". A alteração implementada pelo Decreto n. 7.014/2009 reforça a tese de ilegalidade da disposição anterior. Precedentes. (AC 0033183-93.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015) 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 00167555020084013300, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e- DJF1 DATA:17/03/2016 PAGINA:.)

No entanto, o paradigma colacionado pelo recorrente trata de forma diametralmente oposta o assunto.

No âmbito da TNU:

"a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98." Processo n. 201050500054126. Julgado: 30/03/2017. Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves.

E, no mesmo sentido, o STJ:

1. Versam os autos sobre a possibilidade de se conceder progressão funcional da segunda para a primeira classe na carreira policial federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. Aplicando o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, a progressão dos autores deveria ter-se dado no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a referida promoção. 3. Nesse sentido, confirmam-se as decisões monocráticas: REsp 1340146-CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 3/04/2013; REsp nº 1.335.707-CE, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, DJe 26.8.2013; REsp 1.345.246/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/10/2013; REsp 1.337.509/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2012. 4. Agravo Regimental não provido. REsp nº 1.394.089/PB. Publicado em 13/11/2014. Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA.

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim, cabe conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte ré.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se.

0007537-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035063

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DAISI APARECIDA PALIATA CONCEIÇÃO (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se, na peça recursal, se o ajuizamento de Ação Civil Pública interrompe a prescrição para ações individuais com mesmo objeto.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

(...)Inicialmente, observo que a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Quanto à DECADÊNCIA, vale destacar que a interpretação que se deve dar ao art. 103, caput, da LBPS é restritiva, sendo certo que não se deve falar em sua incidência quando se postula tão somente o reajustamento de teto. Isso porque a lei é clara ao destacar que a decadência vincula-se apenas "a revisão do ato de concessão de benefício", ou seja, ao direito a revisão da renda mensal inicial, o que não é o caso dos autos. Em relação à prescrição, cumpre esclarecer que apenas os atrasados decorrentes do julgamento da presente demanda é que devem observar a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação. (...)"

No entanto, o paradigma colacionado pelo recorrente trata de forma diametralmente oposta o assunto:

"(...) Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estariam prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento ação. Ocorre que, com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 na Subseção Judiciária de São Paulo, em 05/05/2011, houve a interrupção do prazo prescricional da pretensão revisional (art. 219, § 1º, do CPC), inclusive para os beneficiários da Previdência que figuram como autores de ações individuais. Uma vez interrompido, o prazo prescricional somente volta a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação que deu causa à interrupção (art. 202, parágrafo único, do CC). Logo, impõe-se o reconhecimento da prescrição apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data de ajuizamento da ACP, ou seja, das parcelas anteriores a 05/05/2006.(...)"

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim,

cabe conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se.

0010119-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009102

RECORRENTE: CARMELITA EVANGELISTA DE SA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, a parte recorrente pretende reexaminar o contexto fático-probatório, minuciosamente analisado na sentença monocrática e pela Turma Recursal, onde se concluiu que as circunstâncias do caso concreto, aliado à insuficiência probatória não permitem o acolhimento da pretensão autoral.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0034609-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301003009

RECORRENTE: CRISTIANE DE JESUS MONTEIRO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RECORRIDO: JESSICA CRISTINE DE JESUS MONTEIRO COSME INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0001741-89.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033301
RECORRENTE: FILOMENA DE SOUZA QUIXABA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade laborativa.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001150-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301003044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GORETE DOS SANTOS NANI (SP333937 - FÁBIA PINHEIRO ARGENTO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de labor rural pela parte autora de 01.07.1987 a 31.03.2005.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à

Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0000777-11.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037093

RECORRENTE: GERALDO GALASSI (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, ter direito ao pagamento do benefício previdenciário requerido.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0001912-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301034899

RECORRENTE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedidos de uniformizações de interpretações de lei federal interpostos pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimentos.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante.

Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta admisão. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso. Publique-se. Intime-se.

0000483-90.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035062
RECORRENTE: VALDETE DE OLIVEIRA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007531-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035032
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009316-36.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035013
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE CUSTODIO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0011208-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035262
RECORRENTE: JOAO APARECIDO SCARANTI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011348-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033712
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO RODRIGUES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

0008615-27.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035261
RECORRENTE: CLAUDINEI LOPES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026765-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035266
RECORRENTE: JOSENILTON ARGOLLO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003211-71.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035420
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIO VIEIRA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001679-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033294
RECORRENTE: VILMA CRUZ MONTRONI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028906-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033293
RECORRENTE: JOSE ROBERTO TARTAGLIONE (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005539-41.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033612
RECORRENTE: JOSE VALDETE BORGES LEAL (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, a possibilidade de desaposentação com a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que o Decreto 2.172/97, ao majorar o limite de tolerância para 90 decibéis, extrapolou sua competência de regulamentar a lei, eis que extinguiu o direito a contagem do tempo como especial do trabalhador que se expôs a ruído entre 85 e 90 decibéis, durante sua vigência.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Segundo o entendimento consolidado no julgamento da PETIÇÃO 9.059 pelo Superior Tribunal de Justiça “A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.482, de 18 de novembro de 2003” (STJ, PET 9.059, Primeira Seção, Relator: Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013).

A Turma Nacional de Uniformização caminha no mesmo sentido, conforme se vê no acórdão abaixo transcrito:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADA PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO SUPERIOR A 80 DB. INTELIGÊNCIA DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR A 05/03/97. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e de atividade especial. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, REsp nº 200500197363-SC e AGRESP nº 200500299746-RS e TNU, segundo os quais o limite de ruído para o reconhecimento de especialidade no período dos autos (30.05.88 a 24.09.91) deve ser superior (e não igual) a 80 decibéis. 3. Incidente não admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial posto que o entendimento do STJ, conforme o paradigma trazido (REsp nº 723.002/SC) determina “ruidos acima de 80 decibéis considerados até a vigência do referido Decreto (nº 2.172/97)”, e o acórdão recorrido entendeu ser possível o reconhecimento da especialidade ruído igual a 80 decibéis. 6. Não nego ser preciosismo, mas “as Leis não contêm palavras inúteis” (“verba cum effectu sunt accipienda”). O Anexo do Decreto nº 53.831/64, ao descrever os agentes nocivos, no item 1.1.6 disciplina “ruído acima de 80 decibéis”. A Jurisprudência dominante, bem como súmulas e enunciados, seguem esse modelo da necessidade do nível de ruído ser “superior” ou “acima” de 80 decibéis (para período anterior a 05.03.97). Igualmente, as Legislações posteriores que aumentaram e depois diminuíram o limite, utilizaram-se da expressão “acima de 90 decibéis” (Código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 2.172/97), “superior a 85 decibéis” (artigo 2º, do Decreto nº 4.882/2003) 7. O acórdão recorrido argumenta que “se o trabalhador exposto a ruído de 80,01 decibéis exerce atividade especial é razoável considerar que o segurado sujeito a ruído de 80 decibéis também desempenha atividade de trabalho sob condições especiais(...)”. Embora seja a tese sedutora, a Lei contém discrimens a serem observados. Pois a continuar esse raciocínio, ruído de 79,99 decibéis poderia ser considerado agente nocivo, e também ruído de 80,01 de atividade do dia 06.03.97, afinal “somente” um dia depois do Decreto que modificou o nível de ruído... 8. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença que não reconheceu a atividade especial justamente porque o nível não era superior a 80 decibéis, encontra-se em desconformidade com a Legislação que rege a matéria e a Jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1.399.426/RS, REsp nº 1.397.783/RS, Pet nº 9.059/RS, AgRg no REsp nº 1.367.806/SC, entre outros) e desta TNU (o cancelamento da Súmula nº 32 se deve única e exclusivamente em razão da adoção da aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03). 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) firmar a tese de que para o reconhecimento de especialidade do tempo de atividade até 05.03.97, o limite do ruído deve ser superior a 80 decibéis; (ii) restabelecer a sentença na parte em que não reconheceu como tempo especial o período de 30.05.88 a 24.09.91.” (TNU, PEDILEF 50139472020114047108, Relatora JÚZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) - destaquei

Por oportuno, cabe mencionar que a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, como se vê abaixo: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).”

No caso concreto, verifico que a decisão proferida pelo fracionário está em harmonia com remansosa jurisprudência acima delineada.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão acerca se os EPs eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confirma-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA

PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001111-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037276

RECORRENTE: SERGIO KIKUTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora/ parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta admissão. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de

modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NÃO ADMITO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0004583-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301038160
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO TADEU DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0004935-68.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301038159
RECORRENTE: NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000023-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033706
RECORRENTE: IARA LUCIA BOZZOLO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 122, julgado pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0001913-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WELSON NOGUEIRA DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de tempo de serviço rural.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das

peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0008794-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035357

RECORRENTE: APARECIDO DONISETE TORSANI (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000291-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301038171

RECORRENTE: PAULO SERGIO CARDOSO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011466-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301031027

RECORRENTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005031-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301038170

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO DA CRUZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício requerido. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do

óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0007419-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033291
RECORRENTE: EDINALVA MARIA DE JESUS (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO, SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062224-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VALQUIRIA APARECIDA DOMINGOS (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RECORRIDO: VALERIA REGINA CARVALHO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

0057369-51.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033290
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SALOMAO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006418-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033296
RECORRENTE: CLEUNICE SANTOS SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0007620-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301003052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA MARIA SOARES CORREIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de labor rural pela parte autora no período de 10.1979 a 12.1986.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0003551-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301034987
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO RAMOS MARQUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0002455-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE ARRUDA RASO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

I – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DO LABOR RURAL

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a suficiência do início de prova material carreado aos autos a fim de demonstrar a lida rural.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

II – DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 692, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0001998-31.2012.4.03.6121 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035359

RECORRENTE: JOSE MENDES DOS REIS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a os documentos apresentados para a comprovação do período especial (PPP), mais especificamente quanto à análise e valoração de seu conteúdo.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0006286-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301034976

RECORRENTE: CLAUDIO TAKASHI MATSUMOTO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de miserabilidade.
 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000369-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036085

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CORINA RAMOS SANTANA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição da parte autora aos agentes nocivos inerentes à sua atividade laboral no período controverso.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO

10. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na Primeira Sessão Ordinária, de 22 de fevereiro de 2018, deliberou, por unanimidade, pela revogação da Questão de Ordem nº 16, por estar em confronto com o inciso I, artigo 46, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, instituído pela Resolução n. 345, de 02 de junho de 2015. (http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=16&PHPSESSID=130c1p3isrh6m7m2sh4t68tci0)

11. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002114-93.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301003048
RECORRENTE: JOANE ALBERTO DE SANTANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de labor rural pela parte autora nos períodos de 21.09.1961 a 31.12.1969 e de 01.06.1979 a 31.12.1984
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se.

0001128-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO MESSIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada hipossuficiência econômica, de modo a cumprir com os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das

peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004028-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037514

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO MUNICIPIO DE CONCHAS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP288196 - DOMINGOS POLINI NETTO, SP120622 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PRADO)
RECORRIDO: ALCEU GOMES

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, a incompetência da União para figurar em ações em que se busca o fornecimento de medicamentos de alto custo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 793, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0021867-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301034228

RECORRENTE: FERNANDO DA SILVA LEAL (SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se ao preenchimento de requisitos exigidos para concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Brasília, 4 de março de 2015

Relator: Ministro Luiz Fux

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0001500-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036087

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO APARECIDO BASTELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da limitação do valor de benefício pelo teto, conforme EC's 20/98 e 41/03, a partir da análise de documentação colacionada aos autos.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confirma-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA

PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0031669-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036248

RECORRENTE: IVO JOSE CARDOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A questão jurídica trazida aos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 564354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia e publicado em 15/02/2011. Na ocasião, pacificou-se o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do RGPS estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Asseverou-se que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se constituindo num reajuste propriamente dito, mas sim numa readequação ao novo limite. Ressaltou-se, ainda, que após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

A propósito:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Julgado o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema.

In casu, o acórdão recorrido não divergiu da posição adotada no supracitado RE 564354, como quer fazer crer a parte autora. A Turma Recursal efetivamente aplicou ao presente caso a orientação firmada pela Suprema Corte e concluiu, após análise dos fatos e provas delineados nos autos, que não existem diferenças a serem pagas à parte autora.

Ressalte-se que rever tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório que compõe a lide, o que encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU e na Súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à aplicação ao benefício previdenciário de índice de reajuste necessário à preservação de seu valor real. Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).” Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0003402-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037438
RECORRENTE: JULIO CESAR RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003024-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036806
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005167-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036804
RECORRENTE: ANTONIO GOMES POLIDORIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005112-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301036805
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008342-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037716
RECORRENTE: TALITA JENIFER JARDIM DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade de longo prazo, de modo a cumprir com os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorrerse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0005271-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037880
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO SILVA ELOY (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade da parte autora, de modo a fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte instituído por seu genitor.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de

concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001327-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037700

RECORRENTE: WENDELL DANIEL CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada hipossuficiência econômica, de modo a cumprir com os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001257-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301021803

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA CUSTODIO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

I – Do pedido de uniformização

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício de atividade rural.

Primeiramente, as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o

que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo à abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0062060-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301035767

RECORRENTE: DIONISIA RIBEIRO FERREIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2018 41/713

REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício postulado.
 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delimitada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002752-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301037890
RECORRENTE: JAIR APARECIDO MARTINS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso (“desaposentação”).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à “desaposentação”, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevida” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a

“desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições verdadeiras pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000072

DECISÃO TR - 16

0001989-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2018/9201001179

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAURECIR MOREIRA DE OLIVEIRA (MS003920) - LUIZ AUDIZIO GOMES, MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de celeridade na tramitação do presente recurso em razão da natureza alimentar da prestação pleiteada, em virtude de doença grave.

Aduz o Requerente que foi acometido de várias doenças que o incapacitam para trabalho, tendo sido submetido a cirurgias de joelho e coluna lombar, escolioses que implicam em dores intensas e sofrimentos diários.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ulatimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Todavia, não se pode ignorar o grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que a maioria deles trata de direito de natureza eminentemente alimentar e tem autores que são idosos ou portadores de doenças graves, os quais fazem jus, pois, à prioridade legal.

Além disso, há a necessidade de observância à ordem cronológica de distribuição. Esta Turma Recursal tem respeitado tal critério, inclusive a fim de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que neste ano compreende o julgamento dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2015.

Vale ressaltar, que não se trata de idoso, o autor nasceu em 15/05/1962 e está recebendo tutela antecipada concedida na sentença.

Nesse contexto, embora seja reconhecida a urgência da causa, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição da pasta do relator.

DESPACHO TR - 17

0001908-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201001176
RECORRENTE: ADAILTON DIAS GOLLO (MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES, MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Diante da notícia veiculada na petição retro (evento 30), intime-se o advogado cadastrado nos autos para comprovar que comunicou a renúncia ao autor, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

Viabilize-se.

0007473-98.2016.4.03.6000 - - DESPACHO TR Nr. 2018/9201001174
RECORRENTE: HERALDO GARCIA VITTA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELO)
RECORRIDO: GIOVANNY LUIZ FARREL (MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA)

À Secretaria, para que proceda à anotação do sigilo, nos termos do despacho de fls. 93.

Viabilize-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s), no prazo legal.

0002983-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000936
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MABEL DE SCHUELER MARTINS PITTHAN (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0007691-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000939
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALDEMAR VALENCIO DE MATTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0006100-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000937
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MIGUEL MARQUES OLIVEIRA JUNIOR (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003140-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000938
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: OSMAN CECILIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto pela parte ré.

0001167-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000959ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS012081 - EULER BENTES GONÇALEZ RODRIGUES, MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO)

0004646-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000917SOLANGE CRISTALDO DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002224-87.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000962JOSÉ AFRÂNIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0003021-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000965RICARDO MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0003121-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000968ADRIANA BARROSO VAZ (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)

0003116-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000967CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)

0002949-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000918MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS)

0003202-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000970RODRIGO SOTOLANI NASCIMENTO (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)

0002229-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000963RODOLFO ZANETTI DE ALMEIDA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0002195-37.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000960FERNANDO DE CASTRO OLIVEIRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0003365-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000975JUREMA DA CRUZ LESCANO (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0003302-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000974EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0002360-89.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000964ADEMIR JACINTO DIAS (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)

0002551-32.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000973JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0003200-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000969JOICI FABIANA DA SILVA GUNTHER (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)

0002219-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000961FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0003115-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000966RODRIGO BARBOSA UEHARA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)

0003239-91.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000971MAXBELL VAZ DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0000254-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000958PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE AMORIM (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0005699-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000976
RECORRENTE: VILMA LELIS COSTA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto pela parte autora.

0002036-75.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000955
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000330-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000951CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000183-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000946FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000170-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000943UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000216-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000950CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MG077634 - VIVIANE AGUIAR, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

0000614-94.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000953FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (MG077634 - VIVIANE AGUIAR, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MG145311 - RENILDO ROBERTO ALVES FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA)

0000188-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000948CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000354-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000952FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002679-96.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000956CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, MG077634 - VIVIANE AGUIAR, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA)

0000189-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000949FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004331-85.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000957FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001556-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000954UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s), no prazo legal.

0004032-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000942VICENTE SARATE (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004367-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000923
RECORRENTE: WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

0001897-08.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000941
RECORRIDO: LEONILDA AUGUSTO DA SILVA SANTOS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA)

0005705-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000925
RECORRENTE: ANTONIO DE ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0007134-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000926
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SILVA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0001405-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000935ECLAY RAVAGLIA VILA MAIOR (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000985-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000919ADELAYDE RAMONA DEL VALLE CRISTALDO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003624-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000921MARIA LENIZE MAGALHAES DE CARVALHO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0004386-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000924
RECORRENTE: ADRIANO BENITES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0002827-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000920ADAO DE MATOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0065787-07.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301046807

AUTOR: JOSE ROSA SOBRINHO (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Tendo em vista a transação firmada entre a parte autora e o corréu Banco Itaú Unibanco S.A., conforme petição de arquivo 33 e documento de fls. 11/12 do arquivo 34, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, tendo em vista a comprovação do pagamento anexado no arquivo 36, não havendo que se falar em liberação do valor depositado, uma vez que o comprovante de arquivo 36 não indica depósito efetuado em conta judicial, mas sim DOC/TED efetuado para o Sr. Antonio Carlos dos Santos, advogado da parte autora. P.R.I.

0058421-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003193

AUTOR: MARILIA KARLA SANTOS (SP267869 - ELVISNEI MENDES NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, somente em relação à RÉ CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, devendo, porém, o presente processo ter o seu prosseguimento no juízo de origem com relação à corrê BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

Sem custas e honorários.

Devolva-se os autos ao juízo de origem para que decida acerca da continuidade do feito em relação à corrê BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

Publique-se.

Registre-se.

0066097-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060479
AUTOR: JOVENIR VITURINO DE SOUSA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora; e tendo em vista a inexistência de valores a pagar, sendo o título judicial inexequível, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045993-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060690
AUTOR: TAYANE MARTINS SOUZA (SP156840 - VALDINEI GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso que, nos termos do despacho retro, o levantamento dos valores deve ser realizado pelo beneficiário e eventual outorga de poderes para tanto pode ser apresentada diretamente perante a instituição financeira, devendo obedecer aos requisitos legais para que seja aceita.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0569333-33.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059460
AUTOR: ALTINO DA CUNHA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025375-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060933
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON, SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA, SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063276-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060928
AUTOR: LUIZ ALBERTO SARANCO (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003553-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060677
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO DE LIMA (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053313-67.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060655
AUTOR: EDINALDO VALDEVINO ALIXANDRE (SP289423 - JOSE LEMOS DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004138-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060676
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DOS ANJOS SILVA (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0049745-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060660
AUTOR: THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA (SP384529 - THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030674-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060672
AUTOR: OSCAVO URANO (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031853-24.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060700
AUTOR: ERICA SOARES RAMIRO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)
RÉU: FELIPE RAMIRO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034853-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060670
AUTOR: REBECA ZANCHETTA GATTO (SP356531 - REBECA ZANCHETTA GATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045267-89.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060665
AUTOR: JUDAS TADEU ALVES MENEZES (SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES, SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES, SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048696-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060779
AUTOR: MANOEL FRANCISCO ADAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

0007896-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060795
AUTOR: ROGERIO GERLAH PAGANATTO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO) GRACIA ADELAIDE RIBEIRO PAGANATTO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054386-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060773
AUTOR: CONCEIÇÃO NATALINA DOS SANTOS (SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009502-72.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060793
AUTOR: ERLIN JACO ARAUJO COTULIO (SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039632-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060782
AUTOR: OSIRIS NETTO LIMA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5008019-25.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060768
AUTOR: MARCOS CESAR CRUZ (SP297165 - ERICA COZZANI, SP367302 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053713-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060775
AUTOR: UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS (SP395817 - UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027810-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060789
AUTOR: MARIA CELIA LEITE GUIMARAES LIMA (SP340028 - DÉBORA AUGUSTA VIDAL LOPES, SP336303 - KARINA IGLESIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051360-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060657
AUTOR: JANAINA REIS COSTA (SP207983 - LUIZ NARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017619-86.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060961
AUTOR: JORGE ANTONIO MOTA (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA, SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000965-19.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060965
AUTOR: CASPAR LEITE DE MELO (SP193450 - NAARÁ BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059359-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060949
AUTOR: DAVID SARMENTO PINA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0476731-23.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060945
AUTOR: JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se.

0057612-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003148
AUTOR: ROGERIO ANTONIO GALVAO - ME (SP370482 - FABIANO ABRÃO MARTINS DE FRAIA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059187-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003244
AUTOR: JACKSON ANACLETO (SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055986-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003161
AUTOR: EDITE RIBEIRO DE SOUZA (SP344510 - JULIO CESAR EMILIO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057885-66.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003253
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MISFELDT SILVA (SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024719-98.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003170
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056641-05.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003159
AUTOR: DEVID RICARDO FERREIRA PEREIRA (SP365901 - DEVID RICARDO FERREIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057686-44.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003146
AUTOR: JAILSON SANTOS (SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053415-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003167
AUTOR: LUCIENE SILVA DE SENA MAFRA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055979-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003162
AUTOR: ODETTE BARBOSA BRUNO (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO, SP370637 - PAULA GUIMARÃES DE MORAES SCHMIDT, SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO, SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059268-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003243
AUTOR: ALEDE PONTES GUERRERO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: BONA FIDE DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PVC LT (- BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA & EXPORTADORA DE PVC LT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059298-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003242
AUTOR: JUDITH APARECIDA DIAS FANTI (SP373235 - JOSE CARLOS DIAS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059527-74.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003239
AUTOR: LUIZ NUNES DA SILVA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059927-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003235
AUTOR: MARILENE JOSEFA DE OLIVEIRA (SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056292-02.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003160
AUTOR: PAULA CRISTINA DA SILVA (SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009052-02.2017.4.03.6306 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003171
AUTOR: GABRIEL FIRMINO DE MORAES (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057639-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003147
AUTOR: DJALMA JOSE DOS SANTOS (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054802-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003166
AUTOR: ROBERTO FRANCA ALMIRALL (SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057957-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003252
AUTOR: FABIOLA FRANCILENE DE CAMPOS (SP359594 - RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060902-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003232
AUTOR: VIVIANE MARTINS SILVEIRA DE ANDRADE (SP367269 - NAYARA DE OLIVEIRA PINHEIRO, SP299593 - DANILO BERNARDINO DE ALMEIDA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052365-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003168
AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES DA ROCHA (SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055966-42.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003163
AUTOR: ALICE ABREU DE NOVAES (SP344510 - JULIO CESAR EMILIO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059635-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003237
AUTOR: EDUARDO GUARNIERI (SP289160 - BRUNA CASTELLANI TARABINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

0057586-89.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003149
AUTOR: IVONE APARECIDA PEREIRA (SP314454 - TIAGO VALERO BRAIT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058276-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003249
AUTOR: DANIELA ALVES MARTINS (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049475-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003169
AUTOR: ANTONIO DANIEL DA SILVA (SP346625 - ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056698-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003158
AUTOR: JOSENILDA DE JESUS LIMA (SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CIELO S.A.

0060866-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003233
AUTOR: ANA BETE PEREIRA SANTOS (SP362074 - CAROLINE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se.

0055917-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003164
AUTOR: REGINALDO LIMA DIAS (SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA)

0059623-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901003238
AUTOR: RENAN FRANCA SANTOS (SP293536 - EDUARDO DA COSTA NUNES MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019968-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060520
AUTOR: RAIMUNDA VALADARES DA ROCHA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista a proposta formulada pela INSS ter sido aceita expressamente pela parte autora, tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Em consequência, torno sem efeito a sentença anexada aos autos na fase n. 45 termo 6301022000/2018.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se imediatamente ao INSS, para cumprimento, no prazo de 45 dias.

Após, remetam-se os autos a contadoria judicial a fim de sejam elaborados os cálculos dos valores atrasados, nos termos da proposta de acordo anexada aos autos.

Com a juntada dos cálculos elaborados pela contadoria, intemem-se as partes para ciência dos valores apresentados no prazo de 5 (cinco) dias. Preclusas as vias impugnativas, determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento em favor da parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0004012-20.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059446
AUTOR: VALTER DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresentou suposto acidente vascular cerebral, referido em fevereiro de 2015, não comprovado por qualquer exame radiológico ou documento hospitalar, submetido a tratamento clínico e medicamentoso, que atualmente não causa déficit motor, cognitivo ou sensitivo que o impeça de realizar atividade laborativa, do ponto de vista da especialidade neurologia. Os documentos médicos apresentados, assim como o exame físico neurológico realizado, comprovam a atual ausência de lesão incapacitante da parte da neurologia para atividade laborativa. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, da parte da neurologia, visto que não há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, DA PARTE DA NEUROLOGIA.”

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despicie, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047610-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034081
AUTOR: LEIDA SUELY BOTELHO DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0032388-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059383
AUTOR: SONIA MENDES TOJO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048732-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059941
AUTOR: KAREN CRISTINA CAPUANO MOREIRA DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0061222-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060326
AUTOR: DENISE CARDOSO ALVAREZ (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023772-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301037757
AUTOR: CARMELITO CALAZANS DA SILVA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARMELITO CALAZANS DA SILVA.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060222-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059431
AUTOR: JOAO PEDRO NASCIMENTO LEAL (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

0058413-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059483
AUTOR: ISRAEL DA SILVA COSTA (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que não há incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. A parte autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de episódio depressivo moderado com sintomas ansiosos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. No caso em tela, não foram constatados sinais de gravidade, como sintomas psicóticos, déficits cognitivos ou lentificação psicomotora. O pragmatismo está preservado sob a ótica psiquiátrica. Não foram comprovadas internações psiquiátricas. Apesar do relato de alucinações audioverbais, nunca foram prescritos antipsicóticos, obrigatórios no tratamento desse tipo de sintoma. Não foram constatadas quaisquer alterações de exame psíquico. O prontuário médico não informa quadro grave e crônico de incapacidade. O tratamento, ambulatorial, pode ser realizado concomitantemente ao trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despicienda, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059451
AUTOR: MARCOS SANTOS PINHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações, da parte da neurologia, que justificam a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresentou quadro de movimentos involuntários sugestivo de coreia, de início prévio ao ingresso de sua atividade laborativa, ainda em investigação clínica e laboratorial, comprovado pela história clínica, relatórios médicos e exame neurológico, submetido a tratamento clínico e medicamentoso, que atualmente não causa déficit motor, sensitivo ou cognitivo que o impeça de exercer sua atividade laborativa habitual. Os documentos médicos apresentados, assim como o exame físico neurológico realizado, comprovam a atual ausência de incapacidade laborativa, do ponto de vista da especialidade neurologia. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, da parte da neurologia, visto que não há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, DA PARTE DA NEUROLOGIA.”

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despicie da, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057093-15.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060010
AUTOR: TERTULIANO CALIXTO CAVALCANTI (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0025906-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060085
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS ALMEIDA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0012222-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060033
AUTOR: BERNARDITA XIMENA GUERRERO PARRA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

- 1 - Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se. Intimem-se.
- 6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008643-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059724
AUTOR: MARGARIDA SEVERINA DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004815-15.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059763
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE AZEVEDO (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008985-52.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059709
AUTOR: VALERIO TADDEI NETO (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052178-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059444
AUTOR: BENEDITO GUERRA DE MENEZES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“Periciando foi submetido à reparação cirúrgica de hérnia umbilical e hérnia incisional volumosa, em 03/08/2017, sem descrição de intercorrências. O exame pericial mostra bom estado geral, cicatrizes em bom estado, sem sinais de complicações, sem limitação funcional significativa. A cirurgia e o respectivo período de convalescença determinaram incapacidade total e temporária para o trabalho estimado em 60 dias. Não foi constatada incapacidade após a cessação do benefício previdenciário. Periciando é hipertenso, realiza tratamento medicamentosos contínuo. Não há comprovação de nefropatia ou cardiopatia grave. A doença é passível de controle mediante tratamento e não o incapacita para o trabalho habitual. Periciando com relato de nefrolitíase e litíase biliar, sem sinais de complicações, aguarda tratamento cirúrgico eletivo sem previsão de data. A doença crônica sem sinais clínico-subsidiários de complicações não impede a realização do trabalho habitual. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE.”

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despendi, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048775-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059182
AUTOR: ROBERTO WERUTSKY (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, respeitada a ordem cronológica dos demais feitos em situação análoga.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0048064-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301040555
AUTOR: MARTA ANDREA MUNHOZ CAMARGO DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058019-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060448
AUTOR: JANETE MARTINS DOS SANTOS (SP388491 - FLAVIA ZAPAROTTI BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011453-52.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059995
AUTOR: ALAIR CHARLES EVANGELISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032337-39.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060699
AUTOR: ESTER GOMES DOS SANTOS (SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)
RÉU: CLEUZA MARIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043725-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059442
AUTOR: VALDINA DE OLIVEIRA PEREIRA SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0020188-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301042560
AUTOR: ROSELI FIDELIS DE SOUZA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0011970-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060266
AUTOR: CARLOS JOSE QUIRINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publicada e registrada nesta data. Int.

0060835-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059249
AUTOR: RAFAEL DE LIMA GOMES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 116.571.313-3; e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de para concessão do adicional de 25% no valor da aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057805-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059166
AUTOR: GILDA ABREU DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041702-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060579
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA MELO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045805-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060683
AUTOR: BIANCA INACIO DE JESUS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) ERONICE INACIO DA SILVA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) TAUBATA INACIO DE JESUS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056055-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060330
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034699-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060455
AUTOR: ADILSON INACIO DOS SANTOS (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045018-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060688
AUTOR: MARCELO DEROLLE GONCALVES DA SILVA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048319-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060525
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008271-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059767

AUTOR: AIRTON SOARES BARBOSA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048811-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060550

AUTOR: BENEDITA SPITALETTI (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051049-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060131

AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL DA PIEDADE (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054310-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060201

AUTOR: LUCIA DAS DORES SILVA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4- Sentença registrada eletronicamente.

5- P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (art. 487, I, CPC). Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0053159-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060532

AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038587-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060536

AUTOR: JOSE CLAUDOMIRO TENORIO DE ARAUJO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5007945-68.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060815

AUTOR: ROSA MARIA SILVA ROSALES (SP330061 - ROSA MARIA SILVA ROSALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Por fim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Não restou comprovada, sequer, a hipossuficiência da autora, servidora pública, cujos vencimentos mensais são de aproximadamente R\$ 5.000,00 (fls. 10 do Evento 03).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049462-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060679

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0057605-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060489
AUTOR: JOSENILSON DA SILVA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051361-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060309
AUTOR: MARLI PEREIRA DA SILVA GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022566-37.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059499
AUTOR: MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027946-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060386
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS (SP382093 - JEANNETTE MENDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0026835-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059675
AUTOR: SAMUEL MAXIMIANO DA CUNHA MELO (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052769-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060111
AUTOR: MARCIA CRISTINA BERGANTIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DA EVIDÊNCIA nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 13.11.2017, o qual deverá perdurar até 24.07.2018. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 13.11.2017 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0052059-59.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060456
AUTOR: LOURDES DA PAZ DE OLIVEIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 619.306.313-0 em favor da parte autora, com DIB em 11/07/2017, o qual deverá perdurar até 22/07/2018. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 11/07/2017 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0048800-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060749
AUTOR: IZALTINA AUGUSTA DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IZALTINA AUGUSTA DOS SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 13.06.2017 (DER), mantendo o benefício pelo prazo de 06 meses a contar da data da perícia, ou seja com DCB em 11.06.2018.

Defiro a tutela antecipada. Oficie-se para cumprimento pelo réu no prazo de trinta dias.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas de 13.06.2017 e 01.04.2018 respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução 267/2013do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Ao fixar desde já a data de cessação do benefício, revejo o meu entendimento anterior. É que atribuir ao INSS o dever de convocar a parte autora para reavaliação após o prazo fixado no laudo pericial pode resultar em prejuízo ao próprio segurado. Afinal, o segurado que entenda estar apto às atividades laborativas deverá aguardar uma convocação do INSS para cessação de seu benefício.

Em sentido diverso, fixada desde já uma data de cessação, o segurado que se sentir apto poderá aguardar a data prevista, ao passo que o segurado inapto poderá requerer ao INSS a prorrogação do benefício. E, efetuado tal requerimento antes da data prevista, o benefício não será cessado até que haja a perícia administrativa. Se já passada a data de cessação, o segurado poderá formular novo requerimento de benefício.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0034045-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060043
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS BATISTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, no que se refere à Universidade Federal de São Paulo — UNIFESP, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o APH (adicional de plantão hospitalar).

Condeno a União a afastar a incidência de tal contribuição e a restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada, tudo após o trânsito em julgado.

O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC, descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Por fim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Não restou comprovada, sequer, a hipossuficiência da autora, servidora da UNIFESP, cujo vencimento em junho de 2016 foi de R\$ 7.915,02 (fls. 07/32 do Evento 02).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027700-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301057190
AUTOR: JESSICA MIRANDA DE SOUZA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR (SP253701 - MAURO HAYASHI)

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar que a SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE BRASIL não impeça a autora de assinar o livro de colação de grau e de obter o certificado de conclusão de curso em razão da dívida referente ao último semestre do curso pedagogia. IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação ao FNDE.

Sem custas e honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060762
AUTOR: GILBERTO PEREIRA (SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

JULGO, portanto, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a: a) proceder à restituição às contas bancárias do demandante das quantias indevidamente sacadas no montante de R\$ 6.210,00 (seis mil, duzentos e dez reais), valor este corrigido monetariamente desde a data de cada saque; e b) ao pagamento de indenização ao requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045031-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301054781
AUTOR: ISAIAS SAMPAIO DE ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir de 14/07/2017 (DCB do auxílio-doença), bem como (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 10-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo.

Tal entendimento, inclusive, foi recentemente ratificado por unanimidade em Enunciado do III Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017):

Enunciado n.º 31: O índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038251-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301057938

AUTOR: JOVENTINA COSTA REAL DE CAMARGO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar os seguintes períodos para cômputo da carência: 03/1999 a 05/2000 e 08/2000 a 04/2003 (contribuinte individual).

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$937,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$954,00 (01/2018), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 18/05/2017 (DIB), no montante de R\$8.612,16 (atualizado até 01/2018), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0064801-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060254

AUTOR: CONSTANTINO LOURENCO GOMES FILHO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, desde 09.04.2016. Ressalto que o benefício deverá ser mantido até que seja constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia a ser designada pelo próprio INSS no momento da implantação do referido benefício, em cumprimento à tutela provisória deferida nesta sentença.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 09.04.2016 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal;
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0004564-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301044578
AUTOR: MARILENA DE MELO PIMENTEL (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARILENA DE MELO PIMENTEL, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.828.736-3, com o cômputo dos períodos de 02.08.1989 a 10.06.1990, de 02.07.1997 a 03.05.1998 e de 01.02.2001 a 06.04.2006 (OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA / KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA) e salários-de-contribuição destes períodos equivalentes ao teto vigente na época, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 2.614,63 e renda mensal atual de R\$ 3.425,98 para março de 2018.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo de revisão (24.11.2014), no montante de R\$ 100.656,58 atualizado até março de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051901-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301056356
AUTOR: ADILSON JESUS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO:

I) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos de 07.01.1991 a 02.12.1994 (Maxi Safety Serviço Gerais de Segurança Ltda.), de 15.02.1995 a 28.04.1995 (Security Serviços Especiais) e de 01.11.2010 a 10.04.2017 (Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância S/C Ltda.), devendo o INSS proceder a tais averbações;

II) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a imediata averbação do tempo de serviço especial reconhecido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0058161-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059867
AUTOR: ALUISIO BEZERRA DA SILVA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

1- Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/179.874.363-6, com data de início - DIB em 02/02/2017, passando a constar a renda mensal inicial - RMI de R\$ 5.101,51 e a renda mensal atual - RMA de R\$ 5.185,17 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até o mês de fevereiro de 2018, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 12/07/1988 a 18/10/1997 e de 17/03/1998 a 02/02/2017), determinando ao INSS que proceda às averbações e respectivas conversões em comum;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 25.639,06 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e seis centavos), atualizados até o mês de fevereiro de 2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0041051-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301058974
AUTOR: MARIO JOAO DOS SANTOS (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR, SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer a especialidade dos períodos de 16/07/1991 a 30/10/2007, 01/11/2007 a 21/12/2012 (excetuado o período de gozo de auxílio-doença previdenciário - 17/03/2008 a 01/05/2008), 14/12/2012 a 19/03/2015, 02/02/2015 a 15/03/2016 e 01/04/2016 a 18/11/2016.

2) conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (07/04/2017).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 07/04/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$20.347,91, atualizados até 02/2018, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.879,99 / RMA em 01/2018 = R\$1.900,10).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já

elaborado.

Implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

É inviável a concessão de tutela de urgência, uma vez que a parte autora encontra-se trabalhando, a afastar o perigo na demora. Havendo alteração de tal situação, a parte autora poderá renovar o pedido de tutela.

Noto, ademais, que a concessão de aposentadoria especial demanda o desligamento das atividades realizadas sob condições especiais, o que seria temerário antes do trânsito em julgado da presente sentença.

Reitero que, no que se refere ao cálculo das prestações atrasadas, a ser realizado após o trânsito em julgado, não deverá haver o desconto dos meses trabalhados, uma vez que o indeferimento administrativo não pode prejudicar o segurado que permaneceu exercendo atividades com submissão a agentes de risco por verdadeira necessidade financeira.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034055-71.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060054

AUTOR: ELENA NAGACO NISHIMOTO WASHIO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, no que se refere à Universidade Federal de São Paulo — UNIFESP, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o APH (adicional de plantão hospitalar).

Condeno a União a afastar a incidência de tal contribuição e a restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada, tudo após o trânsito em julgado.

O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC, descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Por fim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Não restou comprovada, sequer, a hipossuficiência da autora, servidora da UNIFESP, cujo vencimento em junho de 2016 foi de R\$ 11.064,54 (fls. 07/28 do Evento 02).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007736-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059180

AUTOR: DJALMA ALVES DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer o período comum de 08/09/1976 a 20/12/1976, inserindo-o em seus cadastros;

ii) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria NB 42/148.765.047-4, com DIB em 18/12/2008, considerando o total de 36 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100%, alterando a RMI para R\$ 1.956,64 (UM MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e a RMA para R\$ 3.463,71 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento administrativo (DER 18/12/2008) até xx/xx/xx, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, no valor de R\$ 2.462,85 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até março/2018, obedecendo ao prazo prescricional, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/03/2018.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para revisão da RMI/RMA e proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0052215-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053438

AUTOR: JOSE NILSON MOREIRA DE CARVALHO (SP380381 - LEANDRO PAULA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo

I. PROCEDENTE EM PARTE o pedido declaratório de reconhecimento e averbação dos períodos de 24.11.1972 a 01.10.1973 (Fulgur Artefatos de Borracha Ltda.) e de 06.05.1975 a 14.01.1977 (Matsu Produtos Plásticos Ltda.);

II. PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício - DIB na DER, com RMI e RMA conforme parecer da Contadoria Judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0035222-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060305
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA DA SILVA (SP372589 - ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante do exposto:

1) Extingo o feito sem julgamento de mérito no tocante ao pleito de alteração do polo ativo contratual, por falta de interesse jurídico da ação, sob o prisma da necessidade da tutela jurisdicional, fazendo-o com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que se abstenha de realizar atos voltados à execução extrajudicial do contrato SFH n. 8.1207.0020112-7, bem como para que utilize os valores depositados judicialmente à ordem e disposição deste juízo para o abatimento da dívida existente referente a tal contrato, realizando o encontro de contas e informando o juízo acerca de eventual saldo residual remanescente, que deverá ser amortizado pela autora com base nos critérios fixados no contrato.

Para tanto, deverá a CEF apresentar encontro e prestação de contas, discriminando de forma detalhada cada amortização realizada, demonstrando a evolução e saldo da dívida no dia da amortização, bem como eventual valor remanescente.

Autorizo, desde já, sejam os valores depositados judicialmente utilizados pela CEF para a realização de tais operações, valendo esta r. sentença como alvará para todos os efeitos de direito.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para que a CEF: i) suspenda a prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do contrato; ii) realize o encontro de contas, apropriando a quantia necessária à liquidação do contrato até sua amortização total. Para tanto, oficie-se a CEF, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se, oficie-se.

0039953-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059358
AUTOR: LUCIENE JUHRS RODRIGUES (SP216096 - RIVALDO EMMERICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/618.592.855-1 a partir de 29/06/2017; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora expirou, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

A parte autora fica ciente de que, findo o prazo estipulado, caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007220-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059714
AUTOR: JOSE CARLOS FREITAS SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em prol de JOSE CARLOS FREITAS SOUZA com DIB em 30.08.2017, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 meses, a contar da data da sentença, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, ou seja, com DCB em 10.10.2018.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0050414-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060544
AUTOR: GISLAINE CANELLA PINTO (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) MARCELO ANTONIO BUENO PINTO (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a CEF: i) na exclusão do apontamento indevido da dívida cobrada sob o contrato n. 2926116800002700, já extinto por incorporação do valor no contrato atualmente vigente n. 212926191000069513, devendo providenciar todo o necessário para dar baixa no débito em seus cadastros e informar todas as autoridades necessárias para que faça o mesmo, inclusive, para baixa do apontamento indevido dos cadastros de inadimplentes; ii) pelos danos morais sofridos por ambos os autores, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada um deles.

Correção monetária e juros nos moldes da Resolução CJF n. 267/13 e alterações posteriores, a contar da data da sentença.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento do julgado, em 15 (quinze) dias.

0029383-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301058833
AUTOR: VANIA CEI (SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o primeiro pedido para confirmar a decisão de antecipação de tutela que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito.

Além disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046760-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059000
AUTOR: JOSE GONCALO DOS SANTOS (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição o período de 02/04/2012 a 31/05/2012.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008478-91.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033210
AUTOR: ANTONIO JOSE DA CRUZ (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO JOSE DA CRUZ, para reconhecer como especiais os períodos de 01.07.1986 a 05.03.1997 (IMPACTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO) e de 12.07.2010 a 21.12.2012 (ENCORALI COMERCIO LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e sua averbação no tempo de contribuição da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054714-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059613
AUTOR: ANNA MARIA TEIXEIRA CARNEIRO (SP125258 - ELISABETE MIYUKI SUGUIHARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO:

- i) PROCEDENTE o pedido de dano material (ressarcimento do bem penhorado) para, reconhecendo a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado à parte autora, o real valor de mercado das jóias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento dos bens empenhados.
- ii) IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Para esse arbitramento servirão de parâmetros o que consta descrito nas cautelas, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem desaparecido.

O saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, a partir da citação, observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, descabida a antecipação da tutela (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0049198-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060189

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 28/02/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0057849-24.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060239

AUTOR: APARECIDA LEIDE PERUZZO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada NB 702.864.147-4, em favor de APARECIDA LEIDE PERUZZO, com DIB em 01/08/2017.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB (01/08/2017), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0063471-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059633

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 31/03/1992 01/02/1995 - PIRESE SEGURANCA; de 27/08/1996 a 27/02/2003 e de 15/03/2003 a 27/10/2003 - GRABER SISTEMAS SEGURANCA; de 05/10/2011 02/02/2012 - BRV VIGILANCIA SEGURANCA; de 07/03/2012 25/04/2012 - MACOR SEGURANCA VIGILANCIA; de 02/05/2012 12/02/2014 - GLOBALSEG VIGILANCIA SEGURANCA e de 17/04/2014 23/11/2015 - ESQUADRA SEGURANCA.

b) conceder o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/165.824.598-6), considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER em 08/12/15, RMI de R\$ 1.811,87 e RMA de R\$ 1.988,79 (ref. 02/18);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 58.606,29, atualizados até 03/18, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057151-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301058385
AUTOR: FAUSTO DANTAS DE OLIVEIRA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 01/06/89 a 24/01/89; de 01/02/89 a 19/10/92. De 03/05/93 a 05/03/97; de 01/03/10 a 28/04/10 e de 01/02/11 a 05/06/16.

O INSS deverá comprovar nos autos a concretização desta ordem no prazo de 30 dias, sob pena de responder por eventual desídia.

Indefiro os pedidos de aposentadorias B46 ou B42 por falta de tempo de contribuição em quaisquer das modalidades.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050859-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059943
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar as prestações vencidas no tocante ao NB 46/169.167.722-9, desde 25/09/2015 até 23/05/2016 (dia imediatamente anterior ao início dos pagamentos administrativos), alcançando-se o montante total de R\$44.418,59, atualizado até março/2018.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quando da expedição da requisição de pagamento, após o trânsito em julgado, deverão ser deduzidos eventuais valores adimplidos administrativamente no que se refere ao objeto desta condenação.

Ademais, com o trânsito em julgado, deverá ser oficiado o INSS para que não seja efetuado pagamento administrativo no tocante ao período que compõe o objeto desta condenação.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032614-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301057566
AUTOR: GIVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GIVANILDO FERREIRA DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 01.11.1980 a 01.07.1992 (SÃO PAULO ALPARGATAS) e 14.11.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 12.06.2006 (COATS CORRENTE LTDA.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (01.04.2014), com RMA no valor de R\$ 1.247,20 para fevereiro de 2018.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 65.728,29 atualizado até março de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015166-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060452
AUTOR: ALCIDES MENDES DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo

I. PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial de 02.03.1988 a 31.04.1993, laborado na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., devendo o INSS proceder a tais averbações;

II. PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.763.853-8 fixada em R\$ 1.754,01 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO) e RMA no valor de R\$ 2.523,46 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para junho de 2017; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 10.190,41 (DEZ MIL CENTO E NOVENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para junho de 2017.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0050766-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301057934
AUTOR: KAUE ROMULO LOPES DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e determino ao INSS, que conceda o benefício nos termos a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado CICERO ROMOALDO MACIEL DE SOUZA

Nome do(a)s beneficiário(a)s KAUE ROMULO LOPES DE SOUZA
(completa 21 anos em 03/10/2018)

Benefício concedido Concessão Auxílio-Reclusão

NB 25/182.871.227-0

RMI R\$ 959,63

RMA R\$ 1.264,53 (março/2018)

DIB 04/06/2013 (reclusão)

DER 07/08/2017

DIP 01/04/2018

2 - Fica ciente a parte autora que deverá informar à agência local do INSS imediatamente a soltura do segurado instituidor, pois o benefício somente pode ser recebido enquanto durar a reclusão.

3 - Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados apurados pela Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 10.420,20, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, atualizados até março/2018.

4 - Presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

4.1 - Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

5 – Oficie-se à SAP com cópia desta sentença para que informe imediatamente a soltura do Sr. CICERO ROMOALDO MACIEL DE SOUZA (genitor da parte autora), para fins de cessação do benefício.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

8 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

9 – P.R.I.

0040736-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059157
AUTOR: VALDEMIR GUTIERREZ RODRIGUES (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o Lançamento Fiscal de n. 2013/994142470190408, referente ao ano-calendário 2012 – exercício 2013 -, relativo à glosa de dedução de despesas com pensão alimentícia, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0036561-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301056497
AUTOR: ANA CLAUDIA STABELITO (SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA) WILSON TSUGUO GOSHIMA (SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e condenar a requerida a pagar aos autores, a título de reparação por danos materiais, a quantia de R\$ 1.389,19 (mil trezentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) e, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 para cada um, que deverão sofrer incidência de atualização monetária e juros de mora nos termos da vigente Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0038454-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301058769
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 02/08/1977 a 11/06/1982, 15/01/1985 a 30/11/1986, 05/12/1986 a 17/08/1989, 25/08/1989 a 01/07/1991 e 01/08/1991 a 10/08/1994, sujeito à conversão pelo índice 1,4.
- 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do tempo de contribuição (o qual passa a corresponder a 40 anos, 10 meses e 13 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$2.206,65 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.993,42 (em 12/2017), nos termos do último cálculo da contadora.
- 3) pagar as prestações vencidas a partir da DIB (05/10/2012), no valor de R\$33.190,56 (atualizado até 01/2018), já descontados os valores recebidos pela parte autora, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031990-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059671
AUTOR: SEVERINO AZEVEDO DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.549.782-9, alterando a RMI para R\$ 975,13 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS) e a RMA para R\$ 1.886,33 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro de 2018, consoante fundamentação, o que resulta em um montante no importe de R\$ 26.139,06 (VINTE E SEIS MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS), em fevereiro de 2018, observando ao prazo prescricional.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/03/2018.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0028488-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059497
AUTOR: ZILENE JOANA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS à revisão do benefício previdenciário da parte autora de auxílio doença NB31/614.144.656-0 alterando a RMI para R\$ 1.889,73 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante fundamentação, o que resulta em um montante no importe de R\$ 22.786,41 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) em janeiro de 2018.

Em que pese o reconhecimento do direito alegado, a presente ação resultará apenas em pagamento de atrasados, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores através de ofício requisitório. Assim, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005758-20.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060694
AUTOR: CARLOS JOSE DA COSTA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor a Sra. Silmara Raimunda Santos, desde a data do óbito, em 20.11.2015, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.238,77 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), na competência de fevereiro/2018;

Condeno o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas no montante de R\$ 35.754,31 (TRINTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para março/2018.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a liminar, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

0060979-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060689

AUTOR: LUIZ DE FRANCA MATOS (SP369587 - SINVAL RIBEIRO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte ao autor, LUIZ DE FRANÇA MATOS, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na competência de janeiro de 2018, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados ao autor no valor de R\$ 8.187,11 (oito mil, cento e oitenta e sete reais e onze centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2018, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte ao autor no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

0032349-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060740

AUTOR: ASSIST CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

- a) declarar o direito da parte autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, conforme artigo 8º da Lei 9.718/1998, bem como declarar a inexigibilidade de valores referentes à COFINS na alíquota prevista para as pessoas jurídicas de seguros privados e das instituições financeiras;
- b) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de COFINS, com alíquotas superiores a 3%, no período de 30.06.2012 a 31.12.2014, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC, descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047681-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301038532

AUTOR: LUCIANA GOMES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a LUCIANA GOMES DOS SANTOS a partir de 22.03.2017, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0035738-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060291

AUTOR: MANUEL SOARES SOBRINHO (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo

I. PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento e averbação dos períodos de 02/01/90 a 14/11/95 (Auto Posto Quinta Avenida Ltda.), 24/03/91 a 14/11/95 (Auto Posto Quinta Avenida Ltda.), 02/01/96 a 20/01/99 (Auto Posto Quinta Avenida Ltda.), 01/07/00 a 07/04/04 (Auto Posto Quinta Avenida Ltda.), 01/07/05 a 31/05/10 (Auto Posto Grana Ltda.), 01/04/11 a 29/11/16 (Auto Posto Quinta Avenida Ltda.), devendo o INSS proceder a tais averbações;

II. PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.562.945-1, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (29.11.2016), com RMI fixada no valor de R\$ 1.071,50 (UM MIL SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.073,75 (UM MIL SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) para novembro de 2017; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 12.091,55 (DOZE MIL NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para novembro de 2017;

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0034559-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060058
AUTOR: DANIELLA NERES DOS ANJOS (SP371339 - GISELE GONCHARENCO CORREIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 615.173.259-0 em favor da parte autora, mantendo-o até 15.10.2018. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 25.05.2017 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

5001973-62.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060563
AUTOR: FERNANDO GONCALVES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, tudo na forma acima apontada. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, contado a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038858-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060730
AUTOR: MARIA APARECIDA BENITES LOPES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício (NB 21/170.270.724-2), referente às diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, o que corresponde à renda mensal atual de R\$ 4.213,61 para março de 2018.

Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 30 dias. A presente medida não abrange os atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagar à parte autora as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 267/13 do CJF, resultam em R\$ 18.515,84 (dezoito mil quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), atualizadas até março de 2018, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0050031-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060040

AUTOR: SILVANA SOARES FERREIRA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY)

RÉU: THIAGO GABRIEL DA SILVA MOURA KARLA CRYSTINA SOARES MOURA DANYELLE VITORIA SILVA MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) KELLY MARTHA SOARES MOURA

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte vitalícia de Domingos Alves de Moura à autora SILVANA SOARES FERREIRA, desde a data do requerimento administrativo (17.04.2015), com renda mensal de R\$ 419,94, equivalente a 1/5 da pensão, para julho de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 5.950,60 para julho de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0059477-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060757

AUTOR: TERESINHA DE JESUS FERREIRA DE ARAUJO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: TAINAH SILVA ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Edilson José da Silva, desdobrando-se o benefício NB 21/ 176.964.433-1, concedido administrativamente a Tainah Silva Araújo.

A pensão terá duração de 15 anos, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 4, da Lei nº 8.213/1991.

Não há condenação ao pagamento de prestações atrasadas, uma vez que os montantes pagos administrativamente acabaram por reverter em favor de todo o núcleo familiar, incluindo-se a parte autora, genitor do dependente já cadastrado na seara administrativa.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, desdobre o benefício de pensão por morte na forma acima apontada, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0031154-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301058856

AUTOR: APARECIDA MARIA JOSE SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar como tempo de contribuição e carência os períodos de 10/02/1975 a 26/01/1977 e de 01/02/1977 a 28/02/1979, bem como a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade NB 177.911.402-5, com DIB em 16/02/2017, com RMI e RMA no valor de 1 salário mínimo.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde o requerimento administrativo, em 16/02/2017, no montante de R\$ 13.043,97 (TREZE MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até março de 2018, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/03/2018.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003328-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059935

AUTOR: JOSE CLAUDIO PANTALEAO SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar o período de atividade exercida pela parte autora de 13/01/1978 a 12/01/1979.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 10/07/2017.

3) pagar as prestações vencidas a partir de 10/07/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$16.967,13 atualizados até 03/2018, conforme último parecer contábil (RMI = R\$2.047,04 / RMA em 02/2018 = R\$2.066,07).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0060804-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301054924
AUTOR: DINIZ E DINIZ BALANCEAMENTOS LTDA - ME (SP187934 - ZÉLIA REGINA CALTRAN BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0046108-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060539
AUTOR: DANIEL ASAFE ARAUJO DE SOUSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de prestação continuada NB 534.313.302-5, em favor de DANIEL ASAFE ARAUJO DE SOUSA.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 28/12/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0018762-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301058115
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA APARECIDA BORGES, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 166.081.133-0 desde a DER (em 04/07/2013), com RMI calculada pela contadoria judicial no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para fevereiro/2018.

Outrossim, condeno o INSS no pagamento dos atrasados, desde a DER até a DIP, na quantia calculada pela contadoria judicial de R\$ 57.385,87 (CINQUENTA E SETE MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2018.

No tocante às parcelas vencidas a partir de 01/03/2018, deverão ser pagas diretamente pelo INSS como complemento positivo (DIP).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0035633-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301058967
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA VASCONCELOS DA SILVA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA EM EMBARGOS.

Vistos, em embargos.

Relatório dispensado na forma da lei.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida por este Juízo.

Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença foi proferida nos termos da lei, com devida fundamentação, segundo o entendimento do magistrado prolator. São inadmissíveis, portanto, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada mediante interposição de recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062436-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301060416

AUTOR: MARIA IGNES HELENA GONDIM SAMPAIO CORREIA (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO, SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO, SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029982-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301060559

AUTOR: ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA (SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO, SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de sanar as contradições apontadas.

No mais permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005750-55.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301056592

AUTOR: TEREZINHA VIANA SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009335-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060541

AUTOR: CAMILO JOSE SILVA DO NASCIMENTO (SP370166 - ELAINE RODRIGUES ALVES DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003479-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060163

AUTOR: ROSELI DE SOUZA CAMARGO (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento 12), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008574-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059744

AUTOR: SARA FORTES SANTINI (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) LUCIMARA DOMINGUES FORTES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) CARLOS EDUARDO FORTES SANTINI (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043005-69.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059944

AUTOR: REINALDO SOUZA DE JESUS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010162-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059826
AUTOR: LEKA FRANCISCA DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0026851-73.2017.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052633-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301054832
AUTOR: FERNANDO ALBERNAZ (SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ, SP375463 - FELIPE LEÃO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, neste grau de jurisdição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5004579-84.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059921
AUTOR: ELIANA MARIA VIANNA AYUB (SP114292 - THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0005177-05.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059303
AUTOR: ANGELITA MARIA DO BONFIM CORREA (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006757-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059302
AUTOR: RICHARD RIAN DE JESUS BARBOSA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007294-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059301
AUTOR: MARILENA RAMOS LOPES (SP401008 - OTAVIO ARAUJO DE PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007591-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059300
AUTOR: JONATHA LOPES COELHO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001276-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060079
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELO CRUZ (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.
Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de prática de ato, determinado por este Juízo, à parte autora.
Com efeito, ausência de manifestação da parte autora impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar a apreciação adequada pelo Juízo de sua competência para processar e julgar o feito.
Ressalto, ainda, que intimado para apresentação, no prazo suplementar de trinta dias, das cópias dos processos administrativos, a fim de viabilizar a análise de nexos causal com os benefícios de auxílio-acidente gozados pela parte autora, ela quedou-se inerte.
Outrossim, a ausência deste documento inviabiliza o deslinde da causa, por impedir a verificação da competência deste Juizado para o exame da causa, que é absoluta.
Trata-se, dessa forma, de documento essencial à propositura da ação.
Assim, impõe-se a extinção do feito.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, III do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0059814-37.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301058695

AUTOR: ELAINE MIRIAN HERNANDEZ RIBEIRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde o indeferimento do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 56.220,00 (CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha e parecer contábil (arquivos 22 e 23).

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

3. Registre-se. Intime-se.

0011402-41.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060703

AUTOR: SOLANGE JESUITA CONCEICAO (SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI, SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00113357620184036301 - 1ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013439-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301061045

AUTOR: JAMIL ABID (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por JAMIL ABID em face de ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, estabelecido na Rua Cel. Xavier de Toledo, 290, República, nesta cidade de São Paulo/Capital, visando que a Autarquia Previdenciária expeça guia da previdência socia - GPS atualizada para recolhimento da indenização referente ao período de maio/1986 a setembro/1989, correspondente às contribuições necessárias para que se complete os 35 anos de contribuição, e que processe, distribua e aprecie, imediatamente, o recurso administrativo protocolado em 10 de novembro de 2017.

Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

Artigo 3o - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para o processamento e o julgamento do presente mandamus, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011066-37.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060495

AUTOR: JURANDI CIPRIANO DE SOUSA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0011065-52.2018.4.03.6301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053862-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060527
AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0013061-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301061126
AUTOR: NORBERTO DANILO DA SILVA BLOIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Pirapora do Bom Jesus/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0004448-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059916
AUTOR: JOSE ANTONIO RICARDO (SP187545 - GIULIANO GRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059364-94.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059919
AUTOR: JOSE JOAO DE ARAUJO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048180-44.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301058149
AUTOR: RODOLFO AMARAL DE FIGUEREDO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde o indeferimento do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ R\$ 56.220,00 (CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha e em anexo (arq.mov. 33).

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0041391-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060481
AUTOR: VALDECIR CAETANO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VALDECIR CAETANO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das parcelas dos períodos de 01/12/2012 a 30/06/2013 e de 01/08/2011 a 30/11/2012, referentes a benefício de aposentadoria.

Citado, o réu apresentou contestação com preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal em face do valor de alçada, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Em relação ao pedido de prescrição, reconheço o período referente às prestações vencidas antes do quinquídio que antecedeu o ajuizamento da demanda nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Já quanto à decadência, fica afastada por se verificar que não transcorreu o prazo de 10 (dez) anos entre o pedido administrativo do benefício e a interposição da ação.

Cumpra observar que o autor ajuizou a presente ação requerendo o pagamento de parcelas não pagas do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/157.966.517-6, concedido em 01/08/2011 (DER).

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com aquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até

o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda verifica-se a ausência de interesse processual da parte autora. Isto porque as parcelas do benefício de aposentadoria por idade devidas ao autor, referentes aos períodos de 01/12/2012 a 30/06/2013 e de 01/08/2011 a 30/11/2012 já foram devidamente pagas, conforme parecer da contadoria judicial (arquivo 38).

Assim, não restou configurada lesão ou óbice ao direito da parte autora, que demandasse a intervenção judicial ora requerida, e portanto, configura-se a ausência de interesse processual para o presente feito, não havendo amparo para seu prosseguimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto encerro o processo, SEM RESOLVER seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei 13.105/2015 e alterações), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0047411-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059187
AUTOR: ARNALDO GOMES DE SALES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar cópias do procedimento administrativo (PA) e a demonstrar ter submetido à apreciação administrativa a questão, suscitada na via judicial, da alegada especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 04/09/2002 a 17/06/2004, de 18/10/2007 a 11/03/2008 e de 01/07/2009 a 08/11/2012.

Limitou-se a apresentar petição em que informa que a agência não possui disponibilidade de agenda para a entrega do PA, quedando-se silente sobre a questão da prévia provocação administrativa, de modo que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012711-97.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059750
AUTOR: EDSON DA SILVA SOARES (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

O autor alega incapacidade que remonta desde abril de 2015, com agravamento em 2017.

Entretanto, muito embora tenha outro requerimento administrativo, trata-se de mesma causa de pedir constante nos autos da Ação Processo nº 00305247420174036301. A qualidade de segurado também restou apreciada naquele feito.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado, em virtude da perda de qualidade de segurado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008617-09.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060297
AUTOR: IRACI DE SANTANA SOUZA (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; a decisão que indeferiu o benefício objeto da lide, indicação de telefone para contato e croqui com referência quanto à localização de sua residência. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041770-67.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301058491
AUTOR: BEMVINDO BAPTISTA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por BEMVINDO BAPTISTA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em decisão fncada no dia 23/01/2018 (arq.mov. 29), foi determinado que a parte autora manifeste quanto ao prosseguimento do feito, já que em caso de acolhimento integral de seu pedido geraria uma renda mensal inferior àquela já auferida pela parte autora pelo benefício de aposentadoria por idade NB 41/183.802.742-1, sob pena de extinção.

Instada a parte autora, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

Ao interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que a parte autora terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal.

Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso presente, a parte autora é carecedora de interesse processual, haja vista que no decorrer do processo foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade NB 41/183.802.742-1, o qual possuía uma renda mensal bem mais favorável do que a possível do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido na petição inicial.

Além disso, a parte autora foi instada a se manifestar, e quedou-se inerte. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, III e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012223-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301061010
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042823-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059977
AUTOR: NOEMI NELI COMENALE PUJOL (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053565-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060552
AUTOR: ALBERTO FLORIO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALBERTO FLORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade mediante inclusão dos salários de benefício de auxílio doença no cálculo da renda mensal da aposentadoria.

Citado, o réu apresentou contestação com preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal em face do valor de alçada, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Em relação ao pedido de prescrição, reconheço o período referente às prestações vencidas antes do quinquídio que antecedeu o ajuizamento da demanda nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra observar que o autor ajuizou a presente ação requerendo a revisão do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/171.111.540-9, requerido em 13/10/2014 (DER).

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda verifica-se a ausência de interesse processual da parte autora. Isto porque, mesmo considerando nos cálculos os salários de benefício do auxílio doença recebido pela parte autora, a renda mensal revisada da aposentadoria por idade permanece a idêntica àquela já recebida, por serem ambas inferiores ao salário mínimo, conforme parecer da contadoria judicial (arquivo 23).

Assim, não restou configurada lesão ou óbice ao direito da parte autora, que demandasse a intervenção judicial ora requerida, e portanto, configura-se a ausência de interesse processual para o presente feito, não havendo amparo para seu prosseguimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto encerro o processo, SEM RESOLVER seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei 13.105/2015 e alterações), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0001645-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059274
AUTOR: ADELAIDE MATRONE PENA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, ante o falta de interesse de processual. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058759-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060072
AUTOR: HELENO JOSE DE MELO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0012836-65.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060472
AUTOR: ALEXANDRE RUZZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012822-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060581
AUTOR: VALCIR BARBOSA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012795-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060594
AUTOR: DARBI PEREIRA DA SILVA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033146-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060296
AUTOR: ALCIDES ALVES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031555-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060556
AUTOR: ODAIR DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito.

As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011499-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059851
AUTOR: PAULO FERNANDO PEREIRA (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00114985620184036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013739-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301061017
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DAS OLIVEIRAS (SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS, SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cajamar/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059348-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059377
AUTOR: IVAN DE SOUZA PEREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0060309-81.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060684
AUTOR: MATSUO TAKA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054051-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301060098
AUTOR: JONES CAVALCANTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: KAUAN VITOR JUNIOR DA SILVA FERNANDES KAUAENE GABRIELLE DA SILVA FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se com urgência, como necessário.

DESPACHO JEF - 5

0041571-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059395
AUTOR: MARIA GENI DE SA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico acostado aos autos em 10/04/2018, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301118199, protocolado em 27/03/2018.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 10/04/2018 e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto ao honorário pericial, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0019965-16.2016.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060034
AUTOR: CLINICA KARA JOSE (SP189910 - SIMONE ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Ciência a parte autora do documento (CND) acostado aos autos pelo réu (evento 57).

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

0012248-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060008
AUTOR: GILBERTO FLOR DE GODOI (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000776-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060551
AUTOR: ROSMARI DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico neurologia, a ser realizada em 04/05/2018, às 11h, com o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019130-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060183
AUTOR: PADARIA LEIRIENSE LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Diante da ausência de resposta, reitere-se ofício à Eletrobrás, nos termos do despacho anterior, haja vista a multa descrita pelo artigo, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0016309-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059654
AUTOR: MARIA CRISTINA DOMINGUES LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 110, da Lei 8.213/91: "O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento".

Não obstante se trate de disposição legal voltada aos requerimentos administrativos, resta evidente que tal procedimento se afigura aplicável em sede judicial, muito mais segura que a administrativa.

Trata-se de aplicação analógica da regra legal.

Em assim sendo, considerando que a parte autora ingressou com Ação de curatela perante o Juízo Estadual, mas até a presente data não há nomeação de curador em caráter provisório, intime-se a requerente para apresentar termo de compromisso com firma reconhecida de que a Sra. Margareth Aparecida Domingues e Souza assume o encargo com fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 dias

Ressalte-se, contudo, que para o levantamento de eventuais valores devidos em atraso, faz-se necessária a apresentação do Termo de Curatela, tendo em vista que a interpretação extensiva para abarcar o guardião no rol previsto no art. 110 da Lei nº 8.213/1991, adotada por este Juízo, tem por fim garantir o andamento processual, não se estendendo aos correspondentes efeitos financeiros.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0007092-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059651
AUTOR: ANTONIO VICENTE PEREIRA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 04/04/2018: mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria a imediata remessa ao Juízo Competente.

Int.

0032668-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059726
AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O afastamento da patrona da parte autora de suas atividades laborais não suspende, tampouco interrompe o prazo para interposição de recurso. Registre-se que poderia ter substabelecido o mandato a ela outorgado antes mesmo da cirurgia, a fim de evitar qualquer prejuízo processual. Demais disso, nos termos do artigo 1004 do CPC, o curso do processo somente será suspenso por morte de uma das partes, de seus patronos ou motivo de força maior, o que, pelo que se infere da documentação juntada, não se enquadra na hipótese dos autos.
Mantenho, no mais, o despacho proferido em 08/03/2018.
Int.

0113307-80.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059615
AUTOR: MARLENE ALEXANDRINA CANTARINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a procuração acostada aos autos em 26/03/2018, e considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes aos procuradores anteriores, importa a revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino que se proceda ao cadastramento do novo representante constituído e, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do representante anterior do cadastro deste feito.
Compulsando os autos, verifico que o presente processo remonta a 2004. A certidão de trânsito em julgado da condenação foi expedida em 05/2007. Passados quase 06 (seis) anos da primeira intimação para levantamento dos valores (anexo 33), a parte autora vem reclamar a adoção de medidas executivas. Ocorre que a sua pretensão executória está irremediavelmente prescrita, na forma do artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Isso porque, após o trânsito em julgado, o feito permaneceu parado, sem qualquer provocação da parte, por mais de cinco anos.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 150 DO STF. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Em se tratando de pretensão contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor preconiza que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 2. O trânsito em julgado do acórdão deste Tribunal, no processo de conhecimento, ocorreu em 17/02/2004. Somente em 14/11/2013 os autores requereram a execução do título judicial, com intimação do executado para pagar o principal e acessórios ou nomeação de bens à penhora. Conclui-se, desse modo, o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado, para os autores promoverem a execução do título judicial. 3. Ressalte-se o firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do montante devido não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4. Apelação improvida. (AC 00023652320144036109, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015)
Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a determinação de devolução dos valores à conta única do tesouro nacional, considerando de tal determinação já foi realizada pelo E. TRF da 3ª Região (vide fl. 236 do arquivo 27).
Encaminhe-se para arquivamento definitivo do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

0007060-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060112
AUTOR: FLAVIO LOUREIRO PAES JUNIOR (SP285203 - FLAVIO LOUREIRO PAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia completa e legível da contagem do tempo de contribuição da revisão do benefício NB 42/177.714.781-3, a saber, de 37 anos, 02 meses e 07 dias.
Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.
Int.

0010739-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059284
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MORAIS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0062331-15.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

0010227-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059815
AUTOR: MANOEL BARRETO CERQUEIRA (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de novos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecido pelo julgado.
Intimem-se.

5004282-77.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059232
AUTOR: ROGERIO REJANE DIAS (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Petições anexas em 09/04/2018 (eventos 19,20,21,22 e 23): Ciência a parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.

0013101-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060764
AUTOR: RICARDO DE SOUZA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.
Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.
Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0025496-04.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060374
AUTOR: LIRIAN AKIMI SATO SIMIONI (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela ré.
Com o cumprimento, oficie-se à União-PFN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.
Decorrido in albis o prazo acima concedido ao autor, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0056097-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059169
AUTOR: OSVALDO PEREIRA GONCALVES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301119430 protocolado em 27/03/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 02/04/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Cumpra-se. Intimem-se.

0055945-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060461
AUTOR: PAULO MARQUES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação do INSS anexada em 13.03.2018, tornem os autos ao Dr. Sergio Rachman para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo réu e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0010433-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059340
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0058002-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060881
AUTOR: GILSON LIMA DA SILVA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação do cumprimento da determinação anterior.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012106-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301061108
AUTOR: SORAIA CELIA FERRARI DE SOUZA GONCALVES (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA, SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações prestadas pela instituição de ensino empregadora da autora (ev. 48/51), intime-se a perita em otorrinolaringologia para informar, de forma justificada, se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0037773-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059752
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA HILARIO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) NUNO ALEXANDRE PEREIRA HILARIO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) VITOR PEREIRA HILARIO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença líquida proferida em 02/07/2013 (sequência 71) acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (sequência 67), os quais passaram a integrar o decisório. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para confecção de novos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.
Intimem-se.

0045543-23.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060393
AUTOR: ROSENAIDE ROSA DE OLIVEIRA (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em decisão de 07/03/2018 no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0033194-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060270
AUTOR: JORGE PAULINO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra em termos para julgamento.
Assim, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora apresentar aos autos a cópia integral do processo administrativo do indeferimento da aposentadoria ora pleiteada, contendo a contagem de tempo de contribuição do deferimento do benefício, a relação dos salários de contribuição e demais documentos, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.
Observe que a parte autora encontra-se representada por advogado, portanto, os documentos solicitados deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC.
Determino a reinclusão do feito em pauta de controle interno, mantendo-se dispensada a presença das partes.
Intime-se.

0062216-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059818
AUTOR: VERALUCIA MARIA ALVES (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.
Se em termos, proceda-se a baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
Cumpra-se.

0006878-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058318
AUTOR: EMANUEL DE OLIVEIRA DIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0010491-29.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059142
AUTOR: JOAO PEDRO MACEDO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/04/2018: Defiro o prazo suplementar de 72 horas para cumprimento do ato ordinatório (anexo nº 10).
Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0012008-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060006
AUTOR: EDINOLIA PAES LANDIM (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00594410620174036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0007353-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060378
AUTOR: IVETE DA PAIXAO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o valor da causa por extenso permanece divergente do valor numérico (petição protocolada no evento 11).
Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.
Silente, tomem os autos conclusos para extinção.
Int.

0012800-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059838
AUTOR: ELIZABETH GOUVEIA (SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA, SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013447-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060842
REQUERENTE: ANDREIA ROBERT BEBIANO MONTINI GAVA (SP132399 - CAROLINA TECCHIO LARA)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente. Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, para sanar as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Após a regularização acima, venham conclusos.

Intimem-se.

0023008-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058395HIDEO OKURA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora o v. acórdão tenha condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a verba é inexecutível. Afinal, a condenação proferida nos presentes autos não surtiu efeitos executórios. Trata-se, em última análise, de condenação inexecutível. Não havendo valores a pagar em razão da condenação, a verba honorária (fixada - repito - em 10% sobre o montante da condenação) também é inexecutível.

Nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia.

0012462-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059321
AUTOR: JOSENILDES NASCIMENTO SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012610-60.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059999
AUTOR: GEORGE BERICUA PANKO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051289-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060741
AUTOR: ERONILDES FERREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao Hospital São Paulo (R. Napoleão de Barros, 715 - Vila Clementino, São Paulo - SP, 04024-002), requisitando o envio do prontuário do autor Eronildes Ferreira dos Santos (CPF nº. 085.209.448-50) no prazo de quinze dias.

Saliento que o descumprimento do prazo aqui determinado, ensejará a incidência em multa no valor de R\$ 1.000,00 a ser suportada pelo responsável pelo atraso ou descumprimento da medida.

Com a vinda aos autos do prontuário médico, devolvam-se ao perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior (oftalmologia) para que preste os esclarecimentos pertinentes, inclusive quanto aos pontos levantados pelo INSS no evento nº. 19. Concedo o prazo de dez dias.

Na oportunidade, deverá informar se retifica ou se ratifica o laudo apresentado anteriormente.

Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010345-82.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060154
AUTOR: CLEBER OTONI AVELAR (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Melhor analisando os autos, percebo que a sentença julgou procedentes os pedidos para "condenar a parte ré Caixa Econômica Federal a creditar em favor do autor CLEBER OTONI AVELAR os valores vinculados ao PIS nº 1.225.255.378-4 (que foi emitido em duplicidade) na sua nova conta do PIS nº 1.285.056.681-2, bem como, os valores dos rendimentos correspondentes, devidamente corrigidos, para saque imediato, de todos os valores devidos em razão do exercício das atividades laborais comprovadamente desempenhada pelo autor (que constam da RAIS, da CTPS e do CNIS do autor, bem como, os vínculos erroneamente anotados no CNIS de JOSÉ CICERO BARBOSA DA SILVA que também foram exercidos pelo autor), conforme acima descrito, caso tenha havido o cumprimento dos requisitos legais para concessão do abono anual nas épocas próprias, com as devidas atualizações, tudo conforme as disposições do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT" (arquivo 51).

A providência cabível à União (que sequer é parte no feito) limitou-se à retificação dos dados do autor, mediante migração de vínculos para o PIS correto (vide fl. 5 do arquivo 51).

Assim, embora o Ministério do Trabalho tenha feito alusão ao pagamento do benefício do abono salarial (arquivo 86), reitero que a providência de creditamento de valores compete à Caixa Econômica Federal, nos termos da condenação proferida.

A Caixa anexou petição em 26/11/2015 (arquivos 60-61) informando a transferência de rendimentos para a conta PIS do autor.

A sentença determinou, porém, o pagamento "de todos os valores devidos em razão do exercício das atividades laborais comprovadamente desempenhada pelo autor (que constam da RAIS, da CTPS e do CNIS do autor, bem como, os vínculos erroneamente anotados no CNIS de JOSÉ CICERO BARBOSA DA SILVA que também foram exercidos pelo autor), conforme acima descrito, caso tenha havido o cumprimento dos requisitos legais para concessão do abono anual nas épocas próprias, com as devidas atualizações" (fl. 5 do arquivo 51).

Afirmou, inclusive, que "cabe à Caixa Econômica Federal a verificação do cumprimento dos requisitos legais para o depósito do abono anual na conta do PIS, mormente acerca da comprovação do teto de recebimento de dois salários mínimos médios no período pleiteado".

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 dias para comprovar o adequado cumprimento do julgado em sua integralidade, sob as penas da lei.

Posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0042436-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060286
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO (SP242765 - DARIO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que se trata de matéria de direito, razão pela qual é desnecessária a realização de perícia médica.

Assim, cancele-se a perícia agendada e venham-me conclusos para sentença.

0016961-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058707
AUTOR: LUIS ANTONIO DO AMARAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Os cálculos acostados pela ré não discriminaram eventual valor referente ao PSS, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial apenas para a elaboração de planilha com a discriminação do valor indicativo da contribuição, haja vista os dados acostados na inicial.

Ressalto que neste momento processual não é facultado às partes a rediscussão dos valores apurados por se tratar de desconto legal.

No mais, com a elaboração do parecer, tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos juntados (anexo nº 48), remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0012740-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060854
AUTOR: KLEBER LUIS DE FRANCA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
No mesmo prazo e pena, junte provas médicas atuais acerca da moléstia discutida nos autos.
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0038960-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059725
AUTOR: ELZENIRA JESUS SANTOS DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora nos anexos 49/50:
Verifico que permanece a divergência no nome da autora constante do CPF em relação ao documento de identificação com foto (RG) apresentado.
Assim, tendo em vista que se trata de documentação essencial à expedição das competentes requisições de pagamento, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao feito documentos pessoais (RG e CPF) atualizados, comprovando a regularização de seu cadastro junto aos órgãos competentes.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da dos trabalhos da Vara, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se as partes.

0055004-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301057715
AUTOR: WILSON OLIVEIRA PIVA (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055004-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301057715
AUTOR: WILSON OLIVEIRA PIVA (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0054146-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060748
AUTOR: LAIS LEAL SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.
Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador.
Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.
Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.
Intime-se. Cumpra-se

0039704-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059753
AUTOR: MARIA LIQUINHA SANTOS DA SILVA (SP300387 - LAURA PELEGRINI, SP330764 - JUNIOR PROFIRO DE SOUZA)
RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Tendo em vista que o ofício nº 6301004471/2018 enviado ao correú Bradesco S/A, via aviso de recebimento, não retornou até a presente data (eventos 159 e 160), providencie a Secretaria a intimação do representante legal do Banco Bradesco por meio de oficial de justiça. Intimem-se.

0005494-13.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059174
AUTOR: MARISA QUIRINO BASLER (SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA) VALDIR EDUARDO BASLER - FALECIDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) MARISA QUIRINO BASLER (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do extrato bancário juntado aos autos, demonstrando que os valores foram levantados em abril/2018, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser consideradas litigância de má-fé, considerando o disposto no art. 80, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

0006946-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059050
AUTOR: JOSE SILVANO GOMES FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 06/04/2018: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pela parte autora.
Intimem-se.

0049325-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059576
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA FEITOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041105-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060490
AUTOR: PAULO SERGIO BUZATO (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Márcia Gonçalves (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 26/03/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para cumprimento da condenação imposta, consignando-se prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022308-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060088
AUTOR: JURANDIR TIENI (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014298-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060089
AUTOR: HAYDEE BARBOSA MASTROCOLA (SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031471-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059512
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CASTELLI DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição de 06/03/2018: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora esclareça em nome de qual beneficiário formula pedido de destacamento de honorários contratuais, haja vista que na petição e na procuração, indica a MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e no contrato de honorários, figura a SINSPREV.

Ainda, informe qual o percentual requerido, diante da divergência entre o valor indicado pela parte na declaração por ela firmada, e o referido no pedido de destacamento de honorários.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do (a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do

mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0091156-18.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060045
AUTOR: CARLA MARIA CROCE WINTER (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032209-97.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060047
AUTOR: NELSON ANTONIO GUIMARAES (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002473-68.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060050
AUTOR: MARCELO ANDRE DE MORAES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011592-14.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060418
AUTOR: EDUARDO JOSE DE SOUSA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044213-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058485
AUTOR: MARIA HELENA NERY GARCEZ (SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da v. decisão proferida pelo Exmo Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 15/09/2016, retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011595-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060257
AUTOR: LEVI GREGORIO VANDERLEY (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0009877-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060259
AUTOR: ANGELA MARIA COSTA (SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0000853-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059949
AUTOR: ANTONIO MINEO SAITO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/02/2018: Indefiro o requerido, uma vez que foi concedido prazo à parte autora para manifestação (anexo nº 38) e, diante de seu silêncio, foi proferida sentença de extinção da execução, contra a qual caberia recurso de sentença por ser o meio processual adequado.

Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0055833-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060502
AUTOR: JORGE FERREIRA DE ARAUJO (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte requer na inicial averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista, reputo necessária a designação de audiência. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.06.2018, às 15h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas (máximo de três) independentemente de intimação por parte deste Juízo, e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito, especialmente cópia da petição inicial, ata da audiência, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Intimem-se.

0037162-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060592
AUTOR: PAULO KIYOSHI OSHIRO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de resposta, reitere-se ofício APS Voluntários da Pátria, sito à Rua Voluntários da Pátria, 2373 - Santana – São Paulo-SP, para o cumprimento da determinação anterior, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Instrua-se o ofício com cópias da sentença, dos anexos de nº 47 e 48, e deste despacho.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0058630-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059754
AUTOR: ANDREA APARECIDA DA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0014564-54.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060496
AUTOR: RISONI DOS SANTOS PESSOA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, nos termos do parecer técnico-contábil lançado em 23/03/2018 (evento nº 72), no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, se em termos.
Intimem-se.

0023027-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060080
AUTOR: CAMILA DE AMORIM ROCHA (SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN, SP145597 - ANA PAULA TOZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que o benefício foi cessado no dia 06/02/2018 em decorrência de perícia realizada administrativamente, o que não fere os termos do julgado. Esclareço à parte autora que eventual irrisignação quanto a essa perícia poderá ser feita pela via adequada, por não ser objeto da presente demanda. Quanto aos valores devidos em decorrência da cessação, depreende-se, da pesquisa DATAPREV acostada, que o período de 30/06/2017 a 31/10/2017 efetivamente não foi pago.

Assim, suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção e determino a expedição de ofício ao INSS para que efetue administrativamente o pagamento dos valores devidos, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e arquivem-se os autos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada (para o dia 26.04.2018), mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, dispensado o comparecimento das partes.

0056768-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060139
AUTOR: JESSICA ALVES DE SOUZA SANTOS (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056797-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060149
AUTOR: YARA TRIDICO ESTANISLAU (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011785-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060467
AUTOR: MAURICIO RIBEIRO (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

0005042-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059604
AUTOR: JOSE DA CRUZ PAULA BARBOSA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21.3.2018:

Esclareça o quanto requerido.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0026290-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060271
AUTOR: VALDOISO PEREIRA PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo não se encontra em termos para julgamento, uma vez que a contagem de tempo de contribuição do deferimento não se encontra legível.

Sendo assim, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que apresente aos autos, cópia legível da contagem de tempo do deferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Determino a reinclusão do feito em pauta de controle interno, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0045866-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060385
AUTOR: JOAO LUIZ MARQUES PEREZ (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Tendo em vista a juntada dos documentos que descrevem a atividade da parte autora(arquivo 35), intime-se o Perito nomeado para que no período de 5 dias, cumpra o despacho anterior (arquivo 25), com a manifestação sobre a impugnação e os documentos em questão, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011277-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059853
AUTOR: ANTONIO CAITANO DE ARAUJO (SP348121 - RAFAEL CALUMBY RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013362-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059545
AUTOR: DULCE HELENA DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

0056431-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060172
AUTOR: JOSE HUMBERTO ALVES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento da condenação imposta, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

5000903-73.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060068
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP376762 - LUCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA, SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se.

0068437-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060027
AUTOR: LAURINDO GUERRA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES, SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES, SP278495 - GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/04/2018: Anotem-se no sistema processual os dados da advogada substabelecida sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior.

Fica a advogada alertada de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
 - b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
 - c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.
- Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0057961-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060333
AUTOR: JOSE TERTULIANO FILHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do autor anexada em 06.04.2018, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo – Coordenadoria Regional de Saúde Leste e ao Dr. Ricardo Dazzi, com consultório no endereço Avenida Rouxinol, 55, conjunto 1008, Moema, São Paulo, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral do prontuário médico do autor José Tertuliano Filho.

Com a juntada, tornem os autos à Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a DII.

Após, com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003244-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060477
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO FILHO (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça a petição juntada em 06/04/2018 já que não há documentos médicos anexados a mesma.

Intimem-se.

0027069-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060138
AUTOR: VICTOR HUGO SANTOS ZANONI (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) ALEXANDRO DE SOUZA SILVA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) APARECIDA ROSALIA DE SOUZA ZANONI PEREIRA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) RODRIGO SOUZA ZANONI (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) SIMONE DE SOUZA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) TEREZINHA MARIA SOUZA ROQUE DA SILVA - FALECIDA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) ALEXANDRO DE SOUZA SILVA (SP381337 - SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR) RODRIGO SOUZA ZANONI (SP381337 - SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR) VICTOR HUGO SANTOS ZANONI (SP381337 - SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR) APARECIDA ROSALIA DE SOUZA ZANONI PEREIRA (SP381337 - SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR) SIMONE DE SOUZA (SP381337 - SUELEN DOS SANTOS MOREIRA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se ciência a parte autora do documento juntado pela instituição bancária em 23.02.2018 (anexos 150 e 151) a fim de que requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo uma vez já ter sido proferida sentença de extinção da execução transitada em julgado.

Intime-se.

0011211-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059660
AUTOR: JEFERSON FERNANDO ARAUJO BATISTA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo que o autor deve fazer provas de suas alegações, ainda mais no caso de demandante representado por advogado, que tem assegurado por lei o amplo acesso à documentação constante das repartições públicas (salvo caso de sigilo), justamente para o regular exercício de sua profissão (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Desta forma, deve comprovar a restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, relacionando com a matéria discutida nesses autos.

Prazo de 20 (vinte) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0007188-80.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060538
AUTOR: ROMEU PERINI (SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento do despacho retro, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006818-28.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059200
AUTOR: VANIA MARIA CHEMITE (SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Diante da informação do réu de que “não há mais qualquer óbice para o saque do valor existente nessa conta de forma administrativa, que se encontra disponível para levantamento, bastando que a parte autora compareça para tanto em qualquer agência da CAIXA portando seus documentos pessoais”, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da manifestação do réu de 02/04/2018 (anexo 13), bem como manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

0005289-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058375
AUTOR: SALETE APARECIDA SOARES ESPINDOLA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte autora a inicial, devendo especificar o valor econômico da pretensão deduzida por cada um dos litisconsortes, para fins de aferição da competência deste Juizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0052500-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059688
AUTOR: MARIA CLARA NUNES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as informações trazidas pelo laudo socioeconômico, anexado em 26.02.2018, intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, informe os dados pessoais dos filhos Sandro Roberto, Sérgio Ricardo, Rogério, Demétrios e Michelli (RG, CPF, data de nascimento e estado civil), mediante comprovação documental.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0044833-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060607
AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para cumprimento da decisão anterior.

Int.

0060046-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060626
AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição e dos documentos acostados pela parte autora (eventos: 32/33), intime-se a perita social para apresentação do laudo.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o laudo médico.

Int. Cumpra-se

0061104-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060071
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o derradeiro prazo de 05 dias para manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecido pelo julgador. Intime-m-se.

0025276-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059809
AUTOR: VALMIRO PEIXOTO MARQUES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008933-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059816
AUTOR: JOAO ONEZIMO DOS REIS (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012620-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059812
AUTOR: NELSON DOMINGOS DE FARIA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055641-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059805
AUTOR: BENONI BERTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047588-44.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059807
AUTOR: ZILMA BATISTA GOMES LEITE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011343-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059814
AUTOR: SILVIO SUPERBI (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030566-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059808
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021445-81.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060412
REQUERENTE: RITA SILVEIRA CINTRA MOREIRA (SP254834 - VITOR NAGIB ELUF)
REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE ARTES

Considerando que a ré foi condenada a pagar a quantia de R\$2.000,00 a título de danos morais, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0060699-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059749
AUTOR: LUIS CARLOS NUNES DE SOUZA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Concedo o prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize o polo passivo da ação.

Int.

0012542-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058957
AUTOR: GILSON EUSEBIO DE SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em despacho de 23/03/2018 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0059417-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060739
AUTOR: VALDO SOARES DE FIGUEIREDO (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão, cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 31/ 534.481.334-8.

Int. Cumpra-se.

0005460-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060082
AUTOR: VANESSA APARECIDA MARQUES FAZAN (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada no evento 15, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0015209-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060405
AUTOR: SERGIO RUBENS BUSSE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimada em 02/03/2018 (evento/anexo 66), a APS-ADJ-INSS deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Desta forma, determino a expedição de novo ofício, instruído com cópia do Ofício nº 6301006979/2018 (evento/anexo 34) e da decisão de 11/02/2018 (evento/anexo 32), para cumprir no prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais pelo não atendimento.

Saliento que deverá o oficial de justiça identificar o responsável pela execução da ordem judicial.

Cumpra-se.

Int.

0010016-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059583
AUTOR: CONSTANCIA MARQUES LESSA (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, indique, corretamente, o número do benefício de auxílio-doença objeto desta lide, tendo em vista que aquele informado na petição inicial (NB 537.710.254-8) diz respeito a benefício assistencial de amparo ao deficiente, requerido, administrativamente, em 29/07/2009 (evento n.º 14, fls. 01).

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer os motivos da divergência existente entre o endereço declarado na petição inicial e aquele constante no comprovante apresentado.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise de prevenção, com relação ao processo apontado no termo de prevenção (00179766120104036301 - evento n.º 06).

Intimem-se. Cumpra-se.

0055325-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058702
AUTOR: ORLANDO NUNES VIEIRA (SP250940 - EDNA SILVA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora manifesta-se pela renúncia dos valores devidos que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, objetivando a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

Conforme disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (destaque nosso)

Assim, providencie o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para a renúncia ou junte declaração assinada pela parte autora, com firma

reconhecida, renunciando ao montante excedente.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se o ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0001012-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060329

AUTOR: FRANCISCO MACIEL DA SILVA (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES, SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora inerte, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprir a decisão anterior, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais pelo não atendimento.

Decorrido o prazo, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0026121-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301038154

AUTOR: HAROLDO SANTOS LISBOA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP341120 - VINICIUS D EÇA SANTIAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a restituição dos valores recolhidos a maior a título de IRPF incidente sobre juros de mora recebidos em ação trabalhista. O réu apresentou os parecer informando que, como a retenção do imposto de renda ocorreu em 10.09.2008 e a presente ação foi protocolada somente em 30.04.2014, ocorreu a prescrição das eventuais parcelas devidas, não havendo qualquer valor a ser restituído ao autor.

No entanto, a parte autora alega que o marco inicial da prescrição, no presente caso, não é a data da retenção indevida, e sim, o final do prazo para pagamento do tributo, ou seja, 30 de abril do ano do exercício seguinte ao da obrigação tributária.

DECIDO.

Assiste razão à parte autora.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação de repetição de indébito tributário no presente caso flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, e não a partir da retenção na fonte (antecipação).

Explico: o IRPF é um tributo cujo fato gerador é complexo (ou periódico), ou seja, se aperfeiçoa em 31 de dezembro do ano-calendário, abarcando as disponibilidades econômicas ou jurídicas adquiridas durante o ano corrente.

No entanto, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, possuindo o contribuinte o prazo de até 30 de abril do ano seguinte para efetuar a declaração de ajuste do imposto de renda e o respectivo pagamento, se devido.

Assim, o STJ possui o entendimento de que, exceto no caso em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, o prazo para a repetição de indébito somente se inicia a partir do pagamento realizado após a declaração de ajuste anual, e não a partir do pagamento antecipado (retenção na fonte).

Desta forma, não há que se falar em prescrição nesta demanda, uma vez que ela foi protocolada em 30.04.2014, no último dia do prazo da prescrição em relação ao ano calendário de 2008, cujo fim do prazo da declaração de ajuste anual ocorreu em 30 de abril de 2009.

Diante do exposto, acolho a impugnação da parte autora e determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos, nos termos da presente decisão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que a ré cumpra a obrigação de determinada no r. julgado. Intimem-se.

0064418-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060053

AUTOR: ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA (SP127476 - MARIO SERGIO DO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047408-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060265

AUTOR: FABIANO RIBEIRO MARTINI CORREA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO

RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

FIM.

0008475-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060447

AUTOR: FELICIO MARCIO CASTELLANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil emitido em 04/04/2018 (arquivo nº 55), há informação do óbito da parte autora, Felicio Marcio Castellani, ocorrido em 02/10/2014 (arquivo nº 51).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente após a regularização do polo ativo, será dada oportunidade às partes para manifestação sobre os cálculos de anexos nº 54/55.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006641-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059106
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função. A parte autora alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de contribuição, contudo, não os identifica.

Assim, necessário que a autora indique quais períodos de contribuição não foram computados pelo INSS para viabilizar o cálculo do tempo de carência.

Ante o exposto:

- a) determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça quais são os períodos que se pretende ser computados, os nomes das empresas, função;
 - b) determino, ainda, que a parte autora apresente, no mesmo prazo, cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova;
 - c) diante da existência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salário-de-contribuição menor que um salário mínimo, intime-se a autora para, no mesmo prazo, comprovar a regularização das contribuições feitas a menor, sob pena de preclusão da prova.
- Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-se.

0059336-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060036
AUTOR: TEREZA KIATAQUI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 10/04/2018, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0049027-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059869
AUTOR: RAIMUNDO IVAN DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a petição inicial e provas dos autos, observo relativa confusão entre o relatado na descrição “dos fatos” e o efetivamente requerido no “pedido”, há divergências também quanto às provas apresentadas (formulários, etc...).

Assim, para que não haja julgamento diferente da pretensão do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor adite seu pedido esclarecendo seu pedido e suas especificações, sob pena de extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento da condenação imposta, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Intime m-se.

0036138-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060388
AUTOR: RMLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO, SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011269-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060389
AUTOR: JOSE RODRIGUES LIMA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050467-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060387
AUTOR: VICENTE GOMES (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0036477-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060380
AUTOR: JOSE ROZENDO SANTOS FIGUEIREDO (SP229514 - ADILSON GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em decisão de 26/03/2018 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação da Resolução nº 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), da forma como foi estabelecido pelo julgado. Intime m-se.

0052923-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059819
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUSA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021203-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059820
AUTOR: JOSE MAURO ALMEIDA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008419-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059109
AUTOR: MARLI SANCHES (SP400582 - TANIA REGINA GENARO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o requerimento de cópia foi agendado com prazo superior a 30 dias, OFICIE-SE ao INSS (Agência Penha - Rua Cirino de Abreu, 112/122, Guaiauna, São Paulo, SP, CEP: 03630-010) para que encaminhe cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 183.503.421-4 da requerente MARLI SANCHES (CPF 147.346.678-45). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

0007593-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060475
AUTOR: MANOELITO ALVES NUNES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial tendo em vista os documentos médicos apresentados pela parte autora, bem como os documentos atinentes às perícias realizadas no INSS (arquivo 12).

Ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

Posteriormente, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0016851-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059698
AUTOR: ANTONIA CORREIA BRASIL (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023744-02.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059695
AUTOR: LIGIA DAVID DE RAMOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057579-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060630
AUTOR: LUCINEIDE SARMENTO SANTOS (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação de pauta, reconsidero parcialmente o despacho proferido no Evento 28, devendo as partes comparecer neste Juízo em nova data para a realização de audiência (04.07.2018, às 14h), desconsiderando a data anteriormente designada.

Por oportuno, ressalto que as partes deverão comparecer acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0012242-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059586
AUTOR: ANDREA CEZAR MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00527385920174036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0043719-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058689
AUTOR: APARECIDA HENRIQUE DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora no anexo 99.

Verifico que permanece a divergência no nome da autora constante do CPF em relação ao documento de identificação com foto (RG) apresentado.

Assim, tendo em vista que se trata de documentação essencial à expedição das competentes requisições de pagamento, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao feito documentos pessoais (RG e CPF) atualizados, comprovando a regularização de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada. Int.

5007228-98.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060419

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA ALESSANDRA DENISE SILVESTRE BATISTA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007783-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060426

AUTOR: CAMILA GONCALVES DA SILVA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006411-22.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060429

AUTOR: CARMELITA PEREIRA DA SILVA (SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA, SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA, SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007112-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060428

AUTOR: IARA DAINESE GARCIA (SP344587 - RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007780-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060427

AUTOR: MARCIOLINO SOARES BARBOSA (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008845-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060421

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE AGUIAR (SP376320 - ROSEMERE PEREIRA DE AGUIAR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

0008300-11.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060424

AUTOR: LUCIANA ALVES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003767-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060442

AUTOR: EDIVAN GRANGEIRO SILVA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006077-85.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060432

AUTOR: LUIZMAR DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006057-94.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060433

AUTOR: CARMEN REGINA DA SILVA MARTINELLO (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004586-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060438

AUTOR: SARAH VITORIA DA SILVA FERNANDES ROSA (SP194725 - CARLOS DA FONSECA NADAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005450-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060437

AUTOR: NADIA PEREIRA SILVA (SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004109-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060440

AUTOR: RENATA DE CASSIA SUZUKI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003769-76.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060441

AUTOR: REINALDO COSTA DA SILVA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) MARIA RAIANA GOMES FREITAS DA SILVA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002851-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060444

AUTOR: PRISCILLA ALVES DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008432-68.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060423

AUTOR: SERGIO PACHECO (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO, SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014098-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060299

AUTOR: LANDIMAR FEITOSA DO NASCIMENTO

RÉU: FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA (SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Informa a corré o cumprimento do julgado, conforme documentação anexa aos autos.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação.

Nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0036019-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059248

AUTOR: ALICE COSTA GOMES DE OLIVEIRA (SP328469 - EDUARDO LUCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora (evento 34), na qual informa que os documentos dos autos estão incompletos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de outras provas documentais que entender pertinentes.

Sem prejuízo, determino a inclusão do processo na pauta de julgamentos em nova data, apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058956-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060328
AUTOR: CYRO NIVALDO DE ANGELO (SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação juntada aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0010198-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060190
AUTOR: JESSICA DE JESUS BARBOSA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar endereço. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0008907-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059939
AUTOR: ERIKA MENDES DE CAMPOS DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do benefício (NB) indicado na petição anterior (548.322.622-0) destoa daquele carregado aos autos (evento 2, pág. 23), concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para esclarecer, efetivamente, qual o número do benefício (NB) objeto da presente lide.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004853-49.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060023
AUTOR: MAURO IRANILDO DA SILVA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal foi condenada a restituir o valor de R\$18.397,31 e de R\$2.258,83 para a conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como a pagar R\$8.000,00 a título de danos morais.

Considerando que o réu comprovou apenas o depósito judicial da quantia relativa aos danos morais (anexo 32), intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o cumprimento integral do julgado, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0028241-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059440
AUTOR: GESIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP278267 - ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) YUBIN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (SP304622 - BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, SP364348 - VICTOR KEN NAKAYAMA, SP364105 - FRANCISCO NOBUO IKEGIRI JÚNIOR)

Reconsidero o despacho lançado em 21/03/2018, no que concerne à expedição de ofício também à corrê Yubin Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, demonstrou o cumprimento integral do julgado, mediante a juntada de comprovante de depósito realizado em 22/12/2017.

Assim, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012059-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059526
AUTOR: MARIA AUXILIADORA OGASAWARA (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora esclareça a propositura da presente ação, uma vez que já havia distribuído os autos 00012172720184036338 (Juizado Especial Federal Cível S. Bernardo do Campo- 1ª VARA GABINETE), bem como comprove o pedido de desistência daquela demanda.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0055369-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060537
AUTOR: MARIA JOSE NUNES CAMPELO (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A requisição de documentos por este Juízo só poderá ocorrer mediante comprovação documental da recusa de seu fornecimento por parte pessoa jurídica de direito privado.

Intimem-se.

0037749-24.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060377

AUTOR: JOSE PASCOAL COSTANTINI (SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0060465-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059528

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA LUZ OLIVEIRA (SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico a necessidade de correção do polo passivo da demanda no sistema informatizado deste JEF, uma vez que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à União, sendo indevida a sua manutenção como parte.

Nesta senda, remetam-se os autos ao setor competente para que se realize a retificação do polo passivo, com a exclusão da União.

Sem prejuízo, prossiga o feito em seus ulteriores atos com a expedição dos ofícios requisitórios devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0061379-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060129

AUTOR: AURORA DOS SANTOS PIRES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos, sob pena de extinção do processo.

Int.

0015209-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060334

AUTOR: SERGIO RUBENS BUSSE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das petições e documentos juntados pela parte autora em 22/02/2018.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS a respeito do cumprimento do despacho de 11/02/2018.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011786-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060885

AUTOR: SHIRLEY MOREIRA SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011764-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060886

AUTOR: ARNALDO JACOMINI (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006070-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059799
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 24 horas para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0012375-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060200
AUTOR: MARCELO FERREIRA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, tendo em vista que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004919-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059933
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RÉU: SEVERINA FRANCISCA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos esclarecimentos da parte autora, oficie-se ao INSS para, em 30 (trinta) dias, acostar cópia integral de todos os PAs relativos à concessão de pensão por morte, relativos ao instituidor indicado na inicial.

Sem prejuízo, observo que a parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, tendo em vista que:

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;

- Apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularizar a inicial.

Regularizada a inicial, dê-se andamento.

Int.

0011982-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060188
AUTOR: SIDNEY GARRIDO DOS REIS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- RG ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0052000-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060317
AUTOR: LUIS CARLOS DE MELO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027031-07.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060406
AUTOR: ZULEICA APARECIDA CONTI GONCALVES (SP222399 - SIMONE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066025-41.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060315
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026266-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060324
AUTOR: JOAO FERREIRA BOMFIM (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042368-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060320
AUTOR: ALTAIR LOPES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029291-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060322
AUTOR: JOSENALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030961-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060321
AUTOR: JOSE RAMIRO PACIFICO VIANA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049152-87.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060319
AUTOR: GERALDO AUGUSTO CALEGARO (SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS, SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029266-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060323
AUTOR: ROSELI DE LIMA DO NASCIMENTO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049694-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060407
AUTOR: JESULITA SOARES DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057125-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060588
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FIGUEIREDO (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte requer na inicial averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista, reputo necessária a designação de audiência. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.07.2018, às 15h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas (máximo de três) independentemente de intimação por parte deste Juízo, e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito, especialmente cópia da petição inicial, da ata da audiência, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista.
Intimem-se.

0078048-19.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060501
AUTOR: JERSON BATISTA DOS SANTOS (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, nos termos do parecer técnico-contábil lançado em 23/03/2018 (evento nº 91), no prazo de 30 (trinta) dias.
Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, se em termos.
Intimem-se.

0010330-92.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060562
AUTOR: DALVA ANTONUCCI RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que em 02/04/2018 a parte autora formulou pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.
Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente, conforme cálculos homologados (anexo 53/54).
Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.
Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.
Intime-se. Cumpra-se.

0031236-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060161
AUTOR: JOSE ROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil emitido em 06/04/2018 (arquivo nº 85), há informação do óbito da parte autora, José Rosa, ocorrido em 25/12/2009 (arquivo nº 83).
Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.
Somente após a regularização do polo ativo, será dada oportunidade para manifestação sobre os cálculos de anexos nº 84/85, devendo também esclarecer o patrono constituído nos autos a razão de não haver noticiado o falecimento de seu cliente, já que passados mais de 8 (oito) anos de seu óbito, dentro do prazo acima fixado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0022212-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060584
AUTOR: OSENI DA SILVA NORONHA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 10/04/2018: A obtenção de certidão de objeto e pé é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida através do endereço eletrônico:
www.jfisp.jus.br/jef/.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0009068-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059429
AUTOR: AMALIA DOS SANTOS (SP279534 - EDVÂNIA DANTAS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para carrear aos autos cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento do benefício assistencial objeto da lide (NB 703.153.593-0).

Silente, tornem conclusos para extinção.
Int.

0047865-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059371
AUTOR: CLEUSA MARIA PENNA DE SOUZA (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

Tendo em vista a notícia do falecimento do advogado da parte autora, Dr(a). Fernando Saldanha de Carvalho, consoante certidão de óbito juntada aos autos (evento 88), e, ainda, considerando que o(a) advogado(a) peticionante, Dr(a). Édén Lino de Castro, consta da procuração outorgada pelo(a) autor(a), tendo atuado no feito desde o seu início, defiro o requerido.

Expeça-se ofício à instituição bancária para que efetue o bloqueio dos valores depositados e referentes aos honorários sucumbenciais. Após, oficie-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a adoção das providências necessárias para a devolução do montante ao erário.

Após, remetam os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração de novo ofício requisitório, agora em nome do(a) Dr(a). Édén Lino de Castro.
Intime-se. Cumpra-se.

0046409-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059380
AUTOR: MARCICLEIDE FRANCISCA SERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação do INSS anexada em 06.03.2018, tornem os autos ao Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.
Int.

0026675-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060313
AUTOR: ANTONIO CELSO CARRARA (SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias quanto à proposta de acordo ofertada pela União Federal que consiste em liberar administrativamente os valores referentes ao seguro-desemprego.

Com a concordância, tornem os autos conclusos.

Na discordância ou no silêncio, dê-se regular seguimento ao feito.

Intimem-se.

0055913-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060711
AUTOR: OLIVER DIAS CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil e a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

0048328-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059762
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SENA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicado o pedido da parte autora.

Aguarde-se a transferência dos valores à disposição da 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional VII –Itaquera– Comarca de São Paulo, Processo de Interdição – Tutela e Curatela nº 1007608-21.2017.8.26.0007, conforme determinado no Ofício n.º 6301010590/2018, de 08 de março de 2018 (anexos 79/80).

Deverá o(a) requerente diligenciar junto àquela Vara Estadual para a liberação dos valores.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006224-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060431
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada. Junte a autora certidão de casamento atualizada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da parte ré, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005721-03.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060614
AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028945-38.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060611
AUTOR: FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5004362-75.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060608
AUTOR: TERESA KIMIKO INOUE (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO, SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039033-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060610
AUTOR: IZABEL BARBOZA DE MIRANDA (SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0017897-35.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060613
AUTOR: ALEXANDRINA DIAS DA SILVA (SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0003508-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059868
AUTOR: SAMANTA DOHME NAPOLITANO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela União (arquivo 11).

Reagende-se o feito em pauta apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0007996-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060104
AUTOR: ARI TAKASHI SATO (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058956-06.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060065
AUTOR: WALERIA DIAS TOLEDO BIZZARRO (SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002401-71.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060400
AUTOR: ADEMAR FERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré (anexo nº 64).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0060935-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059804
AUTOR: JOAQUIM PIRES DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a transferência dos valores à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista - Comarca de São Paulo, Processo de interdição nº 1015144-60.2015.8.26.0005, conforme determinado no Ofício n.º 6301016144/2018, de 09 de abril de 2018 (anexos 85/86).

Deverá o(a) requerente diligenciar junto àquela Vara Estadual para a liberação dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011637-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059844
AUTOR: IVANIRA FALCAO CANATTIERI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011677-87.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059843
AUTOR: MARIA EVANGELISTA CARVALHO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034986-84.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060499
AUTOR: RUTH NUNES PEREIRA BESERRA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, nos termos do parecer técnico-contábil lançado em 21/03/2018 (evento nº 58), no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, se em termos.

Intimem-se.

0028042-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060413
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SENA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da resposta do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012747-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301061031
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012911-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059457
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE SA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017901-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060450
AUTOR: LAUDEMIR MOISES (SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS, SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta da observação lançada no rodapé dos cálculos de 04/04/2018 (evento nº 60), há informação do óbito da parte autora, Laudemir Moisés, ocorrido em 16/06/2014 (evento nº 61, fls. 1).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de óbito da parte autora;
- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.
Somente após a regularização do polo ativo, será dada oportunidade às partes para manifestação sobre os cálculos de anexo nº 60.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0006465-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059866
AUTOR: ROZELIA CANDIDA DA SILVA PEREIRA (SP278530 - NATALIA VERRONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 10 dias para que a parte autora supra todas as irregularidades apontadas pela certidão (arquivo 5).
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0040175-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059610
AUTOR: NILSE DANTAS DE NOVAES (SP338651 - JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA, SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Petição da parte autora em 26.03.2018:
Ante a informação de pagamento dos honorários convencionado entre a parte autora e seus patronos, indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais formulado na petição inicial.
Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.
Intime-se. Cumpra-se.

0000387-04.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059250
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS MAGRO - FALECIDA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) ROSANA APARECIDA MAGRO ROSA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) RAQUEL BEATRIZ MAGRO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) ROSIANE DE FATIMA MAGRO ALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) MARIA APARECIDA CARLOS MAGRO - FALECIDA (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, em 30/08/2017, a parte autora formulou pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.
Ressalto as partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente, conforme cálculos homologados (anexo 74).
Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.
Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.
Intime-se. Cumpra-se.

0030251-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059946
AUTOR: TARCISIO RODELLA (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos acostados pela parte autora (eventos: 30, 32 e 34), reinclua-se o feito em pauta de controle interno, para apresentação dos cálculos pela contadoria.
Int. Cumpra-se.

0057579-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059669
AUTOR: LUCINEIDE SARMENTO SANTOS (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até a presente data o Ministério Público Federal não foi intimado da decisão proferida no Evento 26, bem como, diante da probabilidade de inclusão de nova parte nos autos, com nomeação da DPU para curadoria de menor absolutamente incapaz, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.08.2018, às 16h15min, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.
Int.

0008549-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058561
AUTOR: HERLENE SANTORO MARQUES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Os documentos que devem ser apresentados pela parte autora a fim de que seja elaborado o cálculo de liquidação do julgado foram citados pela União na petição de 18/10/2017 (f. 10, anexo 57), quais sejam: planilha que contenha os rendimentos recebidos acumuladamente, discriminando os valores por mês/ano em seus valores originais, com os índices utilizados que resultaram no valor de R\$32.714,64, e a decisão que homologou os valores que foram pagos no processo nº. 20060300657530.
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de tais documentos.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

0038079-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060110
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido à 60ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESTA CAPITAL, confirmando-se o seu recebimento.
Int. Cumpra-se.

0013724-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060035
AUTOR: NEUZA MARIA DOS SANTOS BALDUINO (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

No caso, o indeferimento do pedido em relação à demandante na seara administrativa foi fundado no “não reconhecimento de união estável com o(a) segurado(a)”.

Faz-se necessário, por conseguinte, verificar a integralidade dos autos do processo administrativo (NB 170.387.955-1) para análise das reais razões que fizeram com que a autarquia ré negasse o direito à pensão à parte autora, precipuamente diante das certidões de casamento anexadas aos autos (fls. 5/6; ev. 2) e das observações na certidão de óbito de Nilton Carlos Baduino (fl. 7; ev. 2).

Oficie-se à APS responsável pela concessão do benefício para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 170.387.955-1. Deverá, ainda, esclarecer, no mesmo prazo, os motivos para o indeferimento diante das certidões de casamento e de óbito anexadas aos autos, facultando-se ao INSS a possibilidade de revisão da sua decisão.

Cancelo a audiência de instrução agendada para o dia 30/05/2018, porquanto não se afigura, por ora, necessária a produção de prova oral. Reagende-se no controle interno.

Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documento comprobatório da sua convivência, no mesmo endereço, com as dependentes KAROLINE SANTOS BALDUINO e KAROLINE SANTOS BALDUINO, ora suas filhas e beneficiárias de pensão por morte, para fins de verificação de conflito de interesse em relação a uma eventual sentença de procedência que determine o desdobramento do benefício.

Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

P.R.I.

5003776-80.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060256
AUTOR: EDNA SANTOS SOUZA (SP362800 - EDNEI TOMAZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, sob a alegação de que o autor não promoveu o efetivo saneamento dos vícios apontados na informações de irregularidades. O autor por sua vez, pediu reconsideração tendo em vista que não houve o transcurso do prazo para a regularização.

Com razão o requerente. Apesar de não existir no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração, excepcionalmente, a pretensão em tela merece acolhimento já que a determinação judicial foi cumprida em 15/03/2018.

Posto isso, reconsidero a sentença anteriormente proferida e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060056
AUTOR: BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o CNIS, constato que a autora contribuiu para o sistema na qualidade de segurada facultativa de baixa renda.

Para a validade dos recolhimentos efetuados na qualidade de segurado de baixa renda, é indispensável que o cidadão pertença a família de baixa renda e esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento comprobatório de que se encontrava inscrita no CadÚnico durante o período em que realizou contribuições na qualidade de facultativa baixa renda.

Além disso, diante da existência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salário-de-contribuição menor que um salário mínimo, intime-se a autora para, no mesmo prazo, comprovar a regularização das contribuições feitas a menor, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do vínculo, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como a autora encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Cumpra-se.

0078044-79.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059800
AUTOR: PAULO SERGIO ALARCON (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré oficialize o requerimento de penhora, instruindo a petição com documento hábil à anotação da mesma.

Para evitar o perecimento de direito da requerente, providencie a Secretaria desde Juizado o bloqueio da conta judicial em questão.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039237-72.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060701

AUTOR: MARCOS TOSHIO HIGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição de 28/02/2018: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora esclareça em nome de qual beneficiário formula pedido de destacamento de honorários contratuais, haja vista que na petição e na procuração, indica a MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e no contrato de honorários, figura a SINSPREV.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0002857-46.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060517

AUTOR: JOAO CARLOS RICARDO - FALECIDO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) RAFAEL DOUGLAS PIOTO RICARDO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) IRAIDE PIOTO RICARDO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/04/2018: Nada a decidir.

Considerando que os valores devidos à parte autora foram disponibilizados para levantamento, cumpra-se conforme despacho anterior, remetendo-se os autos à extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056572-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059666

AUTOR: MARIA CRISTINA CADERNO (SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF por meio da qual a parte autora almeja indenização suplementar (por danos materiais e morais) em razão do roubo de jóias que se encontravam sob custódia da ré em razão de contrato de penhor.

Depreende-se da exordial que a demandante discorda do valor da indenização recebida, calculada contratualmente em 1,5 vezes o valor da avaliação da jóia; pugna, ao invés, que o montante seja apurado com base no valor de mercado das jóias (embora, de forma contraditória e sem qualquer embasamento jurídico, pleiteie, no pedido final, indenização de 10 (dez) vezes o valor das jóias - sic).

Citada, a CEF se limitou a defender a indenização nos moldes contratuais.

Nesta perspectiva, verifico que até o presente momento não vieram aos autos, seja com a inicial, seja com a contestação, informações mínimas a respeito das jóias empenhadas, tais como a liga do material, peso, desenho, modelo, época, acabamento, adornos e estado de conservação.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos apenas guias de recebimento que indicam o número do contrato e o valor da avaliação das jóias, mas não trouxe quaisquer outras informações ou, vale dizer, alegações a respeito das jóias em questão.

Ora, um dos julgados trazidos à baila pela própria autora na peça inaugural, como critério de apuração do valor de mercado, é justamente o valor médio do grama de ouro vigente, consoante se depreende da fl. 2:

"No que toca à apuração do valor de mercado das jóias, já decidi esta Turma (AC nº 2000.36.00.010742-7/MT) que deverá ser considerado o valor médio do grama de ouro vigente no mercado." (AC 2001.36.00.005970-3/MT, Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, Quinta Turma, DJ de 29/08/2005, p.120). 5. Apelação provida em parte. (Apelação Cível n. 2000.36.00.008447-9/MT – Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Convocado) – DJ de 6.11.2006)

Assim, as informações acima referidas são imprescindíveis para que se possa cogitar do valor de mercado das jóias roubadas, a fim de aquilatar se a indenização paga pela ré à parte autora foi ou não adequada.

Destarte, determino:

1. A intimação da parte autora a fim de que, querendo, traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias úteis todas as informações que dispuser a respeito das jóias em questão, as quais entende necessárias para a aferição do valor de mercado, bem como cálculo, ainda que por estimativa / aproximação, indicando o valor que entende como sendo o atual de mercado das jóias subtraídas, esclarecendo minuciosamente suas razões e dizendo, de forma clara, a respeito do método de valoração pelo valor médio do grama de ouro indicado no julgado acima;
2. Concomitantemente, intime-se a ré a fim de que, com fulcro no art. 11 da Lei 10.259/01 e art. 6º, inc. VIII do CDC, municie o caderno processual com todas as informações solicitadas acima, incluindo a avaliação, ainda que por simples cálculo estimativo, do valor de mercado atual das jóias subtraídas, sob pena de serem as informações trazidas pela parte autora presumidas como verdadeiras;
3. Apresentados novos documentos aos autos por quaisquer das partes, vistas recíprocas por 5 (cinco) dias úteis;

Julgo por ora desnecessária a realização de qualquer perícia, eis que não há necessidade de conhecimentos técnicos especializados, tendo em vista que sequer há informações mínimas a respeito das jóias; ademais, deve-se ponderar o parâmetro trazido pela jurisprudência de valor médio do grama de ouro vigente no mercado, vide acima, ressalvada a manifestação das partes a respeito de sua inadequação, a ser oportunamente apreciada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010146-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060396

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE MOURA BRAGA (SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA)

RÉU: EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME (SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado judicialmente deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0048858-59.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059865

AUTOR: FRANCISCO FOGASSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a autora adite seu pedido esclarecendo quais períodos controversos pretende sejam averbados judicialmente (indicando nome da empresa, data de início e término do vínculo).

Deverá ainda acostar aos autos cópia completa (em ordem cronológica) de suas CTPS, de forma legível.

Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Int.

0007486-96.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059948

AUTOR: CLARICE UEHARA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição judicial dos autos do procedimento administrativo objeto da lide (evento 11).

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

A parte autora deverá, ainda, no curso do referido prazo, anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0023642-72.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059823

AUTOR: FRANCISCO ALAERCIO DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência conforme Acórdão.

Contudo observamos que o réu não apresentou recurso nos presentes autos e sim a parte autora.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, que só prevê a condenação do recorrente vencido, esclareço que os honorários sucumbenciais fixados pelo Acórdão não são devidos ao patrono da parte autora.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição das demais requisições de pagamento devidas.

Intimem-se.

0020214-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060152

AUTOR: HELOISA FERREIRA GARCIA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- 1 – Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os recolhimentos havidos no período de 01/12/2002 a 28/02/2005, sob pena de preclusão.
- 2 – Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte ré e tornem os autos conclusos.
- 3 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
- 4 - Intimem-se.

0061781-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060134

AUTOR: AUZIRA ALVES DE FARIAS (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a manifestação anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito face a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do quanto discutido neste feito.

Proceda-se a baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

0030862-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059803

AUTOR: LEONEL DIAS DA ROCHA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a comunicação eletrônica ao juízo da interdição (anexo 88) da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Quanto ao pedido de destacamento, nada a deferir, pois os valores requisitados nos presentes autos deverão ser transferidos à disposição da Vara Única do Foro de Embu-Guaçu da Comarca de Embu-Guaçu, autos da ação de Interdição nº 1000014-28.2017.8.26.0177, onde os advogadas do Requerente poderão se habilitar. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado já certificado, encaminhem os autos ao arquivo.

0034778-66.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060799
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese as alegações apresentadas pela parte autora em 29/01/2018, os valores de renda mensal inicial e renda mensal atualizada foram apurados pela Contadoria da Turma Recursal, sendo estes homologados pelo v. acórdão.

Assim, eventual impugnação a esses cálculos deveria ter sido apresentada com a utilização do instrumento processual adequado, sendo incabível neste momento.

Diante do exposto e considerando a juntada de cálculo quanto aos atrasados devidos, manifestem-se as partes sobre estes no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0043550-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060754
AUTOR: VALDEVINO CAMPELLO - FALECIDO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) GUIOMAR MARIA CAMPELLO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção do anexo 62, uma vez que se tratam objetos diversos.

Assim, tendo em vista o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação nestes autos (anexo 63), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, é de rigor o sobrestamento da presente de demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Intimem-se.

0010910-49.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060753
AUTOR: MARIA DA PIEDADE COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012458-12.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060760
AUTOR: RONALDO MOTA DE JESUS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011220-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060752
AUTOR: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012762-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060751
AUTOR: CELIA MOREIRA PINHEIRO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES, SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0060502-77.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060564
AUTOR: LUCIA ENRIQUE DE OLIVEIRA (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 10/04/2018 e 11/04/2018: Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido com reserva de poderes.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0035254-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059649
AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de não ter sido assinalada como requisição de honorários sucumbenciais/periciais, providencie o Setor de RPV e Precatórios a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de requisição de honorários sucumbenciais/periciais.
Intime-se. Cumpra-se.

0014510-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059722
AUTOR: AVANI BERNARDO GOMES (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca do dispositivo da sentença, como segue:
"Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado o artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95 e com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I."
Cumpra-se

0004363-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060439
AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada. Diante do pedido, remetam-se ao setor de perícia para agendamento.
Int.

0038045-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059841
AUTOR: LENILZA DA SILVA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não foi cumprida a determinação datada de 24/10/2017.
Desta feita, nos termos da petição de 23/02/2018, determino a inclusão da corré THAÍS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 369.669.178-00, no polo passivo da presente ação e ato contínuo, promova-se sua citação, com URGÊNCIA, à Rua Comandante Carlos Ruhl, nº 628, Casa 04, Vila Princesa Isabel, São Paulo/SP, CEP 08410-130, observando-se a decisão de 24/10/2017.

Prejudicada a realização da audiência designada, medida de rigor designar nova data para a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2018 às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal, 3º andar, devendo as partes (autora e ré) comparecer com testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação.

Cumpra-se na íntegra a decisão anteriormente proferida, oficiando-se o INSS.

Ao Setor competente para cadastramento do advogado da parte autora, Dr. Fernando Zanellato, OAB/SP 358.015, nos termos em que requerido em petição (arquivo 26) e após remetam-se ao setor de expedição para citação da corré.

Após a regularização e cadastramento do patrono da autora, intimem-se as partes da redesignação da audiência.

0051841-31.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060014
AUTOR: MARCIA FERNANDES PEDRUNCCI DA BOA MORTE (SP098077 - GILSON KIRSTEN, SP088975 - VALTER ALVES DE SOUZA, SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, em comunicado social acostado aos autos em 11/04/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo dos laudos, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

5012996-60.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059287
AUTOR: ROALDO RAMOS SILVA (SP388529 - LUIZ ADRIANO DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0049717-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060268
AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 27.03.2018, tornem os autos ao Dr. Antonio Gomes dos Santos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0028629-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059706
AUTOR: GILBERTO LANZONI (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a autora deposite o original de suas CTPS em secretaria.

Deverá ainda, esclarecer o motivo porque a data de saída foi anotada como sendo em 03/01/77 e posteriormente retificada para 03/1/78 (aproveitando a oportunidade, para juntar demais documentos comprobatórios de suas alegações).

Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

0013467-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059979
AUTOR: GINETE VICENTE DA COSTA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigo o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

5005594-67.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060185
AUTOR: MARIO MITSUO TAKAHIRA (SP345011 - JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, proceda-se a baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

0010125-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059990
AUTOR: MARIA DAS DORES RAMOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/03/2018:

O processo n.º 0010134-49.2018.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que este feito foi distribuído primeiro. Portanto, esclareça a parte autora se mantém o pedido de desistência em relação a esta demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de prosseguimento do feito, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028155-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060518
AUTOR: FRANCISCO BALBINO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, nos termos do parecer técnico-contábil lançado em 02/04/2018 (evento nº 67), no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, se em termos.

Intimem-se.

0017918-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060491
AUTOR: PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO (SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Os réus apresentaram documento comprobatório de que já depositaram em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida e de que já cumpriram a obrigação de fazer imposta pelo julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento dos valores depositados deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0025980-53.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059650
AUTOR: LEONARDO SANCHES KIRSANOFF - FALECIDO (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) RAQUEL DE MOURAL KIRSANOFF MATHEUS FERREIRA KIRSANOFF (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que em 22.06.2015 a parte autora formulou pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ressalto as partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente, conforme cálculos homologados (anexo 56).

Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.

Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

0048723-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059622
AUTOR: LUIZ ARCOLINO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento dispensado o comparecimento das partes

Int.

0010470-53.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058894
AUTOR: ELIZINETE BERTALHA GUIMARAES (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a parte autora para cumprimento das seguintes diligências:

1 – Considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção anexo aos autos, esclareça a atual propositura detalhando a diferença entre as moléstias ou eventual agravamento;

2 – Junte aos autos provas médicas atuais acerca da moléstia discutida nos autos;

3 - Em coerência com os esclarecimentos e a documentação acima, adite a inicial para esclarecer o benefício objeto da lide;

4 - Junte o comprovante de indeferimento do benefício a ser eleito como objeto da lide, caso não conste nos autos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Observe que consta nos autos informação acerca da vigência do benefício nº. 621.821.699-7 no período iniciado em 13.02.2018, avencer em 24.04.2018 - página 6 (arquivo 11).

No silêncio ou descumprimento, ainda que parcial, venham conclusos para extinção.
Intime-se.

0001078-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060601
AUTOR: NAURA GOMES ROSSETTO (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, ficando as partes dispensadas de comparecimento. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar teste munhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Intimem-se.

0003617-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060827
AUTOR: PEDRA CHAPARONE BOAVENTURA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003451-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060828
AUTOR: RAYANE STEFANYE SANTOS DE OLIVEIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006983-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060825
AUTOR: NADIR TURATO (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007125-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058795
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MARIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado em 06/04/2018, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome.

Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes.

0007115-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060873
AUTOR: JOSE ELPIDIO CAMPOS DA SILVA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/03/2018: Anote-se número do benefício informado.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do benefício indeferido pelo INSS, objeto da lide, a demonstrar o interesse de agir.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0053176-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059710
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Considerando o motivo do indeferimento do benefício assistencial na via administrativa (renda per capita familiar \geq ¼ sal. min. na DER) e o constatado pelo laudo socioeconômico, que apurou renda per capita familiar de R\$100,00, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo, referente ao NB 703.091.208-0, com DER em 26/04/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

0048394-74.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059495
AUTOR: EULALIA MARTINS RUVOLO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)
RÉU: MARIA MARGARIDA TEODORO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0043313-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060196
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/02/2018 (arquivo nº 27). Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da relação dos salários-de-contribuição do período pleiteado pela parte autora, sob pena de preclusão da prova.
Ressalte-se que os holerites apresentados (arquivo nº 28) não se referem ao período controverso discutido neste feito, razão pela qual, no mesmo prazo acima, oportuniza-se a apresentação dos holerites referentes ao período entre julho/1994 e novembro/1997, nos termos do pedido formulado.
Sem prejuízo, tendo em vista que não foram elaborados os cálculos, em virtude da ausência da documentação pertinente, insira-se o feito em pauta de controle interno para elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.
Intimem-se.

0052634-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059529
AUTOR: L A MELLO CONTABILIDADE EIRELI - ME (SP387233 - ANA PAULA MOTA MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição 26/03/2018: defiro à UNIÃO (PFN) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atender a decisão anterior e requisitar a documentação do órgão fazendário, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Int.

0058514-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060081
AUTOR: CLEIDIANE LEMOS MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/03/2018: indefiro o requerido. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente constituída nos autos por seu patrono, caberia a ele a incumbência de notificação de comparecimento a todos os atos processuais.
Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da Sentença; registre-se, porém, que não há óbice para o ajuizamento de nova ação.
Int. Cumpra-se.

0012783-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059934
AUTOR: MARIA JOSE LIMA DE SENA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 00214800220154036301, anteriormente proposto perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado Especial. Na ação anterior, foi realizada perícia em 20/05/2015 e prolatada sentença de mérito, em 06/08/2015, julgando improcedente o pedido, eis que não constatada a incapacidade da parte autora. A sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 16/09/2015).
No presente feito a parte autora apresenta o requerimento NB 609.603.208-0, com DER em 19/02/2015, data anterior à realização da perícia médica judicial efetuada nos autos 00214800220154036301.
Assim, tendo em vista a coisa julgada formada na ação anterior, comprove o requerimento/indeferimento administrativo do benefício efetuado após o encerramento do feito anterior, bem como a modificação ou agravamento de seu estado de saúde.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.
Int.

0017832-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059647
AUTOR: SCHIESARI LAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência entre o nome da parte autora cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral (anexo 90), providencie o setor competente a retificação no cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, conforme documentos acostados aos autos em consonância com os dados obtidos em consulta ao sítio da Receita Federal.
Após, ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.
Intime-se. Cumpra-se.

0008802-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060506
AUTOR: JOSE LUIS LEON (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, nos termos do parecer técnico-contábil lançado em 26/03/2018 (evento nº 60), no

prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, se em termos.
Intimem-se.

0010902-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060756

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANALIA FRANCO MAGNÍFQUE (SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA, SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação pelo réu.

Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0012838-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059456

AUTOR: JOSE ODORICO DOS SANTOS (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0015876-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059591

AUTOR: VALDIR CAMARA DE PAULA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício de anexo nº 137: a multa arbitrada em grau de recurso (evento nº 90) foi imposta ao autor, e não ao INSS, como equivocadamente foi interpretado pela autarquia ré, conforme teor do ofício acostado aos autos em 08/12/2017 (arquivo nº 131).

Assim oficie-se novamente ao INSS para que informe qual a guia apropriada para pagamento da multa arbitrada pela 7ª Turma Recursal a ser realizado pelo demandante (evento nº 114), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0008655-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060109

AUTOR: VANDA MARIA DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil emitido em 23/03/2018 (arquivo nº 41), há informação do óbito da parte autora, Vanda Maria dos Santos, ocorrido em 04/02/2018 (arquivo nº 42).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente após a regularização do polo ativo, será apreciada a informação da Contadoria Judicial para apuração dos atrasados (evento nº 41).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0056829-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059618

AUTOR: MARIA DE JESUS RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial para os períodos mencionados na inicial, mas em relação aos vínculos com Tecelagem Campo Belo e Santa Casa de Misericórdia, não apresenta nenhum documento apto a comprovar tal especialidade.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia integral e legível da CTPS contendo o cargo que ocupava em tais vínculos, bem como apresente cópias dos PPPs, LTCATs, e demais documentos pertinentes, apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora juntar todos os demais documentos que entender pertinentes para comprovar o pedido, sob pena de preclusão.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

5004835-06.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060208

AUTOR: NAIR ALMEIDA DA SILVA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que encontram-se ilegíveis e incompletos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010310-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060409

AUTOR: ALENI DE LOURDES FRANCISCO ROSA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data do agendamento do processo administrativo junto ao INSS (11/04/2018) sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, tendo em vista que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e data de entrada do requerimento administrativo (DER) e o documento está ilegível;

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;

- Não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023673-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059441

AUTOR: ATRIBUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME (SP314798 - ERIKA HITOMI MAKINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência entre o nome da parte autora cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral (anexo 42), providencie o setor competente a retificação do nome parte autora no sistema informatizado deste Juizado, conforme documentos acostados aos autos, obtidos em consulta ao sítio da Receita Federal.

Após, ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0001240-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060159

AUTOR: JUSSARA RODRIGUES (SP354005 - DAYANE RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 25.04.2018, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

0044946-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060009

AUTOR: GIOVANNA PINTI ALVES (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) NIZA TERESA PINTI (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) CARVALIMA TRANSPORTES LTDA (SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

Petição de 05/03/2018: Esclareço que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Diante da extinção da execução, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0048446-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060108

AUTOR: ACACIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico em Psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, para que responda, em relatório médico de esclarecimentos, aos quesitos da parte autora acostados aos autos em 02/10/2017. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial no Sistema do JEF.

Cumpra-se.

0003074-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059332
AUTOR: TALITA ALVINO MARCOLINO (SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 06/02/2018, apresentando a cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 dias
Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, a cópia integral do procedimento administrativo de contestação de lançamentos e as faturas do cartão de crédito da parte autora referentes aos meses de março de 2015 a fevereiro de 2016.
Int.

0054073-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060069
AUTOR: JULIA DA APARECIDA SANTOS (SP193692 - SILVANA BARRA NOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em atenção às petições de 01/03/2018 e 14/03/2018, concedo ao réu o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Se em termos, proceda-se a baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Cumpra-se.

0007030-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060251
AUTOR: HELIO BISPO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001214-86.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060253
AUTOR: JOSE ALFREDO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061162-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060247
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002803-94.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060504
AUTOR: ANDRE JOSE SANTANA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, nos termos do parecer técnico-contábil lançado em 27/03/2018 (evento nº 62), no prazo de 30 (trinta) dias.
Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, se em termos.
Intimem-se.

0011282-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060507
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053038-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060316
AUTOR: VEVEDI MODAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. (SP268391 - CLAUDIA BONFIM DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 12º andar – Consolação – São Paulo, para que cumpra a determinação encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.
Ademais, instrua-se com cópia desta decisão, bem como dos documentos juntados no anexo nº 72.
Intimem-se.

0065442-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060182
AUTOR: JOSENETE JASMELITA DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora de 13.03.2018:

Encaminhe-se os autos ao setor responsável para o cadastro do(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora conforme procuração acostada aos autos em 13.03.2018. Os valores devidos à parte autora estão liberados para levantamento e sem bloqueio, conforme extrato anexado aos autos em 10.04.2018 (evento 44).

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de expedição de nova RPV formulado pela parte.

Após o cadastro do(a) advogado(a), remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução já transitada em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

0010961-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060168

AUTOR: DAVID JOSE DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0047135-78.2012.4.03.6301, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

De igual sorte, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) remanescentes, apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso dos postulados nas ações anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0011412-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058402

AUTOR: IRSON DONIZETI VICTOR (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00072724220174036301, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, apresente documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo objeto desta lide - NB 31/620.803.339-3, DER 06/11/2017 - (ou, ao menos, com data posterior às perícias realizadas na instrução do referido processo judicial) que demonstrem a mudança no quadro clínico já apreciado na ação anterior.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0000708-78.2011.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060384

AUTOR: CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA, SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0042515-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060381

AUTOR: VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP260983 - EDSON BELARMINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007095-83.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060383

AUTOR: JORGE LUIZ NUNES DE MORAIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010479-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060091

AUTOR: EDILENE DA SILVA FERREIRA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO) EMILLY DA SILVA FERREIRA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor de 03/04/2018: por ora, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à empresa M & J CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, conforme determinado na decisão anterior.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0012200-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059840

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Compulsando os autos verifico que consta na inicial como autora a Sra. MARIA DE LOURDES VENÂNCIO, entretanto no cadastro da Receita Federal a autora está cadastrada como MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, assim, a parte autora deverá atualizar sua qualificação junto a Receita Federal, juntando o respectivo comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047203-28.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060434

AUTOR: MARICELMA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: TAMIRES DOS SANTOS RIBEIRO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os valores devidos relativos aos honorários advocatícios arbitrados em acórdão foram disponibilizados para levantamento, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060206

AUTOR: LUCIA ELENA MARQUES DA SILVA (SP366315 - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 04/04/2018: defiro a substituição da testemunha JOSÉ FERREIRA DA SILVA, indicada em 09/03/2018 (evento/anexo 60), pela testemunha NEUZA FERREIRA SOUZA, RG n.º 4.145.810-2 e CPF n.º 330.961.398-49, residente na RUA INÁCIO MONTEIRO, n.º 6.958, bloco 5, apartamento 25, Jardim Pérola I, São Paulo/SP, CEP 08474-335, reitero que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Proceda as anotações necessárias para audiência.

Int.

0063333-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060042

AUTOR: ATILIO JOSE DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida, aguarde-se sobrestado.

Int.

0012694-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060596

AUTOR: MINERVINA DA SILVA MUNIZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, bem como indicar o número do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011840-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059988

AUTOR: JOAQUIM BARROS LIMA (SP376885 - SHIRLEY DAISY DE MELO KELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (instrumento de procuração recente e atualizado, cláusula "ad judícia"; e poderes para dar e receber quitação), bem como juntar cópia do processo administrativo legível.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013243-71.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060293

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (SP391138 - MONICA CRISTINE OKAMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, bem como cópia integral e legível do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010081-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059195
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009763-85.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059196
AUTOR: DAVID SOARES PINTO (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5006929-24.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059924
AUTOR: CLEUDA NUNES DE OLIVEIRA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012685-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060331
AUTOR: JULIA MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) CLEYILSON GUILHERME DE SOUZA COSTA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012721-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060148
AUTOR: MARCELINO FORTUNATO XAVIER JUNIOR (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012645-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060522
AUTOR: RAIMUNDA MARIA MASCARENHAS DA SILVA (SP256831 - BARBARA SOLER DEMEROV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011831-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059928
AUTOR: JAIRO BRITO ROCHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012369-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059947
AUTOR: MARINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000955-06.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060682
AUTOR: JOANA VARGAS DE ABREU (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)

0012452-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059937
AUTOR: MARINALVA LIMA DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012733-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060121
AUTOR: IDA DACHEVSKY GURMAN (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012807-15.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060133
AUTOR: SILMARA DE PAULA GALBIATI (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012898-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058995
AUTOR: FLAVIO MIGUEL SOARES DA SILVA (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012980-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060708
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013412-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059289

AUTOR: SIMONE CARDOZO DA SILVA (SP377205 - DANILO FERNANDES CHRISTÓFARO) CLAUDIO FRANCISCO GOMES (SP377205 - DANILO FERNANDES CHRISTÓFARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0002820-52.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059742

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora (09/04/2018) e do comunicado social (10/04/2018), determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/05/2018, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007237-48.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060287

AUTOR: ROGERIO NULI DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004358-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060482

AUTOR: VALDIRENE DE ARAUJO SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico acostado aos autos em 09/04/2018, designo perícia médica, para o dia 22/05/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009195-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060281

AUTOR: EDE CARLOS OLIVEIRA BATISTA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/06/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048926-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060021

AUTOR: OSENILDA SOARES LEITE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 04.06.2018, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Alyne Gabrielly Borges Correa, a ser realizada em seu consultório, situado na Av. Paulista, 2494 cj 74 – Bela Vista - Metrô Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000029-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060725

AUTOR: FLAVIO MARTINS FERREIRA (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada na mesma data, 13/04/2018, porém às 11:45h, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr Luiz Soares da Costa, neste Juizado.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054004-57.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060692

AUTOR: ISAAC REIS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/05/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003778-38.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060289

AUTOR: DANIEL BANDEIRA DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003196-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060483

AUTOR: LUCIENE VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 08/06/2018, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010085-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060118

AUTOR: ISABEL BARBOSA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado em 11/04/2018, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/05/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012880-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060275

AUTOR: JAIR GIMENES RAMOS (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062097-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059923

AUTOR: CARLOS EDUARDO CANHADAS GRECO (SP311407 - LETICIA CRISTINE DE PAULA ABA ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fabio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/04/2018, às 16h00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001660-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060062

AUTOR: MARIA VALDINEIDE TENORIO DE ALMEIDA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que, por equívoco, a decisão judicial de 09/04/2018 foi registrada como declínio de competência, acarretando o cancelamento automático da perícia anteriormente agendada pelo sistema do Juizado.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão judicial de 09/04/2018 no que se refere ao agendamento da perícia.

No mais, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 22/05/2018, às 13h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009996-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060279
AUTOR: DAIANA ROSA BATISTA DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/05/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004440-02.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060727
AUTOR: LIANA GREYCI REGO RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada na mesma data, 13/04/2018, porém às 10:45h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Dra Raquel Sztterling Nelken, neste Juizado.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057768-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060719
AUTOR: ALCIONE DOS SANTOS VALENTIM (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada na mesma data e horário, 13/04/2018, às 15:00h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Dra Nádia Fernanda Rezende Dias, neste Juizado.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006015-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060113
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/05/2018, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008596-33.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060285
AUTOR: SUELEN SIMONETO SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/06/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006800-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060288
AUTOR: UIBIRAM SILVA DOS SANTOS (SP154930 - LUCIANE PERUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006679-76.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060125

AUTOR: ALYNE LANERA PORTERO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardo Barbosa Moreira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/05/2018, às 09h30min., aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008846-66.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060283

AUTOR: MARINALVA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003403-37.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059873

AUTOR: OSMAR APARECIDO SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/05/2018, às 15h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0005536-52.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060150

AUTOR: EDVALDO NEVES DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardo Barbosa Moreira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/05/2018, às 17h00, aos cuidados da Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008995-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060282
AUTOR: TAYNA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059451-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060486
AUTOR: FRANSMARIO PAULO DA SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/05/2018, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr. Elcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0051551-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060553
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos acostados à inicial, designo perícia médica em clínica geral, para o dia 11/06/2018, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) RUBENS KENJI AISAWA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060450-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059712
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 09/04/2018. Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, por se tratar de informação importante para a realização da perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/05/2018, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000450-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059931
AUTOR: CLAUDIA NUNES DE CAMARGO (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades Psiquiatria e Clínica Médica, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 11/06/2018: às 10h30min., aos cuidados da Dra. Raquel Szteling Nelken (Psiquiatria), e

às 12h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chemmas (Clínica Médica), a serem realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301125248/2018 protocolado em 03/04/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0045728-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060723

AUTOR: REGIANE CRISTINA GERINO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada na mesma data, 13/04/2018, porém às 12:45h, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr Luiz Soares da Costa, neste Juizado.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002056-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060644

AUTOR: FLAVIO MARQUES (SP230337 - EMI ALVES SING)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora juntada em 09/04/2018, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/05/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049153-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060698

AUTOR: GILDAZIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/05/2018, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005514-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060500

AUTOR: LUCIENE CASTRO DO NASCIMENTO (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a Dra. LAÍS MONTEIRO BALIVIERA, OAB/SP 354.590, subscritora da petição inicial, não possui instrumento de mandato nos autos.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0005703-69.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060007

AUTOR: KATIA FERNANDES LAHOZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada no evento 16, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0003650-18.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060017

AUTOR: CLAUDEMIR NUNES DA CRUZ (SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 22: A parte autora deverá anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá também anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0006577-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059600

AUTOR: RITA SILVA DOS SANTOS (SP361967 - WILMA MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para indicar, expressamente, qual o número do benefício (NB) objeto da presente lide.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004509-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059759

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0008357-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060545

AUTOR: EDNA RODRIGUES PINTO (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada no evento 15, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0005701-02.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058918

AUTOR: ELIETE FERREIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 10 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior, devendo ser juntados aos autos documentos médicos legíveis e atuais contendo a descrição da doença com a respectiva CID e com o CRM do médico subscritor do documento.

Com o cumprimento tornem os autos conclusos inclusive para a análise de eventual prevenção.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008316-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059927

AUTOR: SAMUEL SOLA SANTIAGO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o prazo agendado pelo réu para entrega dos documentos à parte autora está muito distante, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo n. 181.515.646-2, no mesmo prazo da contestação.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0006108-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059755

AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006093-39.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059789

AUTOR: MARTA RODRIGUES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005096-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060038
AUTOR: ROSANA LIMA BONFIM (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 19: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para retificar o seu Registro Geral-RG, procedendo-se à desaverbação de seu sobrenome de casada, deixando-o, dessa forma, em sincronia com o seu Cadastro de Pessoa Física-CPF.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0007196-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059768
AUTOR: JOAO LUCAS DE SA TEODORO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0007707-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059822
AUTOR: IRENE COSTA RAMOS (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias, após 16 de abril de 2018, para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0008360-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058963
AUTOR: EUCLIDES ANTUNES (SP140252 - MARCOS TOMANINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, para o cabal cumprimento da determinação anterior: anexar ao presente feito instrumento de mandato recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da presente demanda.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0012230-37.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059966
AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA VIEIRA JUNIOR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00012018720184036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0013426-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059406
AUTOR: MARIA GORETE REIS FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00065169620184036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011476-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060301
AUTOR: MANOEL PAZ DOMINGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00565069020174036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ainda, os autos 00005384120184036301 foram extintos sem resolução do mérito por serem idênticos e posteriores ao feito 00565069020174036301; e o processo 00017852820164036301 não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0012327-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059247
AUTOR: JORGE LUIZ DA HORA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00571893020174036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012789-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060074
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA (SP336446 - ELISABETE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00015612220184036301 e 00189306320174036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012923-21.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059335
AUTOR: ELCIO MACIEL DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00328180220174036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011663-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060514
AUTOR: SILAS PADUAM (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00569979720174036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011452-67.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060615
AUTOR: GISELMA ANDRADE SANTANA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054491520174036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012391-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060066
AUTOR: SILVANA INACIO DOS SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conexão da presente demanda com a anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00115652120184036301), a qual tramita perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição e vinculação dos autos, nos termos do art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Intimem-se.

0011874-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060026
AUTOR: ELOISA PATTO MARCONDES DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00617820520174036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011687-34.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059849
AUTOR: MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00547850620174036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para

emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011916-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060639
AUTOR: VALFRIDO DE PAIVA LIMA (SP321537 - RODRIGO DE SOUSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011742-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060636
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011664-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060641
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Após, tornem os autos conclusos.

0011717-69.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059846
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA LAMEIRAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011591-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059847
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia.

0012292-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059906
AUTOR: JAILSON FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012257-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059907
AUTOR: JOSE BATISTA FREIRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012031-15.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059909
AUTOR: CAIO FELIPE DOS SANTOS QUIMURA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012203-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059912
AUTOR: ADELAIDE RIBEIRO DE SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012769-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060000
AUTOR: SEBASTIANA BEZERRA VANDERLEI (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012176-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059913
AUTOR: NEUZA ALVES SANTANA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012285-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059911
AUTOR: WILLIANS NICOLAU DOS SANTOS (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012504-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059323
AUTOR: EUNICE TAVARES DA COSTA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012748-27.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059998
AUTOR: IEDA ROSA DO NASCIMENTO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012253-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059910
AUTOR: SOLANGE OLINDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012228-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059908
AUTOR: EDUARDO ARAUJO MARIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011939-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059832
AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em

vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0011536-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060830
AUTOR: GERALDO BENVINDO DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5027786-49.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059324
AUTOR: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP (SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) CLOVIS PEREIRA VIEIRA (SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção PJE, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012350-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059837
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012595-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059839
AUTOR: ZULEICA PIZZI DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011530-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060803
AUTOR: JOAO LUIZ SEVILIO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Após, tornem os autos conclusos.

0011061-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059862
AUTOR: IRANEIDE ALVES DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011602-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059861
AUTOR: AURELIANO ALVES DE MAGALHAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, exceça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010869-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059856
AUTOR: CLEIDE MACHADO BANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011734-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059842
AUTOR: ANDRACI FERNANDES (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011517-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058924
AUTOR: JOSE ISAC CAMARGO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011623-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059845
AUTOR: LEANDRO BIANI (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011342-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059852
AUTOR: MARILDA XAVIER VERON CESARE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011242-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059854
AUTOR: CLAUDIO SILVA DO CARMO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0011403-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060624
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA GARCIA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011389-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059864
AUTOR: ILDA TORRES ZOUTZELING (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011896-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060619
AUTOR: CLAUDINO GONZAGA NOGUEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011849-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060621
AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011415-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060623
AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO RODRIGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011486-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060629
AUTOR: JOSE ANSELMO FILHO (SP379969 - JANEIDE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012496-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060618
AUTOR: JOEL LIRA CASTELO BRANCO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011032-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059860
AUTOR: ANTONIO NILO DA ROCHA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011865-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060620
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012803-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059831
AUTOR: MANOEL DE DEUS MOREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em

vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011889-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060004

AUTOR: HUMBERTO RAMOS DOS SANTOS (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB apontado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0010291-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058893

AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011275-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060508

AUTOR: TERCILIA PEREIRA DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011147-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060509

AUTOR: CLEIA ALVES MARTINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011153-90.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060505

AUTOR: RENATO JOSE DOS SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0002821-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059703

AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUZA (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033549-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059728

AUTOR: GILSON GOMES DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054274-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059683
AUTOR: ROSANGELA FRANCISCA NEVES FERREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005889-05.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059794
AUTOR: LENILDA SILVA SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA JOSE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUCIMARA SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EMERSON TAYLOR SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDERSON WESLEY SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JEFERSON LECIO SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KATIA CILENE SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018523-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059781
AUTOR: HILDA KIRCHHOFF (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0176900-49.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059770
AUTOR: NELSON ORLANDO PANNUNZIO (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038474-37.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059690
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015166-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059784
AUTOR: JOSE HERNANDES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO, SC009960 - MARION SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033698-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058295
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040497-34.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059774
AUTOR: ELISABETE M. V. FERNANDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012380-52.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059739
AUTOR: ELIENE DA CONCEICAO CORREA MARQUES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009235-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059701
AUTOR: SANDRA SATIE KUBO CHAGAS - FALECIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) PEDRO INOCENCIO CAVALCANTE CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) PITER KUBO CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) LILIAN KUBO CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057779-46.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059682
AUTOR: MATILDE ISABEL PADOVAN (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023079-54.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059780
AUTOR: MITIE IWAHASHI MIYAMARU (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041377-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059687
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES NOGUEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013127-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059788
AUTOR: CHARLES REINALDO SESSI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030446-56.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059777
AUTOR: VIRGINIA BARBOSA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000577-14.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059704
AUTOR: ELISIO GENESIO GOMES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025110-42.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059778
AUTOR: IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006431-28.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059793
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE ARRUDA SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000292-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060801
AUTOR: JOSE EDSON CIRINO SILVA (SP307506 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061592-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059680
AUTOR: EDILSON MARQUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023050-28.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059696
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059141-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059681
AUTOR: ROBERTO DIAS WERNDL (SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039802-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059727
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011348-22.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059790
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014399-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059785
AUTOR: ANGELINO PREMOLI (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011063-29.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059791
AUTOR: IVONE CAMPANHA MARTINES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051955-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059684
AUTOR: CACILDA CRISTINA ATTANAZIO SOUTO (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053979-15.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059802
AUTOR: SUELI CUER DE ANDRADE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001776-86.2014.4.03.6317 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059796
AUTOR: GILDASIO ARAGAO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021317-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059733
AUTOR: LUCI TORRES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016876-37.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059783
AUTOR: JOSE BEDIA FAGUNDES COTRIM (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020711-62.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059697
AUTOR: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032994-54.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059729
AUTOR: GENI APARECIDA LUCIANO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005437-77.2012.4.03.6306 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059741
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MOTA (SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002809-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059795
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039828-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059689
AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA LUZ (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062260-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058723
AUTOR: ENOQUE DIAS DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015335-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059738
AUTOR: ARNALDO CORDEIRO SOBRINHO (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013892-80.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059786
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036264-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059775
AUTOR: BENEDITO FERREIRA FILHO (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027314-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059730
AUTOR: SHARLENE ROCHA SILVA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055683-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059771
AUTOR: CELIO GOMES MARTINS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020575-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059734
AUTOR: MELISSA SAVIOLE CAMPMANN (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012821-72.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059700
AUTOR: MARIA DA LUZ DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039452-14.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060238
AUTOR: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA NETO (SP377378 - LUCAS MENDES COELHO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/02/2018: Anote-se no Sistema do Juizado.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0036757-92.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059437
AUTOR: APARECIDA TEREZA ARJONA DOS SANTOS (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser

levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006314-32.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060158

AUTOR: NEY JOSE RAMOS DOS SANTOS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051133-93.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059104

AUTOR: ANTONIO VILALTA DE MATTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001549-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058759

AUTOR: JOANNA KATARINY FREITAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045324-10.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301061151
AUTOR: GUIDO DEROBIO FILHO (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA, SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015124-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058550
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0005294-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060712
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0043457-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058574
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CONCEICAO PICINI (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista se tratar de autor interdito INDEFIRO o requerido.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da v. decisão proferida pelo Exmo Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 15/09/2016, retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010568-98.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060178
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA COPQUE (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011589-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060176
AUTOR: SANDOVAL MENDES DE OLIVEIRA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049150-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060272
AUTOR: ANDRE RODRIGUES PIRES (SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019725-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060174
AUTOR: LUIS ALBERTO BOURREAU (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039588-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060273
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DA SILVA FRANCO (SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010571-53.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060177
AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA GAMA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006459-41.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060180
AUTOR: PATRICIA DI NARDI (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017117-98.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060175
AUTOR: LIDIA BALBINA DA COSTA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006472-40.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060179
AUTOR: KARINA FRANCO YADA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004472-67.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060274
AUTOR: LACIR GERALDO GREGORIO (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011731-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058419
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP304590 - ANDRÉA HORTA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que o instrumento de mandato permanece válido enquanto, em regra, o mandante não revogar os poderes outorgados ao mandatário ou este não os renunciar. Prossiga-se.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0013080-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058020
AUTOR: AURICIO DANIEL DUARTE DO REGO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013323-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301058694
AUTOR: DANILO LEMOS VIEIRA (SP049404 - JOSE RENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013492-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301059717
AUTOR: WAGNER FOSSALUSSA (SP314287 - ANDREA CRISTINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela do site da Receita Federal anexada aos autos e os documentos anexados aos autos. Providencie, contudo, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, visto que no instrumento de mandato consta "Wagner Fossalussa".

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0008151-15.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301060390
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foram constatadas as seguintes irregularidades: " - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium".

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

5001940-93.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301061131
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA (SP347946 - AIDA ISABEL NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Itapeverica da Serra/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

5003795-10.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301056210
AUTOR: AVELAR & PERERA MEDICOS ASSOCIADOS LTDA (MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARIGHI JUNIOR, MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Não compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar ação movida por empresa que não se emoldure nas categorias de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP). Esse entendimento é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ, ainda que o valor da causa seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, teto estabelecido na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01).

Saliento que, consoante petição do evento 10, a parte autora esclarece que não se enquadra nem como EPP nem como ME, tendo havido erro material na petição inicial, quanto à designação da autora como ME.

Registro que a r. decisão de fls. 211/212, que declinou a competência para este JEF, analisou a questão apenas sobre o enfoque do valor da causa, mas não afirmou a autora se tratar de EPP ou ME.

Conforme certidão do evento 2, não consta dos autos documento que demonstre ser a parte autora EPP ou ME.

Portanto, diante do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, falece competência a este JEF para o presente feito.

Assim sendo, acolho integralmente a petição protocolada no evento 10, e determino, por conseguinte, a devolução dos autos ao r. juízo de origem (13ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa), em virtude da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a presente demanda.

Anoto, todavia, que caso aquele Juízo entenda que não é competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar o conflito negativo de competência, com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. JUÍZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. VINCULAÇÃO AO MESMO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 590.409/RJ. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

I - Julgado o Recurso Extraordinário nº 590.409/RJ, com repercussão geral, pelo c. Supremo Tribunal Federal, assentou-se o entendimento segundo o qual deve competir ao

Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial e Juízo Federal pertencentes à mesma Seção Judiciária.

II - Configurado o desacordo entre o v. acórdão proferido nos autos e o julgado do c. Pretório Excelso, com repercussão geral da matéria constitucional nele discutida, faz-se necessário o rejuízo daquele, for força do art. 543-B, § 3º, do CPC. Decisão retratada, para, em alinhamento ao entendimento firmado com o julgamento do RE nº 590.409/RJ, não conhecer do conflito negativo e determinar a remessa do incidente ao e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

(CC 200701878238, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/09/2010.) g.n.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

0013604-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060184
AUTOR: ANTONIO JOSE PAIVA (SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada quanto ao endereço, porquanto idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal.

Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre o requerente e a “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie o autor, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de “Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão”, bem como de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Redesigno a audiência de instrução do dia 05/06/2018 para o dia 30 de maio de 2018, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS responsável pela concessão do benefício para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 184.361.940-4.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005486-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059930
AUTOR: DERMEVAL LIMA DE ANDRADE (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007386-44.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301058586
AUTOR: IZABEL DOS ANJOS RIBEIRO (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010609-05.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059225
AUTOR: ROSANGELA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA NASCIMENTO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 23/05/2018, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0010258-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059829
AUTOR: ANA ARACI CASEMIRO RIBEIRO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANA ARACI CASEMIRO RIBEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas premissas resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de

seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 22/05/2018, às 10h00min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0013326-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301058818
AUTOR: MARINA BARBOZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS deficiente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização das perícias médica e social, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 28/05/2018, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/05/2018, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social REGINA SPINELLI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0013707-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060264
AUTOR: CICERO LAURENTINO DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária

e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 18/05/2018, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ARTUR PEREIRA LEITE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “REUMATOLOGIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0012171-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059897

AUTOR: RITA APARECIDA PINHEIRO DE LIMA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 04/06/2018, às 12h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “clínica geral”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0041370-53.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059455

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora apresentou dois formulários PPP com informações divergentes de intensidade de exposição a ruído (fls. 07/08 e 11/12, arquivo 2), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do laudo ambiental que embasou o preenchimento dos documentos, observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0011810-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301058421

AUTOR: ROSANA MARIA RUGOLO (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se

0013787-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060572
AUTOR: MARIA NARCISA DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso. DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contendo a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 10/05/18, às 14h00, pela Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada no domicílio da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a juntada do laudo, providencie a Secretaria a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 dias.

Oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 88/703.331.589-0.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013315-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301058819
AUTOR: MARIA ELOINA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão, com antecipação de tutela, negada pelo INSS.

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade (exame de provas e do cumprimento dos requisitos legais, realização de audiência) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Junte a parte autora cópia atualizada do atestado de recolhimento/permanência carcerária.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0005574-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060173
AUTOR: CK EVENTOS LTDA ME (SP269484 - MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.
2. Após, remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.

Int.

0061956-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059550
AUTOR: TEREZINHA DIVINA DA SILVA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos 10.04.2018 (arquivo 23). Acolho a manifestação da parte autora, para desconsiderar o requerimento aduzido em 13.03.2018 (arquivo 18).

Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica designada. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0056394-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060476
AUTOR: MARCIA MEDINA MARTINS SOARES DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer contábil emitido em 03/04/2018 (evento nº 52): fixo em 03/04/2014 (evento nº 14) a data em que se deu como citado o INSS, por ocasião da intimação para apresentação das contrarrazões, em prestígio aos princípios da instrumentalidade e informalidade que regem os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, caso haja informações suficientes para tanto.

Intimem-se.

0013495-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059005

AUTOR: ROBERTO IZIDIO (SP222922 - LILIAN ZANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0051369-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060634

AUTOR: VANUZIA OLIVEIRA FAUSTINO (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)

RÉU: ELISANGELA BARBOZA DA SILVA GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada por VANUZIA OLIVEIRA FAUSTINO em face do INSS e dos corréus GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA e ELISANGELA BARBOZA DA SILVA por meio da qual requer a sua inclusão no rol de dependentes para fins previdenciários do segurado falecido ELIAS BARBOZA SILVA, com a consequente concessão (desdobro) do benefício de pensão por morte.

Diante da necessidade de comprovação, pela parte autora, da qualidade de dependente do de cujus, na condição de companheira, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2018, às 14h50, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão apresentar até três testemunhas. Saliento, contudo que as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer na audiência ora designada independente de intimação.

Ressalto que o corréu GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA é filho em comum da autora com o segurado instituidor da pensão por morte, de modo que não vislumbro a existência de conflito de interesses, considerando que o total da renda mensal do benefício voltar-se-á ao sustento do núcleo familiar como um todo. Desse modo, dispense o comparecimento da DPU à audiência designada, conforme requerimento formulado na petição de 15/01/2018 (arquivo nº 45).

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da corré ELISANGELA BARBOZA DA SILVA, no endereço cadastrado no sistema processual, acompanhado de cópia desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0012317-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059888

AUTOR: GILDASIO CARVALHO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012571-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059294

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013531-19.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059542

AUTOR: MARIA MADALENA PIRES DE ALENCAR DIAS (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012519-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059307

AUTOR: NELCIVANIA SILVA DE OLIVEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010518-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059351

AUTOR: LUZINETE PEREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049872-78.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060546

AUTOR: KATIA SOLANGE DE ALMEIDA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.mov.-32 e 43/44) bem como as enfermidades narradas na petição inicial, determino a realização de perícia médica no dia 04/05/2018, às 10:30horas, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de

10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0009994-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059828

AUTOR: JOSE GUSTAVO DIEHL (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE GUSTAVO DIEHL em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas premissas resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode

ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 21/05/2018, às 14h30min., aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0010991-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059830
AUTOR: LUIZ FRANCISCO FIORATO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZ FRANCISCO FIORATO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são

insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 24/05/2018, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

5003531-27.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059951
AUTOR: NOEMY DE OLIVEIRA MARINHO (SP352044 - THIAGO DE SOUZA HINATA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Observadas as cominações por litigância de má-fé, vista ao FNDE para manifestar-se, de forma objetiva, sobre a petição e documentos da parte autora, evento 01, fls. 241/248. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta do FNDE, vista à parte autora por 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0010274-83.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060586
AUTOR: ANAILTON JOSE DOS SANTOS (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
 - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
 - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
 - no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
 - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
 - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
 - em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
 - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
- Cite-se o INSS.
Intime-se. Cumpra-se.

0010995-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060471
AUTOR: VANUSA OLIVEIRA (SP386055 - GETÚLIO DE SOUSA BATISTA, MG131896 - HENRIQUE LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VANUSA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 08/05/2018, às 18h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0011148-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060464
AUTOR: ELIANE DE SOUZA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0010719-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301058908
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo, tendo em vista a DCB em 03/04/2017 do NB 6180840133. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 24/05/2018, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “clínica geral”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0011960-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059993
AUTOR: MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 24/04/2018, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia médica o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Ainda, designo perícia socioeconômica para o dia 02/05/2018, às 14h00min, aos cuidados da Perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à Perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, o(a) Perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora às perícias, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012030-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059903
AUTOR: ISABEL DE MORAIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo, tendo em vista a DCB em 08/01/2018 do NB 621.507.550-0. Prossiga-se, Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 14/05/2018, às 12h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se as partes.

0013642-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059963
AUTOR: JULIANA ROSA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013129-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059970
AUTOR: ALEXANDRE SILVA VIEIRA (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012185-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059878
AUTOR: LUCIMARA RODRIGUES DE MELLO (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0318363-13.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060298
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO ALVES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Inicialmente, retifiquem-se nos sistema do Juizado a data de nascimento e o CPF da parte autora e cadastre-se a advogada constituída.

O presente processo remonta a 2004. A certidão de trânsito em julgado da condenação foi expedida em 01/2007.

Passados quase 6 (seis) anos da intimação para levantamento dos valores (anexo 18), a parte autora vem reclamar a adoção de medidas executivas.

Ocorre que a sua pretensão executória está irremediavelmente prescrita, na forma do artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Isso porque, após o trânsito em julgado, o feito permaneceu parado, sem qualquer provocação da parte, por mais de cinco anos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 150 DO STF. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Em se tratando de pretensão contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor preconiza que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 2. O trânsito em julgado do acórdão deste Tribunal, no processo de conhecimento, ocorreu em 17/02/2004. Somente em 14/11/2013 os autores requereram a execução do título judicial, com intimação do executado para pagar o principal e acessórios ou nomeação de bens à penhora. Conclui-se, desse modo, o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado, para os autores promoverem a execução do título judicial. 3. Ressalte-se o firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do montante devido não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4. Apelação improvida. (AC 00023652320144036109, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Outrossim, em relação à alegação da parte autora de que ocorreu a expedição de pequeno valor com CPF diverso daquele que consta da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que pese a falha ocorrida, é certo que não houve qualquer prejuízo. Afinal, os valores já foram devolvidos ao erário. Veja-se que a decisão do anexo 10 determinou expressamente que fosse efetuado o levantamento dos valores. A parte autora foi intimada por AR em 10/2012 (arquivo 17) e permaneceu inerte por mais de 5 anos.

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a determinação de devolução dos valores à conta única do tesouro nacional, considerando de tal determinação já foi realizada pelo E. TRF da 3ª Região (vide arquivo 27).

Encaminhe-se para o arquivamento definitivo do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012151-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059900

AUTOR: JOSE BERNARDES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE BERNARDES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 07/05/2018, às 13h30min., aos cuidados da perita médica Oftalmologista, Dra. Alyne Gabrielly Borges Correa, na Avenida Paulista, 2494 - CONJ.74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0012234-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059893
AUTOR: JOSE GALINDO DA ROCHA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/05/18, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^a. Jonas A. Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifeste-se as

partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0012175-86.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059565
AUTOR: TIAGO PEREIRA SANTOS CABOCLO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013040-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059972
AUTOR: CINTIA FERNANDA CARDOSO (SP251879 - BENIGNA GONCALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012153-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059899
AUTOR: CARLOS TADEU MARQUES (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012055-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059881
AUTOR: CARLOS REBECHI RAMOS (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo, tendo em vista a DCB em 24/08/2017 do NB 570.025.968-7. Prossiga-se, Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 21/05/2018, às 12h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0008458-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301058899
AUTOR: DAFNY FRANCHESKA MARTINS (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica designada para o dia 29/05/2018, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0012166-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059879
AUTOR: DULCILAINÉ MARTINEZ SIMON (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DULCILAINÉ MARTINEZ SIMON em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes

termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 21/05/2018, às 17h30min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0061027-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060540
AUTOR: EDNA DA SILVA CRUZ (SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

0013770-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060263

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 21/05/2018, às 12h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0046291-07.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060097

AUTOR: ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil emitido em 26/03/2018 (arquivo nº 113), há informação do óbito da parte autora, Adalberto Vieira dos Santos, ocorrido em 23/09/2015 (evento nº 105).

Contudo, a viúva do falecido, Eva da Silva Rodrigues dos Santos, já havia comunicado a morte de seu cônjuge, como se depreende da petição de anexos nº 82/83, que ora passo a apreciar.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil".

Consoante pesquisa obtida junto ao sistema TERA-PLENUS do INSS (evento nº 114), constato que, com o falecimento do autor, foi instituída a pensão por morte NB 21/175.854.670-8, tendo como única dependente sua esposa, Eva, e, ante a juntada dos documentos nos autos (evento nº 82), DEFIRO a habilitação da pensionista EVA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, RG nº 24.106.909-9 SSP-SP, CPF/MF nº 239.916.903-49.

Remetam-se os autos à seção responsável para que providencie a regularização do polo ativo, com o cadastro da habilitada acima.

Sem prejuízo da determinação acima, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 111/113), referentes às diferenças da aposentadoria por tempo de contribuição do autor de cujus, NB 42/109.576.779-5.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes, deverá a parte autora manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0011769-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060146

AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA SOUZA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Primeiramente, afastado a prevenção da 4ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do presente feito, o que faço ao fundamento de que os elementos desta ação divergem substancialmente dos elementos daquela corrida perante aquele Juízo. Basta ver que, na demanda primeira, corrida perante a 4ª Vara (Processo nº 0043300-09.2017.4.03.6301) postulava-se concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao passo que, nesta ação, pede-se a convocação do auxílio-doença (concedido judicialmente) em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25% pela necessidade de auxílio de terceiros.

Reafirmada a competência deste Juízo para a causa, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Em prosseguimento, chamo o feito à ordem.

É que pairam sobre documentos apresentados neste processo fortes indicativos de adulteração fraudulenta, indícios estes que estão a exigir o acionamento do Ministério Público para a apuração da eventual prática de ilícito penal.

Explico.

Nos autos do Processo nº 0043300-09.2017.4.03.6301, ajuizado em 04.09.2017, a autora Sonia Regina da Silva Souza, representada pela advogada Walquiria Fischer Vieira (OAB/SP nº 328.356), apresentou os seguintes documentos em acompanhamento à petição inicial: a) procuração ad judícia outorgada e subscrita por Sonia Regina à advogada Walquiria, passada em Jiquitiba e datada de 01 de setembro de 2017; b) declaração de pobreza subscrita por Sonia Regina, também esta firmada no mesmo local e datada de 01 de setembro de 2017; c) comprovante de endereço em Jiquitiba/SP, consistente em conta de telefone, com código de barras parcialmente legível e vencimento previsto para 09.08.2017.

Nesta ação (Processo nº 0011769-65.2018.4.03.6301), ajuizada em 26.03.2018 pela mesma autora (representada pela mesma advogada), vê-se que foram apresentados, conjuntamente à petição inicial, três documentos semelhantes àqueles acima discriminados. Há, com efeito, declaração de pobreza, procuração ad judicium e conta de telefone em tudo idênticas àquelas apresentadas na primeira demanda, divergindo os documentos, apenas, quanto às datas neles apostas (21 de março de 2018 para a declaração de pobreza e para a procuração; 09 de março de 2018 para a conta de telefone). Os locais nos quais anotadas as datas trazem indícios de adulteração, o que deu ensejo ao despacho de 09.04.2018, por meio do qual determinei que fossem apresentados em Juízo os originais dos citados documentos.

Nesta data, conforme certidão cartorária passada em Secretaria, compareceu a este Juizado a advogada Walquiria Fischer Vieira, entregando, em cumprimento à determinação judicial, vias originais de declaração de pobreza e procuração, ambos os documentos subscritos por Sonia Regina da Silva Souza e datados de 21.03.2018; além de nova conta de telefone, diversa daquela que acompanha a petição inicial.

Percebe-se, todavia, que a determinação judicial não foi atendida. A fora do fato de não ter sido apresentado, para o necessário confronto, o original da conta de telefone datada de 09.03.2018, vê-se sem grandes dificuldades que a declaração de pobreza e a procuração ad judicium apresentadas nesta data não parecem ser os originais dos documentos colacionados com a petição inicial, já que há divergência entre as assinaturas de Sonia Regina constantes dos citados documentos (os que acompanharam a inicial e os que foram apresentados hoje pela advogada). A divergência, anoto, não é perceptível às escâncaras, o que faz crer que houve esforço no sentido de se promover uma "imitação" da primeira assinatura, com vistas a ludibriar o Juízo.

Tudo somado, havendo, conforme relatei, fortes indícios da prática de falsificação de documentos particulares com vistas à obtenção de vantagem em processo judicial, aciono a regra do artigo 40 do Código de Processo Penal para o fim de determinar a imediata extração de cópias de todos os documentos supramencionados e desta decisão, a fim de que sejam encaminhados, por ofício, ao Ministério Público Federal, para apuração da prática de ilícito penal e responsabilização criminal dos eventuais responsáveis pela sua prática. Do mesmo modo, considerando-se que "é defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé" (Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 6º), oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, com cópias de todos os documentos supramencionados e desta decisão, a fim de que tenha início a apuração de eventual falta ético-disciplinar por parte da profissional da advocacia atuante neste feito.

Sem prejuízo, constatado - como venho de constatar - que nestes autos se buscou alterar a verdade dos fatos com vistas a ludibriar o Juízo, com fulcro no artigo 80, inc. II, do Código de Processo Civil, considero a parte autora como litigante de má-fé, impondo-lhe, nessa condição, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, a ser paga, ao final, em favor da parte contrária (CPC, artigo 98, § 4º).

Considerando-se que a documentação apresentada pela parte comprova seu domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária da Capital, estando, ademais, regularizada sua representação processual a partir da nova procuração, datada de 21.03.2018, apresentada nesta data, considero que o processo encontra-se em termos para regular prosseguimento.

À Secretaria, para elaboração de ofícios, nos termos acima ordenados, bem como para agendamento de perícia, ante o pleito formulado na petição inicial.

Oportunamente, retornem à conclusão.

Int.

0010978-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060466
AUTOR: RAQUEL GOMBIO SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 09/05/2018, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0009100-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059242
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES (SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JORGE LUIZ RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de retirar, em caráter liminar, a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Neste juízo de cognição sumária, entendo que a inscrição do nome de qualquer pessoa, jurídica ou física, em cadastros de restrição ao crédito é danosa. Por outro prisma, sopesando os interesses em conflito, conclui-se que a exclusão do nome de cadastros restritivos não acarretará prejuízos ao réu.

Destarte, diante dos documentos encartados com a petição inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Determino à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, e que a ré se abstenha de promover novas cobranças, no que tange ao débito questionado nesta lide, até ulterior decisão deste juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0012921-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301057000
AUTOR: GERALDO CANDIDO DE ASSIS (SP109870 - CARLOS MARCIANO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização do cadastro da parte autora, (arquivos 07 e 08).

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias, devendo em sua defesa esclarecer especificamente se o crédito decorrente do empréstimo concedido ao autor lhe foi disponibilizado, ou retido pela ré para quitação de empréstimo contraído pela esposa do autor, e nesse caso, justificar tal medida, apresentado os documentos pertinentes, sob pena de inversão do ônus da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054232-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059758
AUTOR: JOAO ANANIAS DE OLIVEIRA (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista o conteúdo da certidão anexada em 09/04/2018, converto o julgamento em diligência e designo o dia 29 de maio de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de instrução, na sede deste Juizado Especial Federal.

O autor deverá comparecer portando toda a documentação que entender pertinente à comprovação da existência e duração do vínculo mantido junto ao Auto Posto Jurubatuba Ltda., bem como as vias originais de suas carteiras de trabalho.

No mais, visto que o CNPJ informado por funcionário da empregadora, bem como seu atual endereço, correspondem aos anotados na CTPS do autor (arquivo 41), incabível a alegação de nova gestão como justificativa ao não atendimento das decisões judiciais anteriores, que determinaram a apresentação das informações e documentos atinentes ao vínculo empregatício do demandante.

Desse modo, oficie-se ao Auto Posto Jurubatuba Ltda. (arquivo 42) para que indique representante, bem como ao responsável cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, sr. Ortencio João de Oliveira (arquivo 55), para que compareçam à audiência designada e sejam ouvidos como testemunhas do juízo, sob pena de condução coercitiva.

Ressalto que os ofícios serão cumpridos pessoalmente, por Oficial de Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012737-95.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059883
AUTOR: FRANCISCO ALVES FAGUNDES (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 16/05/2018, às 12h00, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

5006558-63.2017.4.03.6182 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060167
AUTOR: REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA, SP272554 - FERNANDO MOTTA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Eventos 32/34 e 42/44: reiteradamente pleiteia a parte autora o integral cumprimento da decisão de 18/08/17 (evento 11), na qual lhe fora concedida a antecipação da tutela de urgência determinando a imediata suspensão do protesto que compõe o objeto destes autos (1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, título n. 8011400244160, livro 5688-G, fl.518).

Intimada, a Ré alegou ter cumprido a ordem de suspensão (eventos 26/27), porém, conforme comprova a certidão datada de 21/03/18 juntada no evento 43, tal fato não ocorreu. Na verdade, a Ré se limitou em anotar, no âmbito do seu controle interno, que o protesto estava "sustado judicialmente", entretanto, nada fez quanto a informar isso ao cartório responsável pela efetiva anotação de suspensão.

Registro que o valor do débito questionado está devidamente depositado nestes autos, conforme comprova o documento juntado no evento 20. Desse modo, incide a literalidade da disposição constante do inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, não havendo nenhum óbice para que o protesto não seja sustado.

Diante disso, determino a intimação da Ré, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à decisão de 18/08/17 (evento 11) promovendo a suspensão dos efeitos do protesto, inclusive no que concerne à sua publicidade (título n. 8011400244160, livro 5688-G, fl.518, 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), sob pena de responder por omissão/desobediência nos termos do inciso IV do artigo 77 do CPC, bem como dos seus parágrafos, sem prejuízo do disposto no artigo 143 da Lei n. 8.112/90.

Deverá a Ré comprovar o cumprimento da decisão no prazo de 05 dias. Caso a decisão não seja cumprida, deverá a parte autora informar a este Juízo, mediante apresentação de certidão de protesto atualizada.

No prazo de 30 dias deverá a Ré informar o valor atualizado do débito ou crédito, segundo retificação de ofício efetuada pela Receita Federal juntada no evento 31.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia legível dos processos administrativos n. 10880.600182/2014-12 e 10880.604753/2011-45.

Intime-se também a parte autora para que, no mesmo prazo e sob pena de preclusão dê integral cumprimento à decisão de 14/03/18 (evento 36), manifestando-se pontualmente sobre a resposta da Receita Federal juntada no evento 31.

Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica das conclusões.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANGELA CRISTINA BERNARDINA DA SILVA BISPO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 26/04/2018, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até

cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0013173-54.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301057863
AUTOR: ELIZETE CUSTODIO ORTIZ (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.
Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Cite-se o INSS.

0011668-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301058414
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, tendo em vista a data da cessação do NB 621.349.016-0 em 19/12/2017. Prossiga-se.
Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.
Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.
Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.
Designo o dia 10/05/2018, às 11h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").
O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.
Intimem-se.

0006336-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060733
AUTOR: NELSON CARVALHO DO CARMO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia o autor a averbação do período de 03/05/68 a 29/04/70, bem como a concessão da aposentadoria por idade (NB 41/177.819.559-5), requerida em 11/08/16 e negada pelo INSS.
Várias diligências foram efetuadas por este Juízo, porém, as provas são parcas e frágeis. Além disso, noticiou o INSS que o autor usufrui do benefício assistencial NB 88/701.387.486-9 desde 13/11/14 (DER).
Considerando os valores das contribuições lançadas no CNIS do autor, à primeira vista, seu benefício, se deferido, deve ser de um salário mínimo, o mesmo valor que auferir atualmente através do benefício assistencial. Segundo o disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei n. 8.213/91, a cumulatividade dos benefícios não é possível.
Diante disso, determino a intimação do autor para que, no prazo de 05 dias, improrrogável, manifeste seu interesse em prosseguir com o presente feito. O seu silêncio implicará na extinção deste sem o julgamento do mérito.
Intime-se e, após, tornem conclusos.

0013316-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059942
AUTOR: GENIVALDO CARDOSO DA SILVA (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.611.274-0).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para

quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0061167-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060372
AUTOR: THALITA MARTINES BASTOS (PR053891 - JAMILE VILLELA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Analisando o presente feito verifico que se faz necessário que a procuradora da parte autora esclareça as informações de saques constantes dos extratos do FGTS apresentados às fls. 30/44 (arq.mov.02), no prazo de 05 (cinco) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pela CEF na peça contestatória.

Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da conta vinculado do FGTS, atualizado, em nome da parte autora referente ao vínculo perante a empresa Bunge Alimentos S/A.

Intime-se.

0011514-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301058418
AUTOR: LUCILO MANOEL DE PONTES (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se

0013995-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060569
AUTOR: CLARA ODETE MARIA COUTO RAMUNNO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 22/05/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0006363-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059827
AUTOR: JOAO FELIX DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer contábil emitido em 21/03/2018 (evento nº 79): fixo em 25/02/2013 (evento nº 13) a data em que se deu como citado o INSS, por ocasião da protocolização do recurso inominado, em prestígio aos princípios da instrumentalidade e informalidade que regem os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, caso haja informações suficientes para tanto.
Intimem-se.

0012296-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059877
AUTOR: MARCIA REGINA DIOGO VALADARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 15/05/2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).
A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.
Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intime-m-se.

0011939-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060417
AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012531-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059552
AUTOR: EDNA FERNANDES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012889-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059975
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DE MELO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, verifico que a parte autora não demonstrou a concorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 311 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de tutela da evidência formulado na inicial.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se.

0011056-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301057519
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA (SP334933 - IVANY RAGOZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda eventual cobrança do débito apontado no valor de R\$ 1.434,00, contrato n. 000001444406556817, vencimento em 31/01/2018 e retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada na presente ação.

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.
Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, cópia integral do contrato n. 000001444406556817 e anexos.
Intimem-se. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0011229-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060462
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 09/05/2018, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).
A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.
Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

0012984-76.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059974
AUTOR: RICARDO SOUZA SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

5013411-43.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059920
AUTOR: ACTION SAFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 19/03/2018. Nada a prover, tendo em vista a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito proferida em 12/03/2018.

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0012252-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059891
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012298-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059889
AUTOR: IVONE DOS SANTOS GARCIA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011756-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059836
AUTOR: MONICA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010592-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059218
AUTOR: RODRIGO FREIRE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012178-41.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059896
AUTOR: KARINA TAVARES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012792-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059548
AUTOR: VILMA DO NASCIMENTO TIMOTE (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VILMA DO NASCIMENTO TIMOTE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 16/05/2018, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0015597-16.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059657
AUTOR: NATALE VANNUCCI NETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora insurgiu-se contra a renda mensal apurada pela Contadoria Judicial (evento nº 63), alegando que o cálculo da RMI deve considerar a média dos salários de contribuição sem limitar ao teto por ocasião da concessão e, somente após esse procedimento, aplicar o recálculo previsto no Art. 144 da Lei nº 8.213/1991, além de aduzir que o índice de reajustamento incidente em janeiro de 2011, 6,41%, não estaria condizente com aquele estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011, que seria de 6,47% (evento nº 65).

Contudo, não assiste razão à parte autora.

Depreende-se dos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial em 18/01/2018 (evento nº 62) que foram observados os termos do julgado, aplicando, para fins de reajuste da renda mensal, os índices previstos legalmente a partir da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.616.344-3, compreendidos no período entre o início do respectivo benefício, em 01/03/1989, respeitado o limite do teto por ocasião de sua concessão, porém sem a limitação a partir de então, até maio de

1992, com evolução aritmética da RMI até limitar-se ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, limitação essa que não ocorreu na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Assim restou definido pela TNU em seu julgado, cujo fragmento abaixo transcrevo, com grifos meus (evento nº 43, fls. 6):

Posto isso, voto pelo conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para afirmar a tese de que o benefício previdenciário limitado ao teto vigente por ocasião da revisão, nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, deve ser ajustado aos novos patamares definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, de modo a condenar o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora (NB 083.616.344-3), mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e a pagar-lhe as diferenças correspondentes às prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente pelo INPC. Os juros moratórios deverão ser calculados na forma do art. 1-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e computados a contar da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Resta evidente não consta do título judicial comando para afastar a limitação do teto por ocasião da concessão do benefício, mas sim por ocasião da revisão da renda mensal com base no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, sendo certo que tal debate não cabe nessa fase de execução.

Quanto ao índice previsto pela portaria interministerial indicada pela demandante, verifico a divisão contábil deste Juizado aplicou corretamente o índice de reajustamento de 1,0647 para janeiro de 2011 (arquivo nº 62, linha 143).

Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento nº 62/63).

No mais, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (evento nº 68).

Intimem-se.

0051552-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060705

AUTOR: IVANI DA SILVA PEREIRA (SP180830 - AILTON BACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por IVANI DA SILVA PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Givaldo Jose Dos Santos, em 25/01/2004.

Narram em sua inicial que postularam a concessão do benefício de pensão por morte NB 131.066.775-3, administrativamente em 05/03/2004, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido.

Aduz que o falecido manteve seu último vínculo empregatício perante a empregadora Edy Comercial de Móveis Ltda., no período de 02.06.2003 a 29.01.2004, fato que, em tese, enjaria a configuração de sua qualidade de segurado. Sustenta que o vínculo em comento fora reconhecido pela 80ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, exsurtem algumas questões a serem dirimidas, pois, conforme se depreende dos autos, a autarquia ré teria indeferido o benefício previdenciário à parte autora pela falta da comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Tendo em conta a alegação de ter o falecido empreendido vínculo empregatício antes do óbito perante a empregadora Edy Comercial de Móveis Ltda., entendo de rigor a oitiva de seu representante legal para a comprovação de referido labor.

Assim sendo, apresente a parte autora a completa qualificação (com o respectivo endereço atualizado) de Edy Comercial de Móveis Ltda. para que seu representante legal seja ouvido como informante do Juízo.

Cumprida a providência, proceda a Serventia à intimação da empregadora para comparecimento à audiência designada.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a cópia integral dos autos da Ação Trabalhista 00302200608002009.

Por fim, dada a necessidade da adoção de todas as providências acima mencionadas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.06.2018, às 16h00min..

Intimem-se e cumpra-se.

0013990-21.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060570

AUTOR: JEFFERSON FERREIRA CUNHA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0013613-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059914

AUTOR: PAULO LUIZ DO NASCIMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-

doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 16/05/2018, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA"). O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0008721-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301058247

AUTOR: GISELDA CLAUDINA DE SOUSA PENTEADO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) BRUNA REGINA SOUSA PENTEADO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se a parte autora para apresentar extrato do FGTS do autor referente ao vínculo com a empresa José Manoel Lopes Express S/C Ltda ME, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se.

0056332-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059872

AUTOR: RAIMUNDA LINHARES DE ARAUJO ROCHA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANEXO 22 Petição da parte autora:

Nos termos da lei dos juizados e do art. 455 do novo CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Assim, ausente até presente momento prova documental apta a afastar referida regra processual, ficará o patrono responsável pela medida pleiteada.

Noto que as testemunhas residem na mesma rua da parte autora.

Havendo motivo impeditivo, deverá o patrono se manifestar tempestivamente, esclarecendo e comprovando o impedimento.

Comunique-se com urgência, dada a proximidade da data da audiência.

Int.

0011237-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060468

AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos cópia das principais peças da ação ajuizada perante o juízo estadual (autos nº 0040552-69.2012.8.26.0007 - petição inicial, contestação, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado).

Citem-se os réus.

Por ocasião da contestação, o Banco BMG deverá informar TODOS os empréstimos consignados (consignação em benefício previdenciário) firmados pelo autor, JUNTANDO CÓPIA DOS CONTRATOS RESPECTIVOS ASSINADOS PELO AUTOR, bem como informando quais são os empréstimos ativos (com apresentação de planilha analítica dos valores devidos e dos valores pagos).

À Divisão de Atendimento para alteração do endereço da parte autora no sistema processual.

Intimem-se. Citem-se.

0012913-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059546

AUTOR: MARCIA APARECIDA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícias com especialistas em ortopedia e psiquiatria no dia 24/05/2018, às 10h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ortopedia), e às 11h00, aos cuidados do perito médico, Dr. EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (psiquiatria), para constatação do estado de saúde da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação dos laudos periciais, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010748-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059858
AUTOR: ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA (SP057096 - JOEL BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido formulado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0006897-07.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301058989
AUTOR: MARIA JOSE SILVA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0011186-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059857
AUTOR: ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a retroação da DIB do benefício previdenciário a que faz jus.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0036853-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060523
AUTOR: LARISSA ANDRADE MORA (SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do Recurso protocolado e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a).

Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada de uma procuração válida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0013746-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059956
AUTOR: NERI ANGELO HENRIQUE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012432-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059306
AUTOR: ERIVAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012376-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059241
AUTOR: HILDEBRANDO COSTA DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por HILDEBRANDO COSTA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinada a imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ao final, seja ratificada a tutela provisória, nos termos em que requerida, bem como seja declarada a inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 512682007776675, no valor de R\$ 1.554,24 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), bem como seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais), acrescida esta quantia de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso,

exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intimem-se as partes.

0011149-53.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060463
AUTOR: MARIA CARMENEIDE SILVA DO CARMO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 09/05/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0027583-54.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059980
AUTOR: HELENA FERREIRA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por HELENA FERREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de suposto companheiro, ISMAEL CORREIA LINS, ocorrido em 28.01.2011.

Inicialmente, verifico que as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” foram devidamente supridas.

Ainda que conste na certidão de óbito que o falecido era casado com a Sra. Luzinete Correia Lins, o “de cujus” não é instituidor de nenhum benefício previdenciário, conforme pode se observar da pesquisa feita no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (Evento 24) e da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS (Evento 34). Sendo assim, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Intimado, o INSS acostou aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos NB 21/178.434.813-6 (requerimento de pensão por morte – Evento 43), NB 88/700.950.482-3 (benefício assistencial ao idoso concedido à autora – Evento 61) e NB 135.471.787-0 (benefício assistencial ao idoso concedido ao “de cujus” Ismael Correia Lins – Evento 46).

Assim, entendo que o feito foi devidamente instruído até o presente momento, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.05.2018, às 15h30min, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0013268-84.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059519
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Intime-se. Cite-se.

0012186-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059895
AUTOR: LEIDE CLERES DA SILVA SOARES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo, tendo em vista a DCB em 01/11/2017 do NB 175.941.158-0. Prossiga-se, Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 04/06/2018, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLÍNICA GERAL”). O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.
Intimem-se.

0016494-34.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059390
AUTOR: REINALDO ZAVATTI (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, em qualquer percentual, cabendo à parte autora e seu causídico resolverem a pendenga no foro próprio (Justiça Estadual), sobretudo diante das incisivas manifestações nestes autos de que a questão já foi inclusive judicializada pelo advogado.

Oficie-se à OAB para providências, devendo a Secretaria certificar nos autos o envio.

Intime-se a autora pessoalmente, por carta com AR ou Whatsapp, desta decisão.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0013745-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059957
AUTOR: MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE JESUS DE SOUZA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do

necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia médica para o dia 18/05/2018, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Reumatologista, Dr. Artur Pereira Leite, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 19/05/2018, às 16h00min., aos cuidados do perito assistente social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo. Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, arcando com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de tais documentos. Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado. Intime-se.

0001155-98.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060731
AUTOR: OSVALDO COSTA DINIZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000602-97.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060746
AUTOR: VERANICE MARQUES MARTINS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indeferido, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0013631-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059965
AUTOR: ANTONIO SANDES LEAL (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013709-65.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060576
AUTOR: CELIO OLIVEIRA DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012187-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059894
AUTOR: JOSE ANTONIO COELHO NETO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à minguada do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

0000232-72.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059453
AUTOR: IVANILDO SOUZA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia judicial, verificou-se que a parte autora encontra-se incapaz para os atos da vida civil.

Contudo, entendendo que a promoção da interdição da parte autora não pode retardar o andamento do presente feito, dada a premência das verbas alimentares ora postuladas, sobretudo considerando que o processo de interdição visa, em última análise, a maior proteção dos interesses do civilmente incapaz, não podendo servir para prejudicá-lo. A respeito da regularização da apresentação processual, prevê o art. 72 do CPC:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; (...)

O Código Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. (...)

Assim, para fins de regularização da representação processual, não se podendo aguardar o trâmite da interdição no Juízo Estadual, nomeio como curador especial, ao menos para fins deste processo (art. 72, inc. I do CPC) a genitora da parte autora, pessoa que, consoante o laudo social, zela pelos interesses da demandante (constou do laudo que o autor reside em São Paulo com os pais).

Ressalte-se que não há impedimento para o recebimento do benefício pela curadora especial nos termos do art. 110 da Lei 8.213/91, que dispõe que O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Não obstante, fica o curador especial ciente desde já que para o levantamento de eventual Precatório ou RPV expedido nesta ação será imprescindível a interdição da parte autora, já que o montante será disponibilizado ao Juízo da Interdição, a quem compete autorizar o levantamento, consoante dispõe claramente o Código Civil:

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

(...)

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

(...)

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Como se vê, o Código Civil é claro ao dispor que levantamento de numerário depositado em conta bancária em favor de curatelado depende de autorização do juízo da interdição, que tem competência para fiscalizar o emprego idôneo das verbas do interditado; assim, é recomendado que ajuíze ação de interdição desde já, considerando que só sabe ao Ministério Público ajuizá-la supletivamente (arts. 747 e 748 do CPC/2015), podendo, se for o caso, buscar assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública Estadual.

No mais, por força do art. 1.781 c/c 1.755 e seguintes do Código Civil, estabeleço que caberá ao curador nomeado nesta ação prestar contas do emprego dos valores recebidos a título de benefício assistencial, o que deverá ser feito no processo de interdição eventualmente instaurado perante a Justiça Estadual.

2. Intime-se a genitora do autor (eletronicamente, por meio do advogado que patrocina a presente causa) para comparecer a este Juízo a fim de aceitar o encargo, ou apresentar declaração aceitando o encargo, acompanhada de seus documentos pessoais, desnecessária a firma reconhecida. Prazo de 5 (cinco) dias.

3. Fica autorizada a curatela especial pelo genitor do autor, se assim for mais conveniente ao demandante e à família, mantendo-se as mesmas determinações acima.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

4. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória exige, de um lado, prova inequívoca da probabilidade do direito autoral, analisado obviamente em cognição sumária (o que não se confunde com o standard exigido por ocasião da cognição exauriente, momento em que será necessária prova suficiente para um juízo de certeza). Para além disso, exige-se perigo na demora.

Ao menos por ora, entendo que estão presentes ambos os requisitos. Explico.

Primeiramente, o periculum in mora é insito à natureza alimentar do benefício ora postulado.

Já no tange à probabilidade razoável do direito vindicado, na espécie, constata-se que o laudo pericial do ev. 17 concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora, bem como fixou a DII em 01/05/1995, tendo em vista "conforme documento CNIS (fl. 15) e das informações médicas (fl. 08), ambos no arquivo documentos anexados".

Como visto, está preenchido o requisito da incapacidade laboral; ao mesmo tempo, porém, a DII fixada em 01/05/1995 necessita de maiores esclarecimentos, eis que o CNIS de fl. 15 do ev. 2 (no qual o perito se baseou) indicava apenas se tratar de "BENEFÍCIO", o que pode ter levado o expert a considerar que se tratasse de benefício por incapacidade; contudo, o CNIS completo do ev. 12, fl. 7, revela que este benefício com DIB em 01/05/1995 (NB 1020751840) é na verdade um "auxílio-suplementar acidente de trabalho".

Porém, ao menos por ora, entendo possível manter a DII indicada pelo perito, já que também se escorou no atestado médico constante da fl. 8 das provas, o qual indica que o autor sofre dos problemas de saúde há cerca de 27 anos; sendo o documento datado de 2017, ter-se-ia uma DII nos anos 1990, e neste momento (ou em 1995) o autor cumpriria os requisitos da qualidade de segurado e carência, consoante CNIS do ev. 12, fl. 7.

8. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em face da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB provisoriamente fixada em 02/04/2018 (data da juntada da perícia nos autos).

Oficie-se à APS/ADJ para o cumprimento da tutela antecipada, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem reais) desde já fixada, apresente nos autos as perícias administrativas que culminaram com a concessão do NB 1320654506 em 11/2003, bem como todas as outras perícias porventura realizadas pelo segurado (afora as já juntadas nos autos no ev. 12); além disso, deverá juntar o processo administrativo de concessão do "auxílio-suplementar de acidente de trabalho" (espécie 95) NB 1020751840.

Após, encaminhem-se ao perito para a complementação do laudo, devendo dizer, à luz dos documentos juntados e aqueles já presentes nos autos no ev. 12, se confirma ou retifica a DII outrora fixada.

Após a manifestação complementar do perito, vista às partes por 5 dias e anotem-se para sentença com prioridade.

Desde já, vista ao INSS e MPF.

0021199-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060304
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO ALVES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Formula ainda, pedido sucessivo de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER), com o fim de cômputo do tempo de contribuição posterior a tal data, e até o dia de prolação da sentença, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por ocasião do requerimento. Conforme se depreende do parecer do arquivo 31 e da contagem (arquivo 30), ainda que acolhido integralmente o pedido da parte autora, o tempo total de contribuição até a DER seria insuficiente para a concessão do benefício. Caberia a este Juízo apreciar, portanto, o pedido de reafirmação da DER. Ocorre que foi proferida decisão pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos processos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil. Fixou-se a seguinte controvérsia: "Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário". Tal decisão determinou a suspensão, em toda a terceira região da Justiça Federal, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (reafirmação da DER). Logo, a persistência do pedido sucessivo da parte autora demandaria a suspensão do presente processo, por prazo indeterminado. Por outro lado, caso a parte autora pretenda apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença, poderá pleitear imediatamente a concessão do benefício perante o INSS, aproveitando os períodos reconhecidos. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para esclarecer se pretende apenas a averbação dos períodos eventualmente reconhecidos em sentença ou se insiste no pedido de reafirmação da DER (para a data da prolação da sentença). A informação é relevante porque não havendo desistência do pedido de reafirmação da DER, o feito será sobrestado por prazo indeterminado (até que a questão seja decidida pelos tribunais superiores). No silêncio ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende litigar pela totalidade dos pedidos. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0008573-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060357
AUTOR: MARCIO MARCOS NOBRE (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 13/06/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0011881-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059298
AUTOR: MARLENE FARIA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. PERÍCIAS MÉDICAS Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s): - 11/05/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0011041-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060342
AUTOR: EDSON FERREIRA DA CRUZ (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013377-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059544

AUTOR: NIVALDO TRINDADE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Em relação à perícia médica, tendo em vista que na inicial a patologia que acomete a parte autora está relacionada à especialidade de Oncologia, cancelo a perícia agendada para dia 08/06/2018, às 13:30 hs, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Clínica Geral, e designo perícia médica para o dia 11/06/2018, às 11:30 hs, aos cuidados do perito médico, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialista em Clínica Geral - Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora juntar documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade de Ortopedia, se for o caso, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará em julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012753-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059551

AUTOR: ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/05/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005307-92.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060368

AUTOR: WALKIRIA LEITE DE CARVALHO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/06/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013372-76.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059699

AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que os endereços constantes na exordial e no banco dados da Receita Federal indicam domicílios no Município de São Paulo.

A exigência de cópia da CTPS/carnês de contribuição é questão atinente ao mérito e será oportunamente apreciada por ocasião do julgamento do feito.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 21/05/2018, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ortopedia").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0013122-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059940

AUTOR: GEZIVALDO MAURICIO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo, tendo em vista a DCB em 15/08/2017 do NB 166.095.830-7. Prossiga-se,

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 04/06/2018, às 13h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na AVENIDA PAULISTA,2494 - CONJ.74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "OFTALMOLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0010376-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060344

AUTOR: ANTONIA ASSIS DE JESUS SILVA (SP256671 - ROMILDA DONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009624-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060234
AUTOR: FERNANDO JACOMOLSKI (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Determino a realização de perícia médica em psiquiatria, no dia 29/05/2018, às 10h00min, aos cuidados da perita médica Dr. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico.

A ausência injustificada à perícia implicará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

Registre-se e intime-se.

0009161-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059625
AUTOR: HELENITA MARIA DAMACENO SENA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/04/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Livia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011927-23.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301058826
AUTOR: RONALDO VIEIRA SANTOS (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008341-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060359
AUTOR: UILSON DOS SANTOS SILVA (SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006525-58.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060367
AUTOR: ELIANE DE CASSIA GRAPEIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012778-62.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059658
AUTOR: RONIÉLI NASCIMENTO DA CRUZ (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que os endereços constantes na exordial e no banco dados da Receita Federal indicam domicílios no Município de São Paulo.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-acidente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 21/05/2018, às 12h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ortopedia”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0007508-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060597
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 19/04/2018, às 17h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/05/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011364-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060339
AUTOR: ROSALINDA REIS DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/06/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006904-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060366
AUTOR: IZAIAS PEDRO DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/06/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009313-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060349
AUTOR: DIVINO ROCHA DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013224-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059969
AUTOR: JORGE APARECIDO DA CONCEICAO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2 - Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/06/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008216-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059635

AUTOR: JOAO PAULO GUEDES DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 19/04/2018, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/05/2018, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007490-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060364

AUTOR: VANESSA GALDONI (SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/05/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009167-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060351

AUTOR: IVONETE ALVES BONFIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010423-79.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060343

AUTOR: CLEIDE VIEIRA COUTINHO RODRIGUES DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/04/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009955-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060347

AUTOR: SOLANGE BIANO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/05/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011059-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060341

AUTOR: ROSA DOS SANTOS BORGES (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004948-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060369
AUTOR: ADRIANA FRAGOSO RODRIGUES (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008380-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060358
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/04/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003497-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059394
AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/05/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/05/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0008339-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060361
AUTOR: JIVALDA PEREIRA DA COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/06/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008039-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060362

AUTOR: MARCELLA MOURA ARAUJO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/05/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012776-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059549

AUTOR: FABIO LEANDRO COELHO LEAL (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA, SP385022 - MARCOS BRAGA SALAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2- Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/05/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008031-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060073

AUTOR: EDNA RODRIGUES SANTANA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica em clínica geral para o dia 15/06/2018, às 10h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011425-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060338

AUTOR: ANDERSON DIAS DE ARRUDA (SP370796 - MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR, SP299791 - ANDRE GIANNINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013672-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301059962

AUTOR: ELIZABETE ALVES BARBOSA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/05/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008645-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060356

AUTOR: ELIENE CARDOSO DE NOVAES (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 22/05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008849-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060354

AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008992-10.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060353

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP399967 - CLAUDINEI TEIXEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2 - Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010093-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301060345

AUTOR: CLAUDIONOR MESSIAS DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0057439-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301060143

AUTOR: JOSILEIDE DO NASCIMENTO (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)

RÉU: GENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA JOICIANE PAES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme certidão anexada aos autos em 04/04/2018 (arquivo nº 78), a corrê JOICIANE PARES DE OLIVEIRA não foi intimada da data da presente audiência.

Em face do exposto, e a fim de não provocar qualquer cerceamento ao exercício do direito de defesa, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgado para 29/05/2018, às 14h10, a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

Saem os presentes intimados.

Expeça-se mandado de intimação da corrê, com urgência.

0060979-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301060294

AUTOR: LUIZ DE FRANCA MATOS (SP369587 - SINVAL RIBEIRO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0057966-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022372

AUTOR: MARILIA IRIS SILVA VERAS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0013551-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022387
AUTOR: NATAILDO RIBEIRO DE AMORIM (SP359351 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

0013714-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022389 ANA ESMERIA DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

0013609-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022388 FABIANA MARQUES SALVADOR (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

0013275-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022385 RENATO GOMES DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

0012555-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022383 SEVERINO SOARES DA SILVA (SP334031 - VILSON DA SILVA)

0012434-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022384 BENICIA CARDOSO DOS SANTOS HONORATO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

5001393-53.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022386 JOAO PAULO ALVES FILHO (SP379596 - NATASHA RODRIGUES DAMASCENO)

5002284-74.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022382 JOSE NILTON RUFINO DOS SANTOS (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ)

0012760-41.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022390 BENEDITA DA SILVA GOIS (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0009044-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022363 CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058595-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022399
AUTOR: LILIANE ROSA MENDONÇA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039556-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022409
AUTOR: TAIS DE ANDRADE FERNANDES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020107-62.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022402
AUTOR: GENIVALDO CABRAL DE AMORIM (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037537-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022407
AUTOR: RINALDO MARTINS DE HOLANDA (SP300392 - LEANDRO ROBERTO GAMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023029-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022404
AUTOR: MARINALVA DA SILVA NEVES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011349-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022414
AUTOR: ONILDO FLORINDO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054532-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022396
AUTOR: NILDO PEREIRA DA SILVA (SP375015 - AGATHA LOPES MATEUS, SP392863 - CAMILA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028947-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022405
AUTOR: GISLENE PEREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010770-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022364
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039028-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022393
AUTOR: LUCAS TABORDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042099-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022416
AUTOR: DALTON RODRIGO DOS SANTOS ROCA (SP340028 - DÉBORA AUGUSTA VIDAL LOPES, SP336303 - KARINA IGLESIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036072-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022391
AUTOR: FRANCISCO ROMA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010775-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022431
AUTOR: MANOEL MEDEIROS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041739-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022395
AUTOR: ANTONIO JOÃO DALUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008168-51.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022362
AUTOR: MARLENE TIAGO FIALHO MARTINELLI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002993-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022424
AUTOR: ENZO FERNANDES BOA VISTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059358-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022368
AUTOR: KAZUKO ASANO MUTO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037831-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022408
AUTOR: JUCIENE JESUS ANDRADE (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010778-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022411
AUTOR: APARECIDO RAMALHEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008545-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022428
AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020935-58.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022403
AUTOR: PATRICIA DE SA ANACLETO (SP183353 - EDNA ALVES, SP086361 - ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039455-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022394
AUTOR: NEIDE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016565-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022401
AUTOR: VIRGLIO JOSE DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010780-59.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022412
AUTOR: NEUSA ALCANTARA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001692-94.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022423
AUTOR: RUBENS ALVARES RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042902-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022417
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA DOS SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000174-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022422
AUTOR: GRACIL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009556-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022429
AUTOR: MILTON SAMPAIO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010922-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022413
AUTOR: PAULO TSUNEO OCHIKUBO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037785-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022392
AUTOR: SERGIO CARDOSO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007920-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022427
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011154-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022365
AUTOR: ERNESTO RICARDO HIRCHE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000131-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022421
AUTOR: JOSE CASTILHO CARVALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030359-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022406
AUTOR: ERONILDO MANOEL DA SILVA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058746-52.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022400
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIGUEL (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053752-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022366
AUTOR: REJANE MARIA RAMOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056964-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022367
AUTOR: DALVA MERCEDES DE ANDRADE VILLEGAS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se. #>

0005982-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022380
AUTOR: REGINA CELIA ARLINDO (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003847-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022378
AUTOR: SEVERINO VITORINO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000085-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022377
AUTOR: ALEX MENDES FARIAS DA SILVA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054269-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022369
AUTOR: ALMIR JOSE SALES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0058676-35.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022433
AUTOR: MARCIA MARIA VIDAL (SP176540 - ANDREA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0040670-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022436
AUTOR: CLAUDIO CABRAL DE ARRUDA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0015710-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022357
AUTOR: JOSUE PINTO RIBEIRO (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes, nos termos do r.despacho de 26/03/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s)

laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0061214-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022359
AUTOR: ELISANGELA ROCHA MEDRADO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002917-52.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022360
AUTOR: GERALDO CORREIA LIMA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004640-09.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022361
AUTOR: GENI JESSICA DE ALMEIDA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intime-m-se. Cumpra-se.>

0001325-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022373
AUTOR: SIDINEY SIGNORINI (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006343-72.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022374
AUTOR: ISAIAS JOSE SILVA DO NASCIMENTO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054683-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301022375
AUTOR: VILMA ZANDERIGO MANGINI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Intime-m-se. Arquive-se.

0012016-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008940
AUTOR: LUCIMAR ALVES DE SALES GOMES (SP346944 - FABIO AUGUSTO GABRIEL HOTOPS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0012439-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008939
AUTOR: HAMILTON MARQUES (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006152-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008944
AUTOR: SOLANGE CLAUDINA TOMAZ ANSANTE (SP334639 - MARIA EMILIA KUHL, SP297145 - EDGAR HRYCYLO BIANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0017315-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008957
AUTOR: ORESTES DIZARRO (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES, SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000799-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008948
AUTOR: SILVIA FERREIRA DE MELO (SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0021246-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008956
AUTOR: AMAURI DE ALMEIDA (SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0008938-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008943
AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0015701-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008938
AUTOR: VANESSA MAFRA REBOLLA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) RAFAEL REBOLLA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) VANESSA MAFRA REBOLLA (SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) RAFAEL REBOLLA (SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0016753-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008958
AUTOR: RAFAEL FELIPE DE ABREU SILVA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0017405-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008937
AUTOR: EDERSON CASSIANO DO PRADO (SP273494 - CRISTIANE MARTINS NELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005535-15.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008962
AUTOR: PRISCILA CARLA TEIXEIRA (SP173890 - JOSÉ RÚBENS GERMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0009686-24.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008942
AUTOR: CACIA ROZANA SANTOS (SP349380 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0005513-54.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008946
AUTOR: DANIELA DE MORAES (SP301357 - MIRIAM TOSETTI RIBEIRO AYDAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0006983-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008961
AUTOR: ALESSANDRA PANOVIK FERREIRA (SP036437 - NELLY VANCHO PANOVIK)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0004560-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008963
AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROGGERI BECHI (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES, SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES)
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

FIM.

0005439-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008979
AUTOR: MARIA DE FATIMA GALDINO DE SOUZA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial concluiu que a parte autora não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

5000153-48.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008109
AUTOR: RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ (SP334485 - CARINE NAKANO VITORINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de crédito tributário, com pedido de sustação de protesto de certidão de dívida ativa e condenação da União (Fazenda Nacional) em indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 3º, caput e parágrafo único, a dívida regularmente inscrita representada pela CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, podendo inclusive ser objeto de protesto (Lei 9.492/1997, artigo 1º, parágrafo único, a partir da alteração introduzida pela Lei 12.767/2012). Por conta dessa presunção,

competiria à parte autora a demonstração de ilegitimidade da constituição e do lançamento do crédito tributário.

No caso dos autos, o autor alega que foi “surpreendido” com o apontamento da CDA para protesto, sem no entanto informar o suporte jurídico de sua pretensão. A CDA em questão (fls. 34/35 do evento 3), de número 80.1.16.099461-52, informa que se trata de imposto de renda da pessoa física, relativo ao ano-calendário de 2011.

A contestação da Fazenda Nacional é inservível, fazendo defesa genérica, não impugnando de forma específica os pedidos e a causa de pedir deduzidas pelo autor. Por estes motivos, em 31/10/2017 (evento 24), foi determinado à Fazenda Nacional a prestação de esclarecimentos de forma específica, devendo ainda instruir sua manifestação com a documentação pertinente.

Em 10/11/2017 (eventos 31 e 32) a Fazenda Nacional prestou os esclarecimentos. Consta da informação que em verdade trata-se de IRPF incidente sobre o ganho de capital em alienação de imóvel, negócio jurídico celebrado em 07/02/2011. A alienação do imóvel foi regularmente declarada pela autor na DIRPF exercício de 2012, mas não houve o recolhimento do tributo.

Esclarece a Fazenda Nacional ainda que nesta declaração houve a constituição de dois créditos tributários: o primeiro oriundo da declaração de ajuste anual, e o segundo relativo ao ganho de capital. Ambos foram parcelados no ano de 2013, havendo o pagamento de 4 parcelas, competências de setembro a dezembro daquele ano. Consta que em virtude do inadimplemento das parcelas o parcelamento foi rescindido em 09/05/2014.

Mesmo havendo valores em aberto, em virtude do valor do débito relativo à declaração de ajuste foi baixado. No entanto, o valor do segundo débito, por ser de valor mais elevado, foi objeto de compensações posteriores, efetuadas com créditos oriundos das DIRPFs dos exercícios de 2014 e 2015. Mesmo após estas compensações, ainda havia saldo devedor do tributo, não adimplido pelo autor. A Fazenda Nacional informa que o valor remanescente era de R\$ 1.613,38, o mesmo constante do campo “valor original” da intimação relativa ao apontamento da CDA para protesto.

As circunstâncias postas autorizam a conclusão de que o autor colaborou de forma decisiva para a inscrição do débito em dívida ativa. Por ser de baixo valor, a CDA não foi objeto de procedimento executivo fiscal, ante a autorização contida no artigo 1º da Portaria 75/2012, da lavra do Ministro de Estado da Fazenda.

O fato de não ter havido ajuizamento de procedimento executivo fiscal, no entanto, não desautoriza a cobrança do crédito tributário, ante a indisponibilidade do dinheiro público. Assim, o título pode ser levado a protesto, conforme a autorização contida no artigo 1º, § único da Lei 9.492/1997, com a alteração introduzida pela Lei 12.767/2012, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF no julgamento da ADI 5.135.

Considerando-se a ocorrência da omissão autoral, que laborou em seu prejuízo, a ela se acresce o não afastamento da presunção de liquidez e certeza do crédito inscrito em dívida ativa, cuja irregularidade não restou demonstrada nos autos.

Sendo hígido o crédito consubstanciado na CDA e revelando-se a legitimidade do protesto do título, não se pode falar na ocorrência de ato ilícito potencialmente ensejador da caracterização do dano moral e consequente dever de indenizar, mesmo que na hipótese dos autos trate-se de responsabilidade objetiva, e desta forma nenhuma indenização é devida ao autor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial concluiu que a parte autora não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0005909-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008992

AUTOR: MARIA ELIZETE SANTOS DA SILVA FREITAS (SP308532 - PATRICIA PAVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006019-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008982

AUTOR: JURACI APARECIDA PAULINO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006009-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008981

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006447-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007405

AUTOR: MAGNUS APARECIDO LOPES (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP356704 - IVERSSON RAMOS FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros, bem como a exclusão das consequências advindas da suposta conduta danosa.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF realizou cobrança indevida contra a parte autora no montante total de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), e determinou indevidamente a inclusão do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou solucionar administrativamente o problema, sendo que a instituição financeira recusou sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado. Todavia, a CEF noticiou ter efetuado o estorno dos valores indevidamente debitados da conta da parte autora no curso do processo. Assim, o dano material, como causa de pedir nesta ação, foi esvaziado e perdeu seu objeto - circunstância ensejadora da perda superveniente do interesse de agir.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as operações que geraram a cobrança indevida tivessem se dado por conduta da própria parte autora – pelo contrário, restou provado que o lançamento da cobrança se deu por ato dos agentes da CEF.

Por força da conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao ver exposto indevidamente seu nome perante terceiros;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

i) a função ressarcitória em favor da vítima;

ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;

iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;

iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;

arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI, o pedido relativo aos danos materiais;

ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Tendo em vista que a CEF já promoveu a exclusão dos dados do autor dos cadastros de inadimplentes no curso do processo, mostra-se impertinente a concessão de tutela provisória neste sentido.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0011151-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007577

AUTOR: ANDRE GUSTAVO CORREIA MENDES (SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGÁ, SP339043 - ELISON RIZZIOLLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros, bem como a exclusão das consequências advindas da suposta conduta danosa.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido ("in re ipsa"). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, utilizassem meios falsificados dos registros da parte autora ("clones") para realizar despesas a ela imputadas no montante total de R\$ 16.778,90 (dezesesseis mil setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), e determinou indevidamente a inclusão do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as operações tivessem se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu – por exemplo, apresentando as imagens de circuito interno referentes às operações efetuadas em caixa eletrônico, ou o registro de IP e sua correspondência geográfica quanto às operações eletrônicas.

Nesse diapasão, e conforme os parâmetros firmados por Pontes de Miranda, entendo que a vontade é requisito de existência de todo e qualquer ato jurídico. Ausente a vontade de contratar, inexistirá o negócio jurídico "contrato". É o que se apresenta neste caso. Não houve pela parte autora qualquer manifestação de vontade visando realizar as compras e vendas que resultaram nas cobranças contra ela efetuadas em cartão de crédito. Pelo contrário, pela prova dos autos se vê que tais negócios jurídicos foram realizados por terceiros sem existir vontade concorrente da parte autora para tanto.

Dessa forma, considerando a ausência de manifestação legítima de vontade da parte autora, TENHO POR COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS CONTRA ELA COBRADOS.

Por força da conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao ver exposto indevidamente seu nome perante terceiros;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
 - ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
 - iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
 - iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;
- arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR a inexistência e inexigibilidade do débito no valor de R\$ 16.778,90 (dezesesseis mil setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos);
- ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela proferida em 09/11/2015 (evento 5) em todos os seus termos. Oficie-se à CEF para o integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0010339-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007546

AUTOR: ANA PAULA ANTUNES DE ARAUJO (SP302039 - CLECIO LUIZ DE SOUZA JUNIOR)

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros, bem como a exclusão das consequências advindas da suposta conduta danosa.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, utilizassem meios falsificados dos registros da parte autora (“clones”) para realizar despesas a ela imputadas no montante total de R\$ 4.108,89 (quatro mil cento e oito reais e oitenta e nove centavos); e determinou indevidamente a inclusão do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as operações tivessem se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu – por exemplo, apresentando as imagens de circuito interno referentes às operações efetuadas em caixa eletrônico, ou o registro de IP e sua correspondência geográfica quanto às operações eletrônicas.

Nesse diapasão, e conforme os parâmetros firmados por Pontes de Miranda, entendo que a vontade é requisito de existência de todo e qualquer ato jurídico. Ausente a vontade de contratar, inexistirá o negócio jurídico “contrato”. É o que se apresenta neste caso. Não houve pela parte autora qualquer manifestação de vontade visando realizar as compras e vendas que resultaram nas cobranças contra ela efetuadas em cartão de crédito. Pelo contrário, pela prova dos autos se vê que tais negócios jurídicos foram realizados por terceiros sem existir vontade concorrente da parte autora para tanto.

Dessa forma, considerando a ausência de manifestação legítima de vontade da parte autora, TENHO POR COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS CONTRA ELA COBRADOS.

Por força da conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao ver exposto indevidamente seu nome perante terceiros;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
 - ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
 - iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
 - iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;
- arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR a inexistência e inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.108,89 (quatro mil cento e oito reais e oitenta e nove centavos), relativo ao cartão de crédito não solicitado;
- ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela proferida em 05/11/2015 (evento 5) em todos os seus termos. Oficie-se à CEF para o integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004279-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303005290

AUTOR: JOSEVALDO DOS SANTOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

REÚ: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, lastreada na tributação por regime de competência, e não de regime de caixa. Requer a parte autora ainda a não incidência do tributo sobre juros de mora recebidos juntamente com as parcelas em atraso; e dedução, do imposto devido, das despesas com o pagamento de advogados. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Com relação ao regime de tributação dos valores em atraso recebidos em parcela única, deve ser considerada a tabela e a alíquota de Imposto de Renda (IRPF) da época em que os valores deveriam ter sido pagos, evitando-se com isso uma tributação mais onerosa do que aquela a que se sujeitaria a parte autora se tivesse recebido os valores ao tempo certo, os quais estariam isentos de tributação ou se situariam em outra faixa de tributação menos onerosa. Precedentes: STF, REX 614.406/RS; TRF-3, AC 0003450-58.2011.403.6106.

Portanto, devem ser aplicadas a alíquota e a tabela em vigor no período em que deveriam ser pagas as prestações titularizadas pela parte autora, calculada uma a uma, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções, restituindo-se a diferença descontada a maior.

A respeito do tema, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através da Portaria PGFN 502/2016, da lavra do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, autorizou a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em se tratando de matéria pertinente à incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente, conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, sendo o cálculo mensal e não global.

Com relação à incidência do imposto de renda sobre juros de mora pagos em ação trabalhista, o STJ, no julgamento do REsp 1.234.377/RS, fazendo menção a dois julgamentos anteriores, concluiu que a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação trabalhista que não resulte em rompimento do vínculo empregatício dependerá da natureza da verba sobre a qual os juros incidem, de acordo com a regra que diz que o acessório segue a mesma natureza do principal. Ou seja, incidirá o imposto sobre juros de mora pagos sobre verbas remuneratórias; e não incidirá a tributação acaso se trate de juros de mora incidentes sobre verbas indenizatórias. Por outro lado, tratando-se de ação trabalhista decorrente de rescisão do contrato de trabalho não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros de mora independente de incidirem ou não sobre verbas remuneratórias.

No caso dos autos, o pleito da parte autora diz respeito a juros de mora incidentes sobre verbas recebidas em ação trabalhista, oriunda de rescisão de contrato de trabalho, de forma que o valor de imposto de renda recolhido a esse título deve ser restituído à parte autora.

Relativamente à dedução das despesas com honorários de advogado, a Lei 7.713/1988, artigo 12-A, § 2º, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, assegura ao contribuinte a possibilidade de dedução do imposto devido das "(...) despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização". Esta premissa é reforçada pelo disposto no Decreto 3.000/1999, artigo 56, parágrafo único.

Finalmente, a presente sentença não abrange multa e seus consectários aplicados de ofício pela Secretaria da Receita Federal em eventual omissão de informações pela parte autora sobre os rendimentos recebidos acumuladamente que não tenham sido incluídos em DIRPF.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DESCONSTITUIR o lançamento fiscal;
- ii) DECLARAR o direito da parte autora à de tributação de valores relativos a diversas competências que foram recebidas em parcela única de acordo com a tabela e a alíquota de Imposto de Renda (IRPF) da época em que os valores deveriam ter sido pagos, parcela a parcela;
- iii) DECLARAR o direito da autora à isenção do imposto de renda incidente sobre os juros de mora pagos em ação reclamatória trabalhista;
- iv) DECLARAR o direito da autora à dedução do imposto de renda devidos dos honorários pagos a advogado para a obtenção do pagamento das verbas trabalhistas mencionadas no item anterior;
- v) DETERMINAR o recálculo da tributação de Imposto de Renda sobre a parte autora, seguindo o regime de competência, tudo nos termos da fundamentação;
- vi) CONDENAR a Fazenda Nacional à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda relativo aos itens "ii" a "v" supra.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal de forma suplementar.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda, aplicando as tabelas e alíquotas devidas, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído. Ressalto ser ônus da parte autora a juntada aos autos da documentação necessária para a regular execução do julgado.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001169-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008932
AUTOR: LILIAM APARECIDA DA COSTA (SP245510 - ROSANA DA SILVA VILAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo Auxílio Reclusão, com pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte autora não requereu administrativamente a concessão do benefício em questão, pleiteando-o diretamente na Justiça Federal.

O STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, estipulou que a exigência de prévio requerimento administrativo ao INSS não ofende o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, concluindo que a ausência desse prévio requerimento implica em ausência do interesse de agir em juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI, por ausência de interesse de agir.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à

Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007545-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303008769
AUTOR: SAMARA CARDOSO PAVANI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora havia proposto ação anterior perante o Juizado Especial Federal de Campinas, sob registro 0022685-12.2005.403.6303, que fora extinta sem resolução de mérito em função da incompetência em razão da matéria (acidente do trabalho).

Houve a repositura pela parte autora, então perante a Justiça Estadual de São Paulo, especificamente junto à 10ª Vara Cível de Campinas (autos 0015929-18.2006.826.0114/50001). Nesse feito foi proferido julgamento de improcedência do pedido pela inexistência do nexos causal entre a alegada moléstia e o trabalho habitualmente desenvolvido pela segurada.

Agora a parte autora novamente ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de Campinas, pedido de benefício por incapacidade que remonta à mesma causa de pedir ventilada nas duas ações anteriores, sem qualquer demonstração de nova moléstia ou agravamento de moléstia anterior progressiva.

Por força da coisa julgada que se formou no processo 0015929-18.2006.8.26.0114/50001, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000965-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303008971
AUTOR: HERGOLINA MARIA DE SOUZA RODRIGUES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 18 e 19 (Petição Comum – Juntada de Documentos):

CONSIDERANDO que, embora a parte autora não tenha cumprido integralmente a decisão proferida anteriormente, deixando de juntar cópia integral de sua certidão de casamento;

CONSIDERANDO que a certidão de casamento consta integralmente no processo administrativo anexado no evento 23, à fl. 12;

PROVIDENCIE a secretaria a expedição da carta precatória nos termos determinados no decisum acima referido.

Eventos 21 e 22 (Processo Administrativo):

CONSIDERANDO que o processo administrativo juntado não guarda relação com o presente feito;

PROVIDENCIE a secretaria a sua exclusão, cancelando-se o respectivo protocolo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006091-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303008928
AUTOR: FRANCISCO FURLAN NETO MONTE MOR - ME (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Expeça-se ofício com força de alvará para parte autora levantar os valores depositados constantes da guia de depósito judicial (arquivo 29), mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato. Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0003251-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303008954
AUTOR: ANA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO que a parte autora não tem testemunhas a apresentar, conforme evento 32;

CANCELE-SE a audiência designada, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo para análise contábil.

Após, tornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009955-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303008931
AUTOR: JOAO CESAR VERRATTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO que o v. acórdão condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez) do valor da causa, retornem os autos à Contadoria apenas para recálculo de tal verba.

Após, dê-se ciência às partes do novo cálculo relativo aos honorários sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, restarão homologados os cálculos; estará então autorizada a Secretaria a providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004822-62.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303008972
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES, SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a sentença condenou o INSS ao pagamento das diferenças desde 12/07/2013 (data da citação), retornem os autos à Contadoria.

Após, dê-se ciência às partes do novo cálculo.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, restarão homologados os cálculos; estará então autorizada a Secretaria a providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

5008437-45.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303008884
AUTOR: ROGERIO MENDES GALVAO DE MIRANDA (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do CPC, 308, visando formular o pedido principal com todas as suas especificações.

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial, notadamente a extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, 321, parágrafo único).

Por outro lado, no silêncio ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

No mesmo prazo ora estipulado, a parte autora deverá se manifestar sobre as petições e documentos anexados pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 12/03/2018 (arquivos 20-37).

Emendada a petição inicial, abra-se vista para a manifestação da União, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

0001235-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303008925
AUTOR: ISABEL FERNANDES LINO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento14:

Defiro à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da última decisão proferida nos autos, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

0000477-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303008934
AUTOR: ALDAIR PINTO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO que o advogado cadastrado nos autos não é o mesmo que consta na procuração ad judícia juntada na Inicial;

PROVIDENCIE a secretaria as alterações necessárias no SISJEF.

INTIME-SE o d. patrono representante da autora dos termos contidos no despacho proferido anteriormente, ora reproduzido in verbis:

“Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

No mesmo prazo, junte a requerente comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Com relação ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos da Lei 9.099/1.995, artigo 34.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em razão da necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2018, às 14h00.”

No que se refere à audiência então designada para o dia 17/04/2018, às 14h00; em razão do equívoco ocorrido no cadastramento do patrono da requerente, e diante das determinações acima;

REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2018, às 16h00.

Intimem-se.

0009881-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303008974

AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RENATA SAMPAIO DOS SANTOS MELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MAURA SAMPAIO DOS SANTOS PONZO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Resolução CJF 458/2017, artigo 9º, inciso VII;

INFORME a União, no prazo de 5 (cinco) dias, qual é o valor do principal e dos juros SELIC relativos ao montante total constante da informação fiscal anexada em 03/07/2017 (eventos 20-21).

Intimem-se.

0015217-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303008926

AUTOR: JOSE DAMAS COSTA (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Na presente ação, foi constituído título judicial a partir do pleito da parte autora, com a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da DER 31/10/2013, e o pagamento das parcelas vencidas desde então.

Posteriormente à DER acima, e mesmo ao ajuizamento da presente ação, a parte autora formulou novo requerimento administrativo em setembro de 2015 (NB 42/167.672.181-6), a partir do qual lhe foi concedida administrativamente a Aposentadoria por Idade.

Agora, em petição anexada em 08/03/2018 (arquivo 45), já em fase de cumprimento de sentença, a parte autora requer a manutenção do valor mais vantajoso do benefício de Aposentadoria por Idade (segunda DER) e o recebimento das parcelas vencidas (decorrentes da primeira DER). Todavia, não se procede assim no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCEDO prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nestes autos por uma (e apenas uma) das seguintes opções:

i) caso pretenda a manutenção do benefício constituído no presente feito (primeira DER), deverá renunciar ao benefício decorrente da segunda DER. Os valores pagos administrativamente serão compensados no cálculo de liquidação das parcelas vencidas que serão pagas à parte autora;

ii) caso pretenda a manutenção do benefício constituído a partir da segunda DER, deverá renunciar ao direito material constituído em título judicial neste processo a partir da primeira DER. Não haverá parcelas vencidas a serem pagas à parte autora e será mantido o benefício nos moldes atualmente prestados pelo INSS à parte autora.

Em caso de silêncio da parte autora a partir da presente decisão, restará precluso o momento para opção por um ou outro benefício. Com o silêncio e a correspondente preclusão, será reputado eficaz o benefício constituído a partir deste processo e o INSS deverá implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da DER 31/10/2013, com o pagamento das parcelas vencidas, e fazer cessar o benefício atual (NB 42/167.672.181-6).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, autorizo desde logo a Secretaria a oficiar à AADJ-INSS para cumprimento desta decisão nos termos da opção ou silêncio da parte autora.

Intimem-se as partes.

0000630-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303008927
AUTOR: ZENILTO PEREIRA QUINTO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 9:

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da renda mensal inicial revisada do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, atentando-se o requerente ser a diferença entre o valor atualmente percebido e o pretendido, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0009913-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303008977
AUTOR: JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Precedente: TRF-3, AI 0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 47.985,24 (QUARENTA E SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002369-94.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303008680
AUTOR: VALDEMAR DAL BO FILHO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 47: O INSS impugna os cálculos, argumentando que o valor constante do título executivo referente às diferenças pela aplicação da Lei 8.213/1991, artigo 29, inciso II, no período entre 17/04/2007 e 31/12/2012, já haviam sido pagos na esfera administrativa.

Evento 51: a parte autora discorda da argumentação do INSS, pretendendo sejam consideradas nos cálculos as diferenças desde 31/07/2002 (DIB), respeitado o prazo prescricional e o conteúdo do acórdão proferido (observando o Memorando Circular Conjunto DIRBEN/PFE-INSS 21, de 15 /04/2010).

CONSIDERANDO os requerimentos acima explicitados;

INDEFIRO o pedido do INSS, tendo em vista que os cálculos apresentados compreendem o período entre abril/05 e abril/07, interregno em que não ocorreu o pagamento administrativo e compreende o contido no título judicial (acórdão).

HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004559-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303008991

AUTOR: JOSE CARLOS FARIA ALVES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações contidas na petição anexada aos autos (evento 22), REDESIGNO a perícia médica para ser realizada em 14/05/2018, às 11h00 horas, pelo Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Centro, Campinas/SP.

No dia do exame deverá a parte autora levar toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 5) Intime-se.

0001807-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303008986

AUTOR: ANA PAULA SOBRAL BORGES (SP384760 - DEBORA PALLINE, SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001803-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303008987

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001747-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303008988

AUTOR: SILVANA CANADO MACIEL (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001029-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303008724

AUTOR: CLAUDIA HELENA CAVALINI RUY (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 15 (Aditamento à Inicial):

Mantenho na íntegra a decisão proferida em 14/03/2018 (evento 12).

Evento 18 (Contestação):

DEFIRO o pedido formulado pelo INSS no sentido de oficiar ao Hospital Santa Casa de Valinhos/SP.

Assim sendo, PROVIDENCIE a Secretaria a expedição de ofício ao Hospital em que ocorreu o falecimento (Santa Casa de Valinhos - Valinhos/SP) do Sr. Izaías da Silva, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias:

- os prontuários médicos do “de cujus”, Sr. Izaías da Silva, a fim de que seja analisada a data inicial das doenças e o estado de saúde do falecido no período anterior ao óbito;

- para que informe o nome e endereço do médico responsável pelo tratamento do Sr. Izaías da Silva.

Instrua-se o ofício com cópia do RG, CPF e certidão de óbito do Sr. Izaías da Silva.

Observo que o atendimento à ordem acima poderá ser feito por meio eletrônico, com encaminhamento ao e-mail deste Juizado "CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br".

Evento 21 (Petição Comum – Dilação de Prazo):

DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar rol de testemunhas, devendo este ser de, no máximo 03 (três), nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 34.

No mesmo prazo, deverá a parte cumprir as demais determinações contidas na decisão proferida anteriormente, no sentido de justificar o valor da causa apresentando valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de contribuição. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios

apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 5) Intime-se.

0001728-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303008984
AUTOR: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001793-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303008983
AUTOR: MARIA EVA CAROLINO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0007315-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003557
AUTOR: EDUARDO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006216-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003556
AUTOR: FRANCISCO MAXIMIANO FILHO (SP369784 - ROSANGELA MARIA ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005971-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003559
AUTOR: LINDALVA LEOPOLDINA DO NASCIMENTO (SP258808 - NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007838-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003558
AUTOR: IAGO HENRIQUE DE FREITAS ARAUJO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008029-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003589
AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO OFÍCIO DO INSS ANEXADO EM 27/02/2013.

0004148-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003540 NILTON ROBERTO GIACOMELLO (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA, SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias

0006854-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003587
AUTOR: JOSE FERNANDES FERRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO OFÍCIO DO INSS ANEXADO EM 13/12/2017.

0000781-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003539 CIRO GOTO (SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora e deve ser regularizada para regular continuidade do processo:- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID;- Não consta telefone para contato da parte autora;- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);Obs.: Apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (comprovante de água, luz ou telefone). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento legível de identificação, reconhecimento de firma ou documento legível que comprove o vínculo com a parte autora.

0001449-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003554 SINVAL SOUZA LIMA (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.>

0006889-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003580
AUTOR: ROSELY DA SILVA SANTOS (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

0005875-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003566ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO ALVES (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

0007093-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003584SILMARA DA SILVA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)

0005467-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003564GERONIMO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)

0006603-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003576MARCIO GOUVEIA CAMPELO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)

0006111-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003569EDVALDO JUNQUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

5006472-32.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003586JOSE APARECIDO MARTINS (MG130465 - MATHEUS COSTA SOUSA)

0007163-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003585JACQUELINE HONORATO NEVES (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

0005638-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003565PAULO EDUARDO BRAZILINO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

0006203-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003571BERNARDO PIAZZALUNGA DA SILVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0006389-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003572DORACI LEITE MORAIS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

0006838-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003579MICHAEL RAMOS RODRIGUES (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

0006961-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003583MARIA APARECIDA DIONISIO DE MIRANDA (SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)

0006412-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003573ZILMA SANTANA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0002760-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003561VARCIO ANTONIO AFONSO MONCAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006896-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003581IRENE DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0006930-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003582MILTON MELO DE CASTRO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

0006600-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003575ADEMAR RODRIGUES VIEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0006568-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003574ARNOBRE ALVES DE ARAUJO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

0005981-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003568MAURA ALVES DA SILVA DUTRELO (AL011255 - LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA)

0005283-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003563ANTONIO JOSE DA CONCEICAO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

0006131-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003570MARIA DEUSIMAR VAZ DE SOUSA (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0008740-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003545CARLOS ROBERTO PRESTELLO (SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006036-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003553
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001222-18.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003550
AUTOR: VERA LUCIA MONTANARI COLIS (SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003470-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003547
AUTOR: ARLINDO DE JESUS LAURIA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002325-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003543
AUTOR: JOSE SORIANO SOARES JUNIOR (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004670-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003551
AUTOR: ELAINE ADRIANA MARCELO DE LIMA (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003873-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003549
AUTOR: ANTONIO PIMENTA (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005228-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003552
AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001112-92.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003544
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004386-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003542
AUTOR: IONAR DOS SANTOS SOUZA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002444-14.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003588
AUTOR: ELEDIO DONIZETI SOARES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vista à parte autora do ofício protocolado aos autos em 21/03/2018, evento 26.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000467

DESPACHO JEF - 5

0011485-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302013772
REQUERENTE: JOAO RICARDO SARTORI ASTOLPHI (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) SHIRLEY BOVIOT MURTA ASTOLPHI (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Primeiramente, intime-se a parte autora, com urgência, para que proceda à imediata retirada do termo de quitação junto à agência nº 3312 do Banco do Brasil, conforme informado na petição datada de 27/03/2018 (evento 131), e na manifestação anexada nesta data, sobretudo considerando a validade deste documento (16/04/2018).

De outro lado, dê-se vista ao Banco do Brasil acerca do pedido de desistência do processo nº 1002132-28.2015.8.26.0506 (eventos 138/139).

Por fim, diante da manifestação do Banco do Brasil, intime-se a CEF, para que, no prazo de três dias, esclareça a operação lançada no extrato de FGTS do autor em 27/02/2018, referente à AC AUT JAM MORADIA, detalhando, inclusive, o destino da quantia equivalente a R\$ 3.751,27 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0000303-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302013969
AUTOR: ADAIR JOSE DE PAULA (SP248398 - HEBER GOMES DE ASSIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da informação retro, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o erro material ocorrido na requisição expedida nos autos em favor da parte autora, solicitando a retificação e aditamento da referida requisição, para fazer constar o valor correto devido = R\$ 38.987,70 para março de 2016, bem assim, a devolução e estorno dos valores depositados a maior e que permaneça na conta bancária correspondente, apenas o valor realmente devido.

Com a comunicação do E. TRF3, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.
Cumpra-se. Int.

0001404-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302013992
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP355752 - RAYHENY KARLA DE MENEZES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação retro, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o erro material ocorrido na requisição expedida nos autos em favor da parte autora, solicitando a retificação e aditamento da referida requisição, para fazer constar o valor correto devido = R\$ 15.498,21 em outubro de 2017, bem assim, a devolução e estorno dos valores depositados a maior e que permaneça na conta bancária correspondente, apenas o valor realmente devido.

Com a comunicação do E. TRF3, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.
Cumpra-se. Int.

0004972-90.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014350
AUTOR: DIONYSIO MOSSIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.
Int. Cumpra-se.

0010536-45.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014000
AUTOR: HILARIO DOS SANTOS ALCAIDE (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em análise detida dos autos, constato que o advogado que ajuizou a presente ação e cujo nome foi cadastrado no SISJEF, dr. João Maciel de Lima Neto – OAB/SP 193.386, substabeleceu ao também advogado, dr. Daniel Aparecido Múrcia – OAB/SP: 205.856, em 01.12.2009, os poderes a ele outorgados pelo autor, com reserva de iguais poderes (evento 11).

Assim, a partir desta data, o advogado substabelecido passou a atuar nos presentes autos, se manifestando em todas as ocasiões em que o autor era intimado a fazê-lo, sendo que todas as intimações foram feitas em nome dos dois advogados (João, cadastrado como principal e Daniel, cadastrado como secundário).

Em 10.11.17 (eventos 69/71), referido advogado concordou com os cálculos apresentados réu, anexando o contrato de honorários firmado com o autor para destaque da verba honorária, bem assim, juntou nova procuração outorgada pelo autor.

Desse modo, defiro o requerimento. Proceda-se ao cadastro do advogado Daniel Aparecido Múrcia, como advogado principal dos autos e, após, determino que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento das requisições de pagamento expedidas (eventos 75/77), bem assim, o estorno dos valores depositados ao erário.

Com a comunicação do TRF3 acerca do cancelamento e estorno dos respectivos valores, expeçam-se novas RPVs conforme requerido.
Cumpra-se. Int.

0009406-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302013965
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação retro, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o erro material ocorrido nas requisições expedidas nos autos, tanto em favor do autor como de seu advogado, solicitando a retificação e aditamento das referidas requisições, para fazer constar a data correta da conta de liquidação – setembro de 2017, bem assim, a devolução e estorno dos valores depositados a maior e que permaneça nas contas bancárias correspondentes, apenas os valores realmente devidos.

Com a comunicação do E. TRF3, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.
Cumpra-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0000498-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010279

AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000315-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010275

AUTOR: ROSANA LOPES LOUREIRO (SP296386 - CARLOS EDUARDO GOULART PEREIRA, SP333738 - EVANDRO GOULART PEREIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000325-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010276

AUTOR: MARIA DE LUCIA COSTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000336-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010251

AUTOR: MARLENE ZECHIM ALVIM (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000347-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010252

AUTOR: ANALIA MARIA CHECCHIO GROTTA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000357-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010253

AUTOR: SELMA DA CONCEICAO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000368-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010277

AUTOR: SONIA MARIA GOMES FEITOSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000379-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010254

AUTOR: SUELI FELIPE (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000380-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010278

AUTOR: ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011598-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010301

AUTOR: ENI TOLEDO DELAGOSTINI (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002005-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010258

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000601-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010281

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000617-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010282

AUTOR: VERA LUCIA SIMOES (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000655-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010255

AUTOR: VERIDIANA CRISTINA PAVANELLI DE OLIVEIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000875-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010256

AUTOR: ANTONIO CARLOS TROMBETTI (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001117-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010283

AUTOR: DANIEL FRANCISCO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001439-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010284

AUTOR: CLAUDINEI MAGNO PEIXOTO (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001831-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010285

AUTOR: ALAN CARLOS SILVA CARVALHO (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001961-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010257

AUTOR: LUIZ ANTONIO DORIGAN (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000538-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010280
AUTOR: HELENA APARECIDA LOPES DE SOUZA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002499-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010259
AUTOR: MARCELO BENITO PEREIRA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007629-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010286
AUTOR: CELIA FERREIRA KATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007858-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010287
AUTOR: ESTER RIBEIRO SOARES (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008008-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010288
AUTOR: ELZA APARECIDA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008567-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010289
AUTOR: JOSE MAX DO NASCIMENTO ALVES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009447-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010290
AUTOR: ANTONIO CYRINO NETO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010130-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010261
AUTOR: MARCIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010738-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010291
AUTOR: SENHORINHA MARIA JESUS DA CONCEICAO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010755-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010292
AUTOR: ISAIAS MOREIRA BATISTA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010756-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010293
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES SANTIAGO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010762-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010294
AUTOR: CONSUELO APARECIDA DOS SANTOS LUCAS (SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011177-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010295
AUTOR: MAURO VITTORE (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011231-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010262
AUTOR: FREDERICO JORGE DA SILVA DANIEL (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011330-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010296
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011341-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010297
AUTOR: ODENIR MARCOS ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011532-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010298
AUTOR: BENEDITO RICARDO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011551-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010299
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011553-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010300
AUTOR: OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011923-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010309
AUTOR: ARTHUR AGNER HERNANDES SOARES FERREIRA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011904-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010308
AUTOR: FILIPE DIEGO FERREIRA MARQUES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011749-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010264
AUTOR: MARIA APARECIDA ALBINO DE SOUSA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011806-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010265
AUTOR: JOSE NICOLAU OLIVEIRA (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011812-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010302
AUTOR: LEANDRO JULIO ANTONIO DOS SANTOS (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011816-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010303
AUTOR: CLARICINDA MARIA FELIX (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011819-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010304
AUTOR: ROZILENE ROCHA MORAIS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011884-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010306
AUTOR: NIVALDO JOVINIANO MASCARENHAS (SP202011 - WLADIMIR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011890-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010266
AUTOR: ISABEL APARECIDA SILVA RODRIGUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011898-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010307
AUTOR: JAIR RODRIGUES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011732-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010263
AUTOR: ESMERALDO PAULA DA LUZ (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011968-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010268
AUTOR: EDITH DE FREITAS TARGA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011928-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010310
AUTOR: JEAN FRANCISCO GOMES SOARES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011931-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010311
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DE AGUIAR (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011932-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010312
AUTOR: MARISA DIAS DE MORAIS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011933-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010313
AUTOR: LUCIANA MORGADO LEAL (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011935-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010314
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA COSTA (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011951-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010267
AUTOR: JOSE NOVAIS ASSUNCAO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011959-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010315
AUTOR: ALESSANDRO RIBEIRO REIS (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011962-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010316
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES LEANDRO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS, SP273723 - THIAGO LOMBARDI LAURATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000304-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010250
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012070-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010269
AUTOR: YAGO ARAUJO DE SOUZA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012166-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010317
AUTOR: OLIMPIA MARCILIA GONCALVES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012358-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010270
AUTOR: SONIA MARIA SILVERIO SANTANA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012366-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010271
AUTOR: MARCELO COTRIM (SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012367-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010318
AUTOR: JULHO DA SILVA SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012373-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010272
AUTOR: OLAVO SANTOS LUZ (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012377-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010319
AUTOR: OSEAS PROFETA BARBOSA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012382-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010320
AUTOR: DALVA GIMENES SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012386-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010321
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012401-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010322
AUTOR: SHEILA AHMED SALEH MARQUES (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012489-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010323
AUTOR: SONIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012491-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010324
AUTOR: ANA MARIA BEZERRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012494-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010325
AUTOR: AMAURI DUTRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012500-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010326
AUTOR: ILDEGARDA APARECIDA BELODI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012527-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010273
AUTOR: MAURO JOSE ESTEVES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012529-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010327
AUTOR: SANDRA CONCEICAO LIMA MASTROMAURO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012583-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010328
AUTOR: LAURINDA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012602-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010329
AUTOR: ANA PAULA LOPES (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000471

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0013001-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302014263
AUTOR: ALDAIS VIEIRA DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ALDAIS VIEIRA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, entre 01.01.1980 a 31.12.1983 e entre 01.01.1985 a 31.12.1986, na Fazenda "Deus Dará", no município de Santo Antônio do Jacinto-MG, em regime de economia familiar.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02.06.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A sentença proferida foi anulada pela Terceira Turma Recursal, retornando os autos para produção de prova oral e nova decisão.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural sem registro em CTPS.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar entre 01.01.1980 a 31.12.1983 e entre 01.01.1985 a 31.12.1986, na Fazenda “Deus Dará”, no município de Santo Antônio do Jacinto-MG.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de seu casamento, ocorrido em 20.06.84, constando sua profissão de lavrador (fl. 04 do evento 01);
- b) declaração de meação em que Altamirano Pereira da Rocha declara que o autor desempenhou atividades rurais como lavrador (meeiro) no período de 01.01.1980 a 31.12.1986, em sua Fazenda “Deus Dará”, datada de 23.07.2013 (fl. 27 do evento 01);
- c) declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio do Jacinto, relativa ao período de 01.01.1980 a 31.12.1986 (fls. 28/29 do evento 01);
- d) certidão de inteiro teor do nascimento de seu filho, ocorrido em 22.11.1984, constando sua profissão como lavrador (fl. 30 do evento 01).

Pois bem. As certidões de casamento do autor e de nascimento de seu filho se referem ao ano de 1984, que já foi averbado pelo INSS como tempo de atividade rural.

A declaração extemporânea relacionada no item “b” tem valor de prova testemunhal reduzida a escrito.

Do mesmo modo, a simples declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais, não é contemporânea aos períodos controvertidos.

Referidos documentos, no entanto, conforme decidido pela 3ª Turma Recursal, têm o condão de servir como início material de prova para os períodos pretendidos, de sorte que assim são considerados por força de referida decisão.

A prova testemunhal, por sua vez, não favoreceu ao autor.

Nesse particular, a única testemunha ouvida não deu informações substanciais acerca do labor rural do autor no lapso pretendido, de sorte que não foi capaz de corroborar referido início de prova material.

Desta forma, considerando a fragilidade das provas apresentadas, concluo que o autor não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos reclamados.

2 – pedido de aposentadoria.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000077-94.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302014210

AUTOR: SOELI NEVES DA COSTA (SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA, SP205243 - ALINE CREPALDI)

SOELI NEVES DA COSTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU e da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da cláusula 13ª, item 13.1, alínea b.1, das Condições Particulares da Apólice de Seguro Habitacional Cobertura Compreensiva Especial, com a consequente quitação total do financiamento habitacional, mediante a utilização de cobertura securitária, em razão de sua aposentadoria por invalidez.

Sustenta que:

1 – firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a COHAB/Bauru para pagamento em 300 (trezentas) parcelas, sendo a primeira com vencimento em 28.02.1992. Referido contrato prevê a cobertura securitária na hipótese de invalidez permanente.

2 – após a quitação de 192 (cento e noventa e duas) parcelas, obteve aposentadoria junto ao INSS, em razão de invalidez permanente, conforme comunicação de 20.12.2007.

3 – assim, em 09/01/2009 pleiteou administrativamente o Seguro de Proteção Financeira contratado, quando foi informada que o pedido de indenização estava prejudicado, pois deixou transcorrer o prazo de um ano para comunicar à COHAB a obtenção da aposentadoria por invalidez.

4 – no entanto, em nenhum momento as requeridas deram acesso à requerente à apólice e apenas agora informaram acerca das exceções para a cobertura.

5 – requer a cobertura do sinistro com a consequente quitação da dívida de seu financiamento.

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a COHAB/Bauru apresentou sua contestação, sustentando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Também citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou sua contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva, a necessidade de intimação da CEF para integrar a lide e a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Em seguida, uma vez que até então o feito tramitava na Comarca de Bebedouro/SP, os autos foram encaminhados, em razão de decisão do Juízo Estadual, à 7ª Vara Federal em Ribeirão Preto que, por sua vez, remeteu os autos a este Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos neste Juizado Especial, houve a citação da CEF, que apresentou sua contestação, alegando sua ilegitimidade passiva.

Por decisão de 01.06.2012 (evento nº 43, fl. 195) foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União e da Caixa Econômica Federal, sendo determinada a restituição dos autos à Comarca de Bebedouro/SP, o que foi objeto de recurso.

Sobreveio decisão da Quinta Turma Recursal do JEF da 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de sucessora do BNH nas ações relativas ao sistema financeiro da habitação, inclusive no que diz respeito a utilização dos recursos do FCVS.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

Legitimidade Passiva:

A COHAB/Bauru possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que figura como uma das partes do contrato habitacional, cuja cláusula a autora pretende a declaração de nulidade.

A Cia. Excelsior de Seguros possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que - na qualidade de seguradora - foi ela que negou a cobertura securitária para o sinistro alegada pela autora (fl. 54 do evento 04). Vale aqui ressaltar que a negativa da cobertura do seguro ocorreu em 20.04.09, sendo que a MP 478/09, que já teve sua eficácia cessada, determinava a extinção da apólice do DH/SFH a partir de 01.01.10. Portanto, se trata de discussão de fato ocorrido antes do início da referida MP.

Assim, rejeito as preliminares levantadas pelas rés.

Destaco, ainda, que consta dos autos decisão da Quinta Turma Recursal do JEF da 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda.

MÉRITO

Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591).

Não se pode olvidar, entretanto, que os contratos vinculados ao SFH têm seus limites estabelecidos em legislação própria, de observância obrigatória pelo agente financeiro. Logo, não basta ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas).

Pois bem. No caso concreto, a autora pleiteia a declaração de nulidade da cláusula 13ª, item 13.1, alínea b.1, das Condições Particulares da Apólice de Seguro Habitacional Cobertura Compreensiva Especial, com a consequente quitação total do financiamento habitacional, mediante a utilização de cobertura securitária, em razão de sua aposentadoria por invalidez.

A cláusula em questão dispõe que (fl. 130):

“(…)

CLÁUSULA 13 – EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE

13.1 Para os sinistros ocorridos a partir de 11 de janeiro de 2003, extingue-se a responsabilidade indenitária a carga da Seguradora:

(…)

em relação ao Segurado, no caso de sinistro de invalidez permanente em que o Segurado seja vinculado a órgão previdenciário oficial ou ao FUNRURAL, após decorrido 1 (um) ano sem que o Segurado tenha comunicado o sinistro ao Estipulante, contada da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, considerada:

b.1) no caso de o Segurado ser vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, como a data a partir da qual o Segurado é chamado pelo órgão previdenciário a comparecer em agência bancária para receber seu primeiro benefício, ou, na ausência de documento que mencione esta data de comparecimento, como a data de postagem, pelo órgão previdenciário, do documento que informa ao Segurado sobre a concessão de sua aposentadoria por invalidez permanente.

(…)”

Pois bem. Independente do fato de a autora ter tido ou não ciência das "Condições Particulares da Apólice de Seguro Habitacional Cobertura Compreensiva Especial" e por consequência, da cláusula questionada, fato é que a cláusula controvertida apenas reproduz norma legal estampada no Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Daí, inclusive, a referência à data de 11.01.03, na qual entrou em vigor o Novo Código Civil.

Vale aqui ressaltar que as regras de prescrição previstas no Código Civil são normas cogentes, que devem ser aplicadas independentemente de previsão contratual.

No caso concreto, o fundamento levantado pela seguradora para indeferimento da cobertura securitária é justamente a prescrição ocorrida (fl. 54 do evento 04)

Atento a este ponto, o artigo 206, § 1º, II, do Código Civil dispõe que:

"Art. 206. Prescreve:

§ 1º. Em 1 (um) ano:

(…)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

(...)"

É importante enfatizar que a norma em questão já era prevista no artigo 178, § 6º, II, do Código Civil anterior.

No caso concreto, a autora apresentou carta de concessão de aposentadoria por invalidez datada de 21.11.17, com informação de que o benefício já estaria disponível no banco a partir de 11.12.07 (fl. 20 do evento 04).

No entanto, a autora somente comunicou o sinistro à COHAB apenas no dia 15.01.09 (fl. 89 do evento 04), ou seja, após o transcurso de um ano da ciência do deferimento do benefício.

A corroborar tal conclusão, verifico que o primeiro pagamento da autora ocorreu em 11.12.07 (evento 45).

Aliás, a autora não discute que somente comunicou o sinistro à COHAB quando já havia se passado mais de um ano da ciência do deferimento de sua aposentadoria por invalidez.

Sobre a aplicação do disposto no artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil de 2002, confira-se a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH).

PRESCRIÇÃO ÂNUA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 1º, II, 'b', DO CC.1. Em harmonia com o princípio da unirecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente.2. Aplica-se a prescrição anual do art. 206, § 1º, II, 'b', do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (SFH).3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ).4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido.5. Agravo interno de fls. 488/511 provido

(STJ AIRESP nº 201303768953-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL-1420961, Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, POR UNANIMIDADE, data da decisão: 16.05.17 DJE de 30.05.2017)

Em suma: o pedido de declaração de nulidade da cláusula 13ª, item 13.1, alínea b.1, das Condições Particulares da Apólice de Seguro Habitacional Cobertura Compreensiva Especial é improcedente, sendo que a pretensão de quitação do financiamento mediante cobertura securitária está prescrita.

Ante o exposto:

1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pleito de declaração de nulidade da cláusula 13ª, item 13.1, alínea b.1, das Condições Particulares da Apólice de Seguro Habitacional Cobertura Compreensiva Especial.

2 - declaro prescrita - nos termos do artigo 487, II, do CPC - a pretensão de quitação do financiamento mediante cobertura securitária decorrente da aposentadoria por invalidez da autora, em razão da prescrição anual prevista no artigo 206, § 1º, II, do Código Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008436-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302014302

AUTOR: ISRAEL DOMINGUES (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA, SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ISRAEL DOMINGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Oftalmologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, a parte autora passou, num primeiro momento, por perícia médica na área de oftalmologia, na qual o perito relata ser ela portadora de cegueira em olho esquerdo e apresentar uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como motorista ou fiscal agrícola.

O perito aponta que não há incapacidade devido ao fato de que o autor possui acuidade visual de aproximadamente 100% no olho direito esquerdo e que, portanto, a incapacidade dá-se apenas para atividades que exigem visão em profundidade (estereopsia), o que não é o caso da função exercida pelo autor.

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, foi designada perícia especializada com ortopedista, para melhor verificação do quadro clínico quanto à repercussão das patologias afetas a essa especialidade.

Designada a perícia com expert em ortopedia e realizado o exame, a perita afirma em seu laudo que a parte autora, a despeito das patologias alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de espondiloartrose facetária, protrusões discais difusas, L4L5, L5S1, reduzindo dimensões do canal vertebral

lombar, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão aguda da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se as bem fundamentadas conclusões dos laudos, não vejo razões para não acatá-los. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Anoto ainda que o expert designado pelo juízo não fica vinculado aos diagnósticos e impressões dos médicos assistentes e demais documentos apresentados e tem liberdade para proceder aos exames necessários para que chegue a suas próprias conclusões. A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Desse modo, a mera discordância da parte autora com as conclusões periciais não é suficiente para que seja anulada a perícia médica, sendo desnecessária, assim, a produção de nova prova com profissional diverso.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007547-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302014279
AUTOR: NEY JOSE CARESSATO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEY JOSÉ CARESSATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Inicialmente, afasto de plano qualquer eventual alegação de cerceamento de defesa com relação à falta de juntada do procedimento administrativo por parte do INSS, tendo em vista que o instituto réu vem requerendo prazo para juntada do documento desde novembro de 2017, e sua inércia e protelação da instrução por período demasiadamente prolongado sem qualquer justificativa causa prejuízo indevido à parte autora.

Anoto que, do último despacho, datado de 22/02/2018, o INSS sequer apresentou manifestação, nem mesmo no sentido de pedir nova dilação do prazo, que já foi mais que suficiente para a apresentação da referida documentação.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia de difícil controle e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não deve mais voltar a exercer sua atividade habitual de cortadora de cana.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 07/07/2003 a 24/04/2017.

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 29/09/2017, quando restou inofismável a incapacidade laborativa.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir data da perícia médica, em 29/09/2017. Defiro a antecipação da tutela para que o INSS implante o benefício em até 15 (quinze) dias. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006476-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302014236
AUTOR: HAMILTON LUIZ ZANARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por HAMILTON LUIZ ZANARDO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período de contribuição da Lei Complementar n. 123/2006

Pretende a parte autora o cômputo de período em que recolheu em alíquota diferenciada, inclusive para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, aduz a Lei 8.212/1991 que:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

(...)

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

(...)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser

complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

Assim, considerando-se o pleito trazido em exordial, foi facultado à parte autora que complementasse os recolhimentos feitos naquela modalidade, conforme cálculo do próprio INSS, o que restou cumprido em evento 23.

Deste modo, determino a averbação do período de 01/07/2015 a 30/05/2016 em favor da parte autora.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 56/61 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/08/1992 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 27/03/2007 (sob ruído de 86,5 dB) e de 01/08/2007 a 23/11/2011 (87,16 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/08/1992 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 27/03/2007 e de 01/08/2007 a 23/11/2011.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de nº 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos, 03 meses e 22 dias em 29/06/2016 (DER), sendo que tal

tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora os períodos de contribuição de 01/07/2015 a 30/05/2016, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 01/08/1992 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 27/03/2007 e de 01/08/2007 a 23/11/2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003644-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302014266
AUTOR: ARISVALDO RODRIGUES CHAVES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ARISVALDO RODRIGUES CHAVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia judicial constatou ser a parte autora portadora de lesão parcial do manguito rotador esquerdo.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 21/06/2017 (resposta ao quesito nº 09 do juízo), com prazo de 03 meses a partir da perícia para a possível recuperação.

No entanto, verifica-se na perícia que essa DII foi fixada apenas em função da declaração do autor de que estava trabalhando naquela oportunidade, o que foi posteriormente rechaçado por sua advogada em petições posteriores.

Ocorre que, de fato, não é possível afastar de plano a hipótese de recebimento de benefício no período em que houve trabalho, eis que já presente a incapacidade temporária decorrente da lesão ocorrida em agosto de 2016 (DID fixada pelo perito).

Cumpre esclarecer que a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre a matéria. Com efeito, a Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

E, no caso dos autos, restou comprovado que até a data da perícia o autor ainda não havia se recuperado das lesões sofridas em agosto de 2016, de modo que, ainda que tenha havido trabalho concomitante com a incapacidade, não é possível obstar seu acesso ao benefício almejado.

Sendo assim, a DII deve ser fixada em agosto de 2016, época em que se afastou pela primeira vez após o trauma sofrido.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que fixada a incapacidade da parte autora (DII). Conforme explanação supra, essa incapacidade foi fixada em agosto de 2016.

No que se refere aos requisitos da qualidade de segurado e a carência, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada pelo INSS, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 03/08/2016 a 03/11/2016, razão pela qual, à vista da DII fixada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que a perícia foi realizada em 21/06/2017, o prazo estabelecido pelo perito para que a parte recuperasse sua capacidade já teria se encerrado em 21/09/2017, ou seja, há mais de seis meses. Tendo em vista que o autor informa não estar em atividade no período, entendo que o prazo decorrido já foi suficiente para sua recuperação, de acordo com a indicação feita pelo perito.

Portanto, já tendo decorrido o prazo, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde a cessação do primeiro auxílio-doença (NB 615.433.990-2), em 03/11/2016, até 21/09/2017, descontados os valores recebidos administrativamente no outro benefício (NB 617.489.770-6) que lhe foi concedido nesse intervalo.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título do auxílio-doença NB 615.433.990-2, de 03/11/2016 a 21/09/2017, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional, descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença NB 617.489.770-6 no período de 10/02/2017 a 22/03/2017 a fim de evitar acumulação indevida. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requisite-se o pagamento dos atrasados.

0009747-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302014348
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES VIEIRA (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AMARILDO RODRIGUES VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de amputação na falange distal do 3º e 4º dedos da mão direita e restrição dos movimentos e da sensibilidade do indicador direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 30/12/2016, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o

laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 30/12/2016.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009123-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302014325
AUTOR: JOAO ALBERTO LUIZ (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO ALBERTO LUIZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrose nos joelhos e pós-operatório tardio de osteossíntese de fratura na tíbia direita.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observe que, conforme consulta à CTPS anexada aos autos, o autor é operador de máquinas pesadas, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto,

impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 01/08/2017 e que sua incapacidade fixada pelo perito retroage a data compreendida por esse benefício, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 542.001.246-0, em 01/08/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 01/08/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009992-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302014240
AUTOR: ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CASTILHO (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CASTILHO promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, obter a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade.

Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário maternidade a partir do nascimento de seu filho Saulo Alves Castilho ocorrido em 13.08.2016 (certidão de nascimento – fl. 04 do item 02) acrescido de juros e com a devida correção monetária.

Sobre o salário maternidade à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício”.

No caso em tela, a autora sustenta que desde o ano de 2003 desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, razão pela qual deveria ser considerada segurada especial.

Com a exordial, a autora apresentou documentos na tentativa de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar: 1) cartão de vacinação em nome do filho da autora, com endereço na Fazenda Barra setor 2 lote 274, com a data de nascimento do filho, no ano de 2016; b) carta do Ministério do Desenvolvimento Agrário em nome dos sogros da autora, Sr. Sidney de Jesus Ferreira e Dorival de Oliveira Gomes em relação ao projeto de desenvolvimento sustentável Santos Dias de Ribeirão Preto, em que de acordo com o processo de Seleção com data de 26.03.2008, estão habilitados a ocupar a área do PDS Santos Dias da Silva, com as devidas

determinações; c) atestado do INCRA, certificando junto ao INSS que a autora exerce suas atividades em regime de economia familiar, é residente na parcela rural nº 114, inserida no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Fazenda da Barra, Núcleo Santo Dias da Silva, localizado no Município de Ribeirão Preto, desde 13.01.2011, sendo beneficiária direta do lote Sr. Sidney de Jesus Ferreira Castilho cadastrado no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária-SIPRA, desde 27.11.2007. Documento assinado por Afonso de Oliveira Bueno na data de 19.03.2013; d) laudo técnico de vistoria do PDS Fazenda da Barra do lote 114, na data de 23.01.2013, como pessoa entrevistada Adriano, como ocupantes do lote consta a autora como nora, Adriano como filho, Sidney como beneficiária, Dorival de Oliveira Gomes como marido e Silas Alves Castilho como neto. Como produção vegetal do lote, consta mandioca, hortaliças, leguminosas e frutíferas; e) notas fiscais em nome da sogra da autora Sidney de Jesus Ferreira Castilho, com endereço no Sítio Irmãos Castilho- PDS Santo Dias, dos anos de 2012, 2013, 2015 e 2016; f) recibo de saída de produtos do Sítio Irmãos Castilho de banana prata e mandioca descascada, dos anos de 2014 e 2016; g) registro de atividade da Assistência Técnica e extensão rural ATER do INCRA, com nome do beneficiário Dorival de Oliveira Gomes, do PDS Santo Dias, onde foi realizada visita no lote para preenchimento do formulário sócio econômico e coleta de informações do número de moradores e suas produções, no ano de 2015; e h) declaração MLST onde consta a autora residente no projeto de desenvolvimento rural da Barra no lote 247, constando cadastro desde agosto de 2003 até a presente data, exercendo atividades agrícolas do tipo familiar. Documento com data em 09.08.2017.

Por seu turno, a prova oral colhida em audiência corroborou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora desde o ano de 2003, inicialmente no Assentamento da Fazenda da Barra com seus pais e após seu casamento, com seu marido e sogro.

Desta feita, considerando que a documentação apresentada pela parte autora foi corroborada pela prova oral, fica evidente que a autora comprovou o exercício da atividade rural, na condição de segurada especial, pelo menos desde o ano de 2003.

Desta maneira, observo que quando seu filho Samuel Alves Castilho nasceu, em 13.08.2016, a autora mantinha a qualidade de segurada especial da Previdência Social, razão pela qual tem direito ao benefício almejado.

Por conseguinte, devido o benefício de salário-maternidade a partir da data do parto em 13.08.2016 e durante 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 39, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de salário maternidade a partir da data de nascimento de seu filho em 13.08.2016 e durante 120 (cento e vinte) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois o prazo de vigência do benefício (120 dias) já se expirou, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à autora benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à AADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000935-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302014252
AUTOR: FRANCISCO CARLOS COBACCI (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO CARLOS COBACCI em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 51/52 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/08/1977 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 06/03/1992, sob ruído de 82 dB.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/08/1977 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 06/03/1992.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 03 meses e 22 dias de contribuição em 09/08/2016 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício.

Por outro lado, almeja a parte autora a obtenção de seu benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha. Veja-se:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Ora, considerando que o 493 do CPC dispõe que: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”; bem como que a parte autora continuou a exercer

atividade remunerada mesmo depois do requerimento administrativo (cf. CNIS em evento 10), determinei o cálculo do tempo de serviço até a data indicada pela parte em exordial (30/12/2016), ocasião em que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção (a não incidência do fator previdenciário), uma vez que a somatória do tempo de contribuição (35 anos, 03 meses e 22 dias) e de sua idade à época da nova DER apontada em inicial, posterior à original (30/12/2016 – 59 anos, 05 meses e 04 dias) resulta em 95 anos e 26 dias, superando os 95 pontos exigidos para o ano de 2016.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário, conforme requerido, com DIB em 30/12/2016.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 20/05/1986 a 09/09/1994 e de 18/11/2003 a 31/12/2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DIB, em 30/12/2016, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora a partir da DIB, em 30/12/2016, sem a incidência do fator previdenciário, diante dos mais de 95 pontos atingidos pela parte autora na DER, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30/12/2016, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003067-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302014313
AUTOR: MARCOS ANTONIO PENHA COSTA (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS ANTÔNIO PENHA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0007622-27.2017.4.03.6302.

É o relatório.

Decido:

Anoto, de plano, que a questão atinente às condições da ação (entre elas, o interesse processual), constitui matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 337, § 5º, do CPC.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor não possui interesse de agir em sua dupla modalidade (necessidade/adequação) no ajuizamento de nova ação para cumprimento do que foi decidido em outra ação, eis que a fase de execução deve ser realizada nos próprios autos em que proferido o título judicial.

Observo, ademais, em consulta ao SisJEF, que o feito nº 0007622-27.2017.4.03.6302 encontra-se tramitando normalmente.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0003057-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014363
AUTOR: LUCAS NEVES DO NASCIMENTO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se o i patrono do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual do autor, promovendo a juntada aos autos da cópia legível do termo de interdição/curatela ou procuração pública, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se e intime-se.

0002899-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014251
AUTOR: EDNA DIAS DE SOUZA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n.º 0009909-54.2012.4.03.6102, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal local, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000017-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014262
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MELO PIRES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Quanto ao vínculo empregatício da autora iniciado em 10/06/2007, observo que a data de saída está com o ano ilegível, conforme fl. 14 do anexo 02 dos autos virtuais.

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia integral de sua CTPS, inclusive de anotações relativas a férias e alterações salariais.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

A seguir, venham conclusos.

0003113-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014289
AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA (SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promova a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000526-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014331
AUTOR: TEODORO DA ROCHA SOARES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando os autos, verifico que o laudo pericial de protocolo n. 2018/6302041949, refere-se à pessoa estranha ao processo.

Assim, intime-se o médico perito para protocolar outro laudo com o nome, número do processo e dados corretos do autor.

Cancele a Secretaria o protocolo do laudo supracitado.

0003105-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014395
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA GOMES DO CARMO (MG078583 - ELTON DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

0003102-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014310
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento

ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2.Designo o dia 14 de agosto de 2018, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

3.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002950-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014218

AUTOR: MARIA ANDREIA DOS SANTOS (SP372913 - GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA IZABEL VISONA LIMA

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0003743-12.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0005124-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014270

AUTOR: LUCIA TEREZINHA BARIO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de trabalho da autora para com a empresa MARIA LOURDES COLOMBARI SILVA MINIMERCADO ME, de 20/11/2014 a 22/03/2016, em virtude de se tratar de vínculo anotado após a celebração de acordo na esfera trabalhista.

Para tanto, designo o dia 05 de junho de 2018, às 15h40, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de extratos dos sistemas GFIP/SEFIP que demonstrem o vínculo, além de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor nos períodos controvertidos.

Int. Cumpra-se.

0003023-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014253

AUTOR: RODRIGO LUIS MARQUES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003081-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014315

AUTOR: ROBERTO ORTEGA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2018, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003072-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014275

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 01/03/1985 a 05/05/1989, 08/05/1989 a 10/03/1992 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, e o carimbo com o CNPJ da empresa.

0002983-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014258

AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o

prossequimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0003058-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014394

AUTOR: MEIR ALVES BARBOSA (SP370602 - RENAN FERNANDES DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0003017-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014255

AUTOR: RITA DE CASSIA ANANIAS DAVID (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003096-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014349

AUTOR: JOSE SOARES RIBEIRO (SP116573 - SONIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003075-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014271

AUTOR: SILVIA PEREIRA BATISTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias apresentar a procuração.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, providenciar, a juntada do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária referente a Reclamação Trabalhista
3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.
4. Em seguida venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0003049-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014274

AUTOR: APARECIDA TEREZINHA DE JESUS CORREA MAFEI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002990-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014360

AUTOR: ADRIANA REGINA SILVA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, junte cópia de relatórios médicos, atestado e resultados de exames, (com o CID da doença e com o CRM do médico), que comprovem as alegações da inicial, a fim de viabilizar a perícia com médica, sob pena de extinção.
2. Após, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e socio-econômica.
3. Com a juntada dos laudos, dê-se vista as partes.
4. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência para reconhecimento do período trabalhado sem registro em CTPS. Int.

0011725-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014264

AUTOR: JERUSA DOS REIS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 01 de agosto de 2018, às 17:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0011038-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014241

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MARQUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2018, às 15:20.

Int.

0000848-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014261

AUTOR: KETLIY DE OLIVEIRA MALASPINA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO) CAUE MIGUEL OLIVEIRA MALASPINA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO) CAUA DE OLIVEIRA MALASPINA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO) KAUANI OLIVEIRA MALASPINA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do holerite do segurado recluso referente ao mês de julho de 2017, para demonstração da natureza das verbas salariais daquela competência e verificação da realização de horas extras ou pagamento de outros rendimentos eventuais.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0002980-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014336

AUTOR: MARIA DA CRUZ ALVES DOS REIS (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002961-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014340

AUTOR: VERA LUCIA DINARDI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002860-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014223

AUTOR: MARIA DO CARMO MELO DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002969-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014339

AUTOR: ROBERTA APARECIDA CORREA FUCIOLO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002918-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014222

AUTOR: MARTA APARECIDA DA LUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002923-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014342

AUTOR: SILVONEI ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002991-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014334

AUTOR: MARIA CONCEICAO PEREIRA SANTANA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002912-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014338

AUTOR: JOSE MAURO DE SOUZA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002959-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014343

AUTOR: GIANE ENGRACIA ELIAS MOREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002931-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014344

AUTOR: SILVIO SANTOS SEBASTIAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002986-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014337

AUTOR: MARCIA ANDREA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002988-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014335

AUTOR: IZAURA PEREIRA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003029-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014333

AUTOR: PAULO CESAR HECK (SP354243 - RAFAEL RAMADAN PARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003038-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014332

AUTOR: ELIZETE APARECIDA FERREIRA SENA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000926-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014265

AUTOR: CLODOMIRO SENHOR DE PINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 20 dias, conforme solicitado pela parte autora para juntar os documentos solicitados. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto à Ré, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011036-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014282
AUTOR: RAFAEL SCOLARICH DE BARROS (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA, SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000656-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014283
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PALMA (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011500-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014281
AUTOR: CESAR BAPTISTA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003111-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014397
AUTOR: GASPAS TIMOTEO OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003034-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014243
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003059-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014400
AUTOR: MARIA DE JESUS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003099-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014398
AUTOR: ARMANDO DO AMARAL FILHO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002421-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014259
AUTOR: PAULO HENRIQUE GARCIA PINTOR (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a dilação de prazo de 05 dias, conforme solicitado pela parte autora. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0003031-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014347
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS (SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002892-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014233
AUTOR: SHIRLEY ALEXANDRE DA ROCHA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002888-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014235
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002984-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014346
AUTOR: VANIA CLERIA BARA DA SILVA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003094-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014351
AUTOR: ELIA SILVA SANTOS GARCIA (SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB, SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e do CPF, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0003048-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014324
AUTOR: FERNANDO MOTA DE OLIVEIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000469-06.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0003079-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014277

AUTOR: VALDINEI RANGEL GARCIA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0012593-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014323

AUTOR: ADRIANA DUARTE DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando as patologias narradas na inicial e o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria. Assim, DESIGNO o dia 06 de agosto de 2018, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área psiquiátrica.

0008391-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302014246

AUTOR: MARCIA GARBELINI PILHERI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor do relatório médico de evento n. 29, reputo prudente a realização de nova perícia na área de neurologia.

Assim, DESIGNO o dia 15 de maio de 2018, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Márcio Alexandre Pena Pereira.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área neurológica.

DECISÃO JEF - 7

0009097-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302014311

AUTOR: JERONIMO GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Este juízo deve ser declarado absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

O médico perito, na conclusão do laudo pericial, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexo etiológico laboral, ou seja, decorre de sua atividade profissional, veja-se:

"Lesão do bíceps ocorrida em 2011, segundo ele decorrente de acidente de trabalho, entretanto não houve abertura de CAT. Lesão já consolidada, não há indicação cirúrgica para sua correção."

Além disso, verifica-se que o primeiro benefício recebido pela parte autora após a lesão, ainda no início do ano de 2012, foi cadastrado pelo INSS com a espécie acidentária, com diversas referências feitas pelo autor nas perícias administrativas de se tratar de lesão decorrente de acidente trabalho. O INSS esclarece que o benefício posterior foi cadastrado na espécie previdenciária por motivo de inconsistência no sistema que forçou a geração de novo NB para o autor.

Portanto, mesmo com a declaração firmada pelo autor em sentido contrário, entendo haver elementos suficientes para concluir que, na realidade, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho"), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Desta forma, por força do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal, e art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das varas do juízo da Comarca de Ribeirão Preto/SP da Justiça Estadual, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0002643-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302014237

AUTOR: APARECIDA VERONICA LOPES REMUNDINI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos, especialmente o que consta da certidão de 05.03.2018, e considerado o estado de saúde da testemunha Giovane Claro de Mendonça certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador, cancelo sua oitiva como testemunha do Juízo, estando, portanto, dispensado o seu comparecimento à audiência designada para o próximo dia 18.04.18, às 14h40m.

Ressalto que mantida a referida audiência de instrução e julgamento para a oitiva da autora e de suas testemunhas.

Intime-se a referida testemunha (Giovane) por mandado, com urgência.

Int. Cumpra-se.

0000592-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302014355

AUTOR: MARCOS MATIOLI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Pretende o autor a realização de prova pericial a fim de comprovar o trabalho exercido sob condições especiais.

Assim, face ao decidido pela E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal desta Terceira Região e visando à instrução do feito, defiro a realização de prova pericial para os seguintes períodos:

- a) de 13.03.1984 a 01.10.1985 e 24.06.1986 a 01.03.1991 – laborados na empresa Funk – Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda;
- b) de 01.08.1995 a 17.10.1995 – laborado na empresa Bonfim Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda;
- c) de 01.04.1996 a 08.11.1996 – laborado na empresa Xisto & Rezende Ltda;
- d) de 13.02.1997 a 09.10.1998 – laborado na empresa Centri Peças – Indústria e Comércio Ltda;
- e) de 01.03.2001 a 30.04.2001 – laborado na empresa Assistec – Comércio, Assistência Técnica e Equipamentos Industriais Ltda;
- f) de 11.05.2001 a 27.11.2001 – laborado na empresa Merino & Silva Ltda EPP;
- g) de 03.11.2005 a 07.06.2006 – laborado na empresa MTM Tecnologia Industrial Ltda.

Nomeio para a realização das perícias mencionadas, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que responder os quesitos das partes, bem como os do Juízo, bem como INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DOS ATOS.

A parte autora deverá ser intimada para informar os endereços das empresas a serem periciadas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo também apresentar eventuais documentos a serem considerados por ocasião dos exames periciais.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Int.-se.

0000382-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302014314

AUTOR: FABIANA LUZIA MARTINS KAMEI DE PAULA (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição constante do evento 15: Indefiro o requerimento da parte autora.

Sabidamente, é incumbência da parte autora a comprovação dos fatos relativos ao direito em que se funda sua pretensão, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-la na defesa de seus interesses, mormente quando se encontra devidamente representada nos autos por advogado constituído.

Int.-se.

0006252-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302014352

AUTOR: AUREA VIEIRA BERNARDINO (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO, SP325911 - MARINA CENTENO TERRA)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

No caso concreto a autora contesta 20 (vinte) saques realizados em sua conta poupança, no montante de R\$ 14.482,38.

Em sua contestação a CEF afirma que todos os saques foram realizados em terminais (ATMs) instalados na agência de Morro Agudo/SP.

Assim, tendo em conta o disposto no art. 11, da Lei nº 10.259/2001, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que comprove o local, data e horário de cada um dos saques, inclusive com a identificação do uso, ou não, de cartão e senha.

No mesmo prazo, deverá anexar aos autos o resultado de processo interno de análise dos lançamentos contestados pela autora.

Por fim, deverá esclarecer a que se refere o lançamento no valor de R\$ 1,25, com o histórico "SAQUE ATM", no dia 24.04.15, também objeto de contestação pela autora.

Em se tratando de tarifa por uso de ATMs, deverá esclarecer o critério de sua cobrança.

Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

0009790-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302014309
AUTOR: ROSALVO GRAMACHO DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

- 1 - Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do PPP que instruiu a inicial, referente ao período laborado para a empresa "Central Energética Moreno Ltda", porquanto se encontra incompleto, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2 - Faculto ao autor, no mesmo prazo, a apresentação de Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empregadora, com assinatura do profissional responsável pelos registros ambientais e carimbo CNPJ, a fim de comprovar sua exposição a agentes nocivos no tocante aos demais períodos que alega haver laborado sob condições especiais.
- Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003133-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302014239
AUTOR: MARCOS ELIAS DOS SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0010998-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302014308
AUTOR: AMANDA BONATO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO, SP346314 - JACQUELINE THAIS PREVIDELI, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

A autora alega que recebeu ligação da CEF no dia 22.04.2016 (protocolo nº 160400689678), em razão da suspeita de fraude em gastos realizados com seu cartão de crédito.

Ressalto que consta da fatura com vencimento em 20.05.16 o estorno do valor de R\$ 347,28, relativo ao gasto com a empresa Hotmart.

No entanto, no dia 21.04.26 também houve lançamento de gasto com a empresa Terra Internet, de Porto Alegre/RS, no valor de R\$ 85,90, também questionada pela autora, que alega fraude.

Assim, tendo em conta o disposto no art. 11, da Lei nº 10.259/2001, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o áudio com a gravação da referida ligação, devendo informar, ainda, a forma de utilização do cartão para a realização deste gasto e esclarecer se houve uso de senha nesta operação. Do mesmo modo, deverá se manifestar – expressamente – acerca da alegada fraude em tal operação.

Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Faculto à CEF, no mesmo prazo, a apresentação de eventual proposta de acordo.

Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

0010918-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302014242
AUTOR: SONIA APARECIDA DRUDE CAMPOS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

A capacidade da pessoa natural de estar em juízo pressupõe sua capacidade plena para os atos da vida civil, sendo os incapazes representados ou assistidos na forma da lei civil, conforme dispõe os artigos 70 e 71 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando o teor petição e do atestado médico anexado aos autos no dia 06.03.18, bem como a fim de se evitar eventual nulidade processual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração outorgada por quem legalmente a represente (curador, ainda, que provisório).

Por conseguinte, cancelo a realização da audiência designada para o próximo dia 18.04.18, às 14h00.

Intime-se com urgência.

0009667-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302014386
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) LUCAS NASCIMENTO GUIDI PINOTTI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a documentação médica anexada aos autos (fls. 26/36 do evento 11), DEFIRO o pedido de realização de perícia indireta e para tanto nomeio o perito Dr. Antônio de Assis Júnior, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009379-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302010249

AUTOR: JOAO CARLOS VALDEVITE (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000112

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002909-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003307

AUTOR: CLAUDIO LOURENCO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade de ortopedia, uma vez que a parte autora não apresentou justificativa razoável para o não comparecimento na data designada e também porque o apurado durante a instrução processual já fornece elementos necessários à apreciação do pedido.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade de neurologia constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001171-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003382

AUTOR: LINDACIR MARTINS DE SOUSA PORTAL (SP159965 - JOÃO BIASI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por LINDACIR MARTINS DE SOUSA PORTAL em face do INSS, na qual requer o restabelecimento ou concessão de benefício de assistência social nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que recebeu o benefício assistencial à pessoa deficiente de NB 101.513.723.4 desde

10/02/1998, tendo o INSS procedido a cessação do benefício em 01/08/2014. Sustenta que ainda mantém as condições necessárias à concessão do benefício, razão pela qual requer o seu restabelecimento desde a data da sua cessação ou concessão de novo benefício.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico informa que a autora reside com a mãe em casa própria, em boas condições de habitabilidade.

Apesar da renda familiar informada no estudo social ser de um salário mínimo, oriunda da aposentadoria recebida pela mãe, verifica-se dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil que a aposentadoria por invalidez da mãe tem renda mensal de R\$ 1.011,86, para a competência de 02/2018. Infere-se, inclusive, que a mãe já estava aposentada na data da cessação do benefício assistencial recebido pela autora, em 01/08/2014 (a aposentadoria da mãe tem DIB em 16/04/2007). Assim, o rendimento total a ser considerado é de R\$ R\$ 1.011,86, mensais. Considerando-se que o grupo familiar é composto por 2 pessoas, a renda per capita é de R\$ 505,93, superior a ¼ ou a ½ salário mínimo.

Constata-se, outrossim, que a renda familiar supracitada é superior ao valor das despesas comprovadas no estudo social.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, pois não ficou comprovada a hipossuficiência econômica familiar.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001169-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003404

AUTOR: ISAAC DE OLIVEIRA INACIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por ISAAC DE OLIVEIRA INACIO em face do INSS, requerendo a concessão de benefício de assistência social nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Ressalto que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico informa que o autor reside com os pais em casa própria, em bom estado de conservação, guarnecida de vários eletrodomésticos e móveis em bom estado de conservação. A renda familiar informada é de R\$ 1.387,96, recebido pelo pai a título de aposentadoria por invalidez. Há que se destacar, outrossim, que a mãe do autor labora também, como vendedora autônoma de cosméticos, não tendo sido informada a renda por ela auferida.

Do estudo social infere-se, inclusive, que a família possui veículo automotor, sendo as despesas inferiores à renda recebida pelo pai.

Desta forma, do quanto apurado, conclui-se que resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, pois não ficou comprovada a hipossuficiência econômica familiar.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Trata-se de ação proposta por EMERSON GODOY em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso

porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissigráfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 14/03/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Deixo de reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 31/03/2004, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 30/09/2007 a 30/12/2008. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 16 anos e 18 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 03 meses e 18 dias, insuficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Até a data da citação o autor cumpriu 35 anos, 01 mês e 11 dias, o suficiente para a concessão de aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de FEVEREIRO/2018, no valor de R\$ 2.641,63 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 07/07/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/07/2017 até 28/02/2018, no valor de R\$ 22.229,25 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001953-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003394

AUTOR: JANDIRA FERREIRA LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Jandira Ferreira Lima em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra

petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 09.05.2015, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 09.05.1967 a 31.08.1974 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: documentos em que o pai constou qualificado como lavrador, tais como a certidão de casamento; declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Espinosa/MG; escritura de imóvel rural e declaração de prestação de serviços rurais de José Nery de Aguiar; escritura de imóvel rural e declaração de prestação de serviços rurais de Cercino Neri Tolentino.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família quando solteira, na lavoura de algodão, com seus genitores, em propriedades rurais no município de Espinosa/MG.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 09.05.1967 a 31.08.1974 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2015 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 16.5.2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16.5.2016 até 31.01.2018, no valor de R\$ 21.156,25 (VINTE E UM MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO SOUZA DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso

porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 11/02/1987 a 01/02/1994, 30/08/1994 a 16/08/1995 e 17/06/1996 a 19/10/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/01/2007 a 19/08/2016. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 10 meses e 18 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 10 meses e 10 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de FEVEREIRO/2018, no valor de R\$ 1.668,76 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/12/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/12/2016 até 28/02/2018, no valor de R\$ 26.828,25 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003914-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003402

AUTOR: DAIANE CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP348416 - FELIPE MANERCHICK ANTÔNIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DAIANE CRISTIANE DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu avô, Sr. Jácomo José de Oliveira, na data de 15/08/2014.

A autora é portadora de HIV/AIDS de transmissão vertical, toxoplasmose cerebral, severas seqüelas neuromusculares e esqueléticas irreversíveis, recebendo, atualmente, benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

O INSS foi regularmente citado.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu avô, Jácomo José de Oliveira, falecido em 15/08/2014.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

No caso proposto, devem estar devidamente demonstradas a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação de que o autor, na data do óbito, era dependente dele, uma vez que os requisitos para concessão do benefício devem estar preenchidos por ocasião da ocorrência do seu fato gerador, que é o óbito do segurado.

Nesse sentido:

"Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado.

2. A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 640535, 5ª T, STJ, de 12/04/05, Rel. Min. Laurita Vaz)

Na presente hipótese, o Sr. Jácomo José de Oliveira possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que recebeu o benefício de aposentadoria por idade até a data de seu óbito.

Cabe agora analisar a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação vigente, temos que:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, o aludido § 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, deixa expresso que apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, e, ainda, exige que a dependência econômica em relação ao segurado seja comprovada.

No caso em tela, a autora se enquadra no conceito de "menor tutelado" a que alude o dispositivo.

Foi apresentado Termo de Guarda, do ano de 1998, no qual foi procedida a entrega da autora ao avô, que passou a ser seu guardião. A autora é totalmente incapaz, conforme documentos médicos juntados a estes autos, bem como pelo fato de o próprio réu ter-lhe concedido o benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Nos documentos pessoais da autora, não há indicação do nome de seu pai. A mãe da autora, Sra. Daniela de Oliveira, é também falecida. Logo, não há como se negar que a autora era dependente de seu avô, detentor de sua guarda até a data do óbito do segurado.

Assim, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte.

Consta do sistema informatizado do INSS que a autora recebe benefício assistencial (LOAS) desde 25/05/2015 (NB 701.736.786-4), o qual deverá cessar quando da implantação do benefício de pensão por morte ora concedido em virtude da impossibilidade de cumulação nos termos do art. 20, § 4º da Lei 8.742/93, devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de fevereiro/2018, no valor de R\$ 3.962,88 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Diferença a serem pagas desde 15/07/2016. DIB no óbito em 15/08/2014

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/07/2016 até 28/02/2018, no valor de R\$ 65.710,29 (SESENTA E CINCO MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos referentes ao benefício assistencial (LOAS).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004035-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003391
AUTOR: ALESSANDRO RICHARD OLIVA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido

intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do

requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2)

Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de

mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Por fim, deixo de determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, uma vez que a parte autora não justificou como apuro o valor de alçada, em aditamento a petição inicial.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0004511-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304003306

AUTOR: KERMELYN STRACHICINI BONANOME (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se ação movida pela parte autora na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decido:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pelo autor, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Com efeito, a parte autora não requereu a concessão do benefício previdenciário em questão na via administrativa, optando pelo ingresso direto na via judicial.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direta objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme julgamento do Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.

Desse modo, ausente prova de requerimento administrativo não apreciado no prazo legal ou do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

DECISÃO JEF - 7

0001198-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003415
AUTOR: GERALDA DOS SANTOS RAMOS (SP341247 - ELCIO ASSEF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, formulado pela Sra. GERALDA DOS SANTOS RAMOS, para o levantamento de valores depositados a título de FGTS em conta vinculada de seu falecido filho, Sr. Fabio dos Santos Ramos.

Para a definição dos beneficiários de eventual alvará a ser expedido, mister se faz a definição dos herdeiros do falecido titular da conta vinculada, situação que não compete ao Juízo Federal, mas ao das Sucessões, qual seja, o Estadual.

Nesse sentido, é a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Os demais julgados da Corte seguem no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.

(CC 92.053/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008)

Assim, tendo em vista o entendimento acima transcrito, e por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária – portanto, sem litigiosidade envolvendo ente que enseje a competência deste Juízo, assevero não haver interesse federal na questão e determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003387
AUTOR: LAURA PIOVEZANA ROMERA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes quanto ao cumprimento e devolução da carta precatória. P.I.

0001154-17.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003390
AUTOR: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias ao autor para que, em complemento à sua petição (documento 48) apresente os cálculos conforme critérios que entende corretos. Intime-se.

0000921-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003380
AUTOR: GILMAR CRIVELARO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0004108-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003401
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o óbito do autor da presente ação, declaro habilitados seus herdeiros para figurar no pólo ativo da ação:

Vera Lúcia Colodo de Oliveira, Eduardo Pereira de Oliveira, Alessandra Pereira de Oliveira.

Ao cadastro para retificação do pólo ativo.
Após, retornem conclusos. I.

0002258-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003389
AUTOR: AUREA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)
RÉU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE IACU (BAHIA) (- IACU CARTORIO DE NOTAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a existência de ação de retificação de registro civil, em curso perante o Juízo Cível da Comarca de Ipirá/BA, com objeto prejudicial ao deslinde do presente feito, determino que a parte autora providencie a juntada a estes autos, no prazo de 30 dias, de cópia integral do aludido processo. Em razão disso, redesigno a audiência para o dia 15/06/2018, às 15h, neste Juizado. P.R.I.

0000854-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003383
AUTOR: FERNANDA APARECIDA ALEIXO (SP363884 - VANESSA AMARO LOPES, SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerimento da parte autora. Cadastre-se o advogado conforme solicitado e, após, oficie-se ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0004346-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003405
AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias úteis ao autor para emenda da petição inicial, a fim de que especifique os meses e valores de contribuição que pretende ver incluídos no cálculo do benefício, juntando documentação pertinente. Intime-se.

0002843-62.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003386
AUTOR: LILIAN DOS SANTOS TOLEDO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: JENNIFER ARIANE SOUSA NEIVA (SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA) ARTHUR SOUSA NEIVA (SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição da autora, o acórdão foi expresso ao determinar que "O cálculo dos valores atrasados deve observar os termos da Resolução nº 267/2013, do CJF até 29/06/2009 e a partir de 30/06/2009, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960/2009", decisão transitada em julgado, pelo que descabe aplicar qualquer outro critério.

Outrossim, os cálculos do INSS encontram-se incorretos, vez que há outros dependentes do benefício, fato neles não observado.

Pelo exposto, oficie-se novamente ao INSS para apresentação de novos cálculos considerando e demonstrando a existência ou cessação do benefício relativamente aos outros dependentes durante o período de cálculo, a fim de que não ocorra pagamento em duplicidade. Intime-se.

0000918-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003378
AUTOR: JORGE EDUARDO SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000941-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003381
AUTOR: JOSE CRISTINO QUIRINO DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0003946-36.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003388
AUTOR: CORNELIO GOMES DE SOUSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo pretendida pela parte autora, por 15 dias úteis.

0004030-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003393
AUTOR: JOEL JOSE DE JESUS (SP379267 - RODRIGO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Cumpra o INSS o previsto pela IN 77, artigo 697, II. Oficie-se.
Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do procedimento, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002009-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003407
AUTOR: MARCOS LUIZ FEITOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da petição do autor (documentos 37/38) verifico que o ofício do INSS demonstra haver benefício ativo em seu favor conforme documento 35 dos autos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor compareça a uma agência da autarquia a fim de se informar sobre o ocorrido e para que providencie o saque dos valores. Deverá o autor manifestar-se novamente nos autos quanto a efetivação ou não do recebimento em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001482-10.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003385
AUTOR: ROSA CORAINI RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Considerando o ofício do INSS e os termos dos acórdãos (documentos 30 e 36), remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores ainda devidos ao autor. Intime-se.

0003842-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003396
AUTOR: EDNA MARQUES LUIZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

O presente feito retornou da E. Turma Recursal com Acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença proferida, determinado "o retorno do feito ao juízo de origem para a realização de perícia médica com médico otorrinolaringologista".

Devolvam-se os autos à Turma Recursal, solicitando informações de como proceder no caso em questão, tendo em vista que não há dentre os peritos habilitados pelo AJG nesta Subseção Judiciária, médico que seja de especialidade em otorrinolaringologia.

0002520-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003397
AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal que anulou a sentença proferida, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação de eventuais outros documentos que sirvam de início de prova documental acerca do período de atividade rural pretendido. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2018, às 13h30, neste Juizado Especial Federal.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003599-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003392
AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) PATRICIA HELENA FULACHIO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
SANDRO ROBERTO FULACHIO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da petição do autor (documentos 26 e 27), bem como da ausência de manifestação do INSS apesar de regularmente intimado a manifestar-se, determino ao INSS que comprove nos autos a disponibilização dos valores questionados pelo autor (ou a impossibilidade fundamentada e comprovada de fazê-lo) no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo desde já multa de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) em favor da parte autora em caso de descumprimento da presente decisão. Intime-se.

0001997-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003409

AUTOR: EDUARDO CINTRA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) FLAVIA CINTRA PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a decisão proferida em 15/01/2018 quanto à apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado. Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração 'ad judícia', devendo constar o nome da autora e o nome de seu filho menor por ela representado, uma vez que ambos são autores na presente ação.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2018, às 13:45, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

0002010-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304003395

AUTOR: JOSE INALDO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dois dias úteis, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

Retiro o processo da pauta de audiência.

Após a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença em gabinete. P.R.I.C.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001196-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002342

AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000105-25.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000917

AUTOR: IEDA DOS SANTOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta neste JEF em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

O 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB: 6198063082) nos seguintes termos:

DIB restabelecimento: 28.10.2017

DIP: 01.04.2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 15.12.2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de

proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal, e sendo o pagamento feito exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6198063082, em favor da parte autora, com DIP em 01.04.2018 e DCB em 15.12.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 15.12.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001098-05.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000925

AUTOR: JANDIRA NONATO LIMA (SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta neste JEF em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6157925918) nos seguintes termos:

DIB 30/08/2017.....

DIP 01/12/2017.....

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/12/2018..... (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6157925918, em favor da parte autora, com DIP em 01.12.2017 e DCB em 01.12.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 01.12.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000578-45.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000921

AUTOR: J&C PENICHE COMERCIAL LTDA - ME (SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de ação de rito do JEF proposta pela pessoa jurídica, J&C Peniche Comercial Ltda. – ME em face da Caixa Econômica Federal (CEF), postulando (i) a declaração de inexistência de débito, (ii) a repetição em dobro do valor debitado em sua conta corrente e (iii) o pagamento de indenização por danos morais.

Em petição inicial, a sociedade por cotas autor(a) alegou haver o banco, CEF efetuado compensação, de forma duplicada, do cheque nº 900156, no montante de R\$11.409,20 (onze mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos), em sua conta corrente na agência 0903/Registro (evento 1 dos autos virtuais). Instruiu o feito com documentos (evento 2 dos autos virtuais).

Indeferido o pedido liminar, determinou-se a citação da CEF (evento 3 dos autos virtuais).

Em contestação, a CEF disse a inexistir conduta indevida ou falha do seu serviço prestado, o que romperia o nexo causal com os danos morais e materiais, eventualmente sofridos pelo autor (evento 10 dos autos virtuais).

O autor manifestou-se em réplica, argumentando que a CEF não comprovou a legalidade do desconto realizado em sua conta corrente empresarial (evento 13 dos autos virtuais).

A seguir, considerando a existência de dois cheques debitados da conta corrente do autor, determinou-se a sua intimação para esclarecimentos (evento 14 dos autos virtuais). Diante de sua inércia, determinou-se a sua intimação de forma pessoal (evento 17 dos autos virtuais).

Em manifestação, o autor prestou as informações requisitadas em despacho anterior (evento 19 dos autos virtuais).

É o relatório. Decido.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186, do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio do qual se pode concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. Por outro lado, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, o que também foi repetido como princípio da ordem econômica.

E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei nº 8.078/90.

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão contida em seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: “Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se esquece, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

No caso em exame, a parte autora carrou a prova nos autos virtuais duas cópias de cheques, ambas estampando o mesmo valor, cada qual no importe de R\$11.409,20 (onze mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos), ambas com o mesmo número 900156. Entretanto, as cópias sendo destinadas a tomadores/beneficiários diversos, a saber, Hassan Mehse Hojeje (fl. 18 do evento 2) e Kenya Yane Pinto Nascimento (fl. 19 do evento 2).

Observa-se, ainda, do extrato de conta apresentado (fl. 15 do evento 2), que dois cheques foram debitados da conta corrente do autor, um com anotação “CHEQUE SAC” e outro com anotação “CHEQUE COMP”, no mesmo dia (29.03.2017) e com mesmo valor (R\$11.409,20).

Intimado para prestar esclarecimentos, o autor informou que reconhece a sua assinatura apenas na cópia de cheque em favor da pessoa de nome, Hassan M. Hojeje, a qual disse ser o seu habitual fornecedor de gás; ao passo que disse também não reconhecer a sua grafia no cheque em favor da outra pessoa, Kenya Yane Pinho Nascimento, eis que não a conhece, tampouco afirma não possuir vínculo comercial com a mesma (evento 19 dos autos virtuais).

Em complemento, afirmou que características pontuais dos cheques são diferentes: a) reconhece o preenchimento do cheque em favor de Hassan M. Hojeje; e b) o documento apresentado (cópia) com o favorecido Kenya Yane foi fornecido/preenchido pela própria CEF, em agência diversa da qual é cliente.

Nesse sentido, o autor assevera possuir conta corrente na “agência 0903”, localizada no município de Registro/SP, e a unidade da CEF em que realizado o saque do cheque ilegítimo corresponde à “agência 4679”.

Conforme documentos amealhados aos autos, observo que os principais dados de identificação, estampados em ambos os cheques, são idênticos, tais como: a) “Comp. 18”; b) “Banco 104”; c) “Agência 0903”; d) “C1 6”; e) “Conta 03002448-5”; f) “C2 1”; g) “Série AAA”; h) “Cheque nº 900156”; i) “C3 5”; j) “R\$11.409,20” (esse, o único que não é derivado de impressão realizada pela própria CEF, pois de preenchimento manual do titular da conta); e k) “CAIXA Cheque Azul REGISTRO AV CLARA G DE SOUZA, 429 REGISTRO-SP CONFECÇÃO: 12/2016”.

Confiram-se tais documentos bancários, a seguir reproduzidos:

Cheque em favor de Hassan M. Hojeje (fl. 18 do evento 2)

Cheque em favor de Kenya Yane Pinho Nascimento (fl. 19 do evento 2)

Do cotejo entre ambas as cópias, fica patente a identidade de elementos identificadores; à exceção do nome do favorecido (Hassan M. Hojeje e Kenya Yane Pinho Nascimento), da grafia do preenchimento e do carimbo da assistente de atendimento - existente no cheque em favor de Kenya Yane Pinho Nascimento (emissão de cheque não reconhecida pelo autor).

Os indícios constantes dos autos servem como suficiente demonstração do nexo causal entre a conduta da CEF e o débito levado a efeito na conta bancária da autora naquele banco. De rigor, sendo dever do banco em indenizar, independentemente de culpa pelo serviço deficiente prestado: por ser tratar de possibilidade de ‘cheque clonado’ debitado por 2 vezes na conta do cliente/autor.

Ora, em se tratando de responsabilidade objetiva, apenas a culpa exclusiva da vítima afastaria o dever indenizatório do fornecedor do serviço bancário/CEF. E essa situação – culpa exclusiva da vítima/autor – não restou comprovada no feito.

Logo, como já dito acima, é provável que o cheque emitido em favor de Kenya Yane Pinho Nascimento tenha sido clonado, o que configura defeito na prestação de serviço pela CEF, que, diante da fraude cartular, realizou débito indevido na conta corrente do autor, no valor de R\$11.409,20 (onze mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos). Nesse contexto, transcreve-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do dever de indenizar do banco, na hipótese de compensação indevida de “cheque clonado”, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE "CLONADO". DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

2 -Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto

no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

3- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

4 - Cristalino, assim, que, nos casos de responsabilidade objetiva, como ocorre com as instituições financeiras no âmbito das relações de consumo, não há necessidade de existência do elemento subjetivo na conduta (culpa ou dolo), remanescendo o ônus processual da requerente de demonstrar a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo causal.

5 - Está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

6- Não há como extrair do contexto delineado pelo conjunto probatório dor moral ou abalo íntimo profundo a justificar a condenação pretendida.

7- Apelo desprovido. (TRF3, Apelação Cível 1908233/SP 0008572-54.2008.4.03.6107, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24.06.2014). (grifou-se).

Cumpra registrar que o autor não poderia provar um fato negativo, ou seja, que não emitiu os cheques em duplicidade, razão pela qual, em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço. Tal se deve porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de compensação de cheques, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento.

Para dirimir qualquer controvérsia acerca do dever de indenizar, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Em petição inicial, o autor requer a declaração de inexigibilidade de débito, a repetição em dobro do valor debitado em sua conta na CAIXA e o pagamento de indenização por danos morais pelo banco (evento I dos autos virtuais).

Em que pese o reconhecimento do débito de valor indevido em conta corrente da empresa, J&C Peniche Comercial Ltda. - ME, - decorrente da probabilidade da fraude verificada no cheque emitido em favor de Kenya Yane Pinho Nascimento, - o autor não demonstrou a existência de danos morais, oriundos da falha bancária acima constatada, ou, ainda má-fé na conduta do banco CEF.

O que se infere da prova coletada é a ocorrência de inconveniente, este que decorreu de conduta de terceiro, estranho a relação cliente x banco. Tal fato que, inclusive, acarretou prejuízo ao banco, pois pagou cheque clonado, não reconhecido pelo cliente/autor.

Não se podendo afastar ainda a possibilidade do mesmo cliente/autor ter agido com culpa no evento, para tanto, veja-se a semelhança das assinaturas lançadas nos referidos cheques.

Tudo isso, afasta do banco o dever de restituir em dobro e de pagar alegados danos morais. Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CHEQUE CLONADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, § ÚNICO DO CDC. DESCABIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

I - Hipótese dos autos em que o débito indevido decorreu de desconto de cheque clonado, fraude decorrente de fato de terceiro que somente foi apurada após procedimento interno instaurado pela contestação administrativa realizada pela parte autora, sendo providenciada a restituição do montante indevidamente cobrado. Engano justificável e ausência de má-fé que afastam o dever de restituir em dobro previsto no art. 42, § único do CDC.

II - Inocorrência de danos morais, a situação alegada pela parte autora não passando de inconvenientes e transtornos ordinários decorrentes diretamente de conduta perpetrada por terceiro, situação que não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedente.

III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF3, Apelação Cível 2199063/MS 0001033-42.2014.4.03.6005, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.10.2017). (grifou-se).

Desse modo, cabível apenas o acolhimento do pedido de devolução do valor indevidamente debitado da conta corrente do autor (R\$11.409,20).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a restituir/pagar o valor de R\$11.409,20 (onze mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos), ao do autor (CC nº 03002448-5, agência 0903, banco CEF).

O valor acima deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Registrada eletronicamente, publiquem-se, intuem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e oficie-se à CEF, para cumprimento.

Providências necessárias.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no SISJEF.

0001020-11.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000923

AUTOR: MARIA ROSA DOS REIS CASTRO (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta neste JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença sob nº 176523798-7 em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi submetida à perícia médica.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem

seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 15.12.2017.

No laudo pericial (evento 18), o perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e permanentemente para o trabalho, por ser portadora de esquizofrenia.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito assim se manifestou:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Sim, porém não decorre do trabalho.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Incapacita, e decorre de complicações relacionadas a distúrbios psiquiátricos, manifestando-se com delírios, esquecimento, agressividade, limitando-a ao trabalho e o tratamento medicamentoso e psicoterápico visam o controle da doença.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Sim, totalmente

(...)

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

Sim

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Sim

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Prejudicado, periciada já recebendo benefício por auxílio doença.

Indefiro o pedido do INSS de realização de nova perícia judicial, com especialista em psiquiatria, haja vista que o perito nomeado nos autos, equidistante das partes e de confiança do Juízo, respondeu de maneira fundamentada aos quesitos a ele propostos e analisou, com base em anamnese, documentação médica e exame físico, as condições da autora, não deixando dúvidas quanto à existência da incapacidade.

Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PRELIMINARES REJEITADAS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. DESCABIDO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em realização de mais um exame pericial. O artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado. 2. A perícia médica não precisa ser necessariamente realizada por "médico especialista", já que para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 3. Não se afigura indispensável a realização da audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas, diante da elaboração de perícia médica. Aliás, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. 4. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 5. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 6. Requisitos legais não preenchidos. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00312857420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a parte autora está incapaz total e permanentemente.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Sendo assim, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial: 15.12.2017.

Outrossim, tem a parte autora direito ao recebimento do adicional de vinte e cinco por cento (25%), considerando a necessidade de auxílio permanente de terceiros (resposta ao quesito nº 09 do juízo), nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Deixo de fixar a data de cessação do benefício, nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por se tratar de concessão de aposentadoria (por invalidez).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença nº 176523798-7 em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, a partir da data da perícia, DIB: 15.12.2017, bem como a pagar os valores em atraso, até a data da efetiva implantação, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a tutela de urgência, para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000910-12.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000919
AUTOR: MARIA AUGUSTA ALVES (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta neste JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da sua cessação em 29.03.2017 (NB 6006722783).

A parte autora foi submetida à perícia médica.

O INSS ofereceu proposta de acordo, rejeitada pela parte autora.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 19.10.2017.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de polineuropatia diabética em MMSS, pós operatório tardio de colectomia e colostomia, pós operatório recente de fechamento de colostomia.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 06 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa, afirmando ser necessário acompanhamento com médico ortopedista neste período.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitada desde a data da cessação do benefício em 29.03.2017, baseado em histórico, exame clínico atual, EMG de MMSS e documentos médicos anexados a este laudo.”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, é possível concluir que na data em que cessou o benefício da parte autora – 29.03.2017 – a incapacidade não havia cessado.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 29.03.2017.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício. Pelo contrário, chegou a fazer proposta de acordo, rejeitada pela parte autora por discordar do termo inicial proposto (data da citação). No ponto, anote-se que, independente da moléstia que origina a incapacidade, deveria a autarquia, na via administrativa, ter mantido o benefício por incapacidade, posto que não havia plena condição laboral (seja pela mesma doença do benefício anterior ou não).

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 6006722783, desde a cessação indevida, em 29.03.2017.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juizes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 19.04.2018, 06 meses após a perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo. Diante da proximidade daquela data, deve o INSS fixar a DCB em 30 dias a contar da implantação do benefício (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Ainda, é facultado à parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: fixada em 30 dias após a implantação, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 6006722783, desde a cessação indevida, em 29.03.2017, com data de cessação do benefício – DCB: 30 dias após a implantação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 29.03.2017 até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 30 dias após a implantação, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Considerando o pedido na exordial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência da demanda, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

DESPACHO JEF - 5

0000302-14.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000922
AUTOR: NADIR ROSA TEIXEIRA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Petição de movimentação n. 52: requer a parte autora intimação do réu para implantação do benefício. Verifico, no entanto, pela documentação acostada aos autos virtuais (eventos 53 e 54), que o benefício foi implantado, conforme oficiado pelo INSS em 07.10.2017, mas que o mesmo foi suspenso por falta de levantamento dos valores.

Intime-se a autora para regularizar seu benefício, indo pessoalmente à Agência do INSS, mantenedora de seu benefício.

2. Indefiro por ora a petição da parte autora.
3. No mais, aguarde-se a liberação de pagamento do requisitório.
4. Intime-se.

0001031-40.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000920
AUTOR: ALVISO RODRIGUES ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Foi informado, mediante ofício expedido pelo TRF3, o cancelamento da RPV expedida por este JEF, de n. 20180000401R em virtude de existirem duas requisições protocoladas sob n. 20080202571 e 20120043032, em favor do mesmo requerente, referentes aos processos 200863150053622 e 00025018620114036315, ambos do JEF de Sorocaba/SP.

Em decisão proferida nestes autos (evento 8) foi descaracterizada litispendência/coisa julgada com relação a ambos processos acima mencionados. Foi determinado em sentença o restabelecimento de benefício concedido e regularmente cessado.

Posto isto, não há que se falar em duplicidade de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor, uma vez que os valores apurados pelo Contador Judicial, referem-se apenas às diferenças resultantes do restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/536.326.110-0), com DIB em 07.06.2017 – dia seguinte à cessação.

2. Expeça-se nova RPV, mencionando no campo 38 (Observações), que não há duplicidade com as Requisições de Pequeno Valor nº 20080004116R e 20120000969R, protocolizadas, respectivamente, sob n.º 20080202571 e 20120043032, referentes aos processos 200863150053622 e 00025018620114036315, ambos do JEF de Sorocaba/SP.

0002195-50.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000929
AUTOR: MOISES SILVANO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Informa o INSS, através de ofício anexado aos autos (evento 49), que o autor não faz jus à revisão, uma vez que o salário de benefício não foi limitado ao valor do teto previdenciário.

2. Dê-se ciência à parte autora.
3. No mais, arquivem-se os autos.

0000877-22.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000918
AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA NUNES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Indefiro as diligências requeridas pelo INSS, haja vista se tratar de ônus da própria autarquia previdenciária a expedição dos ofícios requeridos, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas na hipótese de negativa na via administrativa de fornecimento da documentação, o que não se demonstrou nestes autos.

2. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente nestes autos o atestado médico assinado pela psiquiatra Lilaian Campos, CRM 177657, com data de 07.03.2017, levado ao INSS na ocasião da perícia administrativa (conforme laudo de fl. 02 do evento 19), sob pena de extinção do processo.

0000330-45.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000916
AUTOR: NATALICIA FERREIRA TIAGO (SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Intime-se a parte autora, para que esclareça eventual prevenção indicada no termo anexo ao evento 05, comprovando documentalmente que não se trata de ação idêntica. Prazo 15 (quinze) dias.

0000703-52.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000930
AUTOR: ROSELY CORTEZ GALAN (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Expeça a Secretária Requisição de Pequeno Valor, procedendo-se ao destaque dos honorários contratuais.
3. Intimem-se

0000441-39.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000931
AUTOR: CIRCE BARBOSA SABINO CARNEIRO (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, expeça-se RPV de acordo com os cálculos elaborados pelo Setor da Contadoria Judicial.
2. Intimem-se

0000311-88.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000926
AUTOR: JAIR FLORENCIO COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Verifico através do documento juntado pela Contadoria Judicial (evento 66) que não há valores devidos à parte autora a título de atrasados, resultantes da revisão do seu benefício (NB 1092485284), uma vez que o valor da RMA permanece inalterado, embora incluído o período reconhecido como especial no V. Acórdão.
No tocante a obrigação de fazer, informa a ré o seu cumprimento, através de ofício anexado aos autos (evento 65).
Posto isso, determino o arquivamento do feito.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000077

DESPACHO JEF - 5

0002138-44.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002301
AUTOR: FABIANA DE LOURDES SCARPIM BURITI VITAL (SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Ré que, após ser intimada da petição da parte autora com pedido de realização de conciliação (evento 12 e 13), não se opôs à realização da audiência de conciliação, tendo, inclusive, informado acerca da possibilidade de negociação extrajudicial a ser efetivada na agência onde foi contratado o serviço, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de eventual composição extrajudicial ou se deseja a designação de audiência para fins conciliatórios.
Intime-se.

0000414-34.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002345
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FORTUNATO SOARES (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: LUIZ HENRIQUE FORTUNATO FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:
Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
- 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
 - a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
 - d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
 - e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.Cumpra-se. Intime-se.

0005479-20.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002277
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor dê integral cumprimento ao anteriormente determinado (termo sob nº 6309001346/2018 (arquivo nº 43), apresentando procuração com poderes específicos para renúncia, sob pena de expedição de ofício precatório.

Em face do certificado pela Secretaria, apontando que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no cadastro da Receita Federal (arquivos nºs 47/48) e considerando que para a expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do(a) requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal, concedo o mesmo prazo acima assinalado para que a parte autora comprove a regularização do seu documento junto à Receita Federal.

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo nº 45).

Intime-se.

0000330-23.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002281
AUTOR: DELI RAMOS DOS ANJOS (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona da parte autora esclareça o requerimento datado de 06/04/2018 (arquivo nº 78), para expedição em seu favor de duas requisições de pagamento referente a reserva contratual e honorários advocatícios, tendo em vista que os artigos 18 e 19 da Resolução 405 de 09/06/2016 permitem somente o desconto da reserva contratual e que não houve condenação da ré no pagamento da verba sucumbencial.

Intime-se.

0006056-03.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002282
AUTOR: JADIR VENTURA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido (arquivo nº 81). Contudo, deverá a parte autora atentar para o prazo limite constitucionalmente previsto para a expedição de ofício precatório.

Intime-se.

0001051-87.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002297
AUTOR: EDINALDO FERREIRA DE LIMA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer, com a brevidade possível, nos termos da r.sentença e v.acórdão.

0000252-19.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002296
AUTOR: LEONICE BALIELO MOTTA (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Em razão do manifesto equivoco, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício 6309000224/2018, datado de 02/04/2018.

Cumpra-se, com urgência, a determinação constante da sentença, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal de São Jose dos Campos.

Intime-se.

0000969-22.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002371
AUTOR: JOSELINA NERIS BARBOSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Observo que os autos dizem respeito a pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana. Assim, providencie a Secretaria a reclassificação do feito, nos termos do pedido.

Tendo em vista que não há a necessidade de prova oral em audiência, retire-se da pauta do dia 19/04/2018.

Após, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

0000303-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002367
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0000134-39.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002289
AUTOR: GERARDO VANI (SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

De acordo com o apontado anteriormente na certidão datada de 20/02/2018 (arquivo nº 105), há divergência na grafia do nome do autor. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente cópias legíveis de seus documentos pessoais - CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, CPF, CERTIDÃO DE CASAMENTO.
Decorrido o prazo sem manifestação ou deixando o autor de atender ao determinado, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
Cumpra-se. Intime-se.

0000505-27.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002334
AUTOR: SANDRA HELENA ARCHANJO (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001962-86.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002305
AUTOR: LOURIVAL VIEIRA NOVAES (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0000421-26.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002342
AUTOR: GIVALDO BARBOSA DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000437-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002340
AUTOR: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000428-18.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002341
AUTOR: SEVERINO PAULINO DA ROCHA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000486-21.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002338
AUTOR: GABOR RADOCZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000467-15.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002339
AUTOR: WLADIMIR MOLIZANI VILLELA (SP363476 - ELIEZER DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000545-09.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002323
AUTOR: CACILDA SOARES DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000333-85.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002361
AUTOR: CHARLES SILVA DE ASSIS (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000536-47.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002325
AUTOR: SELMA MARIA BERNINI (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000507-94.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002332
AUTOR: RAIMUNDO MARCOLINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000488-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002336
AUTOR: CICERO MOIZES DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000420-41.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002343
AUTOR: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000405-72.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002348
AUTOR: AMAURI DE SIQUEIRA (SP393011 - MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000582-36.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002313
AUTOR: KATIA TEIXEIRA LUNARDI (SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000563-30.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002316
AUTOR: LAU KEN KUEN (SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0000394-43.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002351
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000400-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002349
AUTOR: ARNALDO LINCOLN DE AZEVEDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000353-76.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002356
AUTOR: NEIVA TORRALBO MARTIN (SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000549-46.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002321
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000393-58.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002352
AUTOR: VALERIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000336-40.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002360
AUTOR: ADAO AMELIO MONDECK (PR065073 - GAILSON GUIMARÃES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000331-18.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002362
AUTOR: MOISES ESPINDOLA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000285-29.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002370
AUTOR: PATRICIA ROCHA DO NASCIMENTO (SP347104 - SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000045-95.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002312
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000581-51.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002314
AUTOR: SHOEI KURATOMI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000562-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002317
AUTOR: ANGELA SIQUEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000498-35.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002335
AUTOR: FRANCISCO JOSE FILGUEIRA DE LUNA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000337-25.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002359
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS MOREIRA (SP376562 - CAIO GIMENES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000319-04.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002364
AUTOR: EUCLIDES DOMINGUES LEITE (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000352-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002357
AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS GONCALVES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000534-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002327
AUTOR: VALDECI ANTONIO SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000509-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002331
AUTOR: ANA ELIZABETH FERNANDES DE LIMA (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001782-70.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002306
AUTOR: MARIA ALICE OLIVEIRA NUNES DA SILVA (SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001692-62.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002308
AUTOR: RENATO MELLO NAMIUTI (SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001569-64.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002309
AUTOR: SILVIO FERRAZ (SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000571-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002315
AUTOR: RITA PEIXOTO RODRIGUES FERREIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000558-08.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002319
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP128616 - FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000542-54.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002324
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000297-43.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002368
AUTOR: IVONE SILVA DA CRUZ (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000487-06.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002337
AUTOR: MARIA OSVALDA DA SILVA GARCIA (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000413-49.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002346
AUTOR: VAGNER MOREIRA ALMEIDA (SP402203 - OSÍRIS GANDOLLA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000288-81.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002369
AUTOR: JOAO LUIZ SEBASTIAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000346-84.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002358
AUTOR: JOSE CARLOS ROMAN MELLEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000360-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002355
AUTOR: VALDIR MISTRETA (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001710-83.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002307
AUTOR: ANATILDE PEREIRA DA SILVA (SP341002 - DANILO IKEMATU GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000552-98.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002320
AUTOR: SHIRLEI PEREIRA CHUNG (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0000561-60.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002318
AUTOR: PAULO CEZAR SULAIMAN CURI (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000412-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002347
AUTOR: ANDRE APARECIDO DIAS (SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000395-28.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002350
AUTOR: LEONOR SILVA DE SOUZA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000373-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002354
AUTOR: CAROLINE FERNANDA BELIZARIO DA SILVA (SP402203 - OSÍRIS GANDOLLA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000525-18.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002329
AUTOR: ROSINALVA MARIA RODRIGUES (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000535-62.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002326
AUTOR: LUIZ CARLOS BETTUZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000532-10.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002328
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA (SP331245 - BRUNA PINTO DOS SANTOS, SP352508 - VINÍCIUS DUARTE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000506-12.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002333
AUTOR: MARCELO MARQUES MARTINEZ (SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000304-35.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002366
AUTOR: WAGNER ANTONIA (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000328-63.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002363
AUTOR: ROSANA BARBOSA DE SOUZA (SP323642 - MARCELA CORRÊA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000719-10.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002311
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000417-86.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002344
AUTOR: LUCIDALVA ANTONIA DO NASCIMENTO (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000547-76.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002322
AUTOR: SIDNEY FLORENCIO DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000521-78.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002330
AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000316-49.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002365
AUTOR: FABIANA BERALDO (SP320499 - WELINGTON MARCELAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003251-09.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002285
AUTOR: LEONARDO ADRIANO (SP076283 - RENATO MOREIRA, AC000758 - VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da manifestação da parte autora renunciando ao valor excedente à 60 salários mínimos(arquivo nº 73/74), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000385-81.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002353
AUTOR: JOSE SEBASTIAO SOBRINHO (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004622-71.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002286
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE MORAES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório (arquivo nº 39), deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento, com a reserva dos honorários contratuais, em razão do contrato firmado (arquivo nº 40).

Esclareço, por oportuno, que quando da elaboração do ofício requisitório será anotada a aplicação dos juros de mora.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0005281-80.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002288
AUTOR: JOSE LUIZ SIQUEIRA MELLO FREIRE (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora devidamente intimada deixou de se manifestar nos termos do artigo art. 17 da Lei 10.259/2001 - decisão anterior – TERMO Nr 630900071/2018. Assim, expeça-se o ofício precatório.

Deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004646-65.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001951
AUTOR: EDILAINE CAROLINE DE CAMPOS SANTOS (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO o patrono da parte autora para informar o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, para expedição de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001791-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001946MARIA ELZA DE SOUZA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

0000758-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001947CLOVIS CARDOSO LOPES (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

FIM.

0001734-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001969ANA LUCIA DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 19 de junho de 2018 às 16h00, perita Dra. Leika Garcia Sumi, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000731-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001952DENIS RAMALHO FLORINDO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 23 de maio de 2018 às 13h30, perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais.

0000570-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001955PIETRO VINICIUS MOREIRA FURLAN (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001141-27.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001954

AUTOR: SANDRA BATISTA SANTANA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0007807-25.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001950
AUTOR: IVONE LOURENCO BUGIGA (SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENÇO BUGICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO o patrono da parte autora para informar o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, para expedição de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2018 268/713

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000116

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003978-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002462
AUTOR: DIEGO DE FREITAS JUSTO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0008356-92.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002466
AUTOR: ISAIAS FARIAS DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001679-02.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002465 NATANAEL SILVA SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0000621-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/63110024510 M ASSAF & CIA LTDA - EPP (SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI, SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

0000655-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002458 SANDRINE LIMA TORRES (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

0000556-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002450 MARCELO JORGE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

0000632-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002455 EMERSON FERREIRA DE LIMA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

0000629-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002454 MARIA REGINA FERNANDES (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

0000626-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002453 MARILAND FONSECA JONSSON (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

FIM.

0000686-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311002460 JOSIAS DE JESUS SOUZA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2018/6310000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010770-82.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006812
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA RAMOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pela UNIÃO e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, alínea "b", do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006867
AUTOR: GERUZA SENA DA SILVA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003465-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006873
AUTOR: APARECIDA SILVA GONCALVES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004216-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006868
AUTOR: MARIA ANGELA CALORE BOZI (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002586-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006871
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004200-20.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006872
AUTOR: VANDERLEIA BIROLLO DE OLIVEIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004276-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006864
AUTOR: MILTON MONTEIRO DA ROCHA (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004439-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006866
AUTOR: EUNICE MARIA FEITOSA DA SILVA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004267-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006863
AUTOR: SOLANGE GABRIEL FELICIANO (SP374881 - JOÃO IRINEU MARQUES FERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004260-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006870
AUTOR: ANASTACIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004308-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006869
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004290-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006860
AUTOR: LUIZ CARLOS VITORINO DE MELO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006862
AUTOR: SERGIO PEREIRA LEAL (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003836-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006861
AUTOR: IVONE CARLOS DA SILVA (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003654-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006910
AUTOR: ELIZETE MARIA DA SILVA FARIAS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 28/01/2014), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/5438319959), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/04/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 28/01/2014) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006913
AUTOR: ELEN GLEICY DE FREITAS CARNEIRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 29/03/2017 (data do laudo médico) e DIP em 01/04/2018; e (2) reembolsar o pagamento do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-42.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006645
AUTOR: LAZARA MARIA PEREIRA DE LIMA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da RMI do benefício NB 32/539.189.277-1 nos termos do Decreto 3.048/99, art. 36, §7º, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

Condeno ainda o INSS a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006902
AUTOR: ALCIMAR LEITE DE OLIVEIRA (SP383124 - SUÉLEN LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6058725295) a partir de 13/06/2017 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/04/2018 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 13/06/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003524-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006897
AUTOR: HELENA REGINA LOPES DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (13/12/2017) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/04/2018; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (13/12/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006647
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA COSTA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da RMI do benefício auxílio-doença NB 551.284.744-5, considerando a revisão operada na RMI do benefício auxílio-doença NB 136.438.637-0, e, conseqüentemente, proceder à revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez NB 607.331.191-9, nos termos do Decreto 3.048/99, art. 36, §7º, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

Condeno ainda o INSS a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004384-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006909
AUTOR: ALAIDE SILVA VASCONCELOS SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 05/09/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6123968720), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e com DIP em 01/04/2018 (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 05/09/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006813
AUTOR: OLGA MARIA CORREA DO AMARAL (SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período comum de abril de 2003 a janeiro de 2009; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006908
AUTOR: MARISOL GUSSON SALGADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 18/11/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6201616172), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e com DIP em 01/04/2018 (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 18/11/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da

Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003997-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006905
AUTOR: ANA RITA RIBEIRO SOARES (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (27/09/2017), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/04/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (27/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003694-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006898
AUTOR: NORIVAL JOSE FOLSTER (SP373719 - RODRIGO NAZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (01/12/2017) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/04/2018; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (01/12/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005840-34.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006880
AUTOR: MARIA DOMINGAS SCIARRA GONCALVES (SP242813 - KLEBER CURCIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de de 01.01.1961 a 31.12.1971; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 11 anos de serviço rural até a data do ajuizamento da ação (02/10/2012), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA DOMINGAS SCIARRA GONÇALVES o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, com DIB em 02.10.2012 (data do ajuizamento da ação) e DIP em 01/04/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (02.10.2012).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003947-32.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006912
AUTOR: JOSE QUINTINO GONCALVES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 01/04/2015), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6052777080); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com o acréscimo legal de 25%, com DIB na data do exame pericial (16/11/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/04/2018; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30

(trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 01/04/2015) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (16/11/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004428-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006903
AUTOR: AMANDA HELEN MANOEL (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (01/11/2017) o benefício do auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado da ação; com DIP em 01/04/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (01/11/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003044-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006931
AUTOR: ANTONIO JOSE INACIO CAMARGO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 11/09/2017 (data do laudo socioeconômico) e DIP em 01/04/2018; e (2) reembolsar o pagamento da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002045-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006900
AUTOR: EDSON GONCALVES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (14/12/2017) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/04/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (14/12/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000398-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310006893
AUTOR: FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida.

Determino o prosseguimento do feito.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. P. R. I.

0000866-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310006887
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003869-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310006885
AUTOR: RONEI NASCIMENTO CAMPOS (SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI, SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003349-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310006892
AUTOR: VILMA DOS SANTOS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pelo réu.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. P. R. I.

0003148-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310006898
AUTOR: LUIZ CARLOS BECKER (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002524-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310006891
AUTOR: MARIA ALCIONE SILVA DE SOTA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003447-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310006896
AUTOR: ELIANA CRISTINA VITAL DOS SANTOS (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração opostos pelo INSS para corrigir contradição apresentada no julgado embargado.

Assim, deve ser alterada parte do dispositivo da sentença. Desse modo, onde se lê:

“Destaco que após o período supramencionado, a manutenção ou cessação do benefício concedido fica condicionada ao parecer da perícia médica administrativa promovida pelo INSS.”

(...)

“Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.”

Leia-se:

“Destaco que após o período supramencionado, a manutenção ou cessação do benefício concedido fica condicionada ao parecer da perícia médica administrativa promovida pelo INSS, nos termos do art. 60 da Lei 13.457/2017.”

(...)

“Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, a partir de 24/08/2018, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.”

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Discordando do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através do recurso de sentença e não através dos embargos declaratórios ou, tratando-se de sentença sem resolução de mérito, deduzir novamente sua pretensão, como ressalta, aliás, a pacífica jurisprudência:

“Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão” (Bol. AASP 1.536/122).

P.R.I.

0003216-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310006894
AUTOR: JOAQUIM IZOALDO NASCIMENTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora e declaro a sentença proferida.

No que tange à parte dispositiva do julgado, declaro a sentença proferida para que onde se lê:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data de entrada do requerimento administrativo (a partir de 02/06/2017); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (19/10/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/02/2018; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais)”.

leia-se:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data de entrada do requerimento administrativo (a partir de 02/06/2017); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (19/10/2017), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor desse benefício, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/02/2018; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais)”.

Ficam mantidos, em sua integralidade, os demais termos do julgado.

P.R.I.

0003800-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310006895
AUTOR: SONIA MARIA DE LIMA SA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora e mantenho a sentença anteriormente proferida.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006317-62.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006890
AUTOR: ASSIS MENDES FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003197-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006876
AUTOR: ROSELI APARECIDA BONETI (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN,
SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000168-90.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006907
AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA (SP214967 - ALEX GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000154-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006994
AUTOR: PAULO ADALBERTO VIEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 03/05/2018, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. MAUREA REGINA SANTOS, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000853-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007009
AUTOR: ISAIAS SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/04/2018, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003031-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006993
AUTOR: VERA REGINA FERREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 06/08/2018, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000720-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007002
AUTOR: MARTA CATARINA DE CAMPOS HEROLD (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 02/05/2018, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000798-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007006
AUTOR: VALDEMAR BENTO BARBOSA (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 29/06/2018, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005943-12.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006953
AUTOR: MARIO ANTONIO CORREA (SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da Informação de Secretaria anexada aos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores nos termos do julgado.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

0002222-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006884
AUTOR: LUIZA PEDRA LARA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos pelo INSS, foi requerido pela parte autora o destaque dos honorários pactuados em contrato.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em nome do autor(a).

Int.

0003141-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006878
AUTOR: JOAO MATEUS FAGIONATO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a contradição apresentada pelo INSS, intime-se a perita médica, Dra. Luciana Almeida Azevedo, para que esclareça a DII (agosto de 2017) fixada no laudo, ratificando ou retificando a data determinada, conforme documentos apresentados no processo. O réu destaca que o documento mais novo apresentado nos autos é datado de 09/2016.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos.

0000823-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007020
AUTOR: GILMAR SOARES DE PAULA (SP376632 - GABRIEL SILVA ARANJUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 06/07/2018, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004183-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006879
AUTOR: LOURDES JOSUE RODRIGUES (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo INSS indicando o desempenho exclusivo de atividade de dona de casa, intime-se a parte autora para que demonstre efetivamente o desempenho de atividade laboral no intuito de caracterizar condições para o recebimento do benefício pleiteado. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0000964-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006886
AUTOR: ANA MARCIA PONTINI SERCASIN (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se o INSS para cumprimento do julgado observando os cálculos da Contadoria Judicial.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int.

0000990-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007019
AUTOR: TAMIRES REGINA DE ANDRADE (SP349745 - RAYSA CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 29/06/2018, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004876-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006883
AUTOR: RONALD DUARTE AUGUSTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos pelo INSS, foi requerido pela parte autora o destaque dos honorários pactuados em contrato.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

0000937-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007013
AUTOR: TALITA CAVALLARI DE BRITO (SP119189 - LAERCIO GERLOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/04/2018, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000631-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006999
AUTOR: ALAN JOSE FRANCISCO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08/08/2018, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para a nova data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Intime-se

0001058-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006815
AUTOR: MARCIA DA CONCEICAO DESANI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000060-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006816
AUTOR: ELENIR ROMERA LOPES DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003777-02.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006937
AUTOR: ANTONIO BARBOSA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

0000781-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007005

AUTOR: NOEMIA MARTINS NOGUEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP076005 - NEWTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 02/05/2018, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000986-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007018

AUTOR: ELISABETE DA SILVA OSEAS (SP383124 - SUÉLEN LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08/08/2018, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004248-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006958

AUTOR: SERGIO BELLI JUNIOR (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.

Determino que o perito médico, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, apresente esclarecimentos sobre a conclusão do laudo juntado aos autos. Isso porque atesta a capacidade da parte autora para as atividades anteriormente desenvolvidas e, ao mesmo tempo, afirma que a situação atual da parte requerente amolda-se às descritas no anexo III do decreto lei 3.048/99. Esclareça, portanto, se houve redução e/ou limitação da capacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas e, em caso afirmativo, quando se deu tal redução. Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para nova análise dos embargos.

Int.

0000680-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007026

AUTOR: LUZINETE QUEIROZ DA SILVA (SP368508 - ADRIANA DE CASSIA BEKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2019, às 15:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, de firo o prosseguimento do feito.

Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0000493-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006939

AUTOR: KAREN CRISTINA DE OLIVEIRA (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0000901-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006941

AUTOR: JOSE ANTONIO LEME DA ROCHA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000817-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006945
AUTOR: ALVACIRA JACOBS DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000961-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006943
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000804-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006940
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES (SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000851-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006944
AUTOR: VALDECIR NUNES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000822-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006942
AUTOR: ANERINHO ROBERTO SOARES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000784-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006946
AUTOR: LUCY MARIA DOS SANTOS (SP342650 - ALCESTER CARLOS BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000701-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006947
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000981-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007016
AUTOR: INES MARQUES PEREIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 02/05/2018, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos, exceça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0006141-15.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007049
AUTOR: EVERTON FERNANDO ZORZETTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002730-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007096
AUTOR: ANTONIO DE JESUS BARBOSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004654-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007068
AUTOR: ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005722-58.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007057
AUTOR: TEREZA FAVA DE OLIVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006010-74.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007052
AUTOR: AECIO FERREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000877-41.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007158
AUTOR: VALDIVA DE OLIVEIRA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003773-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007079
AUTOR: DIONILDA PEREIRA BECKER (SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004587-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007072
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002398-31.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007106
AUTOR: RUBENS ALEXANDRE (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007093-57.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007038
AUTOR: LEONILDE DE SOUZA VICENTINI (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007837-57.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007035
AUTOR: MARIA PEREIRA GUIMARAES (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003264-34.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007090
AUTOR: GENI BERALDO SILVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000911-21.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007155
AUTOR: NILDA CAVALCANTE DE SOUZA ROMBI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005436-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007058
AUTOR: FRANCISCA MAIARA SILVA PEDROSA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003296-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007087
AUTOR: MARILIA MAGALHAES DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002723-06.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007097
AUTOR: EUNICE MARIA DA COSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006410-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007044
AUTOR: ANNELYSE MARIA SOLDERA GONCALVES (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) DAVID ISSAC GONÇALVES (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000284-80.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007174
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE FREITAS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006119-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007050
AUTOR: LUCIA GUALBERTO DA COSTA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006654-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007040
AUTOR: ADRIANO TAMBORIM (SP277465 - GABRIELE LORENÇATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013067-51.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007031
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES MACHADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001946-11.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007128
AUTOR: SILVANA DE MELO MESSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003126-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007092
AUTOR: VALERIA PEREIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002020-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007121
AUTOR: MARCIA DENISE MAROSTICA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001906-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007130
AUTOR: MARIA MARCELINA EMIDIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001256-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007145
AUTOR: LAURICE AGUDO MUNIZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001759-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007134
AUTOR: JOSE ROQUE MENDES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001995-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007123
AUTOR: IZAIRA BRAGA PAULON (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002545-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007101
AUTOR: TERCILIA SOARES DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003231-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007091
AUTOR: SANDRA MARA BRAGAGLIA RODRIGUES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004368-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007074
AUTOR: MARIA APARECIDA ONOFRE (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004646-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007071
AUTOR: OSENIR DE OLIVEIRA MINARELLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006248-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007047
AUTOR: IVACIR DELLARIVA BOSQUE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005948-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007053
AUTOR: VALDIR AGOSTINHO DO NASCIMENTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000445-32.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007170
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MARQUES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002523-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007102
AUTOR: VICENTE GIMENES FILHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002124-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007116
AUTOR: ELISABETE APARECIDA LEITE NASCIMENTO (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008036-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007034
AUTOR: ELENA FLORA DOS SANTOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003782-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007078
AUTOR: ROSA APARECIDA ENGEL DIAS MACEDO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003338-54.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007084
AUTOR: ELVIO GIDIONI PASARIN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000005-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007180
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUIDOLIM FILHO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000071-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007179
AUTOR: FLORENTINA BUENO TRAVASSOS DA COSTA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA, SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002323-84.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007109
AUTOR: ELIZABETH ARAUJO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000786-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007161
AUTOR: MARIA MARIOTO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) OIRAZIL JUSTINO DE FREITAS (FALECIDO) (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001599-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007138
AUTOR: MARIA APARECIDA SQUIAPATTI DA SILVA (SP116565 - REGINA CELIA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004509-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007073
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000891-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007157
AUTOR: YURI GABRIEL SANTANA DOS ANJOS (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003275-68.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007088
AUTOR: JOSE ALEXANDRE (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006463-06.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007042
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA VIEIRA (SP276811 - LUCIENE ROSOLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005009-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007064
AUTOR: ADRIANA LEITE DE CAMARGO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006760-37.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007039
AUTOR: ALAIDE APARECIDA DE GODOI BUENO AMARAL (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002663-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007099
AUTOR: NELIO DA CRUZ CAROLINO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001783-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007132
AUTOR: MARCIA DA SILVA MIGUEL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002016-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007122
AUTOR: ANGELA MARIA CHIARANDA E OUTROS (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000325-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007173
AUTOR: LOURDES CONCEICAO SANTOS (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001061-02.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007151
AUTOR: ELZA KOCK BARBOSA DOS SANTOS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001925-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007129
AUTOR: TACIO ABADIO FILHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004924-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007065
AUTOR: JUNIOR CESAR PARCELI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002246-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007112
AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002079-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007118
AUTOR: CLAUDECIR VALERETTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001027-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007153
AUTOR: EURIDES APARECIDO RODRIGUES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000852-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007160
AUTOR: FATIMA FARIAS (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004916-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007066
AUTOR: MARIA DE LURDES ALVES CAMILO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002067-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007119
AUTOR: OSMARINA LUIZ DA SILVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005028-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007063
AUTOR: HAMILTON APARECIDO DO VALE LIMA (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000931-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007154
AUTOR: HERODIAS NERI DE SANTANA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002740-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007095
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA CUNHA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007413-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007036
AUTOR: JOSE ANTONIO GIMENEZ (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005339-80.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007059
AUTOR: TONIA MARIA CERQUEIRA DE LIMA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004649-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007069
AUTOR: OSMIRIA DA SILVA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003471-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007083
AUTOR: EVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003328-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007085
AUTOR: LEONIRIS APARECIDA CARLSTROM (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002273-34.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007110
AUTOR: LUIZ ROBERTO MATIOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000362-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007171
AUTOR: SABRINA VERIDIANA DE MORAES BARROS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000543-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007167
AUTOR: MARILENE DE LIMA SOUTO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004323-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007075
AUTOR: ZORAIDE RODRIGUES FORSTER (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006092-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007051
AUTOR: VALTER GONCALVES LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005083-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007062
AUTOR: TERESINHA SALETE CASAROTTE (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003496-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007081
AUTOR: LOISAN DE OLIVEIRA ZIVKO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003001-94.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007094
AUTOR: SUELY SENA SANTOS (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002713-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007098
AUTOR: GENI BATISTA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001800-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007131
AUTOR: TEREZINHA HIPOLITO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002547-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007100
AUTOR: ANAIDE ROSA DE LIMA FERREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004648-66.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007070
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000509-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007168
AUTOR: ANTENOR ALCARDE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002060-62.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007120
AUTOR: JOSE ROBERTO LINEIRO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001987-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007124
AUTOR: WILMA QUINTANA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001405-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007140
AUTOR: MANOEL PEREIRA LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000900-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007156
AUTOR: MARCELO GRANIERI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000225-92.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007176
AUTOR: CLEBER LUIZ DE CAMPOS (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002247-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007111
AUTOR: SILVANIRA CAMILLO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001718-07.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007136
AUTOR: PAULO SERGIO GOISSIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005946-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007054
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS LIMA (SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANITORNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000623-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007166
AUTOR: CICERO FERNANDO BIAZOM (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005924-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007055
AUTOR: ANDREIA FERNANDA DOS SANTOS LIBERATO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003685-16.2011.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007080
AUTOR: PEDRO GIMENEZ (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003307-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007086
AUTOR: RAQUEL PEREIRA DA CRUZ (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002435-29.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007104
AUTOR: ANTONIO DECHEN NETO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006648-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007041
AUTOR: CLAUDIO FACHINE (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004859-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007067
AUTOR: IVALDA SEGATTO CIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003071-19.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007093
AUTOR: DEJAIR ANTONIO ZAIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005298-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007061
AUTOR: ALDA NEUSA ADAO ROSA VASQUES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000688-63.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007162
AUTOR: REGINA DA SILVA LEITE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001400-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007141
AUTOR: BENEDITO ANTONIO BENTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002204-31.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007113
AUTOR: PAULO MACHADO VIEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006395-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007045
AUTOR: VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006429-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007043
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA SIRINEO (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001183-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007147
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001458-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007139
AUTOR: ADRIANA FRANCISCA DOS REIS BIANCHI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001375-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007142
AUTOR: APARECIDA SILVA BARBOZA (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001958-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007126
AUTOR: NEUZA FERREIRA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001969-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007125
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIGO DE CAMPOS (SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002102-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007117
AUTOR: MARIA JOSE SILVA SANTO PEDRO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002127-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007115
AUTOR: LEONILDO NERES DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002481-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007103
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LUIZ TREVISAN (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004162-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007077
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006372-47.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007046
AUTOR: MARIA HELENA BARRIQUELO BALDINI (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001077-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007149
AUTOR: MARIA LAZARA DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007349-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007037
AUTOR: MARCOS ALBERTO GOMES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001738-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007135
AUTOR: JOSE MINATEL (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002431-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007105
AUTOR: JOSE RODRIGUES MAIA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000081-65.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007178
AUTOR: JOEL ALVES DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000637-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007165
AUTOR: JOAO MACEDO DE ARAUJO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000871-73.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007159
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001361-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007143
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO DO PRADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001163-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007148
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001956-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007127
AUTOR: MARA LUCIA BOTTARO DORADO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008652-59.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007032
AUTOR: VALDIR ROSIGNOLO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002147-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007114
AUTOR: TEREZINHA NEVES FOGACA (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001057-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007152
AUTOR: JOAO MICHELETI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001064-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007150
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIA DE JESUS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001242-95.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007146
AUTOR: ANGELINA BARBOSA DE SOUZA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000760-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007030
AUTOR: JUDITE CARDOSO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 02/05/2018, às 15:00 horas, para o exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete – Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000723-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007003
AUTOR: IVETE BONELLO (SP342650 - ALCESTER CARLOS BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08/08/2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000558-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006997
AUTOR: MARILENA APARECIDA SOLERA HASHIMOTO (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08/08/2018, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000834-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007028
AUTOR: LAUDOMIRO ANTONIO CALIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero o despacho anterior.

Tendo em vista que o valor da condenação apresentado pelo réu (R\$ 18.789,51) não ultrapassa o teto de sessenta salários mínimos, expeça-se o ofício requisitório de pagamento na modalidade RPV.

Int.

0000673-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007000
AUTOR: VERIDIANA FELIX DA SILVA (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/04/2018, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000920-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007012
AUTOR: MARIA DE SOUZA LIMA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/04/2018, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000945-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007022
AUTOR: VALDIR JESUS DA SILVA (SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08/08/2018, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000000-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006973
AUTOR: ROSANGELA ALVES TEIXEIRA SILVA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 03/05/2018, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000597-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006998
AUTOR: MARIA ROSA JACINTHO RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08/08/2018, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003077-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006877
AUTOR: ROBSON CESAR SEGA (SP392435 - ANDREZA ARIANA DOS SANTOS, SP284864 - RODRIGO SALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 02/05/2018, às 12h00, para exame pericial a ser realizado pela Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0004860-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006881
AUTOR: OSMAIR DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido apresentado pelo INSS. Intime-se a parte autora para que apresente prontuário médico completo, tendo em vista a existência de um único atestado anexado aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o prontuário médico, intime-se o perito judicial, Dr. André Luiz Arruda dos Santos, para que ratifique ou retifique a DII atestada. Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vista ao INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0000966-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007015
AUTOR: ELTON DE JESUS CARLOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08/08/2018, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000767-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007004
AUTOR: RONALDO DE JESUS SERAO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08/08/2018, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000423-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006995
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 06/08/2018, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002608-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006882
AUTOR: NARCISO ALVES DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intimo-se a parte autora acerca da designação da data de 03/05/2018, às 17h30, para exame pericial a ser realizado pela Dra. Maurea Regina Santos - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0000828-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007007
AUTOR: ANTONIA COSTA DOS SANTOS (SP342650 - ALCESTER CARLOS BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 29/06/2018, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000676-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007001
AUTOR: MARILZA BUENO INACIO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/04/2018, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000958-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007014
AUTOR: ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS (SP355143 - JOÃO PAULO GUANDALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08/08/2018, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000514-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006996
AUTOR: ROSANIA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/04/2018, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004508-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006975
AUTOR: SONIA MARIA MEDEIROS FREDERICO RIBEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção, vez que não foi intimada para sanar irregularidade.

Verifica-se que a parte autora requer o prosseguimento do feito, mas não apresenta CÓPIA INTEGRAL da CTPS, fato que impede o Juízo fazer uma análise completa da vida laboral da parte autora.

A cópia da CTPS juntada na inicial não está completa (integral), razão pela qual foi anexada aos autos informação de irregularidade na inicial.

Tendo em vista que no pedido de reconsideração a parte autora não apresentou os documentos pertinentes, verifica-se que a irregularidade constatada não foi sanada. Ante o exposto, mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos.

Int.

0004576-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007029

AUTOR: ZULDETE NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 02/05/2018, às 17:30 horas, para o exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete – Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000880-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007010

AUTOR: SENIRA DOS SANTOS TEBOM (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08/08/2018, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000813-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007027

AUTOR: WALDIR BERALDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2019, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0000854-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007021

AUTOR: EDMAR MARANINI (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 06/07/2018, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007469-53.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007023

AUTOR: LAERCIO CUNHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos pelo INSS, foi requerido pela parte autora o destaque dos honorários pactuados em contrato.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em nome do autor(a).

Int.

0000847-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007008

AUTOR: VILMA TEREZINHA TAVARES (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 19/04/2018, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica no consultório médico sito à RUA SETE DE SETEMBRO, 864, CENTRO, AMERICANA (SP).

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000526-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006974

AUTOR: JOSE APARECIDO ISIDORO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 22/08/2018, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000896-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007011

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08/08/2018, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000779-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007025

AUTOR: JORGE RODRIGUES DE FREITAS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2019, às 15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0000317-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007024

AUTOR: PAULO DE ARRUDA RASO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2019, às 14:45horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0000982-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310007017
AUTOR: FRANCISCO JOSE CALOIS (SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/04/2018, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo bem como da remessa ao arquivo, não havendo mais providências em virtude do teor do julgado

0010418-79.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003061
AUTOR: EVARISTO GOMES PEREIRA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010346-92.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003031
AUTOR: EDMIR ANGELI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010368-53.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003041
AUTOR: JOSE TEIXEIRA SILVA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010411-87.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003059
AUTOR: ANGELO SCHIAVON (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010348-62.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003032
AUTOR: DURVALINO DRAGO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010367-68.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003040
AUTOR: JOSE GIACOMINI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010345-10.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003030
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA DE SOUZA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010365-98.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003039
AUTOR: DORIVAL SISDELLI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010350-32.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003033
AUTOR: JOAO GRACIANO SANTOS (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010342-55.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003029
AUTOR: ANTONIO BAGATELO NETO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010390-14.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003050
AUTOR: VALDIR FRANCISCO MORATO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010379-82.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003047
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010378-97.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003046
AUTOR: IVANILDE LEAL MARIANO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010358-09.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003035
AUTOR: IRMO DE GRANDE (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010439-55.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003062
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004760-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003022
AUTOR: INEZ MESTRE MORENO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010356-39.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003034
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DE AZEVEDO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010404-95.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003057
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010398-88.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003054
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010636-10.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003066
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010397-06.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003053
AUTOR: ANTONIO CONRADO SOBRINHO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010383-22.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003048
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010373-75.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003044
AUTOR: PEDRO JOAO PERESSIN (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010369-38.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003042
AUTOR: MAURO RAKAUSKA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010334-78.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003025
AUTOR: ALCIDES LISBOA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009337-95.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003024
AUTOR: VALDIR BENEDITO LOPES GOMES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010361-61.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003037
AUTOR: ANTONIO PEDRO BISCACE (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010337-33.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003027
AUTOR: JOEL BATISTA FERRAZ (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010394-51.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003051
AUTOR: SONIA APARECIDA JORGE JUMILIA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

0010600-65.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003064
AUTOR: BENEDITO EURIPEDES CORREIA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010370-23.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003043
AUTOR: ANTONIO NAVARRO JUNIOR (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010362-46.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003038
AUTOR: NARDINO FERNANDES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010395-36.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003052
AUTOR: JOAO VICENTE CORADINI DE JESUS (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010409-20.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003058
AUTOR: DOMINGOS BAPTISTA SIRIANI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010360-76.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003036
AUTOR: VIDAL AMERICO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010417-94.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003060
AUTOR: CARLOS FERNANDES MORAIS (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001658-10.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003021
AUTOR: PEDRO BENA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010403-13.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003056
AUTOR: JOAO BERNARDO NETO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005234-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003023
AUTOR: MARIA DE JESUS RIBEIRO GASCON ESPADINHA (SP165544 - AILTON SABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010336-48.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003026
AUTOR: JOAO AMERICO COLETTI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010598-95.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003063
AUTOR: EDIONISIO BUOSO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010630-03.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003065
AUTOR: OSMIR NALDI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010386-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003049
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010400-58.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003055
AUTOR: ALCIDES MILANI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010377-15.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003045
AUTOR: JARBAS APARECIDO JUNQUE (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010340-85.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003028
AUTOR: TEREZA BUENO DA SILVA VIEIRA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001069-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003072
AUTOR: ROSA NOGUEIRA DE CARVALHO (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 12/07/2018 às 15:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0001202-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003073
AUTOR: CLARINDA OLIMPIA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 04/06/2018 às 16:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0001125-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003011
AUTOR: JOANA BRAS DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES)

0001146-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003019ROSANA APARECIDA BATISTA (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO)

0001156-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003068ELIANA EUPHRASIO DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001138-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003015DONIZETI APARECIDO BORGES (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)

0001129-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003013MARCIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001128-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003012NAIR HELENA LIMA GUERRA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001137-50.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003014JEOVA GUEDES DE SOUZA (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)

0001145-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003018SANDRA DELATORE RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001165-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003071ISMAEL RODRIGUES (SP398666 - JEAN CARLOS DE LIMA)

0001140-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003017NAIR MILANI FOGACA (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA, SP373719 - RODRIGO NAZATO)

0001150-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003020ELZA MARIA DA SILVA DO CARMO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0001121-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003010LILLIANE DOS SANTOS BOSCO SANTICHI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001114-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003009SUELI DE FATIMA NALIN BASSETE (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001160-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003070MARIA APARECIDA FONTELES (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)

0001139-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003016NEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001154-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003067LUZIA VIEIRA BUDOIA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001157-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310003069MARINA CONRADO LOPES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000275

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001718-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000950

AUTOR: ORLANDO OLIVIO MARAFON (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003871-41.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000948

AUTOR: LAERTE PEREIRA DOS PASSOS (SP379822 - ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001919-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000951

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0000868-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000967

AUTOR: ADILSON MAZARO (SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0000396-48.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000966

AUTOR: NIVALDO MORELLI (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001969-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000960
AUTOR: ROBERTO PERES FORSTER (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000171-81.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000954
AUTOR: PEDRO DE JESUS DA SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001978-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000961
AUTOR: ANTONIO ROMILDO DONIZETI SANGUIM (SP371516 - ALINE PEROBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001549-09.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000957
AUTOR: SAMUEL BAPTISTELLA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001918-03.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000959
AUTOR: VILASIO APARECIDO DE MENDONÇA (SP392578 - LAILA MOURA MARTINS, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002021-10.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000964
AUTOR: MARIA INEZ CARLOS FERNANDES (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002007-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000963
AUTOR: DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA (SP260204 - MARCELO RENATO DAMIN, SP390800 - SERGIO TASSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001979-58.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000962
AUTOR: HELIO CARLOS PRENDIN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000099-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000953
AUTOR: ADAO GERALDO DE MELLO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000293-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000955
AUTOR: SERGIO ANTONIO VIZIOLI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000600-48.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000956
AUTOR: RENATA CAETANO SOARES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001561-23.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000958
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA DE ANDRADE (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002023-77.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000965
AUTOR: ALCIDES APARECIDO SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000060-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000952
AUTOR: VIRGILIO DE AGUIAR CINTRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000276

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001383-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003004
AUTOR: PAULO FERNANDO BRANDAO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PAULO FERNANDO BRANDÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 11/12/2017 (laudo anexado em 11/01/2018), por médico especialista em medicina do trabalho e clínica médica, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 06/02/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Por fim, não há que se falar em audiência de instrução no intuito de comprovar a incapacidade da parte autora, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II do Código de Processo Civil), a qual já foi produzida nos autos. Vale ainda lembrar que a parte autora poderia ter incluído médico de confiança como assistente técnico (art. 465, § 1º, II do Código de Processo Civil), o que não foi feito, não cabendo agora tentar reverter o resultado do laudo, que foi muito bem elaborado, com a realização de audiência para oitiva de testemunhas e de seu médico particular.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001791-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003002

AUTOR: MARCELO FERREIRA DA SILVA (SP333032 - HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCELO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afastado a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste juízo (anexado em 23/11/2016) concluiu que: “Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi observado que o periciando sofreu fratura de fêmur direito em seu 1/3 médio. Foi realizada osteossíntese, mas evoluiu com desvio angular importante em VARO. O periciando tem, em função deste desvio, um importante encurtamento de 12 cm de membro inferior direito em relação ao esquerdo, o que lhe causa uma importante marcha claudicante. Necessita de correção cirúrgica para evitar posteriormente comprometimento de articulação coxo-femoral direita, de coluna lombar e também sobrecarga de articulações de membro inferior esquerdo. O ideal para este caso seria uma assistência através do LOAS por 2 anos para completar tratamento e, se necessário, ser reavaliado.” Portanto, entendo que a parte autora preencheu o requisito da deficiência.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 14/02/2018), informou que a família da parte autora é composta por 04 (quatro) pessoas, ou seja, pelo requerente, Marcelo Ferreira da Silva, 29 anos de idade, sem renda; pela companheira, Maria das Neves Vieira da Silva, 39 anos de idade, trabalhadora rural, renda de R\$ 1.200,00; pelo enteado, Alisson Alberto Vieira da Silva, 22 anos de idade, auxiliar de produção, renda R\$ 1.300,00; e, pela enteada, Adryely Alberto Vieira da Silva, 16 anos de idade, estudante, sem renda. Portanto, a renda familiar é de R\$ 2.500,00 ao mês.

Pois bem, dividindo-se a renda mensal (R\$ 2.500,00) por quatro pessoas chegamos a R\$ 625,00 per capita, referido valor ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social e está acima, até mesmo, da renda de 1/2 (meio) salário mínimo per capita, que atualmente é de R\$ 477,00.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois o valor é superior ao valor estipulado na legislação. Ademais, o estudo social ainda constatou que a moradia onde a parte autora está atualmente vivendo possui boa infraestrutura, o que, somado à mencionada renda per capita, não indica a existência de estado de miserabilidade, conforme se observa pelos registros fotográficos e informações trazidas anexadas ao relatório social.

Desse modo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001534-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003005

AUTOR: JOAO DE MORAES (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

JOAO DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 05/12/2014 (pet. inicial fl. 60) e a presente ação foi ajuizada em 27/07/2016.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural sem o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, entre os anos de 1966 a 1971 na Fazenda Ires do Sr. Felix Heuer na lavoura de café em Ribeirão do Pinhal – PR e no período de 1972 a 1979 na Fazenda Reinaldo do Sr. Pio Gomes de Oliveira na lavoura de café em Ibaiti – PR.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, onde consta a profissão do autor como lavrador, datada de 17/10/1966 (fl. 34 da inicial);

- CTPS do autor onde consta o primeiro vínculo empregatício no ano de 1980 (fls. 21 e 29 da inicial).

Ressalto que será aproveitada a certidão de casamento do autor onde consta a profissão de lavrador. Vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rurícola.” (Súmula nº 6) - entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Por outro lado, tenho que o documento carreado aos autos, é suficiente para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural de parte do período pleiteado.

Em audiência realizada por carta precatória (anexo de 31/08/2017), foram ouvidas duas testemunhas, as quais confirmaram, em síntese, que o autor trabalhou na área rural na Fazenda Iris e Fazenda Reinaldo.

A testemunha Osvaldo disse que conhece o autor da Fazenda Iris, pois era vizinho de sítio. Afirmou que chegou ao sítio por volta do ano de 1957-1958. O autor morava na Fazenda com a família. Era uma colônia. O autor era empregado da fazenda. Alegou que o autor trabalhou nessa fazenda até por volta do ano de 1971. Depois o autor mudou para outra fazenda e perdeu o contato.

A testemunha Jorge Donizete disse que conhece o autor da Fazenda Iris desde o ano de 1966 a 1971. A testemunha morava num sítio vizinho. Sabe dizer que o autor trabalhava na fazenda com a família, na colheita de café. O autor e sua família moravam na colônia da fazenda. Afirmou que no ano de 1972 o autor foi para a Fazenda Reinaldo em Ibaiti. Ficou na fazenda no período de 1972 a 1979. O autor sempre trabalhou na área rural.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para caracterizar a prova material quanto ao exercício de atividade rural no período de 01/01/1966 a 31/12/1966 (certidão de casamento do autor).

No mais, destaco que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer os períodos anotados em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade.

Por outro lado, os períodos laborados com registro no CNIS possuem presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade ou eventual fraude nos referidos registros.

As meras alegações do instituto réu não são aptas a afastar a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS e CNIS, uma vez que não apresentou qualquer prova em sentido contrário. Portanto, serão reconhecidos e homologados os períodos constantes em CTPS, CNIS e PA, nos termos da tabela abaixo.

Por fim, consigno que o fato da parte autora possuir alguns vínculos urbanos não afeta toda a vocação rural apresentada pelo trabalhador no presente caso. A própria lei tolera que a atividade rural seja exercida de forma descontínua. Assim, alguns vínculos de atividade urbana certamente não desvirtuam a essência do trabalho rural praticado pela autora. Ademais, os últimos vínculos antes do pedido administrativo foram todos prestados junto à atividade rural.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes. 2. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício. Tampouco o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício. 4. Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 3526 SP 2011.03.99.003526-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2011, DÉCIMA TURMA)

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 30/09/2009, quando a parte autora completou 60 anos de idade.

Para a concessão da aposentadoria por idade rural, o segurado deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 168 meses (2009), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Assim, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), CTPS e PA juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 156 contribuições até a DER em 05/12/2014, que são insuficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso 168 contribuições para o ano de 2009, não fazendo, assim, jus ao recebimento da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e homologar o período rural de 01/01/1966 a 31/12/1966, bem como a expedição de certidão de tempo de serviço num total de 13 anos e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 05/12/2014, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002133-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003010

AUTOR: CELESTE MARIA DA SILVA SOUZA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CELESTE MARIA DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 30/09/2015 (fl. 15 da inicial) e a presente ação foi ajuizada em 26/10/2016.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural sem o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período de 01/01/1975 a 31/12/1989.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento datada de 24/09/1983, onde consta a profissão do marido, o Sr. Joaquim de Souza, como lavrador;
- Contratos de Parceria Agrícola em nome do pai da autora, datados dos anos de 1975 a 1986;
- Notas de controle interno, em nome do pai da autora, referentes a safra de feijão, arroz e milho, datadas de 1975 a 1980;
- Inúmeras notas de produtor rural, em nome do pai da autora, datadas dos anos de 1977 a 1989.

Pois bem. Constitui início de prova material, e serão aproveitados os demais documentos apresentados em nome do pai e marido da autora. Vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rural." (Súmula nº 6) - entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos que comprovam a atividade rural do marido e do pai como segurados especiais, em regime de economia familiar, por longas décadas, os quais se evidenciam a condição de trabalhador rural, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91".

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Por outro lado, tenho que os documentos carreados aos autos, são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural.

Em audiência foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, as quais confirmaram, em síntese, que a autora sempre trabalhou na área rural juntamente com pais e irmãos. Após o casamento, dedicou-se ao trabalho rural juntamente com o marido. Os testemunhos foram uníssonos e convincentes no sentido de que a autora trabalhou na roça nas décadas de setenta e oitenta, até aproximadamente o ano de 1989, quando então se mudou para a cidade.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para caracterizar a prova material quanto ao exercício de atividade rural de todo o período requerido de 01/01/1975 a 31/12/1989.

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 04/08/2015, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Por outro lado, em que pese o reconhecimento da atividade rural até o ano de 1991, verifico que não se encontra presente o requisito da imediatidade.

Conforme já referido nesta decisão, o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48, § 2º e 143 da Lei 8.213/91, exige a comprovação do período de trabalho rural em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS. A aposentadoria por idade a trabalhador rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, prevendo o benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico carência. Requisitos demonstrados. Recurso improvido. (Processo 00092206020064036315, JUIZ(A) FEDERAL MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 18/04/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campestre até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012)

Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".(grifêi)

Embora não haja prazo preciso de definição da imediatidade exigida, certamente o tempo superior a 26 anos, existente entre o requerimento administrativo (2015) e a cessação das atividades rurais (1989), não comporta o preenchimento dessa condição.

Assim, não está o INSS errado ao negar o benefício de aposentadoria por idade rural. Entendo que o requisito da imediatidade exigido pelos arts. 48, § 2º e 143 da Lei 8.213/91 não se verificou comprovado, pois exige o labor rural em período imediatamente anterior ao implemento das condições para concessão do benefício. É de se observar que a parte autora, conforme CNIS e CTPS, tem vínculos urbanos no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria rural, o que não permite a concessão de referida aposentadoria rural.

Deste modo, o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural deve ser rejeitado, uma vez que não se restou comprovado que a autora, à época do requerimento (ou implemento do requisito etário), mantinha vínculo de trabalho rural.

Por outro lado, verifico que o segurado, até a DER em 30/09/2015, soma, conforme tabela abaixo, 29 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço, o que não é suficiente para a aposentação, tendo em vista que não se encontra presente o requisito imediatidade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho rural de 01/01/1975 a 31/12/1989, bem como a expedir certidão de tempo de serviço num total de 29 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço até a DER (30/09/2015), nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de

rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002127-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003009
AUTOR: ANA HELENA SALLES CARDOSO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

ANA HELENA SALLES CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 14/12/2015 (pet. inicial fl. 57) e a presente ação foi ajuizada em 26/10/2016.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural sem o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde o ano de 1984.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, onde consta a profissão do marido, Sr. Valdério Gomes Cardoso como lavrador, datada de 22/07/1972;
 - Ficha de Inscrição do Sindicato dos trabalhadores rurais de Altamira/PR, em nome do marido da autora, com indicação de propriedade própria, datada de 29/10/1984;
 - Controle de cobrança do Sindicato dos trabalhadores rurais de Altamira/PR, datado dos anos de 1985, 1986 e 1987;
 - Contratos de parceria agrícola em nome do marido da autora, com prazo de duração de 30/06/1990 a 30/06/1992 e de 04/06/1993 a 04/06/1996;
 - Notas fiscais de venda de produtos agrícolas, em nome da autora, datadas de 2006 e 2007;
 - PPP emitido em nome do Sítio Flor de Maio, onde consta que a autora laborou como “trabalhadora rural volante” no período de 02/01/2008 a 28/02/2013;
 - Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira, informando que a autora laborou como rurícola;
- Pois bem. Não há que se considerar, como prova documental do tempo rural, a declaração do sindicato, porquanto não homologada e extemporânea.

Disponha a Lei 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei 9.063/95:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

(...)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

(...)”

Note-se que foi a partir de 16 de abril de 1994 (data da MP 598) que houve a alteração da norma, conforme a redação atual, que segue:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de: (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação atual dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.”

Ressalto que serão aproveitados os documentos apresentados em nome do marido da autora. Vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rurícola.” (Súmula nº 6) - entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos que comprovam a atividade rural do marido como segurados especiais, em regime de economia familiar nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Por outro lado, tenho que os documentos carreados aos autos, são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural.

Em audiência foram colhidos os depoimentos duas testemunhas, as quais confirmaram, em síntese, que a autora sempre trabalhou na área rural, morando inicialmente em propriedade que era do marido, o Sr. Valdério Gomes Cardoso e também em outras propriedades.

A testemunha Celso foi claro em seu depoimento e afirmou conhecer a autora desde, aproximadamente, o ano de 1974, quando já trabalhava na lavoura. Já a testemunha Evanilde informou que autora trabalhou no sítio de seu pai no período de 2008 a 2013. Do mesmo modo, disse que já conhecia a autora na década de oitenta, quando trabalhava na roça.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para caracterizar a prova material quanto ao exercício de atividade rural no período de 01/01/1984

(ano da filha de inscrição do Sindicato em nome do marido da autora) a 28/02/2013 (data informada no PPP – inicial fls. 33).

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 10/05/2009, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Assim, considerando o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1984 a 28/02/2013, verifico que se encontra presente o requisito da imediatidade à condição etária.

Conforme já referido nesta decisão, o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48, § 2º e 143 da Lei 8.213/91, exige a comprovação do período de trabalho rural em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012)

Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.(grifei)

Assim, o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural deve ser concedido, uma vez que restou comprovado que a autora, à época do implemento do requisito etário, mantinha vínculo de trabalho rural.

No mais, para a concessão da aposentadoria por idade rural, a segurada deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 168 meses (2009), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, levando-se em consideração o rural reconhecido nesta ação, verifico que a parte autora contava, até a DER em 14/12/2015, com 349 meses de contribuição. Tal período é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme a tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/12/2015 (DER), com o reconhecimento do período rural de 01/01/1984 a 28/02/2013, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000215-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003008

AUTOR: ODENIR DE JESUS SOARES (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ODENIR DE JESUS SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o

art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Portanto, indefiro o requerido nas petições anexadas em 08/03/2018 e 09/03/2018.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 167.484,98, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$57.240,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000462-81.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003007

AUTOR: MARIA APARECIDA GEROMIN (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA GEROMIN, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em síntese a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Decido.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0000461-96.2018.403.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 14/03/2018.

Conforme se verifica nos documentos anexados em 22/03/2018, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000645-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003006

AUTOR: ARMANDO DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ARMANDO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 95.516,06, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$56.220,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000103-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312003011
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES VIEIRA LIGO LOURENCO (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

TEREZINHA DE LOURDES VIEIRA LIGO LOURENCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção de sua conta fundiária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000277

DECISÃO JEF - 7

0000727-20.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003015
AUTOR: MALVINA CARDOSO (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu.

Int.

0000491-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003012
AUTOR: NICOLI DO NASCIMENTO DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em 5(cinco) dias, se pretende a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000278

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observe-se que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de

procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos. Int.

0002116-40.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003021
AUTOR: SANDRA MARIA PILOTTO (SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE, SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002123-32.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003022
AUTOR: MARIA LUCIA ALBIERI (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0001370-75.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003018
AUTOR: JOSE MAURO DE ANDRADE (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001970-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003017
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO, SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002022-92.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003019
AUTOR: PRICILA ROSA DE LIMA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

0001339-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312003020
AUTOR: MARCIA VALERIA MENE FERNANDES (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP286054 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculta-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000279

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001671-22.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000970
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GONCALVES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001573-37.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000969
AUTOR: ROGERIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000280

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000402-45.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6312003016
AUTOR: LUIS SERGIO COSTA BARBOSA (SP283155 - VERIDIANA MAZZOTTI FERRAZOLI)
RÉU: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA (- MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
ESTADO DE SÃO PAULO (PR SÃO CARLOS)

Vistos em sentença.

O município de Pirassununga opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no tocante a tutela antecipada concedida inicialmente pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga, a qual não foi objeto de revogação.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Não há que se falar que os pedidos não foram apreciados. A sentença clara ao abordar todos os pontos elencados pela parte autora e analisar os documentos apresentados diante da situação fática.

Tendo sido o feito julgado extinto sem resolução do mérito, é consequência lógica a revogação de tutela anteriormente deferida. Desnecessário constar na sentença que a tutela foi cancelada, porquanto tal constitui efeito natural do decisum.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, uma vez que é consequência lógica da extinção do processo a revogação de tutela anteriormente deferida.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000086

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada de proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001187-04.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000263
AUTOR: GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

0001434-82.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000266 MARIA DE LOURDES SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

0001421-83.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000265TERESA BACHI DA SILVA (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)

0000491-65.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000277JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000555-75.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000278IVONILDE ANDREA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000088

DECISÃO JEF - 7

0001651-28.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002775
AUTOR: FRANCISCO ALDIR SEVERIANO DE LIMA (SP367032 - THIAGO NARESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s).

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sede de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s). Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. De firo o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes.

0000351-94.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002697
AUTOR: NATALIA BRAUN DE MATTOS (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000234-06.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002776
AUTOR: GILMAR COSTA DOS SANTOS (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000465-33.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002893
AUTOR: NICEIA DE CAMPOS (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000253-12.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002700
AUTOR: NEIDE RIBEIRO SIQUEIRA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000464-48.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002894
AUTOR: ROSANGELA MESQUITA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000459-26.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002896
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DOS REIS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000161-34.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002701
AUTOR: VALDICE REIS PINHEIRO (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000462-78.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002895
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000467-03.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002892
AUTOR: ROBERTA SANTOS COSTA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000353-64.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002702
AUTOR: SELMA DE SOUSA QUINTINO (SP307396 - MAYARA PINTO LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001409-69.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002692
AUTOR: FATIMA APARECIDA ARCANJO ASSUNCAO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000447-12.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002694
AUTOR: IDALINA DA SILVA CASSIANO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001935-36.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002773
AUTOR: GILDETE DE JESUS MARTINS VICENTE (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001941-43.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002690
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001897-24.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002691
AUTOR: LUAN MARCOLINO (SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000315-52.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002699
AUTOR: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000445-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002695
AUTOR: RENATA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000453-19.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002693
AUTOR: DURVAL ANTONIO DA SILVA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001798-54.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002774
AUTOR: AGNALDO NUNES DE SOUZA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000484-39.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002891
AUTOR: MILENE MARQUES DOS SANTOS (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000433-28.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002897
AUTOR: DEBORA RIBEIRO ANDRADE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000343-20.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002698
AUTOR: ANTONIO SILVA RIBNIKER (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000421-14.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002696
AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000883-05.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002769
AUTOR: IOLANDA NUNES DOS SANTOS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida.

Conforme se verifica dos autos o recurso foi protocolizado fora do prazo legal, tendo em vista que intimada da sentença em 23/01/2018, com início de prazo em 24/01/2018 e término em 06/02/2018 (10 dias – art. 42 da Lei nº. 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/01), a parte autora protocolizou o recurso em 08/02/2018, sendo, portanto, intempestivo.

Proceda a Secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

0000982-72.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002819
AUTOR: FRANCISCA SAMPAIO DE BRITO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de esclarecimentos ao laudo pericial, formulado pelo INSS.

Indefiro os esclarecimentos. A perícia concluiu pela surdez profunda bilateral, e, mesmo com uso de aparelho auditivo em ambos os ouvidos, a autora não consegue uma boa comunicação (dados contidos no laudo pericial). A mesma perícia concluiu que o único tratamento possível é cirúrgico (implante coclear), e é de grande clareza o que dispõe a lei 8213/91, art. 101, sobre a desobrigatoriedade de tratamento cirúrgico.

Portanto, as perguntas formuladas a título de esclarecimentos são completamente irrelevantes para desfigurar essa realidade contida no laudo pericial.

Por fim, se a suposta incapacidade que acomete a autora a impede, ou não, de exercer outra atividade remunerada é julgamento a ser proferido por este Juízo oportunamente, a luz de toda a situação concreta além do quadro médico, não se vinculando neste ponto à conclusão pericial.

Diga o INSS, diante do laudo tal como lançado, se há proposta de acordo no caso concreto.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cls.

0000469-70.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002904
AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessária a realização de perícia contábil, bem como apreciação das provas referente ao período controverso, ou seja, período não reconhecido pelo INSS de 2008 a 2010. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

0000428-06.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002777
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por idade, para a devida averbação do período de 15/05/2005 a 15/05/2013, período este reconhecido na Justiça do Trabalho, com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos legais à sua concessão, pois é necessária a realização de perícia contábil, bem como apreciação da(s) prova(s) referente(s) ao(s) período acima alegado.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário aposentadoria por idade, não estando neste momento desguarnecido de qualquer valor para o sustento de seu núcleo familiar.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

0001093-56.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002572
AUTOR: JANDIRA GOMES DE MORAES (SP301752 - TERRI SANDRA SANCHES BAPTISTA CAPELATO, SP339533 - TAINA DILLENBURG BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora, comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela de urgência até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 31/01/2018), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 12/12/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se RPV referente ao valor dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-69.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002902
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessária a realização de perícia contábil, bem como apreciação das provas referentes aos períodos laborados sob condições especiais para a devida averbação e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário ora pleiteado.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Esclareça a parte autora o valor da causa, apresentando memória de cálculo, considerando todas as prestações vencidas mais doze vincendas. Havendo divergência, emende a inicial para indicar o valor correto. Este Juizado Especial Federal possui competência para julgamento das causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sede de tutela. Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e socioeconômico já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes. Intime-se o MPF da presente decisão.

0000427-21.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002706
AUTOR: LUIZ FELIPE OLIVEIRA RUFINO DE LIMA (SP183592 - MAURICIO SANTANA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000481-84.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002900
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001806-31.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002875
AUTOR: GELATTI & GELATTI RESTAURANTE E VESTUÁRIO LTDA - ME (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
PHILLIP GELATTI (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Trata-se de pedido de repetição de pagamento efetuado em duplicidade (referente a FGTS) e indenização por danos morais.

O pagamento em duplicidade e alegação da CEF em contestação de que já houve a devolução podem ser comprovados por documentos. Igualmente, os danos morais, a parte autora reputa em sua inicial que se trata de dano moral “in re ipsa”, prescindindo de comprovação do abalo psicológico. Por todos estes motivos, não vejo necessidade de realização de prova testemunhal em audiência, e, por isso, cancelo a audiência designada.

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora se houve a devolução do pagamento efetuado em duplicidade que a CEF alega ter efetuado, em sua contestação. No mesmo prazo, comprove a CEF sua alegação de pagamento (feita em sua contestação).

Com ou sem manifestação das partes, decorrido o prazo, voltar conclusos para sentença.

Int.

0000355-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002553
AUTOR: ALBERTO VINICIUS NOGUEIRA TEIXEIRA (SP332927 - ÁGATHA ARRUDA ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de petição do INSS de 27/02/2018, pela qual apresenta impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, e planilha dos cálculos que entende devidos.

Conforme se verifica dos autos, foi proferida decisão em 26/01/2018, nos seguintes termos:

“Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

No mesmo prazo, a parte autora deverá manifestar-se expressamente se deseja receber os créditos por RPV (60 salários mínimos) ou Precatório (valor integral).

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

A parte autora foi intimada em 01/02/2018. Por petição de 07/02/2018, apresentou concordância com os cálculos apresentados, fez opção pelo recebimento por RPV, renunciando ao valor excedente, e requereu o destacamento dos honorários advocatícios.

O INSS foi devidamente intimado em 07/02/2018, conforme certidão lavrada em 08/02/2018 (Seq. 85 e 88 das fases do processo), com prazo até 23/02/2018, apresentando manifestação em 27/02/2018, quando o prazo já havia decorrido.

Assim, verifica-se que a manifestação do INSS é intempestiva.

Por decisão de 12/03/2018, foi determinada a expedição do RPV, conforme opção da parte autora, sendo autorizado o destaque dos honorários contratuais, já estando ciente a parte autora.

Do exposto, em prosseguimento, expeça-se o competente RPV.

Cumpra-se.

I.

0000426-36.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002863
AUTOR: MARLUCIA GALDINO (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se que os processos apontados na prevenção possuem requerimentos administrativo diversos da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000468-85.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002901
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação da(s) prova(s) referente(s) ao(s) períodos controvertidos, como alegado na exordial: trabalhador rural, pescador, servente, empregado doméstico e com o empregador Gilson Tangerino Francisconi.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Aguarde-se a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento já designada.

Ciência às partes.

0000259-19.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002683
AUTOR: JOSE DOS REIS ALVES DE FREITAS (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme petição da parte autora, verifico que houve equívoco no despacho proferido em 21/03/2018 - termo nº 6313002358/2018, motivo pelo qual retifico-o para que conste: "... designo o dia 25/07/2018 às 17:30 min. para realização de perícia médica Clínica Geral com o Dr. Kallikrates W. Martins Filho."

No mais fica mantido o r. despacho. Saliento que não há perito cadastrado neste Juizado na especialidade de cardiologia, conforme requerido, motivo pelo qual o agendamento com o perito Clínico Geral.

Passo a analisar a tutela requerida.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s).

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

0000480-02.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002910
AUTOR: LABIBI SPITTI WELLER (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Declaro-me impedido de exercer as funções jurisdicionais no presente feito, nos termos do artigo 144, IV, do CPC. A parte autora é avó de minha esposa.
Remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto em atividade neste Juízo.

Anote-se.

I.

0000981-87.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002889
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação da Contadoria e o teor da manifestação do INSS (doc. eletrônico n.º 18), bem como consulta realizada pelo Juízo (doc. eletrônico n.º 30), intime-se a parte autora para se manifestar com relação as remunerações e recolhimentos como facultativo efetuados até a competência de 03/2018, bem como informar ao Juízo qual a empresa atual que o autor trabalha como gerente, conforme informado pelo próprio autor no laudo pericial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado do processo.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000089

DESPACHO JEF - 5

0000509-86.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002715
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE MORAIS (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS pela qual informa a reativação do benefício.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisitório dos valores fixados como atrasados.

I.

0000959-63.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002855
AUTOR: ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão proferido.

Apresente o INSS, nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora. Cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-23.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002846
AUTOR: JULIANA ARIEDNA MOTA CASTRO (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001379-68.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002865
AUTOR: VERONICA DA SILVA SANTOS (SP388168 - MARCOS PAULO CARVALHO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000004-32.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002859
AUTOR: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001414-96.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002866
AUTOR: ANA CLARA DOS SANTOS DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000991-05.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002845
AUTOR: WALLACE LUIZ CABRAL MARCONDES (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.

0001181-94.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002758
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA FILHO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000851-97.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002760
AUTOR: ROSANGELA TEOTONIO GIMENEZ (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001112-33.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002797
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO PAULINO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001179-27.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002759
AUTOR: ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001028-37.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002858
AUTOR: MAIRA MOREIRA FELIX (SP322035 - SELMA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela CEF.

A parte autora concordou com os valores depositados pela CEF.

Assim, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque em favor da parte autora dos valores depositados pela CEF, conforme petição e guias de depósito anexadas aos autos em 10/01/2018.

Intime-se. Cumpra-se.

0001354-55.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002864
AUTOR: MARIA JOSE BISPO DOS REIS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão.

Apresente o INSS, nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-89.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002885
AUTOR: JOANA DOS SANTOS ROSA (SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU, SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao INSS da petição e cálculos apresentados pela parte autora nos autos, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

I.

0000267-93.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002367
AUTOR: BENEDITO RAMOS DA SILVA FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 03/05/2018, às 15 horas, para a realização de perícia social na residência da parte autora, com a Assistente Social Luiza Maria Rangel.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-74.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002839
AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora para manifestar-se expressamente se deseja receber os crédito por RPV (60 salários mínimos) ou Precatório (valor integral).

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV ou Precatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-20.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002867
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA RAMOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Conforme ofício do INSS (documento eletrônico n. 57), o benefício previdenciário n. 618.545.424-0 foi cessado.

Requer, o INSS que a parte autora de restitua ao erário o valor de R\$ 12.274,56 recebidos a título de tutela antecipada. O pedido da parte ré já foi decidido no v. acórdão nos seguintes termos: "Recurso do INSS a que dá provimento, para julgar o pedido improcedente. Ressalvado o entendimento desta Turma Recursal no sentido de que a devolução dos valores é desnecessária quando concedida a tutela antecipada, passo a decidir em consonância com o Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 10.996 - SC (2015/0243735-0) considerou admissível a devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada e nesses termos, revogo a tutela antecipada." Assim, a discussão sobre a eventual restituição de valores está transitada em julgado, razão pela qual indefiro o pedido da parte ré.

Intimem-se as partes do recebimento dos autos e do presente despacho.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-06.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002879
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA)
RÉU: LUCIENE CLARO DE SOUZA (REPRESENTADA PELA MÃE) (SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA) JOSE FERNANDO CLARO DE SOUZA (REPRESENTADO PELA MÃE) (SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos

0001651-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002798
AUTOR: PAULO PEREIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologado acordo nos autos, o INSS foi intimado/oficiado para cumprimento e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIP em 01/09/2017.

Pelo INSS foi apresentado ofício informando a implantação do benefício, porém a parte autora apresentou manifestação questionando o valor do benefício fixado, sustentando ter sido fixado em valor inferior ao devido, requerendo a apresentação dos cálculos da renda mensal do benefício. Juntou documentos.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, pela qual se verifica que os benefícios anteriormente concedidos (auxílio-doença) tinham valores superiores ao fixado na implantação da aposentadorias por invalidez, oficie-se ao INSS para que apresente e esclareça os cálculos da fixação da renda mensal da parte autora, corrigindo o valor do benefício, se o caso, desde a DIP, procedendo aos devidos pagamentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

0001029-66.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002861
AUTOR: ONILDO DA COSTA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão.

Apresente o INSS, nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos/valores que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes do recebimento dos autos e do presente despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001529-15.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002818
AUTOR: ANISIO DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte autora em petição de 26/03/2018, visto que ainda não há notícia nos autos da implantação do benefício, sua DIP e Valor.

Conforme expressamente determinado na sentença transitado em julgado, para a remessa à Contadoria é necessário a implantação do benefício:

"(...) Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em prazo razoável, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem 60 dias corridos.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença (...)" Grifos originais.

Com a comprovação da implantação do benefício, encaminhe-se os autos à Contadoria, nos termos da sentença proferida.

Dê-se ciência à parte autora da presente decisão.

0000776-92.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002887
AUTOR: AILTON ANGELO (SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA, SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA, SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo em que foi concedido benefício assistencial ao deficiente por sentença proferida em 02/03/2017.

Em 30/03/2017 sobreveio pedido de habilitação nos autos, pelos irmãos do "de cujus", informando o falecimento em 17/01/2017, data anterior à prolação da sentença.

Em face do falecimento da parte autora antes da sentença, da declaração do autor no laudo sócio-econômico (histórico), intime-se o INSS e MPF para manifestação em relação ao pedido de habilitação apresentada nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

I.

0000776-29.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002850
AUTOR: JUAZINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão proferido com a expedição de ofício ao INSS/APS/ADJSJC para cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez e implantação do benefício de auxílio doença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, apresente o INSS, nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes do recebimento dos autos e do presente despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-44.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002881
AUTOR: MARTA APARECIDA DOS SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO, SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela i. patronas da parte autors.

Expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais na forma indicada.

Cumpra-se.

I.

0000953-56.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002854
AUTOR: DORALICE SOARES CAMARGO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora e negou provimento ao recurso interposto pelo

INSS.

Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão proferido com a expedição de ofício ao INSS para alteração da DIB.

Apresente o INSS, nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-76.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002869
AUTOR: EDUARDO AGUALUZA TAVARES JUSSARA TORRES AGUALUZA TAVARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela CEF, anulando a sentença proferida e declarando a incompetência da Justiça Federal.

Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão proferido com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-15.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002821
AUTOR: MARIA VANDELENE DA SILVA (SP166960 - ALBERTO CARLOS MAGALHÃES HANCIAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância da parte autora com o depósito efetuado, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação da guia depositada.

Expedido e protocolado o ofício na CEF, deverá a parte autora informar seu levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao arquivo.

I.

0001764-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002868
AUTOR: RAFAELA ALVES DE ARAUJO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Conforme ofício do INSS (documento eletrônico n. 63), o benefício previdenciário n. 620.007.505-4 foi cessado.

Assim, cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-44.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002862
AUTOR: JOAO ROBERTO PULIDO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal de com acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão proferido.

Apresente o INSS, nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-05.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002883
AUTOR: EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do parecer apresentado pela Conatdoria Judicial, podendo se manifestar, caso tenham interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

I.

0001771-71.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002804
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS DANIEL (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela parte autora, no que tange ao cancelamento da perícia médica, especialidade neurologia. Dê-se baixa.

Ante o teor do laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, acerca da existência de incapacidade laborativa, e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS/ETR para a apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo/parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000817-64.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002890
AUTOR: PAULO HILDEBRANDO (SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS, SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o parecer da contadoria, intemem-se as partes para manifestação. PRAZO: 05 (cinco) dias.

Intemem-se.

0001821-97.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002767
AUTOR: CLARICE SANTOS MACHADO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante ao comunicado da Perita Psiquiatra, no qual informa que não houve realização da perícia por falta de documentação médica, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, toda documentação médica que comprove sua deficiência.

Após o cumprimento, façam os autos conclusos para marcação de nova data de perícia.

Int.

0001165-87.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002816
AUTOR: MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Petição da parte autora de 05/04/18 - Defiro conforme requerido ("concessão de 5 (cinco) cinco dias de prazo adicionalmente").

Com a manifestação ou decurso do prazo, venham conclusos.

I.

0000249-43.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002847
AUTOR: ZELIA MARIA DE SOUZA (SP258314 - THAIS CARDIM)
RÉU: ANA SILVIA FERREIRA GUZZALOCA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora e negou provimento ao recurso interposto pela corré.

Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão proferido.

Apresente o INSS, nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Intemem-se as partes do recebimento dos autos e do presente despacho.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0001805-95.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002840
AUTOR: WALDELY DE LIMA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000862-63.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002852
AUTOR: ELISABETE DO NASCIMENTO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão proferido.

Apresente o INSS, nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes do recebimento dos autos e do presente despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-74.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002802
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpridas as determinações pela parte autora, prossiga-se o feito.

Fica designado o dia 02 de agosto de 2008, às 18:00 horas, para a realização de perícia médica, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer com 20 (vinte minutos de antecedentes), munida de documento de identificação e apresentar todos os exames e documentos médicos.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

I.

0000728-07.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002844
AUTOR: JOSE ELSON DOS SANTOS (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora Int manifestar-se expressamente se deseja receber os crédito por RPV (60 salários mínimos) ou Precatório (valor integral).

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV ou Precatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002841
AUTOR: MARCO ANTONIO CONFESSOR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000520-86.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002842
AUTOR: GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001398-74.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002843
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000907-72.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002853
AUTOR: ELIVALDO DE ARAUJO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão proferido com a expedição de requisição de pequeno valor - RPV.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-66.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002857
AUTOR: JOAO DIAS LAGES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão proferido com a expedição de ofício ao INSS. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores atrasados.

Intimem-se as partes do recebimento dos autos e do presente despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-06.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002884
AUTOR: LYRES ROSA GODOY DE PINHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao INSS do pedido apresentado pela parte autora, podendo se manifestar, caso tenha interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos

I.

0000307-75.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002888
AUTOR: GILSA RODRIGUES SILVERIO COSTA (SP401467 - THAISSA MAYUMI ASSAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Petição da parte autora de 02/04/2018: Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

I.

0000999-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002750
AUTOR: THAIS PAULA DOS SANTOS (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O i. patrono da parte autora apresentou petição requerendo, em síntese, o destaque dos honorários advocatícios que entende devidos dos valores atrasados fixados em favor da parte autora.

Apresentou “contrato de prestação de serviços jurídicos”, datado de 30 de maio de 2015, sem assinatura das testemunhas nele indicadas.

Além disso, o instrumento de mandato foi outorgado pela parte autora em 26 de julho de 2016 e a ação proposta logo em seguida (29 de julho de 2016), não havendo contemporaneidade entre o contrato de honorários apresentado, a procuração outorgada e a propositura da ação, havendo diferença de mais de um ano entre tais documentos.

Em face do verificado, indefiro por ora o requerido, facultando ao i. patrono oportunidade para esclarecimentos ou juntada de petição assinada conjuntamente com a parte autora, reconhecendo ou autorizando o destaque de honorários. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV integralmente em favor da parte autora.

Cumpra-se.

Intime-se o i. patrono da presente deliberação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000556-60.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002811
AUTOR: PATRICIA ORSONI RIBEIRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por PATRICIA ORSONI RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 16/03/2018, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 27):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6056214439) nos seguintes termos:

DIB: 21/01/2017

DIP: 01/03/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015) Manutenção do benefício até 20/02/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observado a prescrição quinquenal (se for o caso) e sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 02/04/2018 (doc. eletrônico n.º 34), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), deve ser feita pelo INSS, a quem compete informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e RMI.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em prazo razoável, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem 60 dias corridos.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por ANA MARCIA FERREIRA DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 03/04/2018, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 16):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 22/08/2017 (DER).

DIP 01/04/2018.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 03/08/2018 (DCB)*. (A DCB ora proposta é compatível com a conclusão pericial, quanto ao afastamento por 4 meses a partir da perícia judicial realizada em 09/03/2018).

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observado a prescrição quinzenal (se for o caso), sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 03/04/2018 (doc. eletrônico n.º 18), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), deve ser feita pelo INSS, a quem compete informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e RMI.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em prazo razoável, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem 60 dias corridos.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002851
AUTOR: MARIA DOS ANJOS BARBOSA (SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por MARIA DOS ANJOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, em 15/03/2016 (DER) o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência sob o n.º NB 87/702.253.640-7, que foi indeferido sob a rubrica de que “Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”, conforme Informação de Indeferimento juntado nos documentos anexos à petição inicial (doc. eletrônico n.º 02- fls. 24).

Entende a parte autora que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizadas a perícia médica clínica geral e a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei n.º 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 05/02/2018, na especialidade clínica geral, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“62 anos completos, branca, brasileira, solteira, natural de Jundiá-SP; escolaridade ensino fundamental incompleto; profissão anterior diarista.

HISTÓRICO:

História de tortuosidades arteriais em segmento de bacia, abdome distal, artérias ilíacas e femorais com vários sacos aneurismáticos e estenoses com criação de fluxo turbilhonar na direção dos aneurismas.

EXAME FÍSICO ATUAL:

A parte autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx de coluna lombossacra de 217: pequeno deslocamento posterior do sacro em relação a L5; redução do espaço intersomático entre L5-S1. Redução do espaço intersomático entre L5-S1. Aortografia abdominal, arteriografia ilíacas e arteriografia do membro inferior esquerdo de 2016: oclusão da artéria femoral superficial do canal do adutores; preenchimento da artéria poplítea acima da interlinha articular; oclusão da artéria tibial posterior no terço médio. Oclusão da artéria tibial anterior na origem, com preenchimento proximal. ultrassonografia 2017: aneurisma da aorta abdominal.

DISCUSSÃO:

há doença incapacitante mas não há ao exame físico incapacidade funcional. há deficiência física vascular mas não há deficiência física que comprometa ou impeça o funcionamento de órgão, membro ou função. A doença chama-se tromboangite obliterante mas até o momento não ocluiu territórios suficientes do organismo para causar incapacidades.

CONCLUSÃO:

há doença física com deficiência física mas não há incapacidade funcional.”– grifou-se.

Ainda, conforme respostas aos quesitos do Juízo, esclarece o i. perito que não há incapacidade funcional.

Insta salientar que a parte autora em 05/03/2018 foi intimada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestasse com relação ao laudo médico pericial, prazo esse decorrido em 20/03/2018, tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”- (grifa-se)

Sendo assim, não resta configurado, o requisito deficiência, pois ficou demonstrado, sob o ponto de vista da perícia médica clínica geral que não existe incapacidade no presente momento, sendo requisito para concessão do benefício o impedimento de longo prazo.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-66.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002903
AUTOR: ALINE RODRIGUES DE CARVALHO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ALINE RODRIGUES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de não averbamento de contribuições previdenciárias no CNIS.

Juntos documentos (fl. 01/50 doc. eletrônico nº 02).

Em síntese alega a autora que requereu o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em 15/06/2016, tendo este sido indeferido sob a alegação de faltar o cumprimento do requisito qualidade de segurado. A autora ajuizou uma ação neste Juizado, devido o indeferimento administrativo, sendo esta julgada improcedente pela mesma razão. No entanto, à época do recolhimento prisional (21/12/2015) o segurado estava em período de graça, pois trabalhara na empresa BAKINHA GAS E ÁGUA LTDA, sendo tal vínculo reconhecido através de acordo trabalhista, com os recolhimentos previdenciário realizados pela empregadora após o referido acordo. Ocorre que tais recolhimentos não constaram no cadastro CNIS quando da sentença proferida. Entende ter havido negligência da ré em deixar de lançar as contribuições no cadastro CNIS, o que resultou no indeferimento aos seus pedidos, e conseqüente não recebimento de rendimentos em um momento de fragilidade que passa junto com seus dois filhos impúberes. Requer pagamento de danos materiais no valor do que deixou de auferir com o benefício de auxílio-reclusão, a partir do requerimento administrativo, e compensação pelo dano moral sofrido.

Contesta o feito a ré (doc.eletrônico nº 13).

É o relatório. Passo a decidir.

II FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 MÉRITO

II.2 DANO MORAL E MATERIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

Por outro lado, da análise dos elementos da responsabilidade civil, observa-se que quando um fato causa um dano, este por regra, deve ser reparado. Não basta, contudo, para a verificação da responsabilização civil, que o ato meramente ocorra e que cause o dano – existem elementos que precisam estar presentes para que se configure um dano. Desta forma, são listados os elementos da Responsabilidade Civil; a “ação”, o “dano”, o “nexo de causalidade” e a “culpa” (que em alguns casos pode ser irrelevante para se existir a responsabilidade civil. A prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável para aferição da ocorrência do dano e conseqüente reparação. Neste sentido nos ensina o Professor Orlando Gomes:

“O dano pode ser patrimonial ou moral, mas é indispensável para determinar a responsabilidade civil”

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos acerca do dano moral e material, passa-se à análise do caso concreto.

Da análise do processo que a autora ajuizou em 05/07/2016 nº 0000883-39.2016.403.6313, se verifica que após a prolação da sentença que foi publicada em 21/06/2017, poderia e deveria a parte autora ter noticiado, já que segundo alega, tais documentos estavam em posse do empregador, a respeito da existência dos recolhimentos realizados e que não constavam no cadastro CNIS, mas se calou deixando transcorrer o prazo do recurso cabível. Por outro lado, das guias anexadas ao feito referentes aos recolhimentos extemporâneos realizados pela empregadora BAKINHA GAS E AGUA LTDA, estes não estão identificados com o nome do segurado WILLIAN DIAS DE CARVALHO, o que pode ter causado algum tipo de confusão ou demora no cadastramento no CNIS. Também tais recolhimentos foram posteriores a data da DER, tendo esta ocorrida em 15/06/2016 e os pagamentos sido realizados em 27/06/2016, portanto acertado foi o indeferimento administrativo.

Por estas razões, a pretensão da autora não deve prosperar neste feito, pois não é possível que para suprir a sua inércia em recorrer ao tempo correto da decisão proferida, e de ter deixado de anexar documentação comprobatória necessária para a verificação do requisito qualidade de segurado, seja agora concedido a título de dano material os valores que deixaram de lhe ser pagos em razão da improcedência de sua pretensão na época.

O ônus é da parte autora de instruir o processo de forma a comprovar o direito alegado. Tampouco há que se falar em dano moral, visto que o indeferimento tanto administrativo quanto judicial ao pedido se deram por faltar comprovação de qualidade de segurado, fato este que, repito, poderia e deveria ter sido sanado em sede de recurso, se houvesse a autora noticiado a existência de documentos capazes de comprovar os recolhimentos previdenciários tidos como inexistentes à época.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-48.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002906
AUTOR: EVANIRA DA SILVA REIS OLIVEIRA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Partes legítimas e bem representadas. Houve prévio requerimento. Não há preliminares.

O benefício pleiteado depende da prova de incapacidade, qualidade de segurado e carência.

No caso dos autos, a perícia constatou que não há incapacidade.

Em manifestação, a parte autora requereu realização de nova perícia, com outro médico. Tal pedido não pode ser deferido, porquanto a perícia realizada foi feita por ortopedista, como requerido na inicial. O resultado negativo à pretensão da parte autora não é justo motivo para que se desconsidere a conclusão do perito.

Assim, ausente incapacidade, não há que se falar em concessão do benefício.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

PRIC.

0000802-90.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002871
AUTOR: MARIA DA LUZ BARBOSA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora, pretende a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Alega a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, em 10/08/2016 sendo este negado sob a justificativa “não comprovou efetivo exercício de atividade rural”, conforme cópia de decisão anexada ao feito (fl. 01, doc. 15).

Entende a autora que o indeferimento foi indevido, e requer seja reconhecido o período de 01/1968 a 06/1983, sendo este período somado ao período urbano e averbada a soma dos períodos, e a concessão do benefício por idade híbrida desde o requerimento administrativo em 24/05/2016.

A autora junta documentos (doc. eletrônico n.º 02, 13, 15 e 37).

Contestação anexada (doc. eletrônico nº 04).

Realizada audiência de conciliação instrução e julgamento em 15/08/2017.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – APOSENTADORIA POR IDADE

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Grifou-se).

A Lei Nº 8.213/91 trata do benefício no art. 48:

“Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...)”

Traçados esses delineamentos legais acerca da aposentadoria por idade, passa-se à análise da pretensão da autora.

A autora contava com 63 anos da data do requerimento administrativo em 10/08/2016, atendia ao requisito etário para a concessão do benefício pleiteado, restando a controvérsia a respeito do cumprimento da carência necessária:

Apresenta os seguintes documentos:

- a) Comunicado de negativa administrativa (doc.eletrônico nº 15);
- b) Certidão de casamento (doc.eletrônico nº 37, fl. 01);
- c) Averbação divórcio (doc.eletrônico nº 37, fl. 02);
- d) Cópia de C.P.T.S

Realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas testemunhas que passo a transcrever: “TESTEMUNHA: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS. Aposentado, que conhece a autora, da época que morava na estrada velha, do sertão de Itamambuca, onde ambos nasceram e foram criados. Que a autora até hoje ainda mora neste lugar. Que neste lugar plantavam, milho, mandioca, batata doce, cheiro verde. Que colhiam a mandioca, faziam farinha, plantando para próprio uso. Que foram nascidos e criados na roça, desde pequenos. Que ele morou neste local (roça), até aproximadamente trinta e cinco anos, quando se casou. Hoje tem setenta anos. Que desde criança residiu neste local. Que o trabalho da autora era na terra de seus familiares, onde ela mora até hoje. Que atualmente a autora está muito doente, mas que vive da ajuda dos filhos. Que na época em que se casou (há trinta e cinco anos) a autora ainda trabalhava na roça. Que a propriedade da família da autora se chamava Casanga, depois mudou para sertão de Itamambuca. Que a propriedade da autora é de mais ou menos dez alqueires de terra. Que lá somente trabalhava a família da autora, sem ajuda de empregados. Que a casa da autora era de pau a pique, fogão de lenha, não tinha água encanada. Que a autora sempre trabalhou na roça. Que trata-se de pessoa honesta, e que não tem mais condições de trabalhar. TESTEMUNHA MARIA ROSA DE OLIVEIRA. Que conhece a autora da Casanga. Que já não mora neste lugar há muito tempo. Quando saiu de lá tinha por volta de trinta anos, e que atualmente tem oitenta anos. Que a autora plantava banana, mandioca, café. Que a propriedade era de Sr. João, pai da autora. Que apenas a família trabalhava nas terras, sem empregados. Que a autora começou a trabalhar na terra com dezoito, dezoito anos. Que conheceu a autora depois de adulta, que a casa era de barro, grande, que a autora tem cinco irmãos. Que depoente teve um de seus filhos na casa da mãe da autora.

A comprovação do tempo de serviço – e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural – só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, posto não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, como dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso dos autos, não há documentos em nome da autora que apontem a ela a qualificação de trabalhadora rural. Os vínculos anotados em sua CTPS não ostentam essa qualidade, e, nem mesmo sua qualificação na certidão de casamento a apresenta como trabalhadora rural.

Sendo assim, apenas com o tempo de atividade urbana já reconhecida pelo INSS, é inviável a concessão do benefício pleiteado, por falta de carência.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-93.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002860

AUTOR: GERCINO RODRIGUES SILVA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por GRACINO RODRIGUES SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor que recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/609.544.127-0, com data de início em 14/01/2015 DIB sendo cessado em 15/04/2015 DCB.

Entende o autor que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida, e requer assim seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica neurológica e parecer contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 11/10/2017, na especialidade neurologia, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“Profissão: Servente

HMA: Em 2014 paciente sofreu acidente no trabalho: refere ter caído sacos de cimento em sua cabeça e na região dorsal da carroceria de um caminhão, sendo encaminhado ao pronto socorro e posteriormente dispensado, desde então vem apresentando dores na região cervical irradiada para MMSS e pernas, piorando gradativamente, apresentando dificuldades a rotação lateral do pescoço e MSE.

Exame físico geral: Paciente deambulando por seus próprios meios sem uso de órteses e próteses, reflexos vivos bilateralmente, espasticidade de musculatura paravertebral cervical, dor intensa a palpação cervical, dor a abdução de MSE impotência funcional do mesmo: não conseguindo realizar adução e abdução. Discreto déficit de força muscular MSE (GIII/IV), não conseguindo realizar a rotação lateral e flexo extensão de região cervical.

Exames realizados: TC de coluna cervical 07/10/2017 – abaulamento discal C5C56 esquerda, abaulamento discal C4C5-C6C7.

Medicação: Tramadol”.

Conclui ainda, conforme resposta aos quesitos do Juízo, que tal incapacidade advém de “alteração dos discos intervertebrais”, sendo total e permanente, com início em 2014.

Portanto, resta comprovada a incapacidade total e permanente, do autor para as suas atividades laborativas, com início em 2014.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial neurológico foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada ao CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 24) que o autor teve seu primeiro registro como empregado no período de 01/08/1990 a 21/07/1991, junto à “IVONE DE CARVALHO MONTEIRO” após, teve diversos vínculos também como empregado, sendo o último junto à empresa “MIRIADE LITORAL CONSTRUTORA LTDA” no período de 01/06/2013 a 17/06/2014; após recebeu o benefício previdenciário Auxílio-Doença, NB 31/609.544.127-0, pelo período de 14/01/2015 a 15/04/2015 de modo que ao tempo do início de sua incapacidade em “2014”, o autor possuía qualidade de segurado, contando com 10 anos e 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme consulta realizada pela Contadoria do Juízo ao Sistema Único de Benefício – MPAS/INSS – CONBAS (doc. eletrônico n.º 23). Pois bem.

Conforme conclusão do laudo médico pericial, a incapacidade total e permanente da parte autora teve início em 2014, de modo que ao tempo da cessação na via administrativa, em 15/04/2015 (DCB), se encontravam presentes os requisitos exigidos pela Legislação Previdenciária, para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista o pedido da parte autora com relação à majoração dos 25% sobre a aposentadoria por invalidez, insta salientar que o laudo médico pericial complementar (doc. eletrônico n.º 32) foi conclusivo com relação a incapacidade da parte autora ser tão somente com relação as atividades laborativas, encontrando-se apto para realizar suas atividades diárias habituais.

Assim, determino que o benefício aposentadoria por invalidez seja concedido a partir da data da cessação administrativa em 15/05/2015 (DCB).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto julgo:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à majoração dos 25% sobre a aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC, e;

2. JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC:

Aposentadoria por Invalidez – espécie 32

Nome do beneficiário: GERCINO RODRIGUES SILVA

RMI: R\$ 1.209,22 (um mil, duzentos e nove reais e vinte e dois centavos).

RMA: R\$ 1.463,84 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

DIB: 16/04/2015 – data posterior a DCB

VALOR(ES) ATRASADO(S): R\$ 52.823,82 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), competência de fevereiro de 2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 52.823,82 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), atualizadas até fevereiro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício aposentadoria por invalidez (B-32), a partir da data da cessação administrativa do NB 31/609.544.127-0, com (DIP) em 01/04/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000924-69.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002794

AUTOR: ELIZENE NUNES RODRIGUES (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ELIZENE NUNES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma a autora que recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença NB/31 615.066.273-3 com a (DER) em 12/07/2016 sendo concedido até 17/11/2016.

Entende a autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida, e requer seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas duas perícias médicas na especialidade de ortopedia além do parecer contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica judicial, efetuada em 17/10/2017, na especialidade ortopédica, onde relata o i. perito: “31 anos, Balconista, União Estavel, Endereço : Rua José David do Vale, 142, Centro, São Sebastião - SP, Escolaridade : Medio completo. QUEIXA ATUAL: Dores região Ombro E há 1ano. HISTÓRICO: A autora pleiteia a Auxílio- Doença. A pericianda refere dores Ombro E há 1 ano com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti – inflamatória sem melhora de suas dores. Não realizou fisioterapia por falta de vaga em sua cidade. Refere estar aguardando tratamento cirúrgico. EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Faceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica,afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação e mobilização ativa e passiva de ombro E. EXAMES COMPLEMENTARES: RNM Ombro E: Diminuição do espaço Sub - acromial. Tendinopatia Manguito Rotador CONCLUSÃO: Pericianda apresenta quadro de incapacidade Total Temporária devido a Patologia de Manguito Rotador E.”

Assim, conforme análise das respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, verifica-se que a autora encontra-se incapacitada total e temporária há um ano.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada ao CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 25) que a autora teve seu primeiro registro como empregado com data de início em 04/11/2011, junto a “LOJA LIMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO” posteriormente, teve diversos vínculos, sendo o último com início em 08/12/2015 junto à “CAFETERIA PE DE CAFÉ LTDA”, com última remuneração em 06/2017; após recebeu o benefício previdenciário NB 31/6150662733, pelo período de 14/07/2016 a 17/11/2016 de modo que ao tempo do início de sua incapacidade em 2016, possuía qualidade de segurada.

Assim, determino que auxílio-doença seja restabelecido a partir da data seguinte à cessação administrativa em 17/11/2016 (DCB), e mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da prolação da sentença.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício:

Nome do beneficiário: ELIZENE NUNES RODRIGUES

Espécie de benefício: AUXILIO-DOENÇA – espécie 31

RMA: R\$ 1.043,90 (um mil, e quarenta e três reais e noventa centavos)

DIB: 14/07/2016

DIP: 01/03/2018

DCB: PRAZO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES

VALOR(ES) ATRASADO(S): R\$ 4.861,20 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos) competência de fevereiro de 2018.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 4.861,20 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), atualizadas até fevereiro de 2018, devendo o cálculo seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a restabelecimento do benefício auxílio-doença (B-31), a partir da data seguinte a cessação administrativa, com (DIP) em 01/03/2018.

No cálculo dos valores em atraso, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, desde a propositura da demanda. Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde cada competência devida.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por GIVANILDO ALMEIDA DE LUCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma a autora que recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença NB/31 618.518.228-2 com a (DER) em 09/05/2017 sendo concedido até 13/05/2017 (DCB). Entende o autor que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida, e requer seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas duas perícias médicas nas especialidades oftalmológica e neurológica além do parecer contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a primeira perícia médica judicial, foi efetuada em 05/09/2017, na especialidade de oftalmologia, onde relata o i. perito: “QUEIXA ATUAL: OD: 20/25 OE: 20/25 HISTÓRICO: Trabalha como operador de maquina em fabrica de gelo. EXAME FÍSICO: ATUAL: OD: 20/25 OE: 20/25 EXAME COMPLEMENTARES: Campimetria : Diminuição de percepção luminosa na periférica ambos os olhos. QUESITOS DO JUIZO 1. O periciado é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? R: Redução campo de visão ambos os olhos. 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder? A) De qual doença, lesão ou deficiência o examinador é portador? R: Restrição campo visão. B) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? R: Dia 14/04/2017. 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Incapacidade permanente e total para o trabalho de operador de maquina. 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? R: Dia 14/04/2017. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade atual? R: Dia 14/04/2017. 6. O periciado esta acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da Doença de Paget (osteíte deformante) AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e ou hepatopatia grave? R: Redução campo visual AO. 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciado? R: Sim. 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? R: Não.”

A segunda perícia médica na especialidade de neurologia em 06/12/2017 onde relata o i. perito: “Paciente refere ter tido AVC em 2017, refere ter tido dificuldades para falar e déficit de força muscular hemisfério direito. Exame físico geral: paciente consciente, orientado temporo espacialmente, ausência de sinais de irritação meníngea, sem sinais localizatórios, Glasgow 15, pares cranianos NDN, sem distúrbio de marcha e sensibilidade. Exames realizados: Tc de crânio: normal Medicação em uso: diclofenaco e furosemida A seguir passamos a responder os quesitos de perícia Quesito do juízo – Perícia médica 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Não 1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? R: Não 1. O periciando comprova estar realizando tratamento? R: Apresentando laudo médico e receita de medicamento 1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. R: Não há incapacidade 1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? R: Não há incapacidade 1. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? R: Não há incapacidade 1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. R: Não há incapacidade 1. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. R: Não há incapacidade 1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 2. R: Não há incapacidade 1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. R: Não há incapacidade 1. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. R: Não há incapacidade 1. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? R: Não há incapacidade 1. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? R: Não há incapacidade 1. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? R: Não é incapacidade total. 1. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: Não há incapacidade 1. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: Não há incapacidade permanente. 1. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? R: Não há incapacidade permanente. 1. Há incapacidade para os atos da vida civil? R: Não 1. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? R: Não há incapacidade 1. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. R: Há incapacidade parcial. 1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? R: Há incapacidade parcial. 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? R: Não há elementos para afirmar.”

Portanto, apesar de não restar comprovada a incapacidade na especialidade neurológica, a comprovação na especialidade de oftalmologia foi conclusiva por uma incapacidade total e permanente para o trabalho de operador de máquina.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial clínica geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na

história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada ao CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 30) que o autor teve seu primeiro registro como empregado com data de início em 02/05/1996, junto ao “P R DO AMARAL” posteriormente, teve diversos vínculos, sendo o último com início em 02/03/2009, junto “GELO PEIXINHO EIRELI” e com última remuneração em 04/2017; além de ter contribuído na qualidade de contribuinte individual de 01/11/2015 a 31/01/2018, após recebeu o NB/31 618.518.228-2 pelo período de 30/04/2017 a 13/05/2017, de modo que ao tempo do início de sua incapacidade em 2017, possuía qualidade de segurado.

Pois bem.

No caso dos autos, o laudo pericial judicial com o oftalmologista foi conclusivo para atestar que o autor apresenta incapacidade total e permanente para exercer atividade profissional na função de operador de máquina, sendo que a sua qualidade de segurado está devidamente comprovado nos autos.

Entretanto, considerando a possibilidade de labor em função diversa da que apresenta incapacidade como operador de máquinas, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença atenderá às suas necessidades materiais neste momento e permitirá que a mesma ainda desenvolva suas potencialidades laborais e não se afaste da possibilidade de se evoluir e permitir que sua saúde física seja amparada pelos benefícios que a vida economicamente ativa proporciona.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “rebus sic stantibus”, de modo que, se houver agravamento da saúde da autora para todo e qualquer serviço laboral, poderá, com efeito, novamente requerer o benefício aposentadoria por invalidez junto ao INSS e, uma vez negado, facultar-se ingressar com nova ação judicial.

Assim, determino que auxílio-doença seja restabelecido a partir da data da cessação em 13/05/2017 (DCB).

Tendo em vista que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas somente como "operador de máquinas", deve ser aventada a hipótese de readaptação funcional, sendo, portanto, o caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei n.º 8.213/91, que institui a reabilitação profissional do segurado quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, o benefício do auxílio-doença deve ser restabelecido, observando-se a determinação de reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício:

Nome do beneficiário: GIVANILDO ALMEIDA DE LUCENA

Espécie de benefício: AUXILIO-DOENÇA– espécie 31

RMA: R\$ 1.582,27 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos)

DIB: 30/04/2017

DIP: 01/03/2018

VALOR(ES) ATRASADO(S): R\$ 16.395,45 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) competência de fevereiro de 2018.

Determino ao INSS que, cumprindo obrigação de fazer, promova a inclusão da autora em processo de reabilitação profissional a fim de readaptá-la para o mercado de trabalho, devendo o benefício ser mantido enquanto perdurar a incapacidade laborativa, devendo ser observada a determinação de se fornecer ao segurado processo reabilitação profissional, podendo o INSS, após esse período, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 16.395,45 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizadas até fevereiro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/554.122.291-1, com (DIP) em 01/03/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000620-70.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002772
 AUTOR: CLEUZENI GOMES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CLEUZENI GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma a autora que recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/554.122.291-1 com a (DER) em 09/11/2012 sendo concedido até 13/03/2017 sob a alegação “54 limite medico informado p/ pericia”, conforme INFEN-Informações de Benefícios (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 32).

Entende a autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida, e requer seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas duas perícias médicas na especialidade cardiológica e psiquiátrica além do parecer contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a primeira perícia médica judicial, foi efetuada em 01/08/2017, na especialidade de cardiologia, onde relata o i. perito: “47 anos FEMININO 2 GRAU COMPLETO. PROFISSAO: aux de serv gerais QUEIXA ATUAL: “dor no corpo todo, todos os dias”. HISTÓRICO: Paciente tem fibromialgia, sind do túnel do carpo depressão hipertensão hipertrigliceridemia labirintite usando fluoxetina amitriptilina clonazepam haloperidol biperideno carvedilol aldactone lasix monocordil aas lipless vertix omeprazol EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidencias de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fascies NORMAL. Bom estado geral, corado, hidratado, anictérico, acianótico, e afebril. Ausculta cardíaca bulhas normofonéticas, ritmo, regular, Pulmões limpos. PA 120 080 fc: 92bpm, Abdome flácido indolor, sem massas visceromegalias. Membros inferiores EDEMA MMIIS discreto Panturrilhas livres EXAMES COMPLEMENTARES: Periciando apresentou LAUDO DE DR Fernando schimidel e dr alexandre rangel sobre a parte psiquiátrica e sobre a sind do túnel do carpo. Apresentou ecocardiograma sem alterações graves fe 57% disf diastolica tipo 1 DISCUSSÃO: Paciente apresenta fibromialgia, sind do túnel do carpo depressão hipertensão hipertrigliceridemia labirintite CONCLUSÃO: Caracterizada situação de dependência de cuidados médicos, no momento presente A autora se enquadra como incapacitada para o trabalho habitual. Total e Permanente”

A segunda perícia médica na especialidade psiquiátrica em 11/09/2017 onde relata o i. perito: “(47 anos) Sexo: feminino Estado civil: divorciada há 01 ano de seu segundo casamento, após 04 meses da casamento e 05 anos de união estável Endereço: Rua João Coelho, 5, Perequê-Mirim, Caraguatatuba/SP. Profissão: desempregada há 06 anos, sic. História Prévia da Moléstia Atual: Autora refere que parou de trabalhar desde 2012 e afastou-se devido problemas de saúde. Relata que tem dores (fibromialgia, túnel do carpo). Referindo que nem mesmo consegue torcer um pano em decorrência das dores em seu corpo e pescoço. Refere que há 01 ano tem arritmia cardíaca. Diz fazer tratamento psiquiátrico desde 2009 nas Clínicas em São Paulo e desde março de 2011 no ambulatório de Saúde Mental. Não tem atestado atual. Constatam dos autos atestado de fevereiro de 2017 com HD: F34.8. Em uso de Amitriptilina 25mg/noite, Clonazepam 2mg (04cps ao dia), Bupropiona 150mg/dia e Haloperidol 1mg/dia.

Antecedentes Pessoais e Familiares Vida laboral: não trouxe carteira de trabalho e refere 17 anos de “contribuição”, isto contando com seu afastamento e mais 12 anos de contribuição. Não trouxe carteira de trabalho. Relata que sua profissão a maior parte do tempo é como ajudante de serviços gerais. É a décima primeira filha de uma prole de treze. Nasceu de parto normal domiciliar. DNPm adequado. Escolaridade sem problemas, tendo o segundo grau completo. Foi criada pelos pais e saiu de casa aos 19 anos de idade para se casar. Após 18 anos em seu primeiro casamento, separou-se. Em seu segundo casamento viveu por cinco anos em união estável e casada por quatro meses, encontra-se separada há um ano. Tem dois filhos de 17 e 28 anos. Mora sozinha há 07 meses, pois seu filho de 17 anos está na fundação Casa desde abril de 2017 e o filho de 28 anos encontra-se no CDP há 03 anos e 07 meses. O filho mais velho não morava com a autora, pois é casado. Apenas o filho de 17 anos morava com ela. Refere problemas cardíacos, neurológicos e ortopédicos em tratamento. Exame Psíquico Atual: A autora comparece só para entrevista. Trajes e cuidados pessoais adequados. Humor e afeto distímico com tendência a depressão. Não há delírios ou distúrbio de senso percepção. Orientada, lúcida e cooperante. Crítica exagerada. Políquexosa. Análise do Quadro: Seus relatos de incapacidade referem-se a múltiplos sintomas dolorosos referentes à ortopedia, neurologia. Tem também queixas cardiológicas há 01 ano. No que refere-se à psiquiatria, seu quadro é crônico e com oscilações de humor. Apesar de relatos conflitantes, refere ser paciente psiquiátrico desde 2009 e comprovadamente desde 2011. O quadro psiquiátrico está estabilizado e não é fator incapacitante no momento atual. Consideramos a necessidade de perícia em outra especialidade referente às suas queixas principais (ortopedia). O prognóstico psiquiátrico é bom e evolui com estabilidade. Início da doença em 2009 e comprovada a partir de 2011. Não observamos incapacidade decorrente de psiquiatria ao longo da evolução. Conclusão: Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de quadro característico de transtorno de humor persistente com sintomas depressivos. Início da doença em 2009 e comprovada através de documentos desde 2011. O prognóstico é bom. Esclarecemos que suas queixas incapacitantes são dolorosas e está em tratamento ortopédico e neurocirúrgico referidos desde seu afastamento. Sugerimos avaliação na especialidade de suas queixas (ortopedia/neurocirurgia) (F34.8).”

Portanto, apesar de não restar comprovada a incapacidade na especialidade psiquiátrica, a comprovação na especialidade cardiológica foi conclusiva por uma incapacidade total e permanente.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada ao CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 29) que a autora teve seu primeiro registro como empregado com data de início em 02/01/1991, junto ao “SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS”, “MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO” após, teve outros vínculos, sendo o último com início em 12/04/2011, e com última remuneração em 03/2017; após recebeu o NB 31/554.122.291-1, pelo período de 08/11/2012 a 13/03/2017 de modo que ao tempo do início de sua incapacidade em 2012, possuía qualidade de segurada.

Pois bem.

No caso dos autos, o laudo pericial judicial com o cardiologista foi conclusivo para atestar que a autora apresenta incapacidade total e permanente para exercer atividade profissional habitual de auxiliar de serviços gerais, sendo que a sua qualidade de segurada está devidamente comprovada nos autos.

Entretanto, considerando a possibilidade de labor em função diversa da que apresenta incapacidade como auxiliar de serviços gerais, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença atenderá às suas necessidades materiais neste momento e permitirá que a mesma ainda desenvolva suas potencialidades laborais e não se afaste da possibilidade de se evoluir e permitir que sua saúde física seja amparada pelos benefícios que a vida economicamente ativa proporciona.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “rebus sic stantibus”, de modo que, se houver agravamento da saúde da autora para todo e qualquer serviço laboral, poderá, com efeito, novamente requerer o benefício aposentadoria por invalidez junto ao INSS e, uma vez negado, facultar-se ingressar com nova ação judicial.

Determino que o benefício seja restabelecido a partir da data da cessação administrativa em 13/03/2017 (DCB).

Tendo em vista que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas somente como "auxiliar de serviços gerais", deve ser aventada a hipótese de readaptação funcional, sendo, portanto, o caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei nº. 8.213/91, que institui a reabilitação profissional do segurado quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, o benefício do auxílio-doença deve ser restabelecido, observando-se a determinação de reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício:

Nome do beneficiário: CLEUZENI GOMES DA SILVA

Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA – espécie 31

RMI: R\$ 1.153,80 (um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos)

RMA: R\$ 1.177,68 (um mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos)

DIB: 14/03/2017

DIP: 01/03/2018

VALOR(ES) ATRASADO(S): R\$ 14.854,59 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), competência de fevereiro de 2018.

Determino ao INSS que, cumprindo obrigação de fazer, promova a inclusão da autora em processo de reabilitação profissional a fim de readaptá-la para o mercado de trabalho, devendo o benefício ser mantido enquanto perdurar a incapacidade laborativa, devendo ser observada a determinação de se fornecer ao segurado processo reabilitação profissional, podendo o INSS, após esse período, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 14.854,59 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizadas até fevereiro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar

ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/554.122.291-1, a partir da data seguinte a cessação, com (DIP) em 01/03/2018. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000378-77.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002800
AUTOR: SERGIO MEMOLI SOBRINHO (SP276457 - SERGIO NAUFAL MEMOLI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RJ78357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Sérgio Memoli Sobrinho em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

No entanto, em 26/03/2018, a autora protocolou petição requerendo a desistência da ação.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa da parte autora, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Não obstante, o Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, sem julgamento de mérito.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000220-22.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313002807
AUTOR: ELISANGELA FERREIRA MATTOS DE OLIVEIRA (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora para que providencie comprovação documental de que seu nome foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito conforme alegado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, decorrido prazo voltem conclusos.

0001268-50.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313002778
AUTOR: ELIETE RIQUETO DA SILVA ALVES CORDEIRO (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 27/03/2018, bem como os documentos juntados pelo INSS (doc. eletrônico n.º 31), converto o julgamento em diligência. Verifico que a autora esclarece que sua doença não advem de doença profissional, tanto é verdade que todos os laudos periciais efetuados administrativamente, juntados pelo próprio INSS, mencionam que as doenças que a autora é portadora não se trata de acidente ou doença de trabalho.

Assim, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo e parecer.

Com a vinda, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000832-91.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313002878
AUTOR: DANIEL DIAS DA COSTA (SP317050 - CARLA FABIOLA PACELLI FERREIRA)
RÉU: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (- SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto julgamento em diligência.

Providencie o autor cópia da sentença proferida no processo de pensão alimentícia nº 1104/03, bem como cópia da sentença proferida na ação revisional de alimentos

0002799-31.2003.8.26.0642.

Com relação as cópias das sentenças, proceda a secretaria anotação de sigilo de documentos.
Informe também o autor qual foi o valor do FGTS levantando após a expedição do alvará judicial.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6314000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001378-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001537
AUTOR: ELISABETE DE MELLO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário.
A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença NB 6178565074 nos seguintes termos:
DIB: 15.3.2017 (DER)
DIP: 1.3.2018
RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
Manutenção do benefício até 28.7.2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observado a prescrição quinquenal (se for o caso), sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas

como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Na sequência, houve concordância com a proposta apresentada, conforme petição anexada em (doc. 27).

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, III, "b" do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0000822-44.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001519
AUTOR: ROSA MARIA UVINHA TATANGELO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 16/03/2018, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 19/06/2017 (DER)

DIP: 01/03/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 01/12/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observado a prescrição quinquenal (se for o caso), sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 28/03/2018.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0001022-51.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001523
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA CHIOZINI BITTENCOURT (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 16/03/2018, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 01/11/2016 (dia seguinte à DCB do NB 5508562792)

DIP: 01/03/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável (a exemplo dos benefícios NB 6172484269 e NB 6197230732), seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 03/04/2018.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0000959-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001521
AUTOR: ROSALINA GONCALVES DE MELLO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 16/03/2018, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

"O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

a)DIB: 11/07/2017

b)DIP: 01/03/2018

c)RMI conforme apurado pelo INSS

d)Manutenção do benefício até 25/07/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991, ou devolução do valor pago indevidamente ;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 02/04/2018.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 16/03/2018, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 22/06/2017 (DER)

DIP: 01/03/2018

RMI: conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, considerada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;”

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 03/04/2018.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade. Afirmo o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Teve o benefício indeferido administrativamente e discorda deste posicionamento.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência.

Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que, por “ônus”, se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043).

Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz).

Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca deste não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que o autor deixou de comparecer, por duas vezes, à perícia judicial médica, e que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido.

Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaque)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pelo autor, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurado pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (incapacidade laboral), resta que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001071-92.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001528
AUTOR: DALVA PEDRAZZA MARTORELLI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa idosa e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteada a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de

avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que a autora cumpre o requisito etário.

O laudo pericial social elaborado no curso da instrução revela que a autora reside em casa própria, juntamente com o cônjuge; de que sua morada possui infraestrutura adequada e está localizada em rua pavimentada, em que pese em bairro de periferia. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios conservados que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes (possuem os essenciais). Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc).

A renda familiar advém da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, o qual é superior à soma das despesas mensais relatadas. Além disso, possuem partes das despesas subsidiadas em razão da idade avançada, conforme pontuou o INSS.

Saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido suprida pela rede pública de saúde.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo pericial médico e pelo laudo pericial social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que a autora não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido. Embora vivam uma vida simples, a família não pode ser considerada necessitada a esse ponto. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000991-31.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001524
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DE FREITAS (SP379836 - ARI ANTONIO PALAORO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade. Afirma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Teve o benefício indeferido administrativamente e discorda deste posicionamento.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência.

Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que, por “ônus”, se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043).

Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz.

Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca deste não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que o autor deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada para 26/01/2018, e que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido.

Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaque)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pelo autor, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurado pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (incapacidade laboral), resta que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000973-10.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6314001517
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela Sra. ANTÔNIA DOS SANTOS STROZI. Alega que a sentença julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, vez que configurada a autossuficiência econômica da autora. Afirmo, ainda, que há inconsistência material na sentença, vez que menciona informação desconexa com as provas produzidas nos autos, e que tal engano poderia prejudicá-la em eventual recurso. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Verifico assistir razão a parte embargante, de fato, a sentença foi contraditória quanto ao histórico profissional do Sr. José Carlos Strozi, genitor do segurado instituidor, motivo pelo qual os embargos devem ser providos, com a finalidade de corrigir e integrar a decisão.

Quanto à referência aos rendimentos do Sr. José, vejo que constou na fundamentação da sentença que o mesmo seria aposentado, quando, na verdade, o mesmo apenas exerce a função de caseiro e percebe salário de aproximadamente R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos Reais). Portanto, necessária a retificação dos parágrafos que veicularam a informação incorreta, os quais passam a ter a seguinte redação:

I) Parágrafo 16 da decisão - “Ainda de acordo com sua versão, seu marido, Sr. José Carlos Strozi, exerce a função de caseiro, onde percebe salário de aproximadamente R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos Reais). Fato corroborado pelo INSS.”;

II) Parágrafo 17 da decisão - “Somente este quadro fático já seria suficiente a afastar o pleito autoral, na medida em que a Sra. ANTÔNIA, per se, tinha fonte de renda própria equivalente ao dobro do que o Sr. Thales ganhava; sem mencionar o ganho do Sr. José e a despeito de ser o primeiro emprego do filho.”;

III) Parágrafo 23 da decisão - “Ademais, se em todos estes anos de convivência comum o Sr. Thales assumiu a condução da parte financeira do lar, por certo que a quantia correspondente ao benefício previdenciário da autora, além dos salários dos empregos que ela e o marido exerciam não deixaram de serem creditados na conta bancária deles; o que lhe garante considerável numerário, em substituição à ajuda do seu filho a partir de seu óbito.”

Dispositivo.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na fundamentação da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida inalterada. P.R.I

DESPACHO JEF - 5

0001274-25.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001532
AUTOR: HUGO GABRIEL GUASQUI DOS SANTOS (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pelo patrono da parte autora, em 03/04/2018, e, em virtude do requerimento constante da petição inicial (instruída com procuração e contrato de honorários - pessoa jurídica), determino o imediato cancelamento da requisição de pagamento nº 20180000149R, referente aos honorários de sucumbência.

Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 283/2018 à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda o seu cancelamento.

Após comunicação do TRF, expeça-se nova requisição de pagamento em nome da pessoa jurídica indicada nos autos.

Intime-se.

0004031-02.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001522
AUTOR: NARCISO ROSSI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Trata-se de feito em fase de execução.

Verifico que o Mandado de Segurança nº 0000344-96.2017.4.03.9301, interposto pela parte autora, perante a Egrégia Turma Recursal de São Paulo – Capital, contra a r. decisão proferida por este Juízo em 28/06/2016, transitou em julgado em 14/11/2017, sendo que, foi indeferida liminarmente a petição inicial e julgado extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC (v. acórdão anexado em 11/07/2017).

Assim, cumpra-se a parte final daquela determinação, expedindo-se ofício à APSDJ de São José do Rio Preto para o devido cumprimento (implantação do benefício judicial), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, face à excepcionalidade do caso.

Após comunicação da respectiva agência, intime-se o instituto réu para que providencie a confecção dos cálculos devidos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com a r. decisão supracitada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001153-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001530
AUTOR: ALICE MARTINEZ LOPES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em sua manifestação sobre o laudo (doc. 17), a autora apresentou novos quesitos para esclarecimento. Assim, intime-se o perito para que se manifeste em 10 dias.

Intimem-se.

0001358-55.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001539
AUTOR: VALTER MARQUES CAMARGO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Indefiro o pedido do autor de designação de perícia com especialista em neurologia, tendo em vista que o perito nomeado no presente feito, Dr. Roberto Jorge, além de ortopedista, atua neste JEF na área de neurologia, devidamente habilitado para tanto, razão pela qual a patologia alegada pelo autor será analisada pelo perito do ponto de vista neurológico.

Intime-se.

0000990-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001538
AUTOR: VILMA FERNANDES (SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) GILDA VIRRAGEN DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)

Vistos...

Acolho a preliminar arguida através da contestação anexada a estes autos eletrônicos, em 11/04/2018, no que se refere ao depoimento pessoal da parte autora e oitiva de suas testemunhas.

Assim, designo o dia 12/07/2018, às 14:30 horas, para nova realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Sem prejuízo, providencie o instituto réu, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a enxação de cópia do PA referente ao benefício 21/179.896.975-8, em nome de Gilda Vírragem da Silva.

Intimem-se

0001033-80.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001529

AUTOR: VERA LUCIA GERALDI HERRERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação do autor sobre o laudo (doc. 18), intime-se o perito para que esclareça os questionamentos apontados dentro de 10 dias.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Consultando os autos, verifico que o endereço da parte autora fica no município de Novo Horizonte (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimentos nº 357 de 21/08/2012 e nº 358 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto. Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0000361-38.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314001533

AUTOR: MARIO FERRONI (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS

0000363-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314001535

AUTOR: EVANILDO ESAQUIEL DA SILVA (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000895-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001826

AUTOR: LEONARDO CESAR CORREDEIRA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0001099-02.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001824

AUTOR: SIDNEY MORENO GIL (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a União Federal (AGU) para que, em virtude dos cálculos anexados em 20/11/2017, providencie no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a indicação do número de competências (IR ANTERIORES/CORRENTES) a serem lançadas na respectiva requisição, bem como o valor principal e juros do total devido (R\$ 96.330,89), sendo que, o valor a ser retido a título de PSS (R\$ 9.577,74) será lançado na requisição de pagamento, para que o E. TRF 3ª REGIÃO providencie a devida retenção.

0001315-60.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001825

AUTOR: CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a União Federal (AGU) para que, em virtude dos cálculos anexados em 20/11/2017, providencie no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a indicação do número de competências (IR ANTERIORES/CORRENTES) a serem lançadas na respectiva

requisição, bem como o valor principal e juros do total devido (R\$ 52.569,10), sendo que, o valor a ser retido a título de PSS (R\$ 4.767,23) será lançado na requisição de pagamento, para que o E. TRF 3ª REGIÃO providencie a devida retenção.

0001087-85.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001822
AUTOR: JOSE MARIOTTO FILHO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a União Federal (AGU) para que, em virtude dos cálculos anexados em 20/11/2017, providencie no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a indicação do número de competências (IR ANTERIORES/CORRENTES) a serem lançadas na respectiva requisição, bem como o valor principal e juros do total devido (R\$ 93.689,12), sendo que, o valor a ser retido a título de PSS (R\$ 8.472,68) será lançado na requisição de pagamento, para que o E. TRF 3ª REGIÃO providencie a devida retenção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000096

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006511-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007726
AUTOR: IVONETE MARIA DA CONCEICAO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova da má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0006694-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007800
AUTOR: DJALMA ALVES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o serviço rural prestado por DJALMA ALVES DA SILVA no período de 03/08/1983 a 31/12/1993, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Interposto eventual recurso por uma das partes, intime-se a parte adversa a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0008283-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315008087
AUTOR: ESTER MENDONCA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de ESTER MENDONCA DA SILVA pelo prazo de um ano (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91) efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (22/06/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/04/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser liquidada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o

efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno a autarquia ré, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada.

Interposto eventual recurso por uma das partes, intime-se a parte adversa a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0009671-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007810
AUTOR: QUITERIA DE JESUS PEREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/607.182.183-9 em favor de QUITERIA DE JESUS PEREIRA pelo prazo de um ano (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte ao da cessação do benefício (11/05/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/04/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser liquidada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada.

Interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DESPACHO JEF - 5

0008140-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008256
AUTOR: NARDINO CASSIANO MOREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 07.06.2018, às 10h15min, com o perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a petição da parte autora, encaminhem-se os autos à contadoria para verificação.

0005093-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008337
AUTOR: JONAS PENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002078-29.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008335
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007109-35.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008338
AUTOR: MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002874-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008236
AUTOR: OSWALDO DO NASCIMENTO (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se vista ao INSS sobre o documento (PPP) anexado pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0002215-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008321
AUTOR: ANDRESSA STEPHANIE FERREIRA DA SILVA (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002235-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008314
AUTOR: ELZA MARIA DE ARAUJO VAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002230-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008316
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PIMENTA CALIXTO (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002219-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008319
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008390-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008255
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 07.06.2018, às 15h15min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0001487-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008248
AUTOR: CELSO VAZ (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a manifestação apresentada nos autos, cancele-se a audiência de conciliação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0002232-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008355
AUTOR: MARIA IZABEL DE FREITAS SILVA (SP371852 - FERNANDA CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.
4. Cientifique-se a parte autora da data designada para realização de audiência de instrução, que consta da página inicial da consulta do processo.
5. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.
6. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001580-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008349
AUTOR: PAULO SERGIO FLORIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (CTPS), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005677-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008277
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há contribuições recolhidas na qualidade de contribuinte facultativo sob o código 1929, intime-se a parte autora a comprovar que pertencia a família de baixa renda (renda inferior a dois salários mínimos), à época dos recolhimentos das contribuições sob o código 1929, a fim de garantir-lhe, assim, a qualidade de segurada na data de início de incapacidade aferida no laudo pericial.

Deve a parte autora comprovar, ainda, que se encontra cadastrada no Cadastro Único para Pagamento Sociais do Governo Federal - CadÚnico, principalmente, no período

de recolhimento na condição de facultativo/baixa renda, no prazo de 15 dias, sob pena de prolação de sentença no estado em que se encontra, ou seja, sem qualidade de segurado, por recolhimentos irregulares, nos termos do art. 21, § 2.º, II, "b", e § 4.º, da Lei n. 8.212/91. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor do crédito atualizado destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim. Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, deverá ser observado o valor do salário mínimo, na data dos cálculos. Intime-se a Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0009723-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008243

AUTOR: RUTH MONTE STEFANI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001240-52.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008364

AUTOR: JOSE GUILHERME DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008765-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008274

AUTOR: SILVANA APARECIDA VECCHIATO CAPOVILA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.07.2018, às 10h15min, com o perito ortopedista Dr. Luis Fernando Hoffmann Miranda.

Intimem-se.

0006223-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008214

AUTOR: JOSE GILMAR BUENO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Neurologia.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade Neurologia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 10/07/2018, às 16h00min, com a médica perita Dra. Juliana Martins Coelho.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0001879-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008312

AUTOR: THAYS HELENA DO VALLE (SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA, SP356402 - HUMBERTO TIBAGI DE BARROS)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ante a manifestação espontânea nos autos, considero a CEF citada na data de 07/04/2018.

Anote-se no sistema processual informatizado.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Após, conclusos.

Intime-se.

0005878-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008351

AUTOR: NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação até 10/06/2018 para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do procuração administrativa), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0010499-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008278

AUTOR: MARLENE BATISTA SARU RODRIGUES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 09.08.2018, às 09h45min, com o perito ortopedista Dr. Luis Fernando Hoffmann Miranda.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS devendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstrar o cumprimento nos autos. Com a vinda das informações, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. Intimem-se.

0003535-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008268

AUTOR: SANDRA CRISTINA CARDOSO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004382-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008263
AUTOR: MARIA CILENE ROZENDO FEITOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008940-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008249
AUTOR: ISMAEL PROENÇA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004970-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008254
AUTOR: CICERO ANTONIO SILVA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004479-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008262
AUTOR: VAGNER SILVA ARROIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002829-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008269
AUTOR: SOLANGE CRISTINA SOUZA CAMPOS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001588-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008270
AUTOR: ELVIRA RODRIGUEZ DE LIMA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003983-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008267
AUTOR: ROQUE BONADIO FILHO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005814-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008253
AUTOR: ROBERTA FABIANA DE MORAES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004021-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008265
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004939-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008257
AUTOR: RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004659-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008261
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006713-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008251
AUTOR: WALTER MENDES JUNIOR (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007909-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008250
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RAMOS TEIXEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Portaria nº 0465269, de 07.05.2014, deste Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0009019-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008209
AUTOR: JOSE LUIZ DE BORBA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009009-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008211
AUTOR: PAULO DA ROCHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004849-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008226
AUTOR: ACIR MACHADO DA SILVA (SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se vista à União Federal acerca dos novos documentos juntados pelo autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0008888-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008221
AUTOR: MARCIA VIEIRA DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, a perita Psiquiatra recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 06/09/2018, às 15h00min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. Após, conclusos. Intime-se.

0010455-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008303
AUTOR: DANILO MASCARENHAS DE BALAS (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010539-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008298
AUTOR: MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA DOMINGUES (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000488-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008309
AUTOR: PAULA ASSAD CRUDO MAROSTICA (SP386520 - VANESSA CRISTINA BRAGA GASPAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010641-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008296
AUTOR: MARCIVAN CALDAS SANTANA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010636-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008297
AUTOR: CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010660-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008294
AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010457-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008302
AUTOR: FERNANDA FAVARETTO DE BALAS (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0008654-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008275
AUTOR: RONALDO APARECIDO RODRIGUES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 03.07.2018, às 09h45min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0004252-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008334
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS PAIXAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data final para realização o dia 29/06/2018.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Intime-se.

0007926-60.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008336
AUTOR: CINTIA RABE (SP139026 - CINTIA RABE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando os cálculos apresentados pela ré, (documento 69), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

0000086-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315008215
AUTOR: ANGELA APARECIDA RIBEIRO PIRES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, a perita psiquiatra recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Neurologia.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade Neurologia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 10/07/2018, às 15h30min, com a médica perita Dra. Juliana Martins Coelho.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0006893-63.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315008198

AUTOR: MARIA DO CARMO MENEZES GALLEGU Y COLINA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) MARCOS ANTONIO GALLEGU (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) ROSANA MENEZES GALLEGU (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a parte autora a distribuição da presente execução provisória de título executivo judicial decorrente de ação civil pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, com seu respectivo sobrestamento diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307. Ainda, tão logo ocorra o julgamento do recurso extraordinário, seja processada a execução com a intimação do executado para seu pagamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.116,12.

O feito foi, inicialmente, proposto perante o juízo estadual da Comarca de Tatuí/SP, o qual, à vista da presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) no polo passivo, declinou da competência em favor da Justiça Federal de 1º Grau em Sorocaba/SP. Distribuídos os autos, o juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, por sua vez, declinou da competência em favor dos Juizados Especiais Federais, à vista do valor atribuído à causa em razão do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Embora, de fato, o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial se amolde ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, entendo, por razão diversa da abordada na decisão proferida pelo juízo federal comum, que o feito não pode prosseguir neste juízo.

É que o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante da especialidade do texto legal, a impedir a aplicação analógica do art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 9.099/1995, a competência para os feitos executivos nos Juizados Especiais Federais está limitada ao cumprimento de seus próprios julgados, não abrangendo sentenças condenatórias proferidas por outros juízos.

Que dirá a execução de título judicial concebido em sede de ação civil pública, em razão do impedimento expressamente previsto no art. 3º, § 1º, I, in fine, da Lei nº 10.259/2001.

Este é, aliás, o posicionamento da Seção especializada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.
2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.
4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.
5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.
6. Conflito negativo procedente.

(TRF3, CC 21313, 2ª Seção, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 10/08/2017)

À vista dos novos fundamentos aqui expostos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento do feito em favor da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, juízo prevento para onde devem ser remetidos os autos (físicos), observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

0009207-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006458

AUTOR: FLAVIA PIRES MACHADO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de impugnação dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, de 16/02/2018, em que se requer a aplicação da alíquota de 8%, em substituição à alíquota de 20% concernente à contribuição previdenciária, ao argumento de que a parte autora estava em período de fruição de vínculo de emprego, não sendo contribuinte individual.

Decido.

1. INDEFIRO o pedido da parte interessada, uma vez que à época do recebimento do benefício de salário maternidade a parte autora não mais possuía vínculo empregatício, de forma que não pode ser considerada como segurada empregada, sendo devida a alíquota de 20%, atribuída aos demais segurados, nos termos do Art. 21, da Lei nº 8212/1991. Destaco que a alíquota de 8% pressupõe o pagamento da contribuição do empregador, o que não ocorre no caso da autora.

2. HOMOLOGO os cálculos de liquidação da Contadoria [documento 29], não havendo outra impugnação e considerando que, intimado, o INSS mateve-se inerte. Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0001939-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007426

AUTOR: CASSIA ALONSO PEREZ (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
2. A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano concreto e iminente (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos no curso do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

Embora a parte autora informe que não é devedora dos valores apontados no cadastro, os documentos por ela até então juntados não têm o condão de comprovar o pagamento total da dívida do contrato de cartão de crédito - e, conseqüentemente, a irregularidade na negativação realizada pela CEF. É que não há informações precisas sobre o valor efetivamente devido pela parte autora à CEF à época do aludido pagamento, de modo que não há como se afirmar, no atual momento, que a quitação por ela efetuada se deu de modo integral.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se e intime-se a parte ré da audiência de conciliação designada quando da distribuição do feito.

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC), acarretando, ainda, a extinção do processo, caso a parte autora se ausente (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

0006927-20.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315008224INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, DEFIRO o pedido de habilitação de herdeiro nos autos, DETERMINO a retificação do polo ativo da presente ação, para que constem os requerentes como autores: DANIELA AYRES DE ALMEIDA, LEANDRO DE ALMEIDA, LUIZ FABIO DE ALMEIDA e RENATO VENANCIO DE ALMEIDA. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do petionário no sistema de atermação para constar: pessoa física (sem advogado).

0010144-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029522

AUTOR: ALVARO MAGNUSSON (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

No presente demanda as partes transigiram, sendo o acordo homologado por sentença, no seguinte sentido: “[...] a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe: Para liquidar a presente ação, propõe-se a efetuar o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de dez dias, na conta corrente da advogada Dra. Daiane dos Santos Lima (CPF 362.386.058-12), a saber: agência 6658-3, conta corrente nº 10.737-9, banco: Banco do Brasil. O AUTOR aceita a proposta apresentada. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará sua execução como título executivo judicial, nos termos da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, bem como que a prescrição fica interrompida nesta data (arts. 202, VI, parágrafo único, do Código Civil). [...]” [documento 23].

Após o trânsito em julgado, a CEF foi intimada em 17/04/2017 e em 29/05/2017 para demonstrar o cumprimento do acordo [documento 31 e 33], tendo apresentado guia de transferência de documento eletrônico com chancela datada de 02/06/2017 [documento 36].

Em manifestação de 16/08/2017, a parte autora requereu “[...] multa de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, em decorrência da litigância de má-fé, bem como determine o pagamento da correção monetária do valor.” [documento 42], tendo a CEF apresentado manifestação, em 21/09/2017, no seguinte sentido: ‘[...] que no acordo firmado ficou pactuado que “o não cumprimento deste acordo implicará sua execução como título executivo judicial, nos termos da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, bem como que a prescrição fica interrompida nesta data”. Desta feita, não há que se cogitar em cominação de multa ou acréscimo de valores, notadamente porque o pagamento já foi efetuado na fase de execução de sentença’ [documento 45].

Decido.

1. Verifico que a CEF firmou acordo para cumprimento em 10 dias, porém, sem qualquer justificativa tardou o cumprimento de sua obrigação mais de dois meses, limitando-se a afirmar ser incabível a cominação de multa por não estar prevista no acordo.

Entendo ser grave esta conduta, pois descumprimentos injustificados de prazos previstos em acordos são um desestímulo à conciliação, na medida que frustra a justa expectativa de seu cumprimento, tal qual homologado.

Tal conduta se caracteriza como litigância de má-fé, conforme previsto no art. 536, §3º do Código de Processo Civil, por se tratar de um descumprimento injustificado do acordo homologado judicialmente.

De acordo com o art. 81 do CPC, a multa "deverá ser superior a um por cento e inferior a 10% do valor corrigido da causa".

Considerando que, no caso concreto, já há valor de indenização, fixo a multa em 10% sobre o valor acordado.

2. Diante disso, intime-se a CEF para que efetue pagamento complementar, fazendo incidir o IPCA-E (atualização monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal) sobre os valores devidos desde o primeiro dia de mora, 20/03/2017 até 02/06/2017, data da chancela mecânica aposta na guia apresentada nos autos [documento 36], acréscimo de multa de 10%.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0003337-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004402

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001351-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004400

AUTOR: WALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0003175-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004409
AUTOR: VAGNER APARECIDO PEREIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

0009458-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004412ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

0008767-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004410ANDRE LUIZ THOMAZ PEDROSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0008332-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004405JOSEFA NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005821-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004403
AUTOR: LUCILA APARECIDA MARTINS VIEIRA GIARDINI (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008336-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004406
AUTOR: MARIA OLIVIA DE FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008433-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004407
AUTOR: PAULO SERGIO MARIANO DA ROCHA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002705-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004404
AUTOR: DAVID NETO FERNANDES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.>

0002250-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004414
AUTOR: ROBERTO SAMO SALGUEIRO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)

0002251-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004415JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0005740-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004399ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003601-66.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004397
AUTOR: VALERIA DE CASSIA ANDRADE DE ARRUDA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004171-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004398
AUTOR: MARIA HELENA ALBANES SANTANA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003381-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004396
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003319-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315004395
AUTOR: MOISES FRANCISCO GOIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2018 360/713

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000181

DESPACHO JEF - 5

0005199-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004456
AUTOR: MONICA BASSOLI AMSTALDEN (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a presente ação versa sobre concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos específicos. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intinem-se às partes para manifestação do laudo pericial e do relatório complementar em igual prazo.

Int.

0002731-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004570
AUTOR: SYLVIA REGINA JORGE (SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que não foram apresentados documentos médicos que comprovem eventual moléstia neurológica, deixo de designar perícia nessa especialidade. Assim, prossiga-se o feito.

0000078-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004586
AUTOR: JOSE MENESES DE OLIVEIRA FILHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a parte autora alega ser portadora de insuficiência venosa nos fatos e gnoartrose na qualificação, esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, apresentando os respectivos documentos médicos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001963-70.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004531
AUTOR: ROBSON OGALLA RIBAS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) RALF OGALLA RIBAS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição da parte autora de 10.4.2018: Ciência da requisição de pequeno valor expedida em 27.3.2018 (anexo nº. 68). Int.

0000512-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004580
AUTOR: GIOVANNA DEL VALLE RUIZ (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) ANA PAULA DEL VALLE (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: TAYLATHA DA SILVA RUIZ (SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) TAYLATHA DA SILVA RUIZ (SP286074 - CRISTIANO MARTINS)

Considerando que os cálculos apresentados seguiram outros critérios, intime-se a parte autora para que apresente novos cálculos de liquidação, observando-se os parâmetros definidos no julgado (correção pelos índices próprios do FGTS). Prazo de 10 (dez) dias.

0003550-64.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004534
AUTOR: VANDERLEI BOMBANA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, com pagamento das prestações retroativas acrescidas de correção monetária e juros moratórios previstos na Resolução nº 561/2007.

Baixaram os autos.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação em 01.02.18.

Intimado a se manifestar, o autor requer a aplicação do índice INPC na correção monetária das prestações devidas. Requer, ainda, o pagamento dos honorários incidentes sobre a diferença calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013.

DECIDO.

No caso concreto, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: “correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 561/2007”.

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que à fixação dos “juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum” (Resp 1.207.197-RS), na mesma linha do atual de entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 633.549/RJ, AI 657.133-Agr/PA, RE 538.182/RJ, AI 791.897).

E nessa linha, evoluindo meu entendimento, por processo em curso deve-se entender aquele em que os critérios de juros e correção não estejam consolidados em sede cognitiva.

Diferente é o caso em exame, em que houve definição em torno da atualização aplicável à espécie, ou seja, estabilizou-se a relação jurídica.

Nesse sentido:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de admissibilidade de recurso especial. Competência do Superior Tribunal de Justiça. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, e não, a esta Corte. 2. RECURSO. Execução de sentença. Cálculos. Alteração. Inadmissibilidade. Coisa julgada. Ofensa. Agravo regimental não provido. Não é lícito, em liquidação de sentença, nem em processo de execução, alterar os critérios dispostos na sentença exequenda para atualização dos cálculos elaborados em sede de execução, porque o não permite a coisa julgada. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.(G.N - AI-Agr 346543, CEZAR PELUSO, STF.)

Por conseguinte, intime-se o INSS para que apresente novos cálculos, conforme parâmetros estabelecidos no julgado (Resolução nº 561/2007). Prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao requerimento de pagamento dos honorários advocatícios em fase de execução, considerando que não cabe a fixação dessa verba, em se tratando de execução invertida (AgInt no RESP 1604229, Relator Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 15.03.18, publicado em 23.03.18), indefiro o requerido.

0007089-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004666
AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES JUNIOR (SP153851 - WAGNER DONEGATI) JAQUELINE APARECIDA DANTAS (SP153851 - WAGNER DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001811-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004538
AUTOR: TAKASHI TAGAWA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que retifique o cálculo dos atrasados, deduzindo-se o valor já pago administrativamente em 30.01.13 (anexo nº 60), devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada em 22.02.18.

0001609-40.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004674
AUTOR: PEDRO BOTARO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal. Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença. Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requerimento somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0014103-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004559
AUTOR: ADELAIDE BORGHESI (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade. Em sentença transitada em julgado, decidiu-se pelo concessão do auxílio doença até a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade. Em manifestação protocolada em 23.01.18, a parte autora informou que houve cessação do benefício, sem cumprimento do programa de reabilitação. Intimado o INSS informou que o benefício foi cessado após a realização de perícia médica, na qual constatada a ausência de incapacidade. Decido. O benefício concedido nos presentes autos, auxílio-doença, tem caráter precário, podendo ser cessado após reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, prevista no § 13 do art. 60 da Lei 8.213/91. No entanto, no caso dos autos, na perícia administrativa, constatou-se a existência de incapacidade laborativa em razão da cardiopatia de longa duração, sendo que a fração de ejeção estava estimada em 33% no exame realizado em 25.09.17 (fls. 2-3 do anexo nº 96). Comparando-se esse resultado com aquele constante no laudo pericial (anexo nº 19), verifica-se que houve o agravamento da doença, eis que a capacidade de bombeamento do músculo cardíaco diminuiu, pois a fração de ejeção era de 38% no exame apresentado na perícia judicial. Assim, considerando que já foi reconhecida a incapacidade permanente da parte autora para o exercício de função habitual (diarista e passadeira) e que não houve a constatação de recuperação da capacidade na perícia administrativa, não cabe ao INSS cessar o benefício sem a reabilitação do segurado para outra atividade. Diante do exposto, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença até reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prazo de 10 (dez) dias.

0000587-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004584
AUTOR: MARIA ECILIA TAVARES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição protocolada em 05.04.18 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0003361-71.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004464
AUTOR: VALTERCIDES RODRIGUES CARDOSO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “epilepsia”, sendo indeferido o seu benefício. Afirma que devido a tal patologia faz jus a concessão do benefício postulado.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“O periciando em questão é portador de Epilepsia de difícil controle (G40). A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. O periciando apresenta evolução desfavorável, sem controle efetivo das crises, apresentando quadro refratário a despeito da politerapia em altas doses (Carbamazepina, Divalproato de sódio, Lamotrigina e Clobazam).

Há limitação funcional para o exercício de atividades laborativas, não havendo comprometimento das atividades da vida diária ou da vida independente.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, com caracterização de deficiência moderada em virtude de transtorno de natureza mental e apresentação clínica intermitente.”.

Ante a conclusão pericial e com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo à parte, intime-se o Sr. Perito para que esclareça se a parte autor está incapaz ou capaz para o exercício de suas atividades laborais. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e considerando a conclusão pericial pela deficiência moderada, designo realização de perícia social, a realizar-se no dia 27.4.2018, às 10 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Agendo o julgamento da ação para o dia 6.8.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0004347-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004480

AUTOR: MARISA CRISTINA KLAI (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “distúrbio ventilatório obstrutivo acentuado”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo o retorno dos autos à Perita ao argumento de que não foi analisada a documentação médica anexada aos autos, tão pouco respondidos os 11 (onze) quesitos por ela apresentados.

Decido.

De saída, constato que não foram apresentados quesitos pela parte autora até a juntada de sua manifestação sobre o laudo pericial de 14.2.2018.

Durante o exame pericial, a autora relatou à Perita que é “portadora de doença pulmonar desde 2006, segue com tratamento medicamentoso”.

No exame físico, constatou a Perita:

“... Pulmões: murmúrio vesicular À sem ruídos adventícios...”.

Por ocasião do exame medico/pericial o periciando apresentou exames médicos subsidiários para análise pericial:

1 - 26/10/2006 – Prova de função pulmonar: Distúrbio ventilatório obstrutivo leve. Não houve resposta ao broncodilatador.

2 - 03/10/2013 – TC tórax: Bolhas enfisematosas predominantemente periféricas em ambos os pulmões predominando à esquerda. Presença de alguns segmentos brônquicos com paredes espessadas. Traqueia e brônquios fontes pervingos e de calibres normais. Mediastino centrado sem alterações significativas. Ausência de linfonodomegalias mediastinas. Não há sinais de derrame pleural. Aorta de calibre normal. Imagem cardíaca sem alterações significativas.

3 - 01/03/2016 – Prova de função pulmonar: Distúrbio ventilatório obstrutivo moderado com redução na capacidade vital forçada. Não houve melhora significativa ao uso do broncodilatador.

4 - 17/03/2016 – TC tórax: Extenso enfisema centrolobular e paraseptal predominando nos campos pulmonares superiores, com aumento do espaço aéreo. Nódulos centrolobulares com padrão de distribuição em árvore em brotamento, no pulmão direito, associado a opacidades em vidro fosco adjacentes. Caracterizam-se ainda espessamente difuso e dilatação de paredes brônquicas, com sinais de impação mucoide. Estes achados são sugestivos de processo infeccioso/inflamatório. Traqueia e brônquios principais pervingos. Vasos do mediastino de trajeto e calibre preservados. Ateromatose aórtica. Ausência de linfonodomegalias mediastinais e derrame pleural. Estrutura óssea sem alterações significativas.

5 - 25/04/2016 – Broncoscopia: Exame compatível com processo infeccioso / inflamatório.

6 - 26/04/2016 – Citologia oncológica de lavado brônquico: A pesquisa de células neoplásicas resultou negativa nesta amostra.

7 - 31/07/2016 – TC tórax: Bronquiectasias cilíndricas e saculares. Enfisema centrolobular e parasseptais. Bolhas enfisematosas.

8 - 12/12/2016 – Prova de função pulmonar: Distúrbio ventilatório obstrutivo acentuado com redução na capacidade vital forçada. Não houve melhora significativa ao uso do broncodilatador.

9 - 15/08/2017 – Relatório médico: “... a paciente acima tem DPOC grau 3 evidenciado pela obstrução acentuada na espirometria e mesmo com o tratamento otimizado para DPOC com alenia 12/400 e spiriva a paciente sente dispneia e cansaço aos mínimos esforços decorrentes da gravidade do DPOC e por isso solicito aposentadoria da mesma por incapacidade total e permanente, devido ao fato da DPOC não ter cura apenas tratamento. CID.: J44.”

E, conclui:

“... O exame clínico realizado evidenciou ausência de insuficiência respiratória. A Pericianda apresenta-se eufêmica ao repouso e não há alterações significativas da ausculta pulmonar. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que a Pericianda é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, em tratamento medicamentoso...”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Ao final, responde aos quesitos do Juízo e do INSS.

Diante do minucioso relatório médico, não vislumbro qualquer omissão ou contradição o retorno dos autos à Perita. A impugnação apresentada não merece prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Verifico, ainda, que a Sra. Perita avaliou as moléstias em consonância com a atividade habitual da autora “empregada doméstica”, bem como analisou os relatórios/exames médicos apresentados.

Ademais, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 19.9.2017. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivo, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, aquele descrito nos itens 1 e 4 não cabe à Perita tal análise; os de números 2, 3, 5, 7 e 8 são impertinentes à vista da capacidade constatada; e, finalmente, o quesito 6 não é pertinente ao caso em tela.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro o retorno dos autos à Perita.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004195-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004400
AUTOR: PEDRO SANTOS DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “fratura no tornozelo direito”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entendo cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o INSS manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“Trata-se de periciando de 56 anos com histórico de acidente doméstico (queda de escada em sua residência) dia 25/03/2017 no qual apresentou fratura de tornozelo direito. Foi resgatado pelo SAMU e encaminhado ao Hospital Santa Casa de Santo André sendo submetido a procedimento cirúrgico de osteossíntese (placa-parafuso em fíbula distal e dois parafusos em maléolo medial) na época e após realizou tratamento fisioterápico.

O autor não apresenta exames de imagens recentes.

Apresenta diminuição da amplitude articular à mobilização de tornozelo direito associado a deformidade óssea em maléolo medial e edema residual denotando lesão degenerativa articular com consequente redução da capacidade funcional para desempenhar atividades que necessitem o uso pleno do membro inferior direito.

Não observo lesão neuro-vascular em membro inferior direito ou sinais infecciosos em tornozelo direito denotando estabilidade do quadro.

Apresenta marcha discretamente claudicante, no entanto, levantou da cadeira e subiu/ desceu da maca de exame sem dificuldade.

Comparece à perícia médica sem auxílio de órteses, muletas ou bengala para sua locomoção.

Considerando a atividade de pedreiro, entende-se que o autor necessita de um esforço maior para o desempenho de suas atividades decorrente do déficit de amplitude articular associado à lesão degenerativa articular, de caráter irreversível e provável progressiva.

Considerando redução funcional decorrida de seqüela de lesão por acidente, considero como data de início o dia posterior à última DCB (26/07/2017) por benefício relacionado ao fato.

No entanto, não necessita ser readaptado para o desempenho de outras atividades, visto que autor desempenhou suas atividades laborais até o dia 28/12/2017, no qual foi demitido. Atualmente desempregado.”. (grifei)

E, adiante, conclui:

“CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”.

Já, em resposta aos quesitos 7 e 20 do Juízo informa, respectivamente, “Não há incapacidade laborativa” e “Não é o caso”.

Diante das contradições apontadas, intime-se o Sr. Perito para que responda, objetivamente, aos quesitos 7 e 20 do Juízo, esclarecendo se há sequelas definitivas decorrentes do acidente de qualquer natureza. Em caso positivo, informar se:

- a) estas sequelas implicam na redução da capacidade laboral para a atividade habitual de pedreiro;
- b) estas sequelas implicam em maior esforço para o desempenho da atividade habitual de pedreiro.

Deverá, ainda, responder aos quesitos complementares formulados pelo INSS (anexos nº. 23).

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intemem-se às partes para manifestação em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 6.6.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006625-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004535
AUTOR: CLAUDIO COMINE (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a data da conta de liquidação constante no Ofício Precatório expedido em 31.5.2017 (anexo nº. 54) é 1.10.2016, os novos cálculos devem estar com a mesma data, para fins de aditamento do PRC.

Portanto, correto os cálculos elaborados em 2.4.2018 (anexo nº. 77) e indefiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

No mais, acrescento que a atualização dos valores e juros de mora entre a data da conta (1.10.2016) até o efetivo pagamento é de atribuição do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto nos artigos 7º. e 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte ré.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria o aditamento do Ofício Precatório expedido em 31.5.2017.

Int.

0006241-80.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004669
AUTOR: ARLINDO CAPELLARI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal. Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença. Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0004541-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004572
AUTOR: JORGE ZUK (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença. Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de esquizofrenia paranóide e transtorno depressivo recorrente, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado. Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo nova perícia. Decido. de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

O autor caracteriza estados depressivos recorrentes com ideação de ruína e pensamentos automáticos que influenciam seu comportamento, sem alterações da percepção alucinatória ou delirantes.

Trata-se de instabilidade emocional com visão negativa do mundo, do futuro, de si mesmo com períodos de desesperança e energia. É parte de sua estrutura de caráter, reagente às circunstâncias, sentimentos de dano e incertezas pessoais.

Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Sr. Perito. Apesar do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscreitos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Assim, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 29.09.17. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, aquele descrito no item 1 já consta no laudo no item II (antecedentes pregressos e atuais – histórico); já os de número nº 4 e 5 são impertinentes vez que não cabe ao Perito tal análise.

Contudo, com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo à parte, determino o retorno dos autos ao perito para que esclareça, exclusivamente, se os efeitos colaterais dos medicamentos utilizados pela autora, devidamente descritos nos laudos, prejudicam ou não o exercício de suas atividades habituais como office-boy, balconista, abastecedor, auxiliar de promoção, empresário (fls. 21-25 do anexo nº 2 e anexo nº 42).

Prazo: 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

0015637-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004571
AUTOR: DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença transitada em julgado.

Compulsando os autos, constato que, segundo conclusão apontada no laudo pericial (anexo nº. 35), há elementos que indicam que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil.

Na r. sentença proferida em 25.1.2016 foi nomeado o Sr. Jose Carlos de Souza, genitor da autora, como curador para a causa.

Entretanto, não há notícias acerca de interdição, portanto, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo).

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, dê-se baixa definitiva.

Int.

0000680-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004622
AUTOR: RENATO DE LIMA OLIVEIRA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 606.049.732-6, DIB 02.05.14, DCB 01.12.17).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00132972820144036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 606.049.732-6, DIB 02.05.14, DCB 29.07.14). Realizada perícia médica em concluindo pela incapacidade total e permanente para atividade habitual. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 11.11.15.

O processo nº 00012034320174036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 606.049.732-6, DIB 02.05.14, DCB 16.02.17). Realizada perícia médica em 20.06.17 concluindo pela incapacidade total e permanente para atividade habitual. Homologado acordo para restabelecimento do benefício de auxílio-doença até 01.12.17.

Já o processo sob nº 00113884820144036317 foi extinto sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a cessação administrativa aliada a documentos médicos recentes constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00012034320174036317, indicado no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (01.12.17).

Diante da convocação para reabilitação profissional, informada no ofício do INSS anexado em 11.09.17 nos autos nº 00012034320174036317, intime-se a parte autora se participou de regular programa de reabilitação, apresentando a documentação pertinente, se o caso.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002306-86.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004524
AUTOR: LAERCIO TADEU JANUARIO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente novos cálculos em consonância com o julgado: “observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal)”. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada em 07.02.18.

0003605-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004560
AUTOR: MARIA CRISTINA AGUILAR PAIOLA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Em 28.3.2018 foi proferida decisão, a qual determinou a intimação do Sr. Perito para prestar os seguintes esclarecimentos:

“... - se a autora necessita do auxílio permanente de terceiros e, em caso positivo, desde quando existe a necessidade;
- se a incapacidade da autora é temporária ou permanente, retificando a data de início da incapacidade, se o caso, considerando o quanto apontado no laudo dos autos nº 00033123520144036317...”.

Constou do relatório médico de esclarecimentos:

“Conforme laudo pericial neurológico datado de 24/11/17 a pericianda se encontra incapaz total e permanente para toda e qualquer atividade habitual do ponto de vista neurológico desde 23/01/09 e entende-se que de fato devido seu quadro cognitivo progressivo pós acidente vascular cerebral, necessita de auxílio de terceiros bem como apresenta comprometimento de atos da vida civil, estando os quesitos 12, 13, 14 do juízo alterados e entendidos como afirmativos e não negativos como foram assinalados.”.

Decido.

Compulsando os autos da ação preventa nº. 0003312-35.2014.4.03.6317, verifico que na perícia realizada o Sr. Perito concluiu que a parte autora apresenta quadro de distúrbio cognitivo após acidente vascular cerebral hemorrágico, sendo incapaz total e temporariamente desde 23.1.2009, não necessitando de assistência permanente de outra pessoa. E, em resposta aos quesitos 13 e 14, afirma que a autora está capaz para praticar os atos da vida civil e de gerir seus bens sem auxílio de terceiro.

Já, na perícia realizada nos presente autos, o Sr. Perito concluiu:

“Caracteriza situação de incapacidade total e permanente para atividade habitual do ponto de vista neurológico.
OBS: Quadro estabilizado desde sua ultima perícia neurologica.”. (grifei)

E, adiante, em resposta aos quesitos 9, 11, 13 e 14 responde, respectivamente, que a data do início da incapacidade é 21.9.2009, que não há necessidade de assistência permanente de outra pessoa, que a autora não tem discernimento para a pratica dos atos da vida civil e que não tem condições de gerir seus bens sem auxílio de terceiro.

Dessa maneira, entendo necessários novos esclarecimentos ante as seguintes contradições:

I – Laudo pericial produzido nos autos preventos concluiu pela incapacidade total e temporária; já no laudo produzido na presente ação pela incapacidade total e permanente, com a ressalva “quadro estabilizado desde sua última perícia neurológica”.

II – Relatório médico de esclarecimentos consta: “quadro cognitivo progressivo pós acidente vascular cerebral”.

III – Data do início da incapacidade (DII) em ambos os laudos 23.1.2009.

IV – Laudo pericial de 24.11.2017 informa que não há necessidade de auxílio permanente de outra pessoa; no relatório de esclarecimentos necessita do referido auxílio, alterando o quesito para afirmativo (sim).

V – Laudo pericial não tem discernimento para os atos da vida civil e para gerir seus bens; no relatório de esclarecimentos afirma que há o comprometimento dos atos da vida civil, entretanto altera os quesitos 13 e 14 de negativos (não) para afirmativos (sim – tem discernimento e tem condições de gerir seus bens).

Ante o exposto e com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo às partes, intime-se o Sr. Perito para que responda objetivamente:

1) Diante da afirmativa de que o quadro da autora está estabilizado desde a última perícia, se mantém ou não a incapacidade como total e permanente?

2) Mantida a incapacidade total e permanente, informar:

a) a partir de qual data houve o agravamento da moléstia? Mantida a DII em 23.1.2009, esclarecer se altera a sua conclusão pericial na ação preventa (nº. 0003312-35.2014.4.03.6317)?

b) se há necessidade de auxílio permanente de outra pessoa e a partir de qual data?

c) se a autora tem discernimento para praticar atos da vida civil?

d) se a autora tem condições de gerir seus bens sem auxílio de terceiros?

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intímem-se às partes para manifestação em igual prazo.

Int.

0001568-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004579
AUTOR: OSMAR CIRINO DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Diante do requerido (anexo 142), defiro o levantamento do depósito judicial (anexo nº 79), pela advogada do corréu Itaú Unibanco S/A, Dra. Anália Louzada de Mendonça, OAB nº 278.891, uma vez que detém poderes para tanto (fls. 1-2, 9 do anexo nº 108).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão e do anexo nº 79.

Após, dê-se baixa no processo.

0000607-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004625
AUTOR: ROQUE PUGLISSA (SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

Considerando que a data de vencimento não coincide com o período de referência da conta (fl. 5 do anexo nº 2), intime-se a parte autora para que apresente a conta de telefone original, devendo ser lavrada certidão pelo servidor responsável pelo recebimento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000673-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004634
AUTOR: LUIZ CARLOS PAGANINI (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I, do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza e procuração judicial datadas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003083-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004638
AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA PALOMBO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente certidão atualizada da curatela, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo 10 (dez) dias.

0001907-42.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004645
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ZENI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) LUCIANE CRISTINA ZENI FORMENTON (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) RICHARD TADEU ZENI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002228-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004641
AUTOR: ALESSANDRA SARAIVA DIAS (SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001227-57.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004644
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000135-39.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004642
AUTOR: NEIDE LAURO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0007305-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004539
AUTOR: ADEMIR CHIARANDA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente novos cálculos em consonância com o julgado: "juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009)". Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada em 20.02.18.

0008149-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004621
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na r. sentença proferida em 13.9.2016 foi concedida a revisão do benefício previdenciário do autor, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 291,85, em março/2016.

Verifico que, consoante a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial os cálculos foram atualizados em agosto/2016 (anexo nº. 37).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão evitada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso da citação (22.02.2016), no montante de R\$ 291,85 (DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), em agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013, aplicado, no mais, a Súmula 85 STJ, no trato da praescriptio quinquenal...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0000089-55.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004527
AUTOR: ADEMIR CALEGARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.

Aduz a parte autora não terem sido incluídas as prestações integrais relativas ao período de 07.12.98 a 11.07.99. Requer o destaque dos honorários e a incidência de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente.

A ré, por sua vez, alega erros materiais no cálculo elaborado pelo setor contábil. Apresenta o cálculo do valor que entende devido.

Decido.

Inicialmente, indefiro a impugnação apresentada pelo réu, eis que não especificado quais seriam aos alegados erros materiais efetuados nos cálculos elaborado pela Contadoria Judicial.

Com relação à impugnação apresentada pela parte autora, verifico que, de fato, o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora somente foi efetuado a partir de 12.07.99, conforme histórico de créditos anexo (fl. 23 do anexo nº 137), em razão do benefício ter sido deferido após análise do requerimento, afastando-se as Ordens de Serviço nº 600 e 612/98, determinada no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.032563-3 (fls. 75-82 do anexo nº 12).

Desta forma, no cálculo dos atrasados, não devem ser descontadas as prestações relativas ao período de 07.12.98 a 11.07.99, eis que não recebidas pela parte autora. No que se refere à aplicação de índices legais que melhor reflita a variação inflacionária no pedido (abril/2006 -1,742% e janeiro/2010 -4,126%) - “aumento real” no reajuste dos benefícios, utilizadas no cálculo efetuado pela parte autora, trata-se de matéria estranha à causa e que deverá deduzida em sede própria.

Tocante à mora, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”.

Embora o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE n. 723307, em 09-08-2014, tenha reafirmado o entendimento de que é vedado o fracionamento de execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que eventual parte do crédito seja paga diretamente ao credor, por via administrativa, ao fundamento de que entendimento contrário iria de encontro à sistemática dos precatórios, é fato que houve pagamento das prestações vencidas após a sentença na via administrativa, na forma de complemento positivo.

Diante disto e considerando que, nos cálculos de liquidação efetuados pela parte autora, não foram observados os parâmetros do título executivo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de recálculo do montante dos atrasados, excluindo-se as deduções efetuadas no período de 07.12.98 a 11.07.99 e incluindo-se as prestações devidas até o trânsito em julgado, corrigidas monetariamente e com juros moratórios até então, descontando-se as prestações pagas administrativamente, em consonância com o fundamentado.

Com os cálculos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias.

Por fim, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição do precatório está condicionado à apresentação de cópia legível do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

0005671-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004036
AUTOR: JOSE ROBERTO LUZINI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que José Roberto Luzini pretende a conversão dos períodos especiais de 14.09.89 a 02.08.93, 14.09.89 a 02.08.93, 14.09.93 a 17.02.94 e 21.10.94 a 13.10.96 e averbação do período rural de 01.01.72 a 30.10.72, reconhecidos na ação nº 0008178-86.2003.403.6183, bem como a averbação do período rural de 01.01.71 a 31.12.72, reconhecido administrativamente, com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.506.680-1.

Intimada a comprovar o requerimento administrativo da revisão, a parte autora alega a desnecessidade do requerimento administrativo em caso de revisão do benefício.

Oficiado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo do benefício objeto da presente ação.

Decido.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, consoante julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, rel. Min Roberto Barroso, Pleno, j. 03.09.2014), ex vi:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse

em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão de seu benefício para cômputo de períodos reconhecidos nos autos nº 00081788620034036183.

Da análise da cópia do processo administrativo (anexo nº 22), verifico que foram juntados pela parte autora os seguintes documentos: CPTS, formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário, declaração do empregador e registro de empregados.

Considerando que, no requerimento administrativo do benefício nº 156.506.680-1, efetuado em 14.03.11, não foi juntado nenhum documento relativo aos períodos rurais que requer sejam averbados, entendo que não restou caracterizado a tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia, configurando-se a exceção prevista no julgamento do RE 631.240 (... salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração...).

Ainda que a averbação desses períodos já tenha sido requerida no requerimento efetuado em 14.10.98, no novo requerimento administrativo não foi apresentado documento que comprove o labor rural e o reconhecimento judicial desse período somente ocorreu em 2014, após o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.506.680-1.

Diante do exposto, verifico estar ausente o interesse de agir com relação ao pedido de averbação dos períodos rurais de 01.01.72 a 30.10.72 e 01.01.71 a 31.12.72. Assim, prossiga-se o feito tão somente em relação ao pedido de conversão dos períodos especiais de 14.09.89 a 02.08.93, 14.09.89 a 02.08.93, 14.09.93 a 17.02.94 e 21.10.94 a 13.10.96, reconhecidos na ação nº 0008178-86.2003.403.6183, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.506.680-1.

0000251-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004667
AUTOR: LUIZ GONZAGA NUNES DE MATOS (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que somente foram juntados os documentos e que, na petição inicial (anexo nº 1), constou somente o pedido, intime-se novamente a parte autora para que apresente a petição inicial completa no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0008189-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004672
AUTOR: MARIA LUDINE CARVALHO DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que não há atrasados a serem pagos (prescrição).

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0004740-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004643
AUTOR: DORIVAL FREZZATO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo 10 (dez) dias.

0005407-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004520
AUTOR: WAGNER MASTERSON DA CONCEICAO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que não consta a entrada da parte autora neste JEF no dia da perícia agendada e que foram realizadas outras perícias pela Sra. Perita nesse dia, conforme certidão retro, intime-se novamente a parte autora que justifique sua ausência na perícia.

No mais, deve a parte autora informar se ainda se encontra internada para tratamento médico.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000653-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004620
AUTOR: GILMAR FREDERICO (SP345427 - FABIO FREDERICO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 618.317.956-0, DIB 24.04.17, DCB 30.09.17).
Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00034390220164036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 607.392.924-6, DER 19.08.14). Realizada perícia médica em 27.07.16 concluindo pela incapacidade total e temporária. Homologado acordo para concessão do benefício de auxílio-doença.

Já o processo nº 00023998220164036317 foi extinto sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (30.09.17).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 25.05.18, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00034390220164036317.

0000153-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004595
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o alegado agravamento da moléstia constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 16.05.18, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00059244820114036317.

0005638-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004582
AUTOR: MARISA FERREIRA DE SOUZA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 18.06.18, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 23.11.18, sendo dispensada a presença das partes.

0005544-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004583
AUTOR: REGINESIA NARDI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 21.06.18, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 23.11.18, sendo dispensada a presença das partes.

0000608-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004591
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que o condomínio Residencial das Betanias I postula o pagamento das despesas condominiais vencidas relativas ao imóvel registrado sob a matrícula nº 73.416 (apartamento nº 13 - bloco 8).

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00007521820174036317 (apartamento nº 31 do bloco 5); 00007548520174036317 (apartamento nº 04 do bloco 2); 00008284220174036317 (apartamento nº 44 do bloco 10); 00007444120174036317 (apartamento nº 14 do bloco 10); 00006064020184036317 (apartamento nº 34 do bloco 8); 00007530320174036317 (apartamento nº 33 do bloco 7); 00006038520184036317 (apartamento nº 3 do bloco 11); 00008267220174036317 (apartamento nº 44 do bloco 7); 00006099220184036317 (apartamento nº 13 do bloco 1).

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do documento pessoal do seu representante legal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000606-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004590
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que o condomínio Residencial das Betanias I postula o pagamento das despesas condominiais vencidas relativas ao imóvel registrado sob a matrícula nº 73.472 (apartamento nº 34 - bloco 8).

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00007521820174036317 (apartamento nº 31 do bloco 5), 00007548520174036317 (apartamento nº 04 do bloco 2), 00008284220174036317 (apartamento nº 44 do bloco 10); 00007444120174036317 (apartamento nº 14 do bloco 10); 00007530320174036317 (apartamento nº 33 do bloco 7); 00006038520184036317 (apartamento nº 3 do bloco 11); 00008267220174036317 (apartamento nº 44 do bloco 7); 00006099220184036317 (apartamento nº 13 do bloco 1); 00006081020184036317 (apartamento nº 13 do bloco 8).

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do documento pessoal do seu representante legal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000648-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004637
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SA (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis de sua Carteira Nacional de Habilitação, da procuração judicial e declaração de pobreza.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000603-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004589
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que o condomínio Residencial das Betanias I postula o pagamento das despesas condominiais vencidas relativas ao imóvel registrado sob a matrícula nº 73.472 (apartamento nº 3 - bloco 11).

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00007521820174036317 (apartamento nº 31 do bloco 5), 00007548520174036317 (apartamento nº 04 do bloco 2), 00008284220174036317 (apartamento nº 44 do bloco 10); 00007444120174036317 (apartamento nº 14 do bloco 10); 00007530320174036317 (apartamento nº 33 do bloco 7); 00008267220174036317 (apartamento nº 44 do bloco 7); 00006099220184036317 (apartamento nº 13 do bloco 1); 00006081020184036317 (apartamento nº 13 do bloco 8); 00006064020184036317 (apartamento nº 34 do bloco 8).

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do documento pessoal do seu representante legal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000609-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004588
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que o condomínio Residencial das Betanias I postula o pagamento das despesas condominiais vencidas relativas ao imóvel registrado sob a matrícula nº 73.276 (apartamento nº 13 - bloco 1).

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00007521820174036317 (apartamento nº 31 do bloco 5), 00007548520174036317 (apartamento nº 04 do bloco 2), 00006081020184036317 (apartamento nº 13 do bloco 8); 00008284220174036317 (apartamento nº 44 do bloco 10); 00007444120174036317 (apartamento nº 14 do bloco 10); 00006064020184036317 (apartamento nº 34 do bloco 8); 00007530320174036317 (apartamento nº 33 do bloco 7); 00006038520184036317 (apartamento nº 3 do bloco 11); 00008267220174036317 (apartamento nº 44 do bloco 7).

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do documento pessoal do seu representante legal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO JEF - 7

0001185-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004426
AUTOR: MONICA NUNES WATANABE (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que MONICA NUNES WATANABE busca a averbação do tempo de contribuição compreendido entre 01/08/2003 e 28/02/2006 e a emissão da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de urgência/evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0001371-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004647

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP130726 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA, SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

II - Trata-se de ação em que a autora, MARIA LUCIA DA SILVA, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, ADELINO DO ESPÍRITO SANTO REIS, falecido em 06/07/2016, com quem alega ter convivido em união estável por mais de 27 (vinte e sete) anos.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de ROMILDA FRANCISCA SCARAPIONI REIS, que recebe o benefício previdenciário.

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

IV – Com o cumprimento, retifique-se o polo passivo dos autos e agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se.

0002975-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004593

AUTOR: CLARICE GIROLDO LUPIS (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica complementar, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o breve relato.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a Perita foi conclusiva em afirmar que a autora apresenta cegueira secundária a retirada cirúrgica de tumor cerebral, com incapacidade total e permanente para suas atividades habituais a contar de 16/11/2017, estando, portanto, impedida de prover o próprio sustento.

Apontou ainda a senhora Perita que a autora passou a apresentar incapacidade total com a necessidade de auxílio de terceiros após a realização de procedimento cirúrgico para a retirada de tumor cerebral.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivos nº 41 a 42), constato a realização de contribuições na qualidade de facultativo, sem a perda da qualidade de segurada, desde 01/02/2004 até a data atual.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em

indenizatório aquilo que é alimentício.

Ante o exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder/implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em favor da autora, CLARICE GIROLDO LUPIS, no prazo improrrogável de 30 dias, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

Oficie-se, com urgência.

No mais, intímese as partes para eventual manifestação acerca do novo laudo pericial (anexo nº 40), no prazo de 10 (dez) dias, e aguarde-se a data designada para pauta extra.

Int.

0001360-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004627
AUTOR: RENATO RONES DOS SANTOS (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- comprovante do requerimento e indeferimento administrativo de auxílio doença;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0001322-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004596
AUTOR: MARCIA FORMIGONI (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00029921420164036317, eis que extintos sem resolução do mérito com trânsito em julgado aos 18/08/2017.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação agende-se perícia médica.

0001327-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004614
AUTOR: ANTONIO MENDONCA VIEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.954.590-0).

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade laborativa sob condições especiais, além do tempo de serviço comum não computado pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intime-se.

5000342-26.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004623
AUTOR: CATIA REGINA PINTO LIMA (SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio doença (NB 541.233.303-2) em aposentadoria por invalidez.

É o breve relato.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se ainda a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- procuração outorgada à Patrona que subscreve a petição inicial;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001364-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004626
AUTOR: HELENA PIONA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade – híbrida, indeferida administrativamente por falta de contribuição.

Afirma que o INSS deixou de considerar o período em que trabalhou na condição de lavradora, de 21/01/1963 a 31/12/1968, o que lhe garantiria o direito ao benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, residentes em Junqueirópolis/SP, a ser realizada, se possível, pelo sistema de videoconferência, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 105/10 do CNJ.

Caso não seja possível a realização nessa modalidade, a oitiva deverá ser realizada pelo juízo deprecado.

Tratando-se de prova imprescindível à solução do mérito, os depoimentos das testemunhas deverão ser prestados independentemente do comparecimento do advogado à audiência (artigo 362, §º 2º do CPC).

Intime-se.

0001328-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004576
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRAUN (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a autora pretende o reconhecimento do direito à pensão, em decorrência da morte do marido, NELSON BRAUN.

O benefício foi indeferido sob o fundamento de que a autora não comprovou a existência de união estável com o segurado. Contudo, afirma nunca ter se separado do cônjuge.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

I - Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1048 do CPC.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De fato, verifica-se que a autora recebeu o benefício assistencial NB 570.400.420-9, no valor de um salário mínimo, entre 07/03/2007 e 05/06/2017 (óbito do segurado).

O óbice na concessão da pensão por morte é à existência de benefício assistencial concedido à autora em período anterior.

À evidência, os benefícios não são acumuláveis. Na concessão de benefício assistencial, presume-se que seu beneficiário não tem ninguém que possa prover o seu sustento. Presente esse requisito - hipossuficiência econômica, há de se afastar o direito à pensão por morte por ausência de auxílio material entre os cônjuges.

Portanto, entendo que a questão ainda demanda maiores esclarecimentos, notadamente no que concerne à vida em comum até a data do óbito do marido, motivo pelo qual indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia do processo administrativo do benefício da autora (NB 88/570.400.420-9). No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cancelo a pauta extra e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2018, às 13:30 horas, facultando -se à parte autora arrolar até 3 (três) testemunhas para comparecimento independentemente de intimação.

Requise-se cópia do PA - NB 670400420-9. Prazo: 30 dias úteis, sob pena de busca e apreensão.

0001355-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004633
AUTOR: ALICE SANTOS SOUZA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual

deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000979-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004568
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS TIMOTEO (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida em 29/03/2018, pelos seus próprios fundamentos.

Ainda que a parte autora tenha apresentado os extratos da conta poupança referentes ao período apontado na petição inicial (anexo nº 12), não há evidências de que a conta esteja bloqueada para movimentação.

Sendo assim, cite-se a ré, intimando-a para que com a contestação esclareça se a conta poupança nº 3180-1 da agência nº 2900 encontra-se bloqueada e, em caso positivo, os motivos que ensejaram o bloqueio.

Com a manifestação da ré, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido.

0001352-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004630
AUTOR: EDIMILSON CORREIA DE LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do tempo em que laborou como lavrador, de 01/01/1979 a 31/12/1981, e em atividade especial, como vigilante.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00140516720144036317, eis que versaram sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sem pedido de averbação de tempo rural ou conversão de tempo especial. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do pedido de averbação de tempo rural, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e designo, para tanto, o dia 24/09/2018, às 14 horas e 15 minutos, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intime-se. Cite-se.

0001357-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004624
AUTOR: JOSELIA MARTINS DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00030121020134036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 537.207.362-0) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 21/12/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0005177-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004561
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o breve relato.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que o autor apresenta Transtorno mental – Síndrome amnésica inespecífica, com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais a contar de 19/02/2018, estando, portanto, impedido de prover o próprio sustento.

No que tange à carência e qualidade de segurado, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivos nº 24 e 25), constato a existência de contrato de trabalho com a empresa ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS desde 17/09/1991, ainda vigente. Ademais, recebeu benefício por incapacidade de 27/09/2017 a 26/10/2017.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor, ANTONIO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, no prazo improrrogável de 30 dias, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

O benefício deverá ser mantido por um período de 8 (oito) meses, a contar da data da realização da perícia em juízo (19/02/2018).

Oficie-se, com urgência.

No mais, considerando que a parte autora não aceita a proposta de acordo ofertada pelo INSS, deixo de designar audiência conciliatória.

Int.

0005391-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004553
AUTOR: ROSENEIDE RIBEIRO DE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o breve relato.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a Perita foi conclusiva em afirmar que a autora apresenta fibrose pulmonar, com incapacidade total e permanente para suas atividades habituais a contar de 14/01/2008, estando, portanto, impedida de prover o próprio sustento.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivos nº 20 a 21), constato a realização de contribuições individuais de 01/09/2006 a 29/02/2008; ademais, recebeu benefício por incapacidade entre 09/06/2008 e 25/09/2017.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da autora, ROSENEIDE RIBEIRO DE CARVALHO – NB 526.732.026-5, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no prazo improrrogável de 30 dias, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

Oficie-se, com urgência.

Após, diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, remetam-se os autos à Cecon para designação de audiência conciliatória.

Int.

0005128-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004618
AUTOR: GILDASIO JOSE DOS SANTOS (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que o autor encontra-se acometido por psicose não orgânica, com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais a contar de 20/05/2017, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado, em consulta ao CNIS (arquivo 37 e 38), constato a existência de contrato de trabalho do autor junto a HFA TRANSPORTES LTDA, desde 01/11/2016; ademais, recebeu benefício por incapacidade no período de 20/05/2017 a 21/08/2017.

Relativamente à possibilidade de nexa laboral, o senhor Perito afirmou que a origem da moléstia que acomete o autor também está vinculada a predisposições genéticas, afastando eventual incompetência deste Juízo.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor do autor, GILDÁSIO JOSÉ DOS SANTOS, NB 618.531.765-0, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, sem pagamento de prestações retroativas.

O benefício deverá ser mantido por um período de 8 (oito) meses, a contar da data da realização da perícia em juízo (04/12/2017).

Oficie-se, com urgência.

0005423-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004616
AUTOR: MARIANO ILARIO DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para verificação da possibilidade de concessão de tutela de urgência.

É o breve relato. Decido.

As impugnações ao laudo pericial apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame

pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Assim, deve prevalecer o laudo apresentado pelo senhor Perito porque marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

No caso em apreço, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa atual).

Ante o exposto, não evidenciada a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada.

0004851-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004573
AUTOR: IVANI FRANCISCO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o breve relato.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que o autor apresenta patologia em discos lombares, com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais a contar de 21/02/2018, estando, portanto, impedido de prover o próprio sustento.

No que tange à carência e qualidade de segurado, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivos nº 23 e 24), constato a existência de contrato de trabalho com ABDALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA entre 04/05/2015 e 28/11/2016. Ademais, realizou contribuição individual em novembro de 2017.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor, IVANI FRANCISCO DA SILVA, no prazo improrrogável de 30 dias, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

O benefício deverá ser mantido por um período de 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia em juízo (21/02/2018).

Oficie-se, com urgência.

Int.

0001351-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004578
AUTOR: FRANCISCA VIANA DA SILVA DIAS (SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0001370-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004631
AUTOR: GLEIBSON FERREIRA GOMES (SP055910 - DOROTI MILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 18/05/2018, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 11/05/2018, às 12:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0001331-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004610
AUTOR: ROZELITA MARIA DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do Código de Processo Civil.

Não reconheço a existência de prevenção. Verifico que nos autos nº 00004171420084036317 a autora atuou como herdeira habilitada após o falecimento da autora, sra. Regiane Almiro da Silva. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social no dia 11/05/2018, às 10:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia social agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0001329-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004612
AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não reconheço a existência de prevenção. Verifico que os autos nº 00021409720104036317 foram extintos sem resolução do mérito.

Com relação aos autos nº 00066935620114036317, a nova cessação administrativa do benefício (NB 532.722.060-1) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 25/04/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 18/05/2018, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se a sra. Perita ao laudo elaborado nos autos preventos nº 00066935620114036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0001346-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004577
AUTOR: MARIA CLEONICE FONSECA DE JESUS (SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0001305-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004597
AUTOR: JOSE GERALDO DE FREITAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00027101020154036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 607.872.236-4) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus posteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 01/03/2018).

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 18/05/2018, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se a senhora Perita ao laudo elaborado nos autos preventos nº 00027101020154036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0001369-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004646
AUTOR: WILMA ALVES DE LIMA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 15/05/2018, às 10:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003589-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317004605
AUTOR: IVONE PINHEIRO DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Em que pese da discussão do laudo extraia-se que a incapacidade da autora é parcial (para a atividade habitual - merendeira), já que consignada a possibilidade de reabilitação para trabalhos administrativos ou que exijam pouco esforço físico, a conclusão e quesitos mostram-se contraditórios, pois apontam a incapacidade como sendo total e sem possibilidade de reabilitação (quesito 16 do INSS/quesito 10 do Juízo).

Portanto, reputo imprescindíveis esclarecimentos do Perito, que deverá apresentar laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias, especificando se a incapacidade é total e permanente ou se é possível a reabilitação da parte autora para outra atividade.

Redesigno pauta-extra para o dia 12/06/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0003594-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317004640
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUÇO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 91.625,50, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 36.720,00 (março/2018), sob pena de extinção do processo.

Redesigno pauta extra para o dia 11.05.2018, dispensada a presença das partes. Int.

0003737-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317004512
AUTOR: CARMEM LUCIA ALVES (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando o pagamento do seguro desemprego relativo à dispensa imotivada da empresa Prodesbus Indústria de Equipamentos Elétricos Eireli, ocorrida em 01.06.2017.

Alega que seu requerimento foi indeferido em razão de ter sido constatado que possuiria fonte de renda própria em razão de figurar como sócia de uma empresa em atividade.

Narra a autora que, de fato, é sócia da empresa Alves e Souza Treinamento Ltda. ME, porém, sustenta nunca ter recebido qualquer valor da referida empresa, "possuindo somente o nome no Contrato social e nunca se beneficiou de nenhum valor (lucro) da empresa, sempre se sustentou e pagou suas contas com o seu salário".

Por fim, alega que, consoante contrato social, não ser a sócia responsável pela administração da sociedade, constando, ainda, do contrato social da empresa, em sua cláusula oitava, que "todos os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada anualmente pelo consenso unânime na assembleia de sócios".

Ainda que assim não fosse, assim dispõem os artigos 1.007 e 1.008 do Código Civil:

"Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas."

Ante o exposto, e considerando, especialmente, encontrar-se ativa a empresa Amaral e Souza Comércio e Instalação Ltda., além de haver o registro de contribuições em nome da autora no período de 01.11.2017 a 31.03.2018 (anexo 19), intime-se a autora para apresentar cópia integral de suas declarações de imposto de renda – pessoa física desde o ano calendário 2013, além das declarações de imposto de renda da empresa Amaral e Souza Comércio e Instalação Ltda., igualmente desde o ano de 2013, a fim de demonstrar que, efetivamente, não percebeu rendimento suficiente à sua manutenção e de sua família.

Prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 25.05.2018, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003021-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317004606
AUTOR: DAVID DOMINGOS FELIX (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que o autor pretende a implantação de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica foi reconhecida incapacidade a partir de 01/2017, consoante exame médico acostado aos autos.

Conforme se colhe do CNIS, o último vínculo de emprego do autor se encerrou em 09/2015, tendo o perito afirmado não ser possível afirmar que em 11/2016 o autor já se encontrava incapaz em razão desta patologia (anexo 33).

Sendo assim, considerando o postulado pelo autor (petição anexo 37), agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2018, às 16h30min, para fins de produção de prova oral no que tange ao desemprego voluntário, já que não comprova o recebimento de seguro-desemprego em relação ao vínculo nem mesmo possui mais de 120 meses de contribuição sem a perda da qualidade de segurado (anexos 28 e 30). Deverão comparecer partes, advogados e até 03 (três) testemunhas a teor do art. 34 da Lei 9.099/1995.

Int.

0003593-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317004636
AUTOR: ALUIZIO JOSE DE LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o INSS reconheceu ao menos parte dos períodos indicados como insalubres pelo autor, e considerando que as cópias dos PPP's apresentados com a inicial encontram-se incompletas, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do autor, ALUIZIO JOSÉ DE LIMA, NB 171.121.172-6, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício (27 anos, 08 meses e 18 dias).

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 29.06.2018, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0008253-48.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317004412
AUTOR: WALTER CALIXTO BARBOSA (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0003778-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317004603
AUTOR: JOSE DA GUIA DE MENESES (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO, SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. As impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito.

No mais, considerando a sugestão da Perita, agendo perícia ortopédica para o dia 15/05/2018, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 27/09/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005697-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005122
AUTOR: ANA MONTEIRO SOARES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15.05.18, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005190-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005128
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP395836 - SEDIVALDO DE OLIVEIRA CLAUDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia social, a realizar-se no dia 16.05.18, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 26.11.18, dispensado o comparecimento das partes. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005425-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005121
AUTOR: TAMIRYS ASSIS AZEVEDO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003167-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005125 JOSE RENATO DE SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Intimo a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovante de entrega a ser juntados aos autos eletrônicos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000593-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005123RONALDO FERREIRA DE CASTILHO (SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de sua certidão de casamento.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003255-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005124CARLOS ALBERTO INACIO DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000187-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317005127MARIA INES DA SILVA BROWN (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia social, a realizar-se no dia 15.05.18, às 16 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000182

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006554-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004549

AUTOR: VALDIR MATIAS TEIXEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0041254-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004592

AUTOR: EZIO CRIVELARI (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000993-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004529

AUTOR: ALMIR DO NASCIMENTO (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003701-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004508

AUTOR: ELISABETE SALES DAS NEVES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005861-57.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004507

AUTOR: EZEQUIEL GONÇALVES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003655-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004562
AUTOR: PAULO CESAR JAQUES GOMES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o transitado em julgado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se o ofício requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003754-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004542
AUTOR: ELIANA ESTEVES NUNES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003762-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004540
AUTOR: ROSIMEIRE MARIA NEVES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003745-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004499
AUTOR: SIDNEI FONSECA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003590-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004604
AUTOR: ELIZABETH ALMEIDA ROSA CRUZ (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003725-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004452
AUTOR: LINDALVA FERREIRA LANDRE (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005720-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004611
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer certifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006560-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004599
AUTOR: ALLAN DOS SANTOS SILVA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003739-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004472
AUTOR: SABRINA LIMA DA SILVA (SP221450 - REGINALDO DONISETTE RÓCHA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003735-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004501
AUTOR: CONCEICAO COSTA CARDOSO (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003781-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004602
AUTOR: WALDEZIR BELZUNCES ANTONIO (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA, SP015902 - RINALDO STOFFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003715-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004502
AUTOR: LEANDRO ANTONIO DE GOUVEA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LEANDRO ANTONIO DE GOUVEA, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 619.257.393-3, com RMA no valor de R\$ 1.182,30 (UM MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), em março/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.860,40 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em março/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.960/2009 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), a partir de 30/06/2009 (RESP nº 1.205.946/SP), vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

O benefício terá duração estimada de 180 (cento e oitenta) dias a contar da pericia (05/12/2017), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003315-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004569
AUTOR: JOSE FLORENCIO DUARTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS:

I - na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.02.82 a 31.12.84 e de 01.01.85 a 12.07.85 (Randi Indústrias Têxteis), de 18.02.87 a 03.09.87 (Windmoeller & Hoelscher do Brasil Ltda.), de 16.08.93 a 03.08.94 (Ferkoda S/A - Artefatos de Metais), de 01.07.04 a 25.11.04, de 31.12.07 a 19.06.08, de 20.06.08 a 28.02.09, de 01.03.09 a 09.03.09 e de 14.04.09 a 19.04.10 (TEC2DOC Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda.);

II - na averbação do período comum de 23.10.2012 a 23.11.2012 (AMX Service S/A); e,

III - na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, JOSÉ FLORÊNCIO DUARTE, com DIB em 01.02.2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.518,12 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.698,49 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em fevereiro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 49.821,78 (QUARENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13, já considerada a expressa renúncia do autor ao montante excedente ao limite de alçada do JEF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003543-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004506
AUTOR: SANDRA MARTINS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANÇO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apenas para condenar o INSS à averbação do interregno de 10.11.88 a 01.02.89 (Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda.), exercido pela autora, SANDRA MARTINS DA SILVA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003519-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004458
AUTOR: MIRIAM PINTO DOS SANTOS VILLAS BOAS (SP224032 - RÉGIS CORRÊA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 08.06.89 a 01.08.91 e de 30.08.91 a 05.03.97 (Colgate-Palmolive Comercial Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora,

MIRIAM PINTO DOS SANTOS VILLAS BOAS, com DIB em 14.10.2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.036,73 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.062,20 (UM MIL SESENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), em março/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregada a autora, resta ausente o periculum in mora.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 20.348,62 (VINTE MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), em março/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003719-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004556
AUTOR: PATRICIA APARECIDA ESTEVAM (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar à parte autora as prestações em atraso do benefício de auxílio-doença, referente ao período de 20/04/2017 (DER) até 25/05/2017, no montante de R\$ 1.256,08 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS) para a competência de março/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.960/2009 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), a partir de 30/06/2009 (RESP nº 1.205.946/SP), vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003453-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004311
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GONCALVES PEREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 27.10.86 a 18.09.87 e de 23.03.88 a 31.10.94 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), e na revisão do benefício do autor, CARLOS HENRIQUE GONÇALVES PEREIRA, NB 42/130.587.488-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.787,58 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.939,04, em fevereiro/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 7.320,17 (SETE MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em março/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003525-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004466
AUTOR: EDUARDO MELLONE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS à conversão do benefício do autor, EDUARDO MELLONE, NB 42/133.575.111-1, em aposentadoria especial (B46), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 5.065,15 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.180,84 (CINCO MIL CENTO E OITENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em março/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 31.729,92 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em março/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003753-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004545
AUTOR: SILVANA BERTO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à autora SILVANA BERTO, com DIB em 15/05/2017 (requerimento administrativo, NB 618.587.453-2) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 956,39 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de março/2018.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.942,87 (SETE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em março/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e juros de mora na forma do

artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.960/2009 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), a partir de 30/06/2009 (RESP nº 1.205.946/SP), vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título da antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003901-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004594
AUTOR: ANTONIO CARLOS AGGIO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na retroação da DIB do benefício do autor, ANTONIO CARLOS AGGIO, NB 41/182.248.982-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (salário mínimo) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para março/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença, posto que o autor já se encontra aposentado, restando ausente o "periculum in mora". Ademais, com a retroação da DIB a renda mensal do benefício permanece no valor mínimo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a nova DIB, no montante de R\$ 44.806,49 (QUARENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em março/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002598-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004649
AUTOR: JUVANCI LUIS DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JUVANCI LUIS DA SILVA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 552.765.493-1, com RMA no valor de R\$ 1.127,74 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , em março/2018, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.849,13 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), em março/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003462-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004566
AUTOR: ONIVALDO BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 22.03.82 a 22.02.83 (Cofap), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, ONIVALDO BATISTA, com DIB em 30.09.2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.962,50 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.012,33 (DOIS MIL DOZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em março/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 39.287,53 (TRINTA E NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em março/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003882-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004600
AUTOR: NATHALIA CALDEIRA DE OLIVEIRA DE LIMA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de salário maternidade à autora, NATHALIA CALDEIRA DE OLIVEIRA DE LIMA, no período de 19/12/2015 até 17/04/2016, no valor de R\$ 3.715,37 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência de março/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003615-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004552
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, SONIA MARIA DE ALMEIDA, desde a DER (09/06/2017), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.055,95, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.062,60 (UM MIL SESENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), para a competência de março/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.186,68 (ONZE MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), em março/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.960/2009 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), a partir de 30/06/2009 (RESP nº 1.205.946/SP), vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003706-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004648
AUTOR: VICENTE ERNESTO PERUCIO SENATORE SQUILES (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora VICENTE ERNESTO PERUCIO SENATORE SQUILES, com DIB em 18/05/2017 (cessação do NB 612.619.696-5), renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.675,55 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em março/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 20.241,82 (VINTE MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003480-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004613
AUTOR: PEDRO DOMINGOS BATISTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao cômputo dos períodos especiais incontroversos de 01.10.96 a 05.03.97, de 06.01.92 a 12.01.93 e de 19.11.03 a 03.05.04, bem como na revisão do benefício do autor, PEDRO DOMINGOS BATISTA, NB 42/148.226.755-7, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.640,10 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.928,93 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em março/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; já aposentado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 8.113,13 (OITO MIL CENTO E TREZE REAIS E TREZE CENTAVOS), em março/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003733-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004488
AUTOR: ADILSON ZANICHELLI (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo de FGTS do autor, ADILSON ZANICHELLI, relativamente ao vínculo empregatício de 16.09.2004 a 25.06.2008 (Transportadora Tata Ltda.).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000907-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317003446
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, por ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 330, inciso III, c/c art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Demanda isenta de custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em honorários por ausência de angularização da relação processual, bem como por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003440-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004543
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAGUÁ (SP033989 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BENEDETTI, SP277061 - HELENA APARECIDA OLIVEIRA DI STASIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem análise de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001354-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004635
AUTOR: ADRIANO DO NASCIMENTO LOBATO (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade no período compreendido entre 10/02/2017 e 18/09/2017.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00010397820174036317 também tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade a partir de 10/02/2017. Realizada perícia médica em 19/05/2017, concluiu-se pela capacidade laborativa do autor. O pedido foi julgado improcedente, com confirmação em sede recursal, e ainda pende de trânsito em julgado.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00010397820174036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o seu desenvolvimento regular, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000615-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317004632
AUTOR: WASNI ESQUEISARO JUNIOR (SP228200 - SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Wasni Esqueisaro Júnior pretende a: 1) retroação da data de início do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição para 29.06.16, data do primeiro requerimento administrativo indeferido; 2) devolução das contribuições previdenciárias efetuadas após essa data; 3) subsidiariamente, inclusão dessas contribuições para “eventual futuro pedido de recálculo do valor do benefício”.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00003555620184036338), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0000671-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005179

AUTOR: VALDIRENE COELHO NASCIMENTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006350-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005189

AUTOR: JOANA DARC DE BRITO DA SILVA (MS019464 - JÉSSICA BARBIERI FERNANDES, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS, MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002588-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005169

AUTOR: NATALINA LINO DO NASCIMENTO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, a contar de 24 de dezembro de 2017. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Considerando o reconhecimento da verossimilhança das alegações da autora, bem como da existência de prova inequívoca dos fatos constitutivos do seu direito e, ainda, do risco de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar do benefício requerido, antecipo os efeitos da tutela e determino a expedição do ofício ao INSS para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 15 dias, com data de início de pagamento (DIP) nesta data, com início de pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.

Elaborados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Não havendo divergência, requisite-se o pagamento.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

PRI.

0001575-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005149

AUTOR: WALTER VALDIR ZANONI (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS017123 - CRISTINA TEODORO DA SILVA, MS016310 - GILBERTO BEZERRA MEREL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito:

III.1.1. quanto ao pedido de reconhecimento e cômputo do tempo de serviço militar (15/5/77 a 15/6/78) e do período de 1º/7/13 a 18/11/15, por ausência de interesse de agir;

III.1.2. em face do INSS, quanto ao pedido de repetição de indébito, por ilegitimidade passiva ad causam;

III.2. rejeito a arguição de incompetência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.2.1. reconhecer, como tempo comum, o período de 19/11/15 a 23/12/15, e condenar o réu a averbá-lo, computando-se para os fins pleiteados nesta ação;

III.2.2. reconhecer, para fins de tempo de contribuição, as contribuições recolhidas extemporaneamente (2/2009 a 31/3/12 e 5/2012 a 30/6/13);

III.2.3. condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde a data do requerimento administrativo (31/10/16), com renda mensal na forma da lei;

III.2.4. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a DER (=DIB), com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.2.5. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento;

III.2.6. julgar improcedentes os demais pedidos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.C.

0006153-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005228

AUTOR: JOSE DA SILVA FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, desde a DER em 18/10/2016.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

0001187-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005145

AUTOR: JERONIMO CORREA DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condono o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir DCB em 30/06/2009, com renda mensal nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum. Alerto a embargante para o disposto no art. 80, VII c/c art. 918, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006583-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201005136
AUTOR: EDILENE DA SILVA DIAS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0014391-21.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201005134
AUTOR: KEILA CRISTINA NUNES DA SILVA (MS013701 - FERNANDO ORTEGA, MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003272-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201005173
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS013135 - GUILHERME COPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 19.10.2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.”

Mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente. P.R.I.

0004955-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005168
AUTOR: DURVALINA MARCELINA MOLINAS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005406-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005182
AUTOR: WINSTON CARLOS BURTON (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001451-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005199
AUTOR: ANA LÚCIA ROCHA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005621-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005194
AUTOR: MARINA BARRETO TABORDO (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005283-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005167
AUTOR: CACILDO DE JESUS GOMES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002655-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005197
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005549-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005195
AUTOR: SEBASTIÃO IRALA MOREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000433-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005200
AUTOR: AURORA NOGUEIRA DA SILVA ESPINOSA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005030-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005183
AUTOR: LOURDES PEREIRA DA SILVA CAITANO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005556-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005181
AUTOR: PAULO EDUARDO PIEMONTE HENRIQUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004735-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005196
AUTOR: JOSE CLAUDIO MOIA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000456-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005188
AUTOR: APARECIDA DA SILVA COSTA (MS013291 - FERNANDA NUNES MARTELI MIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001040-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005187
AUTOR: ZAQUEU LUIS PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004726-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005184
AUTOR: MOISES DE MELO PINASSO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006607-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005193
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003514-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005185
AUTOR: MARINA DOS SANTOS TORRES (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, I, e art. 485, I do CPC. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0005229-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005154
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004748-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005176
AUTOR: ANTONIO THIAGO BORGES (MS016383 - BRUNA MENEZES ROSA, MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005462-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005175
AUTOR: LUIZ FREDERICO SOARES (MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002691-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005160
AUTOR: GABRIEL ISHIKAWA CANDIDO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004215-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005156
AUTOR: MARISLEY VEGINI REIS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005619-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005153
AUTOR: DONIZETI CACIANO DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004538-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005177
AUTOR: DAIANE DA SILVA NUNES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004259-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005155
AUTOR: LIMPAS SOLUCOES EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003347-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005158
AUTOR: ANTONIO DO AMARAL (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003101-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005159
AUTOR: DENISE DE PAIVA VAREIRO DUTRA (MS016690 - GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000745-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201005161
AUTOR: RAIMUNDA MATIAS DO NASCIMENTO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se a parte autora, para, no prazo legal, se manifestar sobre esse recurso. II – Decorrido o prazo, conclusos para apreciação dos aludidos embargos.

0001181-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201005132
AUTOR: RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FILHO FILHO)

0001630-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201005135

AUTOR: RACHEL REZENDE SAVARIS (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FILHO FILHO)

0001235-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201005133

AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

FIM.

0002270-24.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201005089

AUTOR: JOSI NASCIMENTO DE SOUZA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA)

RÉU: FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA (SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI)

Intime-se a corrê Brookfield Incorporações Ltda para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto o advogado subscritor das petições anexadas em 12/12/2017 não tem procuração nos autos.

Tendo em vista que parte requerida alega matéria enumerada no art. 337 do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001289-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201005087

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA LIMA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual o autor busca concessão de aposentadoria por idade urbana.

Na contestação, o INSS aduz que o período de 1º/4/75 a 1º/9/87 (Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR) não foi computado, porquanto o autor prestou serviços a órgão público e não juntou, no procedimento administrativo, certidão de tempo de contribuição.

A Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR era órgão vinculado ao Ministério da Educação (Decreto nº 62.455/68, art. 1º, Decreto nº 91.980/85, art. 1º). Dessa forma, ainda que extinto o ente, a providência pode ser requerida junto à União.

Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar esse documento, em conformidade com a lei.

II - Juntado o documento, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

III - Após, retornem conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0001253-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005296

AUTOR: VANIA CRISTINA MACHADO SARAVY (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91) desde a cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal.

Narra a autora ter sofrido acidente do trabalho em 10.05.2016, consoante Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (fls. 24/25), tendo-lhe sido concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91 – fls. 50), porém, cessado em 08.03.2018 sem ter recuperado a capacidade.

Assim, depreende-se do relato e, em especial, da documentação que acompanha a inicial, que se trata de acidente do trabalho.

Portanto, a causa de pedir sobre acidente do trabalho. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013)

II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).

III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.

IV. Agravo Regimental improvido.

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 64, § 3º do CPC.

III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 64, § 3º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0003794-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005091

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

O v. acórdão proferido nestes autos anulou a sentença para que seja reaberta ampla instrução probatória tendo por objeto a situação de desemprego da parte autora.

Desta forma, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse em produzir provas, especificando-as se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0004235-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005080

AUTOR: MARIO ROSA DE ALMEIDA (MS019327 - PRISCILA INÊS SALES VOGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício/ nº 6201001141/2018

Defiro o pedido da parte autora.

Expeca-se ofício as empresas CIFRA – VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES para, apresentar os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) nos moldes da IN 85/2016 INNS PRES e LTCAT (Laudo Técnico Pericial) do período de trabalho executado, no prazo, de 30(trinta) dias.

Tendo em vista a vedação da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região de recebimento de petição/documento em suporte papel/físico por este Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 1º. da Resolução nº. 01/2016, informo que a resposta a este Ofício deverá ser por peticionamento eletrônico perante este Juizado. Informo, enfim, que a resposta deverá ser protocolada através do site [w w.w.trf3.jus.br/jef](http://w.w.trf3.jus.br/jef), na opção “Manifestação de Terceiros”, conforme instruções contidas na própria página. O e-mail institucional da secretaria deste Juizado é jef_ms@trf3.jus.br.

Com juntada dos documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para julgamento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0004277-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005202

AUTOR: ATHILA TAYNA ARRUDA (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o princípio da informalidade que norteia o procedimento nos Juizados Especiais, acolho a emenda à inicial (documento 3).

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se.

0006088-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005128

AUTOR: LEDA MIRANDA QUADROS (MS016956 - FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CAIXA informou o cumprimento da decisão de tutela antecipada, juntando guia de depósito em 9/01/2018 (documento 10).

A parte autora requer o levantamento do valor depositado sob a modalidade de transferência bancária para conta corrente de sua titularidade.

Por sua vez, a CAIXA opôs, em 22/01/2018, embargos de declaração em face da decisão, publicada durante o recesso forense, aduzindo que o valor de R\$ 2.869,83 descontado da conta corrente da autora foi repassado para a Receita Federal e não permaneceu com a requerida. Assim que verificado o débito em duplicidade, o valor descontado foi devolvido imediatamente à autora após a reclamação na agência e aduz que não houve adequação do valor de R\$ 2.869,83, pois este foi repassado à Receita Federal do Brasil, cabendo a esta fazer a devolução. Alega, enfim, que não houve má-fé da CAIXA.

Decido.

Os embargos estão tempestivos, considerando que a publicação da decisão embargada se deu no dia 18/12/2017 e os prazos ficarão suspensos até o dia 20/01/2018, nos termos do CPC.

No caso, entendi, ao deferir o pedido de tutela antecipada, que a CAIXA foi responsável pelo débito em duplicidade na conta corrente da autora, considerando a comprovação de que esta tinha “feito à mão” um pedido de cancelamento dos débitos das parcelas devidas perante a Secretaria da Receita Federal, e protocolado na agência da requerida.

Assim, em que pese o valor tenha sido repassado à Receita Federal, em um juízo sumário, vejo que a CAIXA participou ativamente do “prejuízo” ocasionado à parte autora.

Diante do exposto, não conheço dos embargos, pois não há omissão ou contradição na decisão embargada.
Sem prejuízo, entendo que o valor deve continuar depositado até o julgamento do feito, motivo pelo qual indefiro o pedido de levantamento feito pela parte autora.
Cite-se. Intimem-se.

0000920-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005264
AUTOR: ARMANDO FRANCISCO DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem impugnação das partes, homologo os cálculos da Contadoria (documentos 78 e 79).
Transmita-se o ofício precatório já cadastrado.
Intimem-se.

0001378-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005294
AUTOR: ELDER JEFERSON AMARO ESCOBAR (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.
II - Defiro o pedido de justiça gratuita.
III - Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.
IV - Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar qual(is) patologia(s) possui, uma vez não ter feito nenhuma menção a respeito, como também por requerer perícia na especialidade de psiquiatria e juntar documentos médicos de especialidade diversa (reumatologia), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Intime-se.

0000787-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005191
AUTOR: ANEDINA NERIS DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Designo perícia médica em ortopedia conforme consta no andamento processual. Cancele-se a perícia anteriormente agendada.
Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

0003710-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005166
AUTOR: MARIA VITORIA MORAES COSTA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a autora (menor) está representada nos autos por sua genitora, cadastre-se a RPV sem bloqueio.
Cumpra-se.

0003328-17.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005190
AUTOR: VALDETRUDE GONCALVES LEMES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora impugna os cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais por entender que os valores apurados estão incorretos, apresentando cálculo dos valores que entende devidos.

A r. sentença proferida em 17/04/2015 condenou o INSS a revisar o ato de concessão do benefício da autora, fixando-o no mínimo legal, na data da DIB (23/03/2006), pagando as diferenças devidas com correção monetária e juros de mora de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

O v. Acórdão proferido em 17/02/2017 negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença na íntegra, condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DECIDO.

Os documentos anexados aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais demonstram que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido à parte autora em 23/03/2006 com RMI de R\$ 316,51, tendo sido revisto administrativamente em 04/2014, o que majorou a RMI para R\$ 362,21 (Consulta Plenus - documento 44). Verifica-se, ainda, do histórico de créditos atualizado (documento 53), que em setembro de 2014 o INSS pagou as diferenças devidas em razão da revisão administrativa da RMI desde a DIB.

Analisando-se os cálculos apresentados pela parte autora, diante dos documentos já acostados aos autos, verifica-se que as diferenças apuradas por ela até o ano de 2013 referem-se à diferença entre o valor do salário mínimo e a mensalidade reajustada paga pelo INSS antes da revisão administrativa em 04/2014, sem ter sido descontado do total devido as diferenças pagas em setembro de 2014 (fls. 17 e 18 do documento 53). Para o ano de 2014, a diferença resulta da diferença entre o valor mínimo e o valor líquido pago pelo INSS (R\$ 411,77), e não o valor da mensalidade paga, que é procedimento correto. Apenas a partir de 2015 as diferenças são apuradas já considerando a revisão administrativa.

Dessa forma, incorretos os cálculos elaborados pela parte autora, pois deixam de descontar os valores pagos administrativamente em setembro de 2014 e considera valor a maior no ano de 2014.

Ainda, os juros de mora aplicados, de 1% a. m., estão em discordância com o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê, em seu item 4.3.2 que até junho de 2009 os juros de mora são de 1%, de julho de 2009 a abril de 2012 são de 0,5% e a partir de maio de 2012 correspondem ao percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança nos termos da MP 567/2012.

Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora pelas razões acima expostas.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Em não havendo impugnação, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0003783-21.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005170
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001145/2018/JEF2-SEJF

A RPV referente a estes autos já foi liberada e encontra-se à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz.

Pela petição anexada em 03/02/2017 foi informado que o processo de curatela estava em andamento e que quando fosse deferida a curatela/interdição do autor, seria regularizada a representação nos autos.

Todavia, até o presente momento não foi regularizada a representação nos autos.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo, deverá o valor devido ao autor ser convertido em poupança judicial a ser movimentada pelo juízo cível competente. Dessa forma, determino ao gerente da instituição depositária (BANCO DO BRASIL – AG. Setor Público) que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante. O ofício deverá ser instruído com documentos de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF (do autor e de sua responsável legal indicada na inicial – sua genitora, Sra. Terezinha Francisca Martins Rodrigues) e comprovante de residência, que deverá ser em nome do titular da conta, pais ou responsável legal, constante dos autos.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006656-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005150
AUTOR: JOELSON CARDOSO DE SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, na petição anexada aos autos em 21/03/2018, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais por entender que deixaram de ser descontados os valores referentes ao período em que o autor continuou trabalhando, bem como o período em que recebeu seguro desemprego, em face da proibição legal de cumulação com o benefício de auxílio-doença.

No que diz respeito ao desconto do período trabalhado pela parte autora, a sentença proferida em 31/10/2017 deixou claro em sua fundamentação que o fato de ter trabalhado, em período posterior à constatação da incapacidade, somente revela a condição extrema de hipossuficiência da parte autora que a fez não parar de trabalhar, mormente considerando a natureza das moléstias, nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, situação esta que não afasta o direito à percepção do benefício, bem como não tem o INSS o direito de desconto.

Ainda, no que diz respeito ao desconto das parcelas referentes ao período em que o autor recebeu seguro desemprego, em que pese a sentença ter silenciado a esse respeito, é legalmente vedada sua cumulação com benefício previdenciário de auxílio-doença, de forma que se faz necessário o desconto do período de setembro e outubro de 2017 dos cálculos de liquidação dos valores devidos.

Dessa forma, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para proceder ao cálculo de liquidação da sentença observando o disposto nesta decisão.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000104-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005098
AUTOR: NELSON DO PRADO (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil).

Assim, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, nos termos do artigo 313 do CPC.

Intimem-se.

0006827-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005152
AUTOR: LUCIMAR LOPES DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, na petição anexada aos autos em 20/03/2018, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais por entender que deixaram de ser descontados os

valores referentes ao período em que o autor continuou trabalhando, bem como o período em que recebeu seguro desemprego, em face da proibição legal de cumulação com o benefício de auxílio-doença.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.

2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.

3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Ainda, no que diz respeito ao desconto das parcelas referentes ao período em que a parte autora recebeu seguro desemprego, em que pese a sentença ter silenciado a esse respeito, é legalmente vedada sua cumulação com benefício previdenciário de auxílio-doença, de forma que se faz necessário o desconto do período de agosto a dezembro de 2016 nos cálculos dos valores devidos.

Dessa forma, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para proceder ao cálculo de liquidação da sentença observando o disposto nesta decisão.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003851-92.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005229

AUTOR: CLEONICE LEITE DE SOUZA OLIVEIRA (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos.

Sustenta que, como a Turma Recursal não fixou a DIB no acórdão, deve ser considerada como data de início do benefício a data do acórdão e não a data do requerimento administrativo.

Requer o provimento do recurso, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para sanar a contradição da decisão proferida com o acórdão, alterando a DIB para 06/04/2017.

DECIDO.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Sem razão o embargante.

A decisão proferida foi devidamente fundamentada, não havendo equívoco a ser sanado pela via dos embargos.

Não há contradição com o acórdão. Apenas foi dada a devida interpretação ao acórdão, considerando todo o teor da decisão prolatada. Ora, a instância recursal deu provimento ao pedido da parte autora que era, conforme consta da inicial, a concessão do pagamento de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu ex-marido, desde a data do requerimento administrativo – 30/01/2013.

Portanto, não pode ser outra a conclusão quanto à data de início do benefício concedido pela Turma Recursal, pois ao admitir-se a tese da parte ré, o provimento recursal teria sido parcial e não é o que consta do acórdão.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão in totum.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a correção da DIB do autor, registrando a data do requerimento administrativo – 30/01/2013.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos do acórdão e desta decisão.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005643-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005292

AUTOR: NILTON DA SILVA SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora alega que o benefício concedido foi indevidamente cessado, em novembro de 2017, pois não houve o cumprimento integral do acórdão proferido, uma vez que o autor não foi submetido ao serviço de reabilitação profissional.

DECIDO.

No caso, não se aplicam as Medidas Provisórias nºs 739/2016 e 767/2017 (convertida na Lei 13.457/2017), uma vez que, pelo princípio tempus regit actum, deve-se observar a legislação vigente à época em que o segurado adquiriu o direito ao benefício, não se podendo aplicar retroativamente nova legislação, sobretudo para prejudicar o titular do direito (art. 5º, XXXVI, da CF).

Conforme consta da fundamentação do acórdão, foi reconhecido o início da incapacidade a partir de 2011.

Assim, reconheceu-se que o fato gerador do direito da parte autora (data de início da incapacidade) ocorreu em período anterior à vigência das MPs 739/2016 e 767/2017, o que significa que o benefício concedido à parte autora só poderá ser cessado após avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho.

Diante do exposto, e considerando os termos do acórdão que determinava a reabilitação e a alegação da parte autora de que não foi reabilitada antes da cessação do benefício, intime-se o INSS para se manifestar em 10 (dez) dias. Oficie-se.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo em 60 (sessenta) dias.

0003828-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005105
AUTOR: EVELIZE APARECIDA MACHADO FREITAS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003746-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005111
AUTOR: ADRIELLY PEREIRA GODOY (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003756-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005110
AUTOR: ANDREIA CARDOZO SOUZA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003762-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005108
AUTOR: ARIANA DO ROSARIO CAETANO BORGES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003842-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005102
AUTOR: GILVAN CAMPOS PEREIRA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001500-25.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005225
AUTOR: COSMO DOS SANTOS PORFIRIO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora e o decurso de prazo sem impugnação do INSS, homologo os cálculos do Contador do Juízo (documentos 100 e 101).
Defiro o pedido de retenção de honorários, que serão requisitados conforme a natureza do crédito principal.

Transmitam-se os ofícios precatórios já cadastrados.

Intimem-se.

0003208-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005147
AUTOR: SIMONE MAIDANA LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) GERMANO MAIDANA LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
PRISCILA MAIDANA LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ADAO ARRUDA LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) CLEUZA MAIDANA
LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) GERMANO MAIDANA LEITE (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) ADAO ARRUDA LEITE
(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) PRISCILA MAIDANA LEITE (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) SIMONE MAIDANA LEITE
(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001143/2018/JEF2-SEJF

O valor disponibilizado em nome da autora falecida já foi transferido/convertido para conta vinculada a este Juízo, nos termos do ofício anexado em 7/11/2016 (documento 93) e decisão de 24/10/2016.

Revejo a decisão proferida em 09/03/2017 somente para retificar o rateio do valor devido aos herdeiros habilitados.

O valor não recebido em vida pela autora falecida, deverá ser rateado da seguinte forma:

- 50 % para o viúvo – ADÃO ARRUDA LEITE;

- 50% dividido em partes iguais entre os filhos habilitados (SIMONE MAIDANA LEITE, PRISCILA MAIDANA LEITE SANTOS e GERMANO MAIDANA LEITE – 1/3 para cada um).

Os herdeiros habilitados manifestaram a concordância com o pedido de retenção de honorário contratual (petição e documentos anexados em 29/08/2017 – eventos 117/118).

Tendo em vista a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, Autorizo os herdeiros habilitados, - ADÃO ARRUDA LEITE, viúvo da autora falecida, e de seus filhos SIMONE MAIDANA LEITE, PRISCILA MAIDANA LEITE SANTOS e GERMANO MAIDANA LEITE a levantarem sua quota-parte, devendo ser descontando o percentual de 30% referente a honorário contratual. Autorizo a sociedade de advogados BRAGA & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 24.145.769-0001-66 a levantar o valor correspondente ao honorário contratual descontado de cada herdeiro.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, do extrato de pagamento, do ofício anexado em 7/11/2016 (documento 93), e da petição e documentos anexados em 29/08/2017.

Deverão os exequentes comparecerem na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munidos de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004200-32.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005260
AUTOR: EULINA CASSIANO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora e o decurso de prazo sem impugnação do INSS, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (documentos 59 a 60).

Transmita-se o ofício precatório cadastrado.

Intimem-se.

0005335-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005172
AUTOR: LIDIA MARIA DA SILVA (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido.
Em que pesem as petições anexadas em 19/03 e 29/03/2018, a decisão anterior ainda não foi integralmente cumprida.
Assim, intime-se-a para, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de juntar:

- 1.- juntar comprovante legível de residência com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
 - 2.- informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado.
 3. esclarecer o motivo de requerer o benefício na qualidade de companheira se a certidão de casamento anexada não informa a ocorrência de separação ou divórcio.
- Após, cumpridas as diligências, cite-se.

0003383-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005163
AUTOR: IGOR FUSO DE REZENDE CORREA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora peticiona nos autos discordando dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, pois os valores apresentados não correspondem aos que entende devidos.

Nos cálculos anexados aos autos em 13/03/2018, a Seção de Cálculos informa o desconto dos períodos de maio de 2017 e de julho a outubro de 2017, inclusive décimo terceiro proporcional, por ter a parte autora efetuado recolhimentos como contribuinte individual, nos termos do item 2.2 da proposta de acordo (documento 33, fl. 2).

DECIDO.

O INSS, por meio da petição de número 17, apresentou proposta de acordo que, em seu item 2.2, prevê que será excluído do cálculo "eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual".

A parte autora, em petição anexada aos autos em 22/01/2018, concordou com a proposta de acordo, que foi homologada pela sentença proferida em 31/01/2018.

Ainda, no documento 20, constata-se que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/05/2017 a 31/05/2017 e de 01/07/2017 a 31/10/2017.

Verifica-se, portanto, que durante o período acordado, em maio de 2017 e de julho a outubro de 2017, houve recolhimento de contribuições como contribuinte individual, o que autoriza o desconto destas competências, conforme previsto na proposta de acordo.

Dessa forma, entendo que não assiste razão à parte autora, pelo que rejeito a impugnação apresentada.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Não havendo impugnação, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0001307-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005201
AUTOR: ADELIA MARTINS DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação por meio da qual pretendia a autora a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Por meio da petição de evento 30, veio a notícia do óbito da autora, ocorrido em 03.07.2016, com a respectiva certidão e o pedido de prazo, para que a irmã da autora se habilite nos autos.

Decido.

II – Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto 6.214/07, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Destaco, por oportuno, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes. 2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno. 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário. 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular. 5. Recurso especial provido. (RESP 201502929969, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/03/2017 ..DTPB:.)

III - Assim, tendo em vista o fato superveniente relativo ao óbito da autora ocorrido em 03.07.2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que todos os seus herdeiros, na forma da lei civil, promovam a habilitação nos autos, munidos da documentação necessária (procuração, documentos pessoais – CPF/RG, comprovante de residência).

Juntada a documentação, vista ao réu por 05 (cinco) dias, e voltem conclusos para apreciação.

IV - Sem prejuízo, mister a realização de perícia médica indireta – uma vez que o laudo pericial (evento evento 33) deve ser desconsiderado, porquanto equivocado, segundo a perita médica –, bem como perícia social, ambas ainda não realizadas.

Designo a perícia social, consoante data e hora disponibilizadas no andamento processual, e a perícia médica indireta, a ser realizada pela médica especialista em Medicina do Trabalho Dr^a. Monica Luiza Cantalice de Oliveira.

A perita deverá responder, com base nos documentos dos autos (atestados/exames/prontuários médicos) juntados com a inicial, os quesitos de praxe relativos à ação de benefício assistencial.

No tocante ao levantamento social, deverá a assistente social comparecer à residência da autora falecida e elaborar o laudo, respondendo aos quesitos de praxe, independentemente do óbito, a fim de aferir as condições socioeconômicas do núcleo familiar da data do requerimento administrativo até a época do óbito.

V - O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da realização da perícia indireta.

VI – Com o laudo, vista às partes para manifestação e venham conclusos para julgamento.

0004345-88.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005178

AUTOR: APARECIDA ELIZA FERREIRA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) SILVANA ELIZA FERREIRA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001146/2018/JEF2-SEJF

Conforme certidão anexada aos autos em 15/04/2016, foi informada a subconta vinculada aos autos de inventário.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a inventariante já foi habilitada nos autos.

Conforme decisão proferida em 11/7/2016, foi determinada a transferência do valor devido à parte autora para subconta vinculada aos autos de inventário.

Oficie-se à instituição bancária (BANCO DO BRASIL – AG. Setor Público) para promover a transferência do valor constante da conta judicial nº. 2000123957421, para conta judicial informada pelo Juízo inventariante, subconta número 445518, vinculada aos autos 0803850-60.2016.8.12.0001, encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos.

Oficie-se à Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande, para ciência desta decisão, bem como dos fatos relativos ao levantamento de valores relativos a estes autos, a fim de instruir a ação de inventário nr. 0803850-60.2016.8.12.0001.

O ofício para a Instituição Bancária e para a Vara de Sucessões deverá ser instruído com cópia da certidão anexada em 15/04/2016 (evento 43), da decisão proferida em 11/07/2017 (evento 48), da petição anexada em 22/07/2016 (evento 48), do extrato de pagamento e do cadastro de partes.

Com a juntada do comprovante da transferência dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001209-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005137

AUTOR: JORGE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO CARMO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.301.903-6), alegando que não foi concedida no valor do teto máximo de contribuição (p. 3, evento 2).

II – Inicialmente, afastado a arguição de ausência de interesse de agir, uma vez que é necessário produção de prova pericial. Não é possível aferir, neste momento, se a renda mensal inicial do autor, com a exclusão do fator previdenciário (não utilizado no caso) seria limitada ao teto máximo.

Verifico a necessidade de produção de prova pericial contábil.

Ao Setor de Cálculos para parecer.

III – Em seguida, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada.

IV – Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos para análise.

V – Em seguida, conclusos para julgamento.

0000140-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005100

AUTOR: EDILSON CAMARGO DOS SANTOS (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de extrema importância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01). Quanto ao CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

Por essas razões, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, bem como cópia do CPF (legível), ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e regularizar a representação processual, juntando procuração.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0003175-81.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005266
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o decurso de prazo sem impugnação do INSS, homologo os cálculos da Contadoria (documentos 93 e 94).
Transmita-se o ofício precatório já cadastrado.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Busca a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III - Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. IV - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). V - Intimem-se.

0000985-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005249
AUTOR: JULIO CESAR DE JESUS BARBOZA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000890-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005220
AUTOR: ALEX SANDER DICHOFF VALADARES (MS021473 - JADE YASMIN DUARTE MACIEL ROMERO, MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001027-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005245
AUTOR: OSWILDO SILVA TICCIANY (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000859-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005259
AUTOR: ELIAS NOBRE FERREIRA (MS021473 - JADE YASMIN DUARTE MACIEL ROMERO, MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001104-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005208
AUTOR: EUNICE DO CARMO OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001012-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005213
AUTOR: JUVENAL PARREIRA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000910-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005219
AUTOR: EVERALDO RODRIGUES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001100-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005209
AUTOR: SIZERNANDES MIGUEL ALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001068-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005211
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001087-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005241
AUTOR: DOMINGOS SALVIO RIBEIRO JAYME (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001127-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005237
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001265-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005232
AUTOR: ELIZABETE LOPES CIPRIANO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000937-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005252
AUTOR: ANA LEONI BORGES (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001112-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005207
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA DA SILVA ORTEGA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000991-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005248
AUTOR: MARCELO GONCALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001162-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005204
AUTOR: ISMAEL LARA DOS ANJOS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000884-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005221
AUTOR: CLEUZA APARECIDA VIANA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001025-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005246
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000921-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005254
AUTOR: JOEL VEGA (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI, MS017021 - MARCELY OKIDOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000935-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005253
AUTOR: JURANDIR NICOLETTI (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000936-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005217
AUTOR: CÍCERA PATRÍCIA DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000870-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005222
AUTOR: ANA PAULA PINTO DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000919-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005255
AUTOR: ROSILAUARA VAREIRO DA CRUZ (MS014209 - CÍCERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001271-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005231
AUTOR: OTAIR BARBOSA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001243-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005233
AUTOR: ANTONIA DA ROSA ANDRADE (MS019124 - TAIS FERACINI DUENHAS MONREAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000966-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005215
AUTOR: VANDUIRA SOARES DA SILVA BARROSO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000867-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005258
AUTOR: REGIANE DE SOUZA OLIVEIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001279-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005230
AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001071-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005242
AUTOR: JUSTINO PEDRO RODRIGUES NETO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000934-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005218
AUTOR: JOYCE BRENDA DOS SANTOS ALVES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001165-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005235
AUTOR: HELENA RODRIGUES LOPES (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001105-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005239
AUTOR: LUCIA ALMEIDA DE CASTRO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000844-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005223
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA MENDES (MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001098-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005210
AUTOR: OLIMPIA CONCEICAO RAMIRES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001158-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005206
AUTOR: ROBERTO CARLOS ULIANA (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001028-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005212
AUTOR: MARIA DA COSTA BARROS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001125-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005238
AUTOR: CARLA PATRÍCIA OLIVEIRA DORTAS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001033-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005244
AUTOR: CLEIA GARCIA ALVES DE SOUSA (MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000983-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005250
AUTOR: ENOCH FRANCISCO DE ASSIS CARIDADE (MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI, MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001099-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005240
AUTOR: LEILA MAGALY NAZARIO GOMES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001548-08.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005261
AUTOR: NILSON LUTIZ CARVALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que foi anexada procuração em 5/12/2013 sem a anotação no Sistema Processual.
Todavia, a parte autora foi patrocinada pela DPU até o trânsito em julgado do acórdão, inclusive interpôs recurso da sentença (documento 25) que foi provido pela Turma Recursal de Campo Grande/MS (documento 47).
Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado.
Em seguida, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos bem como seu interesse em receber o crédito pela via simplificada (RPV) nos termos do artigo 17, §1º, da Lei nº. 10.259/2001.
Havendo concordância com os valores, transmita-se o ofício precatório cadastrado.
Intimem-se.

0004045-39.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005265
AUTOR: ELIZIANE RODRIGUES DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa o descumprimento da sentença proferida nestes autos, uma vez que até o momento o réu não efetuou o pagamento do complemento positivo - os valores devidos a partir da decisão que antecipou os efeitos da tutela até a implantação do benefício, referente ao período de 26/11/2009 a 30/09/2016.
DECIDO.
Tendo em vista a comunicação de descumprimento, intime-se pela derradeira oportunidade a AADJ/Campo Grande, determinando o cumprimento do título judicial constante destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.
Intimem-se.

0004543-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005203
AUTOR: ZELIA MARIA DOS SANTOS JUNIOR (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O advogado da parte autora requer a retenção de contrato de honorários. Juntou o documento em 29/3/2017 (documento 36)
A autora compareceu neste Juizado e declarou que não concordava com a retenção, pois já teria efetuado pagamento ao advogado (v. documento 40).
Intimada para trazer aos autos os comprovantes de pagamento, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora.
Decido.
Revejo a decisão anterior quando à consulta ao Setor de Precatórios do TRF da Terceira Região, pois a Resolução CJF – 458, de 4/10/2017, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios bem como, conseqüentemente, o sistema de requisição de pagamento, não prevê a hipótese de requisição do valor total devido à parte autora em favor do advogado, motivo pelo qual indefiro a retenção de honorários.
Como a divergência entre a parte autora e seu advogado trata-se de matéria civil estranha a estes autos, a questão deverá ser resolvida no juízo cível competente.
Requisite-se o pagamento do valor total em favor da parte autora.
Cumpra-se. Intimem-se.

0006661-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005174
AUTOR: ROSANA SANTOS DE TORRES (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o princípio da informalidade que norteia o procedimento nos Juizados Especiais, acolho a justificativa apresentada pela autora (documento 25).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de:
1.- corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC.
2.- juntar comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
Cumprida a determinação, designe-se a realização de perícia, advertindo a autora que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro o pedido de dilação de prazo em 60 (sessenta) dias.

0003760-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005109
AUTOR: ANGELA VELASQUES ARECO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003786-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005107
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS E SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003788-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005106
AUTOR: CLAUDINEIA PORTILHO FERREIRA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003832-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005104
AUTOR: FABIANE LINHARES MACIEL DE SOUZA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0006550-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005227
AUTOR: FRANCISCA FRANCO DE MELO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo,

A parte autora apresentou cálculo (doc. 43).

Verifico que o cálculo apresentado pela autora evolui até 23/06/2017, desconsiderando que o pagamento começou nesta data.

Sendo assim, são devidas as diferenças até a véspera da sentença.

Homologo os cálculos da contadoria (doc. 38). Requisite-se e pagamento.

Intimem-se.

0002707-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005164
AUTOR: JOAO AURI DE PAULA (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o princípio da informalidade que norteia o procedimento nos Juizados Especiais, acolho a emenda à inicial.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se.

0001724-84.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005262
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VENANCIO SOARES (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos do INSS (documentos 52 e 53).

Transmita-se o ofício precatório já cadastrado.

Intimem-se.

0003610-60.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005226
AUTOR: CLOVES PEREIRA DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora e o decurso de prazo sem impugnação do INSS, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (documentos 75 e 76).

Defiro o pedido de retenção de honorários, que serão requisitados conforme a natureza do crédito principal.

Transmitam-se os ofícios precatórios já cadastrados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a perita em neurologia Dra. Renata Mashye Kawano requereu alteração de sua agenda de perícia, conforme anexado aos autos, redesigno perícia médica em neurologia para o dia 05/06/2018 com horário constante no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0000731-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005140
AUTOR: MARIA ELIZABETE SILVA BARBOSA (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000323-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005142
AUTOR: MARIZA CARDOSO NAKAZATO (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000351-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005141
AUTOR: RICARDO BRITO BENITEZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006649-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005151
AUTOR: IOLANDA DA SILVA BARBOZA BORGES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição de 04/04/2018, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais requerendo que sejam excluídos dos atrasados o período de 06/09/2016 a 30/11/2016 em que a parte autora exerceu labor remunerado, descontando, inclusive, o valor proporcional do décimo terceiro de ano de 2016.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de

jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.

2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.

3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais em 15/03/2018.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Busca a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III - Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. IV - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). V - Intimem-se.

0001298-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005274

AUTOR: ALDELITA DIAS DA COSTA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001408-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005267

AUTOR: JOSE RIVALDO DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001320-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005271

AUTOR: JERRY FERNANDES DE OLIVEIRA (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001232-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005280

AUTOR: ZENAIDE DE OLIVEIRA SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001248-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005279

AUTOR: SEBASTIAO TEODORO FERREIRA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001094-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005289

AUTOR: IVANILDE DE SOUZA QUEIROZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001202-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005284

AUTOR: URBANO PADILHA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001150-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005288

AUTOR: JOANA MARIA RODRIGUES DOS REIS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS021182 - NELSON KUREK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001348-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005269

AUTOR: ANGELICA BORGES DE MACEDO (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES, MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001284-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005276

AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS DO PRADO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001266-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005278

AUTOR: MARCIA GONCALVES CARDOSO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001338-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005270

AUTOR: ELAINE SOUSA GOMES (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001032-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005291

AUTOR: CLAIR MACIEL DE OLIVEIRA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001194-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005285

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MONTEIRO (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001072-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005290
AUTOR: ALEXANDRO VICENTE DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001388-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005268
AUTOR: DEBORAH BENTO ANDRADA SARAIVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001192-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005286
AUTOR: ANTONIO HUBERTO VIEIRA LOPES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001294-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005275
AUTOR: ADRIANA FRANCA DE BARROS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001222-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005282
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS CORREA (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001206-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005283
AUTOR: WILSON KOPPE ARAUJO (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001190-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005287
AUTOR: NEUZA ALVES DALAQUA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001282-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005277
AUTOR: JENNIFER MUSA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001226-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005281
AUTOR: VIVIANE MARIA BERTOLINI (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006225-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201005171
AUTOR: ERACEMA ALVES ANDRADE (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As partes apresentam impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais.

O INSS, pela petição de 23/03/2018, requer que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora trabalhou e recebeu remuneração. Informa, ainda, que os cálculos contemplam pagamento de atrasados na competência 12/2017 que já foram pagos administrativamente.

A parte autora, em petição de 27/03/2018, entende que foram desconsiderados períodos determinados pela sentença, devendo constar nos cálculos o período de 08/12/2016 até janeiro de 2018, descontando-se as parcelas recebidas a título de benefício de 25/08/2016 a 08/12/2016 e de 13/04/2017 a 13/08/2017.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.

2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.

3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Quanto à inclusão de valores já pagos administrativamente na competência 12/2017, não assiste razão ao INSS. Isto porque a diferença de R\$ 260,42 encontrada pela Seção de Cálculos Judiciais diz respeito ao décimo terceiro salário do ano de 2017 que não foi pago administrativamente, pois eram devidos a este título R\$ 1.189,28 e foram pagos R\$ 928,86 quando do pagamento administrativo do benefício 31/617.482.390-7 (documento 42, fl. 2), sendo que nenhum valor foi pago no benefício 31/614.001.436-4 quando de seu restabelecimento.

No que tange à impugnação da parte autora, a r. sentença proferida em 19/12/2017 determinou o restabelecimento do benefício 31/614.001.436-4 a partir de 08/12/2016, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

O histórico de créditos do benefício 31/614.001.436-4 (documento 41) demonstra que o benefício foi pago administrativamente até 08/12/2016 e restabelecido em razão do determinado nestes autos em 01/12/2017, sendo devidas, portanto, as diferenças havidas entre 09/12/2016 e 30/11/2017, inclusive o décimo terceiro de 2017, que não foi pago quando do restabelecimento administrativo do benefício.

Ainda, o histórico de créditos do benefício 31/617.482.390-7 (documento 42), comprova o recebimento de auxílio-doença de 13/04/2017 a 31/11/2017, e não apenas até 13/08/2017, como afirma a parte autora, o que foi corretamente observado pela Seção de Cálculos Judiciais ao elaborar os cálculos de liquidação.

Dessa forma, rejeito ambas as impugnações apresentadas e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais em 09/03/2018.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0003656-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201005741
AUTOR: ABADIO JERÔNIMO DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0000041-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201005757CLEONICE SANTOS DO NASCIMENTO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0001403-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201005758CELSON GOMES MACHADO (MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0006656-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201005754JOELSON CARDOSO DE SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001265-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201005756
AUTOR: BELIZIANE SOLEY SECCO (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0001249-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201005755
AUTOR: FABIO BENTTI SALES CAMARGO (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0004252-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201005749
AUTOR: ORLANDO ACUNHA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004904-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201005750
AUTOR: JOSE DOMINGO FRANCO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006011-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201005746
AUTOR: JORGE PEREIRA (MS020328 - JULIO CESAR DE SOUZA COTTING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002632-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201005744
AUTOR: TEREZA LIMA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000132

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(a)is) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(a)is) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico, bem como audiência para colheita de depoimentos, visto que o objeto jurídico pleiteado nos autos requer perícia médica para seu deslinde.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base

em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 21/06/2017 (data da perícia médica, momento do diagnóstico da incapacidade) a 21/10/2017.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que manteve vínculo empregatício no período de 01/07/2010 a 01/2011 verteu contribuições ao RGPS no período de 01/06/2012 a 31/03/2016 e o laudo médico refere que ela está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas desde 14/10/2014.

Note-se que o INSS não esclareceu quais seriam as irregularidades nos recolhimentos efetuados pela autora, os quais devem ser tidos por válidos.

Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito que ela está total e temporariamente incapaz em virtude de tendinose do manguito rotador e rotura completa do tendão supra – espinhoso no ombro direito. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação no período de seis meses contados da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art.59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas, haja vista o decurso do prazo para recuperação da autora, descrito no laudo médico.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 21/06/2017 a 21/10/2017.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004909-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005554

AUTOR: BRUNO GONCALVES MUNIZ (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Indefiro o pleito de esclarecimentos formulado pelo INSS, uma vez que resta claro do laudo que o autor possui incapacidade parcial e permanente, em virtude da perda da visão em um dos olhos, ocorrida em 19 de dezembro de 2008.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independe de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento desse último benefício.

Conforme se depreende do laudo médico, o autor sofreu acidente de moto em 11/2009, ocasionando lesão do plexo braquial direito. Mesmo após cirurgias e em outra atividade profissional diversa à época do acidente, ainda possui perda permanente e importante da mobilidade do membro superior direito. O autor alega que exerce sua atividade atual com adaptações, mas mesmo assim, as realiza com dificuldade.

Nessa quadra, considerando que o autor sofreu acidente de moto, com lesões consolidadas e permanentes, as quais resulta em limitações importantes para a atividade laborativa, merece ser concedido o benefício auxílio-acidente de natureza indenizatória ao autor. O benefício é devido desde o requerimento de auxílio-doença formulado em 16.10.2015.

Vale mencionar que o autor detém qualidade de segurado, visto que mantinha vínculos empregatícios nos períodos de 07/04/2008 a 16/07/2009 e de 31/07/2009 a 14/10/2009, e o laudo descreve incapacidade desde 11/2009. Acrescente-se que o autor recebeu auxílio-doença até 08/08/2016

O auxílio-acidente é devido desde a data de cessação do auxílio-doença, ocorrida em 08/08/2016.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-acidente ao autor, a contar de 08/08/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das

parcelas atrasadas.
P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003749-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6321005825
AUTOR: MAURICIO IALANGI (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso vertente, a parte embargante alega que houve erro material no julgado, pois a sentença embargada extinguiu o feito, sem resolução de mérito, pelo não cumprimento de decisão saneadora do processo. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

O recurso merece provimento, porquanto foram apresentados, nos autos, documentos suficientes para a demonstração das doenças que acometem o autor, conforme petição anexada no dia 26/02/2018 e documentos que a instruem.

Isso posto, diante do erro material aparente e em consonância com os princípios orientadores dos Juizados Especiais, principalmente os princípios da economia e celeridade processual, acolho os embargos para anular a sentença de extinção proferida nos autos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao não conceder o benefício de prestação continuada ao autor. Ademais, necessária a realização de perícia socioeconômica a fim de averiguar as condições financeiras e sociais do autor. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia médica e socioeconômica por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia socioeconômica para o dia 11/05/2018, às 13 horas. Referida perícia será realizada na residência do autor.

Designo, ainda, perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 25/05/2018, às 11 horas. Saliente que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica o autor cientificado de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia ou não seja localizado em sua residência, implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pelo autor no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos para anular a sentença proferida no dia 27/03/2018, determinando o prosseguimento do feito, nos termos supramencionados.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004759-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001524
AUTOR: HELIO DE SANTANA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da petição e documentos apresentados pela União Federal (PFN), anexados aos autos em 13/11/2017. Após, tornem os autos conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO O INSS para apresentar cálculos, nos termos da r. sentença transitada em julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0004933-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001521 LUAN DA COSTA CERQUEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000705-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001513
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004303-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001518
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA ROCHA (SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000784-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001515
AUTOR: EDUARDO FERNANDES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005194-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001522
AUTOR: MARILEIDE SAMPAIO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004241-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001517
AUTOR: ALMIR ALEXANDRE VICENTINO CABRAL (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004467-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001520
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004315-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001519
AUTOR: EDINEIA APARECIDA FERNANDES (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLIKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002009-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001516
AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0008224-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001512
AUTOR: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES do parecer contábil apresentado pela contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0002888-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001511
AUTOR: JOAQUIM LOPES DA ROCHA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000166-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003837
AUTOR: ANTONIO BENICIO SALES (MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS, MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição das contribuições sociais vertidas após a concessão da aposentadoria, ou seja, posteriores a 26.07.2006. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que o teor da referida peça não obistou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da entidade requerida.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

Alega a parte autora, que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu exercendo sua atividade laboral como empregado e sofrendo os descontos mensais das contribuições sociais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Por isso, requer sejam tais recolhimentos declarados indevidos, sendo-lhe tais valores restituídos.

Ocorre que o art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Diante disso, é devido o desconto e repasse de contribuições sociais sobre a remuneração dos aposentados que estejam exercendo ou voltem a exercer atividade característica de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Logo, improcede o pleito autoral.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidor público (PSS), com redução de alíquota e exclusão de juros de mora da base de cálculo, por ocasião da retenção do tributo no pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente. Pugna pela repetição do indébito, com correção monetária e juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. A alíquota de contribuição social aplicável é a vigente ao tempo do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório, momento do levantamento dos valores depositados. A retenção da contribuição somente ocorre por força do efetivo pagamento, o que enseja a incidência da alíquota então vigente. Inclusive, a Orientação Normativa n. 01, de 18.12.2008, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu os procedimentos para a retenção das contribuições devidas ao PSS, em se tratando de requisições de pequeno valor (RPV's) autuadas até 30.06.2009 e precatórios autuados até 1º.07.2009, e, no seu art. 1º, parágrafo único, alínea a, há previsão de retenção da contribuição previdenciária (PSS) na fonte, à base de 11% (onze por cento). A alínea b, do mesmo parágrafo, prevê o cálculo do valor relativo ao PSS sobre o total da requisição, quando houver destaque de honorários advocatícios, porém o bloqueio incidirá somente nas contas dos beneficiários. Atualmente, a Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 37, prevê que a contribuição do PSS será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário. Em recurso repetitivo (REsp n. 1.239.203), o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inexigibilidade da contribuição sobre a parcela relativa aos juros moratórios. Para o deferimento do pedido de restituição do indébito, em casos que tais, é imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva retenção indevida. O ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Diante disso, a parte requerente foi intimada para, em prazo dilatado, juntar aos autos documento bancário comprobatório da alegada retenção indevida de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, indicando valor e data da efetiva retenção, quedando-se, porém, inerte. Com isso, há preclusão para a produção de tal prova. Ademais, a parte autora não juntou prova escrita de que tenha requerido as guias junto à instituição financeira, com negativa ou demora na resposta. Apenas depois de comprovadamente esgotados os meios próprios para a parte autora produzir a prova, caberia a expedição de ofício pelo Juízo. A demonstração da ilegalidade da alíquota utilizada para o cálculo do PSS depende da identificação da data em que houve o levantamento/pagamento do valor da RPV, momento no qual efetivamente ocorre a incidência do tributo, cuja alíquota deverá estar em conformidade com a legislação então vigente. Nenhum dos documentos trazidos aos autos apresenta essa informação, nem mesmo o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Não havendo comprovação da retenção tida como indevida, impõe-se a improcedência do pedido autoral. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. 1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal "a quo", com explicitação dos fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. 2. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a demonstração de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 3. "É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado." (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006). 4. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 888432 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin DJE DATA:17/10/2008) GRIFEI O Tribunal Regional Federal da 2ª Região segue a mesma linha de entendimento: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ANULATÓRIA E RESTITUIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09.06.2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RE 566621 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO TRIBUTO. - Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição. - O STF entendeu que o art. 4º da LC 118/05 cumpriu a função determinada pelo art. 8º da LC 95/98, na parte em que estabeleceu a vacatio legis alargada de 120 dias, uma vez que, concedeu prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo, bem como para que pudessem agir, ajuizando as ações necessárias à tutela de seus direitos. E concluiu que, "vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data", considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão-somente, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621). -Tendo sido a ação ajuizada após a entrada em vigor da LC 118/2005, em 07/11/2011, estão prescritos os valores retidos antes de 07/11/2006. - No mérito também improcede o pedido, pois o autor não juntou a comprovação da retenção do tributo, não havendo sequer prova de que realmente existiu, sendo ônus seu, nos termos do art. 333 do CPC. - Apelação prejudicada e remessa necessária, que se considerou existente, provida. (APELAÇÃO CIVEL - 566144 - Quarta Turma Especializada - Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - E-DJF2R - Data::24/05/2013) GRIFEI Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Registro eletrônico. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Intime m-se.

0003203-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003838

AUTOR: VALTER DE ANDRADE E SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003198-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003839

AUTOR: GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo

que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003842

AUTOR: NEIDE DE SOUZA ARRUDA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003071-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003841

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002177-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003845

AUTOR: ELVIS SOUZA DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas, de acordo com o anexo III do Decreto 3.048/1999.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob exame, observo, através da consulta ao CNIS, que a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência (doc. eletrônico nº 31).

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora sofreu acidente automobilístico. Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho, por um período de aproximadamente 03 (três) meses a contar da data do acidente (21.07.2017), mas, após o período mencionado, a lesão estava consolidada, com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia à época do acidente.

No entanto, apesar de se tratar de acidente de qualquer natureza, as lesões não se enquadram nas situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/1999 (relação das situações que dão direito ao benefício de auxílio-acidente).

Data de início da doença: 21.07.2017.

Data de início da incapacidade: 21.07.2017.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 33 (trinta e três) anos de idade e esteve incapacitada totalmente apenas por um período de aproximadamente 03 (três) meses.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, total e temporária, no período de aproximadamente 03 (três) meses, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício deverá ser pago a partir da data do requerimento administrativo (doc. eletrônico nº 02, fls. 27), ou seja, no período de 27.07.2017 a 27.10.2017.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece a Lei nº 11.960/2009 e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento das prestações do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no período de 27.07.2017 a 27.10.2017, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da

fundamentação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002456-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003864

AUTOR: JOSE INACIO LEITE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento do autor, constando a sua profissão como agricultor, ato celebrado em 23/04/1977 – fl. 46 do evento 02;
- 2) Matrícula 34284, 14/01/1982, constando o pai como proprietário de imóvel rural de 29 hectares – fl. 01/04 do evento 02.

A testemunha, Eidir Domingos de Souza, disse que conhece o autor do Alto do Café em Dourados. O nome do pai era Adão Leite. O autor trabalhava na lavoura de milho, arroz, mandioca. Havia criação de animais. O autor ajudava o pai. O autor ajudava o pai na lavoura desde criança. A testemunha deixou as lides rurais em 1977 e o autor também. O pai do autor não possuía empregado. A testemunha trabalhava próximo ao autor, em torno de um quilômetro. Presenciou o autor trabalhando na lavoura.

A testemunha, Valdomiro Marques Rosa, disse que conhece o autor do Panambi, Dourados, desde 1960. A testemunha frequentou escola com o autor. O autor e a testemunha trabalhavam na área rural desde os sete anos de idade. Presenciou o autor trabalhando como o pai nas lides rurais. Os pais não possuíam empregados. Não havia maquinário. Havia criação de galinha e porco. O autor cuidava de gado leiteiro. O autor casou em 1976 e, depois, foi trabalhar na cidade.

Tendo em vista a prova material e a prova testemunhal, reputo que o autor laborou nas lides rurais de 14/05/1966 a 16/01/1973 e 01/12/1973 a 31/12/1976.

Por outro lado, entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, a qual exige prova técnica.

Tempo especial

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo

texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Conforme certificado de reservista, a parte autora laborou como soldado de 17/01/1973 a 29/11/1973. O período exercido é comum e deve ser computado pelo INSS. A atividade de soldado não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Até 28/04/1995, a parte autora trabalhou de servente, trabalhador rural, operador de máquinas agrícolas, ajudante de betoneira e posteiro (CTPS - fl. 13/16 do evento 02). As mencionadas profissões não estão entre as que dão ensejo ao reconhecimento da natureza especial do trabalho pelo simples exercício da atividade, pois não está relacionada no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 nem no Anexo II do Decreto 83.080/1979. Assim, não é cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da função.

No PPP, referente aos períodos 07/08/1985 a 20/02/1986, 02/05/1986 a 20/06/1990, 05/06/1992 a 06/02/1995 e 17/12/1995 a 05/05/1997 (fl. 01/04 do evento 21), consta que o autor esteve sujeito aos fatores de risco poeira e fumos metálicos de forma habitual e permanente. Assim, é cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos.

No PPP, referente ao período 16/04/1985 a 30/07/1985 (fl. 07/08 do evento 17), consta que o autor esteve sujeito a ruído de 97,6 decibéis, ou seja, superior ao limite de tolerância da época (80 decibéis). Assim, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

No PPP, referente ao período 01/03/2001 a 28/02/2003 (fl. 05/07 do evento 21), consta que o autor esteve sujeito a fumos metálicos de forma habitual e permanente, sendo que o EPI não era eficaz. Assim, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

O vínculo empregatício de 11/05/1979 a 14/03/1985, constante da CTPS (fl. 13 do evento 02), mas não do CNIS, deve ser computado no tempo de contribuição comum, eis que não verificada nenhuma irregularidade na carteira de trabalho.

Nos demais períodos requeridos na inicial, não é cabível o reconhecimento da especialidade, visto que não trouxeram laudo técnico que comprovasse a exposição a agentes nocivos.

Entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a especialidade do período. A prova pericial atual não confere certeza de que à época em que em época remota o autor exerceu atividades especiais.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento do tempo de atividade rural de 14/05/1966 a 16/01/1973 e 01/12/1973 a 31/12/1976, o tempo de atividade comum de 11/05/1979 a 14/03/1985, o tempo exercido no exercício de 17/01/1973 a 29/11/1973 e os períodos especiais de 16/04/1985 a 30/07/1985, 07/08/1985 a 20/02/1986, 02/05/1986 a 20/06/1990, 05/06/1992 a 06/02/1995, 17/12/1995 a 05/05/1997 e 01/03/2001 a 28/02/2003. Dessa forma, com o reconhecimento acima, a conversão do período especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 41 anos, 02 meses e 08 dias de serviço até a DER (26/02/2016), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data da DER, a soma da idade da parte autora com o tempo de contribuição é superior a 95 pontos. Portanto, incabível a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural de 14/05/1966 a 16/01/1973 e 01/12/1973 a 31/12/1976, o tempo de atividade comum de 11/05/1979 a 14/03/1985, o tempo exercido no exercício de 17/01/1973 a 29/11/1973 e os períodos especiais de 16/04/1985 a 30/07/1985, 07/08/1985 a 20/02/1986, 02/05/1986 a 20/06/1990, 05/06/1992 a 06/02/1995, 17/12/1995 a 05/05/1997 e 01/03/2001 a 28/02/2003, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, DIB 26/02/2016, DIP 01/04/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002829-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003836
AUTOR: IRANDI JOSE DE SANTANA (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rural por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

Igualmente, há entendimento no sentido de que a propriedade de veículos descaracteriza o alegado trabalho rural para fins de subsistência, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria. 2. Para a aposentadoria de rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pelo depoimento pessoal, que não confirma o exercício da atividade rural, uma vez que a parte autora informou que às vezes se valem de diaristas, que contam com a ajuda de um trator, que também possuem um caminhão pequeno, razão pela qual não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, não se aplicando o disposto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa providas.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Segunda Turma – Apelação Cível – Relatora Des. Fed. Mônica Sifuentes - e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:90)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o seguinte documento:

- certidão de casamento do autor, onde consta a sua profissão como lavrador, ato celebrado em 24/04/1978 (fl. 26, evento 02);
- avisos de débito de contribuição sindical rural, em nome do sogro, Anézio Florêncio de Lima, com vencimento em 31/10/1977, 30/12/1975, 23/12/1974, 31/12/1971, 30/03/1972, 31/12/1973, 30/09/1978, 30/11/1979, 30/12/1969, 28/11/1980, 30/10/1981, 29/10/1976 (fl. 29/31, 33/36, 42/45, 49, evento 02);
- recibos/declarações de entrega de imposto de renda do sogro, 1972/1975 (fls. 29, 31, 32, 55/58 evento 02);
- nota fiscal em nome do sogro, 1977 (fl. 40 do evento 02);
- declaração para cadastro de imóvel rural, lote 15, quadra 15, Fátima do Sul, em nome do sogro (fls. 47/48, evento 02);
- declaração de propriedade de imóvel rural do sogro, lote 15, quadra 15, Fátima do Sul (fls. 50/52, evento 02);
- notas fiscais do produtor rural em nome do sogro, 1976 (fls. 53/54, evento 02);
- escritura pública de compra e venda de imóvel, sendo o autor comprador em 19/10/1987 (fls. 61/62, evento 02);
- certificado de reservista, constando o serviço militar de 16/01/1976 a 16/11/1976 (fl. 28, evento 02).

O autor disse que o pai comprou um sítio no Município de Fátima do Sul, quando possuía entre treze e quinze anos. O sítio do pai possuía doze alqueires. O autor trabalhava com a família. Não estudou em Fátima do Sul. Plantava amendoim, algodão e mamona. Antes de Fátima do Sul, o autor disse que trabalhava na roça no Estado de São Paulo. Não havia empregados nem maquinário. Antes de casar, foi trabalhar com o sogro. Trabalhou até 1972 com o pai. Depois, foi trabalhar com o sogro. Em 1976 o autor foi para o exército. Permaneceu nas lides rurais até o ano de 1980.

A testemunha, Antônio da Silva, disse que conhece o autor desde quando ele era solteiro (catorze anos). O autor morava na propriedade do pai. O autor trabalhava na lavoura de arroz, amendoim. Havia criação de animais. O autor trabalhou com o sogro. O autor exerceu atividade rural.

A testemunha, Antônio Eleotério Santana, disse que conhece o autor desde quando morava no Município de Mirante do Paranapanema/SP. Depois, veio para Fátima do Sul. O autor morava com os pais e os irmãos. O autor laborava na lavoura de arroz, feijão, amendoim, mamona. Não havia maquinário nem empregados. O autor estudou por curto período. Depois de exercer atividade rural (1980), o autor iniciou atividade no meio urbano.

O INSS reconheceu o tempo de serviço de 26 anos, 11 meses e 23 dias (fls. 38/39 do evento 20).

Tendo em vista os depoimentos das testemunhas, reputo que o autor laborou nas lides rurais de 23/09/1969 a 15/01/1976 e de 17/11/1976 a 31/07/1980 (10 anos e 08 dias). Segundo o CNIS, o autor iniciou vínculo empregatício a partir de 01/08/1980. O período em que o autor serviu ao exército deve ser computado como tempo de contribuição.

Assim, com o reconhecimento acima, até o requerimento administrativo, a parte autora comprovou 37 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição:

A soma da idade do autor, nascido em 23/09/1955, com o tempo de contribuição é superior a 95 pontos (artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991). Dessa forma, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural de 23/09/1969 a 15/01/1976 e de 17/11/1976 a 31/07/1980, bem como o período laborado no exército de 16/01/1976 a 16/11/1976, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, DIB 25/07/2017, DIP 01/04/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se à APSADJ/INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003850
AUTOR: NEIVA ANDRADE FERREIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do

requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.
2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.
3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2014, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

O período de gozo do benefício por incapacidade deve ser computado para fins de carência (STJ, REsp 502420, DJ 23/05/2005; EREsp 551997, DJ 11/05/2005).

Assim, o período de 18/02/2002 a 30/06/2004 deve ser computado como carência (fl. 05 do evento 30).

No benefício de aposentadoria por idade urbana os requisitos etário e da carência não necessitam serem completados simultaneamente.

Além disso, observo que o vínculo empregatício de 09/03/1981 a 09/07/1981, constante de sua carteira de trabalho (fl. 10, evento 02), não foi computado pelo INSS. Considerando que não há elementos para desconsiderar a irregularidade da CTPS, reputo como legítimo o citado vínculo. A parte autora também acostou Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 27 do evento 02) e Certidão do Tribunal de Justiça/MS (fl. 10 do evento 26), constando o exercício de vínculo entre 02/06/1988 a 30/09/1991. Assim, tal período deverá entrar no cômputo do tempo de atividade da parte autora.

Analisando-se a CTC, a Carteira de Trabalho e o Cadastro Nacional de Informações Sociais, incluindo o tempo em que houve o recebimento do benefício de incapacidade, excluindo-se os períodos concomitantes, observo que a parte autora possui 16 anos, 02 meses e 12 dias de carência, ou seja, superior à carência de 180 contribuições.

Dessa forma, os documentos anexados pela parte autora, com a petição inicial, comprovam o cumprimento do prazo de carência.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e a Lei 11.960/2009.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, 02/04/2015, DIP 01/04/2018.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a Lei 11.960/2009, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Concedo a prioridade na tramitação, na forma do art. 1048, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arraçoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantar o benefício no prazo de 30 dias, a contar da intimação do ofício, e, efetuados os cálculos com a concordância das partes, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002429-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003852
AUTOR: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento dos genitores da autora, José Pereira do Nascimento e Esmeralda Josefa do Nascimento, constando o primeiro como lavrador – fl. 39 do evento 02;
- 2) Processo administrativo de concessão de aposentadoria do genitor da autora – evento 43;
- 3) Processo administrativo de concessão de aposentadoria da genitora da autora – evento 44.

Em depoimento pessoal, a autora disse que mora na cidade há dez anos. A autora morou em Itaporã/MS. A autora trabalhou na Fazenda Santa Rosa (Itaporã/MS) em atividades rurais. Nessa fazenda, morou por vinte anos. O pai da autora era empregado naquele local. A família plantava lavoura de milho, arroz e feijão. Disse que trabalhou no local por vinte anos. Saiu no ano de 1984 das lides rurais. O pai era diarista rural na Fazenda Santa Rosa.

A testemunha, Elsa Tomaz, disse que conhece a autora da Fazenda Santa Rosa. A testemunha morava na mesma Fazenda e saiu de lá em 1983. A autora morava com os pais e cuidava da roça. A autora trabalhava na roça com doze anos de idade na lavoura de arroz e feijão. Após, a autora veio para Dourados.

A testemunha, Francisca Neuci Alves, disse que conhece a autora da lavoura de café da Fazenda Sardinha em Itaporã/MS. A autora morava com a família. A autora laborava na lavoura de café. A família da testemunha morava no local. Após, a autora foi morar na Fazenda Santa Rosa.

Tendo em vista a prova material e a prova testemunhal, reputo que o autor laborou nas lides rurais de 16/02/1972 a 31/12/1984.

Por outro lado, entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, a qual exige prova técnica.

Tempo especial

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, tentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agrícola - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento do tempo de atividade rural de 16/02/1972 a 31/12/1984. Dessa forma, com o reconhecimento acima, a parte autora computa 39 anos, 06 meses e 16 dias de serviço até a DER (05/02/2016), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data da DER, a soma da idade da parte autora com o tempo de contribuição é superior a 85 pontos. Portanto, incabível a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural de 16/02/1972 a 31/12/1984, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, DIB 05/02/2016, DIP 01/04/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003039-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202003867

AUTOR: ELSON MEIRELES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, etc.

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (evento 28), opostos pela parte autora em face da sentença (evento 26), pretendendo a modificação da sentença em razão de omissão,

É o que importa relatar. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Primeiramente, ressalto que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar no processo civil, uma a uma e explicitamente, todas as alegações apontadas pelas partes nos autos.

Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EAREs 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013)” (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ,

SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048)” (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REPDJE DATA:19/06/2009)” (destaquei)

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pelo embargante.

Saliento que no PPP de fls. 09/10 do evento 03 consta que o EPI era eficaz em relação aos fatores de risco, bem como a partir de 01/01/2004 não há menção aos fatores de risco e sua intensidade/concentração. No PPP de fls. 07/08 do evento 03 consta que o EPI era eficaz em relação aos fatores de risco. Já no PPP de fls. 05/06 do evento 03 não consta o nome do profissional legalmente habilitado. Portanto, não há nenhum período especial a ser reconhecido.

A matéria agitada não se acomoda no artigo 1.022 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de recurso próprio, nunca em embargos declaratórios.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202003865
AUTOR: VALDEMAR DE SANTE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, etc.

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (evento 63), opostos pela parte autora em face da sentença (evento 57), pretendendo a modificação da sentença acerca da reafirmação da DER para conceder o benefício pleiteado,

É o que importa relatar. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Primeiramente, ressalto que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar no processo civil, uma a uma e explicitamente, todas as alegações apontadas pelas partes nos autos.

Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013)” (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048)” (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REPDJE DATA:19/06/2009)” (destaquei)

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pelo embargante.

Quanto à reafirmação da DER, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei 8.213/91, a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego. Na data do requerimento administrativo, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A matéria agitada não se acomoda no artigo 1.022 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido

viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de recurso próprio, nunca em embargos declaratórios.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000674-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003862
AUTOR: VALDEMI PEREIRA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO:

VALDEMI PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

No entanto, a parte autora, por meio de petição (doc. eletrônico nº 10), requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessária, neste caso, a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, no termos do artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000238-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003882
AUTOR: SALETE COMOCHENA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando, inicialmente, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (doc. eletrônico nº 16), demonstrando falta de interesse superveniente.

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, deixo de resolver o mérito, no termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000583-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003861
AUTOR: MARCELINA PEREIRA MOURAO (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que a petição trazida aos autos em 10/04/2018 (sequencial 11) veio desacompanhada dos referidos anexos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001162-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003840
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o evento 52.

Após, conclusos.

0000574-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003860
AUTOR: MANOEL DA SILVA FILHO (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2018, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

0002178-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003851
AUTOR: LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARRO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o pedido da requerida para retirada do arquivo em secretaria, devendo, para tanto, trazer mídia própria para cópia.

Considerando o quanto alegado, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a requerida se manifeste acerca do vídeo (evento 29), sob pena de preclusão.

Aguarde-se a realização da audiência designada no presente feito.

Intímem-se.

0000499-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003847
AUTOR: MAIRTON RIBEIRO MUNIZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003183-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003843
AUTOR: SONIA MACIEL (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que o Sr. Perito afirmou que a parte autora apresenta restrição para atividades profissionais com exposição solar direta, bem como o exercício da atividade de auxiliar de limpeza no período em que foi reconhecida a incapacidade pela autarquia administrativa, intime-se o Senhor Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial respondendo os seguintes quesitos:

1. A parte autora apresenta incapacidade laborativa? Em caso positivo, a incapacidade para o exercício da atividade laboral exercida à época da incapacidade é total ou parcial? Temporária ou definitiva?
2. Qual a data do início da incapacidade da parte autora?
3. Qual o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa da parte autora?

Após a complementação da perícia, intímem-se novamente as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Registro eletrônico.

Intímem-se. Cumpra-se.

0000610-34.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003854
AUTOR: LUZIA RAMOS BENITES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 29/05/2018, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0000619-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003855

AUTOR: LINDALVA FERNANDO DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 29/05/2018, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002613-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003866

AUTOR: THEREZINHA DE FATIMA MANDELLI FASCINCANI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- MARCOS HENRIQUE BOZA)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por THEREZINHA DE FÁTIMA MANDELLI FACINCAN em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo por objeto a obrigação de fazer consistente em efetivar a manutenção da autora no plano de saúde "CorreiosSaúde", uma vez que dependente de seu falecido marido. Requer ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de danos materiais pelos valores suportados com tratamentos médicos-odontológicos, durante o período que se viu sem a cobertura do Plano de Saúde.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Em contestação, o requerido esclarece que o CorreiosSaúde atualmente é operacionalizado pela Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios – Postal Saúde, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob o n. 41.913-3 na modalidade autogestão coletivo empresarial. Outrossim, aduz que as regras para inclusão e manutenção de beneficiários e dependentes, estipuladas mediante Acordo Coletivo (...). Mais adiante, relata que "(...) a exigência materializada no Manual de Pessoal – MANPES – quanto a manutenção dos dependentes em gozo dos benefícios pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento do titular, foi tão somente a regulamentação do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004 pactuado entre a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e a ECT, a qual pela primeira vez contemplou o oferecimento do plano de assistência médica aos empregados aposentados (...)". Mais adiante argumenta que "(...) é imprescindível considerar que a regra impugnada pela Autora foi instituída através de Acordo Coletivo no ano de 2003, restando a partir daí, consagrada em todos instrumentos normativos da empresa, destinados à regulação dos benefícios correspondentes, e portanto, insuscetível de ser rediscutida."

Pois bem, o que chama a atenção quanto à contestação do requerido é que o plano de saúde em que a parte autor pretende a sua manutenção, bem como os danos morais em decorrência da sua exclusão é fruto de acordo coletivo.

Observo que, na hipótese dos autos, todo o contrato está disciplinado em acordo coletivo de trabalho homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 128/170).

Outrossim, para se discutir a execução de cláusulas de uma convenção ou de um acordo coletivo de trabalho, quando devidamente homologado, a competência é e sempre foi, mesmo antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, da Justiça Laboral, encontrando disciplina no art. 1º da Lei n. 8.984/95

A definição da competência para a causa tem de ser feita tendo em vista a lide, que é composta, inicialmente, pelo pedido e causa de pedir formulados na inicial, e completada pela resistência da parte contrária, ou seja, pelos fatos e argumentos contidos nas contestações. Se há a alegação de que o enquadramento da autora como beneficiária do plano de saúde sub judice segue o que ficou definido em acordo coletivo de trabalho, o processo tem de ser dirimido pela Justiça do Trabalho, a quem compete interpretar e aplicar corretamente as disposições constantes de tais negociações coletivas.

Na hipótese dos autos a discussão é se a autora é ou não sucessora de seu falecido marido no direito à assistência à saúde. Assim, assumirá ou não a condição de titular do benefício por disposição constante de acordo coletivo. Conclui-se, então, que a presente demanda versa sobre questão conexa ao contrato de trabalho do falecido esposo da autora, sobre direitos disciplinados por acordo coletivo de trabalho competente, portanto, à Justiça do Trabalho dirimir a questão.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho em Dourados/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Fátima de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

4) Esclarecer a divergência constante em seu nome, uma vez que na procuração consta o nome MARIA DE FÁTIMA (f. 1 do evento 2), na petição inicial consta MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SANTANA, enquanto que no banco de dados da Receita Federal, assim como nos documentos de fls. 7 e 12 do evento 2, consta o nome MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA. A parte autora deverá juntar aos autos comprovante que demonstre a alteração em seu nome.

Caberá à parte autora no mesmo prazo: 5) juntar outros exames, laudos e relatórios médicos que a parte autora possua referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar e 6) juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Após a emenda, designe-se perícia médica e retifique-se o nome da parte autora no cadastro do processo se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada por Leticia Alencastro Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que restabeleça o benefício de pensão por morte NB 176.704.800-6.

Sustenta, em síntese, ser estudante, pelo fato de ter completando 21 anos, quer assegurar o recebimento do benefício até os 24 anos ou até a conclusão do ensino técnico. Decido.

Estabelece o § 2º, alínea II do art. 77 da Lei 8.213/90:

Art. 77 (...).

§ 1º (...).

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – (...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Nenhuma menção faz a lei quanto à possibilidade de estender-se o período de concessão do benefício em caso de ser o beneficiário estudante técnico ou universitário.

A matéria discutida foi objeto da súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.” (Súmula 37. Órgão Julgador: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Data do Julgamento: 31/05/2007. Data da Publicação: DJ DATA: 20/06/2007. PG:00798).

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do

Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Após a emenda, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000693-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003859

AUTOR: EDNALDO GALDINO DE SOUZA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ednaldo Galdino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria especial.

A parte autora afirma que exerceu atividades denominadas em lei como especiais, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

A antecipação da tutela de urgência é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000656-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003807

AUTOR: NEUZA DE FATIMA PEREIRA (MS015680 - JOÃO LUÍS PONCIANO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Neuza de Fátima Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço anexado aos autos foi emitido há mais de 180 dias da data da propositura da ação.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)

- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 19 e 32 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000826-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003856

AUTOR: HELIO DA SILVA PAZ (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 64: A parte autora afirma que não pode ser penalizada pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e que pretende comprovar o real valor do salário efetivamente pago ao autor nos períodos indicados na petição evento 64, de forma que possam integrar seu CNIS e alterar o cálculo de sua RMI.

Para tanto, requer a parte autora que seja oficiado às empresas em que laborou no período que se pretende comprovar ou que seja concedido prazo para tal objetivo.

A considerar o entendimento deste Juízo que cabe à parte autora diligenciar para comprovação de suas alegações, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar o quanto alegado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000682-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003868

AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Claudinei Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Inicialmente, em análise aos documentos anexados pela parte autora (fls. 11/30 do evento 2) referentes ao processo 0003107-88.2008.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 6 e 9 do evento 2) e que o benefício concedido anteriormente foi cessado (f. 9 do evento 2 e consulta plenus, evento 9). Em análise à consulta referente ao processo 0003566-95.2005.4.03.6002 (evento 12), também indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que por decorrência lógica, os fatos são diversos. Os fatos descritos na petição inicial dos presentes autos ocorreram no presente ano. Já os fatos descritos nos autos 0003566-95.2005.4.03.6002 são referentes ao ano de 2005 ou anteriores, uma vez que tal processo foi distribuído em 06/10/2005. Além disso, o processo encontra-se arquivado desde 22/09/2009.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 29/05/2018, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000694-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003848

AUTOR: EDNA SUELI DE LIMA SAPIENCIA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edna Sulei de Lima Sapiencia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a

verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 29/05/2018, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos que a parte autora possua referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar e 2) J

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)

untar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000692-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003858

AUTOR: ANTONIO SOUZA DA SILVA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria especial.

A parte autora afirma que exerceu atividades denominadas em lei como especiais, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

A antecipação da tutela de urgência é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000688-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003853

AUTOR: JOSE RAMIRO FREIRE DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Ramiro Freire da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela

Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo,

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)

juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000686-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003857

AUTOR: DEVAIR RODRIGUES DA SILVA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Devair Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria especial.

A parte autora afirma que exerceu atividades denominadas em lei como especiais, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

A antecipação da tutela de urgência é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000680-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003863

AUTOR: PEDRO LADISLAU RODRIGUES (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Ladislau Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta ao processo 0000682-31.2012.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 14/19 do evento 2) e que o benefício concedido anteriormente foi cessado (f. 21 do evento 2 e consulta Plenus, evento 9).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. O comprovante apresentado está parcialmente ilegível e em nome de terceiro.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes ao acidente vascular cerebral causador da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar e 2) juntar cópia legível do documento de f. 20 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000689-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001519

AUTOR: GENEILSON ROCHA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade do instituidor do benefício que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI; 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da parte autora e do instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0001907-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001538 AUGUSTO ELOIR CARVALHO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

0002652-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001540 APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

0002430-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001539 MARIA SOCORRO FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001401-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001537 EDUARDO DE PAULA MACHADO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - C.JF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000961-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001530 LUCIANO COSTA DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002398-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001516
AUTOR: ARACI DE SOUZA TORRES SOARES (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ, MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003054-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001518
AUTOR: SONIA MARIA ANTONIASSI SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002405-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001517
AUTOR: OTAVIANO TOBIAS DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002175-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001515
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002091-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001513
AUTOR: CLAUDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002139-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001514
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001652-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001532
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GUIMARAES FILHO (MS014259A - ELTON MASSANORI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000681-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001520
AUTOR: ADELIA MARIA DE SOUZA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reactivação do benefício e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0001628-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001525 IRACEMA MARTINS FIGUEIREDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001431-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001523
AUTOR: APARECIDO MARQUES DA SILVA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001305-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001522
AUTOR: MARIA GORETTI GODINHO DE SANTANA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MT021799 - AGDA CAROLINA CASTILHO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001477-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001524
AUTOR: ESTER ROQUE DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001108-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001521
AUTOR: AURELIANO DA SILVA PEREIRA KUHN (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001783-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001526
AUTOR: DANIEL PEREIRA CARDOSO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001828-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001527
AUTOR: LINDINALVA CORREA COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001855-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001528
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2018 441/713

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS: “1. Pagamento integral dos valores atrasados, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 1. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 1. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 1. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.” Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95. Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados. Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0001213-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003488
AUTOR: SILVESTRE SEBASTIAO CARNAVALLE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001037-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003487
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCELINO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000870-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003480
AUTOR: ADEMIR ALVES SANTA ROSA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

“1. Aceitação, pela parte autora, do CÁLCULO DOS VALORES ATRASADOS COM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 11.960/09, até a data da expedição da RPV, renunciando-se, expressamente, ao deferido na sentença em relação à correção monetária e juros de mora;

2. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, excetuando-se apenas as partes que estabelecem a forma de correção monetária e aplicação de juros de mora sobre os atrasados, que ocorrerá da maneira estabelecida na cláusula acima;

3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003709-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003461
AUTOR: ROBERTO STAPAVICCI (SP172473 - JERIEL BIASIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Roberto Stapavicci contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pede o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual.

O período 01.06.1997 a 02.12.1998 já foi computado pelo INSS, na via administrativa, como tempo de serviço especial, conforme se observa da contagem do tempo de serviço constante do processo administrativo (evento 11, fls. 40/42).

Em relação a esse período, falta ao autor interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Reconhecimento parcial do pedido.

O INSS, em contestação, reconhece a natureza especial da atividade no período 01.05.2014 a 31.12.2014 (evento 20, fls. 07/08).

Homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação aos períodos supra, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Tempo de serviço especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos, conforme delimitado na decisão do evento 26.

Período: 05.07.1982 a 06.10.1982, 11.10.1982 a 28.02.1983, 09.08.1983 a 20.10.1983, 27.12.1983 a 10.05.1985 e 08.07.1985 a 09.08.1985.

Empresa: Agro Pecuária São Bernardo Ltda.

Sector: agrícola.

Cargo/função: operário agrícola.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: corte e plantio de cana.

Meios de prova: PPP (evento 17, fls. 01/02, 03/04, 05/06, 07/08 e 09/10).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da atividade exercida pelo segurado. O item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os "trabalhadores na agropecuária". O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, os períodos devem ser computados como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional, independente da comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo.

Período: 10.01.1989 a 31.05.1997 e 03.12.1998 a 21.11.2011.

Empresa: Agro Pecuária São Bernardo Ltda e Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda (atual Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda).

Sector: diversos.

Cargo/função: operário agrícola (10.01.1989 a 31.05.1997), auxiliar de transporte fertirrigação (01.06.1997 a 01.05.1998 e 01.01.2004 a 31.05.2007), serviços gerais caldeira (01.05.1998 a 31.05.1998), auxiliar de transporte limpeza de pátio (01.06.1998 a 31.12.2003) e tratorista vinhaça operador de máquina (01.06.2007 a 30.04.2011).

Agente nocivo: atividade profissional, ruído.

Atividades: descritas no laudo pericial (evento 50, fl. 02).

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 40/42, evento 11, fls. 25/27, 28/30 e 31/32) e laudo pericial (evento 50).

Enquadramento legal: (a) operário agrícola: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, (b) ruído: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: (a) operário agrícola (10.01.1989 a 31.05.1997): o tempo de serviço no intervalo 10.01.1989 a 28.04.1995 é especial em razão da atividade exercida pelo segurado, e no intervalo 29.04.1995 a 31.05.1997 é comum, pois não era mais possível o enquadramento pela atividade profissional e o laudo pericial informa que nessa atividade não havia exposição relevante a nenhum outro agente nocivo. O item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. O corte de cana, trabalho na lavoura, está incluído no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao discriminar os "trabalhadores na agropecuária". O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017). Portanto, o interregno 10.01.1989 a 28.04.1995 deve ser computado como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional. (b) demais atividades (03.12.1998 a 21.11.2011): o laudo pericial informa que nas demais atividades o autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A) e inferior a 90 dB(A) e que não houve exposição relevante a nenhum outro agente nocivo. No período 06.03.1997 a 18.11.2003 o limite de tolerância era de 90 dB(A), portanto no intervalo 03.12.1998 a 18.11.2003 o tempo de serviço é comum, vez que o nível de ruído a que o segurado esteve exposto é inferior ao limite de tolerância então vigente. Já no período 19.11.2003 a 21.11.2011 o tempo de serviço é especial, vez que o limite de tolerância passou a ser de 85 dB(A) e o segurado esteve exposto a ruído em nível superior a esse limite.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial do autor, computando-se o período reconhecido na via administrativa (01.06.1997 a 02.12.1998), o período reconhecido pelo INSS em contestação (01.05.2014 a 31.05.2014) e os períodos reconhecidos pelo Juízo (05.07.1982 a 06.10.1982, 11.10.1982 a 28.02.1983, 09.08.1983 a 20.10.1983, 27.12.1983 a 10.05.1985, 08.07.1985 a 09.08.1985 e 10.01.1989 a 28.04.1995 e 19.11.2003 a 21.11.2011) totaliza 18 anos, 02 meses e 12 dias, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que o pedido é específico pela aposentadoria especial.

Ante o exposto:

- a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao período 01.06.1997 a 02.12.1998;
- b) homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao período 01.05.2014 a 31.05.2014;
- c) julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial os períodos 05.07.1982 a 06.10.1982, 11.10.1982 a 28.02.1983, 09.08.1983 a 20.10.1983, 27.12.1983 a 10.05.1985, 08.07.1985 a 09.08.1985, 10.01.1989 a 28.04.1995 e 19.11.2003 a 21.11.2011.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001781-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003473
AUTOR: MARCIA CRISTINA INVALIDI (SP308523 - MARCELO GUTIERRES, SP403194 - LUIZ FERNANDO DUTRA BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Marcia Cristina Invalidi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto

que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos, conforme delimitado na decisão do evento 34.

Período: 10.06.1986 a 19.06.1986 e 22.02.2004 a 15.09.2005.

Empresa: Maternidade e Gota de Leite Araraquara.

Sector: não informado.

Cargo/função: “servente” (10.06.1986 a 19.06.1986) e “auxiliar de enfermagem” (22.02.2004 a 15.09.2005).

Agente nocivo: prejudicado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fls. 06 e 23).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que não restou comprovada a efetiva exposição da segurada a qualquer agente nocivo hábil a caracterizar a natureza especial da atividade e a atividade exercida no período 10.06.1986 a 19.06.1986, servente, não permite o enquadramento pelo mero exercício.

Período: 26.01.1989 a 13.08.1991 e 17.08.1991 a 16.09.1991.

Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

Setor: "vários" e "enfermagem"

Cargo/função: "atendente" (26.01.1989 a 01.09.1990) e "auxiliar de enfermagem" (01.09.1990 a 16.09.1991).

Agente nocivo: atividade profissional (auxiliar de enfermagem).

Atividades: informadas no PPP.

Meios de prova: PPP (evento 21).

Enquadramento legal: item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período em que a autora trabalhou como atendente, 26.01.1989 a 01.09.1990, é comum, vez que o PPP consigna que não há informações precisas acerca das atividades desempenhadas pela autora no referido período. Já o período em que ela trabalhou como auxiliar de enfermagem, 01.09.1990 a 16.09.1991, é especial, em razão do enquadramento pela atividade profissional, análoga à de enfermeira.

Período: 19.08.1991 a 31.12.2003 e 04.08.2015 a 06.11.2015.

Empresa: Prefeitura do Município de Araraquara.

Setor: pronto socorro e unidade de pronto atendimento (Vila Xavier e Vila Melhado).

Cargo/função: auxiliar de enfermagem.

Agente nocivo: agentes biológicos ("vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas etc.").

Atividades: "atender pacientes que se dirigem ao local, nos casos de urgência/emergência em acidentes e doenças, realizando a pré e pós-consulta, conversando, verificando sinais vitais (pressão, temperatura, batimentos cardíacos), registrando, encaminhando para consulta médica. Aplicar injeções, fazer curativos, inalações, distribuir e administrar medicamentos".

Meios de prova: PPP (evento 15, 27/30) e laudo pericial (evento 43).

Enquadramento legal: item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, conforme previsto nos itens supracitados. Ressalto que para caracterizar a permanência não há necessidade de que a exposição se dê de forma ininterrupta, basta que essa exposição seja indissociável da forma como o serviço é prestado, inclusive nesse sentido é a orientação interna do INSS (art. 278, II da IN INSS PRES 77/2015). Em razão da natureza das atividades desenvolvidas pela autora, o EPI pode atenuar, porém não é capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, conforme constatado em perícia realizada nestes autos (evento 43).

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, já havia computado como tempo de serviço especial o período 01.01.2004 a 03.08.2015 (evento 15, fl. 40).

Adicionando a esse tempo de serviço especial incontestado os períodos ora reconhecidos, 26.01.1989 a 13.08.1991, 17.08.1991 a 16.09.1991, 19.08.1991 a 31.12.2003 e 04.08.2015 a 06.01.2015, a autora chega a 25 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, excluída a concomitância.

Assim, comprovado o exercício de atividade especial por tempo superior a 25 anos e implementada a carência, faz jus a autora a aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 26.01.1989 a 13.08.1991, 17.08.1991 a 16.09.1991, 19.08.1991 a 31.12.2003 e 04.08.2015 a 06.01.2015 e (b) conceder à autora aposentadoria especial a partir de 06.11.2015, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002414-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003476

AUTOR: SILAS MOISES SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Silas Moisés Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial nos períodos 03.04.1992 a 12.11.1992 e 06.03.1997 a 02.04.2001, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos

I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 06.03.1997 a 02.04.2001.

Empresa: C. Henrique Bodemeier & Cia Ltda.

Sector: operacional.

Cargo/função: eletricitista.

Atividades: “planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, de alta e baixa tensão. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes”.

Agente nocivo: eletricidade, tensão acima de 250 V.

Meios de Prova: PPP (evento 10).

Enquadramento legal: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 V. O fato de a eletricidade não constar no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 não impede a caracterização do tempo de serviço especial, vez que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). Em razão da natureza da atividade, o uso de EPI ameniza, porém não neutraliza o risco provocado pela eletricidade, portanto não descaracteriza a natureza especial da atividade.

Período: 03.04.1992 a 12.11.1992.

Empresa: UTC Engenharia S/A.

Sector: obra em Luis Antonio/SP.

Cargo/função: eletricitista montador.

Agente nocivo: ruído, nível de 85,2 dB(A).

Atividades: “executar os serviços de montagem de eletrodutos diversos, bandejas e suportes para fios e cabos elétricos, através do manuseio de ferramentas como furadeira, talhadeira, martelo, marreta, chave de fenda, metro etc.; passar fios e cabos através das tubulações instaladas para esse fim”.

Meios de prova: PPP (evento 38).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no referido período é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou 33 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição e carência de 320 meses (evento 02, fls. 124/129).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% referente aos períodos 03.04.1992 a 12.11.1992 e 06.03.1997 a 02.04.2001, ora reconhecidos como tempo de serviço especial, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 34 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, elaborada pela Contadoria do Juízo.

Excepcionalmente, considerando (a) que na data do requerimento administrativo faltavam apenas 08 dias para o autor atingir 35 anos de tempo de contribuição, (b) que é inequívoco o recolhimento, na condição de segurado facultativo, da contribuição referente à competência 06.2016, tanto que na via administrativa o INSS computou os dias 01 a 03.06.2016 como tempo de contribuição (evento 02, fl. 127), entendo, nesse caso, possível a reafirmação da DER para o dia 11.06.2016, data em que o autor atingiu 35 anos de tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 03.04.1992 a 12.11.1992 e 06.03.1997 a 02.04.2001 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11.06.2016.

Defiro requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000090-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003493

AUTOR: JOSE CARLOS FARIA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Carlos Faria contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado

esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 12.12.1987 a 11.11.1994, 16.07.1998 a 31.12.1998 e 23.02.1999 a 15.04.2014.

Empresa: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Sector: elétrica.

Cargo/função: auxiliar de eletricista (12.12.1987 a 11.11.1994), eletricista de manutenção (16.07.1998 a 31.12.1998), gerador de energia elétrica (23.02.1999 a 15.04.2014).

Atividades: (a) auxiliar de eletricista e eletricista de manutenção: executar serviços de manutenção elétrica em máquinas e instalações de baixa e alta tensão, operar aparelhos de medições elétrica e eletrônica, realizar eventualmente pequenas operações de soldagem e corte com maçarico; (b) gerador de energia elétrica: monitorar painéis elétricos e manômetros, através de observação visual e registro de leitura, manobras em chaves elétricas, medir temperatura do mancal do redutor e gerador, bombas de água e óleo e turbinas, executar serviços de manutenção elétrica em máquinas e instalações de baixa e alta tensão, operar aparelhos de medições elétrica e eletrônica.

Agente nocivo: ruído, nível de 94,2 dB(A).

Meios de Prova: PPP, declaração da empresa e laudo técnico (evento 02, fls. 42/45, 46 e 47/50).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância. Apesar de o laudo ser extemporâneo, em razão de incêndio ocorrido no ano 2000 na empresa, não houve alteração significativa de leiaute, conforme declaração da empresa. O PPP e o laudo técnico informam que a exposição aos agentes nocivos radiação ionizante, gases de solda e fumos metálicos se dava de forma eventual.

Período: 21.11.1994 a 31.07.1995 e 01.08.1995 a 12.12.1998.

Empresa: BRF Brasil Foods S/A.

Sector: produção.

Cargo/função: “ajud produção II” e “oper máq produto”.

Agente nocivo: ruído, nível de 92 dB(A).

Atividades: retirar as aves da esteira e passa-las no funil, colocar as embalagens na saída do funil, embalar as aves, colocar as aves já embaladas em caixas e pesar as aves e leva-las para áreas de produção e armazenagem em câmaras frias.

Meios de prova: PPP (evento 37).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no referido período é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância. O PPP também informa a exposição a frio, porém a temperatura não foi especificada.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Os períodos de tempo de serviço especial ora reconhecidos, 12.12.1987 a 11.11.1994, 16.07.1998 a 31.12.1998, 23.02.1999 a 15.04.2014, 21.11.1994 a 31.07.1995 e 01.08.1995 a 12.12.1998 perfazem o total de 29 anos, 09 meses e 02 dias.

Assim, comprovado o exercício de atividade especial por tempo superior a 25 anos e implementada a carência, faz jus o autor a aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 12.12.1987 a 11.11.1994, 16.07.1998 a 31.12.1998, 23.02.1999 a 15.04.2014, 21.11.1994 a 31.07.1995 e 01.08.1995 a 12.12.1998 e (b) conceder ao autor aposentadoria especial a partir de 27.11.2014, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000243-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003454

AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vem aos autos a informação do óbito do autor, bem como pedido de habilitação da viúva, Maria Lúcia Merola Lemos. Não obstante o disposto nos arts. 690 e 692 do Novo CPC, o art. 689 do mesmo capítulo dispõe que a habilitação será realizada nos próprios autos do processo principal. Somese, ainda, o disposto no art. 51, V e VI, da Lei nº 9.099/95, do qual se depreende que a habilitação de herdeiros/sucessores nos Juizados Especiais deve ser realizada nos próprios autos do processo, independentemente de sentença. Assim, considerando-se os dispositivos da lei específica, bem como os princípios da informalidade, celeridade e economia processual que regem os processos nos âmbitos dos JEFs, e ainda considerando que não haverá qualquer prejuízo a nenhuma das partes, tenho que o procedimento de habilitação deverá, como regra, ser realizado nestes próprios autos, independentemente de sentença, ressalvado o direito ao contraditório. Em primeiro lugar, destaco que, a teor do art. 112 da Lei n. 8213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Somente na falta de dependentes habilitados é que o direito atinge os sucessores do segurado falecido, nos termos da lei civil. No caso em tela, foi juntado comprovante de concessão de pensão por morte, nos quais consta a viúva do segurado falecido, Maria Lúcia Merola Lemos. Assim, acolho o pedido de habilitação com relação a: MARIA LÚCIA MEROLA LEMOS (viúva), RG 04.130.087-7 SSP/SP, CPF 743.203.868-68, residente à Avenida São José, nº 1381, Araraquara/SP, CEP 14.800-410. Ao Setor de Cadastro deste Juizado que providencie a retificação do polo ativo da ação para fazer constar como habilitada Maria Lúcia Merola Lemos. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002481-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003464
AUTOR: ANTONIO FERNANDES (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em que pese o tempo decorrido sem a manifestação da parte autora, concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis para a juntada de procuração judicial recente, conforme determinado na decisão nº 6322000547/2018. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial anexado e proposta de acordo ofertada pelo INSS. Intime-se.

0001463-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003457
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 09.04.2018:
Considerando o prazo decorrido, que já conta seis meses desde a solicitação dos exames, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que a parte autora junte os documentos solicitados pelo perito médico e este, por consequência, possa concluir o laudo pericial, prova indispensável em ações previdenciárias da pauta incapacidade. Intime-se.

0000320-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003495
AUTOR: PATRICIA ELGE FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência à parte autora acerca do ofício anexado aos autos em 02.04.2018. Por não guardar relação com a parte autora deste processo, determino a exclusão do ofício anexado em 28.03.2018. Intime-se.

0002513-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003474
AUTOR: MARIA ISABEL GARCIA VIDAL (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia médica com psiquiatra para 12.06.2018, às 17h30min, neste fórum federal. Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada. A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0002426-16.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003462
AUTOR: MARIA LUCIA SIQUEIRA DE ABREU (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimada a justificar a ausência no endereço indicado para a realização do estudo social, a parte autora informa endereço diverso, no qual estaria residindo atualmente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora apresente comprovante de endereço recente e em seu nome, complementando-o com certidão de casamento, declaração de terceiro ou contrato de locação, se for o caso. Intime-se.

0002121-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003497
AUTOR: MARIA DE ASSIS BRILHANTE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do cancelamento da RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, reexpeça-se a RPV anotando em campo próprio que não há impedimento no pagamento da RPV expedida nestes autos com a RPV expedida nos autos 06.00000606 da 1ª Vara de Borborema, uma vez que o período de cálculo daqueles autos é anterior a 12/07/2009 (data da conta), logo, diferente do período

apurado nestes autos.
Intimem-se.

0000563-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003455
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA, SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pela apte autora.
Intime-se.

0001550-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003491
AUTOR: LEONOR REDONDO DARIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que a petição anexada aos autos em 11.04.2018 não guarda relação com a parte autora deste processo, determino sua exclusão dos autos.
Cumpra-se.

0000126-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003459
AUTOR: DEIVIDI ROBISON PIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 10.04.2018:

Considerando o não comparecimento do autor à perícia médica designada, conforme comunicado médico, bem como à informação de sua internação compulsória na Clínica Renovare, localizada na cidade de Charqueada/SP sob a jurisdição da Subseção de Piracicaba/SP, expeça-se carta precatória ao JEF de Piracicaba para a realização de perícia médica psiquiátrica no autor.

A deprecata deverá seguir acompanhada dos quesitos padronizados e demais documentos pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001943-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003465
AUTOR: JOAO FERREIRA AMORIM NETO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o não comparecimento do autor à perícia médica, bem como teor da petição de 12.12.2017, nomeio Dr Ruy Midoricava como perito neste processo para a realização de perícia médica oftalmológica a ser realizada em sua clínica particular, localizada à Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, Araraquara.

Comunique-se o perito por email.

Sendo informada a data da perícia, intimem-se as partes.

Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento do autor na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão. Esclareço que eventual destaque de honorários contratuais deverá ser requerido anteriormente à expedição do ofício requisitório, nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, juntando-se, para tanto, o respectivo contrato de honorários firmado. Com a concordância ou na ausência se impugnação, à Secretaria para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001319-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003482
AUTOR: OLENICE TRINDADE MENDES (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002213-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003481
AUTOR: EDMILSON BATISTA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000965-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003483
AUTOR: ORLANDO APARECIDO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002058-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003456
AUTOR: EDUARDO ANTONIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Oficie-se à APS-ADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do demonstrativo da contagem de tempo de serviço/contribuição do autor apurada

para o NB 42/149.124.797-2, com DIB em 16.04.2009.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, formulário para comprovação do alegado labor em condições especiais no período entre 10.05.1995 e 05.03.1997 (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 ou PPP).

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar documentos que comprovem que na data de emissão do formulário "Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais" de fls. 83/84 do evento 02, seu subscritor, Edson Paulo Petrini, detinha poderes de representação do empregador, bem como detinha atribuição para firmar o referido formulário, esclarecendo, ainda, qual a efetiva data de emissão do documento (26.10.2002 ou 10.03.2008).

Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003501

AUTOR: VALDETE CANDIDA DE MORAIS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em resposta ao Ofício 1686/2018 APSADJ/GEXACQ/INSS (evento 31), esclareço que o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício da autora (NB 42/174.956.292-5, com DIB em 17.10.2016) deverá ser elaborado considerando-se o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes no período entre abril de 2003 e setembro de 2016 (respeitando a limitação ao teto legal em cada competência), conforme determinado na sentença proferida em 18.12.2017, ou seja, deverá ser mantido o cálculo do benefício com múltipla atividade somente no que tange aos salários-de-contribuição até a competência março de 2003 (conforme a memória de cálculo do sistema Plenus – evento 19 – apenas a primeira atividade secundária possui salários-de-contribuição anteriores a abril de 2003 – PBC de 12/2001 a 09/2009).

Oficie-se a APSADJ.

Intimem-se.

5000458-84.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003498

AUTOR: JOSE MARCOS BARLETO (PR048712 - GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não há documentos nos autos comprovando que o autor esteja efetivamente inserido no processo de reabilitação, nem quanto seu andamento e conclusões, oficie-se à APSADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença nº 31/606.479.270-5, incluindo relatório detalhado quanto a reabilitação profissional do autor.

O não cumprimento no prazo estipulado ou a apresentação de documentos que não sejam refiram ao processo administrativo/reabilitação profissional implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00.

Vindos os documentos, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003477

AUTOR: MILENA GONCALVES LIMA (SP375846 - VANESSA ROMAO CORREA) JOAO VICTOR FERREIRA DOS SANTOS (SP375846 - VANESSA ROMAO CORREA)

RÉU: VITTA JARDIM PARAISO AMARELO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO (- VITTA JARDIM PARAISO AMARELO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por João Victor Ferreira dos Santos e Milena Gonçalves Lima contra a Caixa Econômica Federal e Vitta Jardim Paraíso Amarelo Aqa Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda, objetivando a declaração de nulidade da cláusula de irretroatividade e a rescisão dos contratos firmados com as rés, bem como a condenação da corré Vitta à restituição da quantia de R\$1.478,99.

Pede, em sede de tutela de urgência, a declaração de rescisão dos contratos celebrados com as rés e de nulidade da cláusula de irretroatividade previstas nos referidos contratos, bem como sejam as rés compelidas a não incluírem seus nomes nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e não promoverem cobranças judiciais e extrajudiciais.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

A parte autora acostou aos autos minuta de contrato de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra Sujeito à Condição Resolutiva e Outras Avenças e documentos médicos (evento 2).

No entanto, os documentos juntados não são capazes de comprovar, por si só, as alegações da parte autora.

Registro que, apesar dos referidos contratos não terem sido juntados aos autos, pelo que se extrai da petição inicial e da minuta juntada, a Caixa não participou da relação contratual em um dos contratos.

Também não há nos autos documentos comprobatórios que a parte autora tenha, a tempo e modo, solicitado às rés cópia dos contratos e suas rescisões.

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Com respaldo no art. 396, do CPC, determino às rés que, no mesmo prazo da contestação, exibam os contratos firmados com a autora e os demonstrativos da situação financeira de referidos contratos, que se encontram em seu poder, sob pena de aplicação do art. 400 e seu parágrafo único, do CPC em seu desfavor.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial de forma que, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, informe se receberam as chaves do imóvel e a posse do imóvel.

Devidamente regularizada a petição inicial, citem-se.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contestações, voltem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca de eventual designação de audiência de conciliação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000737-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003453
AUTOR: BENEDITO CARLOS ANDRE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23.02.2000, com o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01.04.1975 a 31.05.1984 e de 06.03.1997 a 23.02.2000.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.648.336/RS e 1.644.191/RS, ambos da relatoria do Ministro Herman Benjamin, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria neles debatida [“questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão”] foi cadastrada no tema 975.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0000394-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003489
AUTOR: VIVALDO XAVIER FREITAS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela em sentença, transitada em julgado em 16.02.2018.

Ademais, determino a exclusão do ofício anexado aos autos em 28.03.2017, tendo em vista que não guarda relação com o autor deste processo.

Intimem-se e oficie-se.

0000087-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003492
AUTOR: LAERCIO CASEMIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que os documentos anexados em 09.04.2018 não guardam relação com o autor deste processo, determino sejam excluídos dos autos e o retorno do feito ao arquivo.

Cumpra-se.

0002997-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003359
AUTOR: VILMA APARECIDA MORENO SOMENSATI (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação em que o pedido foi julgado improcedente, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento da multa fixada em 5% sobre o valor corrigido da causa decorrente de litigância de má-fé.

Intimada para que realizasse o adimplemento da obrigação de forma voluntária, a parte autora ficou-se inerte.

DECIDO.

Considerando que a aplicação da multa pela litigância de má-fé visa coibir práticas contrárias ao ordenamento jurídico e, por isso, independe do pedido da parte prejudicada, sua execução também deve se dar de ofício.

Dessa forma, proceda a Secretaria ao bloqueio dos valores devidos por meio do sistema Bacenjud, observando a incidência da multa prevista pelo § 1º do Art. 523 do Código de Processo Civil.

Resultando positiva a diligência, intime-se a executada sobre a indisponibilidade, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, caput e §§ 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, devendo ser determinada a transferência do numerário para o PAB-CEF da Justiça Federal local, em conta judicial vinculada a este Juízo.

Esta decisão somente deverá ser publicada após a efetivação da ordem de bloqueio.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

0001492-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003486
AUTOR: RICHARD APARECIDO PAIXAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela em sentença, transitada em julgado em 19.02.2018.

Ademais, determino a exclusão do ofício anexado aos autos em 28.03.2017, tendo em vista que não guarda relação com o autor deste processo.
Intimem-se e oficie-se.

0001540-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003472
AUTOR: MARIA CRISTINA PURGATTI (SP080204 - SUZE MARY RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora anexada em 11/04/2018 (eventos 54 e 55):

Alega a autora que, esgotado o prazo para manutenção do benefício de auxílio-doença, estabelecido na sentença proferida nos autos, requereu administrativamente a prorrogação do benefício, sendo que a perícia administrativa foi contrária e o benefício cessado.

Requer a determinação de nova perícia judicial com médico psiquiatra para constatar a continuidade da incapacidade laborativa e a extensão dos efeitos da tutela antecipada para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Ocorre que já foi proferida sentença nos autos, esgotando-se assim jurisdição em primeira instância, pois, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo (inciso I) ou por meio de embargos de declaração (inciso II), condições não verificadas nos autos.

A autora interpôs recurso inominado estando o processo aguardando a apresentação de contrarrazões.

Entendendo a autora pela continuidade de sua incapacidade, cabe a ela ajuizar nova ação comprovando o indeferimento de novo pedido administrativo.

Diante disso, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

0002016-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003463
AUTOR: JOSE HENRIQUE CAGNIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O ponto controvertido nos autos é a comprovação de tempo de serviço especial pelo autor nos períodos de 01.01.1979 a 31.12.1980, de 01.01.1982 a 31.12.1983, de 01.01.1987 a 30.04.1987, de 01.07.1987 a 31.12.1987, de 01.01.1989 a 31.12.1990 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, nos quais informa ter trabalhado como motorista autônomo.

A fim de possibilitar a comprovação do alegado trabalho em condições especiais, designo o dia 29 de maio de 2018, às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre os aludidos períodos.

Sem prejuízo, oficie-se à APS-ADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do demonstrativo da contagem de tempo de serviço/contribuição do autor apurada para o NB 42/160.278.274-9, com DIB em 31.07.2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003479
AUTOR: HELENA MARTINS DO AMARAL PIRES (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Em 11.01.2018 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, cujo dispositivo transcrevo:

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/614.665.863-8) a partir de 12.04.2017, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Oficie-se à APSADJ. Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal. Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável. Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32). (...)

Após o trânsito em julgado, em 28.03.2018 o INSS noticiou o cumprimento da sentença da seguinte forma (anexo 27):

- (...) 1. Apresentamos a comprovação do cumprimento da condenação judicial em relação ao(a) Autor(a) com o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/614.665.863-8, com DIP a partir de 01.01.2018.
2. Informamos que o benefício será cessado em 27.04.2018, (DCB alterada para que o autor, se necessário, requeira prorrogação do benefício) podendo o(a) segurado(a), caso permaneça incapacitado(a) para retorno ao trabalho, requerer a manutenção do benefício mediante agendamento, comparecendo, preferencialmente, na APS mantenedora nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação. (...)

Por sua vez, a parte autora peticionou nos autos em 02.04.2018 noticiando que recebeu seguro desemprego no período de 01.11.2017 a 28.02.2018, apresentando os comprovantes de pagamento.

Decido.

Inicialmente, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos elaborados em 06.04.2018 (anexo 31) a fim de que seja feito o desconto dos meses de novembro e dezembro de 2017, tendo em vista que a autora recebeu parcelas de seguro-desemprego.

Sem prejuízo, tendo em vista que os dados obtidos da consulta HISCREWEB indicam que parte autora ainda não sacou as parcelas do benefício NB 6146658638 (anexo 32), intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002604-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002015
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MARCHETTI (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000284-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002016DANILO RAFAEL DE SOUZA (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) NATALIA TAIS DE ANDRADE (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322001299/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que providencie o levantamento do valor depositado.

0002065-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002017ARTHUR PUGLIA MACHADO (SP281194 - GUILHERME BONIFÁCIO HERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322001300/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que providencie o levantamento do valor depositado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001537-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002002DIVA NUNES FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000131-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002005
AUTOR: CLODOALDO SOUZA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001006-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002003
AUTOR: DEBORA RODRIGUES NUNES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002947-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002006
AUTOR: ROSELI JACINTO LEMES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000132

ATO ORDINATÓRIO - 29

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2018 455/713

0001077-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001189
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora cientificada do inteiro teor do r. despacho do evento 55, notadamente da alínea "b", abaixo transcrita, para fins de arquivamento:"DESPACHOAnte o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à Secretaria.a) Intime-se o INSS (via APSDJ-Marília) para que, em 30 dias corridos, comprove nos autos a averbação dos períodos de 01/02/1983 a 25/02/1984 e de 28/03/1970 a 09/11/1974, como laborados em atividade rural, até mesmo para fins de carência;b) Comprovado o cumprimento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias úteis, arquivem-se com as cautelas de praxe. Destaco que, quanto aos honorários de sucumbência, no silêncio do(a) advogado(a) quanto à execução desse montante, os autos aguardarão no arquivo pelo prazo prescricional."

0001842-48.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001191MARIA DO CARMO RAFAEL (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Tendo em vista o ofício juntado pelo INSS no evento 65, intemem-se as partes para eventual requerimento prévio ao arquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o que será dada baixa dos autos.

0000837-65.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001190
AUTOR: MARIO DO CARMO CRISPIM (SP347827 - CIBELE GOMES FOGAGNOLI)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para manifestação nos termos da r. determinação do evento 70:"...intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias úteis e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs (uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF; e outra contra o INSS a favor da Justiça Federal, a título de reembolso de honorários periciais) sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000136

DESPACHO JEF - 5

0003602-38.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003258
AUTOR: MAURICIO BORKOWSKI (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP321925 - ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA, SP308195 - RÚBIA DE CÁSSIA UGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o teor da certidão expedida (doc. 49), proceda a Serventia ao cancelamento do ofício nº 383/2018, expedindo-se novo ofício para levantamento do depósito judicial em favor do autor.

Após, com a notícia do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção da execução e posterior arquivamento do feito.
Cumpra-se. Intimem-se.

0003870-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003266
AUTOR: SILVANA VIRGILIO (SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em 11/12/2017 foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela.

Em 15/12/2017 o Réu foi intimado para o cumprimento da decisão expirando-se o prazo em 10/04/2018, sem o devido cumprimento.

Assim, oficie-se ao INSS, ao seu agente responsável, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos da referida decisão.

Considerando-se, ainda, que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício – assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal –, friso que o descumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, implicará:

- a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;
 - b) Representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);
 - c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90) .
- Oficie-se. Intimem-se.

0003353-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324003249

AUTOR: ROGERIO FERRARI (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Beatriz Souza Ferrari (CPF 474.396.778-38) e Áryma Rayssa Martins Ferrari, ambas menores impúberes e respectivamente representadas por suas genitoras: Sara Fernandes de Souza Diniz (CPF 223 969 918/33) e Ruth Nayara Martins Silva (CPF 418.588.018-93), através de petição anexada postulam a habilitação no presente feito, tendo em vista o falecimento do autor, Rogério Ferrari, ocorrido em 17/03/2017, anexando os documentos necessários.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Intimado, o requerido não se opôs ao pedido, manifestando-se todavia, no sentido de que a herdeira Áryma Rayssa Martins Ferrari se habilitasse como dependente à pensão por morte perante o INSS, providência esta noticiada nos autos em 24/11/2017.

Assim sendo, defiro a habilitação das filhas da parte autora no presente feito e, por conseguinte, determino a inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Após, com a inclusão das habilitadas ao processo, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da RPV expedida nº 20170000191R, nos termos da Portaria nº 0513026/14 da Coordenadoria dos Juizados Federais da 3ª Região, para a expedição de nova requisição, possibilitando o levantamento pelas sucessoras.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5001120-56.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324003245

AUTOR: IDALINO JOSE LOPES (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) LABORATORIO EMBRYO RIO PRETO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Idalino José Lopes representado por seu procurador Roberto Lopes de Souza em face da Caixa Econômica Federal – CEF e do Laboratório Embryo Rio Preto Ltda. com pedido de tutela antecipada de urgência para determinar a sustação de protesto, onde se alega inexistência de causa jurídica para a cobrança das duplicatas título n.º 338, no valor de R\$19.406,54 (dezenove mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e título n.º 0410, no valor de R\$7.154,31 (sete mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Alega o autor que a corre Laboratório Embryo Rio Preto Ltda. emitiu as duplicatas n.º 338 e 0410, sem lastro mercantil e sem a prestação de qualquer serviço e que foi intimado para efetuar o pagamento dos referidos títulos pelo 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, sendo que o prazo final para pagamento era 10/04/2017.

Requer o autor a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar a sustação do protesto dos títulos acima mencionados.

A parte autora anexou aos autos depósito judicial no valor de R\$26.560,85 (vinte e seis mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) referente ao valor dos títulos e das despesas de cartório, para fins de caução.

Distribuído os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, este declinou da competência alegando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejamos.

Nos termos do artigo 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, o periculum in mora é visível, haja vista que a manutenção do protesto, por eventual cobrança ilegal, lhe acarretará prejuízo de várias ordens e possível inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

De outra parte, desnecessária justificação, até porque seria exigir-se da parte autora prova de fato negativo, a fugir do escopo da mera fumaça de bom direito exigida por Lei.

Além disso, a parte autora efetuou depósito judicial correspondente ao valor do débito e despesas cartorárias, como garantia do juízo.

Nestas condições, defiro a liminar pretendida, para sustar o protesto, bem como determinar a suspensão da restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome do autor Idalino José Lopes, em relação aos títulos n.º 338, no valor de R\$19.406,54 (dezenove mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e n.º 0410, no valor de R\$7.154,31 (sete mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), até ulterior decisão.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício dirigido ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, desta Comarca, a ser entregue por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento integral.

Sem prejuízo das providências acima, citem-se os réus.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000197-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004858
AUTOR: LUIZ ALVES MACHADO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

0000224-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004872AUSILIO DONIZETI GAVA (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

0000191-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004876JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

0000179-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004875GIL ROBERTO DO CARMO COSTA (SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO)

FIM.

0000181-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004874EDVAL FERREIRA DE VASCONCELOS (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT0207170 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000202-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004857IZOLINA DE FREITAS ROCHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 23/05/2018, às 09:00 horas, para realização de exame pericial na área social, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0001068-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004865
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BENTO DE ASSIS (SP399160 - EMERSON DAMIAO MASUKO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000199-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004861
AUTOR: ROSANE DA SILVA CAVALCANTI RODRIGUES (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o Termo de Curatela, para instruir o feito, conforme disposto no art. 27, IV, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003793-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004864MILTON LOPES GOMES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP347963 - ANDREIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento da perícia médica, com CLÍNICO GERAL, Dr. Fernando César Fidelis, no dia 11/07/2018, às 13:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes a doença que incapacita o autor para o trabalho. Informo a parte autora de que não há especialista PNEUMOLOGISTA realizando perícias neste juizado.

0001045-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004863
AUTOR: CELIA APARECIDA GARRIDO (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 28/08/2018, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000213-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004859
AUTOR: MARLY MOURA INACIO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 25/06/2018, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais e apresentar-se com antecedência. Intima, ainda, acerca da designação de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 21/05/2018, às 09:00hs, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

0002982-51.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004860
AUTOR: VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição e entrega do ofício à CEF/PAB para levantamento de valores depositados judicialmente.

0000222-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004868
AUTOR: VILSON GOMES DA SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 25/04/2019 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000183-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004878
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI PEDRAZI (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/06/2019 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000695-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004867
AUTOR: MARIA SUELI GERONIMO ARDENTE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 25/06/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000163-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004849
AUTOR: JOAO MOREIRA DE MELO (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora para que regularize sua representação processual, anexando aos autos procuração por instrumento público, por tratar-se o(a) autor(a) de pessoa não alfabetizada, conforme consta no documento de identidade (RG). Intima ainda, a que junte indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido ou comprovante de recebimento de benefício vigente, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000165-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004850
PAULO CESAR DA SILVA (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000177-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004855OSMAR DE OLIVEIRA DIAS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 11/07/2018, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000175-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004854
AUTOR: MARIA QUILES RUBIO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 21/06/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000606-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004851
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo autor(a). Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000078-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004871
AUTOR: ROSELAINE SEVERIANO DOS SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA O ADVOGADO da parte autora para que fique ciente da dilação de prazo concedida por 30 (trinta) dias, a partir da intimação deste ato, para apresentar os documentos SOLICITADOS no despacho/decisão anterior, bem como para ADITAR a petição inicial, conforme a decisão.

0003834-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004870FLAVIANE FERREIRA DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, acerca do agendamento da perícia médica, com CLÍNICO GERAL, Dr. Fernando César Fidelis, no dia 11/07/2018, às 14:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes a doença que incapacita a autora para o trabalho.

0000170-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004852
AUTOR: FRANCIELE FREIRE PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 28/08/2018, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000190-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004877
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 23/07/2018, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003812-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004873
AUTOR: JOILSON PEREIRA SANTOS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 25/06/2018, às 16:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes às sequelas decorrentes do acidente sofrido, que afetam a capacidade laborativa da parte autora.

0000255-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004853
AUTOR: ABEL BEZERRA DE FREITAS (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP347963 - ANDREIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 28/08/2018, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais e apresentar-se com

antecedência. Intima, ainda, acerca da designação de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 15/05/2018, às 09:00hs, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

0001004-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324004869
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 09/04/2018 (doc. 53). . PRAZO: 10 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000133

DESPACHO JEF - 5

0000657-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005313
AUTOR: LIGIA PAULA FIORENCO DA CUNHA (SP152616 - RENATA MOREIRA THOMAZ LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos juizados especiais cíveis, os recursos e as hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001, somente prevê quatro espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (art. 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (art. 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (art. 14) e d) o recurso extraordinário (art. 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº 10.259/2001 (art. 1º), admitem-se os embargos de declaração (arts. 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos dos juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o rito sumaríssimo.

Portanto, o inconformismo em relação à decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência há de ser manifestado através do recurso previsto no art. 4º da Lei nº 10.259/2001 perante uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e não por meio de pedido de reconsideração.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração (evento 10) da decisão que indeferiu o pedido de liminar (termo 6325004352/2018).

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

0002169-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005335
AUTOR: ADEMIR PEREIRA (SP395238 - DENIS ARTHUR ZANATA CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido formulado pelo advogado dativo, declinando da nomeação, em razão de trabalhar em regime de exclusividade.

Defiro o pedido, devendo a secretaria providenciar o cancelamento da nomeação, e a designação de outro advogado.

O advogado deverá cancelar inscrição junto ao programa de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000573-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005338

AUTOR: ALEXSSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) NEUSA RAMOS (SP180275 - RODRIGO RAZUK) ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) ALESSANDRO NUNES DE OLIVEIRA (SP180275 - RODRIGO RAZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo imposterável de 30 dias para juntada de cópia do processo administrativo e do atestado de permanência carcerária.

Intime-se.

0000279-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005312

AUTOR: ANA ANGELICA ROCHA DE SOUZA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos juizados especiais cíveis, os recursos e as hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001, somente prevê quatro espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (art. 4º); b) o recurso nominado de sentença definitiva (art. 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (art. 14) e d) o recurso extraordinário (art. 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº 10.259/2001 (art. 1º), admitem-se os embargos de declaração (arts. 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos dos juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o rito sumaríssimo.

Portanto, o inconformismo em relação à decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência há de ser manifestado através do recurso previsto no art. 4º da Lei nº 10.259/2001 perante uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e não por meio de pedido de reconsideração.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração (eventos 18/19) da decisão que indeferiu o pedido de liminar (termo 6325002029/2018).

Sem prejuízo, aguarde-se a realização do exame médico designado para o dia 23/04/2018, às 17h30.

Intimem-se.

0002971-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005071

AUTOR: ROZALIA PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta diretamente pela parte autora (sem a intermediação de advogado), no exercício da capacidade postulatória que lhe conferem os capta dos arts. 9º da Lei nº 9.099/1995 e 10 da Lei nº 10.259/2001.

Intimada da sentença que julgou improcedente o pedido, a parte autora, tempestivamente, manifestou interesse em recorrer.

Pois bem, forte na consideração de que a Defensoria Pública da União não possui representação na 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, determino a suspensão do processo para que a Secretaria diligencie a nomeação de advogado dativo, na forma do programa de Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de nomear advogado voluntário em razão de o sistema recursal dos Juizados Especiais Federais somente admitir a condenação em honorários no caso de recorrente vencido (art. 7º, § 3º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal).

Arbitro os honorários, provisoriamente, em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que poderá ser majorado a requerimento do advogado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 49 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal.

Ad cautelam, assinalo que, nos termos do art. 34, XII, da Lei nº 8.906/1994, é vedada à recusa à nomeação, em virtude de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, salvo justo motivo.

Com a designação, expeça-se mandado ou carta de intimação ao advogado nomeado, para interpor o recurso de sentença no prazo de 10 dias.

Na eventualidade de inércia do profissional nomeado (transcurso in albis do decêndio para interposição de recurso nominado), oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, proceda-se à nomeação de novo causídico para patrocinar os interesses da parte autora.

Intimem-se.

0000589-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005337

AUTOR: LINDOMAR FOES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo imposterável de 15 dias para cumprimento integral do despacho proferido em 20/03/2018.

Intime-se.

0000851-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005292

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO MOREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos dezoito meses (prontuários médicos/hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc.) que ao menos indiquem a recidiva da propalada neoplasia cerebral nos dias atuais; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (e-mail); d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita, com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário.

0000579-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005290

AUTOR: MAHATTANS AUGUSTO GONCALVES PEREIRA (SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à parte ré dos documentos novos apresentados pela parte autora (eventos 16/17).

Em atenção ao pedido da parte autora (evento 16), mantenho a decisão indeferitória de liminar por seus próprios fundamentos.

Designo perícia médica para o dia 28/05/2018, às 18h00, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Eduardo Rommel Olivência Peñaloza, especializado em medicina do trabalho.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000681-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325005336

AUTOR: ALTAIR DONIZETTE TEODORO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 05/06/2018, 12h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência. Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito material controverso, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. No mais, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 321 e 330, IV), o termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF). Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5000731-65.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005319

AUTOR: REGINA CELIA GARCIA (SP380558 - PRISCILA RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000871-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005317

AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000453-28.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005303

AUTOR: IDAIR PEREIRA CLEMENTE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos relativos aos honorários de sucumbência fixados no acórdão.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003633-46.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005344

AUTOR: ANA ESTELINA DOS SANTOS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencie a secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região); 3) a expedição de RPV para pagamento dos honorários de sucumbência.

Considerando que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita à prestação de contas perante o juízo da interdição (art. 1.756 do Código Civil), determino que o valor relativo ao crédito da parte autora seja requisitado à ordem deste Juízo e, após a disponibilização dos valores em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial do Banco do Brasil, vinculada ao processo nº 0003053-92.2012.8.26.0058, à ordem do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Agudos-SP, conforme certidão de curatela juntada aos autos com a petição inicial. Para esse fim, efetuado o crédito em instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, conforme o caso, para o cumprimento da providência, que deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 20 dias.

Com a notícia do cumprimento, oficie-se ao juízo da interdição, noticiando-lhe a transferência dos valores.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000863-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005323
AUTOR: MOACIR GODEGUES CARLOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

No mais, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 319, 320, 321 e 330, IV), o termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000857-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005296
AUTOR: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. A princípio, não há provas de que houve pedido visando o encerramento da conta corrente, como também a existência de saldo devedor nas idas do ano de 2011. Urge, portanto, que a instituição financeira ré apresente maiores informações acerca das restrições cadastrais impostas à parte autora para então, a partir delas, este Juízo poder avaliar pela legalidade ou não dos atos sindicados.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5000653-71.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005321
AUTOR: RUTH BERTINOTTI CRIVELARO (SP403738 - KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja benefício por incapacidade.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 30/05/2018, às 11h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico João Urias Brosco, especialista em cardiologia.

Não há como antecipar a data do exame pericial, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000855-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005293
AUTOR: SANDRA DA SILVA CARDOSO (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja benefício por incapacidade.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 11/06/2018, às 16h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, especialista em psiquiatria.

Não há como antecipar a data do exame pericial, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000867-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005322

AUTOR: WASHINGTON FRANCA MATTOS (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja benefício por incapacidade.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 30/05/2018, às 11h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico João Urias Brosco, especialista em cardiologia.

Não há como antecipar a data do exame pericial, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000721-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005288
AUTOR: LOURDES PIZZO LAHR (SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante dos esclarecimentos prestados (eventos 13-14), não identifiquei litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte autora almeja benefício assistencial.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo estudo social no domicílio da parte autora.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000859-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005294
AUTOR: CARLOS ROGERIO MENDES (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja benefício por incapacidade.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo

Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 05/06/2018, às 11h00, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Não há como antecipar a data do exame pericial, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000873-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005318
AUTOR: JANDIRA DA SILVA BALDO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja benefício assistencial.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo estudo social no domicílio da parte autora.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

No mais, a apontada relação de prevenção entre os feitos será apreciada por ocasião do sentenciamento do feito.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000845-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325005291
AUTOR: DIVINO ESTEVAM (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja benefício por incapacidade.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 05/06/2018, às 10h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Não há como antecipar a data do exame pericial, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação sobre a transferência dos valores para o juízo da interdição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão baixados, conforme determinado.

0002385-68.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325002348

AUTOR: MICHEL DE JESUS DA COSTA (SP380132 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SP175135 - GABRIELA BARBI ROQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003528-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325002347

AUTOR: ANTONIO CARLOS CASERTA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002718-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325002345

AUTOR: MARIA SENHORA SOUSA VIEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 12 de abril de 2018, às 10h40, na sede da Vara Única da Comarca de Itatira - CE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6326000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001084-21.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002985

AUTOR: AUREA FIORETTI GRACIOLI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário referido na petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 332 § 1º do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002420-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002986

AUTOR: SUELI DE JESUS BRITO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor SUELI DE JESUS BRITO DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se o ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002420-94.2017.4.03.6326

AUTOR: SUELI DE JESUS BRITO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2018 471/713

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 07604280854

NOME DA MÃE: MARIA CELESTE DE SOUZA BRITO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS JOSE MIGUEL SOTTO, 74 - - JOSE MIGUEL SOTTO

PIRACICABA/SP - CEP 13423712

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.185,03 (UM MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS)

RMA: A CALCULAR

DIB: 14.03.2017

DIP: 01.03.2018

DCB: 06.12.2018

ATRASADOS: SEM VALORES ATRASADOS

DATA DO CÁLCULO: 10.04.2018

0000537-78.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326003015

AUTOR: SILVIA CRISTINA NOGUEIRA (SP390036 - ROGERIO EVANGELISTA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a reparação por danos morais e materiais.

Após a contestação do feito as partes informaram a realização de acordo, no qual a Caixa Econômica Federal se comprometeu a pagar a importância de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS) a título de dano moral e material, mediante depósito na conta corrente do autor, depósito este comprovado por meio da petição do dia 02.04.2018.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora SÍLVIA CRISTINA NOGUEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001826-80.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326003010

AUTOR: EMILIANY CRISTINA MAIA (SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor EMILIANY CRISTINA MAIA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001826-80.2017.4.03.6326

AUTOR: EMILIANY CRISTINA MAIA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 39108877831

NOME DA MÃE: ISAURA CRISTINA SIQUEIRA MAIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR HÉLIO PENTEADO DE CASTRO, 68 - CASA 01 - NOVA AMÉRICA

PIRACICABA/SP - CEP 13417740

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR

RMA: R\$ 1.520,93 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

DIB_RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA: 22.06.2017

DIB_CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 26.10.2017

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: R\$ 12.121,20 (DOZE MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E VINTE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10.04.2018

0002248-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002987
AUTOR: JOSE JOEL RAMOS SABARA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor JOSÉ JOEL RAMOS SABARA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002248-55.2017.4.03.6326

AUTOR: JOSE JOEL RAMOS SABARA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 07870516830

NOME DA MÃE: ROSALINA RAMOS SABARA

Nº do PIS/PASEP:12276007399

ENDEREÇO: TRAVESSA PARTICULAR, 96 - - JD SAO PAULO

PIRACICABA/SP - CEP 13402025

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.222,51 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.552,30 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS)

DIB: 13.07.2017

DIP: 01.02.2018

DCB: 24.02.2019

ATRASADOS: R\$ 11.048,14 (ONZE MIL QUARENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09.04.2018

0001366-93.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002990

AUTOR: IDENIR MARIA NASCIMENTO SANTANA (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor IDENIR MARIA NASCIMENTO SANTANA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001366-93.2017.4.03.6326

AUTOR: IDENIR MARIA NASCIMENTO SANTANA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 27289245890

NOME DA MÃE: DJANIRA VITAL NASCIMENTO

Nº do PIS/PASEP:11443449711

ENDEREÇO: RUA DR. OTAVIO MARTINS TOLEDO, 545 - - JARAGUA

PIRACICABA/SP - CEP 13403056

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS)

RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

DIB: 01.12.2017

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: SEM VALORES ATRASADOS

DATA DO CÁLCULO: 09.04.2018

0002380-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002988
AUTOR: JOICE PRISCILA LOURENCO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor JOICE PRISCILA LOURENÇO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se o ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002380-15.2017.4.03.6326

AUTOR: JOICE PRISCILA LOURENCO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 35409105818

NOME DA MÃE: MARGARETH GOMES DE ALMEIDA LOURENCO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS CAPUAVA, 0 - CAIXA POSTAL 59 - VILA NOVA

PIRACICABA/SP - CEP 13400970

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.056,43 (UM MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.073,75 (UM MIL SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

DIB: 04.07.2017

DIP: 01.02.2018

DCB: 01.07.2018

ATRASADOS: R\$ 7.995,13 (SETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09.04.2018

0000013-81.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002704

AUTOR: JOSE JORGE GOMES LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002732-70.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001639

AUTOR: MARIA SANDRA NUNES (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002628-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002975

AUTOR: ANTONELLA MARQUES DOS SANTOS (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002893
AUTOR: APARECIDA MACIEL DOS SANTOS BELEMEL (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002882
AUTOR: JOSE OSMAIR SCHIAVOLIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002812-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002979
AUTOR: OZIVAL METODIO DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nessa instância.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-48.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002968
AUTOR: CRISTINA REGINA CARPINELLI (SP351803 - ANTONIO FERRO NETO, SP342712 - MICHELE RUFINO STURION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

- conceder o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada;

- incluir a autora em processo de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, bem como inclua a parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002436-48.2017.4.03.6326

AUTOR: CRISTINA REGINA CARPINELLI

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 07508517830

NOME DA MÃE: CECILIA CARPINELLI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CARDOSO, 117 - - ELDORADO I

PIRACICABA/SP - CEP 13421571

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 07/11/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 23.01.2017 (DER)
DIP: 01.04.2018
ATRASADOS: A CALCULAR

0002002-59.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002976
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA LOMBA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002002-59.2017.4.03.6326

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA LOMBA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 83359516672

NOME DA MÃE: MARIA RODRIGUES ROCHA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CINCO, 11 - - AGUA BRANCA

PIRACICABA/SP - CEP 13425248

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 05/09/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 29/04/1995 a 14/10/1996 (ESPECIAL)

0001709-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002445
AUTOR: JOSE APARECIDO MELO (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001709-89.2017.4.03.6326

AUTOR: JOSE APARECIDO MELO

ASSUNTO : 040507 - AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO URBANO - TEMPO DE SERVICO

CPF: 16925590873

NOME DA MÃE: CAROLINA FLORENCIO DE MELO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV 48 A, 910 - - VILA NOVA
RIO CLARO/SP - CEP 13506500

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/08/2017
DATA DA CITAÇÃO: 25/08/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 11/03/1980 A 29/06/1981 (ESPECIAL)
- DE 21/05/1982 A 27/02/1987 (ESPECIAL)
- DE 20/06/2005 A 31/01/2007 (ESPECIAL)

0002769-97.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001659
AUTOR: CLOVIS CARMEZINI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002769-97.2017.4.03.6326

AUTOR: CLOVIS CARMEZINI

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03701661839

NOME DA MÃE: VANDA MARIA COSTA CARMEZINI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JAMAICA, 151 - - AGUA BRANCA

PIRACICABA/SP - CEP 13425000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/12/2017

DATA DA CITAÇÃO: 04/12/2017

ESPÉCIE DO NB: RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 04/06/1990 a 28/04/1995 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0002592-36.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001617
AUTOR: HELENA BISPO DA SILVA MARGATO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002592-36.2017.4.03.6326

AUTOR: HELENA BISPO DA SILVA MARGATO

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17569701810

NOME DA MÃE: MARIA BISPO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LAZARO DE ALMEIDA, 116 - - STO ANTONIO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 23/11/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 09.04.2017

DIP: 01.04.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 08/04/1992 a 28/08/2012 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0003043-61.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002217

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DA COSTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003043-61.2017.4.03.6326

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DA COSTA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 15249992889

NOME DA MÃE: FILOMENA ROSA DA COSTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BENVINDO CRUZ, 59 - - RECREIO

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/12/2017

DATA DA CITAÇÃO: 12/01/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 25.09.2017

DIP: 01.04.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/06/1987 a 06/12/1995 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)
- DE 01/06/1996 a 05/03/1997 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)
- DE 19/11/2003 a 01/01/2012 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0002428-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002942
AUTOR: JEANE APARECIDA GIANONI GONSALEZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002428-71.2017.4.03.6326

AUTOR: JEANE APARECIDA GIANONI GONSALEZ

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 16076651822

NOME DA MÃE: NADIR MARIA GIANONI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ORIENTE SPOLADORE, 30 - - TERRAS DE PIRACICABA
PIRACICABA/SP - CEP 13403869

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/10/2017

DATA DA CITAÇÃO: 31/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 01.09.2016

DIP: 01.04.2018

ATRASADOS: CALCULAR

0000503-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002837

AUTOR: GISLAINE CRISTINA CANDIDO (SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI)

RÉU: LUAN FERNANDO CÂNDIDIO MAZERO BEATRIZ CANDIDO MAZERO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000503-06.2018.4.03.6326

AUTOR: GISLAINE CRISTINA CANDIDO

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 22718805803
NOME DA MÃE: ANA LUCIA CANDIDO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS DANIELA PEREZ, 127 - - JD ALVORADA
PIRACICABA/SP - CEP 13425691

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/02/2018
DATA DA CITAÇÃO: 16/03/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 01/04/2018
DIP: 01/04/2018

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000358-47.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326003001
AUTOR: ROSANGELA MARIA FERREIRA MERCHES (SP243551 - MARLU GOMES JOIA, SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000358-47.2018.4.03.6326
AUTOR: ROSANGELA MARIA FERREIRA MERCHES
ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01641185864
NOME DA MÃE: DIRCE CONGO FERREIRA MERCHES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS ALBERTO MEME, 418 - - KOBALAT LIBANO
PIRACICABA/SP - CEP 13402240

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/01/2018
DATA DA CITAÇÃO: 14/03/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 18/05/2017
DIP: 01/04/2018

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000797-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002756
AUTOR: GASPAR AUGUSTO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Cancele-se a perícia designada neste feito.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000309-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002801
AUTOR: JOSE BRAZ AQUINO DE FREITAS (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE, SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.

Assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001345-59.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002877
AUTOR: MARIA JOSE DE BRITO CORREA (SP092771 - TANIA MARIA FERAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Peticiona a parte autora nos autos aduzindo que a averbação da atividade rural reconhecida nestes autos foi realizada pelo réu em NIT diverso do seu, o que acabou por lhe gerar prejuízo, haja vista ter lhe sido negada a aposentadoria por idade, à qual faria jus caso computado o período em questão.

Analisando os autos, entendo assistir razão à demandante.

De fato, conforme se observa do arquivo nº 41, o réu, ao cumprir a tutela antecipada deferida na sentença proferida nestes autos, averbou o período de atividade rural no NIT 11029129612. Todavia, conforme consulta realizada junto ao CNIS, cujo extrato foi trazido aos autos pela serventia, a parte autora está identificada no referido cadastro pelo NIT 16878164185.

Sendo assim, oficie-se, com urgência, à APSADJ do réu para que proceda à averbação do tempo de atividade rural reconhecido nestes autos, atribuindo-o ao NIT 16878164185, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00.

Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá o réu cumprir com as demais obrigações de fazer constantes da sentença, cuja parte pertinente de seu dispositivo, transcrevo abaixo:

“(…) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na condição de segurado especial, de 1970 a 1975; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a data do requerimento administrativo (27.8.2013) e (3) conceda a aposentadoria por idade à parte Autora caso as medidas preconizadas nos itens (1) a (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo e DIP na data da intimação da sentença.”

Comunicado aos autos pelo réu o cumprimento das obrigações supra, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0000952-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002835
AUTOR: CLAUDIA VANESSA ORIANI THOMASELLA (SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro.

Sem prejuízo, cite-se a ré.

0000019-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002900
AUTOR: MARIA ESTER DELARIVA REATO (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A sentença proferida nestes autos apresenta em sua parte dispositiva o seguinte teor:

“(…) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e averbar, como empregada rural, os períodos de 11/06/1970 a 14/12/1973 constante no laudo Perfil Profissiográfico Profissional – PPP com as devidas atividades descritas, e de 02/06/1981 a 17/11/1981, que está anotado em sua CTPS. Após, deverá o INSS, computar, inclusive para fins de carência, todos os vínculos empregatícios já constantes do CNIS da Autora, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, caso o reconhecimento implique na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação (02/07/2013).

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da citação, até a DIP, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, caso sejam cumpridos os requisitos legais para tanto.”

Da análise do ofício encaminhado a este juizado pela APSADJ do réu (arquivo 27), noto que o demandado procedeu ao cômputo, apenas, dos períodos de 11/06/1970 a 14/12/1973 e de 02/06/1981 a 17/11/1981, não tendo somado estes aos períodos constantes do CNIS, os quais também foram reconhecidos como rurais.

Destarte, oficie-se à APSADJ do réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o cumprimento integral da parte dispositiva da sentença, implantando o benefício de aposentadoria por idade, caso a soma dos períodos em questão resultem na carência mínima para o benefício em tela.

Fixo a pena de multa diária de R\$ 200,00 para o caso de descumprimento da medida.

Comunicada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das prestações atrasadas. Caso a soma dos períodos supra não seja suficiente para a concessão do benefício, e havendo a averbação dos períodos acima referidos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Cite-se o réu. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis. Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001118-93.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002916
AUTOR: SILVIA BERNADETE MENEGHINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001142-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002904
AUTOR: VALDIR BERNARDO ROSSI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001143-09.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002903
AUTOR: VALDIR CARDOSO DA ROSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001147-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002902
AUTOR: VALTO MEDRADO SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001104-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002918
AUTOR: ELIAS FURLAN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001122-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002914
AUTOR: SONIA AMARAL CAMPOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001120-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002915
AUTOR: SIMONE BEZERRA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001139-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002905
AUTOR: VALDIR APARECIDO FERRAZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001115-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002917
AUTOR: SIDNEI ROQUE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001124-03.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002913
AUTOR: TELMA ELISANDRA GRISOTTO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001093-80.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002919
AUTOR: MARLENE CANDIDO DA CRUZ (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001092-95.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002920
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO CORREA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001089-43.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002921
AUTOR: JULIA CAZARIN GUIDOLIN (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001088-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002922
AUTOR: GENILMA DOS SANTOS SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001086-88.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002923
AUTOR: RACHEL TIBURCIO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000947-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002931
AUTOR: JURANDIR BETTONE (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001138-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002906
AUTOR: VALDINEI JOSE POLES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001002-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002930
AUTOR: SILVERIO PINTO SANTANA JUNIOR (SP350062 - CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001007-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002929
AUTOR: LURDES MUNHOZ BUCHI (SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001014-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002927
AUTOR: MARIA BENEGAS (SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001071-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002926
AUTOR: JARBAS RIBEIRO PINTO (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001074-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002925
AUTOR: EDIVALDO LUIZ PINTO (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001012-34.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002928
AUTOR: VICENTE DIAS DA SILVA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP384785 - FELIPE ERNESTO GROPPPO)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001125-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002912
AUTOR: THIAGO ROQUETI COLODIANO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001082-51.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002924
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001128-40.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002911
AUTOR: TIAGO CLASSERE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001130-10.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002910
AUTOR: VALDECIR FERREIRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001131-92.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002909
AUTOR: VALDECIR HEIDEMANN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001135-32.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002908
AUTOR: VALDELICE DANIEL DA COSTA QUINTINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001137-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002907
AUTOR: VALDEVINO DANIEL DE NAZARIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Cite-se a ré. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis. Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000960-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002944
AUTOR: VLADIMIR ANTONIO BIAZON (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000957-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002945
AUTOR: LELIS ANTONIO BENDINELLI (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000961-23.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002943
AUTOR: VINICIO COELHO SOUZA DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000955-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002946
AUTOR: JOSUE DOS ANJOS RODRIGUES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Cite-se o réu. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis. Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001189-95.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326003002
AUTOR: RAQUEL CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001170-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326003003
AUTOR: JOSE NICOLAU DE MELLO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001168-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326003004
AUTOR: ELIANA DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001165-67.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326003005
AUTOR: ZAURIO ALVES CANTUARIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001161-30.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326003006
AUTOR: WENDERSON DOMINGOS MAGALHAES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001158-75.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326003007
AUTOR: WALTER FRANCO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001155-23.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326003008
AUTOR: WAGNER APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000954-31.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326003009
AUTOR: JORGE LEME DE MORAIS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001038-32.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002972
AUTOR: PATRICIA PAPA (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

DECISÃO

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. As alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança para o acolhimento do pedido. Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015), razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de maio de 2018, às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001064-30.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002954
AUTOR: GERALDA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001127-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002993
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001134-47.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002992
AUTOR: LILIAN SANTANA LACERDA (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001097-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002952
AUTOR: ALESSANDRA RIOS TEIXEIRA (SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001000-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002959
AUTOR: SANDRA REGINA GARCIA CARDOSO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001094-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002953
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA BRESSAN (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001123-18.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002994
AUTOR: ELZA MILLE (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001015-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002958
AUTOR: ISABEL MESSAS DRESSANO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001116-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002996
AUTOR: APARECIDA PIEDADE PEDRO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001019-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002957
AUTOR: LEODONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001040-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002955
AUTOR: MARIA ANTONIA MORAIS DE LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001098-05.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326003000
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVEIRA GIL NASCIMENTO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001100-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002999
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA RASPA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001103-27.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002998
AUTOR: DINALVA MARIA DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001117-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002995
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001113-71.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002997
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO PEREIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001037-47.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002956
AUTOR: ANDREA FIRMO PAES (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

0000368-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002434
AUTOR: DOMINGOS CARLOS DA SILVA GOIS (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

0002266-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002426PEDRO HENRIQUE DEFENSOR ALVES BARROSO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

FIM.

5001027-84.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002424EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO (SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na "informação de irregularidades na inicial" retro, sob pena de indeferimento da inicial. Nada mais."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0000377-53.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002427JOSE ANTONIO CESAR FERREIRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0000380-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002428JOSE MATA DE ALMEIDA FILHO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

FIM.

0002286-67.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002425MARIA NILVA MORETTI (SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001167-29.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002448
AUTOR: LENI MARIA RODRIGUES (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 27/28 e 35), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o

benefício objeto do acordo entabulado entre as partes, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001413-25.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002447
AUTOR: JUAREZ RUFINO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 23 e 30), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Manifeste-se o INSS sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela contadoria deste Juizado (arquivos 27/28).

Após, havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001189-87.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002446
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 31 e 42), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Manifeste-se o INSS sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela contadoria deste Juizado (arquivos 37/38).

Após, havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000393-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002487
AUTOR: LOURENCO ZOROASTRO MENDES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000217-20.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340002427
AUTOR: JOAO BOSCO RODRIGUES DE MORAES (SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Os habilitandos deixaram de atender à determinação do Juízo (arquivos 46 e 50). Vale dizer, não foram anexados aos autos, sob pena de extinção do feito, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, comprovante de endereço com CEP e procuração subscrita por todos os requerentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, V, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS. Após, juntados os cálculos, encaminhe-se à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Intime(m)-se.

0001347-45.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002442

AUTOR: ADEMILSON LUIZ MORENO DOS SANTOS (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000083-56.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002472

AUTOR: FABIO ADRIANO DE OLIVEIRA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000087-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002473

AUTOR: ZALMIR DA SILVA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001397-71.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002444

AUTOR: WASHINGTON LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP401953 - MARCELO GONÇALVES CAMPOS, SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001186-35.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002454

AUTOR: JOAO PAULO DE SIQUEIRA (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Do laudo médico pericial (arquivo nº 27), extrai-se as seguintes informações:

(destaque)

Considerando as respostas exaradas pela perita judicial aos quesitos acima colacionados, reputo necessárias as seguintes considerações:

1.1. Apesar dos avanços tecnológicos, a medicina não pode ser considerada uma ciência exata.

1.2. Por outro lado, a análise dos documentos constantes nos autos, daqueles apresentados no ato da perícia, e o próprio exame clínico, servem de subsídio ao perito para a conclusão acerca das datas do início da doença e da incapacidade, configurando exceção os casos em que não se torna possível precisá-las.

1.3. Com efeito, se o ato pericial é privativo do médico perito, cabendo a este avaliar as reais condições do periciando, certo é também que o art. 473, IV, do Código de Processo Civil dispõe que “o laudo pericial deverá conter resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”. Nestes termos, determino a intimação do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial acostado aos autos (arquivo nº 27), devendo o(a) jusperito(a) responder de modo conclusivo o quesito acerca da data do início da incapacidade (quesito nº 5 do laudo médico pericial – arquivo nº 27).

Entendendo o(a) expert não ser plausível apontar a data mencionada conclusivamente, deverá justificar a sua impossibilidade.

2. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0000248-06.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002474

AUTOR: LEANDRO DA CRUZ SANTOS (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 15/03/2018, ato ordinatório nº. 6340000216/2018, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.

3. Int.

0001640-49.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002455

AUTOR: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

0000360-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002436
AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO DA PONTE (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000026-38.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002451
AUTOR: JOSE FRANCISCO GUIMARAES (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001383-87.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002449
AUTOR: JOAO CARMO RIBEIRO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000042-89.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002450
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

5000181-74.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002488
AUTOR: MARIA APARECIDA FAUSTINO (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR, SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.
Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela. A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)
Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).
Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2018 às 16:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.
2. Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a resposta ao ofício 6340000152/2018, juntada aos autos (arquivo nº 19). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre os documentos apresentados pela parte ré (arquivo nº 23).
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intimem-se.

0001066-89.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002452
AUTOR: REGIANE ANTUNES DOS SANTOS (SP078625 - MARLENE GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que notícia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 31 e 32).
Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0000280-11.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002484
AUTOR: JOILSON DA CUNHA SANTOS (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Felipe Marques do Nascimento - CRM/SP 139.295, no dia 11/06/2018, às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial

Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0000363-27.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340002443

AUTOR: SONIA REGINA MARIANO PINHEIRO (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 31/07/2018, às 18:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pela Dra. Márcia Gonçalves – CRM 69.672. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

7. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0001464-36.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002476

AUTOR: IVY DANIELE DA SILVA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela provisória pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto à prova pericial produzida.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime(m)-se.

0000223-27.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002471

AUTOR: ELY DE JESUS (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório considerando a renúncia apresentada (arquivos 77/78), transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000391-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002486

AUTOR: JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação, indicando expressamente na petição inicial o número do requerimento do benefício que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão.
3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Supridas as irregularidades indicadas no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
7. Intime(m)-se.

0000390-10.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002483

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
3. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
7. Intime(m)-se.

0000386-70.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002485

AUTOR: MARILSA LUIZA CLEMENTE (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Suprida a irregularidade indicada no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
6. Intime(m)-se.

0000381-48.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002475

AUTOR: BRUNO SANTOS DUARTE NEL (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2018 às 15:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas (qualidade de dependente de BRUNO DOS SANTOS DUARTE NEL, haja vista a alegação de ter sido menor sob guarda do instituidor MAURO VIEIRA DOS SANTOS), bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cópia de identidade (RG), CPF, e CTPS, se o caso.

Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo,

desde a designação desta. ...” (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)
Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).
3. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0000894-84.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002469
AUTOR: JOSE CARLOS MAXIMO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 104/105).
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório inerente ao valor remanescente (juros em continuação), transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.
Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001006-19.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002462
AUTOR: CLAUDIA MACHADO VIEIRA COUTO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000310-80.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002460
AUTOR: DIMAS UMBERTO TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000803-57.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002458
AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001001-94.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002467
AUTOR: JOSE GONCALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001145-68.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002461
AUTOR: ANA LÚCIA DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000696-13.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002463
AUTOR: ELZA ALVES DA SILVA MONTEIRO (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001237-46.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002464
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000820-93.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002466
AUTOR: PAULO LAURINDO ROSA (SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000575-82.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002468
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o parecer da Contadoria Judicial acostado no evento 53, acolho os cálculos apresentados pela parte autora/exequente (arquivo nº 43).
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.
Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).a

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000369-34.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002456

AUTOR: GABRIELA MARIA DOS SANTOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) LUIZ GABRIEL DOS SANTOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2018 às 14:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas (comprovação do vínculo laboral entre o instituidor LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS e a empresa L URBANO DOS SANTOS, no período de 01/01/2014 a 30/06/2014, e da qualidade de dependente da autora CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS), bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

3. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

7. Intime(m)-se.

0000319-13.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002470

AUTOR: MARCELO PEREIRA LEITE DE CASTRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 137/138).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório inerente ao valor remanescente (juros em continuação), transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000392-77.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002482

AUTOR: VALDEIR LEITE DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 320, 373, I, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em

fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Cite-se.
8. Intime(m)-se.

0000396-17.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002481

AUTOR: NEUSA CASSIANO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
 2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 14/08/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES – CRM 69.672. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora, porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
 4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
 5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
 6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
 7. Intime(m)-se.

0000389-25.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002480

AUTOR: EDMEA LUZIA NICOLI VEZZARO (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
 2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 25/05/2018, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI – CRM 86.226. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
 4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
 5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
 6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
 7. Intime(m)-se.

0000387-55.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340002479

AUTOR: LIBENE BARBOZA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
 2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 03/07/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS – CRM 55.782. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da

perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

8. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000266-27.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000318
AUTOR: DESIREE AQUINO DO PRADO (SP280326 - MARCELO AUGUSTO TRAVEZANI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 12)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000261

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000331-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001524
AUTOR: ANTONIO CACIMIRO XAVIER (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 18/05/2018, sob os cuidados do assistente social MARCELO FLORKOSKI DOS SANTOS. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências do Fórum localizado à Av. Juruá, 253 – Alphaville no dia 30/05/2018, às 15:30 horas, a cargo do Dr. ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000149-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001528
AUTOR: VITOR ALECSANDER SOUZA DINIZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003973-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001536
AUTOR: AGENOR JOSE DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002924-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001533
AUTOR: CHIEKO HORI THAMADA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003957-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001534
AUTOR: JORGE RICARDO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003972-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001535
AUTOR: ENDY SERRANO SEGABINAZZI (SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO, SP257116 - RAQUEL ZARUR CORREA, SP375910 - ANA CAROLINA CORRÊA TRUJILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000210-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001529
AUTOR: ADELMO LUCIO HUHNS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado médico de ausência na perícia juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0004600-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001547
AUTOR: WALDECIO CARDOSO DE AQUINO (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003888-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001545
AUTOR: BENEDITO CARLOS GRIGIO (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002910-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001546
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA VIEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000371-95.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001526
AUTOR: ISAAC BRANDAO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 22/05/2018, sob os cuidados da assistente social REGINA LIMA DE OLIVEIRA. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências do Fórum localizado à Av. Juruá, 253 – Alphaville no dia 22/06/2018, às 09:30 horas, a cargo da Dra. LEIKA GARCIA SUMI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000388-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001543 MANOEL VIEIRA DE SA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003990-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001544
AUTOR: ANDRE LUIS SANT' ANA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000070-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001540
AUTOR: ESTEVAO FACUNDES DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000127-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001541
AUTOR: GEOVA SERAFIM DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000311-25.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001542
AUTOR: KARINA DA SILVA MARINS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000348-52.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001525
AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA (SP375130 - MYRIAN PRAETORIUS BUCHWEITZ, SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 21/05/2018, sob os cuidados da assistente social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências do Fórum localizado à Av. Juruá, 253 – Alphaville no dia 26/06/2018, às 10:00 horas, a cargo do Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000262

DESPACHO JEF - 5

0002670-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003814
AUTOR: GERALDO DE MORAES LIMA (SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando que o extrato juntado no anexo 48 acusa o pagamento das parcelas do benefício pleiteado pela parte autora, aguarde-se a notícia do depósito referente a requisição de pequeno valor expedida.

Intime-se.

0000415-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003804
AUTOR: MARIA ROSARIA RODRIGUES (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015 e afastamento de ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002263-10.2016.4.03.6342, vez que extinto sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0003301-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003789
AUTOR: CLAUDEMIR ALMEIDA PORTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 36: Considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado pelas partes, deixo de receber os embargos de declaração interpostos. No entanto, não há impedimento para que este juízo, nesta oportunidade, analise o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Desta forma, ante o requerimento expresso formulado nos autos e a ausência de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vista à parte autora do cumprimento noticiado pela autarquia no anexo 41.

Por fim, aguarde-se a expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intime-se.

5001161-40.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003845
AUTOR: JOSE ALMIR (SP134207 - JOSE ALMIR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000677-64.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003847
AUTOR: THIAGO OCTAVIO MAZZONETTO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) MARIANA CHIARINA BATISTA DA SILVA (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) THIAGO OCTAVIO MAZZONETTO (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) MARIANA CHIARINA BATISTA DA SILVA (SP328365 - ANDRÉ MAN LI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5027445-23.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003844
AUTOR: EVALDO GASPARELLO DE ASSUNCAO (DF054190 - MARCAL ALVES ANTONIO)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0000344-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003854
AUTOR: ACIDES ALVES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000363-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003853
AUTOR: LAURINEIDE GONCALVES DE SOUZA (SP382443 - WILLIAM BRAGA SALVIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000511-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003849
AUTOR: JOSE RICARDO CARNEIRO CAMPELO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) JAQUELINE STEPHANIE SILVA CAMPELO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001083-46.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003846
AUTOR: TATIANE PEREIRA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP084464 - MARIA DAS DORES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000498-33.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003850
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORRAGINI (SP252649 - LUIS GUSTAVO DI GIAIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000426-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003852
AUTOR: MARCO YUKIO MOTOKI (SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO, SP376964 - FELLIPE CAMPOS DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000576-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003848
AUTOR: RICARDO ALEXANDRINO DA SILVA (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO, SP328365 - ANDRÉ MAN LI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000442-97.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003851
AUTOR: CAUA GABRIEL DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001048-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003831
AUTOR: ERIVAM MAIA DE OLIVEIRA (SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 10/08/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intemem-se.

0003194-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003818
AUTOR: JAVERT AUGUSTO DUARTE GARCIA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista à parte autora do cumprimento da obrigação noticiado pelo réu, pelo prazo de dez dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório espedido.

Intime-se.

0000417-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003805
AUTOR: CLAIRTON BERNARDINO ROCHA VAZ (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade da inicial:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, é necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015 e afastado a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0062236-82.2017.4.03.6301, que tramitou na 2ª Vara Gabinete do JEF Cível de São Paulo, vez que extinto sem resolução de mérito.

Intemem-se.

0003000-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003824
AUTOR: JUVENAL RIBEIRO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 33: Tendo em vista a prolação de sentença com resolução de mérito, recebo a petição como pedido de desistência do recurso anteriormente interposto.

Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de recurso pelo INSS e, nos termos do artigo 998 do CPC, a possibilidade de desistência do recurso "sem anuência do recorrido", HOMOLOGO o pedido do autor.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos na sentença prolatada em 29/01/2018 (Anexo 24).

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intemem-se.

0001667-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003841
AUTOR: CELIO FERREIRA COSTA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 19/08/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004348-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003807

AUTOR: AURINETE LOPES DA SILVA (SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, nomeio o Dr. Luiz Luciano Costa, inscrito na OAB/SP sob o número 23.273, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar como advogado voluntário em defesa dos interesses do autor.

Devolvo o prazo recursal, para que sua fluência tenha início a partir da intimação do autor dos termos desta decisão, por publicação.

Encaminhem-se os dados da parte autora ao advogado ora nomeado.

Intimem-se.

0003611-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003837

AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 07/04/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do cumprimento do acordo noticiado pelo réu, pelo prazo de dez dias. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Intime-se.

0003383-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003827

AUTOR: ELI BARBOSA DA COSTA (SP285154 - TATIANE GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003517-81.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003828

AUTOR: CARLOS HENRIQUE RABELLO (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004456-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003787

AUTOR: MARIA NAILDA PINHEIRO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000143-78.2011.4.03.6306, vez que há fatos novos em relação àquela demanda.

Veja-se que houve requerimento administrativo posterior, protocolizado sob NB 31/619.681.669-5, com DER em 09/08/2017.

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes.

0001731-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003794

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS GARCIA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição protocolizada pelo réu em 21.02.2018, reiterando os termos da proposta de acordo ofertada anteriormente (anexo 22), intime-se a parte autora para manifestar sua aceitação ou recusa, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0000352-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003823

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora integralmente a decisão de 12/03/2018, retificando o polo ativo, vez que deve constar como autora a criança, representada por sua genitora e não como constou.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0003540-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003835
AUTOR: JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO ARAUJO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda e os termos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001151-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003843
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 01/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002697-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003815
AUTOR: LIGIA PAIXAO DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 35: Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação pelo INSS.

Intime-se.

0000522-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003833
AUTOR: ROBERTO CARLOS GOMES DA FONSECA (SP362031 - ANTONIO NARCELIO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indefiro o requerido pela parte autora, eis que os valores disponibilizados no Banco do Brasil em favor da Justiça Federal referem-se ao pagamento dos honorários periciais.

Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0002654-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003808
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA DAMIAO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, constituir advogado de sua confiança, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (cf. art. 111, parágrafo único, do CPC), a fim de representar seus interesses perante a Turma Recursal de São Paulo, tendo em vista a renúncia ao mandato judicial pela advogada anteriormente constituída.

Considerando os termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995, a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual importará na desistência ao recurso.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria ao cadastro do novo advogado, e tornem os autos conclusos. Em caso de descumprimento, certifique-se o trânsito em julgado da demanda.

Providencie a secretaria à retificação dos dados cadastrais do processo.

Intimem-se as partes e a causídica renunciante.

0003287-39.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003826
AUTOR: ENISLEIDE SOUZA DE JESUS (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando que já foi expedida a requisição de pagamento por este juízo, indefiro o destaque dos honorários contratuais.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intime-se.

0002851-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003816
AUTOR: KELLY PRISCILA BOCHINI (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista à parte autora do cumprimento da obrigação noticiado pelo réu no anexo 37, pelo prazo de dez dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intime-se.

0004478-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003788
AUTOR: DALVA LUZIA MOTA RAMOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastado a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao feito nº 0001733-69.2017.4.03.6342, vez que extinto sem resolução de mérito.

Remetam-se os autos à contadoria.

Intime-se a parte autora.

0002349-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003820
AUTOR: EDVALDO JESUS DOS SANTOS (SP218915 - MARAISA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Saliente-se a existência de certidão nos autos dando conta de que o recurso é intempestivo, à luz do art. 42, caput, da Lei 9.099/1995.
Intimem-se as partes e o MPF.

0003723-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003791
AUTOR: CRISTINA BENETTI CAIADO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 49: A parte autora alega que as parcelas referentes ao benefício devido nos meses de julho e agosto de 2017 encontram-se bloqueadas.
Considerando que o ofício de cumprimento da obrigação apresentado pelo INSS (anexo 27), noticia o início do pagamento administrativo do benefício concedido na presente ação a partir de 01/07/2017 e que os extratos juntados no anexo 51 informam que o pagamento das parcelas não foi efetivado em razão do não comparecimento da parte interessada, não é possível ter certeza de que os valores encontram-se bloqueados, como afirma a parte autora.
Desta forma, defiro o prazo de 10 dias para que o INSS diga se os valores estão disponíveis para o saque. Caso não estejam, neste mesmo prazo deve esclarecer as razões do bloqueio.
Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003209-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003836
AUTOR: ALINE GALLAN LOPES DE OLIVEIRA (SP296136 - DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

A fim de facilitar o levantamento dos valores, compareça a requerente na agência da CEF n. 1969, localizada na Al. Araguaia, 240, Alphaville Industrial, Barueri/SP, munida do extrato de pagamento constante na sequência 88.
Intimem-se.

0003521-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003840
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao cumprimento da sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

0003104-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003839
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 38: Manifeste-se a parte autora acerca do aduzido pelo INSS, no prazo de 5 dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0003988-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003834
AUTOR: IRENE SANTIAGO DOMINGUES (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 20/02/2018, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do Acórdão.
Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).
Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000323-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003825
AUTOR: ROSILENE PRIMO DO NASCIMENTO (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 30/05/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no Fórum localizado à Av. Juruá, 253 – Alphaville - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000350-22.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003829

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DA SILVA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/06/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no Fórum localizado à Av. Juruá, 253 – Alphaville - Barueri - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000170-06.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003755

AUTOR: MANOEL LUIZ DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003393-69.2015.4.03.6342, vez que extinto sem resolução de mérito.

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual.

Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000263

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004089-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003784

AUTOR: REJANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 14, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004511-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003786

AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS GOES (SP371978 - JAIR LUIZ DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 16, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.
Determino o pagamento dos honorários periciais.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002591-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003806
AUTOR: LUIS ALBERTO CELIS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, (i) resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; e (ii) excludo do pedido o requerimento de manutenção de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
Determino a liberação dos honorários periciais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Defiro a prioridade de tramitação requerida nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas e em iguais condições. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0004383-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003706
AUTOR: MARIA MARTA PEREIRA DA SILVA DUARTE (SP244703 - VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003984-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003802
AUTOR: JOSE PEDRO BEZERRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002887-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003686
AUTOR: VALDIVIA TAVARES DE MIRANDA OLIVEIRA (SP230211 - LUCIANA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
Determino a liberação dos honorários periciais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003800
AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003965-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003801
AUTOR: AURIMAR RODRIGUES ALEXANDRINO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003259-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003810
AUTOR: ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS (SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004003-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003803
AUTOR: MARIA SOCORRO MOTA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003946-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003812
AUTOR: REGINA APARECIDA PINTO COITO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Código de Processo Civil, para o fim reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/602.744.550-9, a partir de 21.03.2017, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

O INSS deve manter o benefício ativo, no mínimo, até 22.07.2018, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/04/2018. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0003983-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003799
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002797-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003798
AUTOR: MANOEL ANTONIO COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003538-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003797
AUTOR: WENERSON DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003706-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003796
AUTOR: JOSE FERREIRA DA GAMA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004500-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003795
AUTOR: APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000693-18.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003748
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA (SP377214 - DONIZETI TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000522-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003741
AUTOR: AGOSTINHO APARECIDO CARDOSO (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004466-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003790
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE BARUERI (SP375495 - LAIS ALVES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Ao Juízo Declinado, cabe a análise de prevenção em relação aos feitos nº 5000268-83.2016.4.03.6144 e nº 5000115-50.2016.4.03.6144, apontados no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3. Publique-se.
Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001920-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002740
AUTOR: CLEUZA MARIA SOARES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a proposta do INSS de "Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, até setembro/2017 e após o IPCA-E, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação", e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Arquivos nºs 36 e 37: Uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios entre a parte autora e seu patrono, com percentual dentro dos limites estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), defiro o destaque dos honorários contratuais, na forma dos artigos 19 da Resolução n.º 405/2016 do CJF3R e 22, § 4º, da Lei 8.906/94, sujeitando-se o advogado às sanções legais, na hipótese de o constituinte já os ter pago.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Torno prejudicado o recurso inominado, em razão da homologação do acordo.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, implantação do benefício e apresentação dos cálculos, com os parâmetros do acordo.

0002487-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002738
AUTOR: JOAO CARLOS PAES DE MELO (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato.

Intime-se.

0003028-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002744
AUTOR: RICARDO TOYOKAZU IDE (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP342228 - MAYARA ALESSIO PEREIRA, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003069-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002742
AUTOR: MAIARA CRISTINA DE SOUSA CARVALHO NASCIMENTO (SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de confirmar a tutela de urgência concedida no feito voltada a determinar à CEF que exclua o nome da parte autora de qualquer cadastro de proteção ao crédito em decorrência de dívida emanada do contrato de cartão de crédito n. 4009.XXXX.XXXX.3420 (no valor de R\$168,34, com data de vencimento em 20/10/2014), sob pena de multa e sanções legais.

Também condeno a CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$6.000,00, com correção monetária incidente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a contar de 06/09/2017.

Em relação aos juros moratórios e à atualização monetária, no que não constar supra, deve-se observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002745
AUTOR: MARIA DALILA DE TOLOSA ANDRADE (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem sido aplicados na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002731
AUTOR: GERMANO WOHL JUNIOR (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus a averbar como tempo especial o intervalo compreendido entre 07/07/1986 e 02/04/1989, com aplicação de fator 1,4.

Concedo a tutela da evidência, de modo que devem os réus cumprir a determinação supra no prazo de 90 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007062-37.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002739
AUTOR: PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de anular a Inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.1.16.115091-71, reconhecendo a inexigibilidade do crédito e dos encargos nela inseridos.

Presentes os requisitos, concedo a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado até o trânsito em julgado. Intime-se a PFN para cumprimento.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000789-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002733
AUTOR: PEDRO BARBOSA DE MIRANDA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS, com utilização de INPC ou IPCA-e em substituição da TR.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (autos nº 0000852-74.2016.403.6327 – arquivo n.º 09), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite neste Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro Juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003806-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002734

AUTOR: DANIELLE RIBEIRO FREITAS (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)

RÉU: IGOR FREITAS LOPES RIBEIRO DAVI LOPES SILVA RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Inclua-se o menor IGOR FREITAS LOPES RIBEIRO, filho da autora nascido em 12/12/2017 e beneficiário de auxílio-reclusão, cujo instituidor é Renan Lopes, no polo passivo.

Intime-se o Ministério Público Federal, bem como a Defensoria Pública da União, com urgência, para indicação de defensor público federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994, tendo em vista que o interesse do menor e da autora são colidentes no presente processo, bem como da audiência a ser realizada no dia 18/04/2018, às 16h30min.

0002940-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002729

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 45 - Oficie-se, com urgência, à APSADJ/INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, conforme determinado em sentença (arquivo n.º 35), no prazo de 72 horas, prorrogando a DCB por mais 30 dias a contar do restabelecimento, a fim de assegurar o direito ao pedido de prorrogação do benefício.

0002337-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002730

AUTOR: RENATO ALEXANDRO LAURINDO (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)

RÉU: PORTO DE AREIA TAUÁ LTDA - ME (- PORTO DE AREIA TAUÁ LTDA - ME) VALDAIR LUIZ PALAULO (SC044462 - ANGÉLICA MORETTI MENEGAT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) CRISTIANY OLIVEIRA DOS SANTOS (SC044462 - ANGÉLICA MORETTI MENEGAT) RAFAEL LUIZ PALAULO (SC044462 - ANGÉLICA MORETTI MENEGAT) BRUNO LUIZ PALAULO (SC044462 - ANGÉLICA MORETTI MENEGAT, SC045080 - MARIZETE PINTO RIBEIRO) CRISTIANY OLIVEIRA DOS SANTOS (SC045080 - MARIZETE PINTO RIBEIRO) RAFAEL LUIZ PALAULO (SC045080 - MARIZETE PINTO RIBEIRO) VALDAIR LUIZ PALAULO (SC045080 - MARIZETE PINTO RIBEIRO)

Petição arquivo n.º 155/156 - Diante da natureza e do local do bem móvel indicado para penhora, manifeste-se o exequente sobre a opção conferida pelo parágrafo único do artigo 516 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000803-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002737

AUTOR: VALDIR DA SILVA PEREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária à prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, igualmente, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência;
2. defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;
3. concedo à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:

- a) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.
 - b) Apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
 - c) Junte cópia integral das CTPS, inclusive páginas em branco.
 - d) Indique quais os períodos de atividades especiais que pretende ver reconhecidos, respectivos empregadores e agentes de risco.
4. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, junte formulários, PPP's ou laudos técnicos relativos aos períodos cujo reconhecimento como tempo especial pretende.
 5. Esclareça, ainda, a alegada atividade de motorista, tendo em vista que na CTPS anexada há apenas registros do autor como trabalhador rural, ajudante geral, serviços gerais e mecânico.

Intimem-se, após abra-se conclusão.

0000790-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002735

AUTOR: ZALDICEIA MENDES CATA PRETA (SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão de Pensão por Morte.

Afirma a autora que dependia economicamente de seu ex-marido, AFONSO EMIRSON PEREIRA LIMA, falecido em 11/11/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, o benefício foi indeferido em 13/12/2017 em razão de não ter sido comprovada a ajuda financeira do falecido à autora, fl. 56 do arquivo nº 2.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça;

3. concedo à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:

a) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

b) Apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

c) junte instrumento de procuração específico, tendo em vista que a procuração anexada foi utilizada no processo Nº 00003982620184036327.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS e aguarde-se a realização da audiência designada para 19/09/2018 às 15:00.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000129-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004552

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA PAIVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado na sequência nº 09 (apresentação do PPP).”

0000802-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004551FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

0000152-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004558BRASAILTON EPIFANIO CARNEIRO (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.”

0000128-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004553KAUAN PETRIQUE SALES DA COSTA (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado na sequência nº 14 (justificar o valor dado à causa. A documentação deve estar legível).”

0002120-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004572GILMAR PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

5001929-89.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004540ANTONIO ELCIO PINTO (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018, às 17 horas, neste Juizado Especial Federal.1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.”

0002385-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004557

AUTOR: LOURENCO BORGES DE MOURA (SP157417 - ROSANE MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da documentação anexada (seqüências n.ºs 59 e 60) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0002228-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004542

AUTOR: ALAIDE DE MACEDO FREITAS (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada da petição e documento de cumprimento de tutela pela parte ré, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0001027-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004569IVAN CANDIDO DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS (arquivo n.º 61), bem como intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção pela revisão do benefício na esfera judicial, com a diminuição da renda mensal inicial e da renda mensal atual. No silêncio, será mantido o benefício NB 42/175.703.583-1, concedido e mantido pela APS Caçapava -SP com data de início de benefício(DIB) e data de início de pagamento(DIP), em 19/05/2016, e os autos serão arquivados."

0002225-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004571

AUTOR: LEONINO LOPES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0000159-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004587

AUTOR: MARCIA APARECIDA PEREIRA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000015-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004578

AUTOR: JUAREZ RIBEIRO PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000024-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004579

AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000287-81.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004601

AUTOR: IVONE APARECIDA DOS SANTOS (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000062-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004581

AUTOR: MARIA DA FE OLIVEIRA FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000180-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004589

AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP377577 - ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004354-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004612

AUTOR: DANIEL RIECKEN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000401-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004597

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000376-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004594

AUTOR: ROMULO MARTINS (SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA, SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR, SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000172-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004607

AUTOR: GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000380-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004596
AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000007-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004577
AUTOR: MARCIA FERNANDES DE ARAUJO RIBEIRO (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000093-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004583
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES LINHARES (SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000100-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004584
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS REIS CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000412-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004611
AUTOR: SILVIO TADEU BASILIO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000086-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004605
AUTOR: TEREZINHA DE PAIVA LEMOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000118-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004585
AUTOR: CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000164-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004606
AUTOR: ROMEU VALERIO DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000161-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004588
AUTOR: DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000301-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004609
AUTOR: KATIA AZEVEDO ALMEIDA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000018-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004604
AUTOR: JOSEANE CRISTINA DOS SANTOS PADILHA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004420-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004599
AUTOR: DALVA RIBEIRO DE SOUSA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000321-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004610
AUTOR: RODRIGO DA COSTA DANTAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000054-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004580
AUTOR: GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004436-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004600
AUTOR: FERNANDO MARIANO DE SOUZA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004425-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004614
AUTOR: DIANA CIRINO LOPES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000296-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004591
AUTOR: ELIZABETH ALVES DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000222-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004608
AUTOR: WALKIRIA DE ALMEIDA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000235-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004590
AUTOR: VERA MARGALLI SOUZA FABI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5003611-79.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004602
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE CAMARGO GARCIA (SP367178 - FELIPE KAVALLIERIS LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004381-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004598
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO VENANCIO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATIST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000006-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004576
AUTOR: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000003-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004603
AUTOR: LUCIA REGINA LOPES DA COSTA SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004361-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004613
AUTOR: ROSANA DE FATIMA DE LIMA (SP358019 - FLAVIA MOREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000081-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004582
AUTOR: JOSEFA DANTAS FILHA (SP164290 - SILVIA NANI RIPER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000126-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004586
AUTOR: JOAO MARCELO CLARO DE FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000377-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004595
AUTOR: JOSE RAMIRO SERAFIM DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000335-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004592
AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA DA RESSURREICAO DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003782-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004539
AUTOR: CELIA MARIA DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

0000528-89.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004568MARGARIDA BARBOSA BATISTA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0001629-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004573JOSE LAUREANO DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0004840-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004547GILBERTO MOREIRA CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0000975-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004543
AUTOR: KAION RENATO ROSA ROSSETTE (SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES, SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI, SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca dos documentos anexados na presente data (arquivos n.º 58/59), os quais comprovam o cumprimento da tutela pela parte ré, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0001954-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004561JOAO DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003151-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004566
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA PAULINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003918-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004567
AUTOR: JOSE CELSO GREGATTI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002686-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004565
AUTOR: ALEXANDRE URSULINO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002172-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004563
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000251-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004559
AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002564-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004564
AUTOR: ROBERTO AMARAL (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0002589-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004574
AUTOR: JOANA SILVERIO DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0002986-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004575 IVONE SATO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0004911-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004546 ANTONIA DE JESUS SOUZA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0006334-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004570 FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0002282-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004545 CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE SIQUEIRA (SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003508-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003147
AUTOR: LAURITA CORDEIRO DE SOUZA MARQUES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Quanto ao pleito de reserva dos honorários contratuais formulado pelo(a) ilustre advogado(a) da parte autora, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, com dedução do montante devido à demandante dos 30% pactuados, conforme cópia do contrato de prestação de serviço anexado aos autos (arquivo 25), defiro o destaque pretendido, com fundamento no §4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.

Apresentado o cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intinem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intinem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Apresentado o cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intinem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intinem-se. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.

0003491-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003140
AUTOR: MIRIAM ROSA DOS SANTOS AMARAL (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004285-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003189
AUTOR: SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000672-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003125
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002756-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003126
AUTOR: JOSE ODAIR SANTONI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003266-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003128
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003760-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003138
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002988-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003127
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004996-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003187
AUTOR: EDUARDO AMBROSIO (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003764-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003137
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003334-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003130
AUTOR: ANALIA ALVES DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003814-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003136
AUTOR: ROSALINA CABRERA SOBRINHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003323-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003129
AUTOR: ADELSON PEREIRA DA SILVA (SP366863 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003820-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003191
AUTOR: LINO RODRIGUES MARCONDES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003828-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003190
AUTOR: LEILA ZACHARIAS MARINHO CHAGAS (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003506-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003139
AUTOR: MARIA DE FATIMA JESUS MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004715-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003188
AUTOR: LUCIANA POZZA BERNARDES FERREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003808-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003146
AUTOR: MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Quanto ao pleito de reserva dos honorários contratuais formulado pelo(a) ilustre advogado(a) da parte autora, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, com dedução do montante devido à demandante dos 30% pactuados, conforme cópia do contrato de prestação de serviço anexado aos autos (fls. 3 do arquivo 2), defiro o destaque pretendido, com fundamento no §4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.

Apresentado o cálculo, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intím-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intím-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0000660-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003131
AUTOR: KLEBER ROBERTO HERRERIAS MARQUES (SP303245 - PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA, SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Quanto ao pleito de reserva dos honorários contratuais formulado pelo ilustre advogado(a) da parte autora, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, com dedução do montante devido à demandante dos 30% pactuados, conforme cópia do contrato de prestação de serviço anexado aos autos (fls. 2/4 do arquivo 49), defiro o destaque pretendido, com fundamento no §4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.

Apresentado o cálculo, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intím-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intím-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0003593-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003148
AUTOR: MARLENE AVELINO DA SILVA (SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Quanto ao pleito de reserva dos honorários contratuais formulado pelo(a) ilustre advogado(a) da parte autora, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, com dedução do montante devido à demandante dos 30% pactuados, conforme cópia do contrato de prestação de serviço anexado aos autos (arquivo 29), defiro o destaque pretendido, com fundamento no §4º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.

Apresentado o cálculo, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intím-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intím-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0002406-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002783
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segue sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA SERRANO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma na exordial que trabalha como faxineira e padece de doenças ortopédicas na coluna e artrite reumatóide.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No caso em tela, da análise do processado, verifico que a autora permaneceu em gozo de benefício por incapacidade (31/553.182.300-9) do período de 01/08/2012 a 23/05/2017 em decorrência de problemas ortopédicos.

De outro lado, verifico que foi realizado exame médico pericial, que revela que a autora se encontra apto para o trabalho.

Foi realizada perícia judicial com Médica do Trabalho (Dra. Maria Paola), em 28/08/2017, sendo emitido o respectivo laudo médico (arquivo 13), com a seguinte conclusão:

“A Autora é portadora de doença artrite reumatóide sendo uma doença crônica podendo ser controlada com medicações possibilitando que a doença fique inativa. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram compatíveis com a normalidade, musculaturas tróficas, força muscular normal e ausência de atrofia musculares, ausência de limitações, debilidades, deformidades. As dores podem ser aliadas com exercícios físicos, hábitos saudáveis. Atualmente não apresenta doença que a incapacite para suas atividades diárias e laborativas, não foi evidenciada qualquer anormalidade funcional sob o ponto de vista ocupacional, sendo que as doenças podem ser tratadas concomitantes a sua atividade laboral. Atualmente a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual”.

E, no item “anamnese” descreveu que a autora “Deu entrada em consultório médico sem dificuldade de deambulação, sentou e levantou deambulando sem auxílio, boa higiene, uso de adornos brinco e anéis, corada, eutrófica, senso crítico preservado, inteligência mantida, pensamento linear coerente, humor sem alterações, orientada, ausência de ilusões ou alucinações, respondendo a solicitações verbais compatíveis a sua idade”.

Em sua impugnação ao laudo médico pericial (arquivo 16), a autora requereu a necessidade de marcação de nova perícia médica com especialista em ortopedia.

A despeito de suas alegações, entendo que o laudo médico pericial não precisa ser esclarecido. Infiro isso porque com a exordial vieram laudos de exames de imagens com discretas alterações das estruturas ósseas e musculares da autora, ou até ausência de anormalidades (fls. 19-22 do arquivo 2) o que a meu sentir são insuficientes para caracterizar a incapacidade laborativa, especialmente quando as atividades da autora foram em escritórios e como contribuinte individual e empresária. Nesse ponto, o CNIS demonstra seus vínculos empregatícios e recolhimentos para o RGPS.

Assim, em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora em face dos exames e demais documentos apresentados na data da perícia. E tal conclusão encontra-se em sintonia com a perícia feita na esfera administrativa e documentos médicos apresentados.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da médica perita judicial, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, nas declarações da parte autora, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, verifico respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral à luz da atividade habitual da parte autora, extraindo-se deles a conclusão necessária à compreensão de seu quadro clínico, consignando expressamente os dados do exame físico realizado naquela oportunidade.

Ademais, a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade por quatro anos seguidos, em decorrência de problemas ortopédicos, não tendo apresentado no processado fichas de sessões de fisioterapias ou encaminhamento médico contemporâneos e receituários de medicamentos de todos os anos, o que demonstra que não foi diligente com o seu tratamento de forma a voltar ao trabalho – objetivo maior deste benefício, que é afastar o segurado das suas atividades laborativas durante certo espaço de tempo com o intuito maior de recuperar o seu estado de saúde e retornar ao mercado de trabalho.

É de ser ter em mente, ainda, que o quadro de dor não deve ser confundido com incapacidade para o trabalho, pois para que esta aconteça o quadro álgico deve ocasionar limitações graves ao segurado – o que, contudo, não é o caso da autora. Pelo menos, não veio comprovado nos autos.

Ouvida em depoimento pessoal, declarou a autora que trabalhou como faxineira diarista, recolhendo carnê nessa condição. Que antes trabalhou registrada no Colégio Cristo Rei, como auxiliar geral, fazendo limpeza. Que em 2005 começou a gastar muito com tratamento médico, então pediu aumento de salário para a Mãe, quando foi demitida. Que começou a trabalhar na diária como autônoma e em 2011/2012, começou a sentir dores na coluna e então parou de trabalhar, começando tratamento médico com ortopedista. Que fez tratamento com vários médicos do SUS, mas depois tratar-se com Dr. André Casadei, com que trata até hoje. Que descobriu ser portadora de artrite reumatóide, fazendo tratamento com a Dra. Fernanda Miranda. Que faz tratamento com o plano de saúde Funeral. Que não consegue sequer fazer o trabalho de sua casa, pois trava a coluna, além do fato de estar ficando com as mãos e pés deformados por conta da última moléstia. Que toma medicamentos para dor e faz uso de dois para artrite reumatóide, além de tomar um medicamento à noite, para relaxar, pois não consegue dormir. Que sua irmã a ajuda nos trabalhos da casa. Perguntada se tentou trabalhar após a cessação do benefício pelo INSS, disse que até tentou, mas não conseguiu.

A autora, ainda em seu depoimento pessoal, depois de ser convocada pelo seu advogado a explicar o ocorrido em audiência, narrou que a perita judicial fez a perícia “muito mal feita” de forma rápida, sem ler seus exames e atestados. Que perguntou à médica se ela não iria ler os documentos, e a médica disse que não precisava. Indagada à autora se ela apresentou à perita judicial algum documento médico diferente daquele constante dos autos, disse que apresentou um atestado de agosto de 2017, do Dr. André Casadei (que apresentado em audiência a esta magistrada, constatou-se ser igual ao anterior apresentado em maio de 2017 pelo mesmo profissional). Sobre os exames que a médica não teria olhado na data da perícia, disse que eram os mesmos que havia apresentado ao seu advogado, não tendo apresentado nenhum novo naquela ocasião. Indagada sobre se tinha narrado os fatos ocorridos ao seu advogado, logo após o ocorrido, disse que sim e que antes dessa audiência, ele a tinha orientado que

deveria narrar os fatos à magistrada. Perguntada se tinha conhecimento de que outros advogados teriam ligado ao seu advogado para tentar desqualificar a perita judicial, disse que não tinha conhecimento.

Não obstante a narrativa da autora sobre seus problemas de saúde, não restou comprovado nos autos a incapacidade laboral, como já apontado acima. Como também já observado, mesmo tendo ficado 05 anos em gozo de auxílio-doença – concedido por acordo homologado nos autos nº 0008476-19.2011.403.6112, que tramitaram na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente -, não trouxe ela elementos contundentes comprovando que procurou vencer as moléstias ou uma nova atividade laboral capaz de garantir seu sustento ou, ainda, que as limitações que descreveu estão mesmo presentes. Reitero: limitou-se a apresentar documentos parciais contendo exames de imagem e atestados médicos que, apesar de apontar as moléstias, não demonstram que elas ainda a impediam de trabalhar.

Sobre a alegação de que seria faxineira e que recolheu contribuição previdenciária nesta categoria, não há nos autos prova do alegado. Da análise de sua CTPS, constata-se que ela foi registrada como balconista, operadora de caixa e por último, com contrato encerrado em 01/07/2005, como auxiliar de serviços gerais, cuja descrição de suas atribuições não vieram provadas nestes autos, indo desde trabalho de portaria, de limpeza, de cuidados com alunos até auxiliar de limpeza. Depois disso, a autora contribuiu para a previdência social não como empregada faxineira, mas sim como empresário/empregador (no ano de 1994) e depois como contribuinte individual microempresária ou de pequeno porte, com alíquota reduzida nos períodos de 01/03/2008 a 31/03/2009, de 01/04/2010 a 31/01/2011 e de 01/05/2011 a 30/09/2011, e (mediante a condição de microempresária, na forma da Lei Complementar nº 123/06 (Art. 1º da Lei: Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (...) II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias).

Assim, na análise de seu pedido, é de se afastar a alegação em depoimento pessoal de realizar atividades de faxineira, por total ausência de prova (e incompatibilidade com seu nível cultural, forma de falar e de se vestir, que demonstram não se dedicar à atividade braçal).

Sobre a tentativa de desqualificação da perita judicial, ela não se coloca presente. Primeiro, porque a perita judicial foi nomeada em centenas de outros processos, sem qualquer incidente; Segundo, porque somente após mais de seis meses da realização do laudo e da conclusão pela inexistência de incapacidade, é que a parte autora veio a alegar (por si ou por seu advogado), que a perícia foi feita muito rapidamente e sem análise de seus documentos; quarto, porque todos os documentos médicos da parte autora foram anexados aos autos pelo seu advogado - com exceção de um único atestado médico novo, que segundo a autora, foi apresentado na data da perícia - e com total acesso a eles pela médica perita, antes, durante e após a perícia. Em quinto lugar, porque o único documento novo que a autora alega que a perita não olhou é um atestado médico expedido pelo médico particular da autora, Dr. André Alberti Casadei (com 10 ou 11 linhas e não juntado aos autos pelo advogado, nem mesmo quando impugnou o laudo), que foi apresentado em audiência para leitura desta Magistrada, quando possível constatar ter o mesmo conteúdo daquele de fl. 15 do evento 2.

Assim, as declarações apresentadas pela autora em audiência não têm o condão de afastar a conclusão médica pericial feita pela auxiliar do juízo, que goza, inclusive, presunção de legitimidade, só afastada com prova cabal.

O fato da autora possuir as alterações ortopédicas descritas em laudo de imagem não significa que ela esteja incapaz para o trabalho, nem mesmo para sua atividade habitual de faxineira. Ainda mais quando as alegações não vêm acompanhadas de demonstração da efetiva limitação laboral, aliado ao fato de que, em exame físico, seus membros superiores se encontravam simétricos, não tendo apresentado, ainda, restrições aos movimentos realizados na coluna vertebral, e, ainda, a sua idade de 55 anos.

Com esses fundamentos, entendo não estar caracterizada a incapacidade laboral da autora e menos ainda haver erro na alta médica conferida pelo INSS.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Logo, infere-se que a demanda deve ser julgada improcedente pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Tendo em vista as alegações da parte autora imputando à perita do Juízo conduta em desacordo com sua obrigação legal, e em face dos elementos acima apontados, extraia-se cópia de todo o processado, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por NEUSA JOSEFA DE SOUZA LIMA em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do CNIS acostado aos autos demonstra que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, do período de 24/04/2006 a 13/06/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 14) atesta que a parte autora apresenta “protrusão L4L5-L5S1”, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09).

No caso dos autos, o perito deste Juizado descreveu no item “exame físico” do laudo que:

“Avaliada paciente em associação queixas + exame físico e complementares e não constatado sinais de incapacidades, foram avaliados exames complementares e constatado presença de patologia de coluna, protrusão L4L5-L5S1, porém não apresenta déficits neurológico ou sinais de gravidade. Oriento que retorne as suas atividades se mantendo em tratamento com ortopedista para controle da dor em associação a fortalecimento muscular. Se piora das dores com trabalho atual oriento reavaliação para readaptado laboral, mas no momento não encontrado nenhum sinal de incapacidade ao trabalho.

Idade: 49 anos.

História laboral: Iniciou suas atividades laborais com cerca de 12 anos na roça até 2001, estando afastada pelo Inss por 16 anos.

Escolaridade: segundo colegial.

Antecedentes pessoais: nega.

Exames: Tomografia lombar 14/02/2017, laudos recentes.

HPMA: Paciente refere que há 16 anos iniciou com dores poliarticulares. Refere que tem dores mais importantes em coluna cervico torácica. Desde então estava afastada pelo Inss por 16 anos.

Exame físico: bom estado geral, eupneica, deambulando. - coluna cervical / toraco lombar: ausência de deformidades a inspeção, ausência de déficit neurológicos; laseg - - membros superiores: s.a. -membros inferiores: s.a”.

Neste passo, em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

De outro lado, a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial, requerendo a realização de perícia médica com especialista em ortopedia.

De início, convém destacar que a autora passou por perícia com médico, profissional apto a avaliar todas as suas enfermidades ortopédicas de modo global, sendo desnecessário novo exame médico pericial com ortopedista, já que não são estas patologias da área da medicina de modo isolado ou em conjunto que incapacitam o autor.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, verifico respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral à luz da atividade habitual da autora, extraíndo-se deles a conclusão necessária à compreensão de seu quadro clínico, consignando expressamente os dados do exame físico realizado naquela oportunidade.

Em que pese a autora ter gozado de benefício por incapacidade por vários anos em decorrência de problemas na coluna (de 24/04/2006 a 13/06/2017), ela apenas acostou aos autos um exame de imagem datado de 14/02/2017 (fl. 8 do evento 2), que aponta a existência de um quadro leve de patologia ortopédica; um atestado médico datado de 07/06/2017 emitido pelo Dr. Raphael Lameirão Gomide, médico particular contratado para tal emissão, atestado esse contendo declarações genéricas e desacompanhado

de prontuário médico descritivo de quais tratamentos foram efetivamente realizados, a data, os resultados, os avanços, as progressões; um atestado genérico emitido pelo Dr. Ederson Rodrigues da Silva, fisioterapeuta, informando que a autora faz tratamento contínuo para lombalgia crônica, dizendo estar ela em tratamento por tempo indeterminado, porém também desacompanhado das guias de prescrição de tais sessões fisioterapêuticas (necessárias, por se tratar de documento emitido em nome da Prefeitura de Euclides da Cunha). Resumindo, apesar de ter ficado tanto tempo em gozo de auxílio-doença, a autora não fez os necessários tratamentos médicos para eventualmente vencer a apontada incapacidade, o que demonstra que seu quadro não era incapacitante na data da cessação.

Cabia à autora a prova de sua incapacidade, através da juntada de documentos idôneos e contínuos, tais como comprovantes de sessões de fisioterapias ou encaminhamentos médicos públicos, receituários de medicamentos, laudos de imagens de todo o período (para verificação da evolução), o que demonstra que o quadro não é grave como quer fazer acreditar. Afinal, o objetivo maior deste benefício é afastar o segurado das suas atividades laborativas com o intuito maior de recuperar o seu estado de saúde e retornar ao mercado de trabalho.

Patologias da coluna, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado às doenças degenerativas que atingem ombros, mãos e joelhos, pois elas todas não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

É de ser ter em mente, ainda, que o quadro de dor não deve ser confundido com incapacidade para o trabalho, pois para que esta aconteça o quadro álgico deve ocasionar limitações ao segurado – o que, contudo, não é o caso da parte autora. Pelo menos, não veio comprovado nos autos.

Assim, entendendo não estar caracterizada a incapacidade laboral da autora e menos ainda haver erro na alta médica conferida pelo INSS.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo expert judicial.

Além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado pelo perito judicial e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Logo, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003377-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002749
AUTOR: ELENÍ GUIMARAES BATISTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por ELENÍ GUIMARAES BATISTA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “transtorno de ansiedade de grau leve” (quesito 8 da parte autora), sendo que, em relação ao transtorno de personalidade (F60.3) referido nos atestados médicos apresentados pela demandante nos autos, o Perito informou que não conseguiu “diagnosticar este transtorno na pericianda”. Informou que as doenças referidas não incapacitam a autora para o trabalho (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou no laudo a seguinte situação da autora: “Com sobre peso, mas está coerente, orientada e não apresenta sintomas de doença psicótica, mas há prescrição médica exagerada para uma pericianda que não se encontra psicótica, pois o CID que consta no atestado é de transtorno de personalidade (F60.3) e que deveria está fazendo psicoterapia e não fazendo uso de medicação excessiva.” (laudo – item discussão do exame pericial). “Sem apresentar incapacidade laborativa na

presente data” (laudo – conclusão).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, cumprindo destacar que o Expert referiu que a patologia da demandante pode ser controlada com a submissão ao correto tratamento de sua moléstia.

As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sendo que, no que diz respeito às duas internações informadas no relatório do CAPS (arquivo 21), estas não foram devidamente comprovadas através de relatório hospitalar ou de clínica de tratamento psiquiátrico, no que tenho por desnecessários esclarecimentos periciais adicionais.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003447-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002746

AUTOR: SIMONE LUCIANA SILVA DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por SIMONE LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “transtorno depressivo não psicótico”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 da parte autora e 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou no laudo a seguinte situação da autora: “Trata-se de uma pericianda que já esteve em benefício por transtorno psiquiátrico, mas na presente data não se encontra com incapacidade laborativa. O transtorno depressivo não psicótico não incapacita mais definitivamente como no passado, pois existe tratamento com as drogas modernas de dupla ação terapêutica” (laudo – item discussão do exame pericial). “Sem apresentar na presente data incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico” (laudo – conclusão).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia e/ou patologia, descrita e analisada no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Cumpra destacar que a depressão, em sua forma leve e moderada, é moléstia que atinge grande parte da população mundial e que não gera qualquer incapacidade para o trabalho, vez que facilmente controlada por medicamento, sendo demonstrado nos autos que a autora encontra-se em tratamento medicamentoso de suas doenças psíquicas. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004082-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002914

AUTOR: EVANIR DOS SANTOS (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segue sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por EVANIR DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirmo na exordial que exerce a função de empregada doméstica/serviços gerais e apresenta várias patologias ortopédicas, tais como discopatia degenerativa de L4-L5 e espondiloartrose lombar.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Da análise dos documentos acostados à exordial, verifico que constam atestados e receituários médicos, bem como laudos de exames de imagens requeridos pelo mesmo médico Dr. Luis Fernando Panizza, todos do ano de 2016, com menção as patologias indicadas na prefacial (espondiloartrose lombar e discopatia degenerativa de L4-L5).

No caso em tela, foram realizados dois exames médico periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Foi realizada perícia judicial com Médico Ortopedista (Dr. Calvo), em 15/12/2016, sendo emitido o respectivo laudo médico (arquivo 13), com a seguinte conclusão:

“Periciada com 47 anos de idade obesa apresentando processo degenerativo e compressivo de coluna lombar em especial a nível de L4/5 com exame neurológico normal porem com dores aos testes de esforços, havendo incapacidade para o trabalho de serviços gerais de limpeza mas em condições de exercer outras atividades de menor esforço físico”.

Ante a divergência entre os documentos constantes dos autos e o quanto relatado no laudo pelo primeiro perito judicial, já descredenciado do quadro de peritos deste juízo, e, ainda, a peculiaridade do caso concreto, foi determinada a realização de outra análise médica judicial.

Realizada uma segunda perícia judicial em 25/09/2017, com médico especialista em medicina do trabalho (Dra. Simone Fink), conforme laudo pericial acostado aos autos (arquivo 28), veio conclusão da I. Perita Judicial no sentido de que não há incapacidade para sua atividade habitual (quesitos do Juízo 3 e 4), concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

“A autora é portadora de doenças degenerativas crônicas de evolução lenta, compatível ao seu envelhecimento. Seu tratamento e ambulatorial e medicamentoso, podendo ser concomitante a sua atividade laboral. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram se normais, musculaturas normais, força muscular normal ausência de atrofia musculares exame este compatível com sua idade e capacidade laborativa. Suas avaliações psíquicas e neurológicas encontram dentro dos padrões normais. Encontra com independência de todas as atividades, sem qualquer ajuda externa, consegue locomover, banhar, cuida da própria aparência, em comparação a uma pessoa hígida da mesma faixa etária. Dessa forma com o que há de disponível para a análise não há como caracterizar incapacidade laboral e para atividades habituais. Portanto as patologias da Autora não caracterizam incapacidade laborativa habitual atual”.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora na data da perícia. E da análise dos autos, esta conclusão é a correta, pois em se tratando de incapacidade parcial e temporária, a atividade habitual deve ser considerada.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da segundo perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade, até porque o primeiro perito informou que a incapacidade que entendeu atingir a autora é parcial e provisória e na sua opinião a impede de ser dona de casa.

Ademais, esta foi a mesma conclusão das perícias realizadas administrativamente, que concluíram pela aptidão da autora para sua atividade habitual.

Além destas informações do segundo perito do juízo, observo que a parte autora não acostou à exordial quaisquer documentos médicos que evidenciem que utiliza a medicação relatada, de modo frequente – sendo que os receituários de 2016 indicam apenas a utilização de antidepressivo (cloridato de amitriptilina – fls. 13-14 do arquivo 2). Também tampouco apresentou pedidos de encaminhamento a sessões de fisioterapia, ou comprovou que as realizou. Tais tratamentos são essenciais para vencer as moléstias e retornar ao trabalho, objetivo maior do benefício previdenciário.

É de ser ter em mente que o quadro de dor não deve ser confundido com incapacidade para o trabalho, pois para que esta aconteça o quadro algico deve ocasionar limitações ao segurado – o que, contudo, não é o caso da autora. Pelo menos, não veio comprovado nos autos.

Ouvida em depoimento pessoal, a parte autora declarou que trabalhou na Wilson Bebidas (em empresa terceirizada), na função de zeladora, onde trabalhava fazendo faxina, lavando banheiro, etc. Que antes, trabalhou fazendo faxina como diarista. Que depois que saiu da empresa, travou sua perna direita e teve que tomar injeção para dor. A partir daí, procurou o médico e fez alguns exames, constatando-se que tinha bico de papagaio, artrose, 3 hérnias de disco e problema na coluna. Que o Dr. Luiz Panizza prescreveu remédios e 10 sessões de fisioterapia. Que pegou o dinheiro que tinha e fez os exames que apresentou no processo. Que toma medicamento manipulado para dor (receitado pelo Dr. Beltrão, porque o Dr. Luiz estava viajando, mas eles trabalham juntos no “mesmo plano”). Que também faz tratamento no SUS, com as dras. Luciana e Sulamita. Que a Dra. Sulamita prescreveu mais sessões de fisioterapia, mas não fez ainda, porque estava com tosse forte (segundo ela, tem alergia a poeira, contraída na Wilson). Que tentou fazer algumas faxinas depois que saiu da Wilson, mas não conseguiu porque já estava doente. Disse que tem 49 anos de idade e estudou

em Alagoas, até a 3ª série e que veio para o Estado de São Paulo há 7 anos.

Não obstante as declarações da parte autora, tenho que elas não afastam a conclusão da segunda perícia judicial (em harmonia com a prova documental dos autos), não bastando suas declarações.

O fato da autora possuir as alterações ortopédicas descritas em laudos de imagem/ressonância não significa que ela esteja incapaz para o trabalho, nem mesmo para sua atividade habitual de doméstica. Neste ponto, sem razão o primeiro perito judicial, que apresentou sua opinião no sentido de que ela não podia trabalhar como empregada doméstica pelos problemas ortopédicos e porque não pode fazer esforços físicos.

Cumpra-se destacar que o primeiro laudo pericial é subscrito por Perito Médico já descredenciado neste Juizado (Portarias JEF/Pres. Prudente n. 15/2017 e 17/2017), mostrando-se prudente a nova perícia realizada nos autos, a qual foi efetivada por Perita da confiança do Juízo, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da verdade real no processo previdenciário, bem como com os documentos que informam este processo. Sua atuação é equidistante dos interesses das partes, o mesmo não sendo possível dizer em relação aos médicos privados que atestaram as moléstias e sua incapacidade laboral.

Assim, entendo não estar caracterizada a incapacidade laboral da autora e menos ainda haver erro na alta médica conferida pelo INSS.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo segundo perito judicial.

Da mesma forma, não prospera o pedido de realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Assim, infere-se que os laudos periciais e os demais elementos dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000562-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003049

AUTOR: APARECIDA SALUSTRIANO MONTEIRO (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por APARECIDA SALUSTRIANO MONTEIRO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No caso em tela, foram realizados dois exames médicos periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Na primeira perícia judicial, realizada por Médico Ortopedista (Dr. Depieri), em 23/04/2015, foi emitido o respectivo laudo médico (arquivo 08), com a seguinte conclusão:

“Paciente com osteoartrose avançada de coluna lombar, dedos em gatilho, sinovite de joelhos direito e esquerdo tendinose de ombros direito e esquerdo. Portanto, paciente

com incapacidade total e definitiva.”

Após apresentação de prontuários médicos da autora, e em cumprimento a determinação judicial, o I. Perito emitiu laudo complementar (arquivo 45), afirmando a DII em 24/07/2014, de acordo com história da demandante e exames complementares anexados ao feito.

Cumprido destacar que o Perito Dr. Depieri avaliou a autora à luz da atividade de doméstica (quesito 08 do réu), quando a maior parte de seus recolhimentos é como segurada facultativa (extrato CNIS – arquivo 58), além de ter informado a demandante na oportunidade da segunda perícia que “sempre foi do lar, sempre recolhendo nesta qualidade, e que nunca exerceu atividade laboral com registro na CTPS.” (laudo - item da entrevista).

Nesse ponto, analisando seu CNIS, constato que a autora somente se filiou ao regime geral de previdência social quando faltavam 7 meses para completar 60 anos de idade (nasceu em outubro de 1951), em maio de 2011 (recolhendo a primeira contribuição em junho de 2011), tinha 60 anos de idade, o fazendo na condição de segurada facultativa até 30/04/2014. Depois, voltou a contribuir na mesma categoria, de 01/06/2014 a 31/12/2014. Depois e só por um único mês, recolheu como segurada contribuinte individual (de 01/01/2015 a 31/01/2015) e no mês seguinte, tornando a contribuir como segurada facultativa (de 01/02/2015 a 28/02/2018).

A análise de seus vínculos previdenciários indicam claramente que sua atividade habitual é de dona de casa, e sob essa atividade deve ser analisado seu pedido, o que desqualifica o primeiro laudo pericial por concluir que havia incapacidade para o trabalho de faxineira.

Ante a peculiaridade do caso concreto e descredenciamento do médico perito do rol de peritos deste Juízo, foi determinada a realização de novo exame técnico, desta feita com Perito Médico do Trabalho (Dr. Gustavo).

Efetivada a segunda perícia em 12/09/2017, o Experto do Juízo emitiu laudo (arquivo 54), concluindo que as patologias que acometem a autora não lhe incapacitam às suas atividades habituais de dona de casa, consignando em conclusão:

“Pericianda apresenta ESPONDILOARTROSE DEGENERATIVA + ESCOLIOSE + OSTEOPENIA + MENISCOPATIA (todos estes achados são processos degenerativos iniciais) e BÓCIO DE TIREOIDE, conforme apontados nos exames anexados em 06/10/2017.” (...)

Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não foram confirmadas patologias em grau incapacitante para suas atividades habituais (do lar). Pericianda apresenta-se corada; hidratada; boa postura, ausência de debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais e força preservada em todos membros e compatíveis com a idade; ausência de parestesias e plegias nos membros; membros inferiores e superiores simétricos e sem atrofia e sem limitações de movimentos; movimentos de flexo-extensão da coluna normais para a idade; pele e musculatura normais; movimentos de rotação do quadril normais; E, ao EXAME PSÍQUICO pericianda encontra-se orientada em tempo e espaço, respondendo aos quesitos com coesão; colaborativa, e com boa expressão e bom nível intelectual; concentração + raciocínio + memória preservados; Humor discretamente rebaixado; Pensamento sem alteração; Juízo crítico da realidade preservado. TRATAMENTOS: Pericianda realiza tratamento com uso de medicamentos analgésicos que podem ser conciliados com suas atividades (do lar). Pericianda APTA para suas atividades habituais (do lar)

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral na data da perícia.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do segundo perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado e, ainda, na atividade habitual da demandante. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade, até porque o primeiro perito informou que a incapacidade que entendeu atingir a autora é para a profissão de doméstica, a qual ficou demonstrada nos autos não ser sua atividade habitual.

É de ser ter em mente que o quadro de dor não deve ser confundido com incapacidade para o trabalho, pois para que esta aconteça o quadro algóico deve ocasionar limitações ao segurado – o que, contudo, não é o caso da autora. Pelo menos, não veio comprovado nos autos.

Repiso que deve prevalecer a conclusão do segundo perito judicial (em harmonia com a prova documental dos autos), especialmente diante da ausência de prova de que trabalhou como doméstica. A atividade habitual a ser considerada é a de dona de casa, como já dito acima.

Cumprido destacar que o primeiro laudo pericial é subscrito por Perito Médico já descredenciado neste Juizado (Portarias JEF/Pres. Prudente n. 15/2017 e 17/2017), mostrando-se prudente a nova perícia realizada nos autos, a qual foi efetivada por Perito da confiança do Juízo, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da verdade real no processo previdenciário, bem como com os documentos que informam este processo. Sua atuação é equidistante dos interesses das partes, o mesmo não sendo possível dizer em relação aos médicos que atestaram as moléstias e sua incapacidade laboral.

Assim, entendo não estar caracterizada a incapacidade laborativa da parte autora para suas atividades habituais de dona de casa.

Assim, infere-se que os laudos periciais e os demais elementos dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001907-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002797
AUTOR: LAYSLA MAYARA ACUNHA GONCALVES GENEROSO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: RAYSSA BEATRIZ CORREA GENEROSO ANA CAROLINA CLARO GENEROSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por LAYSLA MAYARA ACUNHA GONÇALVES GENEROSO, neste ato representada por sua genitora JHULHIENI ACUNHA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Rayssa Beatriz Correa Generoso – representada por sua genitora Adriana Suelin Correa, e de Ana Carolina Claro Generoso – representada por sua genitora Lucelene Claro Pequeno, pleiteando o pagamento do benefício de pensão por morte que percebe (NB 21/171.969.593-5) do período entre a data do óbito de seu falecido pai – 18/03/2013, até 22/03/2015, pois é menor impúbere e que contra ela não corre o prazo prescricional, sendo devido o benefício desde a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. O requerimento foi indeferido administrativamente (arquivo 19).

Informa que somente após processo de reconhecimento de paternidade (fls. 8/10 do arquivo 1) teve seu benefício concedido na via administrativa, com DIP em 23/03/2015.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (arquivo 53).

É o relatório do necessário.
Fundamento e decidido.

O pedido da autora se resume à revisão do benefício de pensão por morte, concedido na via administrativa, com o propósito de que sejam pagos os valores do benefício desde a data do óbito – 18/03/2013, até 22/03/2015 – véspera da DIP.

Compulsando os autos, porém, verifico que a autora não é a única beneficiária da pensão por morte instituída por Ander Carlos Generoso. De fato, também foram consideradas dependentes do de cujus, duas filhas menores de idade na época do óbito, quais sejam, Rayssa Beatriz Correa Generoso e Ana Carolina Claro Generoso (litisconsortes passivas na ação), que ingressaram com o pedido na esfera administrativa em até 30 dias após o óbito, fazendo com que o benefício que recebem fosse concedido com DIB e DIP fixadas em 18/03/2013 (fls. 1 a 4 do arquivo 56).

A autora, através de sua mãe, contudo, pleiteou a pensão por morte somente após o reconhecimento judicial da paternidade, em 23/03/2015 (a ação judicial de reconhecimento de paternidade de nº 0003549-79.2013.826.0481, que tramitou perante a Vara Estadual de Presidente Epitácio, somente foi proposta após o óbito do pai, mesmo a autora tendo nascido no ano de 2006). Por conta desse fato, a DIP do benefício respeitou a data da DER (23/05/2015, conforme fls. 5 e 6 do arquivo 56) – em que pese a DIB ter sido fixada em 18/03/2013 (a autarquia fixou corretamente a DIB, pois foi ali que houve o óbito. Os efeitos econômicos do pedido devem respeitar a DER).

Também não consta que a autora tenha formulado pedido de alimentos contra o segurado falecido, antes de seu óbito, o que poderia ter sido observado na concessão.

Assim, tem-se que o período de 18/03/2013 a 22/03/2015 foi concedido e pago integralmente às litisconsortes Rayssa e Ana, pelo fato de terem se habilitado como dependentes antes que a autora, sem qualquer oposição da mãe da autora, que podia ter pedido o destaque e depósito de sua parte, até final análise do pedido de reconhecimento de paternidade. Logo, o valor da pensão por morte foi paga integralmente às dependentes então reconhecidas, não havendo motivo para onerar os cofres públicos novamente.

Com o reconhecimento da paternidade tardia e pedido de concessão de pensão por morte além dos 30 dias após o óbito, ele deve ser pago apenas a partir de 22/03/2015 (Data do requerimento administrativo), como foi feito pelo INSS.

Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas.

Considerando que os valores recebidos a título de benefício previdenciário não se prestam, por natureza, a enriquecimento e menos ainda ilícito, mas sim à subsistência do segurado e de sua família, sendo manifesta a sua natureza alimentar, a jurisprudência somente excepciona sua irrepetibilidade quando o recebimento decorrer de má-fé.

É o que se observa do aresto que segue:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA JUDICIALMENTE. DESDOBRO POSTERIOR. NOVOS DEPENDENTES HABILITADOS. VALORES PAGOS AO PRIMEIRO DEPENDENTE. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a irrepetibilidade de valores pagos ao primeiro pensionista, em razão de desdobro efetuado quando da habilitação de novos dependentes, tendo em vista a boa-fé no seu recebimento. 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta o INSS que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido, impositivo o ressarcimento ao erário – REsp 988.171 –RS, REsp 1.177.349 – ES, REsp 639.544 – PR e REsp 1.350.804/PR. Alega, também, divergência com os julgados da TNU, já que nulo acórdão sem fundamentação – PEDILEFs 200381100065566, 200581100160353, 200481100126523. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Primeiramente, os paradigmas desta TNU referem-se à nulidade de julgado sem fundamentação, o que não é o caso em tela, pois o acórdão confirmou a sentença, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, que assim fundamentou: ‘Quanto à restituição ao erário, não pode o INSS promover o desconto da cotaparte no benefício do autor recebido integralmente em razão de circunstância afeta à demora da posterior habilitação de outra dependente. Além disso, os valores pagos ao pensionista foram recebidos de boa-fé, não tendo contribuído para a habilitação e o deferimento tardios de outra beneficiária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. QUOTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Busca a impetrante a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados pelo INSS em sua pensão, em virtude do reconhecimento da existência de outra dependente do de cujus. 2. 'A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da dada de sua inscrição ou habilitação' (Art. 76 da Lei 8.213/91). 3. Pleiteada inicialmente a pensão apenas pela viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. 4. O INSS pagou a pensão devida à viúva do segurado, que era a única dependente habilitada à época da morte, e, não tendo havido habilitação da outra dependente nessa época, não pode ser imputada a impetrante a responsabilidade pelo não pagamento da outra habilitada. (MAS 1998.01.00.077674-1/MG, Rel. Juiz Fed. Carlos Alberto Simões de Tomaz, 2ª Turma Suplementar, DJ 07.10.2004, p. 43) 5. Os juros moratórios, nos benefícios previdenciários em atraso estes são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE – UNIÃO ESTÁVEL. VALORES

RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NÃO DEVOLUÇÃO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. É presumida a condição de dependência do companheiro, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 3. Necessidade de comprovação da união estável, para fim de caracterizar a dependência econômica da companheira, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 4. Esta Corte vem segurando, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. (TRF4, AC 0019386-57.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 26/04/2012) Assim, muito embora a ré tenha instaurado o procedimento administrativo sob NB 150.331.031-8 (06-10-2010) (evento 24), o fato é que não proporcionou ao autor possibilidade de participar do contraditório e ampla defesa, razão pela qual devem ser considerados ilegais todos os descontos efetivados por conta do desdobraamento, haja vista que a parte autora recebeu os valores de boa-fé. Devem, portanto, serem restituídos todos os valores descontados ilegalmente até o aviso de desdobraamento. Em consequência, após a comunicação do desdobraamento do benefício (novembro de 2010 em diante), a parte autora deve receber os valores pro rata. 5. Por sua vez, os paradigmas do STJ não abordam a questão da inconstitucionalidade ou constitucionalidade do artigo 115, da Lei 8.213/91, entendendo cabível a devolução dos valores pagos por força de decisão judicial liminar revogada ou em razão de pagamento além do devido. 6. Nenhuma destas situações se aplica ao caso concreto. 7. Ao autor foi concedida pensão por morte, após trâmite de ação judicial, que transitou em julgado, não se tratando de liminar revogada. 8. Por seu turno, os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituiu recebimento indevido, não podendo o autor ser penalizado pela habilitação tardia de novos beneficiários da pensão. Como reconhecido na sentença, confirmada pelo acórdão, o recebimento ocorreu de boa-fé, não sendo o caso de repetição, conforme jurisprudência do STF e STJ. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE-AgR 734199, Rel. Min. ROSA WEBER, 9.9.2014). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepitibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. (STJ, ERESP 1086154, DJ 19/03/2014, Rel. Ministra Nancy Andrighi) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOAFÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boafé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 268951, DJ 04/10/2013, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). 9. O acórdão impugnado, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24/TNU. (PEDILEF 50000936720134047211, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.) - g. n.

Trata-se a ação de investigação de paternidade de mera possibilidade da parte autora ser filha do requerido, e nada mais do que isso, porquanto incerto o resultado da demanda, que poderia ser pela improcedência.

Ademais, a filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no artigo 76, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). 2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho. 5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepitibilidade de tais verbas. 7. A filiação reconhecida em ação

judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991. 8. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:

(RESP 200401820741, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 REVJUR VOL.:00441 PG:00080 ..DTPB:.)

Por fim, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal,

Como à época do falecimento do pai, a autora era menor de idade, e absolutamente incapaz, contra ela não corre qualquer prazo prescricional. Todavia, o fato é que já havia dependentes anteriores habilitados para o benefício, e, neste caso, conforme determina o art. 76 da Lei nº 8.213/91, in verbis: “a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITANDO FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. RESP 1.513.977/CE. REALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo regimental objetiva a reconsideração de decisão que alterou o termo inicial do benefício pensão por morte à data do requerimento administrativo de habilitação e não à data do óbito do instituidor, considerando ser o habilitando, ora agravante, filho maior inválido do segurado falecido.
2. A questão recursal cinge-se à possibilidade de o autor receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter o autor requerido o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991.
3. O Tribunal a quo reconheceu a possibilidade do recebimento das parcelas oriundas desse período supra, apoiando-se no entendimento de que não se cogita da fluência do prazo prescricional e de que a sentença de interdição traduz situação preexistente, tendo efeitos retroativos.
4. Esclareceu-se na decisão agravada que a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício.
5. Ainda que no presente caso, o agravante não integre o mesmo núcleo familiar dos já pensionistas, importante asseverar que o novel precedente buscou preservar o orçamento da Seguridade Social, evitando seja a Autarquia previdenciária duplamente condenada ao valor da cota-parte da pensão.
6. Ademais, reforçou-se a inteligência do art. 76 da Lei 8.213/91 de que a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento de habilitação, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1523326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Desta maneira, não é o caso de se pagar à autora o benefício de pensão por morte, no período compreendido entre a data do óbito do instituidor e a DIP – 18/03/2013 a 22/03/2015, sendo a improcedência da ação medida que se impõe. Caso entenda que existiu danos de qualquer natureza em face das pessoas físicas, deve buscar a proteção pelos meios ordinários.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002492-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002785
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segue sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por ADALBERTO PEREIRA DE LIMA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirmo na exordial que é ajudante geral, padece de doenças ortopédicas e que se encontra incapacitado para o trabalho.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

De início, verifico que na exordial a parte autora apresentou laudos de exames de imagem e atestados indicando fratura em ombro direito, OCORRIDO NO ANO DE 2016.

No caso em tela, verifico que foram realizados dois exames médico-periciais nestes autos.

Foi realizada perícia judicial com Médico Ortopedista (Dr. Depieri), em 13/03/2017, sendo emitido o respectivo laudo médico (arquivo 17), com a seguinte conclusão:

“O paciente com 49(quarenta e nove) anos de idade, sofreu fratura luxação de ombro direito, foi submetido a tratamento cirúrgico e recuperação fisioterápica por 9(nove) meses, apresenta pequena limitação funcional do ombro direito, com perda de 10%(dez por cento) da função do ombro. O paciente pode voltar as suas atividades profissionais e serviço leve onde não necessite fazer esforços físicos. Portanto, o paciente com incapacidade parcial temporária desde 3 de janeiro de 2016 até a presente data, esta em condições de ser readaptado”.

Quanto à data de início da incapacidade, fixou a DII em janeiro de 2016 (questo 8 do juízo).

Ante a especificidade do caso em concreto e o descredenciamento do médico perito, foi realizada uma segunda perícia judicial em 07/08/2017, com Médico do Trabalho (Dr. Paulo Henrique), conforme laudo pericial acostado aos autos (arquivo 26), no qual o I. Perito Judicial ressalta que não há incapacidade (questos do Juízo 3 e 4).

E, em sua conclusão, relatou que “PERICIADO REFERE QUE HÁ 18 MESES SOFREU QUEDA DE TELHADO, COM FRATURA-LUXAÇÃO DO TERÇO PROXIMAL DE ÚMERO DIREITO. SUBMETIDO À TRATAMENTO CIRÚRGICO NA OCASIÃO, COM POSTERIOR TRATAMENTO FISIOTERÁPICO POR 9 MESES. RELATA QUE NÃO CONSEGUE REALIZAR SUAS FUNÇÕES LABORAIS HABITUAIS (MANUTENÇÃO, REFORMA E MECÂNICA DE MOTORES DE BARCOS – AUTÔNOMO), DEVIDO LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS E DOR AOS ESFORÇOS. PORÉM, NO EXAME FÍSICO, FOI CONSTATADO APENAS DISCRETA LIMITAÇÃO PARA O MOVIMENTO DE ABDUÇÃO DO OMBRO, COM TODOS OS OUTROS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO PRESERVADOS EM SUA AMPLITUDE TOTAL.DEVIDO À ISTO,CONSIDERO O PERICIADO APTO NO MOMENTO DESTA AVALIAÇÃO, À REALIZAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES LABORAIS HABITUAIS”.

De início, verifico que há uma aparente contradição entre os resultados das perícias, pois a primeira concluiu pela inaptidão do autor para o trabalho, de modo temporário, ao passo que a segunda descreveu que ele se encontra apto para o trabalho. Entretanto, ambos os médicos reconheceram que o autor, de 49 anos, sofreu luxação em ombro direito, ficando com pequena redução de movimento. Porém, a opinião do primeiro perito foi de incapacidade parcial e necessidade de reabilitação. Já o segundo perito, com perícia cinco meses depois da primeira, entendeu que a pequena redução detectada não impede o autor de trabalhar nas mesmas funções que realizava quando da fratura.

Como se vê, as duas perícias são congruentes entre si, sendo o caso apenas de definir se a pequena restrição de movimento do ombro direito impede o autor de trabalhar ou impede de trabalhar na última função que desenvolveu.

Ouvido em depoimento pessoal, declarou o autor que trabalhava como técnico em eletrônica e depois de algum tempo passou a trabalhar com conserto de máquinas e de motores de barcos. Que trabalhava como autônomo. Que em 03/1/16 caiu do telhado de sua casa e sofreu fratura em três lugares do seu braço e perfurou o pulmão. Submeteu-se a tratamento, inclusive cirúrgico no ombro e fisioterápico, e que depois da alta médica continuou com dores no braço, na altura do ombro, e dói um pouco a cabeça no lado que bateu. Que não consegue realizar as atividades que fazia antes do acidente, pois não consegue levantar o braço e não pode fazer força. Que faz tratamento contínuo tomando medicamento, quando sente dor (ao final, declarou tomar lisador para tirar a dor). Que em decorrência de separação, foi ficar um período com sua filha, em Indaiatuba, onde passou mal e teve um começo de infarto, e chegou a ser internado (que isso aconteceu em outubro do ano de 2017) e que depois passou também a tomar fluoxetina, pois tem depressão, pois tentou se matar pulando de uma ponte. Que recebeu benefício previdenciário até março de 2017, e depois foi cessado. Que tentou uma vez voltar ao trabalho, mas só trabalhou até as duas da tarde, e o rapaz o dispensou porque o depoente não conseguia levantar os braços para lidar com os fios. Disse que não tentou voltar a trabalhar como autônomo na manutenção de barcos, pois não aguenta com o peso. Que fez tratamento com o Dr. Rafael, do Sus, lá de Porto Primavera, e o último mês que foi na consulta foi julho do ano passado.

Não obstante as declarações do autor, tenho que ele, no passado, sofreu luxação de ombro direito com limitada perda de sua função (conforme laudos periciais). Trata-se de moléstia ortopédica passível de controle mediante tratamento, inclusive de fisioterapia, RPG, hidroterapia, ingestão de medicamentos, fortalecimento, entre outros, que não vieram comprovados nos autos, nem mesmo para tirar a dor que diz sentir. Afirmou, nesse ponto, que quando tem dor, toma lisador. Aliás, o próprio autor afirmou que fez tratamento médico somente até a consolidação da fratura, não descrevendo a realização de tratamento contínuo depois disso, o que torna claro que não possui patologia que lhe traga as dores ou limitações ao trabalho descritas na petição inicial ou em seu depoimento. Aliás, o autor é autônomo, não trabalhando registrado em carteira, o que lhe possibilita trabalhar fora do controle da previdência social.

Por outro lado, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 03/01/2016 a 09/03/2017 (quatro dias antes da primeira perícia médica e vários meses depois de proposta esta demanda), o que demonstra que efetivamente, quando passou pela primeira perícia, já estava com seu quadro físico sedimentado, e depois disso, o autor voltou a contribuir como contribuinte individual, o que reafirma as conclusões acima.

Quanto ao começo de infarto, que diz ter sofrido em Indaiatuba, e problema com depressão e que estaria tomando fluoxetina), nenhuma prova veio aos autos acerca da ocorrência, da existência de tratamento médico ou de o incapacitarem para o trabalho. Limitam-se às alegações apresentadas em audiência. Além disso, ainda que que viessem comprovados, teriam tido início depois da propositura desta demanda, além de não terem sido objeto de pedido perante o INSS.

Logo, analisando os laudos periciais, entendo que não há incapacidade do autor além daquela já apontada e reconhecida pelo INSS (no período de gozo de auxílio-doença de 03/01/2016 09/03/2017), o que está em consonância com as perícias realizadas nestes autos.

Assim, com os insuficientes documentos médicos juntados aos autos e com análise direta dos laudos periciais judiciais, entendo pela inexistência de incapacidade laboral,

pelo que a demanda é improcedente.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000697-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328003060
AUTOR: MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Foram realizadas, nos autos, três perícias médicas judiciais.

Na primeira, realizada pela Dra. Daniela Siqueira Padilha em 15/04/2015, foi emitido laudo (arquivo 09) concluindo que a autora é portadora de transtorno bipolar (mania-depressão) crônico, controlado com medicação, patologia esta que não lhe causa incapacidade laborativa para suas atividades habituais.

Face à natureza das moléstias da demandante, foi designada nova perícia médica, desta feita com especialista em Psiquiatria (arquivo 18), realizada em 06/10/2015, concluindo a Perita Dra. Alessandra que "após avaliação psíquica da autora e dos laudos médicos, nos autos apresentados, do longo tempo de tratamento, sem sinais de melhora ao ponto de suprir uma capacidade de desenvolver suas atividades laborativas, é possível concluir no caso em espécie que a autora é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE RECORRENTE, COM SINTOMAS PSICÓTICOS, associado à DEMENCIA DE ALZHEIMER DE INICIO PRECOCE; apresenta incapacidade total e permanente."

A Expert, em resposta ao quesito 07 do Juízo, registrou que a doença da autora a incapacitava para os atos da vida civil, no que foi determinada a regularização de sua representação processual nos autos, sobrevindo no feito termo de curatela provisória, com nomeação de seu filho Anderson Reginato Ferreira como curador (fls. 3/4 do arquivo 34).

No trato da data de início da incapacidade, a I. Perita Dra. Alessandra fixou-a 14/02/2011 (quesito 8 do juízo). Porém, em processo judicial anterior, com sentença prolatada em 06/12/2012 - depois da data fixada pela expert judicial Dra. Alessandra - (descredenciada do rol de peritos deste Juízo), foi lá reconhecida a incapacidade temporária da autora, concedendo-se, apenas, auxílio-doença, que foi mantido até a cessação administrativa objeto desta demanda com análise pericial indicando a não existência de incapacidade laboral. Não é crível que de 01/01/2015 até a data da segunda perícia (06/10/2015), passando por uma outra perícia com perito judicial sem encontrar incapacidade, o quadro da autora tivesse evoluído a ponto de tornar-se grave como atestado em 2017.

Ante as peculiaridades do caso (e os documentos médicos dos autos e demais elementos), foi designada uma nova perícia médica também com especialista em Psiquiatria, Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato (decisão - arquivo 58), realizada em 16/10/2017, sendo emitido laudo (arquivo 69), no qual concluiu o Expert pela incapacidade TOTAL e PERMANENTE da autora (quesito 11 do Juízo), destacando em conclusão no laudo (arquivo 69):

"A Sra. Marta Ermelinda Reginato Pereira é portadora de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo Grave e provável Quadro Demencial de Início Precoce, condições essa que prejudica totalmente sua capacidade laboral."

Quanto à DII, o I. Perito informou em resposta aos quesitos 05 e 13 do Juízo, que a incapacidade permanente da autora eclodiu no ano de 2011, confirmando, outrossim, a existência de incapacidade para os atos da vida civil (quesito 15). Entretanto, não obstante a doença ter sido diagnosticada em 2011, e diante do caráter provisório da doença fixado em ações judiciais anteriores, é de se reconhecer que a incapacidade total e permanente somente foi cabalmente atestada, na forma acima fundamentada, na data da última perícia (16/10/2017). Também foi nessa perícia que foi detectada a necessidade de ajuda permanente de terceira pessoa, nos seus cuidados diários, inclusive para os atos da vida civil. Antes disso, é possível reconhecer a incapacidade total e provisória.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época de seu início, dada a anterior percepção de benefício (NB 31/542.492.106-6), no período de 13/10/2008 a 31/12/2014 (extratos HISCRE e CNIS – arquivos 76 e 39), por ordem judicial.

Vale, ainda, referir que, face à constatação da incapacidade civil da demandante no laudo pericial, foi oportunizada vista dos autos ao MPF, que emitiu parecer favorável à procedência da ação (arquivos 57 e 75).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/542.492.106-6 desde o dia imediatamente posterior à sua cessação em 01/01/2015, convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde a data da última perícia judicial que detectou a incapacidade total e permanente (16/10/2017.).

Além disso, ante a constatação de necessidade de assistência permanente de outra pessoa, cabe a incidência do adicional de 25% a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91, conforme afirmado pelo Experto do juízo em seu laudo médico pericial (quesito 14 do Juízo), desde a DIB da aposentadoria por invalidez (16/10/2017).

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/542.492.106-6 em favor de MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA, desde 01/01/2015 (cessação), convertendo-se em aposentadoria por invalidez acrescida do adicional de 25% disposto no art. 45 da LBPS, desde a data da segunda perícia judicial (16/10/2017), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Fixo a DIP em 01/04/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, promovam-se os necessários cálculos acerca dos atrasados (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF, bem assim de que a parte autora encontra-se representada por Curador nos autos.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000254-25.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328003093
AUTOR: ARLAN ALDO PIASSI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do n. patrono constituído nestes autos, beneficiário da RPV n. 2017.0001623R referente aos honorários sucumbenciais, determino nova intimação, agora pessoal e mediante oficial de justiça, a fim de que cumpra o que foi determinado no despacho proferido em 28.11.2017, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, porquanto está retendo valores recebidos indevidamente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se cópia de todo o processado e oficie-se com urgência, Ministério Público Federal, à AGU e à OAB/SP para as providências que entenderem cabíveis.

Cumprida e comprovada documentalmente a providência, conclusos para extinção da executio.

Int.

0006118-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328003092
AUTOR: VIVALDO FRANCA BARBOSA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que sejam calculados os valores pagos a maior por meio da RPV nº 20170001799R.

Após, proceda-se à nova intimação da parte autora, tanto por publicação através de seu patrono, como pessoalmente, a fim de que cumpra o que foi determinado no despacho proferido em 28.11.2017, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, porquanto está retendo valores indevidamente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, oficie-se com urgência ao MPF e à AGU para as providências cabíveis, encaminhando-se cópia dos autos.

Cumprida e comprovada documentalmente a providência, conclusos para extinção da executio.

Int.

0000053-33.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328003162
AUTOR: MARIA IRENE DOS SANTOS (SP113028 - ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS, SP238028 - DIANA MACIEL FORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 70: Pedido de desarquivamento para extração de cópias.

Desarquivados os autos e tratando-se de autos virtuais, pode o n. advogado, por seus próprios meios, providenciar as cópias que necessita, pelo simples acesso ao sistema processual.

Nada mais sendo postulado no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

0000472-53.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328003062
AUTOR: WILSON RIBEIRO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão decidiu pelo provimento ao recurso acerca da sentença de extinção da execução (arquivo 87), autorizando o desconto da execução dos valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de auxílio-doença ou que eventual recebimento dos valores pela parte autora no curso da lide, autoriza o INSS a proceder ao desconto na via administrativa do benefício de aposentadoria nos exatos termos da Lei 8.213/91, bem assim considerando que já houve o levantamento da requisição de pequeno valor pelo requerente (seq. 162), ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entendam pertinente.

No silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Intimem-se.

0000127-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328003164
AUTOR: APARECIDA DA COSTA ROJAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, ainda sem prolação de sentença.

Analisando os autos, observo que foi determinado em 06.12.2017 a regularização da representação processual da parte autora, tendo em vista ter sido constatada sua incapacidade para os atos da vida civil.

Nessa linha, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada da curatela provisória/definitiva ou alternativamente, a indicação de parente próximo para a representação na presente demanda, acostando à petição RG, CPF e demais documentos a demonstrar o vínculo com a parte autora, como determinado.

Cumpridos ou, in albis, conclusos para o que couber, inclusive, se o caso, extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, abra-se vista ao MPF, uma vez que agora sua participação está anotada no sistema Sisjef.

Int.

0000732-33.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328003107
AUTOR: VALMIR RAMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da ré e a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 48).

Considerando que a i. advogada da parte autora pede que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da pessoa jurídica CREMONEZI & SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, mas não apresenta ato constitutivo da referida pessoa jurídica, nem cessão de crédito pelo(s) advogados constituídos nos autos a favor de sociedade de advogados da qual integram os mesmos causídicos, expeça-se a referida requisição em nome da n. patrona Heloisa Cremonezi, como alternativamente requerido.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0000089-75.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328003105
AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância das partes, homologo o novo cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 76).

Considerando que o i. advogado da parte autora pede que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da pessoa jurídica ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por ora, traga os autos, no prazo de 10 (dez) dias, ato constitutivo da referida pessoa jurídica, bem assim cessão de crédito pelo(s) advogados constituídos nos autos a favor de sociedade de advogados da qual integram os mesmos causídicos.

Se em termos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV, como requerido.

Contudo, tendo em vista que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados terá efeitos tributários diversos, comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil, em momento

oportuno, para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 788,50 de titularidade do(s) advogado(s) Alex Fossa (CPF 135.292.098-05) e Wilson Luis Leite (CPF 330.585.888-91), foi pago diretamente à sociedade ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 22.779.376/0001-89, para os fins devidos.

Sem prejuízo, autorizo desde já a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora.

Consigno que cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à Receita Federal pela Serventia Judicial.

Int.

0002767-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328003134
AUTOR: ADRIANA FERRER GALANTE DOS SANTOS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vstos.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 13.07.2017, quanto ao processo nº 00070820620134036112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC/2015, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Petição anexada em 30.11.2017: Requer a parte autora a designação de nova perícia com especialista em "Oncologia". O n. perito sugere avaliação com médico ginecologista. Considerando que este Juizado não possui em seus cadastros perito especialista na área de "Oncologia", determino que seja avaliada por médico com especialidade em "Ginecologia".

Assim, designo novo exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/05/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO TIEZZI.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

No mais, ciência ao MPF quanto à contestação ofertada pela ré, podendo, caso queira, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido.

Int.

DECISÃO JEF - 7

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/04/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000838-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328003152
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DE SOUZA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/04/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000855-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328003149
AUTOR: MARCIA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/05/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000824-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328003153
AUTOR: ANTONIO MACIEL SOBRINHO (SP248351 - RONALDO MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/04/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000819-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328003155

AUTOR: APARECIDA FATIMA DA SILVA (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª

T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/04/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000777-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328003157

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA AMORIM (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2018 538/713

EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/04/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000852-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328003151
AUTOR: ROSANGELA MARIA MARQUES (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/04/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000821-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328003154
AUTOR: JESUALDO DE CAMPOS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/04/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000807-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328003156
AUTOR: AMANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/05/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10

(dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000660-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003429
AUTOR: LUCILENE MIGUEL SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a carta precatória devolvida (Arquivos 35/37).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

0000670-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003402
AUTOR: JORGE AUGUSTO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001590-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003407
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARIA GOMES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002739-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003414
AUTOR: JOSE CARLOS LAZARO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007605-47.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003427
AUTOR: RENATO CESARIO DE OLIVEIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001300-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003404
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO CUSTODIO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001656-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003408
AUTOR: MARIA HELENA RUZZA DE SIQUEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001803-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003409
AUTOR: PERCY AUGUSTO DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002767-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003415
AUTOR: IVANI BATISTA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001972-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003410
AUTOR: MARIA CELIA TOSTA GONCALVES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001523-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003406
AUTOR: ROGELIO APARECIDO MARCELINO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001310-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003405
AUTOR: ALEX ANGELO BORTOLETO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000097-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003400
AUTOR: ALMERINDA LOPES DE SOUZA (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001068-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003403
AUTOR: INES GOMES DE AZEVEDO SAMPAIO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002608-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003411
AUTOR: HERMELINDA DE FARIA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002706-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003413
AUTOR: SERGIO AKIO KIRIHARA (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA, SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO, SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004834-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003426
AUTOR: FABIO DAMIAO PASCOTI DE LIMA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003233-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003418
AUTOR: CONCEICAO DE JESUS PEREIRA NETO ANDRADE (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003740-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003422
AUTOR: JOSE SEBASTIAO CLARO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000228-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003401
AUTOR: MARIA DELFINA DA SILVA PARDIM (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003031-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003416
AUTOR: MARLENE ESPINHOSA VEIGA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003053-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003417
AUTOR: ODAIR KRON ALVES (SP165559 - EVDOKIE WEHBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004171-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003425
AUTOR: EVALDO ALVES SANTANA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003885-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003424
AUTOR: NICIA PIRES DE PONTES (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002666-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003412
AUTOR: DANILO CLEBERSON DE SANTANA TOSO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003774-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003423
AUTOR: EUNICE CARNAUBA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003320-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003419
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA ROSA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003600-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003421
AUTOR: LUIZ ALBERTO BALOTARI (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003135-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003462
AUTOR: ETELVINA TOLENTINO RODRIGUES (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI, SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (parecer informativo de atualização de data do cálculo), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000875-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003397
AUTOR: EDMUNDO ANDRADE DE MOURA FILHO (SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001551-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003399
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003398
AUTOR: VILMA CASTELO OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002693-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003433
AUTOR: LUZIA CORREIA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA, SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000706-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003437
AUTOR: MARIA APARECIDA PALOMO DA SILVA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA MIYASAKI LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004990-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003436
AUTOR: MANOEL CICERO DE JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002536-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003431
AUTOR: HOSANA SILVA DOS SANTOS (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003825-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003435
AUTOR: LUCIA MARIA GOMES BRAMBILLA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002471-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003432
AUTOR: TATIANE BARBOSA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002972-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003434
AUTOR: DALVA APARECIDA DAVOLI PINHO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000927-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003430
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a carta precatória devolvida (Arquivos 36/39).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003980-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003450
AUTOR: MARCOS ANTONIO BAIÁ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 03/05/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar

assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004096-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003446
AUTOR: ZULEICA DA SILVA THOMAZIN (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000634-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003456
AUTOR: MARIO FLUMIAN MARINS (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003624-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003452
AUTOR: DANIEL NASCIMENTO (SP275050 - RODRIGO JARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004362-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003447
AUTOR: ELIAS DA SILVA SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003920-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003453
AUTOR: RODRIGO PEREIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002418-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003441
AUTOR: FLAVIA AKEMI TUTIA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002853-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003428
AUTOR: ALICE AMADO GODOY (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004036-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003438
AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUZA SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003563-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003442
AUTOR: ROSA APARECIDA MOURA RODRIGUES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002825-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003448
AUTOR: LAURENTINO SOUZA NEVES (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003957-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003454
AUTOR: LIDIA EUZEBIO SOARES (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000507-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003440
AUTOR: JOAO DA SILVA RAMPAZZO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004088-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003451
AUTOR: GENIVAL DE SOUZA MACHADO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004003-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003444
AUTOR: JURANI RESENDE DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004712-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003455
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004108-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003458
AUTOR: MARIA CRISTINA SPERINI LOPES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003439
AUTOR: DOMINGOS FLORENCIO DIAS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004067-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003445
AUTOR: ERMINIA IZABEL MODESTO DE PAULO (SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA, SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002286-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003457
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001590-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003449
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE AMORIM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000744-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328003460
AUTOR: IVETE LUIZA PACHEGA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6329000119

DESPACHO JEF - 5

0000234-55.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329001230
AUTOR: CARLA CAROLINE RIBEIRO DA PAIXAO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal e atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 2. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.
 3. Após, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.
- Int.

DECISÃO JEF - 7

0001430-94.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6329000836
AUTOR: KAIO HENRIQUE NICINO LEITAO DE ALMEIDA (SP318669 - KAIO HENRIQUE NICINO LEITÃO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o quadro de prevenção, verifico que o Processo nº 00000955-12.2015.4.03.6329, tratava-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com indenização por danos morais decorrente de acordo referente ao cartão de crédito da Caixa Econômica Federal de nº 401370XXXXXX8842, cujo resultado da sentença foi parcialmente procedente com trânsito em julgado em 16/02/2016. Já o presente, refere-se ao pedido de inexigibilidade de débito cumulado com indenização por danos morais decorrente de parcelamento de dívida em outro cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, de nº 5529.37xx.xxxx.8627.

Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com inexigibilidade de débitos que o autor reputa indevidos, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, com a finalidade de excluir o nome do requerente do cadastro de inadimplentes do Serasa.

Relata, em síntese, que possui cartão de crédito da ré sob nº 5529.37xx.xxxx.8627, e que sempre honrou com os pagamentos, contudo, por ter passado por dificuldades financeiras, não conseguiu pagar a totalidade das faturas, o que gerou uma dívida com a requerida.

Assevera que, em 15/09/2017, aceitou proposta de parcelamento da dívida, ofertada pela Caixa Econômica Federal no corpo da fatura do cartão de crédito, cujo parcelamento se deu em 4 vezes: a primeira parcela foi de R\$ 344,93; sendo paga na mesma data (15/09/2017) e as demais no valor de R\$ 340,46; com vencimento para os meses seguintes.

No entanto, afirma que, no mês seguinte (outubro) recebeu nova fatura que desconsiderava o parcelamento da dívida firmado no mês anterior. Relata que após diversas tratativas com a requerida objetivando resolver o problema, não teve êxito e ainda viu seu nome inserido pela requerida no rol dos inadimplentes - SERASA em 08/11/2017, o que reputa indevido.

Assevera ainda, que na fatura de novembro de 2017, constou uma compra no valor de R\$ 2.668,95, na loja Ponto Frio que afirma não ter realizado. Por fim, relata que desde julho de 2017, a ré incluiu nas suas faturas o valor de R\$ 56,12, discriminado como "acordo administrativo", que o autor alega desconhecer.

É o relatório.

Decido:

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Tendo-se em vista o documento atinente ao apontamento da inscrição do débito no SCPC (Evento 02 – fls. 01 e 02), em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade na cobrança da dívida em comento.

O perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos ocasionados pela manutenção da inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor.

Contudo, verifico que o documento juntado aos autos (Evento 02 – fls. 01 e 02) não tem o condão a justificar a verossimilhança das alegações do autor, haja vista que demonstra que o objeto de inscrição do seu nome ao SCPC e SERASA provém de dívida relativa ao Cartão de Crédito nº 5529.3700.xxxx.8835 (Contrato nº 55293700xxxx88350000 - Evento 2 - Fls. 1/2), diferente do Cartão de Crédito nº 5529.37xx.xxxx.8627, que consta nos relatos dos fatos na exordial e nas faturas de cobrança juntadas aos autos.

Resta, pelo quanto evidenciado, no caso em tela, a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório para a perfeita demonstração do alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se a ré.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001515-80.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000753

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA PRANDO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª

Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de /05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0001614-84.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000747

AUTOR: GILMAR FRANCO VIDAL (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) ROSANGELA APARECIDA FRANCO VIDAL (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) ROSEMEIRE APARECIDA FRANCO VIDAL (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) GIOVANE HENRIQUE FRANCO VIDAL (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) MARIA APARECIDA FRANCO (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) ROSANGELA APARECIDA FRANCO VIDAL (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) GIOVANE HENRIQUE FRANCO VIDAL (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) ROSEMEIRE APARECIDA FRANCO VIDAL (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) GILMAR FRANCO VIDAL (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001225-65.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000743

AUTOR: CICERA AMALIA DA SILVA CHAGAS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000877-47.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000740

AUTOR: DIRCE DOMINGUES GONCALVES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000476-48.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000738

AUTOR: JOAO CARLOS BIGON (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001013-44.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000741

AUTOR: SELMA GRACIANO DE LIMA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001070-62.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000742

AUTOR: MARCEL MORI (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000819-44.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000739

AUTOR: GERALDO APARECIDO BALDUINO (SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000809-97.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000746

AUTOR: PEDRO BENEDITO RAMALHO (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000044-92.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000761

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2018, às 15h, a ser realizada na sede deste juizado.

5000687-35.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000755
AUTOR: IVANISE PETROLI (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESEINI, SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir o despacho nº 806/2018 (evento 9).Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001334-79.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000749DENISE DE CAMPOS GONCALVES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001302-74.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000752
AUTOR: MARIA DE FATIMA CLEMENTE BERTI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: - Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0001173-69.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000748
AUTOR: ROSARIA BELAK DE FARIAS (SP177615 - MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA, SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001252-48.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000745
AUTOR: JOSE CLAUDIO GONCALVES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000759-71.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000744
AUTOR: RENATO FLORINDO DA SILVA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001319-13.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000759
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA, SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS, SP209271 - LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000786-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004924
AUTOR: LAURISTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por LAURISTON RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está incapacitado para desenvolver suas atividades laborais e que conta com qualidade de segurado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Contestação padrão do INSS, pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que no laudo médico judicial consta que “O autor foi portador de neoplasia de cólon, como seqüela apresenta a presença de colostomia definitiva. Está sem evidência de doença sem incapacidade relacionada a mesma. Apresentou incapacidade da data da cirurgia e diagnóstico, em 07 de abril de 2012, até 6 meses após a mesma para convalescência e recuperação” (d.m.) (evento 18).

Ou seja, concluiu a perícia médica que não há incapacidade laboral atual, mas quer o autor esteve incapacitado no período de 07/04/2012 a 07/10/2012.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Neste contexto, verifico que o requerimento administrativo relativo ao NB 551.402.545-0, realizado aos 14/05/2012, foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de “PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO” (evento 07).

Ocorre que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos, pois, além de vínculos empregatícios anteriores, existiram vínculos empregatícios nos períodos de 11/04/2006 a 05/2006, de 24/05/2006 a 02/06/2006, de 10/10/2006 a 11/12/2006, nas competências 08/2007, 09/2007 e 10/2007, no período de 04/09/2008 a 01/12/2008, na competência de 02/2010, e nos períodos de 10/01/2011 a 11/01/2011 e de 21/02/2011 a 22/03/2011 (evento 09).

Ou seja, o autor mantinha a qualidade de segurado na data fixada pela perícia como início de incapacidade (07/04/2012), pois o período de graça de 12 meses após o fim último vínculo, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, com a contagem dada pelo § 4º do mesmo artigo (A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos) estendeu-se até 15/05/2012.

Saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao recebimento dos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 14/05/2012 (data do pedido administrativo) a 07/10/2012 (fim do período de incapacidade indicado pela perícia), devendo ser descontados eventuais benefícios inacumuláveis no período decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora LAURISTON RODRIGUES DOS SANTOS e condeno o INSS a pagar os atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença relativos ao período de 14/05/2012 a 07/10/2012, nos termos acima, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, com base no art. 82, §2º do CPC.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003913
AUTOR: ROSENAL MENDONCA GOMES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por ROSENAL MENDONCA GOMES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos de 18/02/1981 a 10/07/1985, laborado na empresa INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA; de 23/06/1987 a 14/01/1988, laborado na empresa USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA; de 17/01/1994 a 04/08/1994, laborado na empresa BRASINCA S/A; e de 19/11/2003 a 27/01/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.428.495-0, com efeitos a partir de 14/05/2015, com pagamento de atrasados.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB(A) permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para

efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Passo a analisar os períodos pleitados.

DO PERÍODO DE 18/02/1981 A 10/07/1985

À luz das informações contidas no PPP de fls. 25/26 do procedimento administrativo juntado aos autos (evento 17), entendo cabível o enquadramento como atividade especial daquela exercida pelo autor no período de 18/02/1981 a 10/07/1985, laborado na empresa INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA, uma vez que sob a influência do agente físico ruído na intensidade de 84 dB(A), acima do limite então vigente, 80 dB(A).

DO PERÍODO DE 23/06/1987 A 14/01/1988

Com base nas informações contidas no PPP de fls. 27/28 do procedimento administrativo juntado aos autos (evento 17), entendo cabível o enquadramento como atividade especial daquela exercida pelo autor no período de 23/06/1987 a 14/01/1988, laborado na empresa USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, uma vez que sob a influência do agente físico ruído na intensidade de 81 dB(A), acima do limite então vigente, 80 dB(A).

DO PERÍODO DE 17/01/1994 A 04/08/1994

O PPP de fls. 53/55 do procedimento administrativo juntado aos autos (evento 17) não indica o responsável técnico pelos registros ambientais, motivo pelo qual resta incabível o reconhecimento da especialidade do período de 17/01/1994 a 04/08/1994, laborado na empresa BRASINCA S/A.

DO PERÍODO DE 19/11/2003 A 27/01/2014

Com base nas informações contidas no PPP de fls. 19/21 do procedimento administrativo juntado aos autos (evento 17), entendo cabível o enquadramento como atividade especial daquela exercida pelo autor no período de 19/11/2003 a 27/01/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, uma vez que sob a influência do agente físico ruído em intensidades superiores ao limite então vigente, 85 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Com o enquadramento do referido período, nos moldes acima descritos, faz jus a parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos a partir de 14/05/2015, conforme pedido do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ROSENAL MENDONCA GOMES para reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 18/02/1981 a 10/07/1985, laborado na empresa INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA; de 23/06/1987 a 14/01/1988, laborado na empresa USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA; de 19/11/2003 a 27/01/2014, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.428.495-0, com efeitos a partir de 14/05/2015, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à averbação e revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para averbação e revisão do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003084-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003929
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA GARCIA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por ORLANDO VIEIRA GARCIA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa ARAYA DO BRASIL IND. LTDA., de 27/01/1992 a 22/05/2001, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação padrão do INSS.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativos, tendo sido as partes científicadas.

Tendo sido juntado PPP correto ao período requerido, o INSS foi favorável ao enquadramento administrativo (evento 29).

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período laborado na empresa ARAYA DO BRASIL IND. LTDA., de 27/01/1992 a 22/05/2001, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 40/43 do procedimento administrativo (doc. 16 dos autos), que o autor trabalhou na empresa ARAYA DO BRASIL IND. LTDA., de 27/01/1992 a 22/05/2001, , exposto ao agente ruído de 91,7 dB(A), sendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites legais estabelecidos.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 25 anos 1 mês e 11 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Benefícios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

Outrossim, tendo em vista que o PPP completo do período somente foi apresentado no decorrer do processo, a concessão do benefício será a data da citação neste feito (31/08/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa ARAYA DO BRASIL IND. LTDA., de 27/01/1992 a 22/05/2001 (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de 31/08/2016 (data da citação neste feito), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença desde o indeferimento em 04/09/2014, com encaminhamento ao programa de reabilitação, seguido de conversão em auxílio-acidente ou em aposentadoria por invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação padrão do INSS, pela improcedência do pedido.

Foram realizadas perícias médicas judiciais, tendo sido as partes científicas da juntada dos laudos.

Após despacho (evento 18), o termo de compromisso de curador especial foi providenciado e anexado aos autos (evento 21).

Manifestou-se o INSS.

Manifestou-se o MPF, pela procedência do pedido.

Após a juntada de documentação médica determinada em despacho correspondente ao evento 34, foi intimada a perita médica psiquiátrica para complementar seu laudo.

Foi juntado aos autos o complemento do laudo pericial, tendo sido as partes científicas. Manifestou-se o INSS.

Manifestou-se o MPF, ratificando seu parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, o auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, sendo os seguintes os requisitos para a sua concessão: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Outrossim, com relação aos benefícios pleiteados, anoto que o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-acidente, enquanto que o inciso II estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 32 anos de idade (nasceu em 15/05/1985), e segundo a perita médica judicial, especialidade Medicina do Trabalho, o autor é "portador de deformidade e perda de força em membros superiores, em decorrência dos incidentes ocorridos em 2010 e 2012, devido sequelas teria ficado incapaz parcial e permanentemente, naquela ocasião não poderia mais atuar como ajudante de pedreiro, pois não poderia mais fazer força com os braços, mas tinha a possibilidade de ser reabilitado em função leve. contudo, após ter ocorrido em 2015, desenvolveu psicose pós trauma, perda de memória e déficit de fala, que são irreversíveis e tornam o autor total e permanentemente incapaz para toda e qualquer função" (d.m.). Afirma a perita, ainda, no tocante ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº8.213/1991, que autor "necessita pelo quadro neuropsiquiátrico" e, conforme o quesito 10, concluiu que a doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil (evento 15).

Já segundo a perita médica judicial, especialidade psiquiatria, o autor "Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de demência por TCE instalado em drogadicto com demência e psicose, defeito de personalidade e impulsos. Consideramos sua incapacidade total e temporária desde o ano de 2010 devido ao quadro de drogas (F19.7) e, incapacidade total e permanente por agravamento por demência desde o TCE em final de 2015. O prognóstico é fechado (F19.7 + F07)". Concluiu a perita, ainda, que o autor enquadra-se na hipótese do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº8.213/1991, sendo que concluiu também que a doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, sugerindo a sua interdição (evento 16).

Em seu complemento ao laudo, a perita médica psiquiátrica afirmou que "a data de início da doença psiquiátrica, no que se refere às drogas é desde tenra idade, pré adolescência, e que sofreu ao longo do tempo agravamentos, ou seja da própria doença e de acidentes como o ocorrido em 2015. Certo é que em 2010, 2012 também passou a ter limitações físicas e que se intensificaram em 2015. Esclareço que podem ter havido períodos de incapacidade anteriores a 01/11/2010, mas certo é que em dezembro de 2010 passou a ter incapacidade, inclusive pela entrada no administrativo, e também é certo afirmar por agravamento de múltiplos fatores sua incapacidade atual de forma total e permanente ocorre desde 2015" (evento 72).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, passo apreciar os requisitos de qualidade de segurado e carência.

No tocante à carência, considerando o teor dos laudos periciais, verifico que restou comprovado no feito que as doenças apresentadas pelo autor decorrem de acidente de qualquer natureza, visto que foi evidenciado que em duas ocasiões, 17/12/2010 e 03/05/2012, o autor foi baleado por tiros de arma de fogo e que em 23/11/2015 sofreu agressão física, resultando em fratura e afundamento do crânio (fls. 02/06 do evento 24, fl. 60 do evento 03, fl. 44 e seguintes do evento 02), de modo que, no presente caso, à luz do artigo 26, incisos I e II, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão dos benefícios pleiteados no feito (auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A qualidade de segurado deve ser avaliada tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, em que pesem as alegações da parte ré, verifico estar comprovada a qualidade de segurado, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (fl. 01 do evento 24): existe vínculo empregatício iniciado aos 01/11/2010 e encerrado aos 23/12/2014, tendo o autor percebido auxílio-doença previdenciário de 24/01/2011 a 14/07/2014, pois ambos os peritos judiciais concluíram pela data de início da incapacidade total e permanente do autor no ano de 2015, notando-se que a perita médica psiquiátrica também apontou incapacidade em menor grau a partir de dezembro de 2010.

Neste contexto, ressalto que o pedido contido na inicial é de concessão do benefício por incapacidade a partir de 04/09/2014, que foi a DER relativo ao indeferimento do NB 607.603.228-0.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, tendo em vista o teor dos laudos e que a incapacidade laborativa é total e permanente desde o ano de 2015.

Desse modo, fixo o termo inicial do auxílio-doença em 04/09/2014, data do requerimento administrativo relativo ao NB 607.603.228-0, e termo final em 13/06/2016, dia anterior à juntada do primeiro médico pericial (evento 15).

Considerando que só após o laudo pericial é que foi possível verificar a incapacidade como sendo total e permanente, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez aos 14/06/2016, data da juntada do primeiro laudo pericial (evento 15).

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame

médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora GILIARD ALVES DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 04/09/2014, convertendo-o para aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, a partir de 14/06/2016, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003077
AUTOR: ALESSANDRO ELOY (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO, SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 44 anos de idade (nasceu em 15/11/1973) e, segundo a perícia médica judicial, em perícia realizada em 15/09/2017, é portador de seqüela da fratura do fêmur esquerdo (doc. 16).

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da parte autora é total e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em 11/03/2013 e foi estabelecido pelo perito um prazo de 1(um) ano da data da perícia para que o autor recupere sua capacidade laboral, ou seja deverá ser reavaliado a partir de 15/09/2018.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 31): a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 11/03/2013 a 09/05/2017.

Em que pese a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, alegando que estaria incapacitada de forma permanente, observo que o laudo pericial encontra-se claro ao estabelecer que a incapacidade laborativa é temporária.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 10/05/2017 (NB 6012718156 foi cessado em 09/05/2017).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 1 (um) ano da data da perícia realizada em 15/09/2017, determino que o benefício seja mantido até 15/09/2018, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ALESSANDRO ELOY e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6012718156 a partir de 10/05/2017, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2018, devendo mantê-lo

vigente, com prazo estimável de duração até 15/09/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004453-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004653
AUTOR: JOSUE DAVID MACHADO (SP170743 - JACEGUAI DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por JOSUÉ DAVID MACHADO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 08/02/1999 a 26/10/2007, laborado na empresa Simoldes Plásticos S.A., com a consequente concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo ou revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pagamento de atrasados.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Neste tocante, verifico no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 12/13 do processo administrativo juntado aos autos - doc. 36 dos autos), que nos períodos de 08/02/1999 a 30/03/2003 e de 01/04/2003 a 26/10/2007 o autor trabalhou sob influência de agente físico ruído nos patamares de 88 e 86 dB(A), respectivamente.

Assim, é cabível o enquadramento como atividade especial daquela exercida pelo autor no período de 19/11/2003 a 26/10/2007, pois nesse período a exposição ficou acima de 85 dB(A).

Não há como reconhecer como especial o período de 08/02/1999 a 18/11/2003, pois o autor não esteve exposto ao agente ruído acima de 90 dB(A).

Em relação ao pedido de concessão de Aposentadoria Especial, que exige o desempenho de 25 anos de atividade especial, observo que o autor não satisfaz todos os seus requisitos, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, já que completou somente 15 anos 10 meses e 28 dias de atividade especial. No entanto, faz jus à revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que atualmente recebe, conforme se verifica da tabela a seguir:

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para

reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 19/11/2003 a 26/10/2007, laborado na empresa Simoldes Plásticos S.A., (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/12/2011, data do requerimento administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para revisão do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002524

AUTOR: JONATAS WILLIAN MACHADO DOS SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº. 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 29 anos de idade (nasceu em 13/11/1988), possui ensino médio, desenvolveu atividade de cozinheiro industrial e, segundo a perícia médica judicial, é portadora de “cardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial sistêmica.”.

Concluiu a perícia que “A perícia realizada constatou que o Requerente apresenta diagnóstico de cardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial sistêmica severa. Apesar do tratamento adequado o Autor mantém níveis elevados de pressão arterial que por sua vez determinam sobrecarga cardíaca e conseqüente prejuízo da função do órgão. Os exames apresentados demonstram evolução e piora progressiva da função cardíaca, de forma que, apesar de haver possibilidade de melhora da limitação funcional, estaria bem indicada a reabilitação ou realocação profissional para função que não demande esforços intensos. A incapacidade laborativa do autor é, portanto, parcial e, a rigor temporária estando bem indicada reabilitação profissional.”.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial e afirmou que “... foi encaminhado para o Núcleo de Reabilitação Profissional, e o readaptaram para a atividade de embalar sobremesas, no entanto, tinha que fazer isso dentro da cozinha, e ficava exposto a altas temperaturas, o que colaborava para agravar seu estado de saúde, e os médicos do trabalho o afastaram novamente.”.

O réu manistou-se pela improcedência do pleito, em síntese, sob a alegação de que a incapacidade portada pelo autor não o impede de laborar, apenas gera limitações.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 24): verteu suas últimas contribuições previdenciárias, na modalidade de segurado empregado, no período de 10/10/2009 ao mês 05/2016.

Portanto, de acordo com o laudo pericial, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual deveria ser mantido por 6 (seis) meses após a perícia, ou seja, sendo que a perícia foi realizada em 18/09/2017, deveria ser mantido até 18/03/2018.

Entretanto, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil, considerando a idade da parte autora (29 anos), seu nível escolar (ensino médio) e sua patologia (cardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial sistêmica severa), entendo que o mesmo deve ser reabilitado para desenvolver atividades laborais compatíveis com sua patologia, em ambiente administrativo e menos hostil ao seu quadro clínico.

Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que seja reabilitada para desenvolver atividade laboral compatível com sua patologia e que lhe garanta a subsistência.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 02/03/2017 (NB 6017865793 foi cessado em 01/03/2017).

Outrossim, considerando todo o exposto, deve o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade laboral, em ambiente administrativo, que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº. 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, JONATAS WILLIAN MACHADO DOS SANTOS e condeno o INSS a restabelecer o benefício

de auxílio-doença a partir de 02/03/2017, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2018, devendo o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade laboral em ambiente administrativo e que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002987-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003896

AUTOR: JOSE CELSO GALHARDO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CELSO GALHARDO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 16/05/2013 laborado na empresa DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DIVISÃO REGIONAL DE TAUBATÉ-DR06, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 16/05/2013 laborado na empresa DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DIVISÃO REGIONAL DE TAUBATÉ-DR06, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Em relação ao período de 03/12/1998 a 16/05/2013 laborado na empresa DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DIVISÃO REGIONAL DE TAUBATÉ-DR06, verifico no PPP juntado aos autos (evento 26), que o autor trabalhou sob influência de agente físico ruído de 97 dB(A), ou seja, acima dos limites vigentes (90 e 85 dB), motivo pelo qual é cabível o enquadramento como atividade especial.

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 29 anos 07 meses e 17 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios.

Outrossim, tendo em vista que o PPP completo do período somente foi apresentado na propositura desta ação, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, conforme tabela acima, deve surtir efeito somente a partir da data da citação neste feito (24/08/2016).

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 03/12/1998 a 16/05/2013 laborado na empresa DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DIVISÃO REGIONAL DE TAUBATÉ-DR06 (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 24/08/2016, data da citação, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003673-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004918

AUTOR: LEONICE REIS DE OLIVEIRA GODOY (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP390726 - NATHALIA DE AGUIAR GREGORIO, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

LEONICE REIS DE OLIVEIRA GODOY propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão em razão da morte de seu companheiro, Jorge Antônio de Godoy, ocorrido em 18/09/2015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que no processo administrativo NB 172.967.475-2 não lhe foi concedido benefício de pensão por morte por estar recebendo benefício de prestação continuada - LOAS, mas que o INSS cometeu um erro, embora tenha reconhecido a união estável pelo período superior a 2 anos antes do casamento celebrado em 28/08/2015. Diz que tem direito a receber o benefício mais vantajoso, no caso a pensão por morte.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prioridade de tramitação do feito. Indeferido, de outro lado, o pleito de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando a prescrição quinquenal. Discorre sobre correção monetária. Pugna pela improcedência do pedido.

Requisitada cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de pensão por morte e assistencial noticiados nos autos, tendo sido as partes cientificadas. Realizada audiência de instrução, com a oitiva da autora das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, alegou a parte autora que "O pedido merece ser julgado procedente. Apurou-se que a autora é uma pessoa muito simples, analfabeta e que foi ao INSS pleitear benefício de LOAS no ano de 2011 sem orientação de advogado. Todas as informações foram acrescidas por servidor do INSS, nada foi escrito pela autora, tampouco conferida. Acredita-se que houve o equívoco do INSS ao não constar o nome do decujus nas declarações prestadas, isto pode ser verificado ao se analisar que a autora informou o nome de casado. Quanto ao pedido de divórcio, houve um equívoco de orientação da Defensoria Pública, uma vez que a solução apresentada por este ente era de que necessitava de ajuizamento de conversão de separação em divórcio para que as partes pudessem casar novamente. a intenção disto é clara ao observar que eles se casaram novamente pouquíssimos meses após o divórcio. Como se vê este novo casamento trata-se de mera formalidade tendo em vista a existência indiscutível da entidade familiar entre a autora e o Sr. Jorge".

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe, além do óbito do instituidor que detinha a condição de segurado, que seja comprovada a qualidade de dependente daquele que pretende o benefício (art. 16 e 74 da Lei 8.213/1991).

A questão em discussão, nos autos, e que levou ao indeferimento do benefício na via administrativa, diz respeito à prova da união estável entre a requerente e o segurado instituidor do benefício, o que determina a qualidade de dependente necessária à concessão da pretensão.

Com efeito, não só o óbito como a condição de segurado do falecido são questões incontroversas, conforme demonstram os extratos de benefícios acostados no procedimento administrativo NB 172.967.475-2, que apontam que, ao tempo do seu falecimento, Jorge Antônio de Godoy ainda estava vinculado ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...".

Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n. 8.213/91 trata a 'companheira' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...)

I - ... a companheira (...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei)

Segundo o §3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

A condição de dependente da parte autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Feitas estas necessárias considerações, verifico que como prova material da união estável aventada na peça inaugural foram colacionadas aos autos: 1) certidões de casamentos entre a autora e o de cujus, o primeiro ocorrido em 04/09/1982, com averbação da separação em 04/07/1994 e do divórcio 26/02/2015; e o segundo ocorrido em 28/08/2015; 2) certidão de óbito; 3) comprovantes de endereço comum; 4) certidões de nascimento e casamento dos filhos do casal.

Consta, ainda, que a autora recebe benefício de prestação continuada - LOAS (NB 88/545.863.032-3) desde 01/04/2011. Naquele processo administrativo a requerente não declarou como membro do grupo familiar o segurado falecido JORGE ANTONIO DE GODOY.

Portanto, em consulta o processo administrativo (evento 35) é possível verificar que a parte autora somente declarou como integrante do grupo familiar seus filhos, excluindo o segurado falecido.

Também consta nos autos que a demandante foi autora de ação de divórcio contra o Sr. JORGE ANTONIO DE GODOY (evento 48), a qual teve como resultado final a homologação do divórcio entre eles. A referida ação foi ajuizada em 06/02/2015, tendo a autora declarado o endereço do falecido diferente do seu. Note-se que a separação judicial já havia ocorrido desde 04/07/1994.

Assim, o conjunto probatório não condiz com a tese da autora que alega nunca ter se separado de fato do segurado falecido e com ele vivido em união estável até o falecimento deste. O fato de a parte autora ter contraído novo casamento com o segurado em 28/08/2015, menos de um mês antes do óbito (18/09/2015), não é capaz de afastar a exigência legal de 2 anos para vitaliciedade do benefício de pensão por morte.

É importante salientar que, indagada, a parte autora não soube explicar as escolhas que fez (declarações no INSS e ajuizamento da ação de divórcio), como pode ser conferido pelo áudio do seu depoimento.

Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas não foram capazes de afastar o que se extrai claramente da prova documental produzida.

Portanto, correta a decisão administrativa em não ter reconhecido a união entre a autora e o falecido pelo período de 2 anos. Incorreta, porém, no ponto que negou o benefício de pensão por morte com prazo de duração de 4 meses.

Destarte, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte pleiteada, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito.

O benefício será devido a partir da data requerimento administrativo (29/02/2016), posto que não foi observado o prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, I, da lei n. 8213/91, com redação dada pela lei n.º 13.183/2015.

Além disto, deverá cessar em 4 (quatro) meses, posto que o casamento iniciou menos de 2 (dois) anos antes do falecimento do instituidor do benefício, nos termos do disposto na alínea "C" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei n.º 8213/91, com redação dada pela lei n.º 13.183/2015.

Por fim, considerando a impossibilidade de cumulação do benefício ora concedido com o amparo assistencial devido à requerente NB 545.863.032-3, cabe à interessada, nessa circunstância, optar por aquele que lhe pareça mais vantajoso, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa, se for o caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo NB 172.967.475-2 (29/02/2016), devendo restar vigente por 4 (quatro) meses.

Considerando a falculdade garantida à requerente de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei e, se for o caso, dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001637

AUTOR: AMAURI EDSON RODRIGUES (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por AMAURI EDSON RODRIGUES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, de 09/05/1984 a 31/03/1991 e de 01/05/1993 a 30/04/2014, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (19.10.2015).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Negado o pleito de tutela antecipada.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativos, tendo sido as partes cientificadas.

O INSS reconheceu administrativamente como especial o período de 09/05/1984 a 31/03/1991, 01/05/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 (evento 33 dos autos).

É o relatório, fundamento e decidido.

Tendo em vista o enquadramento administrativo do período de 09/05/1984 a 31/03/1991, 01/05/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 (evento 33 dos autos), observo que a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 30/04/2014.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Pelos PPP's de fls. 42/47 do procedimento administrativo (evento 19 dos autos), observo que o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, verifico que a exposição ao agente ruído não ficou acima de 90 dB(A), razão pela qual não é possível o enquadramento pretendido. No entanto, em relação ao período de 01/01/2004 a 30/04/2014, observo que a exposição ao agente ruído ficou acima de 85 dB(A) nos períodos de 01/01/2004 a 09/03/2006 e de 01/06/2010 a 31/03/2011.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Assim, com o referido reconhecimento, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não completou o tempo de 35 anos, conforme se verifica da tabela a seguir:

Deixo de reconhecer como especial os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

Vale ressaltar que não é possível a reafirmação da DER, pois não houve contribuição do autor após 30/04/2014, conforme extrato do CNIS em anexo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, de períodos de 01/01/2004 a 09/03/2006 e de 01/06/2010 a 31/03/2011, bem os períodos administrativamente reconhecidos no curso do processo como especial pelo INSS de 09/05/1984 a 31/03/1991, 01/05/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003339

AUTOR: MAURILIO LEMES (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

As partes manifestaram-se do laudo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 56 anos de idade (nasceu em 08/11/1961) e, segundo o perito médico judicial, em perícia realizada em 20/10/2017, na especialidade de ortopedia, é portador de hérnia de disco lombar.

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da parte autora é total e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em 13/06/2015 e foi estabelecido pelo perito um prazo de 1 (um) ano da data da perícia para que o autor recupere sua capacidade laboral. Tendo em vista que a perícia foi realizada em 20/10/2017, deverá o autor ser submetido à reavaliação de seu quadro por volta de 20/10/2018.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 38): a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 13/06/2015 a 15/01/2018.

Em que pese a manifestação do INSS, pela improcedência do pleito em razão da suposta falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença estaria vigente, pelo CNIS, observo que o mesmo cessou administrativamente em 15/01/2018.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 16/01/2018 (NB 6108099538 foi cessado em 15/01/2018).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 1 (um) ano da data da perícia (20/10/2017), determino que o benefício seja mantido até 20/10/2018, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora MAURILIO LEMES e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6108099538 a partir de 16/01/2018, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2018, devendo mantê-lo vigente, com prazo estimável de duração até 20/10/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004921
AUTOR: MARCELO PESTANA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação de benefício de auxílio-doença em 27/05/2009.

A parte autora alega, em síntese, que se envolveu em acidente de motocicleta em 2008, resultando em traumatismo no joelho direito, causando-lhe incapacidade laborativa parcial e permanente, e que recebeu auxílio-doença previdenciário NB 532.281.188-1 no período de 23/09/2008 a 26/05/2009. Afirma, ainda, que ajuizou ação perante a Justiça Estadual pleiteando auxílio-acidente acidentário, tendo sido constatada seqüela definitiva em seu membro inferior direito, mas que o pedido foi julgado improcedente em vista de ausência de nexos laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Manifestou-se sobre o laudo a parte autora.

A parte ré propôs acordo, o qual não foi aceito pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do feito (art. 1º, Decreto 20.910/1932).

No mérito, destaco que o auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito.

In casu, a ocorrência do acidente em 2008 que causou a lesão em questão foi comprovada mediante os documentos que instruíram a inicial, bem como pelos laudos médicos de perícias administrativas juntados pela ré (evento 23).

Quanto aos requisitos de redução da capacidade para o trabalho e nexo causal entre o acidente a redução da capacidade, verifico que o laudo pericial (evento 17) é claro no sentido de que o autor possui seqüela definitiva, decorrente de consolidação de lesão após acidente de qualquer natureza, tendo fixado a data da consolidação das lesões, com resultado seqüela definitiva, em 04/09/2008, data do acidente. Afirma o perito que constatou "redução da interlinha articular medial e lateral no joelho direito, já com sinais de artrose". Indica o perito, ainda, que esta seqüela implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

Outrossim, em atenção à narrativa trazida na inicial, verifico que no acórdão do processo mencionado pelo autor, que tramitou na Justiça Estadual (0021826-07.2010.8.26.0625), anexado aos autos, constou que "Realizados os exames pertinentes e efetuada a avaliação médica, constatou o perito que o autor apresenta "seqüelas definitivas em sua perna direita, que lhe determina uma limitação na mobilidade da mesma, e não lhe permite realizar funções que exijam uma maior solicitação do seu membro inferior direito" (fls. 122). Entretanto, observo o "expert" que a lesão decorre de acidentes Sofridos, sem nexo com o trabalho" e que "Não é demais acrescentar que a concessão de benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infelizmente. Dentro desse quadro, sem prejuízo de eventual pleito previdenciário em ação própria, se assim entender cabível o autor, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação", de modo que resta corroborada também por este documento a alegação do autor de que não se tratou de acidente de trabalho.

A condição de segurado da parte autora resta comprovada pelo extrato do sistema CNIS juntado aos autos (fls. 24/25 do evento 23), pelo qual se verifica que, entre outros vínculos, houve vínculo empregatício no período de 04/05/2007 a 26/07/2007 e outro iniciado aos 02/05/2008, tendo como última remuneração informada relativa à competência de 10/2011, sendo que existiram também períodos de recebimento de auxílio-doença previdenciário: NB 31/532.281.188-1 de 07/09/2008 a 26/05/2009, NB 31/541.529.372-4 de 13/05/2010 a 30/10/2010; NB 31/543.060.173-6 de 01/11/2010 a 12/12/2010; NB 31/544.507.701-9 de 24/01/2011 a 06/03/2011, NB 31/545.457.837-8 de 22/03/2011 a 30/04/2011, NB 31/551.309.989-2 de 25/05/2012 a 19/07/2013, NB 31/160.469.221-6 de 20/07/2013 a 24/01/2017, NB 31/618.863.286-6 de 06/06/2017 a 06/07/2017, e NB 31/621.764.869-9 de 19/02/2018 a 10/04/2018.

Assim, à luz do art. 86, §2º da Lei nº 8.213/91, verifico que faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente previdenciário a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/532.281.188-1, ou seja, a partir de 27/05/2009, devendo ser observada a prescrição quinquenal no pagamento de atrasados. Além, disso devem ser descontados os períodos em que recebeu benefícios de auxílio-doença em decorrência da mesma lesão incapacitante no joelho direito, os quais podem ser identificados

mediante análise dos laudos periciais administrativos (fls. 01/23 do evento 23): NB 31/541.529.372-4 de 13/05/2010 a 30/10/2010; NB 31/543.060.173-6 de 01/11/2010 a 12/12/2010; NB 31/544.507.701-9 de 24/01/2011 a 06/03/2011 e NB 31/545.457.837-8 de 22/03/2011 a 30/04/2011, contudo todos estes benefícios tiveram vigência em período já atingido pela prescrição quinquenal.

Note-se que é razoável concluir que os benefícios por incapacidade posteriores ao NB 545.457.837-8 tiveram como fundamento lesões diversas, notadamente pela consolidação da lesão acima mencionada, sendo que está comprovado nos autos que os benefícios NB 31/551.309.989-2, vigente de 25/05/2012 a 19/07/2013, e NB 31/160.469.221-6, vigente de 20/07/2013 a 24/01/2017, tiveram como fundamento lesão diversa (no ombro), conforme se depreende dos laudos médicos administrativos (fls. 17 e seguintes do evento 23) e, quanto ao segundo benefício, do teor da decisão judicial anexada aos autos, na qual foi determinada a sua concessão a partir de 20/07/2013 (Autos n. 00027368220134036121).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente previdenciário a partir de 27/05/2009, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício da parte autora em 27/05/2009, conforme fundamentação, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002878

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

A parte ré manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 54 anos de idade (nasceu em 12/08/1963), possui ensino fundamental incompleto, desenvolveu atividade laboral rural e de caseira e, segundo o perito médico judicial, em perícia médica realizada em 03/10/2017, na especialidade de ortopedia, é portadora de "redução do espaço medial do joelho D, inferindo artrose" (doc. 22).

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da parte autora é parcial e permanente. A data de início da incapacidade foi fixada em 24/03/2017, com base em raio x de joelho.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 30): a parte autora verteu suas últimas contribuições no período de 01/11/2010 a 31/01/2018, na modalidade de contribuinte individual.

Portanto, em que pesem as manifestações do INSS pela improcedência do pleito, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento à concessão de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente.

Entretanto, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil, considerando a idade da parte autora, seu nível escolar e as atividades laborais que desenvolveu, tudo isso aliado às exigências do mercado de trabalho, considero que a reabilitação da autora para desenvolver atividade laboral compatível com sua patologia e que lhe garanta a subsistência torna-se inviável, assim, considero que a incapacidade laboral torna-se total e permanente.

Diante do exposto, considero que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data no âmbito administrativo, isto é, em 07/06/2017 (NB 6188878822), até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial (especialidade ortopedia), qual seja, 02/10/2017.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que só após o laudo pericial é que foi possível verificar a incapacidade como sendo total e permanente, assim, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez aos 03/10/2017, data da juntada do laudo pericial (doc. 22 dos autos), tendo em vista que somente a partir do laudo pericial é que se confirmou a incapacidade como mencionada.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a

transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora JANDIRA DOS SANTOS SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 6188878822 a partir de 07/06/2017, um data da entrada do requerimento no âmbito administrativo, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 03/10/2017, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004920

AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA APARECIDA NEVES DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do tempo de atividade urbana nos períodos de 01/08/1978 a 31/05/1983; de 22/09/1980 a 02/06/1986; de 19/11/1987 a 31/07/1988; de 01/08/1988 a 11/04/1989; de 09/08/1989 a 04/01/1990; e de 01/04/1990 a 05/05/1990; com a consequente revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a que faz jus – NB 146.070.517-0, a partir da data do seu requerimento administrativo em 26/02/2008.

Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Citado, o INSS não contestou o pedido.

Requisitada a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício mencionado nos autos, tendo sido as partes científicas.

Instada a se manifestar, prestou a Gerência Executiva do INSS em Taubaté informações ao Juízo (doc. 27), sobre as quais tiveram vistas as partes.

É o que importa relatar.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, verifico que houve o reconhecimento parcial da procedência do pedido.

Com efeito, de acordo com a manifestação apresentada nos autos (doc. 27), à vista da documentação acostada a estes autos, reconhece o INSS a possibilidade de considerar para qualquer fim o vínculo da autora com a TPI informática de 01/04/1990 a 05/05/1990 na condição de empregada, por não observar “motivo concreto pelo não cômputo”.

Destarte, quanto a este ponto, há que se considerar o reconhecimento parcial da procedência do pedido, na forma do art. 487, III, “a”, do NCPC.

Feita esta necessária consideração, nota-se que a questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada obrigatória, como empregada doméstica, nos períodos de 01/08/1978 a 31/05/1983; de 22/09/1980 a 02/06/1986; de 19/11/1987 a 31/07/1988; de 01/08/1988 a 11/04/1989; e de 09/08/1989 a 04/01/1990, para fins de revisão da Aposentadoria por Idade devida à segurada requerente.

Inferre-se do procedimento administrativo apresentado nos autos que deixou a Autarquia de reconhecer os vínculos de labor em questão, contabilizando apenas 203 contribuições.

Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 que: "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento".

Todo o tempo de atividade urbana no qual a parte autora alega ter trabalhado como segurada empregada doméstica está anotado em sua CTPS, na qual constam registros relativos aos contratos de trabalho.

Ao contrário do que concluiu a Autarquia, tenho que a anotação em CTPS, por sua presunção legal de veracidade juris tantum, representa início de prova material do período que se quer reconhecer.

Assim, ainda que a parte autora tenha manifestado desinteresse na produção de prova oral por se tratar de vínculos antigos (doc. 18), concluo que resta devidamente comprovado nos autos o tempo de trabalho urbano da autora, na condição de segurada empregada doméstica, nos períodos em referência.

Com relação às contribuições do período, importa lembrar que a Lei n. 8.212/91 em seu art. 30, inciso V, reza que cabe ao empregador doméstico a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado a seu serviço, no prazo referido no inciso II do mesmo artigo, e ao Instituto Previdenciário verificar e exigir o cumprimento desta obrigação legal.

Além disso, a eventual omissão ou atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode dar causa à negativa de averbação desse tempo de serviço, pois o ônus do recolhimento das contribuições devidas é do contratante do labor doméstico. Se não satisfeitas ou se satisfeitas além do prazo legal, não é lícito que acarrete prejuízo à autora em seu direito, uma vez que a Autarquia Previdenciária dispõe de estrutura fiscalizatória própria para a apuração de tais irregularidades. A responsabilidade, portanto, caso existente, deve recair sobre os empregadores, a ser aferida pelas vias ordinárias.

Acresça-se, por fim, que de acordo com a redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015 (Lei do Trabalho Doméstico) ao art. 27 da Lei 8.213/91, será considerada para carência do empregado doméstico a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Sendo assim, tem a segurada direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento e cômputo dos vínculos de trabalho mencionados na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e III, “a”, do NCPC, para condenar a ré a averbar os períodos de serviço urbano da autora nos períodos de 01/08/1978 a 31/05/1983; de 22/09/1980 a 02/06/1986; de 19/11/1987 a 31/07/1988; de 01/08/1988 a 11/04/1989; de 09/08/1989 a 04/01/1990; e de 01/04/1990 a 05/05/1990, conforme anotações em CTPS; cumprindo a obrigação de fazer consistente na

revisão do benefício de aposentadoria por idade devido à segurada Maria Aparecida Neves de Souza (NB 146.070.517-0), desde a data da sua concessão em 26/02/2008. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, inclusive o abono anual, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001927-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001611
AUTOR: LILIAN DE FARIAS CAMPOS (SP359323 - ANDRÉ LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

As partes manifestaram-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 39 anos de idade (nasceu em 13/02/1979), possui graduação em administração de empresas, desenvolveu atividade laboral na área administrativa e, segundo a perícia médica judicial, na perícia médica realizada em 01/09/2017, na especialidade de psiquiatria, é portadora de "transtorno mental orgânico com cefaleias, (g43) (f0.6). Apresenta quadro de transtorno do humor com sintomas depressivos graves e com sintomas psicóticos (f32.3), possivelmente sequelares da cirurgia para retirada de tumor intracraniano (angioma). Esta incapacitada para atividades laborais. A sugestão é aposentadoria, já que vem apresentando evolução com sintomas depressivos e sintomas psicóticos. Nos autos estão anexados Laudo de neurologista com CID de G43 e F32. E Laudo de psiquiatra com CID de F32.3 (transtorno depressivo com sintomas psicóticos) e G43.", não decorrentes de doença do profissional ou acidente de trabalho (doc. 17).

Concluiu a perícia que a incapacidade laborativa da parte autora é total e permanente. A data de início da incapacidade foi fixada em junho de 2017, com base em documentos anexados aos autos.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 24).

Portanto, em que pesem as manifestações do INSS pela improcedência do pleito, observo que a idade do segurado não é requisito para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral, observo, ainda, que o laudo pericial encontra-se claro e suficiente para o deslinde do feito e foi basto esclarecedor em relação à patologia da autora e as razões de sua incapacidade laboral, portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Assim sendo, fixo o termo inicial do auxílio-doença em 16/06/2017, data da entrada do requerimento no âmbito administrativo, até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 05/10/2017.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que só após o laudo pericial é que foi possível verificar a incapacidade como sendo total e permanente, assim, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez aos 06/10/2017, data da juntada do laudo pericial (doc. 17 dos autos), tendo em vista que somente a partir do laudo pericial é que se confirmou a incapacidade como mencionada.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora LILIAN DE FARIAS CAMPOS e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 6189889127 desde 16/06/2017, data do requerimento no âmbito administrativo, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 06/10/2017, data da juntada do laudo pericial, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018 resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-48.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003050
AUTOR: ADELITA APARECIDA BARBOSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

As partes manifestaram-se dos laudos periciais.

A parte ré apresentou proposta de acordo, tendo a conciliação restada infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 38 anos de idade (nasceu em 22/10/1979), possui ensino fundamental, desenvolveu atividade laboral de empregada doméstica e trabalhos informais, segundo a perita médica judicial, na perícia médica realizada em 08/06/2017, na especialidade de psiquiatria, é portadora de "deficiência mental leve para moderada com agravamento após psicose enxertada iniciada em 2009" (doc. 16).

Informou, a perita médica judicial, que a autora passou a ter surtos psicóticos a partir de 2009, em 2013 teve piora global e o último agravamento do quadro se deu em dezembro de 2016.

Conclui a perita que a incapacidade é total e permanente, provavelmente desde 2009 e em 2013 teve surtos comprovados em perícia administrativa e que a pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 41): a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 15/05/2013 a 10/06/2014.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente e necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

No caso dos autos, considerando o conteúdo do laudo pericial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da implantação do benefício de auxílio-doença NB 6018411907, qual seja, 15/05/2013, devendo ser compensados os valores recebidos a este título.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora ADELITA APARECIDA BARBOSA e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/05/2013, como adicional de 25%, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2018, devendo ser compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004396-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003845
AUTOR: CLARETE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como o pleito de tutela antecipada.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

A cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes científicas.

É o relatório.

Nos termos do artigo 48, §§3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº. 11.718/2008, o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeito de carência.

Por ocasião do julgamento do REsp nº. 1407613, o STJ adotou o entendimento no sentido de que o segurado pode somar ou mesclar os tempos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, não importando se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento do benefício. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

16. Recurso Especial não provido".

(STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

No caso dos autos, verifico que a parte autora, mulher, preenche o requisito idade (60 anos) na data do requerimento administrativo (DER 27/11/2015), tendo em vista que sua data de nascimento é 15/10/1954.

Observo, ainda, que o INSS administrativamente reconheceu como o tempo de contribuição comum de 15 anos 02 meses 08 dias e a carência de 173 contribuições.

Afirmou que os vínculos de 17/08/1973 a 28/06/1974 e de 01/02/1978 a 10/05/1978 foram anotados na CTPS na condição de trabalhadora rural e por tal motivo não foram computados para fins de carência da aposentadoria urbana requerida (evento 27).

Note-se que recentemente o INSS tratou da aposentadoria por idade híbrida no Memorando-Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/ISS, orientando como os seus servidores devem tratar os pedidos deste tipo de aposentadoria.

Assim, computando como carência os vínculos de 17/08/1973 a 28/06/1974 e de 01/02/1978 a 10/05/1978 e somando-o ao considerado no procedimento administrativo

(evento 27), observo que a autora possui mais de 180 contribuições, o que enseja a concessão do benefício por idade pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida a CLARETE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA, desde a data do requerimento administrativo (DIB 27.11.2015), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias, bem como para informar a RMI e RMA.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003619-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330004877

AUTOR: MARIA BERNADETE MIGOTO ROSA (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora opôs embargos de declaração contra sentença de homologação de acordo em ação na qual foi pleiteado benefício por incapacidade.

Alega a parte autora que "(...) não restou analisado o pedido de envio de ofício à Receita Federal do Brasil para isenção do Imposto de Renda do proventos do portador (lei 7713/88) em razão da doença incapacitante da qual a Autora/Embargante é portadora - cardiopatia grave (...)".

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Verifico que o pedido da parte autora acima mencionado, realizado por ocasião da manifestação sobre a proposta de acordo e não na petição inicial, não faz parte do objeto da ação, inexistindo portanto omissão na sentença.

Ademais, caberá a parte autora pleitear aisenção junto à Receita Federal do Brasil, visto não se tratar do objeto da presente ação, para o qual sequer houve resistência administrativa.

Assim, não constatada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330004835

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP393596 - CARLA NOGUEIRA BEZERRA DE LUNA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de mérito.

Aduz a embargante, em síntese, que na sentença não foi apreciada a sua impugnação ao laudo pericial, tampouco respondidos pelo perito os quesitos médicos apresentados na inicial.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Fundamento e decido.

Verifico que a sentença prolatada foi omissa quanto à impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora e que o perito médico não respondeu os quesitos médicos contidos na petição inicial, devendo tais omissões serem sanadas.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de tornar sem efeito a sentença prolatada aos 26/01/2018 (evento 31) e determinar o prosseguimento do feito.

Passo a apreciar a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora (evento 27).

Tendo em vista que os quesitos médicos contidos na petição inicial não foram respondidos pelo perito, determino que os autos tornem ao perito médico judicial para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos médicos do autor.

No mais, indefiro o pedido de realização de novas perícias nas especialidades neurologia, cardiologia e clínica geral, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina.

Outrossim, à luz do disposto no art. 443, inciso II, do CPC, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330004876

AUTOR: SANDRA MARCELINO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora opôs embargos de declaração contra sentença de improcedência.

Alega a parte autora, em síntese, que há contradição na sentença quanto à constatação de deficiência da parte autora.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso, não verifico a alegada contradição. Explico.

Na sentença constou o seguinte parágrafo sobre o laudo pericial:

“Quanto ao requisito da deficiência, destaco que segundo o laudo médico pericial, “concluo que trata-se de autora com seqüela de poliomielite, tendo início de sua patologia aos 9 anos, não aderindo aos tratamentos propostos, a mesma hoje deambula sem necessidade de órteses e/ou próteses, por já ter conseguido adequar a sua marcha. Entendo que a mesma tem seqüela articular ocasionando deficiência, porém a mesma não se encontra incapaz. Podendo ainda integrar cota para empregado portadores de necessidades especiais”.” (d.m.)

Já no parágrafo seguinte da sentença constou conclusão sobre a não satisfação, no caso, “do requisito deficiência para fins de concessão do benefício almejado” (d.m.), ou seja, do requisito deficiência nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, cujo teor segue abaixo:

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Assim, embora o perito médico tenha utilizado a expressão deficiência no laudo, não restou evidenciada no caso a satisfação do requisito deficiência para fins de concessão do benefício, ou seja, a situação de impedimento prevista na referida lei.

Assim, não constatada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330004902

AUTOR: JOSE NATALINO AFONSO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora opôs embargos de declaração contra sentença, alegando a existência de erro material, pois deveria ter sido concedido o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo e não desde a data da citação.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No presente caso não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material, motivo pelo qual REJEITO os presentes embargos de declaração.

No mais, observo trata-se de rediscussão de mérito, assim, deve ser observada a via recursal adequada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003138-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330004908

AUTOR: CARLOS BRITO (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração em que a parte autora alega a ocorrência de erro material e omissão, pois o período em que prestou serviço militar de 15/05/1970 a 16/05/1973 não foi computado na planilha de contagem de tempo de contribuição constante da sentença. Ademais, aduziu a ocorrência de obscuridade e contradição pois não enquadrado como especial o autor trabalhou como mecânico ajustador de 05/12/1979 a 19/02/1981, no qual consta documento que comprova a exposição ao agente ruído acima de 80 dB.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

De plano, esclareço que não houve erro material na contagem de tempo de contribuição ao não incluir o período em que o autor prestou serviço militar, tendo em vista que a planilha foi baseada na contagem de tempo de contribuição realizada na esfera administrativa, a qual não considerou o referido tempo.

Ademais, o reconhecimento do referido período não foi requerido na petição inicial. E, mesmo que fosse, não seria apto a comprovar, pois não consta na referida certidão que o referido período não foi utilizado para outro regime de previdência.

Em relação ao período em que o autor trabalhou como meio oficial mecânico ajustador de 05/12/1979 a 19/02/1981 na empresa Companhia Taubaté Industrial, reconheço a existência de erro material pois conforme formulário de atividades especiais (fl. 21 do evento 02), esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB(A), fumaça e gases de solda.

Assim, apesar de não ter sido juntado laudo técnico adequado a fim de comprovar o ruído acima mencionado, é possível reconhecer como especial o referido período em razão do enquadramento nos itens 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 23/02/1987 a 07/01/1991 - agentes agressivos: ruído de 80,1 dB (A), vapores e fumos metálicos e gases de solda, de modo habitual e permanente, conforme formulário (fls. 189) e laudo técnico (fls. 190/191).

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Possível também o reconhecimento do lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997 - em que, conforme o formulário a fls. 23 e a CTPS a fls. 33, o demandante exerceu atividades como soldador, utilizando solda tipo elétrica ou carboreto, argônio ou acetileno, passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros.

- Não cabe a análise do pedido de concessão de aposentadoria, tendo em vista que a sentença monocrática denegou o benefício e não houve apelo da parte autora, respeitando-se, assim, o princípio da devolutividade dos recursos ou tantum devolutum quantum appellatum.

- Apelo do INSS não provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257489 - 0000970-36.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Apesar do referido reconhecimento como especial, o autor não atingiu o tempo de contribuição de 35 anos e portanto não tem direito à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme se verifica da tabela a seguir:

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificar o erro material apontado, reconhecendo como especial o período de 05/12/1979 a 19/02/1981 laborado pelo autor na empresa Companhia Taubaté Industrial e retificando a contagem de tempo de contribuição conforme tabela acima.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003301-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004897
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JOSÉ GERALDO FERREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida antecipatória requerida.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Requisitada cópia do procedimento administrativo referente a estes autos, sobre a qual tiveram vistas as partes.

Em sua derradeira manifestação, manifesta a parte autora discordância com o valor da RMI do benefício implantado pela Autarquia.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Consoante se vê da cópia do procedimento administrativo NB 178.363.584-0, anexada a estes autos eletrônicos sob o n. 49, o benefício pretendido com esta ação foi concedido administrativamente, com data de início anterior à citação, situação que implica na superveniente ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com idêntica finalidade.

A discordância da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, noutra giro, não constitui objeto desta ação, devendo ser apresentada na via processual própria.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001217-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004867
AUTOR: SERGIO ELIAS DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Abra-se vista à parte autora da informação prestada pela União para que se manifeste no prazo de 10 dias (documentos n. 65/66).

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

0000789-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004885
AUTOR: APARECIDO DA CRUZ (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que todos os documentos apresentados estão ilegíveis.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante legível de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado, bem como deve regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial legível outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência legível, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tomem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0004391-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004870
AUTOR: NOEL BRAGA DE FRANCA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a Certidão de Tempo de Serviço Militar (fls. 52/53 do evento 02) não foi apresentada por ocasião do pedido administrativo, oficie-se ao INSS para apreciação do referido documento e se há possibilidade de reconhecimento administrativo. Em caso positivo, deverá juntar nova contagem de tempo de contribuição.

Após, dê-se ciência à parte contrária e venham os autos conclusos.

0002069-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004855
AUTOR: MATEUS RIBEIRO SOUZA (SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES, SP059697 - DEODATO SILVA FLORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora da Contestação e documentos apresentados para manifestação no prazo legal.

Int.

0002294-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004903
AUTOR: ALTAMIR PEREIRA VIANA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação da parte autora após a juntada do laudo pericial, retornem os autos ao senhor perito médico judicial, Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, para que complemente seu laudo pericial, discorra sobre as indagações da parte autora (doc. 24).

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

0000795-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004898
AUTOR: HILDA DA SILVA PIAO (SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento com o nº do CPF da parte autora; documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); comprovante de endereço legível e recente; comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado; procuração judicial outorgando poderes ao advogado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tomem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0004274-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004892
AUTOR: MARILU DE OLIVEIRA SILVA (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.
Cumpra-se a decisão proferida na audiência (evento 23), oficiando ao Município de Taubaté.
Com a juntada das informações solicitadas, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0000774-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004913
AUTOR: MARIANA DE SOUSA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.
À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.
Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.
Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

0002780-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004862
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE FREITAS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.
Dê-se vista às partes da juntada do procedimento administrativo, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0002582-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004864
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP387669 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.
Providencie o setor competente a inclusão no sistema processual dos corrêus, conforme consta da inicial.
Considerando que o Banco Santander se deu por citado, dê-se ciência à parte autora da Contestação e documentos para manifestação no prazo legal.
Dê-se vista, ainda, à parte autora sobre a Contestação da CEF e documentos em anexo.
Cite-se o Banco Bradesco SA.
Int.

0002678-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004854
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora da Contestação e documentos para manifestação no prazo legal.
Int.

0003000-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004869
AUTOR: ALVARO GOBBO (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Abra-se vista ao perito contábil da manifestação da parte autora para que corrija os cálculos apresentados (documento n. 41).
Int.

0002861-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004857
AUTOR: SEBASTIANA ENY MOREIRA DA SILVA (SP319094 - TÂNIA MOREIRA COSTA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.
Dê-se vista à parte contrária dos documentos juntados pela parte autora (eventos 18).
Solicite-se à APSDJ o procedimento administrativo NB 176.392.830-3.
Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001716-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004861
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fulcro no artigo 464, §1.º, inciso II, do CPC.

Com efeito, pretende a parte o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais. Para o reconhecimento da atividade especial exercida pelo segurado, a legislação aplicável é aquela vigente à época do exercício da atividade, consoante princípio tempus regit actum, figurando despcienda, no caso concreto, a realização de prova pericial, posto ser suficiente a apresentação de prova documental, a saber: formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 até a vigência do Decreto n.º 2172/97 e, posteriormente, laudo técnico, devendo a empresa fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) nos moldes da MP 1523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97.

Portanto, é suficiente a apresentação dos documentos mencionados para os fins almejados na presente demanda.

Outrossim, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à parte autora prazo para a juntada de declaração da empresa Morgado Netto & Cia Ltda identificando e informando que o responsável pela assinatura do PPP apresentado nestes autos e no procedimento administrativo correlato está autorizado a assinar o respectivo documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, oficie-se à APSDJ para reanálise do PPP em conjunto com a declaração apresentada, devendo se manifestar sobre a possibilidade de reconhecimento administrativo do período de 01/11/2005 a 30/06/2008 como especial.

Dê-se vista à parte contrária sobre a manifestação da Autarquia e, finalmente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001488-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004904
AUTOR: AGUINALDO GONCALVES CABANAS (SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA, SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do pedido de certidão de advogado constituído requerido, se em termos, expeça-se.

Int.

0000585-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004860
AUTOR: BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA (SP039899 - CELIA TEREZA MORTH, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do médico perito anteriormente nomeado, REMARCO para o dia 24/05/2018, às 13horas, a perícia médica especialidade ORTOPEDIA.

Na realização do laudo médico, deverá os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014,

Int.

0000420-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004873
AUTOR: REGIS CRISTIANO DOS SANTOS (SP396386 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES, SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico ortopedista designado, altero o horário de realização da perícia para as 13h30min do dia 17/04/2018.

Intimem-se com urgência.

0000571-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004859
AUTOR: ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do médico perito anteriormente nomeado, REMARCO para o dia 24/05/2018, às 11h30min, a perícia médica especialidade ORTOPEDIA.

Na realização do laudo médico, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014,

Int.

0000683-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004889
AUTOR: ROQUE SAMPAIO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES, SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES, SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00023425920154036330 (auxílio doença em períodos distintos).

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/05/2018, às 11h00min, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 602.230.422-2.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0000709-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004863
AUTOR: ANTONIO LOURENCO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido para concessão de benefício aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio doença.

Observo que a parte autora juntou aos autos comprovante de pedido administrativo (evento 2, fls 37), o qual está pendente de conclusão para decisão pelo motivo: "Pendente de Solicitação de Informações de Médico Assistente-SIMA)".

Assim, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que o INSS não teve como apreciar o mérito do pedido administrativo em razão do motivo supramencionado.

Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o regularize a solicitação determinada pela autarquia previdenciária.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Providencie o setor competente o cancelamento da perícia marcada no SISJEF.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002438-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004795
AUTOR: JEFFERSON WILLIAM DE OLIVEIRA SOUSA (SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo a última oportunidade para a parte autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003108-44.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004708
AUTOR: FABIANA APARECIDA DOS SANTOS BOCALARE (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o documento (evento 8) como parte da emenda à inicial.

Não obstante a parte autora tenha informado sobre o comprovante de endereço, na petição retro, o documento juntado não é aceito por este Juízo, conforme constou da decisão inicial.

Concedo a última oportunidade para a parte autora juntar aos autos o comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo legal.

Com o cumprimento pela parte autora, venham os autos para análise do pedido da antecipação da tutela.

Int.

0000744-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004886
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00016785720174036330 (auxílio doença em períodos distintos).

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após regularizados os autos, venham conclusos para designação de perícia médica.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Providencie, o setor competente, o cancelamento da perícia previamente agendada no SISJEF.

Int.

0002866-90.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004871
AUTOR: NARCISA ALVES GONCALVES DE TOLEDO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do cálculo apresentado pelo perito contábil, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pelo perito contábil (laudo juntado aos autos), atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor

(RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$57.240,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo do perito contábil (R\$ 60.826,53).

Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Após, em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Int.

0002986-36.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004763

AUTOR: MARIA CLAUDIA DA SILVA TRAJANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) CLAUDILENE MARIA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) JOSE HOMERO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) SAMUEL ANTONIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o prazo decorrido in albis, indefiro o pedido de destaque dos honorários.

Expeçam-se RPV's integralmente em nome dos autores.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000827-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004784

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RAIMUNDO NOTATO DA SILVA NETO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de atividades especiais para que, ao fim, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/10/2016.

Estima o valor da Renda Mensal Inicial do benefício pretendido em R\$ 3.691,64 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) e atribui à causa o valor total de R\$ 59.066,24 (cinquenta e nove mil, sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Decido.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Por outro lado, também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor.

É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

E, na espécie, verifica-se que ao tempo do ajuizamento da ação o autor estima, a título de parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário que pleiteia valor correspondente a R\$ 59.066,24, montante superior ao valor de alçada deste JEF, estimado àquele tempo (abril/2017) em R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Nestas circunstâncias, sendo a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 absoluta, não há possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com as cautelas devidas.

0000809-60.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004911

AUTOR: MARLI FERNANDES MHARMBACHER (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 24/05/2018 às 09h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000803-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004910

AUTOR: REGINALDO JOSE BERNARDES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00035807920164036330, visto contar com pedido diverso (FGTS).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: comprovante de endereço legível e recente; comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado; procuração judicial outorgando poderes ao advogado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado, bem como deve regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial outorgando poderes ao advogado.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000641-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004875

AUTOR: NILDO ALVES FARIAS (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em que pese o motivo do indeferimento administrativo deu-se por não comparecimento na perícia (fl. 23 do evento 02), o autor alega que “recebeu ligação de um representante do Réu que alegou que, em razão da indisponibilidade de médicos peritos para a realização do exame, a perícia anteriormente agendada estava cancelada e que o Autor receberia uma correspondência do Réu designando nova data para a realização do ato em comento(...)”.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 24/05/2018 às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não consta declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Contestação padrão já juntada. Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito. Intimem-se.

0000787-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004901

AUTOR: MARTA MARCELA APARECIDA DOS SANTOS COELHO (SP360236 - GUILHERME LOTUFO ORTIZ MARQUES DA SILVA, SP352579 - FABIANE RODRIGUES DA SILVA, SP384397 - EMÍLIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000797-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004890

AUTOR: MARIA AMELIA FIALHO SALES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0000782-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004884

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA CHAGAS (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO, SP114434 - REGINA ELENA ROCHA, SP331508 - MATHEUS MARTINS VIEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000769-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004878

AUTOR: JOSINALDO NUNES DA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000783-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004887

AUTOR: MANUEL FELIX DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 08/12/2017 a 04/02/2018.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 18/05/2018 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000764-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004881

AUTOR: PAULO CESAR CIPRIANO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00005482420104036121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a conceder o benefício do auxílio doença com termo inicial em 13.03.2009”, com trânsito em julgado em 18/07/2016, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 23/08/2017 (fl. 99 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião das perícias, especialidade PSQUIIATRIA, que será realizada no dia 09/05/2018 às 18h00min e especialidade NEUROLOGIA, que será realizada no dia 06/07/2018 às 10h00min, ambas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000791-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004888

AUTOR: SANDRA MARIA PIRES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSQUIIATRIA, que será realizada no dia 10/05/2018 às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000805-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004909

AUTOR: PAULO MARCELO MARCONDES (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão de auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 18/05/2018 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017 (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez); bem como aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 (auxílio-acidente).

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000781-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004883

AUTOR: VANDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES, SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES, SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 18/05/2018 às 14h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000751-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004895

AUTOR: LUIS ALBERTO ALVES DA SILVA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA, SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Após regularização, venham conclusos para marcação de perícia socioeconômica e de perícia médica.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000749-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004880

AUTOR: ANA SILVIA DO PRADO (SP122008 - MARIA FRANCISCA ALVES DA CRUZ GOMES, SP328521 - BENEDITO RENATO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 18/05/2018 às 13h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria n.º 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000788-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004899

AUTOR: MARLI APARECIDA ALEIXO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo n.º 00016295020164036330, visto contar com pedido diverso (Auxílio-doença).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 18/05/2018 às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000762-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004879

AUTOR: HELCIO SILVA DE OLIVEIRA (SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSQUIATRIA, que será realizada no dia 09/05/2018 às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria n.º 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000760-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004896

AUTOR: DANIELE PAULA FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 10/05/2018 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000747-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004894
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que a referida prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, sendo que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, devendo ser observado o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000740-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004893
AUTOR: KAUAAN VITOR PEDREIRA DE PAIVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade PSQUIIATRIA, a ser realizada no dia 10/05/2018 às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos, para manifestação.

0002325-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330001164
AUTOR: ANTONIA ROCHA DOS REIS (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO, SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002233-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330001161
AUTOR: MARIA BENEDITA DE ASSIS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002251-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330001162
AUTOR: MARINALVA SOUZA DE OLIVEIRA KUNIYOSHI (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002471-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330001166
AUTOR: JAKSON JOSE DE ALVARENGA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002428-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330001165
AUTOR: ANTENOR PRADO (SP390566 - ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001661-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331003423
AUTOR: FATIMA RAMOS DE SOUZA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-03.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331003444
AUTOR: OSMAR ARISTIDES JUSTINO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se.

0001541-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003409

AUTOR: ANGELO DELE (MS017840 - IVO DALCANALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001659-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003403

AUTOR: CELINA TERSARIOL DE ALMEIDA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000227-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003412

AUTOR: CILMAR BRITO DOS SANTOS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001582-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003418

AUTOR: LEDA MARILA POMPEO PASSOS (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001381-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003411

AUTOR: ANTONIA FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001538-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003410

AUTOR: MARINEZ DE LOURDES NOVAES (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002161-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003390

AUTOR: JOSINA CARDOSO MONTEIRO (SP326311 - PAOLA PASTOR ROSSATO, SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001544-27.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003408

AUTOR: APARECIDA ABRAO DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001603-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003405

AUTOR: JURANDIR SILVA CORDEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001559-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003407

AUTOR: ANA ALICE BOTELHO (MS017840 - IVO DALCANALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001561-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003406

AUTOR: MARCIA ALVES DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001621-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003404

AUTOR: LAURIMAR DE SOUSA E SILVA (SP356410 - JACQUELINE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001809-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003395

AUTOR: MARINA ANTONIA DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001795-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003396

AUTOR: WALDEVINO RODRIGUES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002052-70.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003391

AUTOR: OZALIA LUIZA BATISTA (MS017840 - IVO DALCANALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002051-85.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003392

AUTOR: ELIZABETH CARDEIRA DA SILVA (MS017840 - IVO DALCANALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001997-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003393

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001841-34.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003394

AUTOR: DARIO SOARES DE JESUS (MS017840 - IVO DALCANALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001791-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003397

AUTOR: JURACI GARCIA E GARCIA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002053-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003417
AUTOR: JOAO BARRETO (MS017840 - IVO DALCANALE, SC031865 - ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001789-38.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003398
AUTOR: WALDEVINO RODRIGUES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001777-24.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003399
AUTOR: ZEFERINO MARQUES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001768-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003400
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001735-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003401
AUTOR: FABRICIO FERREIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001719-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003402
AUTOR: JOICE MANARELLI MENANI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000261-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003421
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002381-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003443
AUTOR: IRENE APARECIDA BELARDI (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado da assistente social anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, preste os devidos esclarecimentos indicando expressamente o seu atual endereço residencial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Intimem-se.

0001013-38.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003416
AUTOR: OLAIR ZAVAREZ (SP391468 - AMANDA TRAVALON ZANI, SP332547 - AYANE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Constam apelações de ambas as partes, sendo que a autora já apresentou contrarrazões.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

0000615-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003439
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CRUZ NETO (SP194451 - SILMARA GUERRA, SP266838 - DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE, SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda, traga a parte autora cópia legível dos formulários previdenciários, tendo em vista que estão aparentemente sem a devida assinatura do representante legal da empresa (fls. 11/14 do evento n. 02), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Com a apresentação de tais documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0000702-68.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003448
AUTOR: CARMEN APARECIDA OLIVEIRA CANDIDO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intímam-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intímam-se.

0002135-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003442

AUTOR: GUILHERME RAFAEL RODRIGUES LINDOLPHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Na presente ação, intimadas as partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal, alegou a parte autora que o proveito econômico pretendido nesta ação supera o limite de alçada, requerendo, ao final, a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal. Conforme consta dos autos, observa-se que, dentre os pedidos formulados na inicial a parte autora pretende, dentre outros, a verificação e reparação de danos físicos à bem imóvel e a respectiva indenização securitária, acrescida de correção, juros e eventual multa contratual, tendo por base a data do ajuizamento da ação. De fato, tais aspectos demonstram, indiscutivelmente, que o proveito econômico pretendido supera o limite de alçada (de sessenta salários mínimos) previsto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, afetando a própria competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da lide. Assim, deve ser acolhido o requerimento da parte autora. Ademais, cabe ressaltar que não houve renúncia expressa quanto ao valor excedente àquele limite. Ao contrário, a parte autora manifestou-se pela sua integral percepção. Portanto, é manifesta a incompetência material deste Juizado Especial Federal. Desse modo, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento da lide e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas desta Subseção Judiciária Federal. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se. Intímam-se.

0002467-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003428

AUTOR: NELSON SEABRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA, SP302568 - JULIANO KELLER DO VALLE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0002472-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003424

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA, SP302568 - JULIANO KELLER DO VALLE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0002471-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003425

AUTOR: NEOCLIDES ANTONIO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA, SP302568 - JULIANO KELLER DO VALLE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0002470-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003426

AUTOR: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA CANATTO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA, SP302568 - JULIANO KELLER DO VALLE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0002468-38.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003427

AUTOR: ALECIO ANTONIO POLATTI (SP302568 - JULIANO KELLER DO VALLE, SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0002466-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003429

AUTOR: NAIARA GONCALVES MARTIN DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA, SP302568 - JULIANO KELLER DO VALLE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0002448-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003430

AUTOR: NIVALDO FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA, SP302568 - JULIANO KELLER DO VALLE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0002437-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003431

AUTOR: NAILTON EREDIA (SP302568 - JULIANO KELLER DO VALLE, SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

FIM.

0001264-56.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003415

AUTOR: AMERICO DONIZETI SCUCULHA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pedido de assistência judiciária já deferido no despacho inicial.

Constam apelações de ambas as partes, sendo que a autora já apresentou contrarrazões.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

0000984-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003388

AUTOR: MEIRE ZANELLI (SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)

RÉU: MAURO SEYJI ZANELLI KONAI (SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

0001287-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003436

AUTOR: YURI IKE FUKADA DO PATROCINIO (SP273725 - THIAGO TEREZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0000362-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003419

AUTOR: SILVIA SARTE MARCELINO CAETANO (SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA, SP392840 - ANTONIO MARCOS NUNES DA FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

0000360-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003432

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS SILVA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Concedo mais dez dias de prazo para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho constante do termo nº 6331011800/2017, sob pena de preclusão da prova.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

0002568-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003420

AUTOR: DULCE MARQUES MOREIRA (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

0000147-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003445

AUTOR: FILIPE GONCALVES SILVA (SP379239 - PATRICIA MARTINES EVANGELISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da manifestação da parte autora, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para 09/05/2018. Para tanto, promova a Secretaria as devidas retificações.

Cite-se a ré, Caixa Econômica Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

0000754-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003385

AUTOR: JORGE AUGUSTO NUNES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias para o pagamento em favor do(a) autor(a), na via administrativa, do benefício NB 31/608.055.872-0, relativamente ao mês de dezembro de 2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Sem prejuízo da medida acima, intimem-se as partes para se manifestar sobre os valores apurados pela contadoria, prosseguindo-se nos demais atos determinados na

sentença.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000743-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003438
AUTOR: DANIEL SANT ANA GARCIA (SP379816 - ANA PAULA MARTINS RUIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Consta na inicial que o autor obteve sua aposentadoria em 13/10/2011, após mais de 35 anos de contribuição (NB 153.833.606/2, espécie 42) e, por razões pessoais, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho e, em virtude de registro em CTPS, em 27/12/2011 voltou a recolher contribuições ao INSS.

Não se conformando com tal cobrança, pretende obter prestação jurisdicional que reconheça "a inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social", além da repetição dos valores pagos a esse título.

Pois bem. De acordo com o atual ordenamento jurídico pátrio, ainda não há previsão legal específica que fundamente a isenção dos pagamentos das contribuições previdenciárias dos segurados obrigatórios (inclusive os aposentados) ao regime geral (RGPS).

Ao contrário, por enquanto prevalece a presunção de liquidez e certeza dos valores devidos pelos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social –RGPS, inclusive os aposentados que a ele retornarem espontaneamente, pelo fato de exercerem atividade laborativa vinculada, nos moldes dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos.

A jurisprudência vem evoluindo acerca do tema, mas ainda não há prevalência de tese que exima os aposentados das controvertidas contribuições.

Em casos análogos, já se posicionou o STJ, no sentido de que "O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, parágrafo 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas." (REsp 809370 / SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/09/2009).

Assim sendo, por enquanto, entendo que é incabível a restituição ou a suspensão das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas caráter tributário.

Verifico que, sob qualquer ângulo, as alegações e provas constantes da petição inicial, neste precoce momento processual, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Por razoabilidade, faz-se imprescindível dar-se oportunidade de defesa da ré, em um contexto de necessária instrução probatória para uma análise mais aprofundada da origem das dívidas controvertidas discutidas neste caso sub iudice, eis que, sem essa segurança, prevalecerá, ao menos por enquanto, a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado eventual perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, acrescido ao notório fato de que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, e por ocasião da sentença haverá nova análise, dessarte com base em elementos probatórios melhor caracterizados.

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002465-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003414

AUTOR: CLAUDELEI RODRIGUES DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA, SP302568 - JULIANO KELLER DO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Na presente ação, intimadas as partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal, alegou a parte autora que o proveito econômico pretendido nesta ação supera o limite de alçada, requerendo, ao final, a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal.

Conforme consta dos autos, observa-se que, dentre os pedidos formulados na inicial a parte autora pretende, dentre outros, a verificação e reparação de danos físicos à bem imóvel e a respectiva indenização securitária, acrescida de correção, juros e eventual multa contratual, tendo por base a data do ajuizamento da ação.

De fato, tais aspectos demonstram, indiscutivelmente, que o proveito econômico pretendido supera o limite de alçada (de sessenta salários mínimos) previsto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, afetando a própria competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da lide.

Assim, deve ser acolhido o requerimento da parte autora.

Ademais, cabe ressaltar que não houve renúncia expressa quanto ao valor excedente àquele limite. Ao contrário, a parte autora manifestou-se pela sua integral percepção. Portanto, é manifesta a incompetência material deste Juizado Especial Federal.

Desse modo, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento da lide e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas desta Subseção Judiciária Federal.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se.

Intimem-se.

0000443-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003352

AUTOR: TEREZA ROSA RODRIGUES NEGRAO (SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame pericial para a comprovação da hipossuficiência financeira.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o Assistente Social Sr. Vinicius Rodrigues Sanchez como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?
- 6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 7) A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 8) Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 11) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 12) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000343-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003378
AUTOR: MARCOS ANTONIO SCHIAVON (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Maria Helena Martin Lopes como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora. Para tanto, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias contados a partir da data em que realizado o estudo para a entrega do laudo.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo para a perícia socioeconômica:

01. Considerando a condição de saúde e/ou deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?
- d) É alfabetizado(a)? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência do(a) autor(a) há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. O(a) autor(a) dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

8. Descrever outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Outrossim, Nomeio a Dra. Celina Yoshie Uenaka como perita deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 08/05/2018, às 17h00, a ser realizada na clínica da perita, sito à Travessa Princesa Isabel, nº 28, centro, em Birigui/SP, CEP 16200-017. Para tanto, em vista da complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Para a realização da perícia médica, deverá o(a) autor(a) comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise da Sra. Perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n. 142/2013, in verbis: "...considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe (deficiência visual):

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de trinta dias. A citação e intimação da referida entidade dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Intimem-se.

0001297-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003380

AUTOR: ELISETE ESTEVES DA SILVA (SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante dos esclarecimentos acostados aos autos (anexo 38), rejeito a impugnação formulada pela ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, e homologo os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste Juízo (anexos 25/27).

Dê-se ciência às partes. A intimação dos Correios dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Após, expeça os respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0001072-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003387

AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES FERREIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Na presente ação a autora, até então não representada por advogado, ao ser intimada da decisão n. 6331010613/2017, manifestou seu interesse em apresentar réplica à contestação, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas. Embora a representação por advogado, no âmbito do Juizado Especial Federal, seja obrigatória somente para a fase recursal, a teor do disposto no artigo parágrafo 1º do artigo 41 da Lei n. 9.099/95, sendo facultativa no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 9º da mesma lei e 10, caput, da Lei n. 10.259/2001, entendo deva ser acolhido o requerimento.

Nesse sentido, há de se observar que a manifestação em réplica, inclusive para especificar eventuais provas pertinentes ao caso e que pretenda produzir, traz, de fato, certa

complexidade e, portanto, dificuldade, para a parte desprovida de conhecimentos jurídicos.

Com isso, afigura-se recomendável a representação por advogado, na forma como previsto nos parágrafos 1º e 2º do supracitado artigo 9º, especialmente para a apresentação de defesa técnica quanto às provas a serem produzidas.

Desse modo, nomeio a Dra. Renata Menegassi, OAB/SP 219.233, com escritório na rua Duque de Caxias, 1.095, Vila Bandeirantes, Araçatuba, como advogada da parte autora nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, dê-se ciência à causídica nomeada quanto aos termos desta decisão, por meio de sua publicação no diário eletrônico, bem como de que poderá manifestar-se em réplica sobre os termos da contestação, inclusive quanto à especificação de provas, no prazo de quinze dias.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intimem-se.

0000337-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003389

AUTOR: ABEL MILAN VILLA (SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Na presente ação o autor, até então não representado por advogado, ao ser intimado da decisão n. 6331003206/2018, manifestou seu interesse em apresentar réplica à contestação, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas. Embora a representação por advogado, no âmbito do Juizado Especial Federal, seja obrigatória somente para a fase recursal, a teor do disposto no artigo parágrafo 1º do artigo 41 da Lei n. 9.099/95, sendo facultativa no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 9º da mesma lei e 10, caput, da Lei n. 10.259/2001, entendo deva ser acolhido o requerimento.

Nesse sentido, há de se observar que a manifestação em réplica, inclusive para especificar eventuais provas pertinentes ao caso e que pretenda produzir, traz, de fato, certa complexidade e, portanto, dificuldade, para a parte desprovida de conhecimentos jurídicos.

Com isso, afigura-se recomendável a representação por advogado, na forma como previsto nos parágrafos 1º e 2º do supracitado artigo 9º, especialmente para a apresentação de defesa técnica quanto às provas a serem produzidas.

Desse modo, nomeio a Dra. Karine Soares do Prado, OAB/SP 390.282, com escritório na rua Antonio Storto, n. 40, Morumbi, Araçatuba, como advogada da parte autora nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, dê-se ciência à causídica nomeada quanto aos termos desta decisão, por meio de sua publicação no diário eletrônico, bem como de que poderá manifestar-se em réplica sobre os termos da contestação, inclusive quanto à especificação de provas, no prazo de quinze dias.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar REVISÃO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO - LEI 9.876/99. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005254-52.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007279

AUTOR: ALMIR SALES DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005200-86.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007280

AUTOR: ROSALVO PEREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. Sentença registrada

eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0005701-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007275
AUTOR: ANTONIO MULERO MOLINA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006237-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007270
AUTOR: MARIA BENEDITA SOARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005475-35.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007276
AUTOR: ELZINA JOSE DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008577-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007264
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006857-34.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332006752
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO GALVAO FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006232-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007271
AUTOR: FRANCISCA HONORIO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005949-06.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007273
AUTOR: EDIRCE THOME (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008963-95.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007260
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003451-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007289
AUTOR: ADILSON BERNARDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003960-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007283
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008581-05.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007263
AUTOR: MARCOS TAGLIARI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001633-47.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007295
AUTOR: EDINALVA PEREIRA SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007972-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007265
AUTOR: BRAZ JUSTINO PEREIRA (SP370229 - ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005198-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007281
AUTOR: HELENA FERREIRA DE SA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS à revisão da RMI do(s) benefício(s) auxílio doença nº 6116298986, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e ao pagamento dos valores em atraso não atingidos pela prescrição (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), após o trânsito em julgado, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0002158-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007294
AUTOR: ANTERO JOSE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS à revisão da RMI do(s) benefício(s) auxílio-doença NB 502.374.618-2, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e ao pagamento dos valores em atraso não atingidos pela prescrição (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), após o trânsito em julgado, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0001201-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007296
AUTOR: JAIR LOPES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS à revisão da RMI do(s) benefício(s) 31/502.278.251-7, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e ao pagamento dos valores em atraso não atingidos pela prescrição (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), após o trânsito em julgado, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

DESPACHO JEF - 5

0007287-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007151
AUTOR: FLAUDIVINA PEREIRA ALBERGARIA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ/AGU, intime-se a autarquia ré para ciência do laudo favorável e apresentação de eventual proposta de acordo.
2. Apresentada proposta de acordo, intime-se o autor para manifestação.
3. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.
4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso e aguarde-se o pagamento. Disponibilizado o valor em favor da parte, tornem conclusos para extinção da execução.

0003278-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007328
AUTOR: MAURA ESTER DENSER (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008059-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007211
AUTOR: VANDEIR MARTINS DE SOUZA (SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002802-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007330
AUTOR: PATRICIA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008925-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007210
AUTOR: DAMIANA TEREZA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003697-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007223
AUTOR: SEBASTIANA ELZA EVANGELISTA DE SOUSA (SP307460 - Zaqueu de Oliveira)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005775-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007216
AUTOR: MOISES NATIVIDADE DOS SANTOS (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006462-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007323
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007347-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007212
AUTOR: VALDOMIRO APRIGIO DE ARAUJO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004273-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007220
AUTOR: JOSE ALVES DE GOIS (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006369-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007215
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000297-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007191
AUTOR: ANTONIA ALICE DE ANDRADE (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004047-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007222
AUTOR: WILSON CANDIDO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005564-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007325
AUTOR: THAIS MOURA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP341813 - GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008030-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007321
AUTOR: MARIA DA PAZ LEITE SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003593-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007190
AUTOR: ANA DIAS DE CAMPOS (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008254-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007320
AUTOR: VIVIANE NASCIMENTO DA SILVA (SP347001 - JOSIANE MAYARA MANFREDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006894-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007322
AUTOR: ANA MARIA NUNES DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004225-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007189
AUTOR: FABIO OLIVEIRA (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000179-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332006740
AUTOR: ANTONIO CARLOS LANZA (SP296140 - DEBORAH SILVA WAKIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Sob pena de extinção do processo, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para atendimento da determinação pendente (evento 9).

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, e aguarde-se o pagamento. Disponibilizado o valor em favor da parte, tornem conclusos para extinção da execução.

0005397-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007217
AUTOR: FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001831-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007225
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007391-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007317
AUTOR: HENRIQUE MARTINS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do Comunicado Social anexado, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome, para reagendamento da perícia social.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Caso o comprovante de endereço não seja apresentado no prazo acima, e tendo em conta que a perícia social já não foi realizada pois o autor deixou de informar sua mudança ao Juízo, extinga-se o feito, sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, responda ao recurso interposto pelo réu. Com a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0002000-36.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007384
AUTOR: PAULO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004692-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007383
AUTOR: PAMELA CORDEIRO DOS SANTOS REIS (SP349931 - DÉBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000660-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007387
AUTOR: LARISSA COELHO VENANCIO DA CRUZ (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000898-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007386
AUTOR: PATRICIA FRANCISCA DE SOUZA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001314-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007385
AUTOR: LUCIA VIEIRA BARRETO (SP139213 - DANNY CHEQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002758-84.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332007315
AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS MOLINA
RÉU: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP

Baixo os autos em diligência.

Manifestem-se as corrés acerca do pedido formulado pela parte autora em seu pedido lançado no evento 35, notadamente sobre o cumprimento da tutela de urgência (evento 07), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0008990-15.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007363
AUTOR: EDILSON MOREIRA DA SILVA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) CLARICE GONCALVES DA SILVA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem os autores a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho.

Sustentam os demandantes que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu filho, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

Não se discute nos autos a qualidade de segurado do filho da autora, falecido, batendo-se o INSS, conforme documento de evento 02, fl. 44, apenas pela ausência de demonstração da qualidade de dependente da demandante e de sua dependência econômica em relação ao filho.

Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de mãe – que integra a segunda classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, II) – é indispensável haver prova nos autos da dependência econômica (Lei 8.213/91, art. 16, §4º).

Assim, impõe-se verificar se está caracterizada dependência econômica apta a configurar a qualidade de dependente da autora.

Na hipótese em exame, os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido. Com efeito, não existem nos autos documentos que comprovem a assunção (de forma essencial e não apenas complementar) de despesas da casa pelo filho da autora.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da dependência econômica, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 17/05/2018, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE os autores e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000174-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007359
AUTOR: VALDECI MARIA DE AZEVEDO (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte.

Sustenta a demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária

e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Em consulta ao sistema Dataprev Plenus (documento de evento 16), constata-se que JOSÉ CARLOS DA SILVA, filho da autora com o falecido, é beneficiário de pensão por morte. Portanto, como a presente demanda, eventualmente, poderá repercutir em sua esfera jurídica, determino sua inclusão no pólo passivo, como litisconsorte necessário. ANOTE-SE.

3. CITE-SE o corréu JOSÉ CARLOS DA SILVA. No mesmo prazo da contestação, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15/05/2018, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

5. INTIMEM-SE a autora e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001264-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332005968
AUTOR: JOSE ALVES FERNANDES (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário no 631.240, em 27/08/2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo, antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, afirmou o e. relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

Assentada a indispensabilidade do prévio requerimento ao INSS para ingresso em juízo, torna-se essencial a instrução da petição inicial não só com prova do indeferimento administrativo ("comunicado de decisão"), mas com cópia integral do processo administrativo. E isso porque, recorrendo o interessado às vias judiciais, competirá à Justiça Federal não só averiguar se a decisão do INSS viola ou não a Lei, tendo em conta as normas aplicáveis à espécie, mas também os fatos alegados à autarquia, os documentos apresentados, e até mesmo a eventual ausência de documentos essenciais à adequada instrução e análise do pedido administrativo.

Portanto, sem que se esclareça ao Juízo o conteúdo do processo administrativo - e essa prova compete à parte autora - inviável uma decisão de mérito quanto à alegada existência de ilegalidade na postura da Administração Pública.

Sendo assim, com amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, e considerando a natureza da presente demanda (pedido de aposentadoria), concedo o prazo de 40 (quarenta) dias à parte autora para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício ora pretendido, sob pena de extinção da ação, sem julgamento de mérito, por ausência de demonstração de interesse processual.

0006805-04.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007343
AUTOR: ISABELLA APARECIDA ALVES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) KEVILYN APARECIDA ALVES DA COSTA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) KATHEEN ALVES DA COSTA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem os autores a concessão de benefício de pensão por morte.

A coautora Isabella Aparecida Alves afirma que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Já os coautores Kevelyn Aparecida Alves da Costa e Katheen Alves da Costa afirmam ter recebido a pensão por morte, na qualidade de filhos do falecido, porém, alegam que o benefício foi cessado.

Requerem, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/05/2018, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE os autores e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008889-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007356
AUTOR: MARIA GONCALVES LACERDA DE SOUZA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte. Alternativamente, a autora requer a concessão de benefício assistencial para a filha do casal. A parte autora afirma que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de segurado. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. DECIDO.

SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada qualidade de segurado.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pelas autoras, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

PROVAS A PRODUZIR

2. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral (a) do requerimento administrativo de pensão por morte e (b) do requerimento de LOAS em favor de deficiente (pedido alternativo da ação).

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001142-74.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007341
AUTOR: BENEDITA FONTENELE MINELVINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: SALVIANA ROCHA DANTAS MONICA FERREIRA DANTAS JOAO PEDRO DANTAS ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) MARTA ROCHA MINELVINO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

Sustenta a demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Em consulta ao sistema Dataprev Plenus (documento de evento 16), constata-se que MARTA ROCHA MINELVINO, filha da autora com o falecido, é beneficiário de pensão por morte.

Consta também que a Sra. MONICA FERREIRA DANTAS e seus filhos com o falecido, SALVIANA ROCHA DANTAS e JOÃO PEDRO DANTAS ROCHAS, também são beneficiários de pensão por morte.

3. Diante do potencial conflito de interesses entre o litisconsorte passivo MARTA ROCHA MINELVINO e sua representante legal (a autora da ação), NOMEIO desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial da corré, nos termos do art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 07/06/2018, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

INTIMEM-SE a autora e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

5. CITEM-SE os corréus MONICA FERREIRA DANTAS, pessoalmente, e SALVIANA ROCHA DANTAS e JOÃO PEDRO DANTAS ROCHAS, na pessoa de sua representante legal, Sra. Mônica Ferreira Dantas, para, querendo, oferecer contestação e arrolar eventuais testemunhas, devendo apresentar o rol de testemunhas (acompanhado dos respectivos endereços e telefones) conjuntamente com a peça defensiva, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

6. Dê-se ciência à DPU, renovando-se o prazo para eventual apresentação de defesa pela corré MARTA ROCHA MINELVINO.

7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008961-62.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007357

AUTOR: ADELICE DE OLIVEIRA SILVA (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES, SP338077 - ADAILTON TRINDADE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

Sustenta o demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pelo demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15/05/2018, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE a autora e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008988-45.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007361

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ANUNCIACAO DOS SANTOS (SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

Sustenta o demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pelo demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15/05/2018, às 17h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE a autora e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000308-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007360
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUSA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

Sustenta o demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pelo demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15/05/2018, às 16h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE a autora e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008164-86.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007349
AUTOR: MARCIA MARIA DE MELO SILVA (SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho.

Sustenta a demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu filho, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

Não se discute nos autos a qualidade de segurado do filho da autora, falecido, batendo-se o INSS, apenas pela ausência de demonstração da qualidade de dependente da demandante e de sua dependência econômica em relação ao filho.

Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de mãe – que integra a segunda classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, II) – é indispensável haver prova nos autos da dependência econômica (Lei 8.213/91, art. 16, §4º).

Assim, impõe-se verificar se está caracterizada dependência econômica apta a configurar a qualidade de dependente da autora.

Na hipótese em exame, os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido. Com efeito, não existem nos autos documentos que comprovem a assunção (de forma essencial e não apenas complementar) de despesas da casa pelo filho da autora.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da dependência econômica, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/05/2018, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE a autora e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0008541-57.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007354
AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA (SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte. Sustenta a demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Em consulta ao sistema Dataprev Plenus (documento de evento 21), constata-se que SAYDI OLIVEIRA DE PAULA e LETICIA OLIVEIRA DE PAULA, filhos da autora com o falecido, são beneficiários de pensão por morte. Portanto, como a presente demanda, eventualmente, poderá repercutir em suas esferas jurídicas, determino sua inclusão no pólo passivo, como litisconsortes necessários. ANOTE-SE.

3. Diante do potencial conflito de interesses entre o litisconsorte passivo e sua representante legal (a autora da ação), NOMEIO desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial dos corréus, nos termos do art. 72, parágrafo único do Código de Processo Civil.

4. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/05/2018, às 16h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

5. INTIMEM-SE a autora e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

6. Dê-se ciência à DPU, renovando-se o prazo para eventual apresentação de defesa.

7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000118-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007358
AUTOR: CLAUDINEIA BERNARDES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho.

Sustenta a demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu filho, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

Não se discute nos autos a qualidade de segurado do filho da autora, falecido, batendo-se o INSS, conforme documento de evento 02, fl. 44, apenas pela ausência de demonstração da qualidade de dependente da demandante e de sua dependência econômica em relação ao filho.

Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de mãe – que integra a segunda classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, II) – é indispensável haver prova nos autos da dependência econômica (Lei 8.213/91, art. 16, §4º).

Assim, impõe-se verificar se está caracterizada dependência econômica apta a configurar a qualidade de dependente da autora.

Na hipótese em exame, os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Com efeito, não existem nos autos documentos que comprovem a assunção (de forma essencial e não apenas complementar) de despesas da casa pelo filho da autora.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da dependência econômica, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15/05/2018, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE a autora e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000171-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007367
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIBUTTI (SP380004 - JULIO CRESPIAN VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente aos processos apontados (que cuidavam de requerimento administrativo diverso).

2.O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 11 de julho de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000132

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003005-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011158

AUTOR: MARIA SELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de CÔNJUGE, afirma que era dependente economicamente do(a) preso(a) GEUSIVAN GOMES DA SILVA, fazendo jus ao benefício. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício.

Houve requerimento administrativo NB 177.638.744-6, DER em 01/03/2016.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do MPF acerca dos atos processuais, à vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a ver:

Art.201- A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Confirmam-se as redações do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, em analogia legal ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão em regime fechado e sem auferir renda;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;
- (iii) a condição de segurado de baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

Quanto ao recolhimento do segurado à prisão, tendo em vista que o benefício busca socorrer os dependentes do segurado que não pode trabalhar por estar recluso, é incabível a concessão de auxílio-reclusão no caso de instituidor cumprindo regime semiaberto, aberto ou mesmo trabalhando em regime fechado, devendo o mesmo estar obrigatoriamente cumprindo regime fechado e sem auferir renda.

Inequivocamente, cessa o benefício quando da progressão de regime prisional, da concessão de liberdade ou da aferição de remuneração.

Quanto à condição de segurado de baixa renda, os valores das Portarias do Ministério da Previdência Social acima citados foram atualizados da seguinte forma:

PERÍODO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

A partir de 01/01/2018 R\$ 1.319,18 - Portaria nº15, de 16/01/2018

A partir de 01/01/2017 R\$ 1.292,43 - Portaria nº8, de 13/01/2017

A partir de 01/01/2016 R\$ 1.212,64 - Portaria nº 1 de 08/01/2016

A partir de 01/01/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13 de 12/01/2015

A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014

A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013

A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012

A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011

A partir de 01/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 01/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010

A partir de 01/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009

De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 580391, TEORI ZAVASCKI)

Segundo o entendimento jurisprudencial predominante sobre o assunto, não há margem de discricionariedade no que se refere à apuração do salário-de-contribuição do segurado preso, sendo certo que, para fins de comparação com os limites sucessivamente fixados na legislação de regência, é necessário ter em consideração a remuneração “cheia”. Confirmam-se algumas ementas de julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - IMPROCEDENTE.

I- Remessa oficial tida por interposta provida. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Consoante os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (em anexo) o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de agosto de 2007, correspondia a R\$ 1054,99, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 710,08 pela Portaria nº 77, de 11.03.2008 IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

(AC 00258327420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...) Ressalte-se não ser possível considerar o salário do mês do recolhimento ao cárcere (outubro de 2006), por não corresponder ao rendimento integral do segurado, eis que a prisão ocorreu na primeira quinzena do mês, razão pela qual se observa o salário imediatamente anterior. Consigne-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao disciplinar o limite de remuneração, tomou por base a renda bruta mensal do segurado (art. 13). VII - Não comprovado o preenchimento desse requisito legal para concessão do auxílio-reclusão, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido.

(AC 00409823220084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013)

Além disso, em se tratando de segurado desempregado, a renda a ser considerada deve ser aquela do momento da prisão, ou seja, deve ser considerada a ausência de renda, consoante os seguintes precedentes (negrito nosso):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. OFENSA AO ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: “um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte” (QO 05); “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (QO 13); “é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles” (QO 18); “se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito” (QO 20); “é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma” (QO 22); “não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdãos que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia” (QO 24); “o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado” (QO 35); “não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual” (Súmula 43); “não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato” (Súmula 42). 3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos

autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X). 4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento. 5. No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda. 6. Portanto, o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário a posição hodierna desta TNU, que alinhando seu posição ao do STJ, firmou posição no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento reestei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento). 7. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejuízo, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. (PEDILEF 50026422420114047210, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 18/03/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

O tema foi recentemente objeto de Recurso Representativo de Controvérsia, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art.543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". **FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA** 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. **TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973** 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. **CASO CONCRETO** 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Quanto à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, constam conforme o artigo 16, do mesmo diploma legal, in verbis (grifo nosso):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Quanto à data de início do benefício (DIB), o mesmo é devido desde o recolhimento prisional, quando requerido até noventa dias depois deste; ou da data de entrada do requerimento (DER), quando requerido após 90 dias da prisão, conforme art. 74, I e II, da lei 8.213/91.

Ressalte-se que tal disposição não se aplica ao dependente incapaz, visto que contra o mesmo não corre prazo prescricional (conforme art. 197, I, do Código Civil), devendo, portanto para o mesmo, a DIB sempre ser fixada na data da prisão ou quando cessarem as remunerações do instituidor.

Do caso concreto.

Quanto ao recolhimento à prisão, ocorreu em 05/09/2015, não havendo informação de que tenha sido solto, progredido de regime ou fugido (conforme certidão de recolhimento prisional, fls. 22/23 do item 02).

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o recluso manteve vínculo empregatício de 01/06/2015 a 09/2015 (conforme CTPS, fls. 10/14 do item 02; e CNIS, item 11), restando cumprindo este requisito.

Quanto à condição de segurado de baixa renda, conforme consulta ao CNIS (item 11), a última remuneração integral auferida pelo segurado foi de R\$ 1.728,32 em agosto de 2015, pois em 09/2015, em razão da reclusão, o vencimento foi proporcional.

Assim, a renda do segurado é superior ao salário paradigma para o ano de 2015 (R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13 de 12/01/2015). Não preenchido o requisito.

Não preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o reconhecimento de que a parte autora não tem direito ao benefício de auxílio-reclusão, dispensável a avaliação dos demais requisitos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005454-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338010668

AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos

aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações. De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e

767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que a impossibilitou da realização de seu trabalho habitual, pelo período de 02 (dois) meses após 05 de agosto de 2017. Afirma, porém, que atualmente encontra-se capacitada para o seu labor habitual.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 27), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que, a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois esteve empregada até 21.07.2015.

A prorrogação proporcionada pelo período de graça, desde sua última contribuição em 21.07.2015 não foi capaz de alcançar a data de início da incapacidade em 05.08.2017.

Prescinde-se da análise da carência.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002960-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338010824

AUTOR: EDUARDA ALMEIDA ROCHA (SP379948 - GUILHERME MELCHIADES DIAS) NICOLY ALMEIDA ROCHA (SP379948 - GUILHERME MELCHIADES DIAS) ELISA ALMEIDA ROCHA (SP379948 - GUILHERME MELCHIADES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDUARDA ALMEIDA ROCHA, NICOLY ALMEIDA ROCHA e ELISA ALMEIDA ROCHA, representadas pela genitora, ELAINE LINARES ALMEIDA movem ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão e o pagamento dos valores em atraso. A parte autora, na qualidade de FILHAS MENORES, afirmam que eram dependentes economicamente do(a) preso(a) JOÃO MARCELO ROCHA, fazendo jus ao benefício. Não obstante, o instituto réu não deferiu o benefício.

Houve requerimento administrativo NB 181.861.742-8, DER em 17/03/2017.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Do mérito.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a ver:

Art.201- A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Sendo assim, sua regulamentação deve provir da legislação infraconstitucional, como o faz o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Tendo em vista que o benefício busca socorrer os dependentes do segurado que não pode trabalhar por estar recluso, é incabível a concessão de auxílio-reclusão no caso de instituidor cumprindo regime semiaberto, aberto ou mesmo trabalhando em regime fechado, devendo o mesmo estar obrigatoriamente cumprindo regime fechado e sem auferir renda.

Inequivocamente, cessa o benefício quando da progressão de regime prisional, da concessão de liberdade ou da aferição de remuneração.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, em analogia legal ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão em regime fechado;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;
- (iii) a condição de segurado de baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se a última remuneração integral do segurado (desconsideradas eventuais verbas excepcionais como férias, horas extras e rescisão contratual) com o valor paradigma estabelecido para aquele ano em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, a seguir:

- Portaria MPS/MF nº077 de 11/03/2008 – R\$ 710,08 (vigente a partir de 01/03/2008)
- Portaria MPS/MF nº048 de 12/02/2009 – R\$ 752,12 (vigente a partir de 01/02/2009)
- Portaria MPS/MF nº333 de 29/06/2010 – R\$ 810,18 (vigente a partir de 01/01/2010)
- Portaria MPS/MF nº407 de 14/07/2011 – R\$ 862,60 (vigente a partir de 01/01/2011)
- Portaria MPS/MF nº002 de 06/01/2012 – R\$ 915,05 (vigente a partir de 01/01/2012)
- Portaria MPS/MF nº015 de 10/01/2013 – R\$ 971,78 (vigente a partir de 01/01/2013)
- Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 – R\$ 1.025,81 (vigente a partir de 01/01/2014)
- Portaria MPS/MF nº013 de 09/01/2015 – R\$ 1.089,72 (vigente a partir de 01/01/2015)
- Portaria MPS/MF nº001 de 08/01/2016 – R\$ 1.212,64 (vigente a partir de 01/01/2016)
- Portaria MPS/MF nº008 de 13/01/2017 – R\$ 1.292,43 (vigente a partir de 01/01/2017)

Cabe ressaltar que, no caso de segurado desempregado no momento da prisão, resta incabível o argumento de que sua renda corresponderia a zero e, portanto, enquadrar-se-ia no requisito de baixa renda. Tal período de desemprego não teve possuir qualquer influência sobre a análise deste requisito.

Embora seja questão bastante controversa, unificou-se na jurisprudência o entendimento de que o requisito de baixa renda deve ser interpretado literalmente, ou seja, “o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.”, desconsiderados os períodos de desemprego.

Neste sentido (grifo nosso):

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (PEDLEF 200770590037647 - RELATOR - ALCIDES SALDANHA LIMA - TNU - JULGADO EM 24.11.2014 - DOU 19.12.2011)

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, constam conforme o artigo 16, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No tocante à data de início do benefício (DIB), o mesmo é devido desde o recolhimento prisional, quando requerido até noventa dias depois deste; ou da data de entrada do requerimento (DER), quando requerido após 90 dias da prisão, conforme art. 74, I e II, da lei 8.213/91.

Resalte-se que tal disposição não se aplica ao dependente incapaz, visto que contra o mesmo não corre prazo prescricional (conforme art. 197, I, do Código Civil), devendo, portanto para o mesmo, a DIB sempre ser fixada na data da prisão ou quando cessarem as remunerações do instituidor.

Do caso concreto.

Quanto ao recolhimento à prisão, ocorreu em 06.03.2017, permanecendo preso em regime fechado ao menos até a emissão da certidão de recolhimento prisional em 23.03.2017 (fls. 08/09 do item 02 dos autos), não havendo notícia de alteração nesta condição.

Quanto à qualidade de segurado, anoto que tal requisito resta preenchido, visto que, em consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que a parte autora estava empregada quando ocorreu a prisão (item 19 dos autos).

Quanto à condição de dependente, trata-se de filhas do detento, logo sua condição de dependente é presumida.

Quanto à condição de baixa renda, observo que o valor do último salário integral do segurado (aliás, mesmo considerando o último ano) conforme CNIS (item 19 dos autos) sempre foi superior ao salário paradigma vigente quando da reclusão (R\$ 1.292,43), conforme Portaria MPS/MF nº008 de 13/01/2017.

No tocante a alegação da parte autora que o valor do salário do detento é pouco superior ao salário paradigma, não restou comprovado, pois conforme CNIS anexado aos autos, todos os últimos salários do recluso superam, e em muito, o salário de R\$ 1.292,43 vigente na Portaria MPS/MF nº008 de 13/01/2017.

Ainda, do holerite apresentado pela parte autora, observo que mesmo o salário líquido no valor de R\$ 1.6644,61 (fl. 15 do item 02), ultrapassa o salário limite fixado pela Portaria Interministerial.

Assim, não preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o reconhecimento de que a parte autora não tem direito ao benefício de auxílio-reclusão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001421-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011205

AUTOR: EVANIM ALVES DOS SANTOS (SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretensão mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensão complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

A parte autora passou por perícia médica judicial em Clínica Geral que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos.

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

Foi designada perícia médica em ortopedia, mas a parte autora faltou na perícia e permaneceu inerte após intimada para se manifestar sobre a sua ausência.

Considerando que a perícia é do interesse da parte autora para comprovar seu estado de saúde, e tendo em vista que cabe a parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC, julgo improcedente o pedido.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002974-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338010669

AUTOR: IVETE GOMES SERAFIM (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IVETE GOMES SERAFIM move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do

Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado

a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações. De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondilartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que a impossibilitou para a realização de seu trabalho habitual nos períodos de 10 de fevereiro de 2014 até 24 de junho de 2015. Após recuperou sua capacidade para o trabalho. Ainda, afirma a perita que houve novo período de incapacidade entre 03 de novembro e 03 de dezembro de 2016. Porém, esclarece que atualmente não há incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Tendo em vista que no primeiro período de incapacidade atestada a autora estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, e quanto ao segundo período não há pedido administrativo, o pleito é improcedente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005688-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338010660
AUTOR: MARIA ROZINEUDA DA SILVA VIEIRA (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS, SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ROZINEUDA DA SILVA VIEIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em

prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para reaver a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações. De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição

referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade no período de 26 de setembro de 2016 até março de 2017, estando, atualmente, capacitada para o trabalho. Tendo em vista que a parte autora recebeu o benefício auxílio doença no período em que houve incapacidade, conforme fixado pela perícia médica judicial, o pedido improcede, uma vez a parte autora encontra-se capacitada atualmente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000444-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6338010880

AUTOR: PRIGOMA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diviso que a ré não opôs resistência a pretensão inicial, uma vez que a matéria encontra dispensa de defesa veiculada na Portaria PGFN nº 502/2016.

Entendo que o reconhecimento do pedido enseja o acolhimento do valor postulado pela parte autora a título de repetição de indébito, uma vez que a resistência oferecida pela União encontra-se desprovida de elementos que desconstituam o montante postulado e apuração de sua correção fora possível na fase de conhecimento.

Assim, patente a ocorrência de extinção do feito com resolução do mérito amparada na alínea "a" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do CPC, para declarar o direito da parte autora a repetir os valores recolhidos a título de COFINS no que concerne à majoração da alíquota de 3% para 4%, prevista no artigo 18 da Lei 10.684/2003, no importe de R\$ 7.892,73 para 01/2018, referente às competências de 11/2012 a 12/2014, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.IC.

0002184-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002408

AUTOR: GERALDO TERTULIANO DE LIMA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GERALDO TERTULIANO DE LIMA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos

submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, analiso os períodos mencionados pela parte autora na inicial apenas para verificação do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o(s) seguinte(s) período(s):

- (i) 01/09/2010 A 31/12/2010
- (ii) 01/11/2011 A 30/11/2011;
- (iii) 01/06/2012 A 31/12/2012;
- (iv) 01/03/2013 A 30/04/2013;
- (v) 01/01/2014 a 30/04/2015

Quanto aos períodos de 01/09/2010 a 30/06/2011, de 01/11/2011 a 30/11/2011, de 01/06/2012 A 31/12/2012, de 01/03/2013 a 30/04/2013 e de 01/01/2014 a 30/04/2015 - GERALDO TERTULIANO DE LIMA - ME, restam reconhecidos como laborados pelo autor como micro empresário individual, tendo em vista o autor apresentou cópia do requerimento de empresário (fl. 1 – doc. 15); comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda na fonte de 2011 da empresa GERALDO TERTULIANO DE LIMA - ME (fl. 2 – doc. 15); GFIP's de 09/2010 a 06/2011 (fls. 4/21 – doc. 15); GPS da empresa GERALDO TERTULIANO DE LIMA – ME de 11/2011 (fl. 22 – doc. 15); GFIP's de 11/2012 (fls. 24 – doc. 15), de 06/2012 a 12/2012 (fls. 26/38 – doc. 15); de 03/2013 a 04/2013 (fls. 40/41 – doc. 15); GPS da empresa de GERALDO TERTULIANO DE LIMA – ME de 01/2010, 09/2010 a 06/2011, 11/2011, 06/2012 a 12/2012, 03/2013 a 04/2013, 10/2013, 01/2014 a 10/2014.

O autor comprova o exercício da atividade, pois apresenta requerimento de empresário que registra início da atividade em 01/02/2010.

Ocorre que as contribuições estão registradas no CNIS como extemporâneas e, ainda, o valor recolhido foi inferior ao valor mínimo exigido para alcançar o salário de contribuição de 1 salário mínimo. Não houve suplementação das contribuições. As contribuições previdenciárias foram recolhidas pela alíquota de 11%, conforme CNIS, portanto, não podem ser consideradas, uma vez que o correto seria o recolhimento à alíquota de 20%, conforme art. 21, da lei 8.212/91. Uma tal redução só poderia ser feita “no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição”, conforme artigo 21, §2º I e II da Lei 8.212/91, justamente este o benefício que a parte autora pretende titularizar e pleiteia nesta ação.

Ainda, as GPS's de empresa apresentadas não especificam a quais segurados se refere o montante recolhido.

A ausência de prova nesse sentido impõe a conclusão de que não houve o dito recolhimento.

Portanto, uma vez descumprido o dever de contribuir ao regime geral pelo valor mínimo legalmente exigido, as contribuições vertidas devem ser complementadas, conforme § 3º do artigo 21 da Lei 8.212/91, administrativamente.

Os demais períodos foram reconhecidos administrativamente.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF até a data do requerimento administrativo do benefício (DER: 26.05.2015), a parte autora soma

- 31 ano(s), 04 mês(es) e 12 dia(s) de tempo comum,

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao INSS que anote como tempo de serviço comum, os interregnos de 01/09/2010 a 30/06/2011, de 01/11/2011 a 30/11/2011, de 01/06/2012 A 31/12/2012, de 01/03/2013 a 30/04/2013 e de 01/01/2014 a 30/04/2015 - GERALDO TERTULIANO DE LIMA - ME, sob a condição de segurado contribuinte individual, restando autorizado o autor a indenizar o INSS segundo os ditames previstos na lei n. 8212/91, caso pretenda a utilização desses períodos para a obtenção de benefício previdenciário o qual preveja, como condição, a devida indenização por meio de contribuição previdenciária nos períodos em questão. Fica o INSS condenado a fornecer ao autor os meios

(guias/valores/procedimentos/orientações) que propiciem o adimplemento da devida indenização do INSS quanto ao período ora reconhecido como correspondente a tempo laborado na condição de segurado contribuinte individual.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004736-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338010783

AUTOR: ADONISE MARIA DE LIMA MONTEIRO (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADONISE MARIA DE LIMA MONTEIRO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações. De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que a impossibilita da realização de seu trabalho habitual no período de 28.02.2017 a 01.05.2017. Esclarece, ainda, que após recuperou sua capacidade laboral.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 33), verifico que o requisito -resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 28.02.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que recuperou a mesma, contribuindo com a quantidade necessária após nova filiação ao RGPS.

Quanto à impugnação do laudo pericial, observo que a D. Perita tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 618.294.979-5.0), desde a data do requerimento administrativo, em 19.04.2017, conforme consulta ao TERA anexada aos autos, até 01.05.2017 (data em que a parte autora recuperou a capacidade laboral, conforme perícia médica judicial).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 618.294.979-5.0), desde a data do requerimento administrativo, em 19.04.2017, até 01.05.2017 (data em que a parte autora recuperou a capacidade laboral, conforme perícia médica judicial).

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

O perigo de dano não revela-se, uma vez trata-se de recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos visto que já decorreu o prazo de duração do benefício, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA,

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0000449-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338003603
AUTOR: ALDO LOPES DE ARAUJO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.827.036-8, DER em 14/03/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 23/07/1980 a 10/08/1981 (laborado na empresa MERCEDES BENZ);
- (ii) de 24/05/1982 a 01/07/1983 (laborado na empresa TRAMBUSTI-NAUE);
- (iii) de 25/06/1986 a 01/09/1995 (laborado na empresa METALFRIO);
- (iv) de 24/11/2004 a 27/02/2009 (laborado na empresa LAVRITA);

Dispensável o reconhecimento do(s) período(s) (i) e (ii), visto que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Quanto a parte do período (iii), de 25/06/1986 a 28/02/1989, igualmente houve o reconhecimento administrativo.

Quanto a parte do(s) período(s) (iii) - 01/03/1989 a 01/09/1995, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 18 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao(s) período(s) (iv), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído inferior ao limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 22 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (iii). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 34 anos, 09 meses e 22 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum) ou 11 anos, 04 meses e 03 dias de tempo especial.

Verifico que também está(ão) atendido(s) o(s) requisito(s), da carência (376 meses), da idade mínima (58 anos) e do pedágio (34 anos, 00 meses, 04 dias).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s) de 01/03/1989 a 01/09/1995 (laborado na empresa METALFRIO);
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL (NB 177.827.036-8, DER em 14/03/2016), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 34 anos, 09 meses e 22 dias de tempo comum.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPD.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005678-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338010662

AUTOR: VANIA PEREIRA BONFANTE (SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VANIA PEREIRA BONFANTE move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a

configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações. De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 27.07.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 22), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 01.01.2016 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 07/2017, antes de caracterizada a incapacidade, em 27.07.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, estava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Ademais, observo que é dispensável, visto que a doença que acomete a parte autora, conforme laudo pericial, está contida na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante no artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001.

No tocante à implantação do benefício na data do último requerimento administrativo, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com acréscimo de 25%, tendo em vista a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa desde a data da citação do INSS, em 14.09.2017, tendo em vista que não há requerimento administrativo após a data da incapacidade.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com acréscimo de 25%, tendo em vista a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa desde a data da citação do INSS, em 14.09.2017, tendo em vista que não há requerimento administrativo após a data da incapacidade.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004516-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338010665

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (SEIS) meses da data da perícia judicial realizada em 19.10.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde abril de 2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 26), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 31.07.2016, observando a prorrogação do §4º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Ainda, no tocante à implantação do benefício desde a data do indeferimento do benefício pela Autarquia-Ré (31/08/2015), o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, a autora é sucumbente.

Em relação às impugnações dos laudos, observo que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 618.423.381-9), desde sua data do indeferimento, em 02.05.2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 618.423.381-9), desde sua data do indeferimento, em 02.05.2017.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (19.10.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003525-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011159

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.752.202-1, DER em 22/07/2016).

Ciudad, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material,

desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anoto que a regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57. § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à lei 9032/95 deve ser apreciados à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do tempus regit actum.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83).

Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme Jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA.

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em obediência ao princípio "tempus regit actum", é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015).

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 16/03/1987 a 17/01/1990 – TRW AUTOMOTIVE e

(ii) de 25/05/1992 a 05/03/1997 – TRW AUTOMOTIVE

Os períodos restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que a parte autora encontrava-se exposta a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período de 16/03/1987 a 17/01/1990 e 25/05/1992 a 05/03/1997, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 22/07/2016), a parte autora soma 30 anos e 07 meses de tempo de serviço/contribuição e idade 53 anos, 10 meses e 11 dias.

Neste panorama, a autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.752.202-1), desde a data do requerimento administrativo, DER em 22/07/2016, porém soma 84 pontos, insuficientes à concessão da aposentadoria pelas regras 85/95.

Cabe destacar que o autor postulou a concessão do benefício desde 18/01/2017, data em que o benefício foi habilitado. É importante mencionar que a DER corresponde à data do agendamento do benefício em 22/07/2016, e esta é a data a ser considerada para fins de cálculo da renda mensal inicial e dos requisitos, inclusive as regras 85/95, uma vez que não há prova de requerimento administrativo em 18/01/2017.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o período de 16/03/1987 a 17/01/1990 e 25/05/1992 a 05/03/1997;
2. IMPLANTAR benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.752.202-1) desde a DER em 22/07/2016, computando tempo de contribuição/serviço de 30 anos e 07 meses de tempo de serviço/contribuição e idade 53 anos, 10 meses e 11 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 22/07/2016), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (55 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004816-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338010666

AUTOR: MARIA JACQUELINE ESCOBAR RIOSECO (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JACQUELINE ESCOBAR RIOSECO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 14.03.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 21), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora esta empregada desde 01/07/2015 na empresa Pulu Mercado Ltda.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à implantação do benefício na data do último requerimento administrativo, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de Auxílio Acidente desde a data da citação do INSS, em 09.08.2017, tendo em vista que não há requerimento administrativo após a data da incapacidade.

Ainda, observo que o INSS não deferiu o benefício auxílio doença para a autora.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO ACIDENTE desde a data da citação do INSS, em 09.08.2017, tendo em vista que não há requerimento administrativo após a data da incapacidade.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPD.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

Cuida-se de ação ajuizada por RENATO MASCHI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a restituição de imposto de renda referente aos anos-calendários de 2014 a 2016.

O autor argumenta que restou impedido de receber o valor da restituição por não manter conta-corrente ativa.

Assim, postula a liberação dos valores via saque em caixa do Banco do Brasil.

Citada a União Federal argumentou que o impedimento do levantamento decorreu pelo fato do contribuinte não indicar conta-corrente para crédito, bem como que possui débito com a União, o que importaria a compensação.

Procedimento Administrativo anexado aos autos. A Receita Federal informou que não houve compensação dos créditos com os débitos tributários.

O autor, à vista do procedimento administrativo, argumentou que a compensação tributária não pode ser realizada à revelia de concordância do contribuinte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Diviso ser incontroversa a existência de saldo de imposto de renda a restituir em favor do autor, nos anos-calendários de 2014 a 2016.

O conflito, primeiramente, reside no direito ao levantamento no caixa do Banco do Brasil, postulado pelo autor.

A Instrução Normativa RFB nº 76/2001 prevê que:

Art. 3º. Os valores das restituições serão repassados aos bancos integrantes da rede de recepção de declarações, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a cada lote de processamento, com antecedência de cinco dias úteis da data a partir da qual ficarão disponíveis para pagamento aos destinatários.

anexoOutros.action?idArquivoBinario=0

§ 3o Na hipótese de não haver indicação de conta corrente ou de conta de poupança na declaração de ajuste, ou de indicação com dados incorretos que impeçam sua identificação, a restituição ficará disponível no Banco do Brasil, que providenciará o crédito em conta corrente ou de poupança que vier a ser indicada pelo contribuinte.

anexoOutros.action?idArquivoBinario=0

Segundo orientações da Receita Federal encontrada no site da instituição nota-se que:

Resgate da Restituição

O pagamento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) é efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exclusivamente mediante crédito em conta-corrente bancária ou poupança de titularidade do beneficiário, informada na Declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física (DIRF), admitida as exceções no caso de contribuinte falecido, menor de idade, incapaz ou com saída definitiva do país.

O valor da restituição do IRPF é atualizado pela taxa Selic, acumulada a partir do mês de maio do ano de exercício da declaração até o mês anterior ao pagamento, mais 1% no mês do depósito. Uma vez encaminhado ao banco, o valor da restituição não sofrerá atualizações, independentemente da data em que o contribuinte receba a restituição.

O contribuinte que consultar a situação de sua restituição no sítio da RFB, e verificar, dentro do prazo de um ano da disponibilização da restituição na rede bancária, alguma divergência relacionada ao banco, agência ou conta-corrente informada no pedido de pagamento de restituição deverá entrar em contato com a Central de Atendimento do Banco do Brasil por meio dos telefones 4004-0001 (capitais), 0800-729-0001 (demais localidades) e 0800-729-0088 (telefone especial exclusivo para deficientes auditivos) ou pessoalmente em qualquer agência do Banco do Brasil para corrigir as informações e solicitar novo agendamento do crédito.

Como se depreende, não há previsão de pagamento diretamente no caixa do Banco do Brasil. A hipótese alternativa ao crédito em conta decorre de eventual divergência relacionada ao banco, agência ou conta-corrente, cabendo ao contribuinte contactar a Central do Banco do Brasil.

Não obstante a resistência da União em franquear o levantamento nos moldes postulados pelo autor não padecer de ilegalidade, e, neste aspecto, o autor não tem direito de exigir da União o cumprimento da obrigação nos exatos moldes em que pretende, tendo o autor trazido a Juízo o conflito de interesse, impõe-se o reconhecimento de seu direito ao crédito, o qual se dará, então, nos mesmos moldes das condenações judiciais em geral sofridas pela Fazenda Nacional.

No tocante ao procedimento de compensação de ofício sustentado pela União, em que pese não ter sido concretizado pela Receita Federal, comporta ser analisado, já que dessa premissa resulta o reconhecimento ou não do direito do autor em haver a restituição do imposto de renda, objeto da controvérsia.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DO FISCO REALIZA-LÁ DE OFÍCIO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Inexiste dispositivo legal autorizando a Fazenda Nacional a proceder compensação tributária de ofício e, em caso de não-concordância do contribuinte com os valores encontrados, proceder a retenção dos respectivos créditos.

2. O Decreto 2.138, de 29.01.97, em seu art. 6º, extrapolou a sua função regulamentadora.

3. A compensação é regida por dispositivos que consagram ser um direito do contribuinte, a quem lhe é outorgado a opção de realizá-la ou não.

4. A homenagem ao princípio da legalidade tributária não autoriza a prática de compensação de ofício pelo fisco e a retenção de créditos do contribuinte.

5. Recurso especial não-conhecido.

(STJ, Primeira Turma, Resp 938097/PR, Relator Ministro José Delgado, DJe 16/04/2008)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÕES INDEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1.O prequestionamento é o enfrentamento de questão jurídica pela Corte regional sem a necessidade de expressa alusão à norma jurídica aplicada.

2.É ilegal a conduta da Administração tributária que procede à compensação de ofício de créditos do contribuinte, decorrentes de indevidas retenção em proventos de aposentadoria especial de anistiaido com débitos do mesmo contribuinte sem sua anuência.

3.Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

4.Recurso especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, Resp 948.361/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 25-03-2009)

Assim, comungo do entendimento exposto pela Corte Superior para reconhecer ilegal o procedimento de compensação de ofício.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para declarar o direito do autor em haver os valores de imposto de renda a restituir relativo aos anos-calendários de 2014 a 2016. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente segundo as regras administrativas concernentes, e, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013. Transitado em julgado, expeça-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

MAURINA GOMES SOUZA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para reverter a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações. De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual (auxiliar de limpeza), na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 15.05.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada na data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 20).

No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença cessado anteriormente, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade total e temporária. Portanto, neste ponto, a autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE, desde o dia seguinte a cessação do benefício auxílio doença (NB 6041757067), em 15.05.2017, nos termos do artigo 86, § 2º da Lei 8.213/91.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO ACIDENTE, desde 16.05.2017, dia seguinte a cessação do benefício auxílio doença (NB 6041757067), que ocorreu em 15.05.2017.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005020-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338010695

AUTOR: LUZIVAN RODRIGUES OLIVEIRA DOURADO (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUZIVAN RODRIGUES OLIVEIRA DOURADO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza na ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou

incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações. De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que a impossibilitou da realização de seu trabalho habitual, no período de 02/02/2015 (data do atropelamento) até 15/10/2015 (data da radiografia do úmero apresentando boa consolidação).

Informa, ainda, que atualmente encontra-se capacitada para seu labor habitual.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 25), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora estava empregada desde é X01.03.2014 até 03/2018.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 611.117.204-6) desde a data do requerimento administrativo, em 08.07.2015, conforme requerimento apresentado pela parte autora (fl. 07 do item 02), até 15.10.2015 (data em que a autora recuperou a capacidade laborativa, conforme perito médico judicial).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 611.117.204-6) desde a data do requerimento administrativo, em 08.07.2015, conforme requerimento apresentado pela parte autora (fl. 07 do item 02), até 15.10.2015 (data em que a autora recuperou a capacidade laborativa, conforme perito médico judicial).

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP.

O perigo de dano não revela-se, uma vez trata-se de recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos visto que já decorreu o prazo de duração do benefício, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA,

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinzenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003205-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011200

AUTOR: JOLVINO ALVES PEREIRA NETO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOLVINO ALVES PEREIRA NETO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os

requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Quanto aos períodos de tempo especial.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s) laborados nas empresas:

(i) Bunge Fertilizantes (19/08/1980 a 26/01/1992 e de 04/05/1992 a 16/09/1992)

(ii) Willis Services Temporários (12/01/1997 a 11/04/1997)

(iii) Alpargatas (01/12/1992 a 06/07/1995)

(iv) Rhodia (13/04/1997 a 06/03/2014)

Quanto ao período (i), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 140 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro, conforme pesquisa realizada no CREASP (<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/89662618/trf-3-judicial-i-capital-sp-14-04-2015-pg-892>).

Em relação ao período (ii), não deve ser reconhecido como tempo especial, uma vez que no PPP acostado nas fls. 161/162, não consta o nome do profissional legalmente habilitado para prestação das informações.

Quanto ao(s) período(s) (iii), também resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB até 05.03.1997 e igual ou superior a 90dB após referida data, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 145 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro, conforme consulta ao site <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/89662618/trf-3-judicial-i-capital-sp-14-04-2015-pg-892>.

Em relação ao período (iv), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 90dB até 17/11/2003 e igual ou superior a 85dB após referida data, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 164 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao período (ii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o PPP apresentado (fls. 161 do item 02), não informa qualquer responsável técnico.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (iii), (iv), de 19/08/1980 a 26/01/1992, de 04/05/1992 a 16/09/1992, de 01/12/1992 a 06/07/1995 e de 13/04/1997 a 06/03/2014. Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando os períodos acima reconhecidos, até a data do requerimento

administrativo do benefício (DER em 16.06.2014), a parte autora soma:

- 44 ano(s), 07 mês(es) e 08 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum,
- 31 ano(s), 03 mês(es) e 21 dia(s) de tempo especial,

Verifico que também está(ão) atendido(s) o(s) demais requisito(s).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo em 16.06.2014 ou a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 46/170.516.981-0, com DER em 16.06.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 19/08/1980 a 26/01/1992, de 04/05/1992 a 16/09/1992, de 01/12/1992 a 06/07/1995 e de 13/04/1997 a 06/03/2014.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com tempo de serviço de - 44 ano(s), 07 mês(es) e 08 dia(s) ou APOSENTADORIA ESPECIAL, com tempo de serviço de 31 ano(s), 03 mês(es) e 21 dia(s), o que for mais vantajoso, DESDE a data do requerimento administrativo (DER: 16.06.2014).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004430-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338010661
AUTOR: GILDASIO CAJUEIRO SILVA JUNIOR (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GILDASIO CAJUEIRO SILVA JUNIOR move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para reverter a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar

exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações. De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. (laudo item 21)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 01.07.2012, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 31).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data de cessação do Auxílio Doença (NB 5524874892), em 28.09.2016, conforme requerido pela parte autora na inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data de cessação do Auxílio Doença (NB 5524874892), em 28.09.2016, conforme requerido pela parte autora na inicial.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003398-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338010910

AUTOR: OSVALDO BATISTELLA (SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OSVALDO BATISTELLA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S. objetivando declaração de inexigibilidade da cobrança até que outra ação judicial defina o real devedor dos valores.

A parte autora narra que está sendo cobrado pela ré de valores referentes ao NB 552.675.848-2, recebidos após a morte da titular GIOVANA BATISTELLA (filha do autor); relata que o valor, na verdade, foi retirado pelo segundo titular da conta, ROBSON RAINERI (noivo da falecida); que ROBSON também ingressou com ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº1017778.98-2015.8.26.0564, a qual, ao final, definirá quem são os legítimos herdeiros da falecida e, portanto, de quem devem ser cobrados os valores pagos indevidamente.

O INSS, em contestação, argumenta que tanto na certidão de óbito, quanto em escritura de inventário, resta atestado que a falecida GIOVANA BATISTELLA era solteira e que seus herdeiros legítimos seriam seus pais OSVALDO BATISTELLA e JULIA DOS SANTOS BATISTELLA; logo, entende que o responsável pelo ressarcimento é o sucessor, o autor.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

Nada mais tendo sido requeridos pelas partes, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito.

O cerne da controvérsia reside na legalidade da cobrança em detrimento do autor, na qual o INSS imputa ilegalidade no levantamento de resíduo de benefício previdenciário (NB 552.675.848-2).

Conforme procedimento administrativo (item 18 dos autos), o recebimento indevido refere-se ao período de 01/08/2014 a 31/08/2014 do NB 552.675.848-2; além disso, conforme certidão de óbito, a titular do benefício GIOVANA BATISTELLA, filha do autor, faleceu em 31/08/2014; ou seja, resta inequívoco que o valor pago pelo INSS era integralmente devido à falecida, não havendo parcela indevida, todavia, este valor não foi recebido em vida, visto que foi pago em 03/09/2014.

Não há dúvidas quanto ao direito dos sucessores em receber os valores devidos e não recebidos em vida pelo segurado falecido, conforme art. 112 da lei 8.213/91:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O próprio INSS admite em sua contestação que os herdeiros da falecida são seus pais OSVALDO BATISTELLA e JULIA DOS SANTOS BATISTELLA. Em suma, o INSS cobra a devolução do valor de resíduo previdenciário daqueles que entende serem os próprios sucessores legitimados a recebê-lo. Estabelece-se aqui um tautologismo evidente.

Por fim, uma vez que o valor de resíduo previdenciário era integralmente devido, e que este foi pago aos sucessores, em tese, legítimos da falecida, não se verifica qualquer ilegalidade no pagamento.

Caso a condição dos sucessores se altere posteriormente (por conta do resultado da ação nº1017778.98-2015.8.26.0564), caberá então ao sucessor legítimo adotar as providências necessárias na esfera adequada para reaver os valores de quem incorretamente os recebeu, e não ao INSS.

Por fim, e conforme assinalado, não se cogitando de pagamento indevido de benefício previdenciário, não houve prejuízo patrimonial do INSS, de modo que não há dano a ser reparado no que tange à autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a cobrança vinculada ao NB 552.675.848-2, referente ao período de apuração de 01 a 31/08/2017 em detrimento da parte autora, declarando inexigível o débito constituído pelo INSS.

MANTENHO A TUTELA PROVISÓRIA por seus próprios fundamentos. Oficie-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0005718-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338010764

AUTOR: LUIZA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para reverter a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações. De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória n.ºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 08.11.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 25.04.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 21).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 5156628512), desde sua data de cessação, 25.04.2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 5156628512), desde sua data de cessação, 25.04.2017.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (SEIS) meses a contar da realização da perícia judicial (08.11.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003535-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011160

AUTOR: LEONIR HENRIQUETA LOPES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade (NB: 180.029.490-2), desde a data do requerimento administrativo (16/12/2016), com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, à documentação coligida pela parte autora, força probatória. Outrossim, sustenta que a parte autora, no procedimento administrativo, não atingindo a carência necessária à concessão do benefício.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme CNIS anexado aos autos.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2013, ano em que a autora implementou o requisito etário (nascida em 04/08/2013), corresponde a 180 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2013.

A autora colacionou cópia da CTPS e declarações demonstrando os vínculos laborativos e, em especial, certidão emitida pela Secretaria de Estado de Educação que faz prova da atividade no período de 01/02/1981 a 31/01/1982. Assim procede a pretensão de cômputo para fins da apuração da carência necessária para concessão do benefício almejado.

No tocante aos demais períodos, como bem apurado pela contadoria judicial, encontram-se registrados no CNIS, devendo ser computados como carência.

Consoante parecer da contadoria, a autora, na data do requerimento administrativo (16/12/2016), computava 187 meses, cumprindo a carência legal.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos para efeito no cômputo.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (16/12/2016), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 85% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 180.029.490-2), devido a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2016), com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício;
2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo (16/12/2016).

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

A concessão não implica o pagamento de atrasados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

0003371-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011157

AUTOR: CLEONICE OCHOA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.358.643-2, DER em 03/06/2016).

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anote que a regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57. § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à lei 9032/95 deve ser apreciados à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91. A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do tempus regit actum. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83). Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme Jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA.

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em obediência ao princípio "tempus regit actum", é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015).

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 04/07/2003 a 11/04/2015 – Fundação do ABC

O período resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que a parte autora comprova, com a juntada do PPP/laudo técnico aos autos, que esteve exposta à vírus, bactérias e parasitas, cujo enquadramento legal se faz com o descrito nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.2 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.04/99.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 03/06/2016), a parte autora soma 30 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição e idade 58 anos e 24 dias.

Neste panorama, a autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.358.643-2), desde a data do requerimento administrativo, DER em 03/06/2016.

A parte autora também faz jus ao benefício, se mais vantajoso, nos termos da MP 676/15 (18/06 a 04/11/2015) ou Lei 13.183/15 (a partir de 05/11/2015), pois fez 30 anos, 07 meses e 26 dias, idade 58 anos e 24 dias, totalizando 88 pontos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o período de 04/07/2003 a 11/04/2015;
2. IMPLANTAR benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.358.643-2) desde a DER em 03/06/2016, computando tempo de contribuição/serviço de 30 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição e idade 58 anos e 24 dias ou, se mais vantajoso, o benefício nos termos da MP 676/15 (18/06 a 04/11/2015) ou Lei 13.183/15 (a partir de 05/11/2015), pois fez 30 anos, 07 meses e 26 dias, idade 58 anos e 24 dias, totalizando 88 pontos.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 03/06/2016), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (59 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005502-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338010667

AUTOR: SILVIO PRESBITERIO DA COSTA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SILVIO PRESBITERIO DA COSTA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Ciãdo, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os

requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 26.09.2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 19), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 22.06.2014.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio doença (nb 6071567037, com DIB em 30.07.2014), desde sua

data de cessação, em 04.07.2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECEER o benefício de Auxílio Doença (nb 6071567037, com DIB em 30.07.2014), desde sua data de cessação, em 04.07.2017.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do processo de reabilitação, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006011-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338011209

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de vício, pugnando pela nulidade do julgado.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Ademais, no laudo pericial do item 19 consta que a parte não apresentou exames complementares por ocasião da perícia e, da mesma forma, tais documentos não foram apresentados pelo autor por ocasião das manifestações dos movimentos 18 e 23, de modo que não era possível ao Juízo analisar a prova.

Por fim, a cessação administrativa foi realizada anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 13.457/17 no art. 101, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não havendo ilegalidade nesse ponto.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004658-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338010748

AUTOR: JOSE ANTONIO FURTADO FILHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de contradição, uma vez que o pedido inicial é referente à concessão do benefício nº. 613.696.817-0, data do requerimento administrativo em 17.03.2016, época em que o autor detinha a qualidade de segurado e encontrava-se incapacitado.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

A análise da qualidade de segurado e a carência são observadas na data do início da incapacidade do autor, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001175-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011207

AUTOR: ANDERSON NUNES DOS SANTOS (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário/assistencial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Quanto à necessidade de requerimento administrativo.

O julgamento pelo STF de RE 631.240/MG pôs fim à discussão relativa à necessidade de requerimento administrativo frente ao INSS para configurar interesse processual nos casos de benefícios previdenciários ou assistenciais.

O julgado paradigmático estabelece duas sistemáticas, uma voltada para os casos protocolados antes de 03/09/2014, anteriores ao acórdão; e outra para todos os casos futuros, protocolados após 03/09/2014.

Quanto aos processos protocolados após 03/09/2014, aplica-se o seguinte (grifo nosso):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

(...) 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)

(RE 631240 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a) - ROBERTO BARROSO / STF / Data da decisão – 03.09.2014)

Quanto aos casos posteriores ao julgado do STF, não restam mais dúvidas sobre a interpretação a ser aplicada.

Fixa-se a regra geral que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS”.

Guardadas as seguintes exceções:

- (i) quando excedido o prazo legal para análise: o prazo legal é de 45 dias (conforme artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91) e se refere ao decurso entre o atendimento do requerente e a decisão do INSS;
- (ii) quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação;
- (iii) casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração;

Desde já, cabe pontuar alguns casos diferenciados.

Quanto ao caso em que o requerente tem o agendamento de atendimento, já de início, impedido pelo INSS; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento prévio, visto que houve análise, mesmo que automatizada, do requerimento.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente não pôde ser atendido junto ao INSS por conta de movimento paredista; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento tácito, visto que a análise do requerimento se mostra, de fato, impossível.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente apresenta requerimento administrativo posterior ao protocolo inicial da ação; entendo que não se configura o indeferimento nem quaisquer das exceções suprarreferidas.

Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual.

Quanto ao caso em que o requerente efetuou o agendamento de atendimento junto ao INSS e a data marcada quedou-se muito distante; uma vez ultrapassado o prazo de 45 dias, entendo que se trata de indeferimento tácito, pois resta incabível impor à parte autora que aguarde a resposta do INSS por prazo superior ao previsto em lei.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

No caso dos autos.

Verifico que a parte autora, não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou previamente com pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS, alega, apenas, que “ não existe previsão na disponibilidade de agenda, o que será possível apenas no 2º semestre, sendo que o Autor será avisado da data através de contato telefônico ou carta”.

Assim, não se enquadra nas exceções suprarreferidas.

Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso

concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo.

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005429-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338011204
AUTOR: MARIA DA LUZ PRIMAVERA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, quedou-se inerte. Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) para que sejam prestados esclarecimentos requeridos pela parte autora/ré. Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem. Apresentada a proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo de acordo. Decorrido o prazo expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006235-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011170
AUTOR: AGNESIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006805-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011183
AUTOR: REGINALDO TASSI PADETI (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006005-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011166
AUTOR: JUCIARA GONCALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) para que sejam prestados esclarecimentos requeridos pela parte autora/ré.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Mantida a proposta de acordo ofertada pelo réu, remetam-se estes autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003353-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011210
AUTOR: JOAO GREGORIO DE LIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido pelo autor, oficie-se à agência da previdência para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o processo administrativo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007727-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011184
AUTOR: JOSE FRANCISCO SIMOES (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI, SP349574 - RÉA SYLVIA BATISTA SOARES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição de 15/01/2018 11:12:43: com razão a parte autora. Oficie-se à agência do INSS para que cumpra integralmente o julgado, nos seguintes termos: Mediante a revisão da renda mensal do benefício aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 172.245.260-6), no período de 30/12/2014 e 01/05/2015, considerando, para este efeito, os valores dos recolhimentos registrados no CNIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00, sem prejuízo de exasperação se persistente a mora.

2. Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao autor.
3. Após, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
4. Juntados, intemem-se as partes para manifestação.
5. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
8. Nada mais sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
9. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor para efetuar o levantamento.
10. Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0006399-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011155
AUTOR: EUFLOSINA MOREIRA BRITO (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 10 (dez) dias.

Não requerida a audiência, tendo em vista a contestação e tratar-se de matéria de direito, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

De outra parte, entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006542-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011163
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE BARBOSA DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais.

Considerando a apresentação de proposta de acordo ofertada pelo réu, bem como os termos do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, reconsidero a determinação de remessa destes autos para a Contadoria Judicial e determino que sejam encaminhados para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, para fim de inclusão nas pautas de audiências de conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, tornem conclusos para julgamento.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0000721-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011186
AUTOR: ANDREIA FERRAZ ALVES (RS060573 - ALEXANDRE SOARES CONTESSA) ISMAEL SILVA SANTOS FILHO - ESPOLIO (RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para:

a) apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS)

b) comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;

3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0006711-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011172
AUTOR: REGINA CELIA BRESSAN SEQUEIRA DE LACERDA (SP342820 - CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se o pagamento dos honorários periciais da Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI.

Determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) Dra. LEIKA GARCIA SUMI, Psiquiatra, para que sejam prestados esclarecimentos requeridos pela parte autora/ré.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Apresentada a proposta de acordo, expeça(m) o(s) ofício(s) para pagamento(s) do(s) honorário(s) pericial(is), em seguida remetam-se os autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo de acordo.

Decorrido o prazo e não havendo proposta de acordo, requisite-se o(s) pagamentos do(s) honorário(s) pericial(is) e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0009337-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011154
AUTOR: EZEQUIEL INACIO GONCALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP163161B - MARCIO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei previdenciária.

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito.

Em suma, conforme art. 112 da lei 8.213/91, são sucessores processuais os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA para que:

1.1. Junte aos autos a referente certidão de óbito, caso ainda não a tenha juntado;

1.2. Manifeste-se se há interesse em promover a habilitação no presente processo;

1.3. Colacione aos autos certidão de dependentes habilitados para pensão por morte referente ao de cujus.

1.4. Em havendo interesse, apresente os documentos (documento oficial com foto, CPF, comprovante de residência atual, procuração e eventual declaração de pobreza) do(s) sucessor(es) processual(is) cabível(is).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem prejuízo de posterior ingresso de nova ação pelos devidos sucessores.

2. Após, dê-se vista à parte ré, para que, querendo, manifeste-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, retornem os autos conclusos.

Int. (Deixo de intimar o INSS, deste despacho, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004515-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011098
AUTOR: ANESIO REZENDE (SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL em ação referente a movimentação ou revisão de FGTS, conforme lei 8.036/90.

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito (petição de item 15 dos autos).

Estabelece o art. 20, IV da lei 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

Embora a referida lei não trate do instituto da sucessão processual, entendo ser incoerente impor aos sucessores processuais procedimento de habilitação mais gravoso (conforme a lei civil) do que o determinado aos autores que assim requerem após o falecimento do titular da conta de FGTS (conforme art. 20, IV da lei 8.036/90), visto que ambos atingiriam, na ação judicial, o mesmo resultado.

Portanto, entendo que, conforme a lei 8.036/90, são sucessores processuais os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA para que:

1.1. Junte aos autos a referente certidão de óbito, caso ainda não a tenha juntado;

1.2. Manifeste-se se há interesse em promover a habilitação no presente processo;

1.3. Em havendo interesse, apresente os documentos (documento oficial com foto, CPF, comprovante de residência atual, procuração e eventual declaração de pobreza) do(s) sucessor(es) processual(is) cabível(is).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem prejuízo de posterior ingresso de nova ação pelos devidos sucessores.

2. Após, dê-se vista à parte ré, para que, querendo, manifeste-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, retornem os autos conclusos.

Int.

0007491-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011104

AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais.

Considerando a apresentação de proposta de acordo ofertada pelo réu, bem como os termos do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região encaminhe-se este processo para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, para fim de inclusão nas pautas de audiências de conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, tornem conclusos para julgamento.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0000035-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011212

AUTOR: GISELIA PEREIRA DE AQUINO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005355-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011133

AUTOR: JOSE DE SOUSA CRUZ (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a conclusão apresentada pelo(a) D. Perito(a) Judicial no sentido de que a parte autora está incapaz para a vida independente e atos da vida civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique parente ou terceiro, para que possa assumir o encargo de "curador provisório" nesta demanda. A indicação do curador deverá conter sua completa qualificação, acompanhada de documento oficial com foto e comprovante de endereço atualizado. Outrossim, deverá ser apresentada nova procuração e nova declaração de pobreza assinadas pelo curador indicado.

Esclareço ser imprescindível a nomeação de curador provisório a fim de figurar como representante do autor, bem como a promoção da devida ação de interdição, na Justiça Estadual do seu domicílio.

Silente ou não apresentado parente ou terceiro para figurar como curador provisório nesta ação, determino a extração de cópias desta decisão, da petição inicial e do laudo médico pericial, remetendo-se tudo ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Diadema, para eventual adoção da providência de que cuida o artigo 1.768, inciso III do Código Civil. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 90 dias após a expedição de ofício.

Apresentado o curador provisório, promova a Secretaria a sua inserção nos autos. A ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído dos autos da ação na Justiça Estadual.

Decorrido o prazo expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006245-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011153

AUTOR: MARIA IVETE GOMES DA ROCHA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei previdenciária.
2. Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito, no curso da ação. Foram juntados documentos e pedido de habilitação.
3. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, adimplir essa obrigação aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
4. Diante das documentações trazidas pela requerente, DEFIRO sua habilitação no presente feito, em razão do falecimento da parte autora.
5. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu herdeiro CIRINEU ROSA, CPF 566.085.198-34.
6. Em face do falecimento da parte autora, no curso deste processo, determinado a conversão da realização de perícia médica para a modalidade indireta a ser realizada no dia 22/05/2018, às 10:30 horas com a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, Clínica Geral, na sala de perícias médicas deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo.
7. Intime-se a parte autora (habilitada nestes autos) para que compareça na perícia médica, munida de seus documentos, bem como, com todos os laudos, exames e prontuários médicos do "de cujus", a fim de comprovar a data da incapacidade do falecido beneficiário.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000063-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338011208

AUTOR: MARIA CELIA FERRAZ (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 10/04/2018 12:11:33

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 31/07/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, remetam-se estes autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo.

8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0006422-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338010779

AUTOR: CARLA ISAIAS DE SOUZA SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de AUXÍLIO DOENÇA no período de 01.08.2016 a 01.11.2016.

Observo que a autora junta aos autos cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT (Item 38) que confirma o acidente do trabalho sofrido pela parte autora. Ainda, o perito médico judicial em seu relatório (item 41), confirma que a incapacidade atual da autora foi causada por complicações do trauma articular ocorrido em 16.09.2015.

Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do segurado, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial (“ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”)

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Dê-se baixa na pauta de perícia médica.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Intimem-se.

0005019-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011143

AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCA NOVAES (SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação de regresso contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a restituição do pagamento de cotas condominiais vencidas anteriormente à data da compra de seu imóvel junto à ré, por força da cláusula quinta do contrato de compra e venda nº455550445226.

A parte autora alega que comprou imóvel da ré CEF, conforme contrato de compra e venda nº455550445226, no qual consta a declaração do vendedor, “para todos os efeitos de direito civil e penal, que (...) inexistente em seu nome, com referência ao imóvel transacionado, qualquer débito de natureza fiscal ou condominial”; todavia, relata que foi condenada na ação nº0018431-29.2011.8.26.0477, movida pelo condomínio do referido imóvel, a pagar cotas condominiais vencidas anteriormente à constituição de sua propriedade.

A ré CEF, em contestação, alegou preliminarmente exceção de incompetência relativa.

Da incompetência.

Conforme art. 64 do CPC (grifo nosso):

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Da eleição de foro.

Conforme art. 63 do CPC:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a cláusula décima do contrato em questão elege, como único competente, o “Foro da Sede da Seção Judiciárias da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel” (fls. 04/08 do item 13).

O imóvel em questão está localizado na Rua Raphael Babunovich, 81 – Praia Grande/SP.

Logo, inequívoco constatar que o foro do imóvel em questão é o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente da 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (R. Benjamin Constant, 415 / Centro - São Vicente - SP / CEP: 11310-500), sendo este o foro competente.

Desta forma, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento desta ação, se fazendo imperativo o seu declínio ao juízo competente.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DESTA FEITO, determinando a remessa de todas as suas peças ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente da 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Cumpra-se.
Intimem-se.

0001425-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011185
AUTOR: LEONARDO BEZERRA DA SILVA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30.05.2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROSELI RODRIGUES NUNES DEL PRADO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 31/07/2018 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. RAFAEL DIAS LOPES – PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

4. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001474-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338010809
AUTOR: EDNA SEBASTIAO DE SOUSA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da

alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/05/2018 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLÍNICA-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007251-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011174

AUTOR: VALDETE CRISPINIANO BARBACHA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001324-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338010807

AUTOR: MARISA LOPES (SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/05/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILA MARIA GOMES TAQUES FONSECA – CLÍNICA-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 19/06/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGISTA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404, JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006256-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011083

AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001274-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338010799

AUTOR: MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS SANTOS (SP394356 - HÉLIO TERTULIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de pedido de tutela provisória objetivando a imediata suspensão da exigibilidade de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte auferidos pela autora.

A parte autora argumenta padecer de cegueira capitulada no CID10 - H54.1 que permite a concessão de isenção da exação em comento.

No mérito postula a restituição das quantias vertidas ao Fisco,

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diviso que a presença dos requisitos legais para concessão da medida "initio litis", mormente a probabilidade do direito alegado.

O pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica (oftalmológica), não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 19/06/2018 às 9:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGISTA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404, JARDIM, SANTO ANDRÉ devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas,

- nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

CITEM-SE. Intimem-se. Cumpra-se.

0007007-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011199
AUTOR: CAMILO DA COSTA NETO (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a conclusão apresentada pelo(a) D. Perito(a) Judicial no sentido de que a parte autora está incapaz para a vida independente e atos da vida civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique parente ou terceiro, para que possa assumir o encargo de “curador provisório” nesta demanda. A indicação do curador deverá conter sua completa qualificação, acompanhada de documento oficial com foto e comprovante de endereço atualizado. Outrossim, deverá ser apresentada nova procuração e nova declaração de pobreza assinadas pelo curador indicado. Esclareço ser imprescindível a nomeação de curador provisório a fim de figurar como representante do autor, bem como a promoção da devida ação de interdição, na Justiça Estadual do seu domicílio. Silente ou não apresentado parente ou terceiro para figurar como curador provisório nesta ação, determino a extração de cópias desta decisão, da petição inicial e do laudo médico pericial, remetendo-se tudo ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de São Bernardo do Campo, para eventual adoção da providência de que cuida o artigo 1.768, inciso III do Código Civil. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 90 dias após a expedição de ofício. Apresentado o curador provisório, promova a Secretaria a sua inserção nos autos. A ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído dos autos da ação na Justiça Estadual. Determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) para que sejam prestados esclarecimentos requeridos pela parte autora/ré. Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem. Apresentada a proposta de acordo, expeça(m) o(s) ofício(s) para pagamento(s) do(s) honorário(s) pericial(is), em seguida remetam-se os autos para a Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo de acordo. Decorrido o prazo e não havendo proposta de acordo, requirite-se o(s) pagamentos do(s) honorário(s) pericial(is) e tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000661-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011193
AUTOR: DIONIZIO JOSE DE SENA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário. Decido.
 3. Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.
 4. Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual.
 5. Determino o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.
- Intimem-se.

0000550-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338010806
AUTOR: ANDERSON TIAGO PERES DA SILVA (SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória. Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/05/2018 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILA MARIA GOMES TAQUES FONSECA – CLÍNICA-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2018 675/713

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 30/05/2018 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requise-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário. Decido. Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”. Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Intimem-se.

0000729-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011189
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000681-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011190
AUTOR: VICENTE ABDIAS LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000649-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011192
AUTOR: LEANDRO ANTONIO MACIEL (SP388395 - TOMOYUKI HORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000651-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011191
AUTOR: CLEIDE FATIMA GOMES (SP388395 - TOMOYUKI HORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001503-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011175
AUTOR: GILSON BARBOSA DO AMARAL (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/05/2018 às 15:00:00 horas para o exame pericial em CLÍNICA GERAL a ser realizada pelo(a) perito(a) Dra. PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP

9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001476-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338010810

AUTOR: CILENE MENDES EXPEDITO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/05/2018 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001482-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011085
AUTOR: ROSINEIDE DO NASCIMENTO NEVES (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, considerando a duração legal do benefício pleiteado e a propositura desta ação, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001350-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011132
AUTOR: DELZA DE FATIMA RODRIGUES DE PAULA MENEZES (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Da formação do polo passivo.

Tendo em vista trata-se de pedido de isenção tributária, entendo imprescindível a presença da União Federal (PFN). Sendo assim, determino a correção do pólo passivo.

Do pedido liminar.

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a isenção do recolhimento de imposto de renda sobre seus proventos de seu benefício previdenciário.

Alega ser portadora de moléstia profissional incapacitante, fazendo jus à isenção requerida.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 22/05/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Citem-se os réus para que, querendo, contestem o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006635-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338011203

AUTOR: CAMILA DE CAMPOS ALMEIDA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 07/06/2018 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002905-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004569

AUTOR: PEDRINA ROSA DE SOUZA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do presente feito, tendo em vista o benefício previdenciário de pensão por morte concedido à autora (item 20 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0002932-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004517
AUTOR: GISELLY DA SILVA SOUZA RODRIGUES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007269-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004532
AUTOR: MARIA EULINA DA CUNHA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004034-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004522
AUTOR: JOSE AURILO DE FREITAS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004108-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004503
AUTOR: JOSE FAUSTINO DA SILVA NETO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001669-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004511
AUTOR: FRANCISCO MANUEL DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003545-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004519
AUTOR: NEURO ALVES DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003874-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004520
AUTOR: JACIRA MARIA SANTOS DE VALOES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006294-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004528
AUTOR: LUCIANO RAMOS PATRICIO (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005509-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004553
AUTOR: JOAO BEZERRA DE MELO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003883-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004521
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS MARTINS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004508
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000256-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004507
AUTOR: AVANACI MARTINS LOPES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004937-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004526
AUTOR: JOSE FERNANDES SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004734-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004504
AUTOR: INALDA BRASIL RAULINO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000068-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004505
AUTOR: LENISA BRITO DE CARVALHO CAMPOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002117-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004515
AUTOR: DOMINGOS MARCELINO GOMES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007291-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004533
AUTOR: NILDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004364-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004525
AUTOR: GEZIO VEIGA DA SILVA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, SP266075 - PRISCILA TENEDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006830-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004531
AUTOR: ELZA MICKUNAS DE PADUA LUZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007786-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004534
AUTOR: TATIANA CARVALHO (SP347133 - YARA ALVES GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002220-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004516
AUTOR: CLAUDIO GASPARINO DE ALMEIDA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006612-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004530
AUTOR: PAULO SERGIO PADIAL RODRIGUES (SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005325-63.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004527
AUTOR: FRANCISCA ELOIZA MOREIRA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004067-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004523
AUTOR: CEZAR DE OLIVEIRA ALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001193-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004510
AUTOR: JULIANA SERAFIM DE ASSIS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000137-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004506
AUTOR: LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001712-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004513
AUTOR: LOURIVALDA SANTIAGO MORAES (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000685-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004509
AUTOR: FATIMA MARIA NASCIMENTO DE MIRANDA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001995-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004514
AUTOR: MARIA TEONILIA BENTO DE OLIVEIRA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001711-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004512
AUTOR: KARINE DO NASCIMENTO GARCIA SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0005390-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004575
AUTOR: FRANCISCO ALVES RICARDO (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI, SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007443-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004581
AUTOR: RISOMAR EMIDIO DE SOUSA (SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007460-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004560
AUTOR: EVELIN MARIA DE SOUZA LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007325-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004576
AUTOR: JOSE CARLOS REIS ROCHA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007547-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004563
AUTOR: MARIA JOSE DE HOLANDA CAVALCANTE BORDON (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007195-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004580
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORTEZ (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000175-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004578
AUTOR: ANGELA MARIA DE ARAUJO (SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000309-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004574
AUTOR: RAUL CASIMIRO FERREIRA FILHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005755-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004559
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP348396 - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON, SP095650 - JOSE RICARDO FERREIRA, SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000181-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004579
AUTOR: ALCINA PEREIRA DA SILVA NETA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007679-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004583
AUTOR: ISABELLA AMORIM FRANCO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005301-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004544
AUTOR: FRANCISCA DOMINGUES DE JESUS MOREIRA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, CIENTIFICO

A PARTE AUTORA do documento apresentado pelo réu, referente ao cumprimento do julgado.Prazo: 10 (dez) dias.(Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

- 0002493-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004586MILENA DE LANA FIRMINO (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR)
- 0008116-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004606OLGA OLIVEIRA SILVA (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA, SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA)
- 0003619-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004587IRACI GRINAURA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
- 0001291-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004591VALDOMIRA CARNEIRO MARTINS (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
- 0005089-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004588VALDILENA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO, SP363344 - AMANDA JULIANE DA MATA)
- 0006257-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004590TEREZINHA DA SILVA RAMOS (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
- 0000594-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004584 ANTONIA NETA MAIA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
- 0005689-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004603SEBASTIAO HELVECIO DOS SANTOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
- 0005387-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004589MANOEL ISAIAS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
- 0004595-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004597HELENO LUIS DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
- 0002059-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004585MARINALVA SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
- 0004711-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004599IRAIDE CORREA ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002140-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004592JOSE JORGE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
- 0006041-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004604JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
- 0002383-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004593IVANILDO ROSENO DE LIMA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
- 0006358-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004605PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
- 0003583-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004594JOSE ADEMIR ALVES DE MELO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
- 0005406-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004602JOSE DE ARIMATEIA DO O (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
- 0003802-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004595ANTONIO CHAGAS MOREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

FIM.

0001572-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004607MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2018 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001570-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004608

AUTOR: EDENILSON TADEU PETENA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2018 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001537-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004610
AUTOR: NILTON FERREIRA CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/05/2018 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 07/06/2018 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/07/2018 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 11/04/2018 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000406-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004572
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA NETO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0000028-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004570 MANOEL PEREIRA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000435-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004573 JOICE MARINHO MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000316-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004571 EDILEUZA GOVEIA DO CARMO (SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

FIM.

0001568-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004609 INAZIA ROSARIA SILVA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 20/06/2018 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005258-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004545
AUTOR: CREMILDA VITORINO GONÇALVES (SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, CIENTIFICO A PARTE AUTORA do documento apresentado pelo réu, referente ao cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

0006966-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004549
AUTOR: IVONEIDE DAVI COELHO (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora apresentar cópia da petição inicial e das principais decisões do processo nº 00246321620144036100, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000736-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004556 MARIA DOS SANTOS DECCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0000740-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004552 LUIZA FREITAS DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0000741-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004554 JOAO FERREIRA DAS NEVES SEGUNDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora apresentar cópia da petição inicial e das principais decisões do processo nº Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora apresentar novamente os documentos que instruíram a inicial, por estarem ilegíveis (procuração, declaração de pobreza, requerimento administrativo, exames médicos), e cópia da petição inicial e das principais decisões do processo nº 00246321620144036100, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. , bem como manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo

sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO O INSS para que, querendo, se manifeste sobre o cálculo/parecer do contador judicial.PRAZO: 10 (dez) dias.

0003398-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004542JOAO FELIPE SANTIAGO FILHO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008161-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004540

AUTOR: MAURINA CALDEIRA DE SOUZA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009487-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004541

AUTOR: DAVID CARDOSO REIS (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006814-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004557

AUTOR: LINDOMAR VIEIRA DE CARVALHO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta requerimento administrativo, feito junto ao INSS) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000734-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004551JOSE FABIO NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora apresentar cópia da petição inicial e das principais decisões do processo nº 00246321620144036100, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a petição e cálculo do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000540-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004548RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000535-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004547

AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

FIM.

0004899-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004539

AUTOR: CARLOS JOSE CORREA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017:1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.2. Considerando que o valor da execução supera 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017.Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006827-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004564

AUTOR: BERNADETE APARECIDA GIOLLO FERREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005575-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004568ADELSON TONHA DE OLIVEIRA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)

0007309-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004565KETLYN GOMES DA CUNHA (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA, SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO)

0007107-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004566ANTONIA LUCIA FELIX (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

FIM.

0000644-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338004555OSMAR FRANKLIN (SP317298 - CLEMERSON MISAE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000166

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003082-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343002262
AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000632-91.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343002257
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA LUCIA BARBOSA, a partir da DER em 31/05/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para a competência 02/2018.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 21.997,81 (VINTE E UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até 03/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000167

DECISÃO JEF - 7

0002256-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002201
AUTOR: ROSANGELA DE FREITAS LIMA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Constata-se, da análise da petição inicial e da constante no anexo 22, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional. Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá.

0000539-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002263
AUTOR: EDILSON DE MENDONCA DOS SANTOS (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado (anexo 25), que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Intimem-se.

0000676-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002189
AUTOR: JOSE UILSON RODRIGUES VIEIRA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e o da ação apontada pelo Termo de Prevenção, visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Nesse contexto, por tratar-se de fato novo, com apresentação dos novos requerimentos administrativos, bem como de novos documentos médicos, afasto a ocorrência da coisa julgada e determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício a partir de 22/08/2017, ante novel causa petendi.

Tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência não estão datadas, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, colacione cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho (CTPSs).

Uma vez regularizada a documentação, designem-se data para realização de perícia médica (ortopedia) e pauta extra.

Intimem-se.

0000758-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002218
AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido exordial, tendo em vista notícia de que o benefício permanecerá ativo até 22/09/2019, conforme arquivo número 8.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para as providências. Após, conclusos.

Não atendida a determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Intime-se.

5000793-43.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002205
AUTOR: VILMA APARECIDA VIEIRA GABRIEL (SP389015 - VITOR WIERSBERG PEREIRA DOS SANTOS, SP381109 - RAFAEL GUSTAVO MARQUEZINI DA COSTA, SP383769 - LEONARDO ROCHA DAHAS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal

Verifico que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS (anexo 7).

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, determino a inclusão de Aparecida de Souza Merloti, no polo passivo da ação. A corrê deverá ser citado no endereço indicado no Portal do CNIS.

Regularizada a documentação, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 183.110.792-6. Prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

E, ainda, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Com a designação da audiência, cite-se.

Intimem-se.

0000595-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002214
AUTOR: JOSE PADOVANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os processos indicados no Termo de Prevenção visto que se referem a assuntos diferentes do presente feito.

Cite-se e intimem-se.

0000597-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002220
AUTOR: ORMINDO FRANCA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os processos indicados no Termo de Prevenção visto que se referem a assuntos diferentes dos versados no presente feito.

Cite-se e intimem-se.

0000433-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002211
AUTOR: CELIO RODRIGUES (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexos 10/11: Acolho como aditamento à inicial.

Diante das alegações da parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Providencie a secretaria a retificação do assunto do presente feito, para que fique constando "aposentadoria por invalidez - código 40101".

Designo perícia médica, no dia 12/07/2018, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 12/07/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

5001095-72.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002239
AUTOR: LEANDRO DO NASCIMENTO MACHADO (SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Sem prejuízo, indique-se o feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Se positiva a resposta, designe-se data para audiência de conciliação. Se negativa, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000767-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002226
AUTOR: NATALICIO BEZERRA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste sobre a existência de litispendência, considerando que o Termo de Prevenção apontou a existência dos autos nº 0000137-13.2018.4.03.6343, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5001444-20.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002216
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE MORAIS (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde dezembro de 2012, compensando-se com os valores pagos a título de auxílio-doença.

Consoante se extrai da petição inicial da ação distribuída sob o n. 00154548220024036126 e n. 00017148020134036317, observo já ter tramitado demanda cujo objeto é parcialmente idêntico ao do presente feito (restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 7/4/2013). A perícia foi realizada em 18/12/2013 e os esclarecimentos foram prestados em 23/6/2014.

Consoante constou da r. decisão declinatoria da competência (doc. 3, fls. 209/210), em que pese a autora trazer aos autos requerimentos administrativos mais recentes, entendo que o v. acórdão proferido naquele feito gera consequências retroativas até a data da perícia realizada, a qual retrata de maneira suficientemente convincente o estado de saúde da parte autora no referido átimo.

Assim, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao requerimento administrativo realizado em 7/2/2014, consignando, para efeitos de aferição do proveito econômico da pretensão que a demandante recebeu auxílio-doença no período de 7/2/2014 a 27/7/2016 e 27/4/2017 a 27/8/2017.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se perícia médica (ortopedia) e data para pauta extra.

Intimem-se.

0000690-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002196
AUTOR: DAVID CHRISTIAN BERNARDO SENA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e as apontadas pelo Termo de Prevenção, por terem sido extintas sem a resolução do mérito.

Designo perícia médica (neurologia), no dia 08/06/2018, às 09h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 11/05/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Fixo pauta extra para o dia 27/08/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 114.088.020-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intimem-se. Oficie-se.

0002536-49.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002198
AUTOR: PAULO SERGIO FINA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 17: Acolho como aditamento à inicial.

Verifico irregularidade no cadastramento eletrônico deste processo. Proceda a Secretaria à devida alteração no que diz respeito ao assunto cadastrado e exclua-se dos autos virtuais a contestação anexada, uma vez que não se trata de solicitação de revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, mas, sim, de cobrança de atrasados em razão da revisão efetuada pelo réu.

Após, cite-se.

Fixo pauta extra para o dia 24/08/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000935-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002197
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO ALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexos 44/45: Oficie-se à empresa ONTEX TINTURARIA LTDA, para que colija em 20 (vinte) dias Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado pela parte autora entre 08.10.2008 a 15.04.2014, conforme requerido pela parte autora. O oficial de justiça individualizará em certidão toda a qualificação do responsável pelo cumprimento da presente diligência.

Redesigno a pauta extra para o dia 20/03/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000707-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002240
AUTOR: NEIDE RODRIGUES STAVEL (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste sobre a existência de coisa julgada, considerando que o Termo de Prevenção apontou a existência dos autos nº 00038742920154036343, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003455-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001200
AUTOR: NADIR APARECIDA MORGADO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (arquivo 46), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 19/06/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

0000591-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002188
AUTOR: IVANDI DIAS COSTA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Compulsando os autos, verifico que houve restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 609.395.183-2, a partir da data de cessação, em 29/04/2015) no bojo da ação distribuída perante este Juizado (n.º 00036473920154036343). Referido benefício de auxílio doença foi novamente cessado administrativamente em 16/02/2018, sendo seu restabelecimento objeto da presente ação.

Ademais, verifico que o processo distribuído sob o nº 00027524720114036140, apontado no Termo de Prevenção, trata-se de benefício concedido à mãe do autor, sendo este, habilitado no referido processo, após o falecimento da sua mãe.

Nessas circunstâncias, não vislumbro hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e os feitos n.º 00036473920154036343 e 00027524720114036140.

Designo perícia médica, no dia 02/07/2018, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 02/10/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002849-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002228
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto no anexo 21, designo nova perícia com o Dr Washington Del Vage no dia 10/05/2018, às 18:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Redesigno a pauta extra para o dia 24/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000657-75.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002260
AUTOR: STELAMARIS REGIANE DE SOUZA CYRINO (SP336434 - DANIELLE OLIVEIRA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5000018-91.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002194
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP374130 - JORGE TIGRE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- extrato analítico dos depósitos de FGTS efetuados pela empresa Unimauá – Indústrias Químicas S/A.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se a CEF para que em 30 (trinta) dias, conteste a ação, esclarecendo os motivos pelos quais os valores constantes na conta vinculada de FGTS não foram liberados à parte autora, e designe-se pauta extra.

Intimem-se.

0000711-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002204
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS AMORIM (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Inobstante a autora tenha postulado benefício 31 (auxílio-doença previdenciário), noto que há anexado aos autos CAT e documentos que atestam ser a doença acidentária. Portanto, deve o autor explicitar o tipo de benefício requerido (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), bem como sua natureza, a saber, se decorrente ou não de acidente de trabalho, com vistas à efetiva verificação do juízo competente para a causa, à luz do art. 109, I, CF/88 e Súmula 15, STJ.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para as providências. Após, conclusos.

Não atendida a determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Intimem-se.

0000599-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002223
AUTOR: AMADEU SANTANA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os processos indicados no Termo de Prevenção visto que se referem a assuntos diferentes dos versados no presente feito.

Intimem-se.

0000679-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002192
AUTOR: ROSA GUIMARAES LIMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que no processo nº 00009037120154036343, apontado no Termo de Prevenção, foi concedido auxílio doença (NB 6143888136), cessado administrativamente em 05/03/2018, e aliado à apresentação de documentos médicos recentes, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da ação precitada.

Designo perícia médica (ortopedia), no dia 07/06/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 15/08/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002591-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003060
AUTOR: MARLENE MEDEIROS DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/07/2018, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 15/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002718-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003061
AUTOR: MARTA DE SOUZA REIS TAVARES (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/07/2018, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 15/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002514-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003066
AUTOR: ANA PAULA AZARIAS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/07/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002557-25.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003062
AUTOR: ANA PAULA DIAS SISNANDES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/07/2018, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 15/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002721-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003059
AUTOR: SANDRO REGIS DOS SANTOS BUENO (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/07/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 15/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002731-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003068
AUTOR: VALTER SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/07/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 17/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000427-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003052
AUTOR: FRANCISCA CHAGAS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: THIAGO MAURICIO DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 31/07/2018, às 16:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002954-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003071
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN, SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/07/2018, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 17/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002956-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003070
AUTOR: FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/07/2018, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 17/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002521-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003054
AUTOR: IRENE GOMES PEREIRA (SP357280 - JULIANA MARIA BARANIUK, SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000364-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003065
AUTOR: CARLITO ROCHA DOS SANTOS (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/07/2018, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 16/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002854-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003064
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO DE OLIVEIRA GONZALES (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/07/2018, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 15/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002935-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003069
AUTOR: MARIA D SANTANA LIMA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/07/2018, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 17/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002386-68.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003073
AUTOR: NIVALDO IZIDIO MARINHO (SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002359-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003072 LUCIDALVA AGUIAR BARBOSA DOS SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica ortopédica, a realizar-se no dia 19/07/2018, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 17/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002877-75.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003067
AUTOR: MARLUCE MENDES DE SOUSA CHAVES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/07/2018, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 16/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003234-55.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003058
AUTOR: CLEUZA MARQUES DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de

perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 12/07/2018, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 15/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000558-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003057
AUTOR: JOSE ALMIR DE ABREU (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 31/07/2018, às 16:30h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002599-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343003055
AUTOR: ROSIVALDA BORGES TEIXEIRA FERREIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 29/06/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000171

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001890-45.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000030
AUTOR: L. F. RIBEIRO COSMETICOS EIRELI - ME (SP273753 - MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por L. F. RIBEIRO COSMETICOS EIRELI - ME em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pelas petições dos eventos nº 26, 27 e 28, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram sua homologação.

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

Fundamento e decido.

Considerando a notícia de que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Comprovado, ademais, que já houve o cumprimento da obrigação ajustada, conforme se pode verificar do doc. do evento nº 27, aguarde-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito, oficie-se à agência da CEF em Itapeva solicitando que no prazo de 05 dias o depósito seja colocado à disposição da parte autora.

Após, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.

0001029-32.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000918
AUTOR: OLGA DE OLIVEIRA SILVA (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no Artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001726-80.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6939000028
AUTOR: ANGELICA DE FATIMA MACHADO ALMEIDA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por Angélica de Fatima Machado Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 16).

Designada audiência de conciliação, a parte autora manifestou concordância com a proposta e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Requereu a homologação do acordo e o cancelamento da audiência de conciliação (evento nº 23).

A audiência de conciliação foi cancelada (evento nº 24).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária restabelecerá o benefício auxílio-doença em favor da parte autora com data do início do benefício em 07/10/2016, data do início do pagamento em 01/02/2018 e data da cessação em 25/07/2018, no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável, por intermédio do juízo de origem.

As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser requisitadas por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os cálculos do evento nº 19.

Com o acordo, a autora renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

Expeça-se o necessário, nos termos do acordado.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001345-72.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000941
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em inspeção.

Considerando o apontamento registrado no Termo de Prevenção, especificamente os autos n. 0004082-82.2011.403.6139 e a possibilidade de existência de litispendência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a natureza da referida ação e sua relação com a causa proposta neste Juizado.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000076-61.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341000957
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em inspeção.

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14) como emenda à inicial.

Consta nos autos (evento 02, fls. 05/10) a informação de que já há benefício instituído em favor de Diogo Santos Bruneti (NB 176.779.672-0), filho da autora.

Nesse caso haverá litisconsórcio necessário e a validade da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e promover a inclusão do filho menor Diogo Santos Bruneti no presente processo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000071-39.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000934
AUTOR: ERIVELTO DERLY BATAGIN (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade (rural).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de audiência.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intime-se.

0001100-95.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000927
AUTOR: JAIME KULIK DA COSTA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se, com urgência, o perito subscritor do laudo (doc. 16) para que o complemento, esclarecendo se o autor é ou não suscetível de reabilitação, compatibilizando suas respostas com as demais dadas ao longo da perícia.

Complementado o laudo médico, abra-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000174-46.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000981
AUTOR: IVAN PONTES MACIEL (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Assim sendo, em prol da celeridade e considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 08/05/2018, às 18h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000708-24.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000388
AUTOR: REGINALDO AMILTON DA COSTA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada da complementação ao laudo médico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0000764-57.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000386
AUTOR: CLARICE SEABRA PRESTES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002004-81.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000387
AUTOR: DIRCE DE FATIMA DE OLIVEIRA CASTILHO (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001488-61.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000385
AUTOR: CLEUSA SEBASTIANA DA SILVA BRISOLA (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB, SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6203000030

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000119-58.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6203000098
AUTOR: JANIA APARECIDA BORGES GONCALVES (MS013557 - IZABELLY STAUT)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000622

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000270-49.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001414
AUTOR: TAIRINI PIRES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/05/2018, às 13h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000623

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000311-16.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001416
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Ficam o MPF e a parte autora intimados a manifestarem-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000625

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001784-09.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001421
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 14/05/2018, às 10h30min, na especialidade de PSQUIATRIA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000626

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000272-19.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000279
AUTOR: PATRICIA ROSSI CICOTOSTE (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Busca a autora a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da constatação da incapacidade para o trabalho que alega possuir.

Informa que é professora no Centro de Educação Tecnológica Paula Souza, sendo responsável pela disciplina de mecanização agrícola, e durante a execução da aula em campo aberto, em meados de agosto de 2012, sentiu forte ruído no ouvido esquerdo, passando, a partir de então, a ter dificuldades de audição nesse ouvido, sendo diagnosticada com perda acentuada nos agudos, apresentando grande dificuldade em exercer a sua atividade profissional. Relata, ainda, que requereu o benefício na orla administrativa, mas teve seu pedido negado, ao argumento de inexistência da incapacidade laboral.

Pois bem. A concessão do auxílio-acidente vem disciplinada no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza é necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa.

Registre-se, outrossim, que há disposição expressa sobre a perda de audição (artigo 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91), que deve decorrer do exercício da atividade laborativa habitual do segurado. Confira-se:

Art. 86.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Acrescente-se que o auxílio-acidente dispensa carência, na forma do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à qualidade de segurada, verifica-se que a autora permanece empregada no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza desde 18/07/2006, de modo que não há dúvida quanto a esse requisito.

Quanto à capacidade laborativa, o laudo referente à perícia realizada por especialista em otorrinolaringologia informa que a autora foi acometida de surdez súbita à esquerda, com dano patrimonial físico sequelar estimado em 20%, gerando incapacidade laboral do tipo parcial e permanente para a função de professora, com início em 19/06/2013.

Logo, não há dúvida de que houve redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, sustentando o expert que a autora tem dificuldade de compreensão e de entender, o que dificulta a atividade de professora, devendo ser readaptada para função administrativa.

Por outro lado, afirma o médico perito que não há nexos de causalidade entre a surdez súbita à esquerda e a atividade laboral, sustentando, com convicção, que a patologia detectada não tem relação com o trabalho exercido pela autora.

E não comprovada a relação entre a perda auditiva e a exposição a ruídos no local de trabalho, não é possível conceder o benefício almejado, porquanto, nessa hipótese, persiste a necessidade de haver nexos entre o trabalho exercido e a incapacidade parcial para o mesmo, conforme disposição legal citada.

Desse modo, por não restarem preenchidos todos os requisitos necessários, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

5001615-22.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000294

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOURENCO DE ARAUJO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e sua advogada, A Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo, OAB/SP 265.200. Ausente o INSS, nos termos do Ofício datado de 28/03/2016, arquivado na Secretaria da Vara. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu duas das testemunhas qualificadas em termo próprio, conforme arquivo(s) de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. A parte autora desistiu da ouvida da testemunha Manoel Domingues Figuerêdo. Encerrada a instrução, a parte autora, em alegações finais, reiterou os termos da inicial. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido é procedente. A autora requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida, combinando tempo de trabalho rural e urbano, na forma do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, preceptivo incluído pela Lei nº 11.718/2008. A autora já requereu no INSS aposentadoria por idade rural, NB nº 182.705.110-5, indeferido na medida em que a autora cumpria de carência somente 9 anos, 3 meses e 19 dias de trabalho, neles incluído o período em que trabalhou como camareira para o hotel Aquarius de Marília entre 1º de novembro de 2002 e 30 de novembro de 2008. A autora completou 60 anos em 1º de maio de 2016. Nessa medida, imperioso que demonstre 180 meses de carência, na forma do artigo 25, II da Lei 8.213/91. Numa conta simples, levando em consideração a própria contagem realizada pelo INSS (9 anos, 3 meses e 19 dias) falta a ela demonstrar cerca de 6 anos de trabalho rural. Deixo certo que para a aposentadoria por idade híbrida tanto faz a ordem dos trabalhos urbano e rural (REsp nº 1.367.479-RS). O que releva é o cumprimento da idade de 60 anos para a mulher e o somatório de tempos equivalente à carência a cumprir (180 meses). No presente processo a autora empenhou-se em provar tempo de serviço rural. O enunciado da Súmula 5 da TNU admite a contagem de tempo de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, desde que devidamente comprovada, na forma do artigo 55, parágrafo 3º, da LB e da Súmula 149 do STJ. A autora completou doze anos em 1º de maio de 1968. Há elemento material de prova consistente no recibo declaratório anexo aos autos, que se remete a 28 de abril de 1965, dando conta da aquisição de propriedade rural, pelo pai/irmão da autora, o que, de resto, também está comprovado por escritura de venda e compra, que se remete a março de 1969. Com esse início bastante e razoável de prova material, a prova oral produzida pôde medrar em terreno fértil. João Miguel Franco Bueno, testemunha da autora, disse que a conheceu ainda na década de 60, quando a promovente tinha cerca de 10 anos de idade. Trabalhou no sítio do pai (que era analfabeto, daí por que o irmão da autora Manoel Lourenço Gomes figurava nos documentos de propriedade) até casar-se, o que aconteceu em 1976. Casou-se com lavrador, Nelson de Araújo, conforme menção em registro civil. A certidão de casamento de ambos, como é de iterativa jurisprudência, serve como início de prova material. Nada se perde por dizer que a testemunha Aparecida Alves confirmou que a autora, ainda menina, trabalhou na propriedade familiar. Assim é possível reconhecer trabalho rural realizado pela autora de 01.05.1968 até 25.09.1976. Tem-se aí algo menos do que nove anos de trabalho rural aqui reconhecido, até então não admitido pelo INSS. A soma dos tempos: 9 anos 3 meses e 19 dias (já reconhecido pelo INSS) e o ora reconhecido, representa mais do que 120 meses necessários para a carência que se impõe. Nesses quadrantes, é devida a aposentadoria por idade à autora, em valor a ser calculado pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (19.04.2017). Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade excogitado, calculado nos moldes do artigo 48, § 4º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, partir de 19.04.2017. O INSS pagará à autora, de uma só vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – Tema 905). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Por fim, tendo em vista a ausência de estrutura contábil pertinente a este Juizado Adjunto, esta sentença é proferida de forma ilíquida, cumprindo à autarquia o cálculo da renda mensal do benefício na forma da lei. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01). Publicada em audiência. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Registre-se oportunamente. Intime-se o INSS na forma da Lei 10.259/01. Em seguida, o diagrama do benefício concedido por força desta sentença:

Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES LOUREÇO DE ARAÚJO

Espécie do benefício: Aposentadoria por idade

Data de início do benefício (DIB): 19.04.2017 (DER)

Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS

Data do início do pagamento: -----

FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

Juiz(a) Federal

000056-92.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000293

AUTOR: PEDRO LUIZ ALBERTO (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e sua advogada, a Dra. Cinara Maria Toppan dos Santos Mattos, OAB/SP 213.350. Ausente o INSS, nos termos do Ofício datado de 28/03/2016, arquivado na Secretaria da Vara. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu duas das testemunhas qualificadas em termo próprio, conforme arquivo(s) de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. A parte autora desistiu da ouvida de João Batista Ferreira. Encerrada a instrução, a parte autora, em alegações finais, reiterou os termos da inicial. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido é procedente. Sabe-se que para demonstrar tempo rural é preciso conjugação de início razoável de prova material mais complementação oral. É do PEDILEF 200670950069570 que dados de registro imobiliário e histórico escolar servem para demonstrar início de prova material. Também é permitido tomar de empréstimo documentos em nome do pai, com vistas ao reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, como ocorre no caso (RESp 647363/MG). Muito bem. O autor trouxe aos autos escrituras públicas dos locais onde assevera ter trabalhado, assim como junta histórico escolar correspondente aos locais onde trabalhou, citados na inicial. Essa mesma declaração passada pela Prefeitura Municipal de Echaporã dá Pedro Alberto, pai do autor, como lavrador. O autor, em depoimento pessoal, diz que trabalhou no Sítio Bom Retiro, de propriedade do tio Joaquim entre 1967 e 1977. Ficou um tempo trabalhando no Sítio São Pedro, cerca de dois anos, de propriedade do pai. De 1979 a 1981 trabalhou na Fazenda dos Figueiredos ou “Fortuna dos Figueiredos”, de propriedade de Mário de Souza Neto, ainda na seara rural. A testemunha Valdemar Euzebio de Santana confirma trabalho do autor no Sítio Bom Retiro, onde também trabalhou, de 1974 até 1984. E Irani Bertoncini, alfaiate na cidade de Echaporã, confirmou trabalho rural do autor nas propriedades do tio e do pai. É possível assim reconhecer trabalho rural do autor entre 1974 e 1981, como requer na inicial. É para onde convergem indícios materiais suficientes e prova oral certificadora. O INSS, no Processo NB nº 179.887.120-0, conta em favor do autor 29 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de serviço, admitindo carência de 240 contribuições. Ora, aludido tempo, mais os 8 anos de trabalho rural aqui reconhecidos fazem com que se extrapole o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos, sem necessidade de invocar-se nenhuma regra de transição (cf. TNU-PU nº 2004515110235557). O raciocínio aritmético acima operado não se esmaece pelo fato de o INSS ter reconhecido em favor do autor trabalho rural entre 01.01.1978 a 31.12.1978. Os oito anos acima considerados, mesmo diminuídos de um ano reconhecido administrativamente, ainda faz o somatório do tempo de serviço do autor superior a trinta e cinco anos. O benefício é pois devido. Sua data de início há de recair na data do requerimento administrativo (23.11.2016), como foi requerido, de vez que já adimplido o tempo necessário então. Tendo em conta a data do início do benefício fixada, não há prescrição a reconhecer. Por fim, tendo em vista a ausência de estrutura contábil pertinente a este Juizado Adjunto, profiro sentença íliquida, cumprindo-se a autarquia o cálculo da renda mensal do benefício na forma da lei. Não é caso de tutela de urgência, indemonstrados os requisitos do artigo 300, do CPC. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de (i) reconhecer trabalho rural do autor entre 01.01.1974 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1981; (ii) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, calculado na forma da lei regente, a partir de 23.11.2016. O INSS pagará ao autor, de uma só vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC. Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01). Publicada em audiência. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Registre-se oportunamente. Intime-se o INSS na forma da Lei 10.259/01. Em seguida, o diagrama do benefício concedido por força desta sentença:

Nome do beneficiário: Pedro Luiz Alberto

Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral

Data de início do benefício (DIB): 23.11.2016 (DER)

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei

Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

DESPACHO JEF - 5

5001300-91.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000290

AUTOR: GENILSON EVANGELISTA GOMES SHEILA CRISTINA DOS SANTOS GOMES (SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE, SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação que atine a parâmetro de correção de conta vinculada ao FGTS. Pede-se que a CEF seja compelida a praticar, no lugar da TR, índice de correção monetária que reflita a real inflação nos períodos apontados na inicial. Há de ser utilizado o INPC, o IPCA-e ou algum outro índice que recomponha o valor monetário perdido pela inflação.

DECIDO:

O feito em apreço está submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC.

O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), nos moldes do art. 1.037, II, do CPC.

Assim, porque impede dar cumprimento ao decidido, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/189302-7) pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

0000053-40.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000285

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, em sede de Recurso Repetitivo Tema 731, REsp. 1.614.874-SC, na decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.

Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Intimem-se.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

0000285-18.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000287

AUTOR: LEANDRO MARINO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerido pela parte autora (evento nº 14).

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/06/2018, às 15h30min, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

5000298-52.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000288

AUTOR: MATHEUS PRETTI DE SA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a justiça gratuita ora requerida pelo autor.

Denota-se das informações constantes da inicial que a representante do autor, sra. Liliene da Silva Inocêncio, possui também uma filha menor com o recluso. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de nascimento da menor, bem como proceder à emenda a inicial a fim de incluir a citada menor no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsorte necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo supra, intime-se a parte autora para juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado (datado de até 30 dias antes do ajuizamento), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

0000234-07.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000281

AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte.

Designo o dia 19/07/2018, às 17 horas para audiência de instrução, a ser realizada neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora são de fora da terra, expeça-se carta precatória para a oitiva das mesmas, consignando-se que a audiência deverá ser agendada para data posterior à audiência de instrução aqui designada.

Fica, outrossim, o autor intimado para manifestar-se acerca da contestação.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Alexandre Dormani
JUIZ FEDERAL

0000006-66.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000291
AUTOR: CICERO APARECIDO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental, inclusive com a apresentação do procedimento administrativo acima referido. Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se.

0000052-55.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000289
AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA LEITE (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação que atine a parâmetro de correção de conta vinculada ao FGTS. Pede-se que a CEF seja compelida a praticar, no lugar da TR, índice de correção monetária que reflita a real inflação nos períodos apontados na inicial. Há de ser utilizado o INPC, o IPCA-e ou algum outro índice que recomponha o valor monetário perdido pela inflação.

Em preliminar de contestação, a CEF levanta questão de ordem pública: suspensão do feito por determinação do STJ.

Em réplica, requer a autora o prosseguimento do feito, com a consequente procedência do pedido.

DECIDO:

Colhe a preliminar arguida.

O feito em apreço está submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC.

O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), nos moldes do art. 1.037, II, do CPC.

Assim, porque impede dar cumprimento ao decidido, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/189302-7), pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000345-88.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001422
AUTOR: ANDERSON FARIAS MARTINS (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/04/2018, às 10h20min, na especialidade de OFTALMOLOGIA, com o Dr. Cesar Augusto Baaklini, CRM 101.387, a qual será realizada no seguinte endereço: Rua 21 de Abril, nº 251, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000016-13.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001405
AUTOR: ANEZIO SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, o INSS intimado a manifestar-se acerca da prova pericial supracitada, no mesmo prazo indicado, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000347-93.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001419
AUTOR: DEVANILDO NERIS DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000316-73.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001413 ROSIMEIRE FERREIRA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 14/05/2018, às 14h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000084-26.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001407
AUTOR: IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS citado para contestar a presente ação ou formular proposta de acordo, bem como intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000356-20.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001404
AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES NEVES (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: 1- documentação contábil referente ao ano-calendário de 2017, a fim de comprovar o seu enquadramento na categoria de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 3.º, da Lei Complementar 123/2006, 2- comprovante de inscrição no CNPJ e 3- comprovante de endereço no mesmo indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000349-28.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001408 CELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 23/05/2018, às 10 horas, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. João Afonso Tanuri, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5000326-20.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001415
AUTOR: MARIA APARECIDA PAZINATO (SP074033 - VALDIR ACACIO)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer neste Juizado Especial Federal para que seja ratificada a procuração outorgada, tendo em vista que sem assinatura válida, bem como trazer o comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000359-72.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001420 SEBASTIAO DO CARMO ALVES AMORIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000627

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000251-43.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001425
AUTOR: MARCILIO APARECIDO RAMOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000069

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000549-64.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000752
AUTOR: JUCIMARA DE FATIMA LIMA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desta forma, julgo extinta a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, c.c. o art. 52 da Lei nº 9.099/95 e o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-79.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337002716
AUTOR: DORCULINA ROSA GOBI PEREIRA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Não se trata de requerimento de benefício acidentário, e o valor perseguido pela autora não ultrapassa 60 salários mínimos, portanto, a demanda é de competência dos Juizados Especiais Federais e não há que se falar em renúncia do que exceder a alçada. Indefiro a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a autora comprovou com sua petição inicial o prévio requerimento administrativo do benefício. Por fim, também não merece sucesso a alegação de prescrição, eis que não se passaram mais de cinco anos entre a DER e o ajuizamento desta ação. Rejeitadas as preliminares, passo incontinenti à análise meritória.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade

profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

No caso concreto o laudo médico contido no anexo nº 16, não obstante tenha constatado a incapacidade total e permanente, fixou a DII em 01/10/2014 (v. quesito nº 15 - fls. 04 do anexo nº 16), segundo informações e documentos apresentados da própria periciada. Porém, da análise do CNIS do anexo nº 22, observa-se que a autora verteu sua primeira contribuição ao RGPS somente em 01/06/2013 (data relativamente próxima à DII), na altura de seus 64 anos de idade, na qualidade de segurada facultativa, o que evidencia a preexistência de suas enfermidades.

Portanto, o deferimento do benefício, no presente caso, encontra óbice no art. 42, §2o, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-92.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000586

AUTOR: JESUS POLO (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-98.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337002680

AUTOR: MARIA GERES SANCHES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-35.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000017

AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP263557 - JOSE ANTONIO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

QUITERIA MARIA DA SILVA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL postulando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência (LOAS) desde a DER.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

Anexados estudo socioeconômico e laudo médico pericial (anexos nº 24/25).

O Ministério Público Federal manifestou-se, em petição atrelada ao anexo nº 32, afirmando que o objeto do processo não justifica sua intervenção.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Rejeito a preliminar de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos suscitada pelo INSS porque a valor da causa não supera tal montante.

Por sua vez, acolho a preliminar de prescrição quinquenal a qual deverá ser observada em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A norma descrita foi regulamentada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (§10). É o que dispõe o art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, "in verbis":

"§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No que tange à hipossuficiência, o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, exige que a renda familiar "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE nº 567985/MT, realizado em 18/04/2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou "incidenter tantum" a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, este é o entendimento que mais se coaduna com os princípios

constitucionais e sociais.

Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o art. 140 do CPC/2015. É o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, a Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda "per capita" de até R\$ 120,00 (art. 2º, §3º), aumentada para R\$ 140,00 por força do art. 18 do Decreto nº 5.209/2009.

Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso, ou seja, o conjunto probatório globalmente avaliado. Nesta toada, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 868.600/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Publicado em 26/03/07).

O § 11, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, inseriu norma expressa no mesmo sentido: "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei nº 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei nº 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal da família de prestar alimentos aos seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade laborativa por ser portadora de diversos problemas de saúde.

A autora foi submetida à perícia médica no dia 06/10/2017 (arquivo nº 24), na qual a ilustre perita concluiu que "Baseada nas condições clínicas da paciente associada à sua doença considero paciente apta para sua atividade laboral habitual. Paciente com queixa de dor em ombro direito, que ocorre aos movimentos repetitivos, carregamento de peso, e esforço físico intenso. Diagnosticado em novembro de 2011, tendinite leve associado a bursite em ombro direito. Porém a mesma não realizou tratamento medicamentoso e fisioterápico adequado, assim como não retornou para realização de novos exames, e nova consulta. Tratando-se de uma inflamação, não dá para concluir se a mesma ainda possui tal quadro, se teve piora ou melhora. Documentos médicos e exames complementares insuficientes, e exame físico sem alterações importantes no momento."

Nesse panorama, não restou configurado o impedimento de natureza física para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não resta preenchido o requisito da "deficiência".

Nesse passo, desnecessária a análise do contexto socioeconômico.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se. Cumpram-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica intimada a parte autora acerca da expedição do ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, devendo dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 30 dias; findo tal prazo, o processo será arquivado. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

0000596-38.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000445

AUTOR: MANOEL CANDIDO DA SILVA FILHO (SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR)

0002147-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000448ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP066081 - JOSE MARCELO BREIJO ARTICO)

0000481-17.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000443ALDICLEIDE MARTINS DA SILVA (SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) JOAO JOSE DA SILVA (SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

0000317-52.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000442MARCOS ALBERTO DE PAULA (SP322815 - LEANDRO SANCHES TAMASSIA VICENTE)

0000044-10.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000440MARCIO RODRIGO DE SOUZA (SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)

0002572-17.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000449WASHINGTON HENRIQUE DA CONCEICAO (SP307776 - NAILA SARAN CESTARI) LUANA CARLA DA CONCEICAO (SP307776 - NAILA SARAN CESTARI) ROBERTO ALVES GOMES (SP307776 - NAILA SARAN CESTARI)

0000045-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000441MARCELO ROGERIO DE SOUZA (SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)

0000764-06.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000446MAURICIO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000525-36.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000444CLODOALDO DA SILVA JUCA (SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA)

0000042-06.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000439SIMONE NEVES PASSETTI ROSA (SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA) MARCOS ROGERIO ROSA (SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA) SIMONE NEVES PASSETTI ROSA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL) MARCOS ROGERIO ROSA (SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000073-97.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003924
AUTOR: VASTI DE ABREU (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000102-50.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003934
AUTOR: EVALDO LUCIANO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica atestou que o autor é portador de antecedente de acromioplastia de ombro, o que, todavia, não acarreta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual (vigilante).

Esclareceu o perito médico que o autor apresenta uma redução da capacidade laboral, vale dizer, o autor experimenta uma “perda competitiva” em relação às pessoas de sua faixa etária.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001938-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003938

AUTOR: HEIDE CRISTINA MARQUES STABILE (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de comprometimento osteoarticular na coluna cervical, com histórico de episódio agudo de cervicobraquiálgia, submetida recentemente ao tratamento cirúrgico, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho. O início da incapacidade foi fixado em fevereiro de 2018, com sugestão de reavaliação em seis meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade na data da cessação administrativa (30.11.2017) nem na data do requerimento administrativo

(25.01.2018), o benefício será devido a partir de 15.03.2018, data da juntada do laudo pericial aos autos, e deverá ser pago pelo período mínimo de 06 (seis) meses a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 15.03.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 06 (seis) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000691-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003545

AUTOR: WALTER RICCILUCA (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de pedido de revisão de benefício, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com parecer da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.

PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

VALOR DA CAUSA

À causa foi dado valor inferior a sessenta salários mínimos, encontrando-se, pois, na alçada do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do

salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por tal motivo, posteriormente, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dessas Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos a partir de então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, caso requeridos com breve espaço de tempo entre eles, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

Contudo, no caso dos autos, o benefício teve início em 13.03.1991 e NÃO SOFREU LIMITAÇÃO PELO TETO, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (arquivo 33), de modo que NÃO cabe a readequação de seu valor.

A esse respeito, não procedem as críticas ao laudo contábil. Trata-se de prova técnica, sem vícios, que prevalece sobre as conclusões das partes.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000121-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003921

AUTOR: TERESA GENTINA CANDIDO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Arquivo 14, fls. 2/3: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intime-se.

0000355-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003974
AUTOR: ISRAEL AZARIAS DE SOUZA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Justifique o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual a guia recolhida no processo 0001084-35.2016.403.6344 é idêntica à guia constante neste autos (código de barras e autenticação) à exceção do nome do recolhedor, que estava em branco em ambas guias e foi preenchido manualmente.
Intime-se.

0000372-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003975
AUTOR: NEIDE RODRIGUES CABRAL (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte autora da expedição da certidão requerida.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme já determinado.
Intime-se.

0001848-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003965
AUTOR: ANA MARIA ROCHA BRASSAROTO (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2018, às 14h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.
Intimem-se.

0000515-63.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003978
AUTOR: SUSANA FRIGINI (SP058351 - RONALDO FRIGINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia comprovante de domicílio recente, com endereço condizente com o declarado na inicial, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.
Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.
No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor e também colacionar aos autos a declaração de hipossuficiência.
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0000509-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003948
AUTOR: CLOVIS DUTRA DE MORAIS (SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO, SP356806 - OTÁVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.
Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.
A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0001084-35.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003973
AUTOR: ARI ANTONIO GOMES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Justifique o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual a guia recolhida no processo 0000355-09.2016.403.6344 é idêntica à guia constante neste autos (código de barras e autenticação) à exceção do nome do recolhedor, que estava em branco em ambas guias e foi preenchido manualmente.
Intime-se.

0001744-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003951
AUTOR: MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.
Realizada prova pericial médica, o perito do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária, porém deixou de fixar a data de início da incapacidade. A fixação do termo inicial da inaptidão é de suma importância para a verificação do cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade aqui vindicados.
Assim, intime-se o i. médico perito para que informe, com base na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade.
Prazo de 15 dias.
Após, ciência às partes e conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003967
AUTOR: APPARECIDO DA COSTA MALVARINO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Silentes, ao arquivo com baixa findo.
Intimem-se.

0000499-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003915
AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA GENICOLO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.
No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, todos datados de até 180 (cento e oitenta) dias.
Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0000848-83.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003959
AUTOR: ALEXANDRE JUVENTINO (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reconsidero o despacho anexado no andamento nº 78.
Na verdade, houve a concordância expressa da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.
Assim, expeçam-se as respectivas RPV's conforme os cálculos do autor.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0000498-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003919
AUTOR: NEUSA BARROS DE ORLANDO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.
Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.
A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0000239-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003961
AUTOR: EDISON DONISETI PEREIRA LIMA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 24/05/2018, às 10h00.
Intimem-se.

0000057-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003964
AUTOR: JEANE APARECIDA LOPES EMIDIO FERREIRA - INCAPAZ (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 21: Indefiro.
Conforme determinado no arquivo 13, a documentação deveria ter sido anexada antes da realização da perícia de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.
Intimem-se. Nada mais sendo requerido, conclusos.

0001639-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003949
AUTOR: ANDREIA APARECIDA PIRES (SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.
Realizada prova pericial médica, o perito do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, porém deixou de fixar a data de início da incapacidade.
A fixação do termo inicial da inaptidão é de suma importância para a verificação do cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios por

incapacidade aqui vindicados.

Assim, intime-se o i. médico perito para que informe, com base na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade.

Prazo de 15 dias.

Após, ciência às partes e conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003945

AUTOR: REGINA DONIZETE MORO (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES, SP398716 - CAIQUE PEREIRA ANTONIALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

Cancelo, portanto, a perícia designada para o dia 24/05/2018 às 09:00.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001564-13.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003969

AUTOR: EDUARDO CÉSAR DE MELLO (SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos da E. Turma, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Silentes, ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.

Intimem-se.

0000147-88.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003966

AUTOR: SONIA REGINA VICENTE (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0001393-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003968

AUTOR: DIRCE NEIA BALBINO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.

0000158-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003963

AUTOR: ROSANGELA MARIA CARDOSO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001952-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003962

AUTOR: DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000506-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003947

AUTOR: FRANCISCO AVELINO VICENTE (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Designo a realização de audiência de instrução para o dia 23/05/2018, às 15h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0002359-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003986

AUTOR: ROSELI FERREIRA TELLEZ (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) MUNICÍPIO DE MOCOCA

Ante a necessidade de adequação da agenda de audiências, redesigno a realização do ato para o dia 23/05/2018, às 14h30.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000355-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003980
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000373-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003981
AUTOR: FERNANDO CASSIMIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000391-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003960
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO DE TOLEDO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 10 dias.

Consigno que não foi juntado nenhum documento com a última petição protocolizada.

Intime-se.

0001895-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003988
AUTOR: PERSILIANA OLIMPIA DE SOUZA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se o Sr. Perito, via email, para que tome conhecimento dos documentos médicos juntados nos arquivos 38 e 39, e, no prazo de 10 dias, responda o questionamento formulado pelo INSS no arquivo 19.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001325-72.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003990
AUTOR: MARIA BENEDITA FERNANDES MOREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Considerando as doenças elencadas na inicial e que a perícia médica realizada nestes autos se manifestou apenas quanto às moléstias de origem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica complementar para avaliação das demais queixas.

Assim, designo o dia 09.05.2018, às 18h00min, para a realização do exame médico pericial.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000445-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003911
AUTOR: LUCIA DE CASSIA DE LIMA PUCINELI (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 09/05/2018, às 15h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000514-78.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003952
AUTOR: OLINDA CAMILLO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo não caracterizada a litispendência, pois o processo apontado foi extinto sem julgamento de mérito, sendo que a propositura desta nova ação revela o desinteresse recursal da parte autora em relação ao processo extinto.

Ademais, tal conclusão é consentânea com os princípios da informalidade e da economia de atos processuais, e, em nada prejudica a segurança jurídica ou o contraditório da parte adversa.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0000500-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003922
AUTOR: HELOISA DONIZETTI BERNARDES DE OLIVEIRA PAULA (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000516-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003977
AUTOR: ROSA HELENA CONTI RIBEIRO (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000517-33.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003991
AUTOR: CIRLENE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0000504-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003944
AUTOR: ROSELI BASILIO DE ANDRADE (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000510-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003953
AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0000512-11.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003955
AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA DA SILVA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000513-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003954
AUTOR: ANA LUCIA MATHIAS SINHORINI (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000508-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003956
AUTOR: ADRIANA ANDRADE SANTOS (SP384186 - KAROLINE MARIA PIANEZI PAVANI PAROLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000489-65.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003920
AUTOR: MARIA DO CARMO MACHADO LACERDA (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido

A comprovação do tempo de serviço e das efetivas contribuições, impugnados pela autarquia, demanda dilação probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.